



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2012 – São Paulo, quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 356/364.

EXECUCAO FISCAL

0009710-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 72-verso, no sentido que o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não abrange os créditos relativos ao FGTS, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 69/71 e mantenho a realização dos leilões designados nos autos (fl. 61).Prossiga-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006289-58.2008.403.6107 (2008.61.07.006289-4) - SONIA NICOLAU DOS SANTOS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Fl. 232: ciência à impetrante.Intime-se o INSS dos despachos de fls. 225 e 229.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no item 2 de fl. 225.Publique-se. Intime-se.

0010757-31.2009.403.6107 (2009.61.07.010757-2) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM

ARACATUBA - SP

Fls. 91/92: o despacho de fl. 89 deve ser mantido, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP não foi indicado desde o início para integrar o polo passivo da presente demanda, tendo esta sido dirigida somente em face do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araçatuba-SP. Portanto, não pode aquela autoridade, neste momento processual, sofrer os efeitos da coisa julgada operada entre as partes que dela participaram, por mais fundadas que possam ser as alegações trazidas pelo impetrante. O fato de ter sido a União/Fazenda Nacional intimada da existência da ação e do conteúdo da liminar e sentença não subtrai a necessidade da participação neste tipo de ação (mandado de segurança) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, autoridade administrativa responsável pela prática do ato. Diante do acima exposto, deverá o impetrante buscar pelas vias próprias o seu direito. Publique-se.

0004446-53.2011.403.6107 - AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 1684/1686), cite-se o FNDE na pessoa do Procurador Federal-Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, forneça a parte impetrante, em dez (10) dias, cópia da petição inicial a fim de formar a contrafé para a realização do ato. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007773-11.2008.403.6107 (2008.61.07.007773-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0001663-88.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X EVALDO JOSE BERNARDES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1- Tendo em vista a isenção legal da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 241/246 verso em ambos os efeitos. Vista à parte ré, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1) - KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se em favor da Exequente, MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI, a Requisição do Pagamento (RPV), no valor de R\$1.608,61 (um mil seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos), posicionados para julho/2011. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0800094-44.1996.403.6107 (96.0800094-7) - LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X MASSAO KATAOKA X NEIVA ALVES PEREIRA X NILZA RODRIGUES

GERMINIANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4) - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em se tratando de servidores públicos necessário se faz o esclarecimento quanto à situação atual dos mesmos, se ativos, inativos ou pensionistas, bem como a lotação de cada um e o valor a ser descontado a título de PSS.

0003558-70.2000.403.6107 (2000.61.07.003558-2) - MACATO OBANA & CIA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003654-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003654-9) - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA X MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7) - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP125427E - REGIANE SIMPRINI E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em se tratando de servidores públicos necessário se faz o esclarecimento quanto à situação atual dos mesmos, se ativos, inativos ou pensionistas, bem como a lotação de cada um e o valor a ser descontado a título de PSS.

0006037-83.2003.403.0399 (2003.03.99.006037-7) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDIR RODRIGUES NETO X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X CLARICE MARQUES DOS SANTOS X WALCIR RODRIGUES DOS SANTOS X NEIDE MARIA DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES NETO X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES X GAMALIELI RODRIGUES DOS SANTOS X JUVENAL APARECIDO DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro em relação às herdeiras abaixo citadas, pois, em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia do nome das herdeiras consta: CLARICE MARQUES e VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, diferente do que consta no RG, onde se encontra CLARICE MARQUES DOS SANTOS e VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. Certifico também que em relação aos demais herdeiros, expedi, em caráter provisório, os ofícios requisitórios, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dos mesmos.

0001858-54.2003.403.6107 (2003.61.07.001858-5) - JOSEFA PEREIRA SANTANA - ESPOLIO X JOSIAS BEZERRA DE SANTANA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X DORA SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEI BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006185-08.2004.403.6107 (2004.61.07.006185-9) - MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA X OSVALDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA está SUSPENSA, conforme comprovante que segue. Certifico também que, na mesma consulta obtive a informação de que a grafia do nome da autora no CPF diverge da contida na certidão de casamento, onde se encontra MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA.

0006427-64.2004.403.6107 (2004.61.07.006427-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008792-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008792-0) - GESSE DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora GESSE DE OLIVEIRA está CANCELADA, conforme comprovante que segue.

0008290-16.2008.403.6107 (2008.61.07.008290-0) - JONATHAN JUNIO FERREIRA ALVES X CRISTINA BORGES FERREIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia do nome da autora consta como NUBIA VICENCIA DOS SANTOS, diferente de seu RG, onde se encontra NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO.

0003164-48.2009.403.6107 (2009.61.07.003164-6) - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA X MARCELO

LEMOS PIMENTA X ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0009799-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009799-2) - ANTONIO CONTES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0009803-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009803-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002374-30.2010.403.6107 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007143-57.2005.403.6107 (2005.61.07.007143-2) - NILCEIA FATIMA VACARI BARBOSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008518-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008518-7) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUZA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES(SP210166A)

- CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-62.1999.403.6107 (1999.61.07.003134-1) - TOMOSON CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003685-42.1999.403.6107 (1999.61.07.003685-5) - MARIA RAPHAEL DO PRADO - ESPOLIO X DANIEL DO PRADO X LUZIA SILVA DO PRADO X ABIGAIL DO PRADO X ISRAEL DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0031646-39.2001.403.0399 (2001.03.99.031646-6) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que atualize o valor homologado conforme sentença de fl. 455/456 proferida nos embargos. Após, cumpra-se o já determinado expedindo-se os pagamentos. Publique-se.

Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000320-09.2001.403.6107 (2001.61.07.000320-2) - CLOVIS ALVES DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002936-83.2003.403.6107 (2003.61.07.002936-4) - DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR X OSWALDO VICTOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009476-50.2003.403.6107 (2003.61.07.009476-9) - ALCINO MORANDI X ANITA PEREIRA DAMASCENO X IZAURA FERNANDES PROIETTI X JOANA MARIA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0010620-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010620-6) - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003796-50.2004.403.6107 (2004.61.07.003796-1) - SERGIO GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008957-41.2004.403.6107 (2004.61.07.008957-2) - ELIANA DE PAULA DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012723-68.2005.403.6107 (2005.61.07.012723-1) - DONIZETE DA GLORIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007690-63.2006.403.6107 (2006.61.07.007690-2) - MARIA DOS SANTOS FERRER(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008210-23.2006.403.6107 (2006.61.07.008210-0) - AURA ROSA DA SILVA BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003606-14.2009.403.6107 (2009.61.07.003606-1) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007063-54.2009.403.6107 (2009.61.07.007063-9) - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º

da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009647-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009647-1) - VANDERLEIA COSTA BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0010171-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010171-5) - ELIANE CARDOSO DE SOUZA X CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003252-18.2011.403.6107 - MARCUS FABIO SANTOS PACCITTI(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000071-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000071-6) - ANTONIO LOURENCO QUIRINO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000454-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000454-2) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010152-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010152-1) - ANA ROSA INACIO DE LIMA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-36.2000.403.6108 (2000.61.08.006192-9) - ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU/SP(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REINALDO PELOSI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOSE GANTUS NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP.Autor(es): ANA EMILIA SOARES E RUIVO (Rua Floriano Peixoto nº 11-19, Bauru/SP)Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (Praça das Cerejeiras nº 4-48, bauru/SP).Réu: GILBERTO SINEY DOS SANTOS VIEIRA (Rua 13 de Maio nº 6-57, Centro, Bauru/SP)Réu: REINALDO PELOSI (representado por seu advogado nomeado, Dr. JOÃO BRAULIO SALLES DA CRUZ, OAB/SP 116.270, com escritório localizado na Rua Conselheiro Antonio Prado nº 9-20, Bauru/SP, fone 3011-8688/9113-5537.Réu: JOSÉ GANTUS NETO (rua João Croce nº 3-171, CEP 17053-160, Jd. Shangri-lá)Designo audiência para tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 09h30min.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 37/2012-SD02/ENM.

0008782-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008782-5) - MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Designo audiência para tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 09h45min.Intimem-se.

0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP.Autor(es): EVALDO MATEUS LUZIA CALICE (Rua Bento Duarte de Souza, 13-30, casa 47, Res. Pinheiros, CEP 17055-330, Bauru/SP)Adv. dativo: MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, OAB/SP 157.001 (Rua Antonio Alves, 32-64, Jd. Aeroporto, Bauru/SP, fone 3234-9001/3234-5435/3214-3976)Designo audiência para tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 10h00.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de intimação nº 36/2012-SD02/ENM.

0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5) - DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP.Autor(es): DENIS GARCIA DE ALMEIDA (Av. Adelino Mendonça nº 85, Centro, Arealva/SP)Adv Dativo: PAULO ROBERTO GOMES, OAB/SP 152.839 (Rua Primeiro de Agosto n] 4-47, Bauru/S, fone 3018-1182)Designo audiência de tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 10h45min.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de intimação nº 39/2012-SD02/ENM.

0007351-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007351-7) - CASSIA DOS SANTOS SAID(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a petição de nº de Protocolo 2012.61080003991-1.Designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/03/2012 às 11h00.Intimem-se.

0001045-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001045-7) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP.Autor(es): ANTONIO BERNARDO DA SILVA (Av. Giacomo Bertolini nº L-370, N. H. Norino Bertolini II, Pederneiras/SP, fone rec. (14)3284-6128)Adv. Dativo: MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, OAB/SP 157.001 (Rua Antonio Alves nº 32-64, Jd. Aeroporto, Bauru/SP, fone 3234-5435/3234-9001)Assistente simples da CEF: UNIÃO FEDERAL (Rua Júlio de Mesquita Filho, 10-31, Conj. 2, salas 201 e 206, Ed. Garden Plaza, Jd. Panorama, Bauru/SP)Defiro a intervenção da União como assistente simples da CEF, conforme fls. 173/174. Ao SEDI para as anotações.Designo audiência para tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 10h15min.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de intimação nº 38/2012-SD02/ENM.

0004934-73.2009.403.6108 (2009.61.08.004934-9) - POTIRA LUANA PENHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP. Autor(es): POTIRA LUANA PENHA (Rua Justino Rodrigues Leonardo nº 1-117, Pres. Geisel, Bauru/SP) Designo audiência de tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 11h30min. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de intimação nº 42/2012-SD02/ENM.

0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP. Autor(es): RICARDO RAMIRES (Av. Mario Ranieri nº 4-45, casa G26, Bauru/SP, fone 14- 9771-5976) Designo audiência de tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 11h45min. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de intimação nº 40/2012-SD02/ENM.

0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo audiência para tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 12h00. Intimem-se.

0002883-21.2011.403.6108 - OSIRIS MARTINS MARTINEZ(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP. Autor: OSIRIS MARTINS MARTINEZ (Rua Itacuruçá nº 5, casa J 11, Bosque da Saúde ou Rua Silva Jardim nº 11-55, Bela Vista, ambos em Bauru/SP, fone 3232-1814/8137-3091) Adv. Dativo: EDUARDO TELLES DE LIMA RALA, OAB/SP 232.311 (Rua Joaquim da Silva Martha nº 14-29, Vl. Santa Tereza, Bauru/SP, fone 3011-1590). Designo audiência para tentativa de conciliação dia 09/03/2012, às 10h30min. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de intimação nº 41/2012-SD02/ENM.

Expediente Nº 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008353-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2012, às 12 h 15 min, a ser realizada neste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 21-05, Jardim Europa. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008242-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5)) PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2012, às 11 h 15 min, a ser realizada neste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 21-05, Jardim Europa. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003182-4) - JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação ordinária Autos nº 0003182-06.2011.403.6107 Autor: JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Vistos, em decisão. JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES propôs, perante a Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, ação de procedimento ordinário (reivindicatória de propriedade rural imóvel), em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ANTONIO CARLOS DEOSDETE, objetivando declarar perfeita a sucessão no lote nº 223 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado na cidade de Promissão SP, realizada por Sebastião Rosa em 1998 com Jeizebel Beatriz Rodrigues. Juntou documentos às fls. 09/64. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita à autora (fl. 61). Às fls. 73/117 foi ofertada Contestação pelo INCRA. Foi declinada a competência para a Justiça Federal de Bauru às fls. 118/119, sendo redistribuído à 3ª Vara Federal em 12/03/2009. Às fls. 134/141 foi requerido pelo INCRA alega a conexão com os autos da ação de reintegração de posse nº 1999.61.00.055940-1 em curso perante esta 2ª Vara Federal. A ação ordinária foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Bauru em 07/10/2009. Manifestação do MPF à fl. 151. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 153/156. Nova manifestação do MPF às fls. 159/160, indicando prova oral. À fl. 166, foi determinado o término da prova oral nos autos da ação de reintegração de posse nº 1999.61.00.055940-1. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote nº 223 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 27 de fevereiro de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos, em decisão. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de GELCEMINO ROMERA PATAIO E SUA MULHER, objetivando a reintegração da posse do lote nº 258, Agrovila Birigui, do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, perante a 21ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Juntou documentos às fls. 10/34. Às fls. 35/38, foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção de Bauru, sendo que chegou a este Juízo em 09/11/2000 (fl. 54). Às fls. 82/136 o Autor juntou cópia do procedimento administrativo. Às fls. 138/141 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 155 determinou-se a inclusão no pólo passivo de Jânia Dias Magalhães. Sendo que os réus foram citados (fl. 176, verso). A Contestação foi apresentada às fls. 180/223 e a Réplica às fls. 232/238. Alegações finais às fls. 259/267 e as fls. 268/273 o INCRA ofertou a emenda à inicial para incluir no polo passivo da ação Eurico Geraldo da Silva, Terezinha Ciqueira da Silva e Manoel Ferreira, determinou-se a citação dos réus à fl. 277. Às fls. 305/358 foi juntada a contestação dos réus que foram citados à fl. 360, 389, verso. Foi deferida assistência judiciária gratuita aos réus (fl. 361). Nova réplica às fls. 363/375. Parecer do MPF as fls. 377/378. Às fls. 400/403 documentos referentes a saúde mental da ré Terezinha Siqueira da Silva. Manifestação do MPF às fls. 405/409. Alegações finais do INCRA às fls. 412/418.

Sentença prolatada às fls.422/437 extinguindo o processo sem a resolução do mérito, em relação a Gelcemino Romera Pataio e Jânia Dias Magalhães, pela perda de interesse superveniente, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e julgou procedente o pedido da autora em relação aos réus Eurico Geraldo da Silva, Terezinha Ciqueira da Silva e Manoel José Ferreira, detreminando a reintegração na posse das parcelas n.º 258 e 259 da Agrovila Birigui, pertencente ao Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, deferindo a antecipação de tutela determinando, aos réus que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da r. decisão, desocupassem os lotes n.º 258 e 259 do Projeto Assentamento Reunidas, localizada no município de Promissão/SP.O requerido interpôs Apelação (fls. 443/449, recebida à fl. 450.À fl. 451 os réus pediram o recebimento do recurso no duplo efeito.Às fls. 455/480 foi juntada a carta precatória sem o cumprimento.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 258 e 259 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42º Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011).Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.

0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ação de Reintegração de PosseAutos n.º 0055940-95.1999.403.6100Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéus: ERALDO DE SOUZA MARTINS e outroVistos, em decisão.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ERALDO DE SOUZA MARTINS, objetivando a reintegração da posse do lote n.º 223, Agrovila Birigui, do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, perante a 21ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.Juntou documentos às fls. 09/47.Às fls. 48/51, foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção de Bauru, sendo que chegou a este Juízo em 07/08/2000 (fl. 70).Às fls. 72/74 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinando a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, com expressa ordem de arrombamento se necessário for, bem como eventual uso de força policial.A carta precatória não foi cumprida (fls. 122, verso, 174 e 509) pois o INCRA não forneceu os meios necessários para o seu cumprimento. À fls. 206/207 foi juntado mandato judicial do réu.O réu agravou às fls. 215/240.A Contestação foi apresentada às fls. 255/28 e às fls. 510/553, 570/608 por Jeizebel Beatriz Rodrigues que foi citada à fl. 619, e a Réplica às fls. 562/566 e 637/657.Deferiu-se assistência judiciária gratuita aos réus (fl. 632).À fl. 658 foi solicitada à 3ª Vara Federal de Bauru a distribuição por dependência a este feito a ação ordinária n.º 0003182-06.2008.403.6107, devido à conexão das ações. Parecer do MPF às fls. 663, 671/672.Carta precatória juntada às fls. 693/793 para a prova oral, parcialmente cumprida - termo de audiência (fls. 791/792). Às fls. 455/480 foi juntada a carta precatória sem o cumprimento.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 223 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42º Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO

IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 27 de fevereiro de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6759

EXECUCAO FISCAL

0005580-49.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que apresente cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados como garantia, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 46 e, ainda, que se manifeste sobre petição de fls. 50/55.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7533

ACAO PENAL

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Fls. 518 e 519 - Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Marco Roberto de Paula, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo. Em 27/02/2012 foi expedida carta precatória n. 153/2012 ao Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de defesa Marco Roberto de Paula.

Expediente Nº 7534

ACAO PENAL

0010588-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010588-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FERRAZ(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Deixo de receber o recurso e as razões de apelação da Defesa do réu JORGE LUIZ FERRAZ (fls. 665/668), tendo em vista a sentença de extinção da punibilidade proferida às fls. 661. Após, com o trânsito em julgado e feitas as comunicações/anotações de praxe, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto pela sentenciada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Int. (R. sentença de fls. 631/641: Vistos, Etc. JORGE LUIZ FERRAZ E TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, e 313-A respectivamente do Código Penal. Segundo a denúncia JORGE requereu e obteve indevidamente em 16.10.2002 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição induzindo e entendendo em erro mediante fraude o INSS. A fraude consistiu na inclusão de vínculo empregatício inexistente junto ao sistema da autarquia previdenciária por parte de TERESINHA, ex - servidora do INSS. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2008 conforme decisão proferida a fls. 273. Folhas de Antecedentes Criminais 274/287, 401/418, 448/453 referentes à ré e fls. 507 de JORGE. Certidões de Antecedentes da ré às fls. 510/536, 538/556. O acusado regularmente citado apresentou resposta à acusação às fls. 312//314. A acusada foi citada por edital (fls. 297 v.). Decisão pelo prosseguimento do feito em relação a JORGE, suspensão do feito e decretação da prisão preventiva de TERESINHA às fls. 337/338v. A ré foi presa preventivamente consoante ofício de fls 354. No decorrer da instrução foi ouvida a testemunha comum Inês Dusdedit Lasarini Biasi às fls. 373. Resposta à acusação da acusada às fls. 388/393. Decisão sobre o prosseguimento do feito às fls. 394/394v.º 2009.61.05.015104-0, consoante decisão de fls. 173. Audiência de Instrução às fls. 469 em mídia digital quando foi ouvida uma testemunha de defesa. Oitiva de outras testemunhas de defesa às fls. 492, 493. Interrogatório dos réus e admitido o assistente de acusação às fls. 576/577 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a intimação da DATAPREV para respondesse a alguns questionamentos e a requisição de cópia do processo administrativo. Os requerimentos da defesa de TERESINHA foram parcialmente deferidos. Às fls. 593 consta ofício do INSS para respostas aos quesitos da defesa de TERESINHA. Cópia do processo administrativo requerido encontra-se em CD-ROM às fls. 599. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 603/604, memoriais do assistente de acusação às fls. 232/234 e os das defesas às fls. 612/624 e 627/629. O assistente de acusação ficou inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Jorge Luiz Ferraz da prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP) e Teresinha Aparecida de Souza da prática de inserção de dados falsos (art. 313-A): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade está comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000222/2005-71 (fls. 05/143), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário concedido irregularmente ao corréu. De acordo com o relatório conclusivo elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 111/113), durante as apurações restou comprovado que Sebastião não trabalhou na Panificadora Floreal e empresa Flora Boavista. Ainda, não há demonstração de atividade insalubre para as empresas Vibra Vigilância e Transporte de Valores LTDA e Égide Transporte de Valores e vigilância Patrimonial LTDA, concluindo-se pela suspensão dos pagamentos do benefício e notificando que a aposentadoria foi paga indevidamente no valor de R\$ 18.182,49. No mesmo relatório a autarquia informa às fls. 112: Cumpre salientar que já foram revisadas e suspensas, pela Auditoria Estadual e Controle Interno/Grupo de Trabalho, constituído pela Gerência executiva em Jundiá, até a presente data 145 (-) Aposentadorias por Tempo de Contribuição, concedidas irregularmente pela referida servidora, no período de 27.10.98 a 22.02.03, utilizando-se do mesmo modus operandi, ou seja, inclusão de vínculos empregatícios e atividades insalubres fictícias, causando um prejuízo aos cofres públicos superior a R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com o pagamento indevido de benefícios (servidora TERESINHA). Em seu depoimento no INSS JORGE disse que seu primeiro emprego foi em 1970 em Osasco na empresa Laticínios Lielte. Que não teve Carteira anterior à de nº 88650/18 emitida em 14.01.70 e que procurou a agência de Jundiá, porque trabalha constantemente na Região e a agência parecia ter menos movimento do que a

de Osasco. Afirma que não apresentou a SB 40 da empresa TRANSPREV e nunca trabalhou na Padaria Floreal. Declarou não conhecer a corre e esteve na agência 4 vezes. Perante a autoridade policial afirmou ter trabalhado apenas na empresa Flora Boa Vista durante seis meses devidamente registrado e nas que constavam de suas três carteiras de trabalho. Esclareceu que a sua segunda carteira de trabalho ficou retida no INSS. Reafirmou não ter conhecido TERESINHA. A acusada, em sede policial declarou não ter conhecimento do ilícito ou dos beneficiários, mas a situação denota, a participação ativa da ré no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária. O Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra a então servidora do INSS, ora denunciada TERESINHA, que inclusive culminou com a sua exoneração, indica que o denunciado CELSO foi intermediário de diversos benefícios fraudulentos inseridos nos sistemas informatizados do INSS pela comparsa. De outra sorte, embora TERESINHA também negue participação no evento delituoso, o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao destacar o seguinte à participação em todas as fases relevantes de concessão de benefícios: O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula n. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA. Não é crível a tese defensiva de que outros servidores se aproveitaram da senha da acusada para inserir dados falsos em mais de 150 processos concessórios nos sistemas da Previdência e, ainda, utilizarem o mesmo modus operandi em todos eles, a saber, o acréscimo de vínculos trabalhistas fictícios e, no caso concreto, de tempo especial. Haveria, pois, uma conspiração em desfavor da acusada, o que não foi provado nestes autos. Tendo em vista que não ficou demonstrado que JORGE tinha ciência da condição de servidora pública de TERESINHA, por sua pouca instrução, deve responder apenas pelo crime do artigo 171 3º do Código Penal. É de se acrescentar que JORGE tinha consciência de que seu tempo de serviço não era suficiente para a concessão das aposentadorias, pois nasceu em 1955 e a sua aposentadoria foi concedida em 2002, aos 47 anos. Em acréscimo, o acusado deu entrada em seu pedido na agência de Jundiaí quando seu domicílio era Osasco. A alegação de que trabalhava constantemente pela região também não foi demonstrada, pois o réu cumpre jornada de trabalho de 12 por 36, e disse que ia ao posto do INSS na hora do almoço, quando prestou serviço de transporte de valores algumas vezes para Jundiaí. Mais conveniente seria o acusado utilizar seu tempo de folga para acompanhar o benefício. Como o acusado alega ter comparecido 4 vezes ao posto fica provado que o mesmo sabia das inserções dos vínculos falsos, sendo que um dos vínculos apresentados demonstraria o início do trabalho aos 13 anos de idade. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva quanto aos réus, impondo-se a eles a condenação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JOORGE LUIZ FERRAZ e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º e 313-A respectivamente, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena de cada condenado, nos termos do artigo 68 do Código Penal. JORGE LUIZ FERRAZ No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O réu não ostenta antecedentes criminais. O prejuízo sofrido pela autarquia e consistente com a aposentadoria concedida. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo do valor) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Pela causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal e sem causas de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto e 13 (treze) dias multa, arbitrando o dia multa 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de multa foi fixada em função da inexistência de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber, o pagamento de multa no valor de um salário mínimo em favor da UNIÃO FEDERAL e prestação de serviços a entidades assistenciais a critério do Juízo das Execuções Criminais. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Entretanto, as circunstâncias em que o a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Além disso, a ré ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões já citadas no relatório (Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 274/287, 401/418, 448/453 e Certidões de Antecedentes da ré às fls. 510/536, 538/556). Registro, aliás, que já foi condenada por práticas delitivas semelhantes perante este Juízo, consoante demonstram as certidões acima citadas. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos vultosos. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando

que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). Sem condições de aferir a indenização a ser paga pelos réus, nos termos do art.387, inciso IV, do CPP, deixo de fixá-la. Em relação ao acusado JORGE não vislumbro razões para o encarceramento preventivo, pois o mesmo permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. O mesmo não ocorre com a acusada TERESINHA cuja prisão preventiva foi decretada nestes autos. Pelos mesmos motivos e fundamento, assegurar o cumprimento da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente mandado de prisão, recomendando a acusada no estabelecimento penal onde se encontra. P.R.I.C.(R. sentença de fls. 651: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja esclarecida a contradição que estaria contida na sentença condenatória, no tocante à pena aplicada ao réu Jorge Luiz Ferraz, haja vista o aumento em 2/3 (dois terços) por conta da aplicação do parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal. De fato, houve um equívoco no cálculo em relação à exasperação da pena do acusado, que merece ser reparado. O aumento disposto no parágrafo 3º do artigo 171, do Código Penal é de 1/3 (um terço). Dessa forma, aplicando-se o aumento devido, torno a pena definitiva do acusado JORGE LUIZ FERRAZ em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 649/650, na forma acima explicitada, modificando a pena definitiva imposta ao acusado Jorge Luiz Ferraz. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.(R. sentença de fls. 661: JORGE LUIZ FERRAZ foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 13.12.2011 (fls. 642), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 13.01.2012, conforme certidão de fls. 657. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 660 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos últimos fatos delitivos (janeiro de 2004) e o recebimento da denúncia (dezembro de 2008), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos ao acusado JORGE LUIZ FERRAZ, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.C.

Expediente Nº 7535

ACAO PENAL

0013263-15.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP280993 - CICERO DANIEL LOPES) X JEFERSON APARECIDO DE GODOI X DOUGLAS LUIS MIRANDA LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, JEFERSON APARECIDO DE GODOI e DOUGLAS LUIZ MIRANDA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, conforme decisão encartada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 26/28) em apenso. Recebimento da denúncia às fls. 101 e vº. Citação às fls. 111 (Luciana) e fls. 119 (Jéferson e Douglas). Designada para atuar no feito, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 113 (Luciana) e fls. 124/125 (Jéferson e Douglas). Houve constituição de defensor pela ré Luciana (fls. 115). Intimado dos termos do despacho de fls. 121, apresentou resposta à acusação às fls. 128/129. Decido. Considerando a constituição de advogado pela ré Luciana e apresentação de resposta escrita, nos termos do artigo 396 do CPP, torno sem efeito a designação de Defensor Público de fls. 112. Sustenta a defesa dos réus Jéferson e Douglas que a falsificação das cédulas é grosseira, a tal ponto da contrafação ter sido percebida, desde logo, pelas testemunhas, o que torna o crime impossível. Essa tese, no entanto, não pode ser acolhida. Com efeito, o perito responsável pelo exame das cédulas apreendidas, após concluir por sua falsidade, destacou sua habilidade em enganar o homem médio: a cédula no estado em que se encontra, pode, eventualmente, dependendo das condições em que for

apresentada, enganar o homem de conhecimento médio (fls. 92). Além disso, os guardas municipais e o comerciante que tiveram contato com as cédulas, em razão da profissão por eles exercida, são pessoas habituadas à análise cotidiana de papel-moeda, com experiência suficiente para identificar vestígios de falsidade. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas comuns, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Jaguariúna, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Foi expedida em 22/02/2012 carta precatória ao Foro Distrital de Jaguariúna/SP, para oitiva das testemunhas comuns.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7614

EMBARGOS A EXECUCAO

0005341-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)) DENILSON ALVES (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013126-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção

Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1- Fls. 134-140: o executado DENILSON ALVES aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 139-140 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Indefiro o quanto requerido porquanto o coexecutado DENILSON ALVES não logrou comprovar a natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados, não subsumidos às hipóteses de impenhorabilidade descritas no artigo 649, inciso IV do CPC. Ademais, o valor bloqueado nestes autos é de pequena monta e não representa prejuízo à subsistência do executado. 2- Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência conjunta neste feito e nos embargos à execução em apenso (nº 2008.61.05.005341-3) para tentativa de conciliação no DIA 21/03/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3- Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)

1- Fls. 108-122: O executado repete pedido de desbloqueio de valores depositados na conta corrente 02755-7, agência 2295 do Banco Itaú, analisado à fl. 79, em que foi-lhe oportunizado que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indicasse a origem de todos os créditos da referida conta. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, consoante certidão de fl. 82, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Acerca da transferência, foi a parte executada instada a se manifestar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC (fl. 92), tendo decorrido o prazo novamente sem manifestação do executado (f. 94). Diante disso, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do valor transferido à disposição do Juízo, valor este que já foi objeto de levantamento pela credora com o consequente abatimento do montante devido pelo executado. Assim, forçoso reconhecer que operada a preclusão para o executado se manifestar acerca do bloqueio e transferência já realizados, notadamente frente ao levantamento dos valores pela CEF regularmente autorizado pelo Juízo. 2- Antes da remessa destes autos ao arquivo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/03/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3- Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 24/04/2012 Horário: 09:30 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 24/04/2012Horário: 08:30 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

0016319-56.2011.403.6105 - GLAUCO APARECIDO LOPES ALVAREZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 24/04/2012Horário: 09:00 hLocal: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

Expediente Nº 7616

MONITORIA

0000108-52.2005.403.6105 (2005.61.05.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010491-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X TAYS HELENA LELIS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIARTS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

1. Fls. 27: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré FABIANA APARECIDA DE SOUZA.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia das ré, no prazo de 05 (cinco) dias, restando indeferida a expedição de novo mandado no mesmo endereço. Ademais, não restou comprovada a ocultação alegada pela parte autora.4. Intime-se.PESQUISAS WEBSERVICE E SIEL REALIZADAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B - LUCIO CORREA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestar-se sobre os documentos de fls. 539/542.

0002920-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIS SOARES(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003122-61.2007.403.6303 - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestar-se sobre os documentos de fls 151/194.

0004524-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004524-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0)) MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 147/148: Defiro. Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 143/144, em favor da parte autos, observando-se os dados de fls. 148 e da procuração de fls. 08.2. Cumprido o alvará e comprovado o pagamento da diferença pleiteada na ação cautelar venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

0006774-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4)) EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X IOLANDA BISSOLI PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 78/78, verso: diante do informado pela CEF nos autos da medida cautelar em apenso e não tendo a parte autora logrado fornecer dados mais detalhados das contas poupança n°s 0588.013.00070705-6, 0588.013.00010577-7 e 0588.013.00002001-1, comprovando sua contemporaneidade com os planos econômicos objeto do feito ou, ao menos, a existência de referidas contas, determino a vinda dos autos à conclusão para sentença. Antes, porém, intime-se a CEF a que informe as datas de aniversário das contas poupança localizadas, indicadas na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001289-78.2011.403.6105 - SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SEBASTIANA BELMIRA MARÓSTICA BONGANHA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré a incorporar a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a sessenta pontos, aos proventos da pensão por morte que lhe foi instituída por seu falecido marido, pretendendo, outrossim, receber as diferenças remuneratórias decorrentes dessa incorporação, desde a promulgação da Lei nº 10.971/2004, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Afirma a autora ser beneficiária de pensão por morte do regime previdenciário próprio dos servidores da União, instituída por seu falecido cônjuge e sustenta que a GDASST paga aos servidores ativos sempre foi superior à dos aposentados e pensionistas e que o fundamento apresentado pela ré para a diferença de valores, consistente na necessidade de avaliação do servidor para a concessão do adicional, não procede, em razão de os servidores ativos nunca terem sido submetidos a essa avaliação. Sustenta,

por fim, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.971/2004, por violação dos princípios da isonomia e da paridade de remuneração entre ativos e inativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Jundiá - SP, que, declinando da competência, remeteu-a para esta Justiça Federal cabendo, por distribuição, a esta Vara Federal o seu processamento, sendo os autos aqui recebidos, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/32-verso), tendo a autora comprovado o recolhimento das custas judiciais (fls. 34/36). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 45/83) arguindo questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, como preliminar de mérito, aduzindo a ocorrência da prescrição das prestações anteriores ao biênio ou, subsidiariamente, do quinquênio precedente à propositura da ação. No mérito, sustentou que a gratificação objeto do feito tem natureza propter laborem, sendo devida em função do efetivo exercício das atribuições do cargo e apenas concedida aos servidores em disponibilidade ou aposentados por liberalidade do legislador, mediante expressa previsão em lei. Afirmou, ainda, a inexistência de direito adquirido do servidor público ao regime jurídico pertinente à composição de seus vencimentos, restando limitadas as modificações legislativas pela irredutibilidade do montante global da remuneração. Alegou, ainda, que a diferenciação entre ativos e inativos, no caso, não viola o princípio da paridade de vencimentos, porque não recai sobre vantagem de caráter geral, e que o dispositivo constitucional em que dito princípio se assentava foi objeto de emenda constitucional. Em caso de procedência do pedido, requereu a correção monetária do débito a partir do ajuizamento da ação, a incidência de juros nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº. 11.960/2009, a compensação de valores já eventualmente pagos à autora e o desconto dos valores por ela devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor. Intimada, a autora ofereceu réplica (fls. 86/97) aduzindo a aplicabilidade, no caso, do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil e nada manifestando acerca de eventuais novas provas a produzir. A União Federal, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizada às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Inicialmente, com relação à questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alega a ré ser impossível o acolhimento da pretensão deduzida nos autos sob pena de violação do princípio da independência dos poderes e das normas constitucionais atinentes à iniciativa legislativa do Presidente da República e às dotações orçamentárias, bem como em razão de ser vedada ao Poder Judiciário a concessão de aumento a servidor público, conforme o enunciado nº 339 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em cujos termos Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ainda, consoante ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 3ª edição, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 302), A casuística da impossibilidade jurídica evidencia que a esta se chega por exclusão e pelas situações negativas, sendo mais fácil falar dela que da possibilidade. Isso tem um sólido fundamento sistemático, que é a garantia do controle jurisdicional, portadora da regra de que em princípio todas as pretensões de tutela jurisdicional serão apreciadas pelo Estado-juiz (Const., art. 5º, inc. XXXV), só não o sendo aquelas que encontrarem diante de si alguma dessas barreiras intransponíveis. Não existem ações típicas nos sistemas processuais modernos, em que a garantia do controle jurisdicional constitui uma cobertura geral do sistema de direitos (supra, n. 79). Negar aprioristicamente o direito ao processo - e portanto ao provimento jurisdicional - constitui exceção no sistema. A impossibilidade jurídica do pedido, portanto, por excepcional, apenas deve dar-se por caracterizada diante da existência de proibição expressa à pretensão, no ordenamento jurídico. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 527), para quem O pedido é juridicamente impossível quando o ordenamento jurídico o proíbe expressamente. Deve entender-se o pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. Assim, embora o pedido de cobrança, estritamente considerado, seja admissível pela lei brasileira, não o será se tiver como causa petendi dívida de jogo (CC 814, caput; CC/1916 1477 caput). Ocorre que no ordenamento nacional não há proibição expressa à pretensão deduzida na petição inicial, sendo certo que o enunciado da súmula mencionada não pode supri-la, porque destituída de natureza normativa. Em face disso, indefiro a questão preliminar deduzida. Quanto à questão prejudicial de mérito arguida nos autos, a doutrina preleciona que a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo,

21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, quer a prescrição quer a decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Pois bem. A União afirma que a pretensão deduzida nos autos submete-se ao prazo prescricional bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil, conforme determinação do artigo 10 do Decreto nº 20.910/1932, nos termos do qual o disposto em seus demais artigos, que fixam em cinco anos o prazo para a dedução de pretensões em face da Fazenda Pública, não altera as prescrições de menor prazo, constantes de leis e regulamentos. Subsidiariamente, a ré alega a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O autor, por sua vez, sustenta a aplicabilidade, ao caso, da norma contida no artigo 205 do Código Civil, que dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Entendo que a norma aplicável ao caso é a do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ser diploma normativo direcionado às relações que envolvam a Administração Pública. Da mesma forma, as normas que fixem menor prazo, previstas no artigo 10 do referido decreto, não podem ser aquelas destinadas às relações entre particulares. Com efeito, a presença do Poder Público é o elemento especializante que faz do Decreto nº 20.910/1932 a norma aplicável ao caso concreto, em prejuízo dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Neste sentido, já decidiu a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR; Embargos de Divergência em Recurso Especial - 2009/0244778-9; Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido; Primeira Seção; Data do Julgamento: 13/12/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2011). Nos termos do voto do E. Ministro Relator Hamilton Carvalhido, acompanhado por unanimidade, é de se preservar o entendimento desta Corte Superior de Justiça consolidado pela prescrição quinquenal ainda na vigência do Código Civil de 1916, eis que o Código Civil disciplina o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, tratando-se, contudo, de diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Demais disso, é de se ter em conta que historicamente previu-se o prazo prescricional quinquenal para as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a propósito, o enunciado da súmula de jurisprudência nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, tendo decorrido o lustro prescricional de cinco anos entre as datas da publicação da Lei nº 10.971/2004 no Diário Oficial da União (26/11/2004) e do ajuizamento da ação (22/07/2010), entendo prescritas as diferenças pleiteadas anteriores a 22/07/2005. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a autora pretende a condenação da ré à incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho, no valor correspondente a sessenta pontos, alegando a insubsistência do fundamento apresentado pela ré para a diferença de valores pagos a ativos e inativos a título da referida gratificação. Cabe anotar que a Lei nº 10.404/2002, que criou a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Posteriormente, a Lei nº 10.483/2002, prescreveu em seus artigos 1º, caput, 4º, 6º e 15: Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I. Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. Art. 15. Em decorrência do disposto no art. 4º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de

2002. A Lei nº 10.971/2004, por fim, dispôs, em seus artigos 6º e 7º, o seguinte: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei no 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004. Nesse passo, anoto que, de acordo com os documentos de fls. 10/20, a autora é beneficiária de pensão por morte instituída por servidor do Ministério da Saúde, desde 1º/06/1980. Observo, outrossim, que, em sua contestação, a ré reconhece que a autora percebe a GDASST no bojo de seus proventos de pensão por morte. Afirma a União, contudo, que a concessão dessa gratificação vincula-se ao efetivo exercício das atribuições do cargo e do desempenho do servidor, apenas sendo devida ao inativo por liberalidade e no montante definido pelo legislador. Aduz que a pretensão deduzida pela autora, pelo recebimento da GDASST na pontuação prevista pelo artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, pode ensejar a inusitada situação de um pensionista receber, a título de gratificação, valor superior ao pago a servidor ativo. Ocorre que a GDASST, embora concebida como gratificação vinculada ao desempenho do servidor e, portanto, ao efetivo exercício das atribuições do cargo, não chegou a manifestar essa natureza especial. A ausência de regulamentação das avaliações de desempenho, destinadas a efetivamente condicionar a fixação e o pagamento da gratificação ao nível de atuação do servidor, fez com que referida verba assumisse, na realidade, natureza geral, sendo devida, portanto, a ativos e inativos, na mesma proporção, sob pena de violação do princípio da isonomia. Cumpre observar, ademais, que embora já se encontrasse revogado à data da publicação da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004, o princípio constitucional da paridade de vencimentos permaneceu assegurado aos inativos que, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, já dispusessem de benefício pago por regime próprio de seguridade social. Com efeito, em sua redação original, o 8º do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, dispunha: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Em 2003, então, a Emenda Constitucional nº 41 alterou a redação do artigo 40, 8º, que, assim, passou a dispor: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, previu que Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Considerando que na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a autora já era beneficiária de pensão por morte instituída por servidor do Ministério da Saúde, impõe-se reconhecer seu direito à paridade remuneratória em relação aos servidores ativos. Em suma, tendo em vista que a regulamentação das avaliações de desempenho não chegou a ser editada, que, com isso, a gratificação de desempenho objeto do feito assumiu caráter geral e que a Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurou aos aposentados e pensionistas que já se encontrassem em gozo de benefício previdenciário do regime próprio a paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa, reconheço fazer jus a autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho no montante previsto no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004. Contudo, o pagamento das parcelas mensais fica limitado ao prazo de prescrição quinquenal alhures reconhecido. Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052/RN; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 11/02/2009; Tribunal Pleno; Repercussão Geral - Mérito; DJe-071, 16-04-2009). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: a) incorporar aos proventos da parte autora a Gratificação de

Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho, em valor equivalente a sessenta pontos, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004; b) a proceder, após o trânsito em julgado, ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa incorporação, desde 22/07/2005 em diante, descontados os valores já pagos a título da referida gratificação. Os créditos decorrentes desta sentença deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das parcelas atrasadas e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014699-09.2011.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000214-67.2012.403.6105 - LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10215/2012 ##### a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 30 dias. 3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se o UNIÃO a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 9) Intimem-se.

0001697-35.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10210-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR a AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010606-47.2004.403.6105 (2004.61.05.010606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI) X LUCIENE MESQUITA(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011906-44.2004.403.6105 (2004.61.05.011906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EMBARGOS A EXECUCAO

0013219-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-32.2011.403.6105) BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 64: em que pese as considerações feitas a respeito do excesso de execução, entendo pelo indeferimento do pedido. Cabe à exequente contudo, informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0604453-90.1997.403.6105 (97.0604453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS PANZANI X IZABEL CRISTINA LINO AZEVEDO PANZANI(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov.

CORE 64-2005).

0015322-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFFERSON CARMONA SCOFONI)

1. Fls. 93/108: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e a pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 88/89), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino que se aguarde em Secretaria pelo sentenciamento dos embargos à execução nº 0013219-93.2011.403.6105. 4. Intime-se.

0011664-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1- F. 46:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo sentenciamento dos embargos à execução nº 0016175-82.2011.403.6105.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016535-17.2011.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

O Instituto Educacional Jaguary, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito à isenção de tributos federais nos termos da redação original do artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, bem como a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizá-lo e/ou autuá-lo com fulcro no 3º incluído pela Lei nº 12.431/2011 no referido dispositivo legal. Afirma o impetrante haver firmado o termo de adesão ao Programa Universidade para Todos, regido pela Lei nº 11.096/2005. Aduz que a isenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS prevista no artigo 8º da referida lei e assegurada pelo prazo de dez anos, recaía sobre o valor do lucro de exploração, equivalente ao total da arrecadação com todas as mensalidades escolares recebidas. Relata, contudo, que a Lei nº 12.431/2011 incluiu o parágrafo 3º no artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, para determinar que a isenção seja calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas de estudos devidas. A decisão de fls. 97 determinou a emenda da inicial para o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e a consequente complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor veio informar a interposição de agravo de instrumento e requerer a retratação deste Juízo quanto à decisão recorrida (fls. 98/104), alegando que a pretensão deduzida nos autos não apresenta conteúdo patrimonial direto e requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o indeferimento da inicial. Conforme consulta de fls. 107/108, até a presente data não foi atribuído ao agravo o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Conforme relatado, pretende o impetrante o reconhecimento de seu alegado direito à isenção de tributos federais, nos termos da redação original do artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, bem como a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizá-lo e/ou autuá-lo com fulcro no 3º incluído pela Lei nº

12.431/2011 no referido dispositivo legal. A redação original do artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, determinava: Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970. 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 incluiu no referido dispositivo o 3º, em cujos termos A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. Pois bem. Verifico que a pretensão deduzida nos autos visa, em essência, ao reconhecimento do alegado direito do impetrante à isenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre o valor integral da arrecadação proveniente de todas as mensalidades escolares recebidas, bem como à não aplicação da norma contida no 3º do artigo 8º da Lei nº 11.096/2005 que, segundo o impetrante, teria limitado o benefício fiscal à proporção das bolsas concedidas pela instituição de ensino através do PROUNI. Anoto, portanto, que referida pretensão apresenta conteúdo econômico imediato, consistente na diferença a maior que passaria a ser devida pelo impetrante a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, em razão da limitação ao benefício fiscal explicitada pela Lei nº 12.431/2011. É a este proveito econômico, portanto, que deveria corresponder o valor atribuído à presente causa. Com efeito, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do mesmo estatuto processual. Outrossim, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor da causa, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos. Ocorre que, intimado a ajustar o valor da causa e, por conseguinte, complementar o recolhimento das custas judiciais, o impetrante limitou-se a interpor recurso de agravo de instrumento à decisão, ao qual, até o presente momento, não foi atribuído o efeito suspensivo destinado a obstar o indeferimento da petição inicial por descumprimento da determinação recorrida. Em suma, a impetrante deixou de cumprir a determinação de emendar a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico visado (fls. 97), o que conduz ao indeferimento da petição inicial. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de verba honorária, de acordo com o contido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Comunique-se o teor da presente sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0000334-92.2012.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1- F. 155, verso: Pedido apreciado à fl. 88 do feito principal. Venham estes autos conclusos para sentença em conjunto com aqueles. 2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0) - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA (SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 158/159: intime-se a parte ré/executada para pagamento da diferença apontada no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051535-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051535-1) - FREDERICO BONFA X DANIEL AGGIO X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS VASSALOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL AGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS VASSALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 258: Defiro.2. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para reversão do depósito de fls. 241.A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 61/2012 #####, CARGA N.º 02-10222-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à reversão do depósito judicial, relativo ao valor original de R\$ 941,77 (em 03/02/2011), em cumprimento à presente determinação.3. Cumprido o ofício dê-se ciência à Caixa e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Intimem-se

0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9) - MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA RENATA SILVA BARBOSA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 33-34, em contas da executada MARA RENATA SILVA BARBOSA, CPF 107.915.938-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP267617 - CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA RENATA SILVA BARBOSA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor principal e da verba sucumbencial (f. 53) e a concordância manifestada pela parte exequente (f. 57).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de ofício (f. 57), diante do procedimento adotado por este Juízo.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 53 em favor da Caixa Eco-nômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva de Andréa Barbosa Menandro, juntada às fls. 348/380, para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000033-66.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: recebo como emenda à inicial. Ante a alteração do requerimento formulado, em virtude da conversão em renda do depósito administrativo, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se, instruindo-se o mandado com a cópia da inicial e da emenda de fls. 137/138. Intime-se.

0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente o valor do último benefício percebido. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001680-96.2012.403.6105 - MARINEUSA JOVITA SANTA FE MORAES(SP117728 - JULIANA PUPO N MONTEIRO BALIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 27. Requer a autora, além da recomposição da sua conta-poupança, seja a ré condenada a indenizá-la por danos morais, contudo, não indicou o valor desejado a este título, relegando ao magistrado a fixação (fls. 21, item h). Ocorre que a referida indenização deve ser expressamente quantificada na inicial, pela autora. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Assim sendo, hei por bem conceder à autora o prazo de 10 dias para que indique, de forma expressa, o valor pretendido a título de indenização por danos morais, com a consequente correção do valor da causa. Deverá a autora, ainda, no mesmo prazo, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se, intimando-

se a ré a juntar aos autos, com a contestação, a gravação do atendimento feito sob o protocolo nº 01920110001258057, de 28/07/2011, e respectiva transcrição. No mesmo ato, intime-se a ré a apresentar em juízo as imagens das câmeras de segurança gravadas nos dias e horários dos saques questionados, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0001750-16.2012.403.6105 - JAIR MARIANO X MARLENE PAULO RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante das declarações de fls. 32 e 34. Intimem-se os autores a juntar aos autos o documento anexo mencionado às fls. 28, no primeiro parágrafo, uma vez que não comprovaram que a ré está promovendo a consolidação da propriedade em seu nome. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005201-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074945-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074945-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls. 178/180: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4288

DESAPROPRIACAO

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 153, regularizando o depósito da indenização, no prazo e sob as penas da lei. Int.

0017854-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 06 de março de 2012, às 14h30 min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência. DESPACHO FLS. 44 JUNTE-SE. CITE-SE, COM URGENCIA, CONFORME ENDERECO DECLINADO NA COMARCA DE JUNDIAI (CARTA PRECATORIA Nº 18/2012)

MONITORIA

0013447-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013447-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X TAIS NUNES ABREU X ALEX ANTONIO SILVA ABREU X SONIA REGINA NUNES ABREU

Preliminarmente, cumpra-se o tópic final do despacho de fls. 170, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 138. Após, considerando-se o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 175, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substituídos pelas cópias que se encontram acostados à contracapa, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da CEF, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006734-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7) - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à intimação da parte autora, ora exequente, para que providencie a juntada das cópias necessárias para a contrafé, bem como requeira, expressamente, a citação nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo legal. Esclareço, outrossim, que os cálculos não poderão ser homologados, considerando-se ser executada a UNIÃO FEDERAL. Após, volvam os autos conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010242-36.2008.403.6105 (2008.61.05.010242-4) - ANTONIO MITICA - ESPOLIO X GENI LAREDO MITICA X ANTONIO CARLOS MITICA X REINALDO MITICA X PAULO CESAR MITICA X NILTON ROBERTO MITICA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às partes da juntada do Laudo Pericial, conforme fls. 263/282, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, considerando-se o pedido de fls. 283, expeça-se o Alvará de Levantamento, em favor do Sr. Perito, dos honorários periciais depositados nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6) - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 432/447, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0004386-23.2010.403.6105 - NATAL CANDIDO THEODORO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NATAL CANDIDO THEODORO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, bem como de período recolhido como autônomo, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/133.499.587-4, em 11/01/2006, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição, visto que não reconhecido período exercido em atividade especial, bem como recolhimento realizado como autônomo,

em virtude de erro no cadastro das contribuições pagas que foram realizadas pelo autor, mas cadastradas em nome de sua esposa e procuradora, Sra. Ivonete Aparecida dos Santos Theodoro, que, se computados, perfazem tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/127. Às fls. 130 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 137/140 foram juntados dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 141/145, arguindo preliminar relativa à falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 146/224 e 225/248, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 256/259, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. Foram juntados aos autos, dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Plenus - CV3 (fls. 263/265). Às fls. 266/266vº o Juízo determinou ao INSS que providenciasse a retificação das contribuições realizadas pelo autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que foi devidamente regularizado, conforme informado às fls. 270/271. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 280/296, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 302/303, e Réu, às fls. 305/307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse merece ser afastada porquanto não obstante terem sido reconhecidos os períodos indicados, o pedido para concessão do benefício de aposentadoria requerido não fora reconhecido na via administrativa, pelo que subsiste o interesse de agir do Autor. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 11/01/2006, e a data do ajuizamento da ação em 15/03/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, bem como o reconhecimento das contribuições individuais realizadas pelo Autor como autônomo e que, por equívoco, constaram do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de sua esposa e procuradora, Sra. Ivonete Aparecida dos Santos Theodoro, para fins de cômputo e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO COMUM No que tange ao tempo em que o Autor trabalhou e procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias como autônomo, conforme já decidido às fls. 266/266vº, restou comprovado nos autos que o pedido de inscrição nº 112.807.362-6 foi requerido pelo Autor, representado à época por sua esposa e procuradora Sra. Ivonete Aparecida dos Santos Theodoro, sendo que o cadastro das mesmas restou equivocadamente como sendo realizadas por esta última. Assim, restando claro que se tratou de mero equívoco no cadastro da inscrição, bem como considerando que já sanado o erro cometido pela Administração, em virtude das retificações realizadas na inscrição do Autor, conforme informado às fls. 270/271, e sem qualquer impugnação, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia a respeito. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(Destaquei)Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

CONVERSÃO(...)III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(AMS 20013800093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101)Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período trabalhado de 12/02/1973 a 12/11/1990, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Da análise dos documentos (formulários) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde nos seguintes períodos mencionados: de 12/02/1973 a 31/12/1974 a 83 dB e até 31/01/1977 a 91 dB (fls. 32), e de 01/02/1977 a 30/06/1989, a 91 dB, e até 12/11/1990, a 83 dB (fls. 34). De destacar-se, no mais, que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 33 e 35), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, verifico que o tempo especial alegado pelo Autor foi reconhecido

pelo INSS na via administrativa, conforme decisão de fls. 150, constante dos autos do Procedimento Administrativo do Autor, bem como reconhecido na contestação, de forma que entendo também não subsistirem mais quaisquer controvérsias acerca do reconhecimento do tempo especial alegado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período de 12/02/1973 a 12/11/1990. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, resalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no

Julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da Emenda Constitucional nº 20/98 com 33 anos e 3 meses de tempo de contribuição, e na data da entrada do requerimento administrativo, com 40 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fl. 296), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 11/01/2006 (fl. 147). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 26/03/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 12/02/1973 a 12/11/1990, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, NATAL CANDIDO THEODORO, NB 42/133.499.587-4, com data de início em 11/01/2006 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 147), cujo valor, para a competência de 05/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 300,00 e RMA: R\$ 545,00 - fls. 280/296), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$35.674,95, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (11/01/2006), apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 280/296) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005576-21.2010.403.6105 - PETRONILHO ROSA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 320/324 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO(SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO ALEXANDRE CAUDURO e VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, NELSON DOS SANTOS ZEFERINO e IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO, objetivando a condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios no imóvel objeto do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Requerem, ainda, seja concedida a antecipação de tutela para o fim de se determinar que os Requeridos paguem aos Requerentes o valor de R\$625,00 mensais, a título de aluguel de um outro imóvel, até que o problema apresentado no imóvel dos mesmos seja sanado definitivamente, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$100,00. Para tanto, relatam os Autores que adquiriram o imóvel em questão dos Requeridos Nelson dos Santos Zeferino e Ignez de Souza Porto Zeferino, em 13/08/2009, pelo valor de R\$120.000,00, e que, em meados de setembro de 2009, se depararam com diversas rachaduras nas paredes do imóvel e afundamento do piso, ocasionando o rompimento de alguns canos. Diante dessa situação, os Autores acionaram a Defesa Civil da cidade de Itapira que elaborou um atestado de vistoria, conforme juntado às fls. 50/51, que constatou a existência de deslocamento das fundações, ocasionando as rachaduras, como também vazios no solo, contra piso, podendo ceder a qualquer momento, tendo sido, ainda, orientado a promover a desocupação do imóvel e acionar o órgão responsável pelo financiamento da obra. Entretanto, relatam que, acionada a Caixa Seguradora S/A, na data de 02/12/2009, foi expedido Termo de Negativa de Cobertura ao fundamento de que os prejuízos seriam decorrentes de vícios de construção, o que ensejaria a exclusão da responsabilidade da seguradora pela cobertura do dano. Diante da negativa de cobertura, os Autores notificaram os vendedores do imóvel, os Requeridos Nelson dos Santos Zeferino e Ignez de Souza Porto Zeferino objetivando uma composição, visto que em face de orçamento elaborado por engenheiro civil, foi apurado o valor de R\$81.930,56 para conserto do imóvel, tendo restado inócua a tentativa de acordo extrajudicial junto aos Requeridos. Salientam, ainda, os Autores que a ação também é movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF uma vez que, para aprovação do financiamento, a Requerida se valeu de um expert por ela contratado, que realizou uma vistoria no imóvel antes da concretização do negócio. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/108. Às fls. 111 o Juízo determinou a citação prévia dos Réus. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 117/14, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que não praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, nem tampouco é seguradora, de modo que inexistindo qualquer responsabilidade contratual pela edificação do imóvel, deve o processo ser extinto em relação a ela por ilegitimidade. No mérito, defendeu a improcedência da ação. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 141/167, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que os danos supostamente verificados no imóvel decorreram de vícios construtivos, tratando-se, portanto, de hipótese não coberta pela apólice de seguro, ensejando a extinção do processo em relação a ela, sem resolução do mérito. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, também defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 168/238). Os Requeridos Nelson dos Santos Zeferino e Ignez de Souza Porto Zeferino contestaram o feito, às fls. 255/278, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o feito porquanto são pessoas físicas não constantes do rol a que alude o art. 109 da Constituição Federal e ilegitimidade passiva ad causam, dado que a responsabilidade estaria adstrita ao contrato de mútuo hipotecário e à cobertura securitária da Caixa Seguros. Quanto ao mérito, deduz acerca da total improcedência da ação, bem como pela ausência dos requisitos ensejadores para concessão da antecipação de tutela. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 282). Réplica às fls. 287/291. A audiência foi realizada sem acordo entre as partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 305/305vº. Às fls. 309 o Juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas. Os Autores se manifestaram às fls. 310, pela concessão da antecipação parcial da tutela, requerendo, ainda, a juntada dos documentos de fls. 311/315, e, às fls. 320, requereram a produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos Réus alienantes. Os Requeridos Nelson dos Santos Zeferino e Ignez de Souza Porto Zeferino requereram o depoimento pessoal dos Autores, realização de perícia técnica no imóvel, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, reiterando, ainda, a preliminar atinente à ilegitimidade de parte e incompetência deste Juízo Federal (fls. 321/322). A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial (fls. 323). Os Autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 324/336). Às fls. 339 o Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de prova pericial no imóvel dos Autores, juntando, às fls. 340, os quesitos do Juízo. O Perito Judicial

nomeado apresentou a estimativa provisória de honorários periciais (fls. 344/345). Os Autores, às fls. 355/356, apresentaram quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 357, informa que não tem quesitos a apresentar e impugna o valor requerido pelo Sr. Perito Judicial a título de honorários. Os Requeridos Nelson dos Santos Zeferino e Ignez de Souza Porto Zeferino indicaram seu Assistente Técnico e apresentaram quesitos (fls. 358 e 359/362). A Caixa Seguradora S/A, às fls. 369/371, apresentou seu assistente técnico e formulou quesitos. Às fls. 372 o Juízo fixou o valor devido a título de honorários periciais e determinou a intimação da Caixa Seguradora S/A para comprovação do depósito. A Caixa Seguradora S/A, às fls. 373/375, se manifestou discordando do valor apresentado pelo Sr. Perito a título de honorários, e, às fls. 379/389, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. O Juízo, às fls. 403, determinou a intimação da Caixa Seguradora para depósito da verba pericial, tendo a mesma providenciado o cumprimento do determinado às fls. 407/408. O perito judicial apresentou o laudo às fls. 410/416, complementado às fls. 420/434. Foi expedido alvará para levantamento dos valores depositados para pagamento da perícia realizada (fls. 438). Os Autores, às fls. 441, pugnaram pela imediata concessão da antecipação parcial de tutela. Às fls. 442 os Requeridos Nelson dos Santos Zeferino e Ignez de Souza Porto Zeferino manifestaram concordância com o laudo. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 444/445, reiterou os termos de sua contestação, no sentido da ausência de responsabilidade pelos vícios de construção constatados no imóvel. Decorrido o prazo sem manifestação da Caixa Seguradora S/A (fls. 450), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e revendo melhor a matéria de fato posta em exame, bem como considerando jurisprudência majoritária recente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse desta Ré na demanda. O contrato de seguro foi celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S.A., de modo que eventual condenação ao pagamento de indenização somente poderia ser imputado a esta, pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, devendo ser observado que, em relação às Sociedades Anônimas, como a Seguradora em questão, quando demandadas isoladamente, não há a competência constitucional desta Justiça Federal para processar e julgar os feitos de seu interesse (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988). Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF, no caso, não é efetivamente parte legítima para integrar o polo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção de imóvel por ela financiado, dado que esta relação se dá somente entre o mutuário e a seguradora, sendo, portanto, desta, em sendo o caso, o dever de indenizar, não se olvidando, por outro lado, a responsabilidade dos alienantes, que deverá ser demonstrada no Juízo competente. Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir: DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DE PORTO ALEGRE - SJ/RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE CHARQUEADAS - RS, suscitado, a propósito da competência para o julgamento de ação de cobrança de indenização securitária proposta por JERÔNIMO ANDRADE CEZIMBRA contra CAIXA SEGURADORA S/A, em decorrência dos defeitos de construção apresentados em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2.- A ação foi proposta, originalmente, perante o JUÍZO DE DIREITO DE CHARQUEADAS - RS, que declinou da competência, reportando-se à Medida Provisória n. 478/2009. O JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DE PORTO ALEGRE - SJ/RS, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que a matéria nos autos envolve interesses da Caixa Econômica Federal-CEF, empresa pública federal. 3.- Instado, na pessoa do Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (e-STJ fls. 49/50). É o relatório. 4.- Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, diz respeito ao mutuário e à seguradora, sendo desta o dever de indenizar. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. (...) 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. (AgRg no Ag 1.037.904/SC, desta Relatoria TERCEIRA TURMA, DJ 6.3.2009); Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. (CC 21.412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 8.9.1998); PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO AO MUTUO HIPOTECÁRIO, A COMPETÊNCIA PARA O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO É DA JUSTIÇA ESTADUAL; A LIDE AI SE TRAVA ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO, SEM QUE A SENTENÇA POSSA, DE MODO ALGUM, COMPROMETER OS RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 13A. VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE. (CC 18.249/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.2.1997); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. (CC 18.198/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.9.1997). 5.- Apenas quando a cobrança da indenização securitária esteja fundada em vícios de construção do imóvel, caso dos autos, é que existe posicionamento defendendo a existência de responsabilidade solidária do agente financeiro. Mesmo nessa situação, porém, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento de causa representativa de processos repetitivos, já se manifestou pela ausência de solidariedade. A propósito: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, DJ 25.5.2009). 6.- Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conhece-se do Conflito, declarando-se competente o JUÍZO DE DIREITO DE CHARQUEADAS - RS, ora suscitado, encaminhando-se-lhe os autos. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Conflito de Competência nº 117532-RS (2011/0132232-0), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da publicação 14/10/2011) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e, em relação a esta, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, atento à natureza da lide, bem como à condição dos Autores, condeno-os moderadamente no pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$400,00. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da ação. Outrossim, considerando não mais existir interesse de ente federal na presente ação, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da ação, reconheço a incompetência desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Itapira - SP, competente para processar e julgar a presente demanda. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº 0003542-21.2011.4.03.0000 e 0009073-88.2011.4.03.0000.P.R.I.

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 320/327, ao fundamento da existência de erro material. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que a fundamentação da sentença, em conformidade com o pedido inicial, reconhece a atividade descrita no período de 19.11.1990 a 10.01.1995 como especial, constando, todavia, tal período como comum no cálculo de tempo de serviço que embasou as considerações finais do julgado proferido. Tal fato, segundo alega, culminou com a redução indevida do tempo de serviço apurado, vez que lhe foi reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral apenas na citação, conquanto já na DER houvesse implementado mais de 35 anos de tempo de contribuição. Pelo que requer, sanado o erro material apontado, seja dado efeito infringente ao recurso, considerando-se, para fins de início de sua aposentadoria integral, a data do requerimento administrativo, em 07.03.2007, e corrigindo-se o montante dos atrasados devidos. Em vista das alegações do Embargante, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 357/366. Após, tornaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo assistir razão ao Embargante, já que, de fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material ora apontada. Ressalto que, sendo erros de natureza material causados por lapso de digitação e de cálculo, podem ser corrigidos a qualquer tempo (art. 463, I, CPC). No caso, entendo assistir razão ao Embargante, porquanto, na tabela (item 7) constante à fl. 12 da sentença proferida (fl. 325 vº dos autos), o período de 19.11.1990 a 10.01.1995 (empresa RODÃO IND. COM. LTDA.), de natureza especial já reconhecida na fundamentação do julgado, foi computado como tempo de serviço comum. Determinada a retificação do erro constatado (fl. 355), a Contadoria Judicial efetuou novos cálculos de liquidação, desta vez em conformidade com os fundamentos da sentença prolatada (fls. 357/366), apurando contar

o Autor, quando do requerimento administrativo (em 07.03.2007), com 35 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Constatando-se, em função dos embargos opostos, que em razão de erro na análise da documentação acostada, decorreu a concessão parcial do feito, com fixação da DIB apenas na citação (sentença de fls. 320/327), é de rigor seu reconhecimento e correção. De destacar-se que a jurisprudência tem admitido que dos embargos declaratórios exsurjam efeitos modificativos do julgado que lhes dá ensejo, para tanto exigindo, contudo, que a eliminação do vício apontado faça com que da decisão se torne incompatível com a nova realidade. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO PRESENTE. CORREÇÃO DO ERRO PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (...) STJ, EDRESP 599653, v.u., 3ª Turma, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, DJ 22/08/2005, pág. 261 Neste ponto, tendo em vista os cálculos retificadores de fls. 357/366, volto à análise dos autos, para retificar e complementar a fundamentação e dispositivo da sentença, conforme segue: DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 26 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 302), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 07.03.2007 (fl. 366) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 35 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 07.03.2007 (DER - fl. 162). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 20.08.2010 (fl. 132), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Por fim, entendo que injustificada a alegação do INSS de que os índices de correção dos salários-de-contribuição estão divergentes dos devidos (fls. 308/318), vez que pautados os cálculos de fls. 294/303 e 357/366 nos índices oficiais constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 23.05.1979 a 20.10.1981, 10.05.1982 a 09.07.1990, 19.11.1990 a 02.07.1996 e 03.07.1996 a 31.05.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/136.671.468-4, em favor de Porfírio Fernandes de Oliveira, com data de início em 07.03.2007 (data do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de dezembro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.350,98 e RMA: R\$ 1.730,77 - fls. 357/366), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 114.128,88, devidas a partir do requerimento administrativo (07.03.2007), apuradas até 12/2011, conforme os cálculos de fls. 357/366, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos

da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. No mais, fica mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P. R. I.

0011956-60.2010.403.6105 - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE (SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 129: J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA. TEOR OF. 1.631/2011 - COMARCA DE IPORÃ Considerando o contido nos autos de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL sob nº 95/2011, em que figura como Requerente GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e ainda considerando os AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA nº 255/2011 (vosso), informo a Vossa Senhoria que foi designado a audiência de inquirição para as testemunhas arroladas pelo requerente para o dia 17 de abril de 2012, às 12:30 horas. Outrossim, solicito a Vossa Senhoria que proceda as diligências necessárias para a realização da audiência supra designada.

0012749-96.2010.403.6105 - GABRIEL EDUARDO MELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, GABRIEL EDUARDO MELO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 184/187-verso, ao fundamento da existência de contradição. Nesse sentido, alega o Embargante, em suma, que houve, no dispositivo do r. julgado, uma aparente contradição quanto à condenação da parte Autora na devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, já que houve acolhimento de seu pedido de desaposeição. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não assiste razão ao Embargante em suas alegações, porquanto o Juízo acolheu a pretensão inicial formulada, reconhecendo o direito à renúncia à aposentadoria manifestada pelo Autor, com efeitos a partir da sua postulação, assim como destacando que tal direito não envolve a obrigação de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado. Em harmonia com a fundamentação, no dispositivo do julgado constou a condenação da autarquia Ré tanto à implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor da data da citação, como ao pagamento dos valores atrasados devidos a partir de então. Tratando-se, lado outro, de benefício de prestação continuada, é certo e lógico que o Autor continuará percebendo o antigo benefício até a efetiva implementação da aposentadoria mais vantajosa, daí porque foi determinado ao INSS (frise-se, e não ao Autor), sob pena de pagamento em duplicidade, que promova o pertinente desconto dos valores pagos a título do benefício já renunciado. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 184/187-verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0013085-03.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 344/405, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000988-56.2010.403.6303 - DAVI RENATO DEZO NUNES - INCAPAZ X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DAVI RENATO DEZO NUNES - INCAPAZ, menor, representado nos autos por sua genitora Sra. Érica Fernanda Barbosa Dezo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do nascimento do Autor, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em questão (NB nº 140.270.967-3) junto ao INSS, em 18/08/2009, em decorrência da prisão de seu genitor, o segurado Sr. Cícero Renato Nunes, recolhido em 27/06/2005, tendo sido o pedido, entretanto, indeferido por falta de qualidade de segurado. Entretanto, sustenta o Autor a existência da qualidade de segurado do recluso porquanto ajuizada ação trabalhista, processo nº 1008/2007, que reconheceu o vínculo trabalhista no período de 01/12/2004 a 27/06/2005, com a determinação para anotação na CTPS e pagamento das verbas devidas. Mesmo que assim não fosse, sustenta que aplicável ao caso o disposto no inciso II do art. 15 da

Lei nº 8.213/91, que prorroga o período de graça, acrescentando o prazo de 12 meses para os segurados desempregados, de modo que mantida a qualidade de segurado do recluso haja vista o recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado em 24/04/2004. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja a Autarquia Ré condenada à implantação do benefício desde a data do nascimento do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/21vº. O feito foi originariamente proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 22). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 27/38, defendendo, unicamente no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 39/82 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 85/92 foram juntados dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cálculos da contadoria do Juizado Especial Federal. Pela decisão de fls. 93/94, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 100), foram cientificadas as partes, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimado o Autor para regularização da representação processual e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 101). O Autor, às fls. 104, se manifestou requerendo a regularização da representação processual, juntando nova procuração (fls. 105) e documento (fls. 106). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 110/112, se manifestou pela procedência da ação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 113), que juntou a informação e cálculos de fls. 115/121, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO. Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Confira-se: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) a qualidade de segurado do recluso; b) a qualidade de dependente do postulante do benefício; c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e d) o recolhimento à prisão. A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da Constituição Federal (com a redação modificada pela EC nº 20/1998) veio acrescentar mais um: a baixa renda do segurado instituidor. Assim dispõe o artigo em referência: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...). Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais. Da análise dos autos verifica-se que o segurado está recluso desde 27/06/2005. Assim, conforme Portaria nº 333, de 29/06/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010, o teto do salário-de-contribuição é de R\$ 623,44. Confira-se: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 Nesse sentido, resta comprovado que o último salário-de-contribuição do recluso, Sr. Cícero Renato Nunes, conforme fl. 17vº, foi inferior ao limite fixado. Acerca da qualidade de dependente, resta comprovado pela certidão de nascimento de fls. 42 que o Autor é

filho do segurado recluso. Outrossim, também restou comprovado o recolhimento à prisão do segurado pelo atestado de fls. 11. Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos que gerou o indeferimento administrativo para concessão do benefício em questão, refere-se à qualidade de segurado do recluso, porquanto o INSS não reconheceu o período laborado pelo detento de 01/12/2004 a 27/06/2005, cujo vínculo fora reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme sentença de fls. 20/20vº, com determinação para anotação na CTPS do segurado e regularização das contribuições previdenciárias. Sem razão o INSS. Inicialmente, destaco, que, não obstante a desconsideração da autarquia acerca da sentença prolatada pelo Juízo do Trabalho de fls. 20, no momento em que foi feito o requerimento administrativo para concessão do benefício em questão junto ao INSS, a CTPS do de cujus já se encontrava devidamente anotada, conforme fls. 17vº. Outrossim, entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do feito, foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado, sendo de se ressaltar, ainda, que a sentença trabalhista foi expressa no sentido de determinar ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, em vista do salário-de-contribuição anotado na CTPS do segurado (fls. 17vº), de sorte que o efetivo recolhimento das contribuições não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca do efetivo recolhimento das mesmas, na forma da lei. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Desse modo, na data do recolhimento à prisão, o segurado detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito do Autor ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu recolhimento à prisão, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 18/08/2009 pelo filho menor do segurado, nascido em 17/10/2006, a data do nascimento deve ser o termo inicial do benefício, porquanto ainda incapaz o Autor, nos termos do art. 3º do Código Civil, não correndo contra este qualquer prazo prescricional. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08/04/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, na forma da motivação, reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do recluso Sr. Cícero Renato Nunes e CONDENAR o Réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, NB nº 140.270.967-3, em favor do autor, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data recolhimento à prisão, com início de vigência a partir do nascimento (17/10/2006 - fl. 42), e enquanto durar o recolhimento prisional, conforme fundamentação, cujo valor, para a competência de outubro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$585,58 e RMA: R\$768,18 - fls. 115/121), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$46.309,66, apuradas até 10/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 115/121), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que presente a manutenção da prisão do segurado, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão,

via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0000648-90.2011.403.6105 - SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 261.J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (SOBRE REVISAO DE BENEFICIO)

0000862-81.2011.403.6105 - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 119/123.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int. CLS. EM 14/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 130:Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 126/129, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista as considerações formuladas pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 64/67, no sentido de que a Autora permaneceu incapacitada para o trabalho, total e temporariamente, da data da cessação do benefício de auxílio-doença (03/12/2010) até a data de seu retorno ao trabalho, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que se proceda aos cálculos dos valores devidos à Autora, no que tange ao benefício de auxílio-doença, no período de 04/12/2010 a 07/02/2011.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 84: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int. CLS. EM 19/01/2012 - DESPACHO DE FLS.92: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 86/91, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 80/83.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0002069-18.2011.403.6105 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS, CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS e VÂNIA MARIA SONATI DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter a condenação da Instituição Financeira ré ao pagamento de quantia a título de dano material e moral. No mérito postulam a procedência da ação e pedem, in verbis, a condenação do Banco-requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais no valor de R\$21.182,74, para cada um dos autores, ou seja, o dobro pela cobrança indevida juntamente com a ação de execução....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/55.Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 78/80).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou a ré pela improcedência da ação.Juntou documento (fl. 81).Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 99/104).Designada Audiência de Tentativa de Conciliação pelo Programa de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas-SP, a mesma restou infrutífera, consoante certificado à fl. 106 dos autos.É o relatório do essencial.DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, portanto, de rigor a aplicação do disposto no art. 330 do CPC.Quanto à matéria fática controvertida, alegam os autores terem firmado com a ré acordo para pagamento parcelado de dívida proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (no. 25.0296.185.0002784-26), em 28/04/2010, no valor de R\$ 10.591,37.Destacam e demonstram documentalmente que, malgrado o regular cumprimento do acordo acima referenciado, ao final de novembro do mesmo ano, vale dizer, posteriormente à data em que celebrado o acordo extrajudicial, foram intimados judicialmente para o pagamento integral da referida dívida (Processo no. 0002501-71.2010.4.03.6105).Desta forma, pretendem ver a instituição financeira ré condenada ao adimplemento de quantia a título de dano material e moral.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça as alegações colacionadas pelos autores na exordial, pugnando pela total rejeição do pedido formulado.A fim de afastar a responsabilização imputada pelos autores, argumenta inserir-se na responsabilidade dos mesmos, no que

tange à Ação Monitória proposta pela CEF para a cobrança de valores que posteriormente foram renegociados e pagos extrajudicialmente, informar ao Juízo a realização do referido acordo, in verbis: Pelo que foi exposto, fica óbvia a inexistência de dano moral, mas mero aborrecimento, já que a parte autora também poderia ter informado a renegociação nos autos da ação monitória e não o fez, optando por tentar se aproveitar da situação e obter uma indenização. No mérito assiste em parte razão aos autores. Preliminarmente, compulsando a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos constata-se não ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência dos fatos apontados pelos autores na exordial (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Diversamente, a CEF reconhece na contestação, expressamente, a existência de acordo extrajudicial firmado com os autores, a renegociação do débito e a situação de adimplência dos mesmos; afirma ainda que, por força de equívocos, teria deixado de informar ao Juízo, no bojo dos autos da Ação Monitória ajuizada para a cobrança dos referidos valores, a existência da citada renegociação. Imputa aos autores, outrossim, a qualidade de co-responsáveis, aos quais competiria, em seu entender, informar ao Juízo sobre existência de renegociação de dívida cobrada judicialmente, em suma, no intuito de ver afastada a possibilidade de responsabilização da instituição financeira pelo pagamento de danos morais e materiais. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o., da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 671866, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ 09/05/2005, pág. 402) Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Como é cediço Constituição Federal de 1.988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ademais, os Tribunais têm entendimento formado no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Na presente hipótese, a leitura dos autos da referida ação monitória deixa claro que os autores foram citados em março de 2010 e firmaram acordo com a CEF em 28 de abril de 2010, renegociando o pagamento da dívida cobrada judicialmente. A prova documental evidencia que os autores promoveram o regular cumprimento ao acordo de renegociação da dívida e ainda, no que tange ao caso em concreto, não penderem controvérsias a respeito do prosseguimento por iniciativa da CEF de ação monitória ajuizada em 27/01/2010, inobstante a existência de acordo extrajudicial. Deve ser anotado, contudo, que posteriormente à celebração do acordo extrajudicial, não estando o Juízo cientificado da renegociação da dívida, foi a CEF informada da constituição do título executivo judicial de pleno direito (decisão de fl. 66 da ação monitória em apenso, datada de 30 de julho) e, ato contínuo, intimada a requerer o que de direito. A CEF, ciente do acordo e mesmo diante da adimplência dos autores, ao invés de informar ao Juízo a existência de acordo extrajudicial, em 27 de setembro de 2010, promoveu a juntada aos autos memória de cálculo do valor total devido pelos autores, acrescido de honorários advocatícios, requerendo a penhora on line do montante informado (fl. 70 e seguintes), impulsionando regularmente o feito como se os autores estivessem inadimplentes e o débito subsistisse em sua integridade. E somente após o ajuizamento da presente ação (22/02/2011), em que é instada a adimplir quantia a título de danos materiais e morais, a CEF requer nos autos da ação monitória a extinção do processo de cobrança do débito, ou seja, a instituição financeira ré informa somente na data de 02 de maio de 2011 (fl. 88) a existência da referida renegociação de dívida cobrada judicialmente, concluída na data de 28/04/2010. Sem dúvida sucederam-se várias oportunidades para a CEF manifestar-se judicialmente, informando o Juízo sobre o referido acordo extrajudicial, diversamente, a instituição financeira ré não somente se manteve silente a respeito da renegociação da dívida como ainda impulsionou regularmente a ação monitória. Quanto ao pleito ora submetido ao crivo judicial, considerando tudo o que dos autos consta, não resta comprovada a existência efetiva de danos materiais, vale dizer, a efetiva dimensão da lesão de bens ou interesse patrimonial dos autores, imprescindível para a fixação do quantum a ser indenizados, uma vez que descabida, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, a reposição de dano material hipotético. Os documentos acostados aos autos não constituem prova cabal, neste mister, dos fatos constitutivos do direito dos autores (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Situação diversa, contudo, se passa com o chamado dano moral, possuidor de caráter subjetivo, porquanto correspondente aos sofrimentos psicológicos e incômodos sofridos pelos sujeitos vitimados pelos sofrimentos decorrentes da cobrança judicial de dívida renegociada e regularmente paga. No caso

em concreto, de rigor a condenação da CEF ao pagamento aos autores de quantia a título de dano moral. Neste caso, confira-se o julgado a seguir: DANOS MORAIS. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA QUE JÁ FORA PAGA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. - LINDACI PINHEIRO PINTO interpõe a presente Apelação ante sentença que julgou procedentes os embargos monitorios por ela manejados, considerando que a dívida cobrada houvera sido paga antes do ajuizamento da monitoria. Demais disso, em sede de reconvenção, a sentença condenou a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar indenização por dano moral causado pelo indevido ajuizamento da monitoria, no valor de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais). - A desatenção da empresa pública para com o cliente que já houvera pago a sua dívida é patente, assim como é evidente o desconforto causado pela cobrança do débito inexistente. A apelante é servidora pública residente na cidade de Lucrecia/RN, situada a mais de 200 Km da Cidade de Mossoró, onde foi proposta a ação, o que reforça a tese de que o dano foi expressivo. A condição de servidora, por outro lado, bem demonstra a hipossuficiência da parte em relação à CEF, empresa pública dotada de setor jurídico competente e bastante operante. A proporcionalidade, no caso, não há de ser julgada em relação ao valor do débito cobrado, mas sim em face do desconforto e da preocupação causados à parte apelante. - Levando-se em consideração às circunstâncias do caso, especialmente a discrepância de poder de defesa das partes, aumenta-se o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Apelação parcialmente provida. (AC 399197, TRF 5ª Região, 1ª Turma, DJ 30/09/2008, pág. 617) Quanto ao dano moral, constatada sua ocorrência, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. A quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se neste sentido o julgado a seguir exarado em face de situação fática assemelhada à narrada nos autos: CIVIL. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITORIA PELA APELANTE CONTRA O APELADO A FIM DE COBRAR DÉBITO PARCELADO E PAGO PELO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO EM 15 DIAS. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. QUANTUM. MANUTENÇÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE PLEITO DA CEF PARA DIMINUIR O QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Na espécie dos autos, verifica-se que o autor, em face de débito com a apelante no valor de R\$ 1.948,91, concernente ao cheque especial, firmou contrato de mútuo com a CEF a fim de pagar o aludido débito. Após o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a entrada da renegociação da dívida, foram pagas mais oito prestações, a primeira, em 12/11/2001, a segunda, em 26/12/2001, a terceira em 03/01/2002, a quarta, em 04/02/2002, a quinta, em 22/03/2002, a sexta, em 22/03/2002 (antecipadamente) e a sétima e oitava em 22/03/2002, também antecipadas. 2. A apelante ajuizou ação monitoria contra o autor, autuada em março de 2002, cobrando o débito principal, acrescido de encargos, perfazendo o total de R\$ 2.311,06, quando no mesmo mês foi amortizado o débito, em face do pagamento da 7ª e 8ª parcelas, antecipadamente. 3. O dano causado ao autor, de outra parte, consistiu no ajuizamento da ação com sua citação por oficial de justiça para pagamento do débito em 15 dias, quando o mesmo estava sendo pago e fora amortizado em 22/03/2002. 4. O ajuizamento da ação pela apelante em desfavor do apelado violou aspectos subjetivos de sua personalidade, atingindo sua honra e imagem perante a sociedade, direitos constitucionalmente protegidos, cuja lesão enseja a reparação civil por danos morais. 5. A indenização deve ser fixada com razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, valendo-se o magistrado de bom senso e tendo em conta as peculiaridades do caso, sem olvidar, contudo, a gravidade da lesão e o grau de culpa. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. O quantum a ser pago deve ter caráter sancionatório para reprimir a conduta indevida e inibir a reiteração do comportamento danoso. É de se ter em conta a situação econômica e social do responsável a fim de que não se implique em enriquecimento sem causa do autor, nem tampouco a indenização seja inexpressiva frente ao patrimônio do causador do dano. 7. Manutenção do quantum (R\$ 3.000,00) fixado pelo MM. Juiz a quo, a título de indenização por dano moral. 8. A apelante não requereu a diminuição do valor fixado, mas a exclusão da indenização. Tendo em conta, entretanto, ser devido o pagamento de indenização em face do dano moral causado, é de se manter a condenação da ré no valor de R\$ 3.000,00. 9. Apelação improvida. (AC 323667, TRF 5ª Região, 2ª Turma, DJ 18/08/2004, pág. 584) Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub iudice, a condição sócio-econômica da parte autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à parte autora, nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, a ser rateada aos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas custas do processo e na verba honorária devida aos autores, estes fixados no importe de 10 % do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES

PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 182, entendo por bem nomear, em substituição, o Dr. HUMBERTO SALES E SILVA, a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária gratuita. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17), pedido este ainda não apreciado até a presente data, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia. Intimem-se, com urgência.

0016031-11.2011.403.6105 - MARIA BERNADETE PEREIRA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA BERNADETE PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel, e, por consequência, seja a Ré condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como seja deferida a compensação desses valores com as prestações vencidas e vincendas devidas. Em amparo de suas razões, defende a Autora a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado - Sistema de Amortização denominado SAC (Sistema de Amortização Constante Novo) e taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a ilegalidade da cobrança da taxa de administração, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela para autorização dos depósitos judiciais das parcelas vincendas e suspensão de eventual procedimento de execução extrajudicial, devendo a Ré se abster de consolidar a propriedade em seu nome, consoante as disposições contidas na Lei nº 9.514/97, bem como para que não promova à inclusão do nome da Requerente nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/58. Às fls. 60 o Juízo determinou a prévia oitiva da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 71/101, arguindo preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 102/110). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 111), que restou infrutífera em vista da negativa das partes, conforme certificado às fls. 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua aptidão para ser processada. No que toca à preliminar relativa à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, entendo que não procede, eis que a Autora na inicial juntou relação dos valores que entende devidos, pugnando ainda pelo depósito judicial dos valores incontroversos. De outro lado, no que toca ao comando contido no art. 49 da referida lei, entendo que tal dispositivo somente se aplica nos casos em que há deferimento de liminar ou antecipação de tutela, o que não é o caso dos autos. Quanto ao mérito, objetiva a Autora a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. Importante inicialmente frisar que quando a Autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, que não o contratado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro

critério de correção de seu contrato que não o pactuado.No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.Confira-se:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(…)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)Afasto também a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração, que não pode ser acolhida, uma vez que se encontram expressamente previstas no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítimas tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se dá com recursos do FGTS.Ademais, também não restou demonstrado que o valor das referidas taxas está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumeirista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Por fim, quanto à possível inscrição do nome da Autora em cadastros negativos de crédito, é pacífico na jurisprudência dos tribunais de que a existência de ação, por si só, contestando o débito não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos aludidos cadastros, de forma que, estando a mesma inadimplente não vislumbro qualquer ilegalidade a merecer correção por parte deste Juízo.Dessa forma, considerando a inexistência

de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da Autora, é de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicado, destarte, o pedido para repetição e compensação do indébito em face da prolação da presente decisão. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001156-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-03.2010.403.6105) ANTONIO APARECIDO CRIVELARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO APARECIDO CRIVELARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural, no período de 11/12/1971 a 30/08/1984, e respectiva conversão do tempo comum em tempo especial, para concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL. Requereu, ainda, a distribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0013085-03.2010.403.6105, arguindo, entretanto, que, naqueles autos, não fez pedido expresso para reconhecimento do tempo rural, assim como a conversão desse tempo, tido como comum, em especial, pelo que sustenta a inexistência de litispendência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir do Autor. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar à parte autora. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). Nesse sentido, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada pelo Autor no caso concreto, visto que nos autos da ação ordinária, processo nº 0013085-03.2010.403.6105, em trâmite neste Juízo, ao contrário do alegado pelo Autor na inicial destes autos, também foi requerido o reconhecimento do tempo rural, relativo ao período de 11/12/1971 a 30/08/1984, bem como pleiteada a concessão de aposentadoria especial, com a respectiva conversão do tempo comum em especial, mediante a utilização do fator multiplicador 0,83%, previsto no art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79 e acréscimo do tempo comprovadamente laborado em atividade especial. Para tanto, naqueles autos, foram juntados documentos relativos à comprovação do trabalho do Autor como lavrador, bem como requerida a produção de prova testemunhal, de modo que as alegações do Autor no sentido de demonstrar a necessidade/utilidade para propositura da presente demanda, não procedem, dado que a análise de toda a atividade exercida pelo Autor, seja especial, seja comum, constitui objeto de apreciação do juízo nos autos daquela ação. Desse modo, resta injustificável a propositura da presente demanda, porquanto não importa quais fundamentos novos, se é que se tratam de novos realmente, o Autor apresenta, visto que a ação ora ajuizada tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela outra em trâmite e pendente de julgamento, de modo que caberia ao Autor, ainda na inicial anteriormente oferecida, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Destarte, ante todo o exposto, verifico que merece indeferimento a inicial apresentada, pelo que deve ser o feito extinto, ante a patente falta de interesse de agir do Autor. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das custas do processo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, deverá ser fixada por perícia

médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo da autora CRISTINA DE ANDRADE SOARES (E/NB 87-126.234.163-6, CPF: 265.663.438-57; DATA NASCIMENTO: 10/03/1976; NOME MÃE: SILVIA CARDOSO DE ANDRADE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Cite-se e intime-se as partes.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005632-20.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos, promovida por MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos da conta fundiária. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como a petição de fls. 50, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007972-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007972-4) - ROCA BRASIL LTDA X INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação. Int.

0018053-76.2010.403.6105 - ERIKA FERNANDA MENDES DA SILVA (SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011027-90.2011.403.6105 - TECNOSINTRA IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011498-09.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A (SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/194, e nada mais a ser requerido neste feito, cumpra-se o tópico final da mesma, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015392-66.2006.403.6105 (2006.61.05.015392-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP146507E - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista a manifestação de fls. 362, oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista a ANVISA, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013375-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS DE SOUSA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 36/39, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

EMBARGOS A EXECUCAO

0002861-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608379-55.1992.403.6105 (92.0608379-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESTAURANTE ARMORIAL LTDA(SP034680 - GIROLAMO PARISE)

Cuida-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de honorários advocatícios promo-vida por RESTAURANTE ARMORIAL LTDA. nos autos n. 92.060837-1. Alega o embargante que há excesso de execução, pois o embargado exige R\$ 26.172,17, quando o valor devido é R\$ 1.737,55. In-surge-se também contra a inclusão de juros de mora na atualização monetária do valor original. Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta que há incidência de juros sobre o valor dos honorários, à razão de 1% ao mês, por força do art. 406 do Código Civil. Em réplica, o embargante refuta o emprego da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça, pois o feito se processa na Justiça Federal. E pugna pelo afastamento dos juros de mora. A contadoria judicial atestou que os cálculos do embargante estão corretos (R\$ 1.737,55 em 02/2007, sem juros de mora). Em nova manifestação, o embargado reitera o pedido de inclusão de juros de mora. DECIDO. No caso sob exame, o acórdão de fls. 246/250 transitou em julgado em 16/09/1992, conforme a certidão de fl. 252, mantendo a sentença de fls. 195/200, que julgou procedentes os embargos opostos pela executada, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado da embargante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ajuizado. Efetuados os cálculos de liquidação pela contadoria judicial (fls 262/264), determinou-se a intimação das partes para se manifestarem a respeito (fl. 269). A embargante concordou com os cálculos (fl. 270), mas o embargado (INSS), em 19/12/1995, requereu prazo de 30 dias para apresentar sua manifestação (fl. 270/vº). Os cálculos foram homologados por sentença publicada em 14/10/1996, que determinou a citação do embargado para pagamento, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 273). Em 26/09/1996 foi protocolada a petição de fl. 276, pela qual o embargado (INSS) requereu fosse determinada a expedição de ofício requisitório para satisfação da obrigação. Não obstante, depois, em 19/11/1996 o INSS se deu por intimado da sentença pelo mandado de fl. 278. Em 05/08/1996, o INSS interpôs apelação contra a liquidação da sentença por cálculos do contador, sob o fundamento de que tal forma de liquidação fora suprimida pela Lei n. 8.898/94. O e. Tribunal, pelo acórdão de fls. 296/300, publicado em 11/11/2004 (fl. 301) deu provimento à apelação, para anular a sentença homologatória, consignando que ao credor, obtido o título executivo judicial, cabe propor diretamente a execução, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Em 06/02/2006, o exequente requereu a citação do INSS para pagar o valor correspondente aos honorários advocatícios, calculados em R\$ 26.172,17 (fl. 307). O ora embargante foi citado em 12/02/2007 (fl. 311) para opor embargos no prazo de 30 dias. Se estes não fossem opostos, seria requisitado o pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Mas, em 09/03/2007, o INSS ajuizou os presentes embargos, em que contesta o valor pretendido pelo embargado a título de honorários. Desta forma, ainda não se configurou a mora do devedor, essencial para se legitimar a cobrança de juros de mora. O seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça,

abordando a questão da incidência de juros sobre honorários advocatícios, consigna, que a Fazenda Pública só estará em mora se não promover, no prazo legal, o pagamento dos precatórios ou requisitórios de pequeno valor:() 2. É cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decurso, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPs no prazo determinado. ()(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1249228, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011). Por isso, os juros de mora não incidem nem mesmo após a inclusão dos valores devidos nos orçamentos das entidades públicas e até o pagamento no exercício seguinte, consoante enuncia a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.737,55 em 02/2007, conforme indicado pela embargante e confirmado pela contadoria judicial. O embargado deverá arcar com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, arbitrados, tendo em vista se tratar de causa de pequeno valor, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 244,34, correspondente a 1% da diferença entre o valor pleiteado e o valor devido. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar que o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.737,55 em 02/2007, remanescendo à embargante a obrigação de pagar o valor de R\$ 1.493,21, em 02/2007, após deduzidos os honorários devidos pelo embargado por conta da sucumbência nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-70.2002.403.6105 (2002.61.05.005274-1)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS COOPERMECA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200261050052741, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.335,82 a título de contribuições sociais e acréscimos legais constituídas por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (processo administrativo n. 35227476-0). Alega a embargante que: a) há cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada de cópia do processo administrativo à petição inicial da ação executiva; b) faz-se necessário procedimento administrativo para apurar o valor exigido; c) se o contribuinte não pagar o valor declarado ou deixar de declarar o valor devido, deve o fisco proceder ao lançamento em processo administrativo; d) que a multa cominada, no percentual de 40% é excessiva, e foi indevidamente calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente; e) que a incidência de juros com base na SELIC é inconstitucional. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica que o débito exequendo foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida no âmbito do processo administrativo n. 35.227.476-0. E não se exige que a petição inicial da ação executiva se faça acompanhar de cópia dos autos do processo administrativo, já que o executado tem livre acesso a referidos autos na repartição tributária. Desta forma, afastam-se os três primeiros argumentos da embargante. E, ao contrário do que imagina a embargante, a de 40% multa foi calculada sobre o valor originário do débito, pois não se exige correção monetária. Assim, por exemplo, para a competência 01/1999, cominou-se multa de R\$ 99,58 sobre o valor originário de R\$ 248,94. Enfim, a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no senti-do da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Her-man Benjamin, DJe 19/03/2009).Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0012953-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-85.2004.403.6105 (2004.61.05.009724-1)) LUCY MARY MACHADO DE BARROS(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. LUCY MARY MACHADO DE BARROS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200461050097241, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.809,71, atualizada para 27/08/2008, a título de IRPF. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) No mesmo sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. Uma vez que, a princípio, os embargos foram recebidos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, cumpre conceder ao executado prazo para oferecimento de garantia, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Assim, promova a embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da de-clarção do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int.

0012956-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009764-3)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos opostos por MIRACEMA NUO-DEX IND QUÍMICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050097643, pela qual se exige a quantia de R\$ 22.948,52 a título de IRPJ e acréscimos legais.Alega a embargante que o débito em cobrança foi compen-sado com créditos decorrentes de recolhimentos indevidamente efetuados a título de empréstimo compulsório, nos valores Cz\$ 16.860,00 em outu-bro de 1986 e de Cz\$ 8.100,00 em março de 1987, conforme reconheci-do por decisão judicial.Esclarece: A questão aqui debatida resume-se ao valor do crédito da embargante. Pelo que se constata do documento de fls. 116, o crédito da embargante, segundo os cálculos da Receita Federal, seria de R\$ 2.316,10. A embargante, todavia, entende que seu crédito, naquele momento em que fez a compensação, era de R\$ 11.967,26. Assim, a dife-rença entre R\$ 11.967,26 e R\$ 2.316,10 resulta em R\$ 9.651,16, valor esse que foi inscrito em dívida ativa, tendo sido acrescido multa de mora de 20% no valor de R\$ 1.930,23, resultando no valor atualizado do débi-to de R\$ 22.948,52.Diz que a compensação, pleiteada administrativamente, foi homologada, razão por que não há diferença a ser cobrada.Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que a Receita Federal realizou a compensação pleiteada dos recolhimentos a tí-tulo de empréstimo compulsório, porém no valor de R\$ 2.316,10.Determinou-se à contadoria judicial (fl. 139) que atualiza-se até 31/10/2002, data da compensação, as importâncias recolhidas a tí-tulo de empréstimo compulsório, desde as datas dos respectivos recolhi-mentos, consoante os parâmetros especificados no Capítulo IV - Liquida-ção de Sentença, Item 4 - Repetição de Indébito (4.1 - Correção monetá-ria e 4.2 - Juros de Mora) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.Os cálculos da contadoria judicial foram juntados às fls. 140/141. Apurou-se o valor de R\$ 7.563,54 em 31/10/2002.Ambas as partes discordaram dos cálculos. A embargante entende que os cálculos corretos foram juntados à fl. 148, que resultaram em R\$ 14.038,48 em 31/10/2002. A embargada, ao revés, considera cor-retos os cálculos da Receita Federal de fl. 116 e vº, que resultaram em R\$ 2.316,10, em 31/10/2002.DECIDO.Verifica-se que ambas as partes estão equivocadas.A embargante, nos cálculos de fl. 148, em vez dos crité-rios aplicáveis à repetição de indébito (item 4.4 do Manual de Orienta-ção de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal), acima referidos, utilizou as regras próprias das ações condenatórias em geral (item 4.2 do Manual) e fez incidir juros desde o recolhimento indevido, em vez de o fazê-lo a partir do trânsito em julga-do da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único). Mas o caso diz respeito a restituição de empréstimo compulsório, ou seja, repetição de indébito, e não a condenação por ato ilícito.A embargada, por sua vez, utilizou índice incorreto (0.00084888) para correção monetária até

31/12/1995. Na repetição de indébito, por força do parágrafo único do art. 167 do CTN, incidem juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da decisão, até 31/12/1995. Depois, a partir de 01/01/1996, os juros passam a ser compreendidos, juntamente com a correção monetária, na taxa do Selic, conforme o item 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No caso, a decisão judicial transitou em julgado em 23/06/2000 (v. fl. 62), quando não mais se computavam juros de 1% ao mês, mas consoante a taxa do Selic. Por isso, a decisão de fl. 139 não fez menção aos juros de 1% ao mês. E, em observância à decisão, a contadoria judicial elaborou os cálculos de fl. 140, que estão conformes ao item 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Termo inicial da correção monetária nov/86 mar/87 Fator da CM para 31/10/2002 0,1450078328 0,0849558582 Valor original - Cz\$ 16.860,00 8.100,00 Valor corrigido em 31/10/2002 - R\$ 2.444,83 688,14% Selic (01/01/1996 a 31/10/2002) 141,42% 141,42% Juros Selic - R\$ 3.457,48 973,17 Total - R\$ 5.902,31 1.661,31 Soma - R\$ 7.563,63 Portanto, o valor do crédito a ser compensado, em 31/10/2002, é de R\$ 7.563,63. Não está correto o valor pleiteado pela embargante (R\$ 11.967,26), nem o valor reconhecido pela embargada (R\$ 2.316,10). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar que o valor do crédito a ser compensado a título de repetição de indébito (empréstimo compulsório), em 31/10/2002, é de R\$ 7.563,63, cumprindo à exequente refazer os cálculos para que a execução prossiga pela diferença remanescente. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios devidos à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre o valor cobrado pela certidão de dívida ativa e o valor resultante da aplicação da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005232-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013324-12.2007.403.6105 (2007.61.05.013324-6)) SILVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO)

SÍLVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL nos autos n. 200761050133246, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal em apen-so tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014836-59.2009.403.6105 (2009.61.05.014836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012996-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012996-3)) DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200961050129963, pela qual se exige a quantia de R\$ 40.658,68, atualizada para 18/09/2009, a título de contribuições previdenciárias e contribuições especiais. Nos autos da execução fiscal houve tentativa de penhora de ativos financeiros do embargante que restou infrutífera. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) No mesmo sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. Uma vez que, a princípio, os embargos foram recebidos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, cumpre conceder ao executado prazo para oferecimento de garantia, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Assim, promova a embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int.

0007014-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001214-2)) SILVIA REGINA MASCARIN(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença. A embargante, qualificada nos autos, após os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a Fazenda Nacional, pugna pela suspensão da execução fiscal até o cumprimento de acordo de parcelamento. É o relatório do essencial. Decido. Observo que a matéria alegada pela embargante é inadequada em sede de embargos à execução, uma vez que se trata de simples pedido de suspensão da execução fiscal. A verdade é que o presente meio de defesa destina-se à desconstituição da dívida ativa, deve ser utilizado para atacar a existência do crédito e/ou a quantidade em que ele se expressa. O pleito da embargante pode e deve ser deduzido nos próprios autos da execução fiscal, carecendo a embargante de interesse processual para a oposição de embargos à execução. Contudo, sequer é o caso de suspender a execução, conforme consulta ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que apenas uma das certidões em cobrança encontra-se suspensa por parcelamento. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 739, inciso III e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da ausência de contrariedade. Junte a Secretaria, consulta da situação das certidões de dívida em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007206-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

HERMINIO MOSCA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050157366, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.098.540,83, atualizada para 07/2008, constituída em lançamento de ofício contra a empresa IRMÃOS MOSCA LTDA., da qual o embargante era sócio dirigente. Nos autos da execução fiscal houve penhora de ativos financeiros do embargante que somam R\$ 1.701,47, valor irrisório ante a dívida exequenda. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) No mesmo sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA. PENHORA DE BENS EM VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO DÉBITO. A penhora de bens em valor ínfimo não garante a execução, de modo que os embargos devem ser rejeitados. (TRF/4ª R., AC 200170000336355, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) Em casos tais, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao re-forço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito: () 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar

a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, DJ 22/08/2005) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Assim, promova o embargante, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int.

0009697-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004328-5)) FABIO NOGUEIRA DE SA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA) X NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA(SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Cuida-se de embargos opostos por FÁBIO NOGUEIRA DE SÁ e NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SÁ à execução fiscal promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL nos autos n. 20056105004328-5, pela qual se exige a quantia de R\$ 406.741,75, atualizada para abril de 2005, a título de multa cominada com base no art. 6º do Decreto n. 23.258, de 19/10/1933, por infração ao art. 3º do mesmo estatuto, o qual, à época dos fatos, previa: Art. 3º São passíveis de penalidades as sonegações de coberturas nos valores de exportação, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. Alegam os embargantes que: 1º) a teor do art. 1º da Lei n. 9.873/99, a infração administrativa prescreveu, pois a punição só foi aplicada em 28/10/2002, mais de 5 anos após os fatos, que ocorreram em 02/05/1997 e 31/07/1997; 2º) o Decreto n. 23.258/33, base legal da exigência, não foi recepcionado pela vigente ordem constitucional; 3º) a multa cominada não tem fundamento legal, pois o Decreto n. 23.258/33, que embasa a exigência, foi revogado pelo art. 4º do Decreto de 25/04/1991, vindo a ser restabelecido apenas pelo Decreto de 14/05/1998, cujo art. 1º dispôs que fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Assim, nas datas das exportações que ensejaram a operação de câmbio, 02/05/1997 e 31/07/1997, o Decreto n. 23.258/33 não se encontrava em vigor; 4º) o art. 11 da Lei n. 11.371, de 28/11/2006, ao dar nova redação ao art. 3º do Decreto n. 23.258/33, deixou de prever a aplicação de multa à conduta imputada à empresa executada, qual seja, a sonegação de cobertura nos valores de exportação, permanecendo punível apenas o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. Entende que o 2º do mesmo dispositivo, ao prever a sujeição às penalidades do art. 6º do Decreto no 23.258, de 1933, das sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006, aplica-se apenas às exportações ocorridas após 14/05/1998 (data do restabelecimento do Decreto n. 23.258/33 pelo Decreto de 14/05/1998) e até 28/11/2006, dia anterior ao da entrada em vigor da Lei n. 11.371/06, que deixou de sancionar a conduta; 5º) a multa aplicada é arbitrária, pois a temporária ausência de cobertura nos valores exportados (que depois foram integralmente cobertos), decorreu da inadimplência da empresa estrangeira importadora, que não havia pago parte dos valores devidos pela importação, embora notificada várias vezes para tanto. Do valor total da exportação, R\$ 1.011.200,00, efetuada em 02/05/1997 e 31/07/1997, a importadora deixou de adimplir US\$ 167.200,00. Porém, durante os anos de 2003 e 2004, em virtude das medidas adotadas pela empresa, esse saldo veio a ser pago, e a operação cambial devidamente registrada, ocorrendo assim a integral internação dos recursos decorrentes da exportação; 6º) incorreu-se em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não houve infração às normas cambiais, já que inexistiu sonegação de cobertura cambial. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos dos embargantes, aduzindo que: 1º) não ocorreu a prescrição, pois os embargantes foram notificados em 25/09/2001 para que comprovassem o ingresso de divisas no valor de US\$ 167.200,00, ou apresentassem documentos que demonstrassem o início de ação judicial contra a importadora para cobrança da dívida. Em 25/09/2001 foi concedido prazo até 31/10/2001 para tanto. A decisão, em grau de recurso, pela aplicação da multa, foi publicada na imprensa oficial em 07/10/2003 e retificada em 06/02/2004. Em 02/04/2004 a empresa apresentou pedidos de reconsideração, que foram indeferidos, conforme decisão da qual foi intimada em 26/11/2004; 2º) o Decreto n. 23.258/33 não foi revogado pelo Decreto de 25/04/1991, porque fora baixado pelo Governo Provisório com base no Decreto n. 19.398, de 11/11/1930, que lhe conferiu o exercício de função legislativa; 3º) foi regular o processo administrativo no âmbito do qual foi aplicada a multa em cobrança. Concederam-se várias oportunidades para que a empresa comprovasse o ingresso de divisas ou apresentasse protocolo do início da ação judicial contra o importador, mas até 29/04/2002 ela havia promovido apenas tratativas para ajuizamento da ação de cobrança. Por essa razão, o Banco Central decidiu pela aplicação da penalidade. Diz que mesmo que tivesse ocorrido a regularização das pendências cambiais após o início do processo administrativo (o que não ocorreu), esse fato não elidiria a infração cometida; 4º) o dispositivo legal prevê, para a hipótese, multa de até o dobro do valor da operação, conforme a discricionariedade da autoridade administrativa, que fixou, no caso, multa de 100% do valor da operação, US\$ 167.200,00, depois reduzida pelo

Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para US\$ 141.500,00. Em réplica, a embargante observa que a impugnação foi in-tempestiva, e reprisa os argumentos da petição inicial. Diz que os sócios só foram cientificados na aplicação da multa em março de 2010, de forma que a prescrição se consumou. DECIDO.1º) Considerando que os fatos que ensejaram a cominação da penalidade (exportações) ocorreram em 02/05/1997 e 31/07/1997, não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal, pois esta se inter-rompeu com o início do processo administrativo em 25/09/2001, quando a empresa foi notificada para que comprovasse o ingresso de divisas no im-porte de US\$ 167.000,00. E só recomeçou com a notificação, em 26/11/2004, da decisão sobre os pedidos de reconsideração apresentados no processo administrativo. Em 28/04/2005 a ação executiva foi distribuída, e a citação ordenada em 24/06/2005. A executada compareceu aos autos em 05/09/2005. Nestas circunstâncias, e à luz do art. 1º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, e do art. 219 do CPC, não se consumou a prescrição. Cumpre ter em conta que, interrompida a prescrição contra a empresa, também o foi contra os sócios embargantes, que só puderam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida e, assim, incluídos no polo passivo da execução, após a informação dada ao oficial de justiça pelo sócio-gerente, em 10/09/2005, que a empresa se encontrava inativa e não possuía bens (fl. 37).2º) O Decreto 23.258/33 ostenta força de lei, pois editado pelo Governo Provisório no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11/11/1930. E como tal - com força de lei - foi recepcionado pela vigésima ordem constitucional. Pois a recepção, pela nova ordem constitucional, da norma editada sob o regime pretérito, depende apenas da compatibilidade material do direito anterior com a nova ordem constitucional, bastando que o instrumento normativo tenha sido adequado quando do seu advento. Essa ilação é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se destaca o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008. 3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1-Fica reconhecida a nulidade do art. 4 do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. 4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado verificando hipótese análoga, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido. (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008).5. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008)3º) Todavia, a multa cominada, no caso, não encontra amparo legal, considerando que em 02/05/1997 e 31/07/1997, datas das exportações que deram origem à operação de câmbio, o Decreto n. 23.258/33 não se encontrava em vigor, porque havia sido revogado pelo art. 4º do Decreto de 25/04/1991, e teve sua vigência restabelecida apenas pelo Decreto de 14/05/1998, cujo art. 1º assenta que fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Não procede o argumento do embargado, de que a posterior declaração de nulidade, pelo Decreto de 1998, da parte do Decreto de 1991 que revogou o Decreto de 1933, não impediu que este último continuasse a produzir efeitos mesmo após a sua revogação. Autoriza essa ilação o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Pois, até que eventualmente venham a ser revogados (como no caso) ou declarados ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário, presume-se que os todos os Decretos, espécie de ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo com esteio no art. 84 da Constituição Federal, são constitucionais. Outra ilação atentaria, ademais, contra os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis que cominam sanções, como ocorre no caso. O administrado não teria segurança para pautar sua atuação à luz dos atos normativos vigentes, pois a qualquer momento, contra expressa disposição destes, poderia ter sua conduta caracterizada como ilegal e sujeita à sanção somente porque determinado ato normativo que a autorizava veio posteriormente a ser declarado ilegal ou inconstitucional. No caso, o embargado, autarquia do Poder Executivo, pretende executar sanção disposta em norma que o próprio Chefe do Poder Executivo decretara estar revogada (mas cuja eficácia

depois restabeleceu), por ato praticado pelos embargantes durante o período em que perdeu a revogação. Tal pretensão, além do mais, atenta contra o princípio constitucional da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), pois se revela sobretudo desonesta para com o administrado. A propósito, calha à fivela o magistério de MAURICE HAURIOU em Précis de Droit Administratif, citado por ANTÔNIO JOSÉ BRAN-DÃO (RDA 25:454) em nota de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 12ª ed., 2000, p. 67), de que a efetivação do princípio da moralidade administrativa implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário. Ora, é proceder desonesto a administração declarar revogado um ato normativo, por outro ato normativo validamente editado; depois editar outro ato normativo declarando que a revogação foi equivocada; e aplicar sanção ao administrado com base na norma que declarara revogada. É isso que pretende o embargado: aplicar sanção aos embargantes com base Decreto n. 23.258/33, por conduta praticada depois que este decreto foi declarado revogado mas antes de a revogação ter sido declarada nula. Por essa razão, é ilegal o ato que aplicou a multa à empresa executada, ora em cobrança. Não se olvida que o 2º do art. 12 da Lei n. 11.371, de 28/11/2006, veio dispor que sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto no 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006. Mas essa norma haverá de se aplicar apenas após o restabelecimento da vigência do art. 4º do Decreto de 25/04/1991 pelo Decreto de 14/05/1998, e até a data mencionada (03/08/2006), já que a referida Lei n. 11.371 deixou definitivamente de sancionar, a partir de 04/08/2006, a conduta imputada à embargante, de sonegação de cobertura nos valores de exportação, remanescendo punível apenas o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. Aliás, a norma legal mencionada (Lei n. 11.371) originou-se da conversão da Medida Provisória n. 315, de 03/08/2006, o que revela que ela se trata de uma desesperada tentativa do Poder Executivo de ministrar os efeitos da equivocada revogação do Decreto n. 23.258/33. Reconhece-se a validade da lei; porém, deverá ela ser interpretada sob o princípio da moralidade administrativa. Importa notar, de qualquer forma, que a conduta imputada à empresa executada não é mais sancionada pelo ordenamento jurídico. Enfim, com esse entendimento, cita-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O apenamento por ilícito cambial - sonegações de coberturas nos valores de exportação - não encontra amparo legal, seja porque o Decreto n. 23.258/33 não foi recepcionado pela CF/88, à míngua de sua adequação ao princípio da legalidade; porque, houve a revogação do Decreto n. 23.258/33 pelo Decreto de 25 de abril de 1991, a qual só veio a ser revertida pelo Decreto de 14 de maio de 1998, que reconheceu a nulidade do ato revogatório. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200004010078502, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 22/03/2005). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 20.701,18, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 406.701,45 em 30/07/2010 - fl. 22, corrigido pelo fator 1,0180040095, indicado para 07/2010 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 02/2012). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009002-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-47.1999.403.6105 (1999.61.05.001758-2)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Fls. 227: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o despacho de fls. 225. A propósito, regularize também a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no mesmo prazo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009028-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-41.2007.403.6105 (2007.61.05.000628-5)) LOJAS ARAPUA S/A (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LOJAS ARAPUÁ S/A, na condição de sucessora de MANTRIX COMERCIAL LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20076105000628-5, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.903,63 a título de tributos constituídos mediante lançamento de ofício. Alega a embargante que os débitos em execução, porque inferiores a R\$ 10.000,00, foram extintos pela remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/09. A embargada refuta, observando que os débitos aludidos pelos incisos I a IV devem ser considerados separadamente para efeito de enquadramento no limite de isenção de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo art. 14 da Lei n. 11.941/09. DECIDO. De fato, o 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/09, ao estabelecer a remissão dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00, é expresso ao consignar que o limite previsto no

caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, se-paradamente, em relação 1º) aos débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN de-correntes das contribuições sociais que especifica; 2º) os demais débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN; 3º) os débitos decorrentes das contribuições sociais que especifica, administrados pela SRFB; 4º) os demais débitos administrados pela SRFB.No caso, em que se executam débitos das contribuições ao PIS e COFINS, enquadrados no 2º grupo acima mencionado, o valor em execução, por si só, supera o limite legal de R\$ 10.000,00, e a exequente dá conta da existência de outros ainda, que perfazem mais de R\$ 100.000,00.Portanto, não tendo os débitos exequendos sido extintos pela re-missão, cumpre prosseguir com a execução.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0011938-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-63.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00090506320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.982,03 a título de IP-TU e taxas de lixo e sinistro dos exercícios de 2002 a 2005, relativos ao apartamento 134 do bloco L 3 A do Conjunto Residencial Bandeirantes, situado na Rua Joaquim Nunes do Amaral, neste município.Alega a ocorrência da prescrição. Afirma também ser parte ilegítima, pois imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, pelo qual é responsável apenas pela administração e operacionalização. Alega imunidade em re-lação ao IPTU e inconstitucionalidade das taxas.Em impugnação aos embargos a exequente reconhece a ilegitimidade passiva da embargante e requer a substituição do pólo passivo da execução fiscal, com a remessa dos autos ao juízo estadual.DECIDO.A embargante não comprova que o imóvel objeto de tributação integra o Programa de Arrendamento Residencial. Porém, pela matrícula de fls. 48, verifica-se que a embargante figurava apenas como credora hipotecária, conforme salientado pelo embargado.Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.A embargante não foi proprietária nem teve o domínio ou a posse do imóvel.Por isso, não pode ser atribuída à embargante a responsabilidade pelo crédito tributário em execução, como aliás reconhece o embargado.Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente.Note-se também que não se trata de mera falta de atualização pelo contribuinte de seus cadastros perante o Município, mas sim de ausência de responsabilidade tributária da credora hipotecária, de modo que são devidos honorários pelo embargado.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00090506320114036105.Julgo insubsistente o depósito, que deverá ser levantado em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício.O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) à vista do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014686-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9)) EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X INSS/FAZENDA

O pleito liminar contido na petição que emenda a inicial coincide com o pedido feito nos autos principais da execução fiscal (fls. 441/447).Assim, por ora aguarde-se o cumprimento do despacho naqueles autos proferido.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015981-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9)) ITAMAR DOS ANJOS GUARIM(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em embargos à execução fiscal.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por ITAMAR DOS SANTOS GUARIM em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietário do veículo Ford/Jeep Universal, placas DIV 7996, objeto de penhora na execução fiscal nº 200661050014149, da qual não é parte. Reforça a sua ilegitimidade passiva para a execução e insurge-se contra a multa de mora. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição da

penhora.É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.A penhora não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi.A posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos, inclusive o leilão designado foi cancelado, conforme decisão de fls. 48 da execução fiscal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a embargante para trazer aos autos cópia do auto de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0614786-04.1997.403.6105 (97.0614786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IETEG - INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS S/C LTDA X JOAQUIM BOTELHO X EDINALVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

O co-executado Edinaldo Vasconcelos de Oliveira opôs exceção de pré-executividade (fls. 76/122), visando a extinção da presente de-manda argumentando acerca da nulidade da certidão de dívida ativa e da de-cadência do crédito tributário, bem como sua indevida inclusão no pólo passivo. A exceção rebateu as alegações do excipiente (fls. 146/149). Decido.Tendo em vista que as matérias alegadas podem ser conhecidas de ofício, passo à análise da presente exceção de pré-executividade. A) Da responsabilidade tributária do excipienteConsoante às certidões de fls. 14,15,30,32,56 e 140, verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e.

Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN.**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: *Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da executante (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.*(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivisível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) B) Da decadência A jurisprudência dominante entende que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária: STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: *() As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. () Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.* STF, RE 110012, j. 23/02/1988: *Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário.* STF, AI 782236 j. 14/12/2010: **CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de ser trintenário o prazo prescricional do FGTS.

Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado. STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. () STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, não procede a invocação dos arts. 173 e 174 do CTN para regulação da decadência e da prescrição no caso em comento. Há de se observar tão-só o prazo de 30 anos para cobrança, por força do art. 19 da Lei n. 5.107/66, que conferiu à cobrança dos depósitos devidos ao FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, combinado com o art. 144 da Lei n. 3.807/60, que estabelecia que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos, mantido pelo 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90. STJ, RESP 791772, DJ 13/02/2006: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pre-tório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. Em sendo assim, não se operou a prescrição ou a decadência no caso sob exame, tendo em vista que os créditos em tela apresentam fatos geradores entre 1884/1985, e prescreveriam ou decairiam em 2014/2015. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0012330-86.2004.403.6105 (2004.61.05.012330-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANA APARECIDA PONCIANO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e duas multas eleitorais. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0016004-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016004-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO IAZZETTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de PAULO EDUARDO IAZZETTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERE CAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X MAURO DE GERONI

Antes de apreciar os embargos declaratórios de fls. 441/447, determino vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito pelo qual responde o co-executado, Edson de Geroni, uma vez que sua responsabilidade está restrita ao período de 24/09/1992 a 06/02/1997, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05), a fim de verificar eventual excesso no bloqueio de ativos financeiros em conta de sua titularidade. Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da alegada existência de consignação judicial realizada pelo mesmo co-executado em demanda tramitando no TRT da 4ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013324-12.2007.403.6105 (2007.61.05.013324-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SILVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SÍLVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012552-15.2008.403.6105 (2008.61.05.012552-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

O executado, MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/23), em que alega não ser o responsável pela obrigação em co-brançã, uma vez que vendeu o imóvel sobre o qual recaem as dívidas. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada é própria de embargos à execução e refuta as alegações do excipiente. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a deca-dência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasado-res da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visã mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação proba-tória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescriçã). As alegações quanto à propriedade do imóvel não restaram comprova-das de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, im-própria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que o executado foi citado e não pagou nem ofereceu bens à penhora, determino o bloqueio de ativos financeiros, independentemente da ex-pedição de mandado, por economia processual, já que esta seria a ordem preferencial a ser observada pelo oficial de justiça. Restando infrutífero, expeça-se mandado de penhora em bens livres do devedor. Cumpra-se. Intimem-se.

0004004-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004004-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pa-gamento duas anuidades e uma multa.Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarã judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro ve-zes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.P. R. I.

0004022-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004022-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIOVANO RODRIGUES DE CAMPOS FARIA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pa-gamento das anuidades de 2007 e 2008 e multa eleitoral de 2007 e parcelas das anuidades de 2005 e 2006 e da multa eleitoral de 2005.Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarã judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro ve-zes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.P. R. I.

0012002-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012002-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANE SOARES DE ASSIS SILVA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pa-gamento de três anuidades e uma multa eleitoral.Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarã judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro ve-zes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.P. R. I.

0012060-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012060-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CEZAR MUNDT ATENCIA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas parcelas da anuidade de 2007, duas anuidades integrais e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0015298-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015298-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE KATIA DE MOURA SIQUEIRA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige parcelas das anuidades de 1999, 2000 e 2001 e das multas eleitorais de 1999 e 2001. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0017396-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017396-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CLAUDIA BOTELHO ZABOTTO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001380-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001380-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA RAQUEL DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001536-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001536-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISA MARIA DANTAS

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0013990-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)
(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA)Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, em virtude da remissão dos créditos. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, em razão da remissão, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Observo que a executada havia oposto embargos à execução fiscal, visando, o reconhecimento da prescrição da anuidade de 2005. De fato, conforme artigo 7º, 1º do Decreto Federal 44.045/58, o-pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano. Portanto, entre o vencimento da anuidade e o ajuizamento da execução em 13/10/2010, transcorreu lapso superior a cinco anos. Assim, embora a executada tenha se visto obrigada a contratar advogado para demonstrar a inexigibilidade da anuidade de 2005, certo é que a execução fiscal abrange outras duas anuidades (2006 e 2007) que eram perfeitamente exigíveis antes da concessão da remissão no curso da ação. De modo que a sucumbência é recíproca. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Determino o levantamento do depósito de fls. 34 em favor da executada. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenas. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017658-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CINTHIA SANTOS DE TOLEDO SILVA ME(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)
Recebo a conclusão. A executada, Cinthia Santos de Toledo Silva ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constituídos até 15/12/2005. A exequente reconhece a prescrição dos créditos referentes à CDA nº 80 4 09 017215-25, e pugna pelo prosseguimento quanto às demais exações. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico da prescrição dos créditos que constam da CDA nº 80 4 09 017215-25, cuja declaração foi entregue em 17/05/2005 (fl. 62), impõe-se a sua exclusão da cobrança. Os demais débitos foram declarados em 31/05/2006 e 29/05/2007 (fl.62). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega das declarações em 31/05/2006 e 29/05/2007 e o despacho que ordenou a citação em 15/12/2010, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaração extintos os créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 09 017215-25, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se com a execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 10 010996-21. Anote-se no Sedi. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência mínima da exequente. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0017844-10.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COPY WORD SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA ME

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/60) em que a executada COPY WORD SERVIÇOS REPROGRAFICOS LTDA ME alega a ocorrência da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 30/05/2006 e 30/05/2007, conforme fls. 71/77. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2.

Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega das declarações em 31/05/2006 e 30/05/2007 e o despacho que ordenou a citação em 24/01/2011, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme documento de fls. 48, defiro a inclusão do co-executado Antônio Miguel Formigari no pólo passivo do feito. Anote-se no SEDI. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 47. Intimem-se. Cumpra-se.

0009534-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON MEDEIROS(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do ADILSON MEDEIROS., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 7/13). A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA SILVA CURY

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento da anuidade de 2010, da segunda parcela da anuidade de 2008 e da anuidade proporcional de 2007. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001260-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA GOMES VIANA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001262-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO DA FONSECA SODRE

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes

o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001264-31.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA DAUZACKER DA SILVA
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001266-98.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA ASMEGAS
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001270-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001276-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA JORGE
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade e uma multa. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001278-15.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAMARION ANTUNES FUHRO
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001282-52.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO NAKABASHI

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001284-22.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA CARVALHO VARGAS FONTES

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001286-89.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades integrais, duas anuidades parciais e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001288-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO TAKASHI OHASHI

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento duas anuidades e uma multa. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001290-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE BORGES DE PAULA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001294-66.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIOVANNI DIMARZIO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001296-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO DO REGO DE ARAUJO FARO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de 50% das anuidades de 2007, 2008 e 2010. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001298-06.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAERTE NOGUEIRA PORTO MORAES

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades e uma multa. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001302-43.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA DE CANOPO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades e uma multa. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001304-13.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE RUBENS SOBREIRA DE SORDI

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade e uma multa. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001310-20.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARA CELIA DAMBROS

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001312-87.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS NUNES ARRUDA JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001320-64.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO RODRIGO MARTINS

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001322-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JAIRO HENRIQUE HEIDERICH OKAMOTO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001328-41.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA DUARTE SILVA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001332-78.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPDOG COM RACOES E ACESSORIOS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do

CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001334-48.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALINE CORALINE DE ANDRADE - ME

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001336-18.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LONGO ME

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001338-85.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BARAO GERALDO IND DIST CARNES CONS. LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001340-55.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRO JIRO KURIKI ME

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001342-25.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZOO CAMP REPRES. COML/ PRODS. VETERIN. LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001344-92.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X W L DE OLIVEIRA EPP

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001348-32.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANI QUIMICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001350-02.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THIAGO APARECIDO DA SILVA PEREIRA RACOES

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001352-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRI AGRO NUTRICA O LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001354-39.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUATROEME AGRICOLA LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001358-76.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de 50% das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001362-16.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS NOVA ANDRADINA LIMITADA
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de 50% das anuidades de 2007, 2008, 2009C e 2010. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001364-83.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE BRITES NETO
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001366-53.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKEBANA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001368-23.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GONCALVES & LIMA LTDA
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001370-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de certificado de regularidade de 2008 e 50% da anuidade de 2010. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001372-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO CASTRO FERNANDES & FERNANDES LT M
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-86.2002.403.6105 (2002.61.05.003320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-63.2000.403.6105 (2000.61.05.009256-0)) DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA X DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA (SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do seu crédito, o exequente manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 109, v. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado porque intimado o exequente a se manifestar sobre a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3402

EXECUCAO FISCAL

0607198-19.1992.403.6105 (92.0607198-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fls. 101/102: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo exequente. Após, abra-se vista ao exequente para que apresente a GRU mencionado, a fim de que se proceda a conversão em renda dos valores penhorados. Intime-se.

0601404-75.1996.403.6105 (96.0601404-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE CAMPINAS E REGIAO X EDSON PEREIRA DA SILVA X ALVINO DE FAVERI (SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA)

Indefiro, por ora, o pedido do exequente tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 9806126556 encontram-se pendente de julgamento. Considerando que não houve regularização da penhora existente nos autos, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 389/390, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 52.307,64), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante o exposto, torno insubsistente a penhora de fl. 15. Vista ao exequente para prosseguimento.

0608179-38.1998.403.6105 (98.0608179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. A propósito, intime-se o subscritor da petição de fls. 19/20 a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (fls. 20). Intime-se. Cumpra-se.

0015753-30.1999.403.6105 (1999.61.05.015753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X NEUZA APARECIDA CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos. Mantenho a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

0010263-90.2000.403.6105 (2000.61.05.010263-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOMERO MIRA DE ASSUMPÇÃO ME X HOMERO MIRA DE ASSUMPÇÃO

Compulsando os autos, observo que a executada encontra-se devidamente citada, conforme comprova o aviso de recebimento encartado às fls. 32, o qual, inclusive, foi assinado pelo próprio responsável legal (Sr. HOMERO MIRA DE ASSUMPÇÃO). Por tal razão, considerando que referida pessoa física já figura no polo passivo do presente feito, viabilizando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé, desnecessária a citação da mesma, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 55, devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Publique-se.

0014101-41.2000.403.6105 (2000.61.05.014101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento não implica na desconstituição da penhora existente nos autos, devendo a mesma subsistir como garantia até o pagamento da totalidade do débito, indefiro o pleito da executada. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente informando se houve a consolidação do parcelamento noticiado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005463-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005463-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSANGELA CARMONA BELCHIOR ME

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito. Publique-se.

0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Observo que a ordem de transferência de valores não foi efetivada na data mencionada no despacho de fls. 223, razão pela qual procedi, nesta data, à transferência dos valores bloqueados no extrato de fls. 219 (R\$ 843,95), para conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9703/98. No mais, cumpra a secretaria as demais determinações contidas no despacho mencionado. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 223: Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 219/220, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados no extrato de fls. 219 (R\$ 843,95), para conta de depósito judicial, vinculada a esta autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. No que se refere ao valor bloqueado junto ao Banco Itaú, determino a expedição de Ofício à Instituição Bancária para que procedam a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0005598-21.2006.403.6105 (2006.61.05.005598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA E SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de prorrogação de prazo formulado pela executada (fl. 72), sem qualquer informação nos autos sobre o cumprimento da intimação recebida, prossiga-se com a presente execução nos moldes pleiteados pela exequente (fls. 73/75). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se

êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012766-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. A propósito, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos (fl. 66) não supre a falta do instrumento de procuração do advogado substabelecido, que deveria ter sido colacionado juntamente com o contrato social da empresa, para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-92.2009.403.6105 (2009.61.05.001118-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER EVANDRO TEIXEIRA
Indefiro a citação por edital da(o) executada(o), tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daquela(e) ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0001127-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001127-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELIA ARRUDA LEITE
Fls.: 19/22: indefiro. Pleiteia o exequente sua intimação pessoal, de forma a possibilitar a adequada manifestação nos autos. Não procede tal assertiva, uma vez que a intimação realizada via Diário Eletrônico veicula todos os elementos necessários à perfeita manifestação do intimando, posto apresentar número do processo, os nomes das partes e advogados, além do inteiro teor do despacho objeto da intimação. O argumento de que exerce seu mister

na capital do Estado só reforça a necessidade de a intimação realizar-se pela imprensa oficial, posto apresentar-se como o modo mais célere de comunicação dos atos processuais, preservando, assim, os interesses do exequente. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em Juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025811-64.2010.4.03.9999/SP - RELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - APELANTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP - ADVOGADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - APELADO: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - ADVOGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO Assim, indefiro o quanto requerido pelo credor. Intime-se.

0013475-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Fraternal de Melo Almada Júnior, qualificado nos autos, na qual se pretende o recebimento de créditos estampados nas CDAs nº 80.1.09.002884-78 e 80.2.09.010506-85. Em 11.03.2010, sobreveio petição nos autos (fl. 46) informando que os créditos em execução foram objeto de pedido de parcelamento tributário. A fl. 50, a exequente manifestou sua concordância com o pleito do executado e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. A suspensão do processo foi deferida em 24.05.2010 (fl. 53). A fl. 56, a exequente requer a penhora de bens imóveis do executado, acostando as respectivas certidões de matrícula. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que a consulta acostada aos autos revela que o crédito estampado na CDA nº 80.1.09.002884-78, no valor atualizado de R\$ 4.275.049,10, não se encontra com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento, porquanto não incluído na consolidação prevista pela Lei nº 11.941/2009. Assim sendo, afigura-se viável o acolhimento do pleito formulado pela exequente, nos termos do art. 659 do CPC. Ante o exposto, defiro a penhora dos bens imóveis indicados até o limite do crédito monetariamente atualizado. Lavre-se o termo de penhora, intimando-se o executado por mandado, tendo em vista que a petição de fl. 46 não veio acompanhada de procuração. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis indicados pelo exequente. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora a ser entregue ao procurador da exequente para providências junto ao C.R.I. Intime-se o advogado do executado a juntar instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0000846-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000846-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Em análise dos autos, verifico que houve devolução posterior da carta de citação, juntada somente nesta data pela secretaria. Assim, dou por nula a citação de fls. 26. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente informando novo endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarda-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013530-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA

Às fls. 39, informa o Conselho credor que a executada formalizou, em sede administrativa, o parcelamento do débito ora executado, requerendo, por tal motivo, o desbloqueio de valores porventura constritos em cumprimento de ordem de penhora. De rigor, assim, a liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD (fl. 40/41), bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido. INT. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005582-1) - FABIO GONCALVES DOS SANTOS(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 598/601, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012378-35.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FAUSTO EGBERTO COPPI

Suspendo o processamento destes Embargos a Execução que poderá ser ratificado ou aditado após a efetiva citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da Ação Ordinária em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607821-73.1998.403.6105 (98.0607821-7) - VALDETI MARIA DE AGUIAR MARTINS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X VALDETI MARIA DE AGUIAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 310/312, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, dê-se vista as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0021634-47.2011.403.0000.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004949-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004949-0) - JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Offícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 434/435, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1) - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 385, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca do pedido de habilitação.Int.

0004258-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004258-6) - JORGE NUNES MAGALHAES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JORGE NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fl. 169, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0007726-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007726-6) - OSVALDO GALVAO DA CRUZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSVALDO GALVAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 316, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 315. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2) - ANTONIO AZEVEDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fl. 176/177, tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 170/175. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013481-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013481-0) - MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fl. 150, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0014010-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014010-0) - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fl. 206, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 279/280, promova a exeqüente Debora Regina Barreiro a regularização da situação cadastral de seu CPF, uma vez que a situação atual impede o futuro levantamento de valores recebidos através de ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 278, retornem os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha individualizando o valor devido a cada exequente, observando a divisão estipulada na sentença de fls. 196/198, uma vez que houve a concordância das partes com os cálculos de fls. 269/271. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAMILCE LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Indefiro o pedido de pagamento dos honorários através de depósito em conta, uma vez que o meio adequado para o seu recebimento é através da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Providencie o exeqüente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0001561-72.2011.403.6105 - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda em favor da exequente referente ao depósito de fl. 348, observando os dados informados à fl. 346.Int.

0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4) - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 268, requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 -

JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0033749-03.2011.403.0000 à fl. 685. Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Il. Perito às fls. 686/688, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2434

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOAQUIM GUARDADO - ESPOLIO X LUCIA DA PURIFICACAO GUARDADO - ESPOLIO(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Despachado em 17/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMENIO JIRAIR TUFFENGDJIAN - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN
Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que os termos da Carta Precatória cumprida às fls. 190/192 encontram-se equivocados, razão pela qual, declaro nula a citação da Massa Falida. Assim, expeça-se nova Carta Precatória para citação da Massa Falida da Cia de Seguros Monarca, nos termos daquela expedida às fls. 149. Publique-se o despacho de fls. 189. Int.

MONITORIA

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Defiro o pedido de fls. 137, posto que já esgotadas as pesquisas para localização dos réus. Isto posto, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos termos a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. CERIDADE DE FLS. 142. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0006091-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVA ALMEIDA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEOVA ALMEIDA SILVA com o objetivo de receber o importe de R\$ 30.944,20 (trinta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 3197.160.0000235-16, firmado em 02/12/2009. Procuração e

documentos juntados às fls. 04/14. Custas, fl. 15. Expedida precatória de citação, fl. 48. Às fls. 50/51, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de citação, independente de seu cumprimento. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010578-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAIANA BATISTA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAIANA BATISTA SILVA com o objetivo de receber o importe de R\$ 11.527,95 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 3197.160.0000421-46, firmado em 05/11/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/13. Custas, fl. 14. A ré foi citada, fl. 40, verso. À fl. 42, a CEF requereu a extinção do processo e informou que a ré regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010593-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA SANTANA DOS SANTOS FONTES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCIA SANTANA DOS SANTOS FONTES DA SILVA com o objetivo de receber o importe de R\$10.716,00 (dez mil, setecentos e dezesseis reais), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, nº 2861.160.0000503-66. Procuração e documentos juntados às fls. 04/13. Custas, fl. 14. À fl. 24, a ré foi citada. Em audiência (fl. 25), o processo foi suspenso, ante a possibilidade de transação. Às fls. 30/35, a CEF requereu a extinção do processo e informou que a ré regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010597-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA SILVA JOAQUIM

Cuida-se da ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIANA SILVA JOAQUIM, qualificada na inicial, com objetivo de receber R\$ 10.477,93 (dez mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº.4089.160.0000540-34, firmado em 22/03/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13. Custas, fl.14. O réu foi citado, fl. 24. À fl. 25, foi determinada em audiência a suspensão do processo, ante a possibilidade de transação. À fl. 30, a CEF informou que a ré regularizou administrativamente o débito e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010601-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DE PAULA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ APARECIDO DE PAULA com o objetivo de receber o importe de R\$ 13.162,01 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e um centavo), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 0741.160.000470-30, firmado em 02/06/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/13. Custas, fl. 14. À fl. 28, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. O réu não foi citado, fl. 29. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 28 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000081-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI

CERTIDAO DE FLS. 69Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação

desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 078/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

0001445-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA FRAGA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-16.2009.403.6303 - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Thomaz Lourenço Krizak em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que sejam reconhecidos vínculos empregatícios anotados em CTPS e tempo de contribuições vertidas para a Previdência na qualidade de autônomo (01/05/1978 a 30/04/1979, 01/06/1979 a 31/01/1980 e 02/01/1995 a 29/02/2000), conseqüentemente, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 25/10/2007 (fl. 07) e a condenação do réu no pagamento dos atrasados, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 06/83. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 18/21 e cópia do procedimento administrativo às fls. 23/64. Primeiramente distribuídos no JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos à 7ª Vara desta Subseção e, pela decisão de fls. 103/104, foram remetidos a esta 8ª Vara. É o relatório. Decido. Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. O autor, patrocinado pelo mesmo advogado, ajuizou, perante esta Vara, o processo n. 2006.61.05.014076-3 formulando, entre outros, pedido de averbação do período compreendido entre 02/01/1995 a 29/02/2000 trabalhado na empresa Metalsix, cujo pedido foi julgado procedente na referida ação, pendente de recurso de apelação no TRF da 3ª Região. Sendo assim, com fulcro no art. 267, V do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido período. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição a teor do art. 257 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 142.959.221-1) em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas tendo em vista que grande parte das cópias juntadas às fls. 23/64 encontram-se ilegíveis. Int.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o processo por 60 dias para comprovação de que a guarda do menor Vinicius Matheus de Jesus Caetano, ainda que provisória, tenha sido conferida à sua genitora Ana Maria de Jesus da Silva pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude de Campinas. Decorrido o prazo sem comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, conclusos para análise da petição de fls. 85 e 92, no que se refere à oitiva de testemunhas. Int.

0008486-84.2011.403.6105 - ADRIANA MATIAS(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X LUIS EMILIO ZAMPOLI(SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES E SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ADRIANA MATIAS, qualificada na inicial, em face do LUÍS EMILIO ZAMPOLI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672410012040, firmado em 30/10/2007 e a condenação do réu Luis Emilio Zampoli no pagamento das mensalidades que não forem quitadas até o julgamento da presente ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/28. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 35). Os réus foram citados, fls. 41 e 43. A CEF apresentou contestação, às fls. 44/63 e reconvenção, às fls. 64/79. O réu Luis Emilio apresentou contestação, fls. 81/92. Em audiência (fls. 97/97-verso), o processo foi suspenso diante da possibilidade de acordo pelas partes. À fl. 100, a autora e a CEF informaram que realizaram acordo (fls. 105/107) e requereram a extinção do processo. Às fls. 110, o réu Luis Emilio, informou não ter nada a opor em relação ao acordo celebrado e requereu a extinção do

processo.É o relatório. Decido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Honorários consoante acordo.Custas pela autora, restando suspensas em face da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Intimem-se, com urgência, os réus a, no prazo de 48 horas, comprovarem o cumprimento da decisão de fls. 188/191, que antecipou os efeitos da tutela para entrega dos medicamentos à autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 a ser revertido em favor da autora.Comprovado o cumprimento do acima determinado, intime-se a autora.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 156 para comprovação do trabalho rural.Expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas.Int.

0013027-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA DA SILVA DELION(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA DA SILVA DELION, para pagamento das taxas de arrendamento vencidas; taxas de condomínio; prêmios de seguro e reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari, nº 1425, apartamento nº 34, Bloco L, Condomínio Residencial Parque da Mata, Medeiros, Jundiaí/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/30. Custas, fl. 31.A ré não foi citada e o oficial de justiça certificou que no imóvel reside a Sra. Cristiane Nunes Cruz que se identificou como inquilina (fl. 39).Às fls. 46/46,verso, foi deferida a reintegração da autora na posse do imóvel, a ser cumprida em 90 dias. Também foi determinada a intimação da Sra. Cristiane Nunes Cruz para ciência da decisão, comprovação da locação alegada e depósito em juízo de eventuais prestações devidas à ré, no prazo de 10 dias.À fl. 52, a CEF informou os nomes e endereços dos prepostos para reintegração de posse; requereu a citação da ré no endereço apontado à fl. 52 e aditou a inicial para constar como fundamento da rescisão contratual a cessão de imóvel a terceiro (descumprimento da cláusula 19ª).À fl. 56, a inquilina, Sra. Cristiane Nunes Cruz, foi intimada da decisão de fls. 46/46,verso.Às fls. 58/59, a autora requereu a extinção do processo, em face do pagamento administrativo da dívida.À fl. 60, a Sra. Cristiane Nunes Cruz alegou não ter qualquer vínculo jurídico oneroso com a proprietária do imóvel, residindo temporariamente em seu imóvel com a família da proprietária para fazer companhia aos pais da autora, enquanto a mesma viaja a trabalho.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 58/59 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, conforme acordo.Custas pela autora. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da ação é o reconhecimento ou não, pelo INSS, de tempo de serviço reconhecido através de sentença transitada em julgado pela Justiça do Trabalho para revisão de benefício previdenciário já concedido.Assim, por se tratar de questão de direito e de fato já provado documentalmente, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP X JESRAEL MASSA MARTINS

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão os executados serem intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o

disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 45. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 081/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006279-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006279-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Converto o julgamento em diligência para que seja dado vista ao Ministério Público Federal. 2. Em face do tempo decorrido, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no julgamento do feito. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 97.3. Intimem-se.

0014703-46.2011.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista as partes das decisões de fls. 360/362 e fls. 363/365, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação do segundo parágrafo do despacho de fls. 356, remetendo os presentes autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602955-95.1993.403.6105 (93.0602955-1) - JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOÃO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente do acórdão de fls. 200/201, com trânsito em julgado certificado à fl. 203. Em embargos à execução (n. 0006456-13.2010.403.6105 - fls. 336/338) foi fixado o valor da verba honorária. Expedido ofício requisitório, à fl. 342, conforme determinado à fl. 339. Disponibilização, fls. 344/345. À fl. 358, a advogada do exequente foi intimada da disponibilização e não se manifestou (fl. 359). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Despachado em 23/02/2012: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Inicialmente, ressalto que não há comprovação nos autos de recebimento do ofício de fls. 691 por esta Vara. Tendo em vista que já houve o levantamento do valor equivocadamente convertido em renda da União pelos exequentes Sesi e Senai (fls. 682/683) e, em face do teor do ofício de fls. 662, intime-se o gerente do PAB da CEF a, no prazo de 5 dias, informar os dados solicitados às fls. 690 para depósito do valor repassado a maior. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 623, 662/665 e 690. Com a informação, oficie-se à Receita Federal para depósito do valor repassado a maior à União Federal (R\$ 1073,38, em 14/05/2010 - fls. 623), devendo comprovar referido depósito nestes autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, defiro, desde já, a liberação dos valores para apropriação

pela CEF, a fim de que lhe seja dado o destino que lhe compete.Int.

0012233-57.2002.403.6105 (2002.61.05.012233-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente do acórdão (fls. 238/241-verso), com trânsito em julgado certificado à fl. 244.A executada comprovou o recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 255/256).A União Federal concordou com o valor depositado (fl. 261).Conversão em renda da União (fls. 268/271), conforme determinado à fl. 262.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005991-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005991-1) - INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CONSTRUTORA COWAN S/A(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida pelo INSS/FAZENDA, em face da CONSTRUTORA COWAN SA, para satisfazer o crédito de honorários proveniente da sentença prolatada às fls. 155/159, mantida pelos acórdãos de fls. 237/245, 269/170, 334/337, 338/339, 360/367, 415 e 419, 424/426 456/462, com trânsito em julgado certificado às fls. 368, 416 e 464.Guia de depósito (fl. 347) e conversão em renda da União (fls. 355/357), conforme determinado à fl. 349.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por TEREZINHA ALVES MENDES e JOÃO TEIXEIRA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para satisfazer o crédito de honorários decorrente da condenação de fl. 167.À fl. 255, a CEF apresentou guia de depósito dos honorários advocatícios.Alvará de Levantamento cumprido (fl. 269), conforme determinação à fl. 258. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentençaCom o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012243-23.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA SILVA OLIVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença prolatada às fls. 92/93,verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 102.Comprovante de depósito, fl. 109.Conversão em renda do valor depositado (fls. 118/121), conforme determinado à fl. 110.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010652-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA ZANIN(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA ZANIN

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo,

intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, cumprir o despacho de fls. 18, recolhendo o valor de R\$ 54,61 referente às custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2435

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006642-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CORDOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO CORDOBA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se, por correio, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, observando-se os endereços de fls. 70 e 71.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo, designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de Abril de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Cientifique-se o executado de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Campinas-SP.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 548

ACAO PENAL

0009875-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins do artigo 402, do CPP(...). (PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ DULCE MARIA PEREIRA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Expediente Nº 549

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 713-721, redesigno a audiência marcada às fls. 710-711 para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas.Cientifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001337-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de devedor opostos à execução fiscal na qual se cobram créditos relativos ao período de julho de 1992 a fevereiro de 1995 (fls. 02/28).Grosso modo, alega o embargante que: a) a execução não poderia ter sido direcionada contra ele, pois jamais exerceu funções de gerência na empresa, limitando-se à condução de responsável técnico perante o CRO-SP (o que foi reconhecido pelo juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP nos autos da ação penal nº 1999.61.13.005078-4); b) na prática, a gestão da empresa cabia a GENÉZIO DE OLIVEIRA; c) era mero sócio-cotista e não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; d) a empresa só foi irregularmente extinta após a sua retirada (o que ocorreu formalmente em 16.03.1994); e) entre a citação da empresa e a do embargante transcorreu mais de cinco anos; f) a omissão de receita, causa dos valores cobrados em juízo, deveu-se a recibos fraudulentos assinados por Genézio de Oliveira e emitidos após a saída do embargante da sociedade.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 274/287).Houve réplica (fls. 648/651).Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 676/681) e a oitiva de outras testemunhas por carta precatória (fls. 716/719, 736/738).As partes apresentaram alegações finais (fls. 746/757 e 759/761).Após o breve relato dos autos, passo a decidir fundamentadamente.Em primeiro lugar, não se pode falar em prescrição intercorrente.A empresa executada foi citada por edital em 21.06.2001 nos autos da execução fiscal nº 2000.61.13.003998-7, em 27.07.2001 nos autos da execução fiscal nº 2000.61.13.003905-7 e em 29.08.2001 nos autos da execução fiscal nº 2000.61.13.003999-9 (fls. 293/294, 331/332 e 341/344).Com as aludidas citações, houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança executiva dos créditos tributários contra o embargante.O redirecionamento da execução fiscal contra o embargante foi requerido nos dias 05.07.2005 e 05.10.2005 (fls. 295/296 e 335/336 e 337).Logo, a Fazenda Nacional não ficou mais de cinco anos inerte em relação ao embargante.Daí por que não há qualquer inércia, desídia ou negligência a punir-se.Afinal de contas, o pedido de redirecionamento foi formulado dentro do lustro prescricional.Em segundo lugar, não se pode falar em total legitimidade passiva.Compulsando-se os autos, nota-se que o embargante figurou no contrato social da empresa executada como sócio-gerente (cf. cláusula segunda - fls. 114/116).Nota-se ainda que, nos autos do processo-crime nº 1999.61.13.005078-4, o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca reconheceu que o embargante, na condição de sócio-gerente, embora desprovido de dolo, agiu com culpa na omissão de receitas perpetrada por GENÉZIO DE OLIVEIRA (fls. 189/220).Assim sendo, é possível, com fundamento no inciso III do artigo 135 do CTN, redirecionar-se a execução contra sócio-gerente que tenha agido culposamente.Ora, embora o embargante não tenha praticado crime (uma vez que o tipo penal a ele imputado é doloso), é inegável a prática de infração administrativo-fiscal (a qual se contenta com a mera culpa).Agindo negligentemente como sócio-gerente, o Senhor LUIZ ANTÔNIO SALGADO DE CASTRO permitiu que o Senhor GENÉZIO DE OLIVEIRA se sentisse à vontade para emitir notas fiscais sem ofertar os recebimentos correspondentes à tributação, possibilitando que outras pessoas obtivessem deduções indevidas em declarações de ajuste.Com isso se nota que as testemunhas ouvidas em juízo, ao corroborarem a versão de que o embargante abandonou os negócios nas mãos de GENÉZIO, demonstram a desídia com que o embargante exerceu a função de sócio-gerente.Nesse sentido, houve manifesta infração lei e do contrato social por parte do embargante (ainda que culposa), visto que sobre os sócios-gerentes sabidamente recai o dever geral de bem administrar (o qual bem pode ser pulverizado nos deveres específicos de diligência, lealdade, informação, sigilo, etc.).Daí já se vê que, para a configuração da responsabilidade do embargante, é irrelevante a data da dissolução irregular da empresa.Na verdade, porém, o embargante não deve responder por todo o período exigido.Lembre-se que se cobram na execução fiscal créditos tributários relativos ao período de julho de 1992 a fevereiro de 1995.Ora, a parte ingressou na empresa como sócio-gerente no dia 23.07.1992 (data do protocolo do registro do contratual social - fls. 114/116) e dela se retirou no dia 16.03.1994 (data do protocolo do registro da alteração do contrato social, em que as cotas do embargante foram transferidas ao Senhor JOÃO MOIZÉS MELLIM DA SILVEIRA - fls. 122/125 e 429/433).Logo, o embargante não possui legitimidade para responder pelos créditos exequêndos relativos ao período de abril de 1994 a fevereiro de 1995.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para que contra o embargante não sejam cobrados os créditos exequêndos referentes ao período de abril de 1994 a fevereiro de 1995.Arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 4o),Tendo havido sucumbência recíproca, as partes arcarão com as verbas de sucumbência na proporção das suas respectivas derrotas, de maneira que os quinhões serão entre si compensados, sem prejuízo da execução do saldo a apurar-se

em oportuna fase de liquidação (Súmula nº 306 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Traslade-se cópia de presente decisão aos autos principais. Int.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela embargante, às fls. 174/177, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 171, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes Embargos dos autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000393-5)) CALCADOS SAMELLO S/A (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/12). Alega a embargante que: a) não é responsável pela dívida exequenda, pois se trata de valores de FGTS devidos entre 01.07.2004 e 05.11.2008 pela empresa VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA., a qual só foi filial da executada até o dia 01.06.2004, data a partir da qual passou a ter personalidade jurídica própria; b) parte da dívida exequenda já foi diretamente paga em guias próprias e a outra parte foi paga por força de acordos homologados pela Justiça do Trabalho em reclamações aforadas pelos ex-funcionários da empresa. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 195/203-v). Houve réplica (fls. 248/256). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 271). Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos (fls. 282/284 e 287/288). Juntou-se o laudo (fls. 294/304). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 308/325 e 486/487). É o que importa como relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, é necessário o enfrentamento da questão preliminar argüida pela embargante. Compulsando-se os autos, nota-se que: 1) estão sendo cobrados em juízo valores de FGTS referentes às competências de junho de 2004 (vencimento em 07.07.2004) e dezembro de 2004 (vencimento em 07.01.2005) (fls. 33/41); 2) a empresa VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA. foi constituída por instrumento assinado em 01.07.2004 e levado ao registro perante a Junta Comercial no dia 11.08.2004 (fls. 243-v e 257/269-v). Como se vê: - Os créditos exequendos referentes aos meses de junho e julho de 2004 são imputáveis à CALÇADOS SAMELLO S.A.; - Os créditos exequendos relativos aos meses de agosto e dezembro de 2004 são imputáveis à VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA.. Isso significa, portanto, que a execução fiscal só pode prosseguir em face da embargante no que respeita aos valores de FGTS referentes às competências de junho e julho de 2004. Quanto ao mais, a embargante é parte ilegítima. Passa-se, assim, ao enfrentamento do mérito. De acordo com o laudo pericial, os valores exequendos são integralmente indevidos. A embargante impugna o laudo alegando que a perícia nula, seja porque não foi intimada a acompanhar a perícia por meio do seu assistente técnico, seja porque o expert se limitou a analisar a documentação acostada aos autos, não tendo se mobilizado para obter outros documentos junto à empresa embargante. Sem razão, porém. De fato, o perito judicial cingiu à análise dos documentos acostados pela própria embargante aos autos. Logo, não houve diligências externas e, por conseguinte, a necessidade de intimarem-se as partes. E nem poderia ser diferente: o perito deve debruçar-se somente sobre os documentos juntados aos autos pela embargante e a respeito dos quais a embargante pôde manifestar-se. Se assim não fosse, ferir-se-ia o princípio do contraditório. O perito não tem o dever de sair à cata de documentos novos na sede da empresa. Ou seja, o perito não pode transformar-se em um pesquisador de provas documentais. Na verdade, é a empresa que tem o ônus de trazê-las aos autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para: (A) no que concerne aos valores exequendos de FGTS relativos às competências de agosto e dezembro de 2004, extinguir a execução fiscal sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da executada ora embargante (CPC, art. 267, VI); (B) no que concerne aos valores exequendos de FGTS relativos às competências de junho e julho de 2004, manter a execução fiscal em face da embargante (CPC, art. 269, I). Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 4º). Todavia, tendo havido a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão repartidos na proporção do decaimento de cada uma das partes, fazendo-se as devidas compensações a fim de viabilizar-se a execução do saldo (CPC, art. 21). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal P.R.I.

0004188-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-54.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08). Alega a embargante que a multa aplicada tem natureza de

confisco. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 64/65-v). É o que importa como relatório. Decido. Sem razão a embargante. Não se pode dizer que uma multa de mora de 20% (vinte por cento) tenha natureza de confisco. Em primeiro lugar, o percentual de 20% está longe de ser excessivo. Ao contrário: trata-se de um dos mais baixos patamares de multa no sistema tributário nacional vigente. Em segundo lugar, o princípio da vedação do confisco (CF, art. 150, IV) se refere unicamente a tributos, não a sanções pecuniárias infligidas a inadimplemento de obrigação tributária. Justamente porque têm a função de desestimular o não-recolhimento dos tributos, a multa moratória deve ser elevada, desde que sejam obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ora, se em seara tributária a multa fosse singela, não haveria desestímulo suficiente a dissuadir a inadimplência crônica dos contribuintes, com o quê a arrecadação fiscal e a continuidade da atividade estatal estariam comprometidas. Em terceiro lugar, não cabe ao Poder Judiciário estipular o percentual de multa moratória que entender justo e sobrepô-lo àquele expressamente estabelecido em lei: isso configuraria afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, 4o, III). Daí por que a jurisprudência do STF não vacila: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 239964, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003, p. 61). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, 2a Turma, RE-AgR 523471, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 06.04.2010). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal P.R.I.

000042-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-69.2010.403.6113) MANUEL BARCALA CASTRO - ME (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da embargante à fl. 75. Para tanto, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade da empresa e todo o seu maquinário, a realizar-se no endereço da embargante declinado às fls. 02, cabendo-lhe verificar, se foram penhorados todos os bens da empresa embargante, bem como se todos os bens penhorados (maquinários) são efetivamente utilizados no exercício profissional da empresa. Expeça-se o respectivo mandado, instruindo-o com cópias de fls. 42/63. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpram-se.

0001850-78.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2011.403.6113) INDUSTRIA PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA (SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação. Int.

0002220-57.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-72.2011.403.6113) CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/07). Alega a embargante que: a) uma parte dos créditos (relativos aos períodos de 01/2006 a 07/2006 e de 12/2006) já foi extinta por pagamentos realizados com atraso - e, portanto, com juros e multa - nos dias 31.01.2011 e 28.02.2011; b) uma outra parte dos créditos (relativos aos períodos de 10/2010 e 11/2010) foi incluída em pedido de parcelamento protocolizado em 13.07.2011 para pagamento em trinta meses, pedido esse que ainda não foi apreciado pela Receita Federal. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 79/80). É o que importa como relatório. Decido. No que concerne aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 39.525.582-1 (relativo a competências de 10/2010 e 11/2010) e o nº 39.525.583-0 (relativo à competência de 10/2010), verifico que foram eles pagos em 31.01.2011 e 28.02.2011 (fls. 61/62), razão por que se encontram extintos, nos termos do art. 156, I, do CTN. A própria Fazenda Nacional reconheceu a

ocorrência dos pagamentos.No que concerne aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 39.525.590-2 (relativo a competências de 01/2006 a 07/2006 e 12/2006) e nº 39.525.591-0 (relativo a competências de 03/2006 a 07/2006), constato que foram eles objeto de Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR protocolizado em 13.07.2011 (fls. 57/58), razão por que se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.A própria Fazenda Nacional reconheceu a existência do parcelamento.Nesse sentido, os embargos devem ser acolhidos.Quanto ao ônus de sucumbência, algumas reflexões devem ser feitas:1) a embargante deu causa à demanda executiva referente às inscrições nº 39.525.590-2 e nº 39.525.591-0, visto que o pedido de parcelamento foi protocolizado após o ajuizamento da ação.Nesse caso, a embargante não deve honorários à embargada.De acordo com a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS DA LEI Nº 10.684/2003 APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 792 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas, apenas, o suspende. Consequentemente, deve ser suspensa a respectiva Ação de Execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, mantidos os atos até então realizados. 2 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.) 3 - Embora tenha a Embargante aderido a programa de parcelamento, esse fato ocorreu, apenas, em data posterior ao ajuizamento da Execução, pormenor que afasta a aplicação da Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no caso. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Condenação da Embargante ao pagamento de honorários de advogado excluída.(TRF1, SÉTIMA TURMA, AC 200501990378740, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 03/05/2010, p. 126.)2) por sua vez, a Fazenda Nacional deu causa à demanda no que se refere às inscrições nº 39.525.582-1 e nº 39.525.583-0, pois os pagamentos foram efetuados antes do ajuizamento da ação (não podendo a exequente suscitar atrasos de comunicação interna corporis para esquivar-se de suas responsabilidades).Nesse caso, a embargada deve honorários à embargante.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ausência da declaração de voto vencido nos autos não implica em não conhecimento do recurso, pois a sua juntada, no caso em tela, não é necessária, tendo em vista que é possível a aferição das conclusões do julgamento pela leitura da tira de julgamento e do inteiro teor do voto. 2. Houve apresentação de embargos à execução fiscal, extintos sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, portanto não há risco de duplicidade de condenação em honorários. 3. Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. 4. A União não traz, em seu recurso, nenhum elemento que afaste a sua condenação em honorários advocatícios, já que não logrou demonstrar que a executada tenha dado causa ao ajuizamento indevido da execução. 5. O pagamento do tributo foi realizado em data anterior ao ajuizamento da execução. 6. Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 7. A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa, por não se tratar de valor exorbitante. 8. Embargos infringentes da União não providos.(TRF3, SEGUNDA SEÇÃO, EI 200361820016241, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 19/08/2010, p. 134).Como se vê, não houve mútua sucumbência.Ante o exposto:(A) no que tange aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob nº 39.525.582-1 e nº 39.525.583-0, julgo procedentes os embargos e extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, I);(B) no que tange aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob nº nº 39.525.590-2 e nº 39.525.591-0, extingo os embargos sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI) e ordeno a suspensão do processo de execução fiscal até que se quite a dívida remanescente.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Traslade-se cópia de presente decisão aos autos principais.Int.

0002336-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por Binário - TRE Artefatos de Couro Ltda - Massa Falida em face de Fazenda Nacional. Alega a embargante que o crédito sob execução contempla multa administrativa, procedimento vedado pela legislação falencial. Sustenta a nulidade absoluta do título executivo, pois insere parcela não cobrável nesta fase, sendo, desta forma, juridicamente impossível o pedido da embargada. Requer, com fim único, a exclusão da multa administrativa e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de

honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 02/91). À fl. 92, os presentes embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da embargada. Intimada (fl. 94), a embargada apresentou impugnação às fls. 95/129, reconhecendo a procedência do pedido autoral e concordando com a exclusão da multa moratória. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo único de excluir a multa fiscal moratória cobrada pela embargada na fase de habilitação de crédito em falência. Preceituam as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Desta forma, inegável o reconhecimento de que tais valores, por se tratar de multa fiscal moratória cobrada em fase de habilitação de créditos, não podem ser exigidos pela embargada. Ademais, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão. Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada se subsume à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a exclusão da multa fiscal moratória cobrada pela Fazenda Pública nos autos da execução fiscal nº 0001362-65.2007.403.6113. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 881,92 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001362-65.2007.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente, prossiga-se com a execução. P. R. I.

000014-36.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-21.2008.403.6113 (2008.61.13.002365-6)) ADRIANA ALTINA DE FARIA X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos porque são tempestivos. São requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado: a) relevância dos fundamentos; b) manifesta possibilidade de grave dano ao executado, com o prosseguimento da execução; c) execução integralmente garantida. No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar o executado em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Por outro lado, à vista do valor da dívida e do auto de penhora acostado à inicial, a execução fiscal não está integralmente garantida. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos aos embargos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0000324-42.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5)) ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA
Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes Embargos dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO (SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/06). Alega-se que nos autos das execuções fiscais sob nº 2003.61.13.000793-8 e nº 1999.61.13.000023-9 restou penhorado o imóvel matriculado sob nº 43.210 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, o qual de boa-fé foi adquirido pelos embargantes de Julio César Monteiro Jacometi por meio de instrumento contratual de venda e compra assinado em 19.04.2005 e escritura pública lavrada em 03.05.2005. Requereram o levantamento da penhora. A Fazenda Nacional contestou

(fls. 32/42). Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 176/181). Os embargantes juntaram documentos (fls. 189/206). A Fazenda Nacional apresentou alegações finais (fls. 208/214). Após o breve relato dos autos, passo a decidir fundamentadamente. De acordo com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Como se vê, o suporte fático da fraude à execução é composto por quatro elementos: (1) propositura da demanda executiva + (2) citação do devedor + (3) registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente + (4) alienação do imóvel. É importante frisar que o aludido enunciado foi produzido à luz das regras e dos princípios do sistema de direito processual civil geral vigente. Porém, em cobrança executivo-fiscal de crédito tributário, não é aplicável a Súmula 375 do STJ. Esse é o entendimento do próprio STJ cristalizado pela 1ª Seção no RESP Representativo de Controvérsia nº 1141990 (rel. Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à

execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o Código Tributário Nacional assim dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Após a LC 118/2005, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Como se pode ver, para o âmbito das execuções fiscais há regras especiais sobre fraude (sendo certo que *lex specialis derogat lex generalis*). De todo modo, à luz do princípio *tempus regit actum*, pode-se dizer que: (a) se a alienação se fez antes da entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulento o negócio jurídico celebrado após a citação válida do devedor [aqui, a presunção é absoluta ou *iure et de iuris*]; (b) se a alienação se fez após a entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulento o negócio celebrado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa [aqui, a presunção é também absoluta ou *iure et de iuris*]. Ora, a LC 118/2005 passou a vigor em 09.06.2005. No caso em tela, o instrumento contratual de compra e venda foi assinado em 19.04.2005 e a escritura pública foi lavrada em 03.05.2005 e registrada em 19.05.2005 (fls. 140-v). Logo, incide a norma jurídica vigente a partir da antiga redação do artigo 185 do CTN. Pois bem. A empresa VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA. foi citada em 22.01.2009 nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.13.000023-9 (fl. 56) e em 19.03.2003 nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.13.000793-8 (fl. 145). Ainda assim, alienou o imóvel em 15.02.2005 (fl. 140). Agiu em fraude, pois (não havendo necessidade de demonstrar-se a má-fé dos adquirentes). De qualquer maneira, ad argumentandum, ainda que se aplicasse in casu a Súmula 375 do STJ, a fraude à execução estaria configurada. Isso porque os adquirentes agiram de má-fé. É patente que a má-fé dos embargantes não é constatável subjetivamente, mediante uma (impossível) investigação psíquica dos seus íntimos. Em realidade, a má-fé é verificada objetivamente, analisando-se a conduta externada dos adquirentes e as circunstâncias do negócio em que se envolveram. É o que decorre da teoria do comportamento social típico (*sozialtypische Verhalten*), ou do comportamento concludente (*schlüssigen Verhalten*). No caso concreto, verifica-se que: - Não houve reconhecimento de firmas no instrumento contratual de compromisso de venda e compra (razão pela qual não é certo que tenha sido assinado em 19.04.2005) (fls. 12/19); - Os embargantes não juntaram xerocópias de recibos, notas promissórias, comprovantes de transferências, extratos bancários, microfiches de cheques ou de qualquer outro documento que demonstrasse o pagamento do preço; - Embora conste do instrumento contratual que o negócio foi fechado em R\$ 450.000,00, a escritura pública assinala um preço de R\$ 139.210,00 (fls. 21/21-v) (o que configura - em tese - crime de sonegação fiscal de ITBI e, eventualmente, de IR); - Nas declarações de ajuste a partir do ano-base 2005, o embargante sempre declarou que o imóvel valia R\$ 69.605,00; todavia, em 13.09.2006 o Oficial de Justiça avaliou o imóvel em R\$ 650.000,00 (fls. 151 e 191/198); - Os embargantes se portaram com negligência atípica na condução do negócio, visto que se limitaram a obter no dia 25.10.2005 (cinco meses após a lavratura da escritura pública) uma certidão conjunta negativa em nome de JULIO CÉSAR MONTEIRO JACOMETI (certidão essa que não abrangia débitos previdenciários), e conseguir no dia 13.01.2005 uma certidão negativa emitida pela Receita Federal no nome de VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA. (certidão essa que não abrangia débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional) (fls. 26/28); - Num intervalo curto de tempo, foram anormalmente realizadas sucessivas transmissões de propriedade do imóvel: em 15.02.2005, VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA. transferiu o bem a GARABED BASDAJIAN; em 17.03.2005, GARABED transferiu o bem a JULIO CÉSAR MONTEIRO JACOMETI; em 19.05.2005, JULIO CÉSAR transferiu o bem aos embargantes (fls. 140/141); - A posse não foi cabalmente comprovada mediante juntada, em nome dos embargantes, de contas de luz, telefone, água, TV por assinatura, correspondências bancárias, etc.; - Ainda que o imóvel estivesse sempre alugado, não foram juntadas cópias dos instrumentos contratuais de locação residencial ou comercial, e dos respectivos recibos de aluguéis; - Certidão negativa de débitos de IPTU prova que não recaem dívidas desse imposto sobre o imóvel, mas não provam que os débitos foram ano a ano pagos com dinheiro dos próprios embargantes (fls. 199/200); - Conquanto pretendessem demonstrarem boa-fé, os embargantes deixaram de arrolar

como testemunha o adquirente que os antecedeu (JULIO CÉSAR MONTEIRO JACOMETI);- Tampouco arrolaram as testemunhas que subscreveram o instrumento negocial (BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI e FÁBIO HENRIQUE FREZZA).Nos depoimentos em juízo, os próprios embargantes PAULO ROBERTO NUNES COELHO e MARCO ANTÔNIO LAMEIRÃO reconhecem a maneira negligente e supostamente ingênua com a qual firmaram a avença (fl. 181), embora se trate de industriais experientes.Daí por que a jurisprudência não vacila:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. 2. Alienações ou onerações de bens realizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 por devedor submetido a ação judicial capaz de conduzi-lo à insolvência serão presumidamente fraudulentas. Aplicação da redação antiga do artigo 185 do CTN c/c art. 593 do CPC. 3. A súmula ° 375 do C. STJ poderá ser aplicada ao caso, desde que se admita a caracterização da má-fé do adquirente nas seguintes circunstâncias enumeradas por Cândido Rangel Dinamarco: (a) que tenha efetivo conhecimento da propositura da demanda, quer o demandado já haja sido citado, quer não, ou (b) que esse conhecimento seja presumido de algum ato de publicidade como a averbação da demanda ou da penhora nas repartições registrárias competentes (CPC, art. 659-A), farta divulgação pela imprensa, etc. ou (c) que ele tenha deixado de comportar-se com a diligência ordinária do homem comum. 4. Só se pode considerar de boa-fé o adquirente cauteloso quanto à verificação de pendências judiciais no imóvel objeto da compra, especialmente a partir da vigência do artigo 1º da Lei n 7.433/85. 5. Presentes os requisitos autorizadores ao reconhecimento da fraude à execução, de rigor o reconhecimento da ineficácia da alienação do bem e a improcedência dos embargos de terceiro. 6. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.(TRF3, SEXTA TURMA, AC 200403990316868, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI 30/08/2010, p. 825).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM COMPROMISSADO APÓS A CITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA O ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DOS CESSIONÁRIOS. BOA FÉ NÃO EVIDENCIADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Caracteriza-se fraude à execução fiscal a cessão de direitos sobre bens ocorrida após a citação, sem que haja reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida em fase de execução (cf.: CTN, art. 185). - Inexistência de boa fé ante a negligência dos embargantes que não diligenciaram junto aos órgãos competentes para saber da existência de ação em curso, ainda mais quando tal mister tinha expressa previsão contratual (fl. 16/17). - Apelação não provida.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 200003990142290, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, DJU 29/11/2006, p. 445).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro.Revogo a decisão de fls. 30.Condeno as partes embargantes no pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.Nos termos do artigo 40 do CPP, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da prática dos crimes conexos de sonegação fiscal de ITBI e de IRPF.P.R.I.

000043-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/09).Afirma-se que: (a) foram penhorados, nos autos da execução fiscal sob nº 0000460-25.2001.403.6113, dois imóveis, matriculados sob o nº 4.771 e o nº 128 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG; (b) o primeiro imóvel não pertence ao esposo da embargante, mas somente a ela, visto que sob a vigência do Código Civil de 1916 foi recebido por sucessão hereditária e doação em adiantamento de legítima; (c) ao segundo imóvel, divisível, não se aplica o artigo 655-B do CPC, razão por que - ao contrário do que foi decidido pelo juízo da execução - não é possível que a meação do cônjuge alheio recaia sobre o produto da alienação do bem.Restou liminarmente suspenso o curso da execução fiscal sob nº 0000460-25.2001.403.6113 (fl. 75).A Fazenda Nacional contestou (fls. 80/87).Grosso modo, a embargada alegou a carência da ação e a regularidade das constrições.Houve réplica (fls. 90/97).As embargantes juntaram documento novo (fls. 102/104-v).A embargada sobre ele se manifestou (fls. 106/107).É o que importa como relatório.Decido.Antes de adentrar o mérito, é preciso enfrentar a questão preliminar que a embargada arguiu.Sustenta a Fazenda Nacional a falta de interesse de agir.Iso porque, embora regularmente intimada nos autos da execução fiscal, a embargante não interpôs recurso de terceiro interessado contra a decisão que ordenou que a meação da embargante recaísse sobre o produto da alienação do imóvel matriculado sob o nº 128 (fl. 69).De acordo com a embargada, portanto, teria havido a preclusão do direito da embargante de voltar-se contra a decisão acima referida.Sem razão, porém.De acordo com o Código de Processo Civil:Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 1o Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação

judicial. 2o O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Vê-se que o caput do dispositivo legal imputa uma faculdade ao terceiro prejudicado. Isso significa que ele não está obrigado a interpor o recurso. Ou seja, a inércia do terceiro não gera preclusão. Afinal de contas, ele não é parte. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - CABIMENTO - SÚMULA 202/STJ - CAUSA MADURA - ART. 515, 3º C/C 540 DO CPC - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA. I - Ao permitir o recurso de terceiro, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão. II - É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, embargos de terceiro. III - Aplica-se o regime da Apelação ao Recurso Ordinário (CPC, Art. 540), permitindo ao Tribunal o julgamento imediato da causa madura, conforme o Art. 515, 3º, do CPC. IV - No processo de Mandado de Segurança não há coleta de provas. A prova dos fatos deve estar pré-constituída. (STJ, TERCEIRA TURMA, ROMS 20541, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/05/2007, p. 319). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. 1. A parte tem o ônus de interpor o recurso adequado contra a decisão que lhe é desfavorável, sob pena de preclusão. O terceiro prejudicado pelo ato judicial, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, não tem esse ônus, de modo que não lhe é defeso, preenchidos os pressupostos específicos do writ, intentar mandado de segurança. E para isso não é exigível que interponha recurso na condição de terceiro prejudicado, consoante a Súmula n. 202 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. Precedentes do STJ. 2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 3. O ato judicial que reabre prazo para embargos do devedor afeta tão-somente o andamento do próprio processo executivo, não atingindo direitos subjetivos de terceiros não que não integram a relação jurídica processual. 4. Preliminares rejeitadas. Ordem denegada. (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200403000260748, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 04/11/2009, p. 10). Daí ser possível a ele impugnar ato de penhora por meio de embargos de terceiro. Assim, superada a preliminar, passo à análise do mérito. No que tange ao imóvel matriculado sob o nº 4.771, tem-se o seguinte (cf. fls. 18/19 e 103/104): 1) pertenciam ao casal JOSÉ ALVES DE ALMEIDA e CÉLIA ARCOLINI DE ALMEIDA, pais da embargante LUZILENE, um imóvel matriculado sob nº 4.616 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG; 2) no dia 23.12.1992, a quota de JOSÉ foi transmitida por sucessão causa mortis à cônjuge supérstite, CÉLIA, e às filhas MARIA, LUCILENE e LUZILENE; 3) no dia 01.10.1993, em adiantamento de legítima, CÉLIA doou às três filhas a sua quota, reservando a si o usufruto vitalício do imóvel; 4) em 08.10.1993, a quota de MARIA foi transferida em divisão para a matrícula sob o nº 4.745; 5) em 29.11.1993, a quota de LUZILENE foi transferida em divisão para a matrícula sob o nº 4.771; 6) em 13.12.1993, a quota de LUCILENE foi transferida em divisão para a matrícula sob o nº 4.776; 7) no dia 29.11.1993, as três irmãs decidiram promover um rearranjo nos seus quinhões - sem a celebração de qualquer negócio oneroso -, ficando MARIA com uma área de 33,88 hectares (à qual deu o nome de SÍTIO MARIA APARECIDA), LUCILENE com uma área de 36,30 hectares (à qual deu o nome de SÍTIO BARRLU) e LUZILENE com uma área de 32,30 hectares (à qual deu o nome de SÍTIO SÃO JOSÉ). Como se nota, a conformação atual do imóvel matriculado sob nº 4.771 é decorrente de três operações (sucessão causa mortis, doação em adiantamento de legítima e divisão amigável), realizadas a título gratuito e sob a vigência do Código Civil de 1916. Ora, de acordo com o mencionado diploma legal: Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder; (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962). IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962). Art. 270. Igualmente não se comunicam: I. As obrigações anteriores ao casamento. II. As provenientes de atos ilícitos. Art. 271. Entram na comunhão: I. Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges. II. Os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior. III. Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. 269, nº I). IV. As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge. V. Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos. VI. Os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos. Como é sabido, a embargante LUZILENE e o seu esposo casaram-se em 07.07.1984 sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 12). Ademais, lendo-se os documentos de fls. fls. 18/19 e 103/104, nota-se que o bem imóvel não foi adquirido em favor de ambos os cônjuges, mas tão-somente em favor da embargante LUZILENE. Portanto, incide in casu a regra do inciso I do artigo 269 do Código Civil de 1916. É indiscutível que o marido de LUZILENE figura na escritura de divisão amigável de fls. 103/104

como outorgante e reciprocamente outorgado.No entanto, em verdade, o marido da embargante só é outorgante, não reciprocamente outorgado: a parte embargante, única proprietária do imóvel, depende da outorga marital para dispor de uma parte do seu quinhão no rearranjo da partilha; porém, o seu marido não precisa de outorga uxória alguma, visto que não tem do que dispor.Como já dito, MARCO ANTÔNIO FRESOLONE MARTINIANO não é co-proprietário do imóvel.A sua qualidade de reciprocamente outorgado é absolutamente ineficaz, pois.Logo, o bem não poderia ter sido penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000460-25.2001.403.6113, em que o esposo da embargante é parte executada.Daí o motivo por que a penhora do imóvel matriculado sob nº 4.771 deve ser desconstituída.Já no que tange ao imóvel matriculado sob o nº 128, tem-se que ele foi adquirido pelo casal, a título oneroso, em 01.04.1993 (fl. 21).Nesse caso, incide o inciso I do artigo 271 do Código Civil de 1916.Ou seja, o imóvel pertence tanto à embargante quanto ao seu marido.Com isso, nasce para a parte embargante o direito de livrar da constrição a parte que lhe cabe no bem.Na verdade, esse direito só não nasceria se a embargada lograsse provar - nos termos da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça - que o enriquecimento advindo do ato ilícito praticado pelo devedor resultou em proveito ao casal.Todavia, a Fazenda Nacional não se desincumbiu desse ônus.Logo, a meação da embargante deve ser preservada.Não se pode olvidar, porém, que o imóvel penhorado é bem indivisível, já que tanto a embargante quanto o seu marido possuem uma fração ideal dessa coisa comum.Assim sendo, incide a regra do artigo 655-B do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.382/2006): Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Tal entendimento antecedia, aliás, o advento da Lei 11.382/2006:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido (Segunda Turma, RESP 508.267, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.03.2007, p. 244).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002). 2. Recurso especial conhecido em parte e provido (Segunda Turma, RESP 107.017, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005, p. 170).Daí a razão por que a embargante não tem o direito de excluir o imóvel da penhora, ou de excluir a metade dele em terras contínuas: permanece incólume a r. decisão proferida à fl. 383 dos autos da execução fiscal sob nº 0000460-25.2001.403.6113 (fl. 69), que determinou que a meação da embargante recaia sobre o produto da alienação do bem.Ante o exposto:(A) julgo procedente o pedido de desfazimento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.771 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG;(B) julgo improcedente o pedido de desfazimento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 128 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, bem como o pedido subsidiário de exclusão da metade do aludido imóvel em terras contínuas.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados (CPC, art. 21, caput).Custas na forma lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.P.R.I.

0000172-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) EDILSON BARCELLOS DE SOUZA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Não estando suficientemente provada a posse, designo audiência de justificação para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 hs.Intimem-se o autor e as testemunhas.Cite-se o réu para comparecer a audiência.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1657

MONITORIA

0000549-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000549-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Decorrido o prazo legal sem embargos ou pagamento, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intime-se a devedora a efetuar o

pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, intime-se a exequente, para que requeira o que entender.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 142/143, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 136/138. Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004021-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004021-9) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREMILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Defiro o prazo de 05 dias, requerido pela parte autora para especificar as provas que pretende produzir, consoante determinação de fls. 239. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002262-15.2007.403.6318 - TARCISO TADEU ROSA PONTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. A experiência mostra que os representantes legais de empresas já encerradas não costumam ter boa vontade para franquear documentos de trabalhadores, sendo, portanto, razoável a intervenção do Poder Judiciário em tais casos. Em razão disso, em caráter excepcional, determino que sejam expedidos ofícios ao ex-empregador Indústria de Saltos de Madeira Rozemar Ltda. (fl. 10 da CTPS do autor) para que forneça os documentos necessários ao deslinde da presente demanda e à JUCESP para que envie os registros da referida empresa. Sem prejuízo, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos escolares referentes ao interregno de 1972 a 1976. Cumpra-se.

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação aos períodos analisados houve necessidade de perícia por similaridade e, considerando que, quanto aos períodos trabalhados para as empresas Indústria e Comércio Panamericano de Couro Ltda. e Luxor Indústria e Comércio de Calçados Ltda. não foram apresentados quaisquer documentos, e ainda que o suposto agente nocivo em todos os interregnos é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou similar). Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003975-25.2007.403.6318 - DILSON ALVES DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Dilson Alves de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício ... a partir do agendamento do requerimento administrativo, código 6812955, apresentado no dia 06 de agosto de 2007, ... (fl. 06). Juntou documentos (fls. 02/49). Foi designada perícia (fls. 58/59). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de

atividade insalubre e requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 68/83).O laudo pericial foi enfileirado às fls. 85/98.O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 102/105).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de intervenção ministerial (fl. 111).Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 112/113).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124).O requerente pediu a antecipação da tutela (fls. 125/131).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 132).Intimado a apresentar documentos, o autor ficou-se inerte (fl. 133).O perito prestou esclarecimentos às fls. 136/137.O autor, em cumprimento a determinação de fl. 139, juntou cópia da CTPS (fls. 140/144 e 147/249).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Não havendo necessidade da produção de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória, passando ao julgamento da lide.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito.Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres.Do exame dos documentos que instruem os autos, verifico que o autor exerceu, ao longo de sua vida profissional, basicamente a mesma atividade, qual seja, a de sapateiro e sujeito ao mesmo agente agressivo, o que torna viável o exame da matéria posta como aposentadoria especial.Anoto que isto se mostra perfeitamente possível, pois as aposentadorias especial e comum (integral e proporcional) são espécies do gênero aposentaria por tempo de contribuição.Ademais, não há que se falar em decisão extra ou ultra petita, considerando-se que o direito previdenciário deve ser analisado pro misero e sopesando os princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em analogia a fungibilidade dos recursos), lógico que resguardada a proximidade entre o benefício pleiteado e aquele concedido, como é o caso ora julgado. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis...Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, para obtenção do benefício em comento é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; a superação do período de carência exigido.Antes, porém, da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que, quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). Assim, para comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia.No presente feito, verifico que há várias anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, de 1967 a 2007 (requerimento judicial), sempre no setor calçadista, desempenhando diversos ofícios, que a despeito da forma como registrados, podem ser tratados como sapateiro, ou seja, aquele que trabalha no fabrico de sapatos. O demandante demonstrou ter trabalhado para:X EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO1 Antônio Moscardini 01/07/1967 a 30/09/1967 Industriário2 Osmar Mariano Mendes 01/04/1972 a 01/10/1972 Sapateiro3 Calçados Guri Franca Ltda. 01/12/1973 a 31/01/1974 Sapateiro4 Washington Ferreira Coelho & Cia. 01/04/1974 a 10/06/1974 Cortador5 Makerli S/A 08/05/1975 a 10/06/1975 Cortador de peles6 Companhia de Calçados Semerdjian 11/06/1975 a 10/05/1976 Cortador de peles7 Verzola & Verzola Ltda. 01/05/78 a 31/12/79 Sapateiro8 Calçados Camillo Ltda. 01/02/80 a 26/12/81 Cortador9 Calçados Jaimy's Ltda. 01/06/82 a 01/07/83 Sapateiro10 H. Betarello S/A 05/07/83 a 14/09/89 Auxiliar modelista11 H. Betarello S/A 04/01/90 a 16/11/95 Modelista A12 H. Betarello S/A 03/01/96 a 11/12/07 Modelista A Não foram apresentados outros documentos além da CTPS, contudo, a legislação previdenciária, pelo menos até 1997, permite o reconhecimento da insalubridade apenas com fundamento na categoria profissional do trabalhador.Nos interregnos acima delineados, exceto quanto ao último vínculo que perdurou de 1996 a 2007, restou devidamente comprovada a sujeição do segurado a agentes agressivos, porquanto pertencente a categoria profissional qualificada pelos Decretos vigentes como prejudicial à saúde do trabalhador, em razão da exposição habitual e permanente a tóxicos orgânicos, como cola de sapateiro, solventes e tiner - código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.Quanto ao último emprego (item 12 da tabela supra), vejo que foi realizada perícia direta na empresa, tendo o vistor considerado o ambiente de trabalho ao qual se sujeitava

o autor insalubre pela submissão ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância (fls. 85/98). Ressalto ainda que o ruído vem sendo contemplado pela legislação previdenciária como agente nocivo desde, pelo menos, 1964, tornando-se desnecessárias maiores ilações a respeito. Dessa forma, faz jus o autor a concessão de aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em atividade insalubre, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício, consoante se vê da contagem de tempo de serviço em anexo. O benefício será devido desde a citação, eis que não foram produzidas as mesmas provas na esfera administrativa, não se podendo atribuir ao INSS indeferimento errôneo ao pleito do demandante. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 01/07/1967 a 30/09/1967; 01/04/1972 a 01/10/1972; 01/12/1973 a 31/01/1974; 01/04/1974 a 10/06/1974; 08/05/1975 a 10/06/1975; 11/06/1975 a 10/05/1976; 01/05/78 a 31/12/79; 01/02/80 a 26/12/81; 01/06/82 a 01/07/83; 05/07/83 a 14/09/89; 04/01/90 a 16/11/95 e de 03/01/96 a 11/12/07 (data do requerimento administrativo), devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data da citação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de acordo com a Resolução 134, de 21/12/2010. Esclareço que a condenação em atrasados se limita ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1) - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando a ressalva exarada à fl. 13 da CTPS (fl. 25 dos autos), traga o autor cópia integral do mencionado documento. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003640-35.2009.403.6318 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação aos períodos analisados houve necessidade de perícia por similaridade e, considerando que, quanto aos períodos trabalhados para as empresas Calçados Samello S/A, Indústria e Calçados Pal-Flex S/A, Horvatt Calçados Ltda., Rafarillo Calçados Ltda., Calçados TusKatt Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda. e D'Mara Boots Indústria de Calçados não foram apresentados quaisquer documentos, e ainda que o suposto agente nocivo em todos os interregnos é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou similar). Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0001744-53.2010.403.6113 - LUCIANO VILLIONI - ESPOLIO X MARINA BELLOTTI VILLIONI X MATILDE APARECIDA VILIONI JARDIM X MARIA DE LOURDES VILIONI X ANTONIA VILIONI TAVARES X OLANIR POLO VILIONE X RONALDO VILIONI X ROSANA CRISTINA VILIONI X ROMULO LUIS VILIONE X REMO VILIONE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Aceito a conclusão supra.1. Recebo o recurso de apelação da ré (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002449-51.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexistência, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Décio Sandoval de Moraes em face da União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/157). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 161/162). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 164/165). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 215/247). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade de acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior

Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O autor questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à

Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais

(fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Fonte DJF3 CJI Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a

inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponível, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP**

543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 108693/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020,00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, entretanto, pelos fundamentos explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

0003802-29.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a União a juntada do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa n. 35.362.618-0, a qual fundamentou a execução fiscal ajuizada sob o 2003.61.13.002317-8. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor. Int. Cumpra-se.

0004052-62.2010.403.6113 - TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 90/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 84/86, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004379-07.2010.403.6113 - EURIPEDES BARBARA PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Eurípedes Bárbara Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a obtenção de novo salário-de-benefício sem a incidência do fator previdenciário, que entende inconstitucional, bem como o pagamento das diferenças verificadas. Juntou documentos (fls. 02/79). Intimado a emendar a inicial, inclusive pessoalmente, para justificar e/ou adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção do feito, o autor se manifestou apenas para destituir os antigos procuradores e constituir novos, ficando inerte em relação à adequação do valor da causa. (fls. 89/94). Desta forma, reputo que a inicial encontra-se irregular por negligência da parte interessada. Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do artigo 284, parágrafo único do CPC e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do

CPC.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia.Como, em relação aos períodos analisados houve necessidade de perícia por similaridade e, considerando que, quanto ao interregno trabalhado para a empresa Constroeste Indústria e Comércio Ltda. não foi apresentado qualquer documento, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou similar).Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária.Int. Cumpra-se.

0002703-88.2010.403.6318 - PIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO X JOSE SERGIO FIGUEIREDO X MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra.Junte-se o aviso de recebimento da CEF.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002924-71.2010.403.6318 - MAIDA NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação (fls. 444/466), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000597-55.2011.403.6113 - LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001715-66.2011.403.6113 - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a petição de fls. 132/392, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a)

os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial. Int.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int.

0002089-82.2011.403.6113 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int.

0002199-81.2011.403.6113 - TALITA FERNANDA DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int. Cumpra-se.

0002223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando

da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0002265-61.2011.403.6113 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Grosso modo, afirma o demandante na petição inicial que sua esposa teve o benefício de auxílio-doença injustamente cassado na esfera administrativa, o que a levou à depressão, ao agravamento da doença e, conseqüentemente, à morte (fls. 02/13).Requereu a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.O INSS contestou (fls. 58/61).Houve réplica (fls. 85/88).É o que importa como relatório.Decido.Como cedo, o 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.Assim sendo, o suporte fático da pretensão à indenização é formado pelos seguintes elementos:1) ilicitude do ato administrativo;2) ocorrência de dano;3) nexos causal entre o ato e o dano;4) ausência de excluinte de responsabilidade.No caso em exame, entendo que não houve a configuração de todos esses elementos.Em primeiro lugar, não houve ilicitude no ato da ré.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Como se vê, não houve qualquer ilegalidade na revogação administrativa do benefício previdenciário: a submissão do segurado em gozo de auxílio-doença a perícias médicas periódicas é obrigação imposta expressamente por lei.Portanto, o cancelamento de benefício pela cessação das causas que a ele deram origem não é abusivo, desde que ao segurado tenha sido garantido o devido processo administrativo.No caso em tela, o INSS escorou-se em parecer administrativo elaborado por perito médico, intimou pessoalmente a falecida da decisão e concedeu-lhe prazo para a interposição de recurso administrativo.Logo, foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.Com isso, não se divisa qualquer dolo ou má-fé na conduta do INSS.Em segundo lugar, entendo não ter havido prova de que tenha ocorrido o alegado abalo ao patrimônio subjetivo.É necessário ressaltar que os percalços corriqueiros da vida em sociedade - dentre os quais estão inseridas as denegações de benefício previdenciário pelo INSS - não coincidem com aquelas ofensas à personalidade (humilhação, consternação, ataques à honra subjetiva, vergonha, etc.), que verdadeiramente caracterizam o dano moral.Não por outro motivo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é unânime em afirmar que não configura dano moral o simples indeferimento de requerimento administrativo de concessão de benefício.Em terceiro lugar, não houve prova do nexos causal entre a revogação do benefício e a morte da esposa do autor.Ou seja, não há prova de que a revogação do auxílio-doença provocou na falecida um estado de abatimento psíquico capaz de, por si só, incitar o agravamento da sua enfermidade e, conseqüentemente, levá-la a óbito.Daí por que a jurisprudência não vacila:PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS.. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexos de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4.Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.(TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 200551015077350, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 30/06/2010, p. 54).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do segurado faz prova relativa da existência do vínculo laboral no período correspondente ao registro. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deve recair na data do protocolo do requerimento administrativo. O mero dissabor decorrente do indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Preenchidos os requisitos (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.(TRF4, SEXTA TURMA, APELREEX 200270030131922, rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, D.E. 15/10/2009).PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXOS CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO

INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivonexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200872090004649, rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 13/10/2009).Aliás, pouco importa que a falecida tenha ulteriormente obtido o benefício na esfera judicial:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, conforme restou bem consignado pela r. sentença, os documentos apresentados pela autora em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento comprovam a relação de união estável entre a autora e o segurado instituidor. 2. No que se refere ao pleito recursal do autor de condenação em danos morais, não merece reparo a decisão do Juízo a quo, pois conforme bem ressaltou o Juízo de Primeiro Grau, o ato de deferimento ou indeferimento de requerimento administrativo de benefício previdenciário constituiu um juízo de valor no preenchimento ou não dos requisitos para concessão do benefício previdenciário requerido pelo cidadão, e caso este não esteja satisfeito com a decisão administrativa, poderá provocar o Poder Judiciário para que analise o seu pedido, como ocorreu no presente caso. 3. Assim, o ato de indeferimento administrativo não constitui ato originário do dever de indenização, ainda que o requerimento venha a ser deferido na esfera do Poder Judiciário. Ademais, não restou demonstrado a existência de dolo ou má-fé no trâmite do processo administrativo. 4. Recurso de sentença do INSS e da parte autora improvidos.(TRSP, 4ª Turma Recursal - SP, Processo 00093866320084036302, rel. JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAUQUE, DJF3 23/09/2011).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA)

Tendo em vista a manifestação do INPI, invocando conexão e risco de decisões conflitantes, encaminhe-se cópia da petição de fls. 152/158 ao Egrégio Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, para ciência e eventual análise, solicitando, ainda, cópia integral dos autos n. 1.758/99.Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício.Após a juntada das cópias, remetam-se os autos à Procuradoria Federal, para nova manifestação do INPI.Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002741-02.2011.403.6113 - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003198-34.2011.403.6113 - LUZIA VIEIRA DE MENEZES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003240-83.2011.403.6113 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas

continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003244-23.2011.403.6113 - EURIPEDES LUIZ PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0000271-61.2012.403.6113 - OSMAR ESTEVAO DE REZENDE FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int. Cumpra-se.

0000272-46.2012.403.6113 - LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X LARYSSA MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X RAYANE MORAES SERAFIMI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001975-80.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3)) VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/07).Alegam os embargantes:a) a impenhorabilidade dos veículos constritos, já que são utilizados pelo embargante em sua profissão diária de eletricitista (CPC, art. 649, VI);b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o que torna nula a cláusula abusiva de vencimento antecipada da dívida.A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 21/28).É o que importa como relatório.Em primeiro lugar, não há qualquer prova de que os veículos penhorados são utilizados pelo embargante para o exercício da atividade de eletricitista.Em segundo lugar, é incontestável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos

contratos bancários. A questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 29-09-2006 PP-00031, EMENT VOL-02249-02 PP-00142, RTJ VOL-00199-02 PP-00481). De qualquer maneira, entendo não ser abusiva a cláusula de vencimento antecipado da dívida. De acordo com o instrumento contratual firmado pelas partes (fl. 47): 16 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) a infrigência de qualquer obrigação contratual; b) se o(a) DEVEDOR e o(s) AVALISTA(S) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários vencidos e não pagos em nome do(a) DEVEDOR(A) e/ou AVALISTA(S); d) descaracterização da operação e a não repactuação, recolhimento das diferenças de encargos e tributo no prazo estabelecido na notificação. 16.1 - Qualquer tolerância por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo(a) DEVEDOR(A) e/ou seu(s) AVALISTA(S). Ora, não é razoável que o credor tenha de aguardar o vencimento de cada uma das parcelas do financiamento para poder cobrar em juízo a dívida toda. Se assim não fosse, num contrato que previsse 100 parcelas mensais, se o devedor só pagasse 04 parcelas, o credor teria de absurdamente esperar 08 anos para poder promover a cobrança executiva. Daí por que a jurisprudência não vacila: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO INADIMPLIDO. CDC. APLICABILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. 1. A execução ora embargada, interposta pela CEF, baseia-se em título executivo extrajudicial decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignação celebrado entre as partes. 2. Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Ainda que aplicáveis à espécie as

normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade no reajuste do saldo devedor, como ocorreu na hipótese dos autos. 4. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 5. A jurisprudência dos Tribunais tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, observando-se a taxa média dos juros de mercado, indicada pelo BACEN, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa, juros, correção monetária ou taxa de rentabilidade. 6. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 7. A previsão contratual que inclui a taxa de rentabilidade de até 10% na comissão de permanência consigna cominação ilegal, devendo ser afastada da condenação. 8. Nos termos do art. 20, PARÁGRAFO 3º e 4º, do CPC, tem-se razoável a condenação da CEF em honorários advocatícios fixada pelo juiz sentenciante em 5% sobre o valor do excesso da execução. 9. Apelações improvidas.(TRF5, PRIMEIRA TURMA, AC 00017238520104058000, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 18/02/2011, p. 233). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. PES. NULIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. . A aplicação do Sistema Francês de amortização aos contratos vinculados ao sistema financeiro da habitação (SFH) é admitida por este Tribunal Regional Federal da Quarta Região. . Não há prova de que tenha havido capitalização indevida juros, sendo que o Sistema Price de amortização, não necessariamente implica nessa prática. . A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. . Encontra-se pacificado neste Tribunal e no STJ o entendimento de que a cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida não é abusiva. . O contrato em questão não prevê a aplicação do PES para o reajustamento das prestações. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida.(TRF4, TERCEIRA TURMA, AC 200471100050280, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 28/10/2009). DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF NÃO COMPROVADA - DESCUIDO DA PARTE AUTORA - CONTRATO INADIMPLENTE - PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - PREJUÍZO MORAL NÃO CARACTERIZADO 1-O apelante não demonstrou que sofreu um dano injusto, decorrente de conduta imputada à CEF, não havendo nexo causal entre o eventual dano sofrido e a responsabilidade contratual. 2- Não se deve acolher alegação de nulidade de contrato, em razão da ausência de assinatura de testemunhas, vez que da análise de fls. 43, verifica-se que estão apostas as assinaturas do apelante, seu avalista e de testemunha, suprindo qualquer irregularidade do título para os fins pretendidos na presente demanda. O apelante inovou, em suas razões de recurso, pois não constava da sua petição inicial a referida alegação. 3- O contrato de empréstimo firmado não contém vícios, suas cláusulas não são abusivas e devem ser obedecidas plenamente, especialmente, a cláusula 21 (fls. 44), que dispõe sobre o vencimento da dívida se houver inadimplência, como no caso em tela. 4- Não deve ser acolhida qualquer alegação de responsabilidade da CEF, vez que o débito efetuado pela instituição bancária em sua conta, deveu-se à inadimplência do apelante, ensejando o vencimento antecipado da dívida.(TRF2 -AC 200751010174647- Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva - p. EDJF2 :27/07/2011). 5- Os honorários advocatícios foram fixados no valor razoável de R\$ 300,000 (trezentos reais). Porém, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita a condenação está suspensa, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. 6- Apelação não provida.(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 200061050039168, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DJF3 CJ1 08/09/2011, p. 233). CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. MULTA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS. 1 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. O que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 2 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 9% fixada no contrato não é abusiva e o empréstimo (FIES) foi efetivado em 16/05/2001, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 3 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de

constitucionalidade dos atos normativos. 4 - A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula 12.4), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. Precedentes. 5 - Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (cláusula 13), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 6 - No tocante à pena prevista no item 13.3 referente a 10%, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, bem como a verba honorária de 20% sobre o valor da causa, cumpre observar que os dois valores não foram inseridos na planilha referente à cobrança, havendo fixação de honorários judiciais em 5% sobre o valor da causa. 7 - O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 8 - Apelo desprovido.(TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851040007713, rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 10/12/2010, p. 240/241).CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. PENA CONVENCIONAL. JUROS CAPITALIZADOS. MP 2.170-36/2001 VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 3. A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito para o caso de mora do devedor, não é abusiva e tem natureza jurídica diversa da comissão de permanência: a primeira é punitiva e a segunda, remuneratória. Precedentes. 4. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. 5. Portanto, afigura-se legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. 6. Caso em que o contrato foi firmado entre as partes na vigência da Medida Provisória 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. O vencimento antecipado da dívida, encontra previsão contratual (cláusula décima primeira e décima segunda), que não atenta contra nenhuma norma cogente. 8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). 9. Apelação da CEF parcialmente provida. 10. Recurso adesivo do Réu improvido.(TRF1, QUINTA TURMA, AC 200335000111722, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 16/10/2009, p. 376).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001251-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001251-8) - CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Aceito a conclusão supra. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à ré (CEF), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aceito a conclusão supra. Oficie-se novamente ao Juízo da Falência nos termos da r. decisão de fl. 210 e verso, inclusive para solicitar informações acerca do andamento da concordata preventiva (Proc. 196.01.1976.000068-0). Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, requeiram às partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de (05) cinco dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3347

MONITORIA

0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

SENTENÇA(...)DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios opostos por LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES MOREIRA DA SILVA, JOSÉ EDILSON TORINO e ANA BELA COSTA TORINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000923-6) - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação intentada por CARLOS EDUARDO TUPINAMBÁ MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, para condenar a ré a revisar o Contrato de crédito rotativo CHEQUE AZUL Nº 674114 e recalcular a dívida do autor a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, atualizando-a somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, sem cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ), os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000133-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000133-0) - JULIO CESAR MOTTA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor JULIO CESAR MOTTA, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Ciência às partes do relatório social de fls. 89/96. 3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 4. Registre-se e intimem-se.

0000135-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000135-4) - ARLINDO NOEMIO VIEIRA(SP062870 - ROBERTO

VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO NOEMIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000351-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DO PRADO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001184-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001184-0) - DARCI DAVILA DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X CELMA DA CONCEICAO DAVILA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DARCI DAVILA DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001589-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001589-4) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO em desfavor do INSS para reconhecer como especiais (insalubres) os períodos trabalhados de 24/06/1976 a 20/09/1977 e de 21/09/1977 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A.), conforme enquadramento delineado na fundamentação, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum com o acréscimo pertinente. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001975-9) - ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000097-4) - ANISIO DE SOUZA DOS SANTOS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO PINTO DE ALMEIDA em desfavor do INSS para: a) reconhecer como especiais (insalubres) os períodos trabalhados de 17/12/1980 a 28/02/1972 e de 01/03/1972 a 26/10/1973 (Orica Brasil S.A.) e de 05/07/1996 a 07/06/1999 (Luciano Rodrigues Laurindo Transportes Ltda.), conforme enquadramento delineado na fundamentação, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum com o acréscimo pertinente; b) condenar o INSS a refazer o cálculo do tempo de contribuição referente

ao benefício E/NB 42/120516995-1 (DER 07/06/1999), com o reconhecimento das atividades insalubres, conforme fundamentação. Na fase de execução da sentença, se atingido tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria na primeira DER (07/06/1999), deverá o segurado exercer a opção pela aposentadoria mais vantajosa, devolvendo-se ou compensando-se os proventos do benefício cancelado no caso de opção pela primeira DER, respeitada, no eventual pagamento de atrasados, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento desta ação (19/12/2008). Exercida a opção pelo segurado, conforme parágrafo anterior, no caso de atrasados, apurados em liquidação de sentença, a correção monetária observará o disposto na Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000099-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000099-8) - PAULO CEZAR FELIX (SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO CEZAR FELIX em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a Autarquia à implantação, desde 28/12/2005, data do requerimento administrativo (DIB igual à DER), do benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/133.622.634-7), conforme fundamentação acima. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000948-5) - OVIDIO BENEDITO DE MORAES (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a petição fls. 53/54 na qual a parte ré juntou cópia do acordo assinado pelo autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Sem custas (fls. 19). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001065-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001065-7) - SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas (fl. 36). Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001160-1) - OSCAR MARCONDES DE AQUINO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001268-0) - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001286-1) - ANTONIO DE PAULA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001958-2) - JOSE CARLOS DAMIAO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ CARLOS DAMIÃO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). .PA 1,0 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. .PA 1,0 P. R. I.

0002415-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002415-2) - MARCELO PINTO DE ALMEIDA(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO PINTO DE ALMEIDA em desfavor do INSS para:a) reconhecer como especiais (insalubres) os períodos trabalhados de 17/12/1980 a 28/02/1972 e de 01/03/1972 a 26/10/1973 (Orica Brasil S.A.), conforme enquadramento delineado na fundamentação, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum com o acréscimo pertinente;b) condenar o INSS a refazer o cálculo do tempo do tempo de contribuição referente ao benefício E/NB 42/120516995-1 (DER 07/06/1999), com o reconhecimento das atividades insalubres, conforme fundamentação. Caso haja acréscimo no tempo de contribuição, proceda ao recálculo da renda mensal inicial.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-30.2008.403.6118 (2008.61.18.002441-3) - EUGENIO OTAVIO PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas recolhidas integralmente consoante certificado às fls. 33. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000358-0) - CAROLINA GONCALVES PEREIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por CAROLINA GONÇALVES PEREIRA em detrimento da CEF, para condenar a última a proceder ao recálculo do saldo devedor do contrato de crédito de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 25.0306.185.0003596-40, excluindo deste a capitalização dos juros, na forma da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000379-7) - BENEDICTA DE CAMPOS GOMES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDICTA DE CAMPOS GOMES, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 28/01/2009 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Diante da alteração ora promovida no dispositivo da sentença de fls. 297/302, devolvo às partes o prazo para apresentação de eventuais recursos, a contar da intimação do presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3) - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FABIANO AVELINO DO

NASCIMENTO, qualificado e representado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 07/04/2009 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000162-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000162-6) - HELENA CONCEICAO MARIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por HELENA CONCEIÇÃO MARIANO, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 03/10/2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001186-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000287-0)) L M COM/ E SERVICOS LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fls. 91/92 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra L M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, nos termos do artigo 569 do Código de

Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001834-32.1999.403.6118 (1999.61.18.001834-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOAO BOSCO FARIAS

SENTENÇAPelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 32.241.816-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento JOÃO BOSCO FARIAS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001910-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS QUIMICOS E ACES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

SENTENÇA(...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade opostas por MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUIMICOS E ACES e, reconhecendo a prescrição do crédito tributário torna insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os números 80.2.09.011855-05, 80.6.09.027419-90, 80.6.09.027420-24, 80.7.09.006700-07. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001875-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001958-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X JOSE CARLOS DAMIAO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE)

DECISÃO(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 82.980,00 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001443-8) - APARECIDA MENDES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 193/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000027-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000027-4) - AURORA ANA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 181/183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AURORA ANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001603-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-40.2005.403.6118 (2005.61.18.001600-2)) SEBASTIAO VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por SEBASTIÃO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 67/68), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000404-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000404-7) - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 174/175, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão contida nos artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSS contra LUIZ GONZAGA DE PAULA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000569-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000569-8) - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA Ante o cumprimento do acordo celebrado pelas partes (fl. 78), com o pagamento integral do débito exequendo (fls. 80/86), bem como do silêncio da parte exequente (fl. 90 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001142-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001142-3) - ANTONIO DE PAIVA QUINTAS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAIVA QUINTAS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 35, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO DE PAIVA QUINTAS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001489-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001489-8) - ZENI VIEIRA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 60 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ZENI VIEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo

Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001491-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001491-6) - AMILTON ROMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMILTON ROMA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 63, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AMILTON ROMA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001496-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001496-5) - NICANOR DO PRADO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR DO PRADO

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 47, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra NICANOR DO PRADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001497-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001497-7) - JOAQUIM LUIZ DE SENE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LUIZ DE SENE

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 51, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOAQUIM LUIZ DE SENE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001498-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001498-9) - JOAO AMORIM DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AMORIM DOS SANTOS

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 51 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO AMORIM DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001499-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001499-0) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DE LIMA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 64 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PAULO ROBERTO DE LIMA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001501-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001501-5) - PEDRO THEREZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO THEREZA
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 69 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRO THEREZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001503-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001503-9) - BENTO ANTONIO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO ANTONIO DE SOUZA
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 105 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENTO ANTONIO DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001505-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001505-2) - FRANCISCO FABRICIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FABRICIO
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 112 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRANCISCO FABRICIO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001509-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001509-0) - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGINIO DOS SANTOS
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 65 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VERGINIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001511-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001511-8) - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 56 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO CURSINO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000335-27.2010.403.6118 - JOSE CLEBER PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEBER PRUDENTE DA SILVA
SENTENÇA A sentença de fls. 20/22 julgou improcedente o pedido da parte autora. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/47), no sentido de negar seguimento à apelação da parte autora,

deixando de condená-la ao ônus da sucumbência. Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3424

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001310-0) - JAIME JOSE ARCANJO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Defiro o requerimento do autor à fl. 157.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8449

ACAO PENAL

0001886-33.1999.403.6181 (1999.61.81.001886-7) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL VENANCIO(SC016205 - SUZANA DUTRA PEREIRA MANENTI E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X MAIK BORBA MATOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Expeçam-se as respectivas guias de execução penal, visto o trânsito em julgado da condenação. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal). Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para que haja a suspensão dos direitos políticos dos réus. Arbitro os honorários das defensoras dativas, Kelly Cristina Del Busso Lucas, OAB/SP 190.249 e Kátia Soaria dos Reis Cardozo, OAB/SP 185.281, no valor máximo da Tabela

do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de réus condenados. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa dativa de Maik Borba Matos por mandado. Intime-se a defesa constituída de Israel Venâncio pela imprensa. Últimas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Expediente Nº 8450

CARTA PRECATORIA

000491-41.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X RAFAEL DOS PASSOS SILVA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS X MARIE NAGAOKA X JOAO SILVA TAVARES NETO X FABIANO BISPO DE NOVAES X MURILO FERREIRA SOUTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 06/03/2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Viviane Ribeiro Baião. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0005392-86.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDINA DELGADO CRUZ

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OSVALDINA DELGADO CRUZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 26 de maio de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, OSVALDINA DELGADO CRUZ foi presa em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo da empresa aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 7.505g (sete mil quinhentos e cinco gramas-peso bruto) de cocaína. A droga estava oculta no interior de 24 (vinte e quatro) bastões recobertos com folhas de madeira, os quais estavam escondidos no interior da bagagem da acusada. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.960g (três mil novecentos e sessenta gramas-peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de OSVALDINA DELGADO CRUZ às fls. 02/07; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 23/24; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 100/104 e 117/120; e) Laudo Documentoscópico do passaporte e bilhete de identidade às fls. 88/95; f) Laudo de exame de moeda às fls. 105/108 e 113/115; g) Relatório da Autoridade Policial às fls. 60/62; h) Laudo do aparelho celular às fls. 133/137; i) Citações e Intimações do réu às fls. 129, 164; j) Defesa prévia à fl. 138/140. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011 (fl. 141/142), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 07 de dezembro de 2011, na qual foi colhido o depoimento da testemunha MARCELE RIBEIRO DE OLIVEIRA (fls. 171/172). Foi designada audiência para oitiva da testemunha Dario Campregher Neto e interrogatório da ré, realizada no dia 12 de janeiro de 2012 (fls. 193/196). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 197/202, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição da ré, sustentando a tese de estado de necessidade exculpante, ou a diminuição da pena conforme artigo 24, 2º, do Código Penal; a inexistência de prova da materialidade, em virtude da realização de perícia por amostragem. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além do direito em apelar em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 96, 97, 111, 161/162, 168, 187/188 e 190. É o relatório. D E C I D O. Preliminar- Da ausência de prova da materialidade (imprestabilidade do laudo pericial - perícia por amostragem - quantidade ínfima) A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta à fls. 08 o laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, o laudo definitivo, às fls. 100/104

reitera as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder da ré, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, oportunidade em que se apurou o peso da massa líquida da droga, ou seja, houve a necessidade de extrair o material acondicionado nos cilindros portados pela ré e apreendidos no ato do flagrante. Ressalte-se que a ré, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de cocaína a substância acondicionada dentro dos bastonetes. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) DA MATERIALIDADE: OSVALDINA DELGADO CRUZ foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 23/24, em que consta a apreensão de 24 (vinte e quatro) volumes formados por embalagem de plástico, recobertos por folha de madeira (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08), que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 3.960g. (três mil novecentos e sessenta gramas - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 100/104 e 117/120. 2) DA AUTORIA : A acusada em sede policial declarou que: QUE a interroganda neste ato se manifesta no sentido de realizar uma ligação para o seu marido em praia/Cabo Verde, no número 743108, ao que lhe é franqueada neste momento; QUE a interroganda alega que iria embarcar na data de hoje, no voo da TAP com destino a Lisboa e conexão a Cabo Verde com destino final a Guiné Bissau; QUE inquirida a interroganda alega que veio a São Paulo para comprar roupas, sapatos e chinelos; QUE segundo informa a interroganda, seu objetivo era comprar mercadorias para vender em Cabo Verde; QUE inquirida se as bagagens que foram trazidas consigo e abertas na delegacia eram suas, a interroganda afirma que sim; QUE inquirida para onde estava levando os banners da Copa do Mundo da África do Sul, a mesma alega que estava levando para a cidade de Praia em Cabo Verde; QUE inquirida quantos banners haviam da Copa do Mundo da África do Sul, a interroganda alega que eram doze; QUE inquirida se sabia que havia droga no interior dos 24 bastonetes dos banners, a mesma alega que não, que somente soube no momento em que foi abordado e que o policial furou um dos bastonetes e foi encontrada substância branca; QUE inquirida para onde estava levando a droga, a interroganda alega que estava levando para Cabo Verde; QUE inquirida se obteve a droga na data de hoje; a mesma alega que sim e que a mercadoria foi entregue por um nigeriano que encontrou no comércio onde compra suas mercadorias; QUE inquirida como fez o contato com este nigeriano, que segundo informa não o conheceu anteriormente, a interroganda alega que fez um contato com um nigeriano em Cabo Verde que acionou outro nigeriano no comércio em São Paulo que encontrou com a mesma; QUE inquirida qual o valor do benefício que iria auferir levando a pedido do nigeriano para Cabo Verde, a interroganda alega que seria oferecido R\$350,00 (trezentos e cinquenta euros) para o transporte; QUE inquirida se presenciou a abertura de suas bagagens nesta delegacia, bem como a realização do teste realizado pelo perito, a interroganda alega que sim; QUE inquirida qual a cor que resultou da reação do líquido aplicada pelo perito, a mesma alega que era azul; QUE inquirida se foi informada que se tratava de droga cocaína, a mesma alega que sim, que foi informada pelo perito, pelos policiais, que os banners que estavam em seu poder, continham droga em seu interior; QUE inquirida se possuía dinheiro, quando foi abordada e conduzida a esta delegacia, a interroganda alega que tinha em seu poder US\$ 200,00 (duzentos dólares americanos); QUE inquirida se houve 'pr parte dos policiais maus tratos a mesma alega que não, que sequer foi algemada ao ser conduzida a esta delegacia; QUE inquirida se sabe informar qual a quantidade de drogas nos bastonetes de banners que estavam levando para Cabo Verde, a mesma alega que não; QUE

inquirida por qual razão tinha um voo para Guiné Bissau, se permaneceria em Cabo Verde, a mesma alega que foi comprado por um nigeriano em Cabo Verde e tinha os últimos trechos onde a interroganda iria visitar a sua mãe que se encontra enferma em Guiné Bissau; QUE inquirida informar quaisquer detalhes que possam levar ao nigeriano que entregou a mercadoria hoje pela manhã, a interroganda alega que não, que não sabe informar seu nome ou onde o mesmo pode ser localizado e tampouco, tem o telefone do mesmo. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser natural de Cabo Verde, estar desempregada, ser separada, ter 5 (cinco) filhos, o quais apenas estudam e não trabalham. Relata que estava com dificuldades financeiras, com aluguel e escola dos seus filhos em atraso e que aceitou realizar o transporte de drogas por estar muito desesperada. Disse ser a primeira vez que vem ao Brasil com esta finalidade e que veio ao Brasil nos anos de 2009 e 2010, apenas para fazer compras. No ano de 2009 permaneceu no Brasil por um mês, por ter realizado uma cirurgia em um hospital no Tatuapé. Receberia pelo transporte a importância de US\$1.000,00 (mil dólares), quando chegasse em Cabo Verde. Assevera saber que transportava drogas. Relatou que contou a uma amiga, em Cabo Verde, que estava precisando de dinheiro, a qual lhe disse conhecer uma pessoa que poderia ajudá-la. A testemunha Marcele Ribeiro de Oliveira ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que foi chamada para participar como testemunha em uma sala reservada, na delegacia. Afirma que a mala foi aberta na sua presença e que a droga estava ali acondicionada em bastões, os quais foram abertos na sua presença e da ré e que esta se encontrava um pouco impaciente. A testemunha Dário Campregher Neto, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que estava realizando fiscalização de rotina no saguão do Aeroporto Internacional em Guarulhos, tendo observado a ré na fila do check-in. Disse que fez sua abordagem e pelo seu aparente nervosismo, resolveu revistar suas bagagens, tendo encontrado em sua posse banners da copa do mundo de 2010, fato peculiar para 2011. Relata que os banners encontrados tinham aparência de madeira e no seu interior continha uma substância branca cujo teste preliminar constatou ser cocaína. 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar, igualmente, as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente da ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. Ademais, a ré confessou já ter realizado viagem idêntica em 2009 e 2010, para gastar em compras de mercadorias e passagem, o que não se coaduna com o padrão de vida que alegou ter. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré OSVALDINA DELGADO CRUZ, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré OSVALDINA DELGADO CRUZ, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 96, 97, 111, 161/162, 168, 187/188 e 190), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta, declarando, inclusive, no ato da lavratura do flagrante, desconhecer que os 24 bastonetes dos banners continham droga. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante

e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos a indicavam como a transportadora da droga, vem a ré em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré OSVALDINA DELGADO CRUZ foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Lisboa/Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 41/42, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada a sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n.º 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de

cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de U\$200,00 (duzentos dólares americanos), 01 (um) aparelho de telefone celular marca NOKIA, um chip TIM, 01 (um) aparelho celular marca ALCATEL, apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/24. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré OSVALDINA DELGADO CRUZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; c) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico; vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo

termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7945

MANDADO DE SEGURANCA

0005299-60.2010.403.6119 - CLAUDIO BERNARDO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Bernardo dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo de interesse da impetrante, referente a pedido de aposentadoria.Por decisão proferida às fls. 23/24, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do requerimento administrativo.Às fls. 35/36, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Às fls. 41/43, a autoridade impetrada ofereceu suas informações, pugnando pela extinção do feito por falta de interesse processual, por já ter sido o pedido do impetrante apreciado, inclusive com remessa de recurso à instância competente.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise do requerimento administrativo do impetrante - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.C - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010844-14.2010.403.6119 - MARIA QUITERIA BERTOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Quitéria Bertoso da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende a impetrante a re-análise de seu requerimento administrativo de pensão por morte, NB/21.153.888.250-4, ou seu encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social.Por decisão proferida à fl. 29, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que promovesse a re-análise do recurso administrativo da impetrante.Às fls. 37/39, a autoridade impetrada ofereceu suas informações, pugnando pela denegação da ordem por falta de interesse processual, por já ter sido apreciado o pedido da impetrante, concedendo-se o benefício, inclusive.Às fls. 46/47, o Ministério Público Federal postulou a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise do requerimento administrativo do impetrante - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.C - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos

do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002284-49.2011.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVIERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha de Oliveira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende a impetrante a re-análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-151.943.533-6), ou seu encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18) Às fls. 23/24, foi deferida a medida liminar determinando a re-análise do pedido. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 34/39, noticiando o encaminhamento do processo administrativo à 13ª JRPS/SP em 13/04/2011 e pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a superveniente falta de interesse processual. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 41, declinando de opinar no feito. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise do requerimento administrativo do impetrante - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007378-75.2011.403.6119 - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Itororó Leste Veículos e Peças Ltda. em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, em que pretende a impetrante seja reconhecido que os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.09.027096-71, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 03/09/2003 a 24/05/2004, foram atingidos pela decadência, bem como seja reconhecido o direito da impetrante em pagar, nos termos da Lei nº 11.941/09, os débitos tributários de CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) que possui, não atingidos pela decadência, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 15, da Lei nº 9.311/96 (fl. 18). Requeru a impetrante a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/55. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). Às fls. 66/73, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Às fls. 77/78 foi indeferido o pedido de medida liminar. Às fls. 84/85, manifestação da impetrante rebatendo as alegações da autoridade impetrada constantes das informações. À fl. 91, manifestação da União requerendo seu ingresso no feito. É o relato do processado até aqui. Inicialmente, diante do inegável interesse jurídico da União no feito, DEFIRO seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial passivo. CUMPRA-SE com urgência o terceiro parágrafo de fl. 78 verso, abrindo-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004513-5) - LUZIA PIERINA DI IORIO MARIANO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL

0004801-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004801-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)
Intime-se o defensor do acusado CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAvenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - Telefones: (11) 2475-8224 / 2475-8234 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: RITA GONÇALVES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo em razão da mudança das instalações físicas do prédio que abriga a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, conforme a Portaria nº 1759 de 10 de janeiro de 2012, redesigno a audiência para o dia 28 de MARÇO de 2012, às 16:00 horas, que realizar-se-á nas novas dependências do Fórum desta Justiça Federal, na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.Intimem-se as partes acerca desta redesignação, cabendo ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 94/95, para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP (endereço novo), no dia 28/03/2012, às 16:00 horas, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas, neste processo movido por RITA GONÇALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, quais sejam: I) MARIA STELA BATISTA, residente à Rua Rosário DOeste, nº 90, Jardim Soinco, Guarulhos/SP, CEP: 07183-050;II) MARIA EULA DE MEDEIROS, residente à Rua Rubens Álvares Tavares, nº 519, Jardim Vale dos Machados, Guarulhos/SP, CEP: 07082-650;III) DOROTI FRANCISCA CIÚCCIO, residente à Rua Bandeirantes, nº 175, Conjunto Paes de Barros, Guarulhos/SP, CEP: 07182-140.Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2334

MONITORIA

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a Caixa Economica Federal intimada para que se manifeste acerca do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias.0,10 Intimem-se.

0002019-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253603 - DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)

Fl. 146: nada a prover no presente momento, haja vista que a matéria ventilada nos autos não se enquadra na hipótese prevista no artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Quanto ao arbitramento de honorários à defensora dativa, serão oportunamente solicitados. Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (fls. 137/145) apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, devendo a secretaria proceder à anotação do nível de sigilo pertinente. Anote-se. Intime-se a autora para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0005989-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que até a presente data a autora não cumpriu o determinado à fl. 131-verso. Assim, concedo à autora o prazo inderrogável de 10 dias para cumprimento daquela determinação. Após, tornem conclusos.

0006154-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória n.º 14/2011 negativa, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7) - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora e determino a intimação do INSS para contra-minuta, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte autora às fls. 208/213 e determino a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado à fl. 232, depreque-se a intimação pessoal, via mandado, do Diretor do Hospital e Maternidade São Sebastião para que preste os esclarecimentos acerca do informado à fl. 227, no sentido de que não consta em seu banco de dados prontuário médico em nome do autor JOSÉ RODRIGUES MORATO, não obstante as cópias de receituário médico acostadas às fls. 25/26, 29 e 44/45, assinadas por profissional médico que, à época dos fatos, integrou o quadro de funcionários do citado hospital. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, de ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012481-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012481-0) - NATANAEL DE SOUZA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o perito judicial intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora

às fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias.

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 419/441, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais apresentados às fls. 103 e verso, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

0004046-37.2010.403.6119 - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do ofício de fl. 208. Intimem-se

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 269, item V.1 - Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Fls. 269, item V.2 - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Fl. 269, item V.3: intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006650-68.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o I. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para ciência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008042-43.2010.403.6119 - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que não veio aos autos a íntegra do contrato firmado entre as partes, apresentando o autor apenas partes do contrato que possui, conforme mencionado à fl. 04, primeiro parágrafo (fls. 27/28). A ré, em contestação, veiculou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, mas também não trouxe aos autos a cópia integral do contrato. Assim, determino à ré que apresente, em cinco dias, cópia integral do contrato firmado entre o autor, a ré e o construtor/incorporador. Após, tornem conclusos. Int.

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a manifestar acerca do pedido formulado à fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009720-93.2010.403.6119 - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98,v.º e cota de fl. 101: defiro o quanto requerido pelo INSS e determino a expedição de ofício à empresa METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA., para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todos os laudos técnicos elaborados à partir de 1994. Cumprida a determinação supra, abra-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010222-32.2010.403.6119 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 159/160, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

0011005-24.2010.403.6119 - JOSEPHA RODRIGUES DO REGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da petição de fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011390-69.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação do INSS de fls. 117 verso, bem como o pedido do autor de inclusão do período de 08/02/71 a 04/06/73 (fl. 06) para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo ao autor o prazo de dez dias para juntada de cópia integral e legível da CTPS em que consta o vínculo empregatício em questão. Int.

0011464-26.2010.403.6119 - MARIA DE LURDES CHAVES ROCHA(AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000476-09.2011.403.6119 - ODETE EVARISTO LADISLAU(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 339/347: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000715-13.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do eventual interesse na produção de provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO

PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Int.

0001718-03.2011.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações prestadas pela ré apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003348-94.2011.403.6119 - EDNEIDE AUGUSTO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, comprove a parte autora, documentalmente, a sua legitimidade para pleitear, em nome próprio, o pedido de revisão de pensão por morte, tendo em vista que, pelo que se depreende dos documentos acostados às fls. 22/23 e 38/39, referido benefício apenas foi concedido aos três filhos do falecido, constando a autora, apenas, como representante legal do menores. Observe-se que, não obstante a apresentação de contestação, não foi facultado à autora promover eventual regularização da inicial. Assim, caso não seja a autora a real beneficiária da pensão que ora se pleiteia a revisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo ativo da demanda, com a juntada dos documentos necessários, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004026-12.2011.403.6119 - VANUIR URBANO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no salário-de-benefício correspondente a 88%. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/11. À fl. 32 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação de contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), aduzindo a ocorrência da decadência e prescrição. No mais, requereu a improcedência total do pedido. Breve relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão à fl. 11, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No mais, manifeste-se o autor a respeito das prejudiciais de mérito alegadas em contestação e, após, tornem conclusos para sentença. P. R. I.

0004311-05.2011.403.6119 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz, em suma, que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria proporcional, não computando adicionais relativos à conversão de atividade especial em comum. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 21/162. À fl. 168 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação de contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 170/177), seguida de documentos (fls. 178/181). Breve relato. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. P. R. I.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006583-69.2011.403.6119 - LELIS TADEU ANTUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007230-64.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007571-90.2011.403.6119 - NORBERTO EDGARDO PALAVECINO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007744-17.2011.403.6119 - MIZAELE BRAZ DE MACEDO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007972-89.2011.403.6119 - NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008364-29.2011.403.6119 - FUMIE YAMASHIBA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008712-47.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009180-11.2011.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALTINO RODRIGUES DE FREITAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Por decisão proferida à fl. 26, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/39), acompanhada dos documentos de fls. 40/78, requerendo a improcedência da ação. Afirma que, após ter sido comprovada a falsidade das assinaturas constantes da ficha de abertura de contas, foi imediatamente retirada a inscrição do nome do autor dos cadastros restritivos. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi constatado, através do documento apresentado pela CEF, à fl. 75, que o nome do autor foi devidamente excluído dos cadastros restritivos de crédito. Assim, por não mais existir a indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito, verifico ausentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Outrossim, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. P.R.I.

0011331-47.2011.403.6119 - JOAO PAULO BOLSNWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos

atestado médico atual que comprove a permanência de sua incapacidade laborativa, tendo em vista que os documentos médicos mais recentes, acostados aos autos 9fls. 117/118), foram emitidos há mais de 06 (seis) meses do ajuizamento da presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos atestado médico atual que comprove a permanência de sua incapacidade laborativa, tendo em vista que os documentos médicos mais recentes, acostados aos autos, foram emitidos há mais de 01(um) ano do ajuizamento da presente ação, além de serem anteriores à perícia médica realizada administrativamente. Após, tornem conclusos. Int.

0012523-15.2011.403.6119 - HELIO DOURADO RIBEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0012560-42.2011.403.6119 - JAIR DE SOUZA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0013011-67.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011669-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELCINO COLUCI JUNIOR X RENATA APARECIDA DE LIMA

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009712-19.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do retorno do mandado de constatação e reintegração de posse de fls. 109/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7637

CAUTELAR INOMINADA

0000302-69.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Indefiro a liminar requerida nesta ação cautelar.O requerente já ingressou com mandado de segurança anteriormente à propositura desta, perante a Subseção Judiciária de Bauru (vide folhas 39 e seguintes).Não há notícias da concessão ou indeferimento da liminar, de modo que não cabe a este juízo proferir nova decisão sobre assunto que já se encontra sub judice em outra vara federal.Ao mesmo tempo, não constam dos autos os motivos pelos quais os pleitos de parcelamento do autor não foram devidamente acolhidos pelo fisco.Falece-lhe, ao menos por ora, à luz da documentação acostada, fumus boni juris.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL

0001803-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001803-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP209616 - DENISE HELENA FUZZINELLI TESSER)

À defensora dativa, nomeada às fls. 124, Dra. DENISE HELENA FUZZINELLI TESSER, OAB/SP 209.616, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-09.2011.403.6117 - JOSE CANUTO DA SILVA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Para os atos da vida diária, o autor necessita de ajuda permanente de terceiros? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/03/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Para os atos da vida diária, o autor necessita de ajuda permanente de terceiros? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a prova oral, com fundamento no art. 400, II, do CPC. Quesitos no prazo legal. Int.

0001976-19.2011.403.6117 - ERICA REGINA BENEDITO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/03/2012, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Para os atos da vida diária, o autor necessita de ajuda permanente de terceiros? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a prova oral, com fundamento no art. 400, II, do CPC. Atente-se a parte autora ao disposto no art. 15 do CPC. Quesitos no prazo legal. Int.

0002019-53.2011.403.6117 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2012, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Para os atos da vida diária, o autor necessita de ajuda permanente de terceiros? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0002162-42.2011.403.6117 - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/03/2012, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Para os atos da vida diária, o autor necessita de ajuda permanente de terceiros? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2522

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-32.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE BORGHI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Despacho de fls. 72: Vistos.À vista do manifestado à fl. 70, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.Texto de fls. 75: Fica o patrono do requerente intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/02/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001036-0) - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

(DESPACHO DE FL. 161) dEsigno audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 13, para o dia 13 / 03 / 2012 às 16:30 _____ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.(DESPACHO DE FL. 169) Fls. 167/168: defiro a substituição requerida.Intime-se a testemunha MARIA ISABEL DA SILVEIRA VOLPINI, residente na Rua São Vicente de Paula, 1288, Rio das Pedras/SP para que compareça na audiência designada nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba no dia 13/03/2012 às 16:30 horas.Cumpra-se e intime-se.

0002317-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002317-1) - JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando o agendamento da Correição Ordinária e antecipação das férias deste Magistrado, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02/05/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando o agendamento da Correição Ordinária e antecipação das férias deste Magistrado, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02/05/2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0003495-87.2010.403.6109 - ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o agendamento da Correição Ordinária e antecipação das férias deste Magistrado, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02/05/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0010723-16.2010.403.6109 - MARIO BRAIDOTTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando o agendamento da Correição Ordinária e antecipação das férias deste Magistrado, redesigno a

audiência anteriormente marcada para o dia 02/05/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5594

USUCAPIAO

0010240-49.2011.403.6109 - ORASMO GIUSTI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X ELVIRA PESSOTE CARREGARI X RITA DE CASSIA CARREGARI GOBETTI X JOAO JOSE CARREGARI X MARIA ANGELICA CARREGARI X VALQUIRIA DE FATIMA CARREGARI X FRANCISCO ANTONIO CARREGARI X CARLOS ALBERTO CARREGARI X ANTONIO CARREGARI SOBRINHO X JOSE ANTONIO CARREGARI X JOAO APARECIDO CARREGARI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados perante a Justiça Estadual. Dê-se ciência à União Federal (AGU). Após, ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA

0008831-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA GIMENEZ LUCAS(SP118834 - VAIL PINTO MARQUES)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 137/159 e 164 referem-se a Jackson Rogério Pavan, réu nos autos da ação monitoria 2005.61.09.008566-7, desentranhem-se os referidos documentos para juntá-los aos autos respectivos. Fl. 160: Expeça-se carta precatória para Rio Claro - SP deprecando a penhora do imóvel indicado, instruindo-a com cópia de fls. 161/163 além das peças indicadas nos art. 202, II do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FERNANDO BORONIO X CECLIA MARIA CHACUR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 185. Publique-se o despacho de fl.184. Despacho de fl. 184: Fls. 176/177: Trata-se de pedido da CEF de realização de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, de constrição de eventual restituição de imposto de renda, bem como de veículos e imóveis de propriedade dos réus. Indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, tendo em vista que referida diligência já houve foi realizada (fl. 169/172). Providencie a Secretaria minuta para transferência dos valores restritos, vindo-me os autos para respectivo protocolo. Defiro o pedido de restrição de veículos de propriedade do(s) executado(s) via RENAJUD, bem como de expedição de ofício à ARISP e ANOREG/SP requisitando informações sobre existência de imóveis de propriedade do réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODOLO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY

BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APPARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTULUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELANA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANAEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 3033/3035: Ciência à parte autora da transferência do crédito do autor Affonso Salati. Fls. 2819/2837 e 2849/2856: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores de PEDRO JUSTI (pagamento disponibilizado - fl. 2811) e ARISTIDES GERALDI (requisitório devolvido em razão do cancelamento do CPF - fl. 2056). Intime-se.

1106287-59.1997.403.6109 (97.1106287-9) - ELIAS CAMPOS X OSWALDO DUZ X JOSE DJACIR FERREIRA GOMES X MARIO SADAQ TAKEUTI X FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE X ALOISIO FLORIANO CHELINI X HIROSHI KUBO X EDSON FREDERICO STEINER X NICOLINO ROQUE(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/130: Tendo em vista que a advogada Ismara Parize de Souza Vieira, subscritora do pedido de execução, não tem procuração nos autos, concedo-lhe o prazo de trinta dias para regularizar a representação processual. Para fins de expedição de ofício requisitório deverão os autores informar sua condição no serviço público (ativo, inativo ou pensionista), bem como a data de atualização do valor requisitado. Se devidamente cumprido, expeçam-se os respectivos ofícios. Intime-se.

0004159-07.1999.403.6109 (1999.61.09.004159-5) - LUIZ CARLOS STOCK X SUZETE DE CASSIA VOLPATO STOCK(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 235 e 240: Diante da informação da CEF de que a verba honorária foi quitada administrativamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 241/245) em favor dos respectivos autores. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004143-19.2000.403.6109 (2000.61.09.004143-5) - JULIA BENTO CORREA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 217/220: Diante do equívoco deste Juízo quando da emissão do requisitório relativo ao beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais e considerando que o advogado Mario Luis Fraga Netto efetuou depósitos, que segundo ele, correspondem à divisão pactuada pelos causídicos nos termos do contrato de parceria (fls. 209/211), diga a parte autora que valores foram apropriados indevidamente pelo referido advogado. Intime-se.

0004932-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004932-5) - VERA LUCIA DENARDI DA SILVA(SP124720 -

EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 136/137: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso. Fls. 133/134: Diga a CEF. Intime-se.

0001501-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001501-6) - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de estudo sócio-econômico. Nomeio o(a) assistente-social Sr(a). MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a juntada do relatório, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0011296-54.2010.403.6109 - ELIANA DE TOLEDO SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0011800-60.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico.

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005926-60.2011.403.6109 - LOURENCO RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 87), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 81). Designo o dia 17/04/2012, às 15:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007138-19.2011.403.6109 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico.

0008244-16.2011.403.6109 - MARIA CLAUDIA CLEMENTE FEDATTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da assistente social de fl. 40, consistente na não localização da Sra. MARIA CLAUDIA CLEMENTE FEDATTO, no endereço constante na inicial. Intime-se.

0008542-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009654-12.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante as cópias trazidas restam afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 62/63A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011892-04.2011.403.6109 - VANDERLEY FERNANDES LIMA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0012239-37.2011.403.6109 - ANTONIO ANGELO BORTOLETTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001208-83.2012.403.6109 - JOSE CARLOS LIBARDI DE SOUZA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Citem-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Diante dos documentos trazidos com a inicial determino que o presente feito tramite com publicidade restrita às partes. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011037-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-72.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X TEXTI TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008541-23.2011.403.6109 - ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, 2 - Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestá-la no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0010945-47.2011.403.6109 - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1 - Determino à impetrante que promova o recolhimento das custas faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2 - Após, se devidamente cumprido, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se

0011081-44.2011.403.6109 - APARECIDO QUINTILHANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001028-67.2012.403.6109 - EDSON APARECIDO MARIANO(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, atribua valor correto à causa que deve ser compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas remanescentes, bem como traga aos autos mais uma cópia da inicial para que se possa instruir a contrafé para intimação da União Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/09. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

0001317-97.2012.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0001333-51.2012.403.6109 - GUSTAVO TORDIN FORNAZIERI(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X REITOR DA ESCOLA SUP DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO TORDIN FORNAZIERI contra ato do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRONOMIA LUIZ DE QUEIROZ-USP PIRACICABA, que está impedindo sua de matrícula no curso superior de ciências econômicas, cuja data limite é 15/02/2012(hoje). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Aduz o autor que foi aprovado no vestibular do ano de 2012 para o curso de ciências econômicas, mas está impedido de efetuar sua matrícula em razão de não ter concluído o ensino médio. Alega o autor que já cursou dois anos e meio do ensino médio e encontra-se matriculado em instituição de ensino, onde concluiu o ensino médio em 29/06/2012. Afirma ainda que no período de 09/2010 a junho de 2011 complementou seus estudos na Áustria, e se encontra capacitado para cursar o ensino superior. Em que pese as afirmações do impetrante de que tenha complementado seus estudos na Áustria os documentos por ele juntados estão em língua estrangeira e não comprovam que o curso por ele realizado equivale ao semestre que ele deixou de cursar no ensino médio. Não obstante tais fatos, a Lei 9.394/96, além de exigir do aluno a aprovação no vestibular, exige também a conclusão do ensino médio para ingressar no ensino superior. Senão vejamos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação,

abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Verifica-se, portanto, que a pretensão do impetrante vai de encontro com o preceituado por lei vigente e eficaz e, como tal não pode ser respaldada pelo Poder Judiciário. Sobre este assunto, assim têm decidido nossos Tribunais: Processo-MAS-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte-e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426 - Decisão-A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa-ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. Data da Decisão-03/10/2011 AMS 200661160015057-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300306-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-TERCEIRA TURMA-Fonte-DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260- Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. Data da Decisão-17/06/2010-Data da Publicação-06/07/2010. Por fim, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por tais motivos, indefiro a liminar e concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada, bem como trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade coatora no prazo legal. Após, intime-se o MPF. P.R.I.C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010761-91.2011.403.6109 - DIVA BALDI DUCATTI X ODAIR GERALDO DUCATTI X ODILENE CRISTINA DUCATTI SARTO X MARCOS JOSE SARTO X ODIRLEI SAVIO DUCATTI X ANA PAULA BRUNELLI DUCATTI X ODIVALDO LUIS DUCATTI X TANIA RENATA GUIBAL DUCATTI (SP290781 - GABRIELE GUIBAL DUCATTI) X SONDAMAR SERVICE LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE) X MOISES FLAVIO DOS SANTOS X LETICIA SUELEN DOS SANTOS X LAVINIA FLAVIA DOS SANTOS X ESTEVAO FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário redistribuída a este Juízo em razão da existência de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na área a ser retificada. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. Intimadas as fazendas públicas municipal e federal (fls. 220 e 261). Intime-se a Fazenda pública Estadual. Fls. 255/256: Diga a CEF. Dê-se ciência à União Federal (AGU). Após, ao MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003471-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003471-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 166: Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo interposto pela CEF em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 159/161), confirmando os cálculos apresentados pela ré, e considerando que os valores devidos foram depositados na conta fundiária do autor (fls. 84/90), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004173-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIR MARIANO X FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO

Fl. 58: Homologo o requerimento da autora de desistência da ação em relação ao réu ainda não citado Adir Mariano. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo. Expeça-se precatória para reintegração de posse em face do réu remanescente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL

1103087-44.1997.403.6109 (97.1103087-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUIZ CARLOS ALVES ABRANTES(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fl. 261: A análise das alegações formuladas em sede de resposta à denúncia demanda instrução probatória e não enseja a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal). Portanto, determino o prosseguimento do feito. Defiro ao réu Luiz Carlos Alves Abrantes os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Cientifique-se o MPF.

0004600-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 352/336, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Admito a proposta de suspensão condicional formulada pelo MPF e designo para audiência de suspensão condicional do processo para o dia 20 de março de 2012, às 15h 30min. Intime-se pessoalmente a acusada para comparecimento perante este Juízo, cientificando-a de que deverá apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, bem como certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual das Comarcas de Americana/SP e Piracicaba/SP e ainda da Justiça Federal de São Paulo. A acusada deverá ser informada de que o comparecimento à audiência sem advogado ensejará a nomeação de defensor dativo. Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o endereço residencial da ré, uma vez que no indicado à fl. 329 a mesma já foi procurada e não encontrada (fl. 288-verso). Intimem-se.

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Diante do decurso do prazo fixado no edital expedido para citação do réu e da manifestação ministerial de fl. 396, decreto a REVELIA do acusado Fabio José dos Santos, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Concedo à defesa constituída por Fabio José dos Santos o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do artigo 396-A do CPP.INT.

0011267-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Indique a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço residencial do réu, uma vez o constante do instrumento de procuração apresentado (fl. 210) não existe (fl. 197). Fica o defensor ciente da necessidade de comprovação do endereço apresentado, bem como intimado a esclarecer a rasura no número do processo contida no documento de fl. 210. As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 22 de março de 2012, às 14h 30 min. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas de acusação e do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0003085-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 144/146, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das

hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Expeça-se carta precatória para Limeira/SP deprecando, no prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

0006985-83.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO VICTOR RODRIGUES LIZARDI(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)

Fl. 129: A análise das alegações formuladas em sede de resposta à denúncia demanda instrução probatória e não enseja a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal). Portanto, determino o prosseguimento do feito. Admito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo I. representante do Ministério Público Federal (fls. 147/150). Designo audiência para o dia 22 de março de 2012, às 14 horas, expedindo-se carta precatória para citação e intimação do acusado, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 284

MONITORIA

0000444-78.2004.403.6109 (2004.61.09.000444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADILSON JOSE CABRAL X MARCIA REGINA CABRAL

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001700-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTINA LOPES DA SILVA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005252-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANDRE LUIGI DANIELE X DELMA BARBOSA GOMES DANIELE

Vistos em sentença. a a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), procedo-se a nova tentativa de citação por carta tanto no eHOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver.) tentativa(s) de citação, intime-se novamente Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005339-82.2004.403.6109 (2004.61.09.005339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMILSON JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006316-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X PATRICIA CORDEIRO DO AMARAL

Vistos em sentença.(s), por carta a ser retirada pela Caixa Econômica Federal que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão PróHOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em

conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. a nova tentativa Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006495-08.2004.403.6109 (2004.61.09.006495-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALTER LUIS ELIBSON

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007814-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X ELISANGELA DE FATIMA FORAO DE MORAIS DA SILVA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008065-29.2004.403.6109 (2004.61.09.008065-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE VICENTE BESERRA NETO

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008833-52.2004.403.6109 (2004.61.09.008833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO EGIDIO DE MORAES

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008946-81.2005.403.6105 (2005.61.05.008946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ERONILDO LOPES

Vistos em sentença. Proceda a secretaria à consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo end. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. tentativa(s) de citação, intime-se novamente a Custas na forma da lei. te quanto ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005478-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA BENEDITA ELIAS

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005999-42.2005.403.6109 (2005.61.09.005999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANESSA ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002408-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 -

ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO

Vistos em sentença.(s), por carta a ser retirada pela Caixa Econômica Federal que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão PróHOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.a nova tentativa Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007486-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008026-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOLANGE CARDINALLI BANDIERA X ARLETE CARDINALLI

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005918-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005918-4) - CALGI MINERACAO E CALCAREO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 201/205: Homologo a desistência do recurso de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003361-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003361-8) - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Int.

0006547-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006547-5) - ELISIANE APARECIDA QUARTAROLO X EVERY ANDREIA QUARTAROLO X EVELINE AMANDA QUARTAROLO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006520-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006520-7) - PEDRO REGITANO NETO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1103524-85.1997.403.6109 (97.1103524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALAOR FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1101594-95.1998.403.6109 (98.1101594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO

JANZON NOGUEIRA) X RIBEIRO & PAULA LTDA X ELCIO ANTONIO DE PAULA X MARY ELISABETE RIBEIRO DE PAULA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008244-94.2003.403.6109 (2003.61.09.008244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X EMPIRA COMERCIO, REPRESENTACAO E TERCERIZACAO DE SERVIC

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000396-22.2004.403.6109 (2004.61.09.000396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SEBASTIAO DA COSTA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005817-90.2004.403.6109 (2004.61.09.005817-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CASSIO GOMES DE SANTANA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005850-80.2004.403.6109 (2004.61.09.005850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FATIMA AMARAL MELANCIEIRO PIZANI

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005851-65.2004.403.6109 (2004.61.09.005851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EMERSON DA SILVA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006256-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RUTE DE CAMARGO

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006320-14.2004.403.6109 (2004.61.09.006320-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GERALDO GARCIA LEMES

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006341-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X VANDER BUENO DE MORAES

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006504-67.2004.403.6109 (2004.61.09.006504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X WILSON JONAS SILVEIRA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006562-70.2004.403.6109 (2004.61.09.006562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA JOANA PELLEGRINI ELIAS

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007890-35.2004.403.6109 (2004.61.09.007890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO SARTORI

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008203-93.2004.403.6109 (2004.61.09.008203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE ROBERTO DA SILVA X EDILENE ISABEL GIACOMELLI DA SILVA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008231-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008255-89.2004.403.6109 (2004.61.09.008255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CELSO SOARES DE LIMA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004885-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X H M AR CONDICIONADO LTDA ME

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005578-52.2005.403.6109 (2005.61.09.005578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X REGINALDO APARECIDO DE MORAES

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005978-66.2005.403.6109 (2005.61.09.005978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006141-46.2005.403.6109 (2005.61.09.006141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA ANGELA ROSENWINKEL ESCARACHIULLI

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003110-81.2006.403.6109 (2006.61.09.003110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ALBERTO APARECIDO BORO

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005279-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011906-27.2007.403.6109 (2007.61.09.011906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR BORGES AGUAS DE SAO PEDRO LTDA X PAULO CESAR BORGES

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003678-29.2008.403.6109 (2008.61.09.003678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102010-05.1994.403.6109 (94.1102010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO

SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO)

Chamo o feito à ordem.DECISÃOCompulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal (fl. 106/107) em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham, os responsáveis legais, agido com infração à lei ou excesso de poderes.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES e IRINEU FELIPPE, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo.No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito.Int.Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

0003871-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SALLES & IVANES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8029910008002 (fl. 02).A exeqüente manifestou-se à fl. 15 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de remissão do débito prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 26 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003933-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO DE ROUPAS CARRIELO LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se caso necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004401-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA

ROCHA) X SANTA AMALIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham os responsáveis legais agido com infração à lei ou excesso de poderes. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ANTONIO CARLOS DE CASTRO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Eventuais requerimentos de suspensão do processo ou nova vista após prazo determinado, realizados durante a suspensão ou arquivamento dos autos, por serem desnecessários e contrários a parâmetros de economia processual deverão ser juntados aos autos e estes deverão ser devolvidos ao escaninho próprio ou ao arquivo, independentemente de intimação ou nova deliberação, certificando-se a ocorrência. Ademais, fica desde já consignado que é dever das partes não realizar requerimentos ineficazes, evitando-se atividade judiciária absolutamente desnecessária. Int.

0008027-51.2003.403.6109 (2003.61.09.008027-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(Proc. CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIANA MARIA FERRARI PENATTI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder

Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004760-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSULTORIA PLENA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X BENITO CARLOS COLETTA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Trata-se de execução fiscal promovida em face de CONSULTORIA PLENA E SERV. TÉC. S/C, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8020305441203. A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 136-137). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002905-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002905-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA LOZANO MULLER

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002915-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002915-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARLECI DE ANDRADE SANTANA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002927-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002927-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA APARECIDA CARDOZO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002929-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002929-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAURA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002932-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002932-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA EUNICE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002944-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002944-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MARIA DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004041-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BELGO-MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 170-174 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0007692-22.2009.403.6109 (2009.61.09.007692-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS ROQUE CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame

necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011007-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011007-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARCOS DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 2495/2009 e 33495/2009 (fl. 02). A exequente manifestou-se à fl. 25 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011521-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TONI IND/ E COM/ DE FECULOS E DERIVADOS LTDA - ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora via BACENJUD, descontando-se as das custas processuais. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000668-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDALINA MOREIRA ANDRADE BATISTA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000671-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000671-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA FERREIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000672-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000672-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIULIANA BUENO CLAUDINO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000673-28.2010.403.6109 (2010.61.09.000673-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA ZANON

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000679-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000679-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000696-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000696-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN DE SOUZA CABRAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000704-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000704-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA DE CASTRO MENDONCA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000718-32.2010.403.6109 (2010.61.09.000718-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINY ISABEL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000720-02.2010.403.6109 (2010.61.09.000720-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000744-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000744-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA SILVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000763-36.2010.403.6109 (2010.61.09.000763-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000764-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000764-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA CABANHA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000791-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000791-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DUARTE GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000793-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000793-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE CARLOS GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000795-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000795-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADVANIA FLORES DOS CAMPOS
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000796-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000796-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MATIAS DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000800-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000800-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REBECA CASSU OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000803-18.2010.403.6109 (2010.61.09.000803-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA REGINA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000804-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000804-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000807-55.2010.403.6109 (2010.61.09.000807-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO REGIS SILVA PELUSO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000812-77.2010.403.6109 (2010.61.09.000812-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA CONCEICAO ACHEK

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000814-47.2010.403.6109 (2010.61.09.000814-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILIA REGIS SILVA PELUSO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000817-02.2010.403.6109 (2010.61.09.000817-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOI MARTINS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000821-39.2010.403.6109 (2010.61.09.000821-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000827-46.2010.403.6109 (2010.61.09.000827-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ZURK JORGE BICCI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000829-16.2010.403.6109 (2010.61.09.000829-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA APARECIDA MIGUEL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n.

9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000831-83.2010.403.6109 (2010.61.09.000831-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000832-68.2010.403.6109 (2010.61.09.000832-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000859-51.2010.403.6109 (2010.61.09.000859-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA BERNARDO AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003161-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATHIANE GRAZIELA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002285-64.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDIA PERRONI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002287-34.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA RIBEIRO COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002288-19.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA FRANCELINO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002316-84.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CRISTINA BECARES RUOLA CABRAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002320-24.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELAINE DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002326-31.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELINA DE FATIMA CARNEIRO DE BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002328-98.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA NUNES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002332-38.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA BASSO FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002333-23.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENILDES MARIA CRISTOFOLETTI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002335-90.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE CRISTINA NUNES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002336-75.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE SOUZA PIRES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002341-97.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse

no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006120-60.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILIEM GERALDO BOCHETTI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 045845/2010 (fl. 03). A exequente manifestou-se à fl. 15 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude DO pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009454-05.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebidos em redistribuição. Digam as partes, em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4416

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000535-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se, oportunamente, cópia das r. decisões de fls. 32/33 e 43/45 para os autos do Inquérito Policial n.º 0000015-24.2012.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001083-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) JOSE RONALDO DE LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se, oportunamente, cópia da r. decisão de fls. 30/31 para os autos do Inquérito Policial n.º 0000015-24.2012.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001084-91.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se, oportunamente, cópia da r. decisão de fls. 31/32 para os autos do Inquérito Policial n.º 0000015-24.2012.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Fl. 1852: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, para interrogatório do réu Eduardo André Maraucci Vassimon. Fls. 1853/1854: Tendo em vista que não há equipamento de videoconferência instalado nesta Vara, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a realização do interrogatório dos réus, nos termos como deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006951-75.2006.403.6112 (2006.61.12.006951-1) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO GUEIROS(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, conforme procuração de fl. 267, revogo a nomeação do Dr. Adalberto Luiz Vergo - OAB nº 113.261. Arbitro os honorários advocatícios para o referido defensor em 100% (cem por cento) do valor mínimo. Providencie a Secretaria a Solicitação de Pagamento no Sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 245. Int.

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)
Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA RÉ - 1 DIA)

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 373: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de março de 2012, às 11:20 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANIL0 ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

1. Considerando que o réu Fabrício de Matos Vitareli foi intimado somente na data de hoje acerca da audiência designada neste Juízo (fl. 426), redesigno a audiência para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas. Intimem-se. 2. Saem os presentes intimados.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Fl. 324: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, conforme cota de fl. 326, defiro a substituição da testemunha Márcio Rodrigo Terin Alves, arrolada pela defesa, pela oitiva de Aparecido Donizete Cintra. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009333-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA X MARCO ANTONIO FOSSA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto às negativas de citação (folhas 81 e 82), bem como para que requeira o que entender conveniente em relação ao preesente feito.Intime-se.

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade, sob pena de extinção.Intime-se.

0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste, em prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Ante a negativa de penhora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento.No silêncio, remetam-se o autos ao arquivo.Intime-se.

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Decorrido o prazo de 06 (meses) meses, pedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a título de

suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade. Intime-se.

0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3) - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

0000435-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000435-1) - JULMAR APARECIDO OLIVO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULMAR APARECIDO OLIVO X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação da folha 112 e documentos que acompanham, ideo o requerido nas folhas 125/126, até porque tal pretensão não guarda amparo legal. Outrossim, faculto à parte autora a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007388-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007388-9) - ANA FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002624-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002624-7) - ROBERTO BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005681-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005681-1) - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008669-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008669-4) - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010807-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010807-0) - ALICE DE SOUSA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013286-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013286-2) - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro. Intime-se.

0016737-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016737-2) - MARIA DORALICE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005684-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005684-0) - MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com a petição retro, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF com a petição das fls. 153/154 informou que a parte autora optou pelo recebimento administrativo dos valores a que tinha direito, juntando, para tanto, o termo de adesão. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009942-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009942-5) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Já ouvidas as testemunhas, desnecessário o depoimento pessoal da parte autora. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na folha 198. Intime-se.

0003648-14.2010.403.6112 - ARTUR FERNANDO PIRES(SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na folha 200. Intime-se.

0000744-84.2011.403.6112 - MARIA ELENA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000762-08.2011.403.6112 - ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002274-26.2011.403.6112 - HELENA VAGULA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0002357-42.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0004128-55.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0006532-79.2011.403.6112 - GERALDO SIDNEI DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Por seu turno indefiro a produção de prova oral, em razão da matéria, especialmente porque a prova oral não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica e demais elementos já trazidos aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, faculto aos Autores a manifestação sobre a contestação, no de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0007983-42.2011.403.6112 - LIUDENES APARECIDA PEREIRA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 41/42, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 9:30 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 29/32. Intime-se.

0008141-97.2011.403.6112 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008147-07.2011.403.6112 - MARIA LUIZA JAMARINO VIEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008197-33.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0008385-26.2011.403.6112 - JOCILENE VALERIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0008417-31.2011.403.6112 - NELSON LUCINDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0008638-14.2011.403.6112 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Registre-se para sentença. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Intime-se.

0008817-45.2011.403.6112 - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0008867-71.2011.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0008908-38.2011.403.6112 - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0009015-82.2011.403.6112 - ALICE JUSTIANIANO NOGUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0009511-14.2011.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0010031-71.2011.403.6112 - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 43, redesigno a perícia médica para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 8:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 31/32.Intime-se.

0000345-21.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL COCITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e a abril de 1990 (44,80%).No entanto, observo que referida ação acusou prevenção com os autos n. 0021480-43.2003.403.6112, relativo ao índice de 42,79%, de janeiro de 1989. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos.Intime-se.

0001592-37.2012.403.6112 - GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova técnica que consiste na realização de auto de constatação.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao

autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0001610-58.2012.403.6112 - SERGIO FAZONI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017948-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Indefiro o requerimento de restituição de valores, tendo em vista que não há, nestes autos, comprovação de que o impugnado tenha efetivado o recolhimento de custas e porte de remessa. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009420-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009420-6) - UBALDINA DE PAULA SOUZA X FRANCISCO ANTONIO CORREA NETO X LUIZ SERGIO NOVO X PAULO ROBERTO NOVO X JOSE MEMEZIO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DIAS DA ROCHA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UBALDINA DE PAULA SOUZA X FRANCISCO ANTONIO CORREA NETO X PAULO ROBERTO NOVO X JOSE

MEMEZIO DA SILVA X LUIZ SERGIO NOVO X MARIA CONCEICAO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000793-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000793-8) - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a parte autora, por diversas vezes, foi intimada para regularizar a situação de seu CPF junto à Receita Federal e não o fez, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Ante o que consta da petição retro, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003961-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003961-8) - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0011882-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011882-8) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO BORSANDI ETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada tendo sido requerido em relação aos depósitos já efetuados, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0000859-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000859-6) - MARIA DE LOURDES GANDORFO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GANDORFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição da folha 115 e documentos que a acompanham. Manifestando concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001066-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001066-0) - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ELZA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Quanto ao principal, tendo em vista o cancelamento noticiado na folha 89, expeça-se novo ofício requisitório, consignando o nome correto da autora.

0002007-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo executado, sem, contudo, trazer a conta de liquidação que

entende acertada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, conforme disposto no art. 730 do CPC. No silêncio, tenho como corretos os cálculos da autarquia-ré, determinando a expedição de ofícios requisitórios, nos termos da sentença de fls. 48/49. Quanto ao requerimento de aplicação da pena de litigância de má-fé, indefiro, tendo em vista que não restou comprovada qualquer atuação temerária por parte do INSS. Intime-se.

0005968-37.2010.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS e pela Contadoria Judicial, sem, contudo, trazer a conta de liquidação que entende acertada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, tenho como corretos os cálculos da Contadoria deste Juízo, determinando a expedição de ofícios requisitórios, nos termos da sentença de fls. 48/49. Intime-se.

ACAO PENAL

0001092-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001092-4) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR APARECIDO SOARES SANTOS (SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, decretada em desfavor do requerente, em razão de sua não-localização para intimação acerca da sentença condenatória proferida nos autos. Aduz que não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória que lhe permitia recorrer em liberdade, havendo ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, estando o processo maculado por nulidade absoluta. Sustenta que esteve preso desde 04/07/2007, e, por isso, não poderia ser efetivada sua intimação por edital (fl. 364), pois não estava em local incerto e não sabido. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente, ao que se afigurava quando da prolação da decisão de fl. 364, estava em local incerto e não sabido. Ocorre que, conforme agora demonstrado pelo acusado, desde 04/07/2007 (fl. 389-verso), estava ele encarcerado preventivamente em razão de decisão proferida nos autos do processo de nº 461.01.2007.002303-4/000000-000. O encarceramento perdurou pelo menos até 21/06/2011 - data da comunicação de fl. 398, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor naquele feito. Nesse contexto, verifico que o réu, neste processo ora analisado, foi devidamente citado e interrogado ainda no ano de 2005 (interrogatório realizado em 26/09/2005 - fl. 202), e sua última intimação pessoal sucedeu ainda em 2006 - mais precisamente, em 14/07/2006, conforme certidão de fl. 237-verso). Após tais ocorrências, o processo seguiu seu curso normal apenas com atos de cientificação do defensor dativo, sendo a primeira oportunidade em que intentada a intimação pessoal do réu aquela relativa à sentença condenatória (em 18/10/2010 - fl. 354-verso) - que restou frustrada. Dessa forma, no momento em que realizada a diligência por oficial de justiça, o réu não estava, como esclarecido por seu advogado ora constituído, em local incerto; ao revés, estava sob a custódia do Estado, encarcerado preventivamente por outro delito, e, assim, a intimação em comento não poderia ter sido renovada por via editalícia, como o foi (fl. 361). É de se notar, outrossim, que o próprio prazo de 90 dias deferido para a intimação por edital transcorreu, ainda que parcialmente, quando o acusado estava custodiado, evidenciando, ainda mais, que a intimação não pode ser considerada válida. Além disso, o réu demonstrou, agora, seu atual endereço por meio da juntada da conta de energia de fl. 386. Por fim, ao perscrutar o decreto de custódia (fl. 364), vejo que a fundamentação respectiva residia apenas no fato de que a evasão - denotada pela não-localização do acusado para cientificação quanto à sentença condenatória - implicava risco para a aplicação da lei penal - posto que, na sentença, o Magistrado que me antecedeu na análise dos autos consignou expressamente o direito do réu de apelar em liberdade. Ante o exposto, acolho o pedido e revogo o decreto de prisão preventiva em desfavor de OSCAR APARECIDO SOARES SANTOS, qualificado nos autos, advertindo-o, no entanto, quanto à necessidade de comunicar eventual MUDANÇA DE ENDEREÇO, assim como comparecer a quaisquer atos processuais posteriores aos quais seja convocado, sob pena de ser novamente decretada a sua custódia. Pelos mesmos motivos acima expostos, desconstituo a certidão de trânsito em julgado para a defesa (fl. 363), bem como a nomeação de defensor dativo - isto porquanto, agora, o réu constituiu advogado (procuração à fl. 385). Afinal, o prazo para a interposição de recurso pelo defensor se esvaiu sem nulidades; todavia, ainda não se iniciou aquele para manifestação pessoal do acusado sobre o intento de se insurgir contra a condenação. Expeça-se imediatamente alvará de soltura, devendo ser transmitido por meio eletrônico ou similar, inclusive fac-simile. Após, intime-se o acusado acerca da sentença proferida, expedindo-se o necessário. Comunique-se aos órgãos competentes, a respeito desta decisão. P.I.

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Na fase prevista no art. 402 do CPP, a defesa de RUDINEI MIRANDA tornou a formular pleito tendente à realização de exame documentoscópico no elemento encartado como fl. 192 dos autos (fls. 673/674). Sobre o pleito, o parquet manifestou discordância (fl. 680). Compulsando os volumes deste encadernado, verifico que o requerimento de produção de prova grafotécnica já havia sido formulado quando da apresentação de defesa preliminar, restando rejeitado pela decisão de fl. 465. Aliás, passando em revista a peça acusatória, bem como a manifestação de fl. 462/463, verifico que o Ministério Público calca a pretensão punitiva no fato de que o acusado forneceu, com o intuito de que fosse emitido documento ideologicamente falso, os documentos exigidos à expedição da carteira de identificação de pescador profissional - reputando, expressamente, irrelevante a nuance de ter, ou não, sido o réu a firmar o controvertido documento (de fl. 192). Dessa forma, a imputação fática não engloba a firmação documental, mas a ideiação daquele que contém os elementos destoantes da verdade - suficientemente comprovada na visão do órgão de acusação. Sob tal colorido, produzir a prova técnica não trará, de fato, luzes à causa, posto que o próprio MPF, ainda que por vias oblíquas, aquiesce à possibilidade de não ser a firma aposta no documento sob foco legítima. Noutras palavras, a realização do exame se mostra, de fato, irrelevante ao caso deduzido pelo parquet (veja-se, em tal sentido, a ACR 200372070061400, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 01/12/2010) - e se, ao final, o elemento se mostrar necessário à firmação da convicção pela culpa, o ônus do resultado será suportado pela acusação, e não pelo réu. Não bastasse isso, a fase instaurada pelo art. 402 do CPP não se presta à rediscussão das decisões já proferidas quanto à instrução, mas aos requerimentos de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução - o que implica reconhecer, no caso vertente, que o tema suscitado não se amolda à previsão normativa, posto que ventilado desde o liminar do processo. Assim, indefiro, posto que já decidido nesse sentido nos autos, o requerimento formulado. Não havendo pleito de outras diligências pelos réus ou pelo parquet, renove-se-lhes vista, desta feita para os fins do art. 403 do CPP. Após, conclusos para sentença.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 195

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003860-98.2011.403.6112 - MILTON JOSE PAVANELLI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Arquive-se. Int.

ACAO PENAL

0001180-29.2000.403.6112 (2000.61.12.001180-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO NUNES DE SOUSA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) X IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA(PI005818 - ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA E PI004735 - GENY MARQUES PINHEIRO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AGNALDO NUNES DE SOUSA e IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Posteriormente, promoveu o aditamento da denúncia para retificar a capitulação jurídica dos fatos, atribuindo ao Acusado AGNALDO NUNES DE SOUSA a prática descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e VI c/c art. 334, caput, c/c o art. 70, c/c o art. 29, todos do Código Penal e à Ré IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA a conduta descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e VI c/c art. 29, caput, ambos também do Código Penal (f. 06/07). A denúncia foi recebida em 26/07/2000 (f. 75) e seu aditamento em 13/08/2008 (f. 395). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada parcialmente procedente em relação ao Acusado AGNALDO e procedente quanto à Ré IVANA CRISTINA, condenando-os nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, fixadas definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão, consoante fundamentação expendida (f.482/491). Houve recurso das duas defesas (f. 519/530 e 537/554). Intimado, deixou o MPF de apresentar suas contrarrazões, em razão de reconhecer a ocorrência da tese apresentada pela defesa da apelante IVANA, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena in concreto, aplicada ao presente caso (f. 582/584). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in

concreto fixada (4 anos de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso IV, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos, prescreve em 8 (oito) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 26/07/2000 (f. 75), e a data da publicação da sentença, em 09/09/2011 (f. 493), transcorreu período superior a 11 (onze) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus AGNALDO NUNES DE SOUSA e IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

Intime-se o defensor constituído do réu YOSSUO SINOZUKE para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo do réu DANIEL BATISTA DE SOUZA para o mesmo fim.

0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA)

Recebo, em ambos os efeitos, o Recurso e as Razões de Apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o número do CPF do réu, conforme consta da folha 40. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

(Fl. 535): Ciência à defesa e ao MPF de que foi redesignada para o dia 1º de março de 2012, às 15h30min, na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, DF, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Daniel Pedro da Silva, NEILTON PIRES RODOVALHO e FERNANDO HENRIQUE DE MELO. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161.674, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefones (18) 3223-3932 ou 3221-3959, do inteiro teor deste despacho. Manifeste-se o MPF sobre as mercadorias apreendidas nestes autos.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

Ao MPF para os fins do art 402 do CPP, no prazo legal. Forneça a defesa do réu RUBENS CLÉCIO VIEIRA, no prazo de três dias, seu novo endereço, sob pena de ser decreta a revelia. Int.

0004037-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007447-7)) JUSTICA PUBLICA X GIOVANE FERNANDES DA SILVA(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

Tendo em vista que o réu manifestou desejo de apelar (fl. 277), intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 07/03/2012, às 15:30 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para realização de audiência para oitiva de testemunha.

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 01 de março de 2012. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la, bem como as testemunhas, do referido cancelamento. Sem prejuízo, redesigno a produção da prova oral para o dia 13 de abril, às 15 horas, devendo as partes e as testemunhas serem intimadas pessoalmente desta redesignação. Intimem-se e publique-se com urgência.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 01 de março de 2012. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la, bem como as testemunhas, do referido cancelamento. Sem prejuízo, redesigno a produção da prova oral para o dia 13 de abril, às 14 horas, devendo as partes e as testemunhas serem intimadas pessoalmente desta redesignação. Intimem-se e publique-se com urgência.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 30 de março de 2012, às 14h, à sala de audiências da 5ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3952, para prestar depoimento nos autos do processo em epígrafe. Diante da proximidade da audiência anteriormente designada, ressalto que a cópia deste despacho servirá de mandado para intimar as testemunhas da redesignação da produção da prova oral: MARIA JOSÉ DE LIMA CRUZ, ANDRÉ LUIZ CARLOS CRUZ e ROSILENE APARECIDA LIMA DA CRUZ, com endereço na Rua Doutor Frederico Picarelli nº 313, Jardim São Gabriel, CEP: 19065-640, Presidente Prudente; ROSANGELA PEREIRA DA CRUZ e EDUARDO ADRIANO DO ROSÁRIO, com endereço na Rua João Carlindo de Souza nº 530, Conj. Humberto Salvador, Presidente Prudente; JOÃO FRANCISCO LIMA e ROSA PAIVA DA SILVA, com endereço na Aparecida Bernuccio Encenha nº 473, Parque Residencial Jardim, Presidente Prudente; ROSANGELA MARTINS, com endereço na Rua Inglês de Souza nº 589, Jardim Panorama, na cidade de Álvares Machado; DAGALBERTO DE OLIVEIRA, com endereço na Avenida José de Alencar nº 987, Jardim Panorama, na cidade de Álvares Machado; FLAVIA MARCELA PELEGRINE, com endereço na Avenida José de Alencar nº 990, Jardim Panorama, na cidade de Álvares Machado; Ressalto, ainda, que a cópia deste despacho também servirá de mandado para intimar o defensor dativo das requeridas Ismara Stephanie de Paiva e Thamara Giovana de Paiva Cruz, Dr. Adalberto Luis Vergo, OAB/SP 113.261, com endereço profissional a Rua Francisco Machado de Campos nº 393, Vila Nova, Presidente Prudente/SP, bem como a Autora MARIA JOSÉ EVANGELISTA, com endereço na Avenida Paulo José de Alencar nº 1007, Jardim Panorama, na cidade de Álvares Machado/SP, e as requeridas ISMARA STEPHANIE DE PAIVA E THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ, com endereço na Rua Armando Scatalon nº 265, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP. Intimem-se e Publique-se com urgência. Int.

0005814-19.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 78 ressalto que fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, intime-se o INSS da designação da audiência. Int.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a testemunha Maria Aparecida da Silva, no endereço constante às f. 06, a comparecer a audiência designada para o dia 19 de abril de 2012, às 14 horas. Int.

0002591-24.2011.403.6112 - IRINEU MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 210 ressalto que fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005436-63.2010.403.6112 - OLGA NAVARRO DE SOUZA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 90 ressalto que as testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (f. 08) deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Int.

0006346-56.2011.403.6112 - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 01 de março de 2012. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la, bem como as testemunhas, do referido cancelamento. Sem prejuízo, redesigno a produção da prova oral para o dia 13 de abril, às 14:30 horas, devendo as partes e as testemunhas serem intimadas pessoalmente desta redesignação. Intimem-se e publique-se com urgência.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MARTINS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 63 ressalto que fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0008743-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 21-22: Expeça-se carta de intimação às testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 114 ressalto que fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3163

MONITORIA

0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERITON FABRICIO AZIANI

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0003835-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308697-91.1990.403.6102 (90.0308697-4) - GERALDO NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X ANTONIO MARQUES TELES X ARLINDO CHINALIA X JOSE DA SILVA BUENO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0301211-11.1997.403.6102 (97.0301211-6) - JOAO CALLEGARI X ROMILDA BATISTA CALLEGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
... Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

0005840-62.2001.403.6102 (2001.61.02.005840-2) - VALDIR APARECIDO BERNARDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse

0014806-43.2003.403.6102 (2003.61.02.014806-0) - EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0010129-28.2007.403.6102 (2007.61.02.010129-2) - VIRGINIA HELENA CRIVELENTI FERRERO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de trânsito em julgado de fl.294, cumpra-se o despacho de fl.287.(Ciencia as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a implantação do benefício noticiado a fl.279, remetam-se os autos a Contadoria para elaboração dos calculos de liquidação, nos termos do julgado...

0012082-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012082-5) - SEBASTIAO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013187-05.2008.403.6102 (2008.61.02.013187-2) - CARLOS ALBERTO LEITE PENTEADO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 152/164, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 243: manifeste-se à parte autora

0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 192/204, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 246/260, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0010443-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010443-5) - EDISON DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 123/134, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0011917-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011917-7) - JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 149 /155, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0012533-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012533-5) - IVO CANDIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte ré de fls. 386/406 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013070-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013070-7) - NELSON COLETTI PRAXEDES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 183/199 e dos documentos de fls. 200/208 ao INSS. Às alegações finais

0001078-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001078-9) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 394/430, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004192-32.2010.403.6102 - CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 113/126, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004871-32.2010.403.6102 - PAULO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 229/240, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004938-94.2010.403.6102 - CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 344/351 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal bem como do ofício juntado à fl.352. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005180-53.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 246/254, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 298/303 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal bem como do ofício juntado à fl. 296. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005959-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 275/290 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006796-63.2010.403.6102 - ELIANA APARECIDA CALOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009507-41.2010.403.6102 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 184/196, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 211/223, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0010315-46.2010.403.6102 - MAURO EVANGELISTA GOMES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 240 /246, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0010720-82.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/245:Manifeste-se à parte autora

0010985-84.2010.403.6102 - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 139/153, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0011208-37.2010.403.6102 - MARINO APARECIDO ARGERIA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 129/142 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000766-75.2011.403.6102 - JORGE LUIZ BARBOSA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 559/566 da parte autora e de fls. 569/578 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000980-66.2011.403.6102 - JESUS MILLER(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 225/244 pela parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001503-78.2011.403.6102 - MARIA EDITH DA SILVA GASPAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 139/149 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001669-13.2011.403.6102 - DEVALDO AVELAR LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 159/175 da parte autora e de fls. 178/190 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal, uma vez que o INSS já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001724-61.2011.403.6102 - JULIO CESAR LUQUEZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 215/219 da parte autora e de fls. 221/242 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002010-39.2011.403.6102 - ALFREDO BONFIM SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 150/175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003221-13.2011.403.6102 - CLARICE GALANTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nos períodos pleiteados como especiais. Nomeio para o encargo o perito Dr.

Roeni Benedito Michelin Pirolla, com escritório na Rua Holanda, nº 108, Jdim Esplanada-Bebedouro(SP), telefones: (16)3343-5019 e 9777-0363, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30(trinta) dias, a contar da data da perícia. Quesitos já apresentados pelas partes (autor : 11 e réu: 152). Com o laudo, vista às partes.

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 135/154

0004341-91.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...de-se vista as partes(calculo do Contador Judicial).

0004372-14.2011.403.6102 - MARIANGELA HEREDIA QUARTIM DE MORAES(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 162/200, bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 202/238 e ao INSS da petição de fls. 239/245 da parte autora

0004655-37.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes sobre a cópia do procedimento administrativo juntado e à parte autora sobre a contestação e documentos juntados

0004849-37.2011.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 66/90 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/135

0005474-71.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 78/116

0005639-21.2011.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO MENDES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 69/103

0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 36 / 56

0005677-33.2011.403.6102 - CLESIO ANTONIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 111 /142

0005875-70.2011.403.6102 - ROSEMARY DA GRACA TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 77/91

0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 134 / 155

0000419-08.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação de fls. 21/22, reconsidero o despacho de fl. 19, devendo os autos prosseguirem nesta

secretaria. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora

0001154-41.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 22/34: Conforme se verifica, tanto nestes autos, quanto naquele, nº 0000911-97.2012.403.6102, em tramite junto a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a parte autora insurge-se contra a cobrança de multa por, em tese, infringir o artigo 24 da Lei 3.820/1960, consubstanciado na ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. É certo que trata-se de ações cuja fiscalização foi realizada em diferentes Unidades Básicas de Saúde pertencente ao mesmo município. Contudo, tendo em vista tratar-se da mesma contribuição, portanto, mesma matéria de direito a ser analisada, a fim de se evitar julgamentos contraditórios, reconheço a conexão existente entre ambas as ações, verificando presentes os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos. Assim, remeta-se este feito ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal local, por dependência ao processo mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011369-18.2008.403.6102 (2008.61.02.011369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307443-73.1996.403.6102 (96.0307443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO TEIXEIRA ESTRELLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE)

Recebo o recurso da parte autora de fls. 55/58 , apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001880-49.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312522-67.1995.403.6102 (95.0312522-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADALBERTO SURIANO ROCHA(SP093389 - AMAURI GRIFFO)
Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do recurso pendente.

0006077-47.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intimando a parte contraria para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006581-53.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-33.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CLESIO ANTONIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...manifeste-se o impugnado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005959-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X BENEDITO HORACIO BALDO(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HORACIO BALDO

Tendo em vista o desbloqueio efetuado, tornem os autos ao arquivo, com baixa

Expediente Nº 3209

MANDADO DE SEGURANCA

0008266-84.2011.403.6138 - MICHAEL VINICIUS CANTISANO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, visando a notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia simples já apresentada servirá para intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. EXP.3209

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Republicação da decisão de fl. 148 do teor seguinte: Tendo em vista que o contrato decorreu por 22 anos e que passou por diversos planos economicos, há verossimilhança das alegações de que houve desequilíbrio no reajuste do saldo devedor. Considerando isso e a fim de preservar o objeto da lide, objetivando o resultado útil do processo, suspendo a adoção de quaisquer medida executivas do contrato em questão (n. 103544083640-5) e designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 13 de março de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo, situado na praça barão do rio branco, 30, 5ª andar, sala 501, centro, santos/SP. Em face do atraso no pagamento, determino que o autor efetue o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entende correto, de modo a elidir as consequências da inadimplência e a viabilizar eventual proposta de acordo. Para tando, determino: a) a intimação pessoal do mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação. b) a intimação dos advogados das partes, pela imprensa oficial, da data e horários designados para audiência de conciliação. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares deduzidas e os documentos acostados a contestação. Oficie-se e Intime-se..

Expediente Nº 5017

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001913-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Chamo o feito à ordem. Nunca é demais lembrar que ao requerer a prova pericial, a parte estará obrigada, na cota que lhe cabe, a arcar integralmente com os honorários periciais, consoante o artigo 33 do C.P.C. Ferindo o dispositivo acima, ao não recolher a diferença relativa aos honorários periciais definitivos, a pessoa jurídica Tomé Engenharia e Transportes Ltda assume doravante os ônus processuais em face de inércia proposital. Digo proposital, de vez que a pessoa jurídica não desconhecia o fato de haver recolhido honorários provisórios, fixados à fl. 691, contra os quais não se insurgiu à época. Fls 1.132/1.133. Expeça-se novo mandado de intimação ao Sr. Gerente da agência nominada, intimando-o para prestar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e apuração de responsabilidade, com urgência, em plantão.

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls 7.734/7.735. Defiro a requisição ao sítio fiscal de localização de novo endereço, respectivamente, aos corréus Laerte Codonho, CPF 021.777.678-73; Espólio de Helio de Loyolla Alencastro, através de seu inventariante Inacio Bento de Loyolla Alencastro, CPF 620.253.501-63 e de Octavio da Silva, CPF 046.673.441-72. Caso positiva as diligências, independente de novas determinações, desentranhem-se as cartas precatórias, devolvendo-as para integral cumprimento. Quanto à pesquisa em relação aos herdeiros do Espólio de Armando Sílvio de Brito, reporto-me por ora à certidão de fl. 7.736, determinando ao autor, desde já, que traga aos autos o nome do inventariante do referido Espólio, para verificar a regularidade de sua citação, em 10 (dez) dias. Igualmente, providencie a vinda do nome do inventariante do Espólio de Nélio Renaud Antunes Van Boeckel, para regular citação, igualmente em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010747-64.2007.403.6104 (2007.61.04.010747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN)

Desapensem-se estes embargos, por findos, encaminhando-os ao arquivo.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0005287-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012477-4)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Fls.98/99. Acordes os autores públicos, aqui requerentes, defiro a transferência do valor em depósito na conta n.º 2206.005.46394-5, devidamente atualizada, com os acréscimos legais, para a conta n.º 0979.006.77-1, Agência 0979, da Caixa Econômica Federal, em nome da Prefeitura Municipal de Guarujá, encerrando-se a conta anterior. Oficie-se. Com a resposta, dê-se ciência e arquive-se o feito definitivamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007997-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO ANGELO BENTES DA SILVA X KELLY ABREU SILVA BENTES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl.34 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, à minguada da angularização da relação processual.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Custas pela autora. Sem honorários, ante a ausência de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Expediente Nº 2738

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Intime-se a defesa do réu Antonio di Luca a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, as declarações escritas que substituíram o depoimento das testemunhas de defesa, conforme requerido na audiência de 17/12/11 (fl. 1372), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 30 de março de 2012, às 14 horas para dar lugar a audiência de interrogatório dos acusados. Proceda a Secretaria as intimações dos réus e seus defensores, bem como, as requisições necessárias. Ciência ao M.P.F. Santos, 27/09/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1- Intime-se, novamente, a defesa do réu Edgar Rikio a informar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, o correto endereço da testemunha George Pereira dos Santos, que mais uma vez não foi localizada, na segunda carta precatória expedida para sua oitiva (fl. 2287) ou, se desejar, poderá substituir seu depoimento por declarações escritas. Observo que se trata de processo com réu preso e, muito embora a jurisprudência seja majoritária no sentido de que não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, quando os atos processuais devem ser realizados mediante carta precatória, verifico aqui que a demora para o encerramento da instrução processual está sendo causada pela própria defesa, uma vez que, reiteradamente, informa endereços incorretos de testemunhas ou solicita a substituição de testemunhas por outras. Dessa forma, considerando a excepcionalidade do caso, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes da expedição do mandado/precatória à testemunha, confirmar o endereço da referida testemunha nos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo. 2- Considerando o teor da certidão de fls. 2243, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Guararema/SP solicitando informações acerca da carta precatória para lá expedida, cuja audiência teria sido realizada em 21/11/2011 (fl. 2224), uma vez que a mesma não foi recebida neste Juízo até a presente data. 3- Diligencie a secretaria acerca da data designada para a oitiva da testemunha Neualy K. Forte, cuja precatória foi remetida em caráter itinerante para São Bernardo do Campo-SP, conforme notícia o ofício de fl. 2273. Intimem-se. Santos, 24/02/2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO

SABO MOREIRA SALATA)

Fl. 936: sem prejuízo do expediente juntado à fl. 937 que informa que o ofício 31/2012 (fl. 922) foi enviado à Superintendência da Polícia Federal de Manaus, encaminhe-se novo ofício ao Chefe da Seção de Recursos Humanos do DPF em Manaus/AM, nos exatos termos do expedido à fl. 922. Intime-se. Santos, 24/02/2012.
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)
1- Fl. 511: defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha Patrick Vilas Boas, no endereço indicado pela defesa do réu Edgar Rikio Suenaga. Expeça-se, com urgência, Intimem-se. 2- Intime-se, novamente, a defesa do réu Edgar Rikio a informar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, o correto endereço da testemunha Andreia Martins de Araújo, que mais uma vez não foi localizada, na segunda carta precatória expedida para São Paulo/SP ou, se desejar, poderá substituir seu depoimento por declarações escritas. Observo que se trata de processo com réu preso e, muito embora a jurisprudência seja majoritária no sentido de que não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, quando os atos processuais devem ser realizados mediante carta precatória, verifico aqui que a demora para o encerramento da instrução processual está sendo causada pela própria defesa, uma vez que, reiteradamente, informa endereços incorretos de testemunhas ou solicita a substituição de testemunhas por outras. Dessa forma, considerando a excepcionalidade do caso, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes da expedição do mandado/precatória à testemunha, confirmar o endereço da referida testemunha nos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo. 3- Diligencie a secretaria acerca do cumprimento das demais precatórias expedidas. Intimem-se. Santos, 24/02/2012.
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA ENVIADA AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA PATRICK VILLAS BOAS, ARROLADA PELO RÉU EDGAR RIKIO SUENAGA.

0000092-57.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)
JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS E CARLOS PASQUALI FILHO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157 do Código Penal (roubo consumado), porque, em tese, teriam subtraído, mediante grave ameaça, uma bolsa carregada pelo carteiro, funcionário dos Correios, enquanto este exercia seu trabalho. Além de cartas, havia na bolsa cartões de crédito e talões de cheques. Após empreenderem fuga, foram presos em flagrante por policiais militares. A denúncia foi recebida em 12/01/2012. Citados, os acusados, por seus advogados constituídos apresentaram resposta à acusação, na qual alegam: Jailson Oliveira dos Santos: que o delito não passou da fase tentada, não havendo a hipótese de roubo consumado. Ausência de materialidade do delito e de adequação da figura típica incriminada. Requer a oitiva das testemunhas de acusação como comuns, além de outras duas testemunhas de defesa. Carlos Pasquali Filho: que inexistem elementos suficientes para justificar a propositura de uma ação penal, bem como, ausência de prova segura capaz de afirmar que o acusado Carlos teve participação na empreitada criminosa. Falta de elementos capazes para se afirmar que houve grave ameaça. Requer a revogação da prisão preventiva decretada ou, alternativamente, a substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Requer, ainda, a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, bem como, pela juntada de documentos (folha de antecedentes e certidões criminais) e que seja estimado o valor dos bens subtraídos. Por fim, arrola testemunhas, reputando-as como imprescindíveis. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Os requisitos da denúncia foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados, bem como, a juntada dos documentos ofertados. Mantenho, por hora, a prisão preventiva decretada aos réus pelos mesmos fundamentos já expostos nas decisões anteriormente proferidas nos autos, sem prejuízo de nova análise ao final da instrução processual. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de março de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação (comuns), defesa e interrogado os réus. Intimem-se. Requisite-se a escolta dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 24/02/2012.
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6654

MONITORIA

0011467-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011076-13.2006.403.6104 (2006.61.04.011076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X ANA ALICE CARREIRA - ESPOLIO X JOSE AGOSTINHO CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000838-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Fls. 149/157: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006297-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BELARMINO PICOLO - ESPOLIO

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008455-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

Informe a Caixa Econômica Federal se houve composição na esfera administrativa no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, se o caso.Int.

0011582-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Fls. 121/127: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006761-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ALVES CAVALCANTE

MANIFESTE-SE A CEF NO PRAZO DE 05 CINCO DIAS, SOBRE AS CERTIDOES NEGATIVAS DO SR.

OFICIAL DE JUSTIÇA. NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS. INT

0007886-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BITTAR MOREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004815-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9)) VIVIAN ENGEL PIESTUN X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos acostados à inicial são suficientes ao deslinde da controversia. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6227

MANDADO DE SEGURANCA

0001601-09.2001.403.6104 (2001.61.04.001601-2) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000799-40.2003.403.6104 (2003.61.04.000799-8) - JOSE HIPOLITO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011153-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011153-4) - LUZINETE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo..Intimem-se.

0009050-13.2004.403.6104 (2004.61.04.009050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-34.2000.403.6104 (2000.61.04.011321-9)) ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo..Intimem-se.

0003673-27.2005.403.6104 (2005.61.04.003673-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003047-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003047-0) - RONALDO PASSOS MOREIRA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da Superior Instância.Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.Intime-se.

0003131-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003131-0) - JOELITO CABRAL(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se

0000944-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000944-6) - ANTONIO BAPTISTA TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo..Intimem-se.

0005099-98.2010.403.6104 - VERA LIGIA PINHEIRO DA SILVA(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP262382 - GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005304-30.2010.403.6104 - ALEIXO CARLOS GALLI(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007068-51.2010.403.6104 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da Superior Instância.Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.Intime-se.

0007280-72.2010.403.6104 - JOSE CARLOS KOUVALIZUK(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da Superior Instância.Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.Intime-se.

0007547-44.2010.403.6104 - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
Cumpra-se o requerido nos termos do ofício nº 1734439, remetendo-se, com urgência, estes autos à Décima Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006566-78.2011.403.6104 - ANTONIO DELFINO GUIMARAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Sem prejuízo,publique-se o despacho de fls.52.Intimem-se.

0006572-85.2011.403.6104 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 132: Dê-se ciência ao Impetrante.Intime-se.

0007277-83.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 35/38: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009496-69.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA DIAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 123: Dê-se ciência ao Impetrante da revisão do seu benefício. Após, dê-se vista ao MPF da sentença de fls. 109/115. Intime-se.

0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, ELIANA SOARES DOS SANTOS e outro, em que pretendem o restabelecimento do benefício da pensão por morte de n. NB 136.838371-5. Alega o impetrante que recebeu carta do INSS informando sobre eventual erro da autarquia quando da concessão do benefício, e por tal razão, foi cessado em 06/10/2001, antes mesmo da conclusão do processo administrativo de revisão. Os impetrantes sustentam ter a atitude da autarquia ferido os princípios constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, desrespeitando o devido processo legal. Requerem liminar para que seja restabelecido o benefício indevidamente cessado. A liminar foi deferida às fls. 58/59. Devidamente notificada, a autoridade coatora informa às fls 53 que a defesa protocolada pelas partes está em análise. O Douto Órgão do Ministério Público manifestou-se a fls. 83. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade, decorrente do cancelamento de seu benefício sem a observância do devido processo legal. O texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio doença concedido tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. No caso dos autos, verifico ter a parte impetrante protocolado defesa no processo administrativo em 11/10/2011, e que o benefício foi cessado em 06/10/2011 conforme extrato do CNIS às fl. 19. Consta ainda das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 53 que a defesa protocolada encontra-se em fase de análise. Resta claro, portanto, que a cessação do benefício NB 21/136.838.371-5 ocorreu com violação do devido processo administrativo, sem a possibilidade de os impetrantes exercerem o contraditório e a ampla defesa. Somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício. Portanto, não havendo o esgotamento do processo administrativo, não há que se falar em suspensão do benefício. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (STJ - Classe: ROMS - Processo: 200501414203 Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:336) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO ASSEGURADOS: BLOQUEIO DO PAGAMENTO CONSUMADO ANTES DO PRAZO RECURSAL ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO ISOLADA DO 3º DO DECRETO Nº 2173, DE 05 MAR 97, VIGENTE À ÉPOCA DA SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - A LEI Nº 9784, DE 29 JAN 99, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - NULIDADE DE INTIMAÇÃO REJEITADA. 1. Constando do autos cópia, trazida pelo próprio INSS, do recebimento do

mandado de intimação/citação pelo Procurador Regional do INSS e não havendo nenhum prejuízo ao agravante, por isso que tempestivo seu recurso, não há falar em nulidade de intimação do INSS. 2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de tal modo que a suspensão ou bloqueio de benefício só é juridicamente possível após exaurida a instância administrativa (precedentes dos TRF 1 e TRF 2). 3. A aplicação isolada do 3º do Decreto Nº 2173, de 05 MAR 97, em vigor quando do bloqueio do benefício previdenciário do(s) autor(s) agravado(s) (sem observar os artigos 116 e 118 do mesmo Decreto) é manifesta quebra do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. 4. O STF já proclamou que todo direito ou garantia individual assegurados pela Constituição são interpretados e devem ser aplicados com a maior amplitude possível. As limitações e restrições legais a direitos, inclusive as de estatura constitucional, interpretam-se e aplicam-se o mais restritivamente. 5. A Lei nº 9784, de 29 JAN 99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, por isso, revoga disposições de decreto (ver Decreto nº 3048, de 06 MAI 97, art. 305 e seguintes), estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (1º e 2º do art. 59) (grifei). 6. O direito constitucional da mais ampla defesa pressupõe a exaustão dos recursos a ela inerentes, nos prazos e termos da lei, sem prejuízo da eventual preclusão ou da desistência da sua utilização. 7. Preliminar rejeitada. Agravo não provido. 8. Autos recebidos em 23/02/2000 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG Processo: 199801000820001; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator LUCIANO TOLENTINO AMARAL; DJ DATA: 27/3/2000 PAGINA: 41) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO.APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. RECURSO PENDENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. I - O debate a ser travado nesta sede, por força dos limites impostos pelo decisum recorrido, limita-se em saber se é de ser mantido, ou não, o pagamento de benefício previdenciário enquanto pendente recurso administrativo contra a decisão que determina o seu cancelamento. II - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social, de que é exemplo o art. 69 da Lei nº 8213/91, na redação da Lei nº 9.528/97. III - Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mandamentos explicitados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. IV - No caso vertente, é de se reconhecer que o Instituto, antes de proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, obedeceu ao rito descrito no citado art. 69 da Lei nº 8.212/91, disponibilizando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, de modo a apresentar nova documentação, conforme reconhece o próprio impetrante, a qual, após fornecida, foi tida por insuficiente pela autarquia previdenciária. V - Tal procedimento não basta, contudo, para assegurar o estrito cumprimento da norma do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, eis que, ciente o segurado da extinção de sua aposentadoria, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) em 07 de abril de 1998, vindo a ser cancelado o benefício em junho de 1998. VI - Em tal hipótese, somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício, como, aliás, prevê o inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99. VII - Além disso, deferida a prestação na via administrativa, repugna ao princípio da segurança jurídica, inscrito no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, o posterior cancelamento do benefício, enquanto ainda viável o seu restabelecimento no próprio âmbito administrativo. VIII - Pendente de solução a insurgência veiculada na via administrativa, não cabe suspender a aposentadoria por tempo de contribuição disponibilizada ao segurado. Precedentes do STJ. IX - Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - Processo: 199961030019226; NONA TURMA; Relatora MARISA SANTOS; DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 752) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada inobservância do devido processo legal quando do cancelamento do benefício dos autores e determinando o restabelecimento do benefício até a conclusão final do processo administrativo. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 58/59. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0012014-32.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARDOSO BIBIANO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS CARDOSO BIBIANO, com qualificação

nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cubatão (SP), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que revisou seu benefício, diminuindo-o, e que a autarquia se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança ou desconto no benefício do segurado. Aduz que vinha percebendo regularmente o benefício de auxílio-doença NB 31/502.209.120-4, quando foi informado que seu benefício seria revisto face à identificação de erro administrativo na concessão. Ressalta que, ainda no prazo de interposição de recurso administrativo, sobreveio a informação de que seu benefício já havia sido revisado unilateralmente, restando reduzido em R\$ 582,07. Sustenta, ainda, ter a revisão efetuada afrontado os princípios do devido processo legal, do direito adquirido, da segurança jurídica, da irredutibilidade de benefícios e da irrepetibilidade de alimentos. A liminar foi deferida parcialmente apenas para que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores recebidos. Devidamente notificada, a autoridade coatora informa que em 06/01/2011 efetuou a revisão no benefício do segurado, tendo em vista a duplicidade de vínculos empregatícios, gerando conseqüentemente, duplicidade nos salários informados no período básico de cálculo na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor. O Douto órgão do Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O autor busca na presente demanda a declaração de decadência do direito da autarquia em revisar o benefício de auxílio-doença, declarando-se nulo o ato administrativo de revisão, determinando-se, ainda, que seja mantido o seu valor inicial. Subsidiariamente requer seja declarado que a autarquia se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança. Primeiramente, no que tange à decadência, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in *Direito Administrativo*, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490). Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/91 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários. De outra parte, o poder de autotutela da Administração Pública, em geral, e da autarquia previdenciária, em particular, passou a se submeter a limite temporal com o advento da Lei n. 9.784/99, publicada em 1/2/1999, que disciplina o processo administrativo federal. Este prazo é de cinco anos (art. 54). Com a edição da Lei n. 10.839/2004, publicada em 6/2/2004, originária da Medida Provisória n. 138, em vigor a partir de 20/11/2003, o prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos passou a ser de dez anos. Na hipótese vertente, infere-se da petição inicial que o auxílio-doença foi deferido em 18/06/2004, portanto, quando já em vigor o prazo decadencial de 10 anos, e a revisão foi realizada em 2011. Por conseguinte, sob esse aspecto, o ato revisional reveste-se de inequívoca legalidade, porquanto deflagrado dentro do interregno legal. Ressalte-se, outrossim, que não houve equívoco da administração quando do lançamento dos salários de contribuições do segurado. O erro administrativo se consubstanciou nos salários de contribuições levados em consideração no período de básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado, portanto, na Renda mensal inicial da época da concessão do auxílio-doença propriamente. Quanto à inobservância do devido processo legal, o impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade, decorrente do cancelamento de seu benefício sem a observância do devido processo legal. O texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. O processo administrativo que culminou com a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. No caso dos autos, verifico que a suspensão do benefício ocorreu com violação do devido processo administrativo, sem a possibilidade do impetrante ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa eis que ainda pendente de julgamento o recurso interposto perante a Junta de Recursos (fls. 32). Somente pode-se ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício. Portanto, não havendo o esgotamento do processo administrativo, não há que se falar em

suspensão do benefício. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (STJ - Classe: ROMS - Processo: 200501414203 Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 336) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO ASSEGURADOS: BLOQUEIO DO PAGAMENTO CONSUMADO ANTES DO PRAZO RECURSAL ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO ISOLADA DO 3º DO DECRETO Nº 2173, DE 05 MAR 97, VIGENTE À ÉPOCA DA SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - A LEI Nº 9784, DE 29 JAN 99, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - NULIDADE DE INTIMAÇÃO REJEITADA. 1. Constando do autos cópia, trazida pelo próprio INSS, do recebimento do mandado de intimação/citação pelo Procurador Regional do INSS e não havendo nenhum prejuízo ao agravante, por isso que tempestivo seu recurso, não há falar em nulidade de intimação do INSS. 2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de tal modo que a suspensão ou bloqueio de benefício só é juridicamente possível após exaurida a instância administrativa (precedentes dos TRF 1 e TRF 2). 3. A aplicação isolada do 3º do Decreto Nº 2173, de 05 MAR 97, em vigor quando do bloqueio do benefício previdenciário do(s) autor(s) agravado(s) (sem observar os artigos 116 e 118 do mesmo Decreto) é manifesta quebra do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. 4. O STF já proclamou que todo direito ou garantia individual assegurados pela Constituição são interpretados e devem ser aplicados com a maior amplitude possível. As limitações e restrições legais a direitos, inclusive as de estatura constitucional, interpretam-se e aplicam-se o mais restritivamente. 5. A Lei nº 9784, de 29 JAN 99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, por isso, revoga disposições de decreto (ver Decreto nº 3048, de 06 MAI 97, art. 305 e seguintes), estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (1º e 2º do art. 59) (grifei). 6. O direito constitucional da mais ampla defesa pressupõe a exaustão dos recursos a ela inerentes, nos prazos e termos da lei, sem prejuízo da eventual preclusão ou da desistência da sua utilização. 7. Preliminar rejeitada. Agravo não provido. 8. Autos recebidos em 23/02/2000 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG Processo: 199801000820001; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator LUCIANO TOLENTINO AMARAL; DJ DATA: 27/3/2000 PÁGINA: 41) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. RECURSO PENDENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. I - O debate a ser travado nesta sede, por força dos limites impostos pelo decisum recorrido, limita-se em saber se é de ser mantido, ou não, o pagamento de benefício previdenciário enquanto pendente recurso administrativo contra a decisão que determina o seu cancelamento. II - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social, de que é exemplo o art. 69 da Lei nº 8213/91, na redação da Lei nº 9.528/97. III - Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mandamentos explicitados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. IV - No caso vertente, é de se reconhecer que o Instituto, antes de proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, obedeceu ao rito descrito no citado art. 69 da Lei nº 8.212/91, disponibilizando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, de modo a apresentar nova documentação, conforme reconhece o próprio impetrante, a qual, após fornecida, foi tida por insuficiente pela autarquia previdenciária. V - Tal procedimento não basta, contudo, para assegurar o estrito cumprimento da norma do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, eis que, ciente o segurado da extinção de sua aposentadoria, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) em 07 de abril de 1998, vindo a ser cancelado o benefício em junho de 1998. VI - Em tal hipótese, somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar

o seu pleno exercício, como, aliás, prevê o inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99. VII - Além disso, deferida a prestação na via administrativa, repugna ao princípio da segurança jurídica, inscrito no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, o posterior cancelamento do benefício, enquanto ainda viável o seu restabelecimento no próprio âmbito administrativo. VIII - Pendente de solução a insurgência veiculada na via administrativa, não cabe suspender a aposentadoria por tempo de contribuição disponibilizada ao segurado. Precedentes do STJ. IX - Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - Processo: 199961030019226; NONA TURMA; Relatora MARISA SANTOS; DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 752) No que pertine à declaração para que a autarquia se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos valores equivocadamente pagos, razão assiste ao impetrante. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se do documento de fls. 24 ter a autarquia, em 04/10/2011, informado ao segurado que foi constatado erro da própria administração quando da apuração do valor da renda mensal inicial do benefício NB 31/502.209.120-4, em razão da duplicação de vínculos empregatícios, gerando acréscimos indevidos, devendo ser reduzida a renda mensal do aludido benefício. Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento

provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Destarte, os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança parcial para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada inobservância do devido processo legal quando da revisão da renda mensal inicial do benefício do impetrante, determinando o seu restabelecimento até a conclusão final do processo administrativo com julgamento em todas as instâncias administrativas, bem como, independente do resultado do julgamento, determino que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança e desconto a título de devolução dos valores já recebidos.Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 37/39.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0012597-17.2011.403.6104 - NELSON DE JESUS GOUVEIA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante as informações de fls. 24, manifeste-se o Impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0000541-15.2012.403.6104 - PAOLLA NOGUEIRA RIBEIRO(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações.DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se.Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade libere o pagamento das duas ultimas parcelas do seguro-desemprego, suspendendo a determinação de cancelamento do benefício. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se.Oficie-se ainda ao INSS para que esclareça, em 10 dias, se o benefício de n. 151.076.907-0 foi concedido por determinação judicial em favor do menor ARTHUR NOGUEIRA RIBEIRO, trazendo cópias do processo administrativo de concessão. Informe também se a impetrante é titular de algum benefício previdenciário. Intime-se. Oficie-se.

0000872-94.2012.403.6104 - OSMAR SANTHIAGO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o impetrante pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se período de atividade especial. É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Embora relevante o fundamento do pedido, tendo em vista fundar-se na alegação do direito adquirido, assegurado no art. 5o , inciso XXXVI, do Texto Constitucional, que veda a retroatividade da lei perante fato jurídico consumado sob a égide de lei anterior, o pedido de liminar não procede.A liminar somente é concedida quando há risco de ineficácia da medida se deferida por ocasião da concessão da segurança.Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3o Vol., 12a ed., p. 310, ensina:O critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso da demora.O processamento do mandado de segurança é célere, e eventual sentença de procedência tem efeito imediato e mandamental, não havendo risco de ineficácia se concedida a segurança por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não há fato que indique essa situação, mormente considerando que o pedido é o de aposentação por tempo de contribuição, e o impetrante não completou idade em que o RGPS presume a incapacidade laboral.Assim sendo, ante a ausência do requisito do art. 7o, inciso II, parte final, da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença.I e O.

0000996-77.2012.403.6104 - MARIA LUCIA NUNES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Santos-SP, em que a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo aos valores recebidos por suposto erro administrativo na concessão de seu benefício de auxílio-doença. Aduz que vinha percebendo regularmente o benefício de auxílio-doença NB 31/502.346.865-4, quando foi informada que seu benefício seria revisto face à identificação de erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial.Sustenta que, como resultado

da revisão administrativa, seu benefício sofreu abrupta redução do valor, restando reduzido para R\$ 622,00. Ressalta, ainda, que o INSS já vem efetuando descontos a título de ressarcimento do pagamento efetuado a maior durante todo o período de recebimento do benefício. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. A impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Autarquia Previdenciária não realize ato de cobrança dos valores a título de benefício de auxílio-doença indevidamente pago. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se do documento de fl. 22 ter a autarquia, em 04/10/2011, informado à seguradora que foi constatado erro da própria administração quando da apuração do valor da renda mensal inicial do benefício NB 31/502.346.865-4, em razão da duplicação de vínculos empregatícios, gerando acréscimos indevidos, devendo ser reduzida a renda mensal do aludido benefício. Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009) Logo, no caso em análise, e ao menos nesta fase do conhecimento, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Quanto às demais questões, apreciarei

oportunamente. Em face do expendido, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). I. e O.

0001184-70.2012.403.6104 - JOSE GENILSON DOS SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por José Genilson dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em São Vicente, em que pretende liminar objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 535.447.147-4. Alega o impetrante que durante o período de manutenção de seu benefício foi encaminhado ao Setor de Reabilitação Profissional, permanecendo até 23/01/2012, data em que o benefício foi ilegalmente cessado. É a breve síntese. Decido. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em seu nome, retroagindo à data de cessação do benefício, ocorrida em 23/01/2012. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do *fumus boni iuris*. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, esclarecendo, outrossim, se houve a efetiva reabilitação do segurado, conforme informado na Comunicação de Decisão de fls. 12. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009) I e O.

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205718-45.1990.403.6104 (90.0205718-0) - JORGE PIRES CAMARGO JUNIOR X NELSON PINTO FARIAS X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR X ARMANDO IANNUZZI (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0) - DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X DIRCEU SERPA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X PLINIO ESPEDITO DE OLIVEIRA X CANDIDA DE LIMA FERREIRA X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0005661-88.2002.403.6104 (2002.61.04.005661-0) - IDELSON DE SOUZA PAULO (SP129331 - LINA MARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Impende tecer um breve relato a respeito do processamento do presente feito. O v. acórdão de fls. 179/188 reformou parcialmente a r. sentença de fls. 117/120 que havia condenado o Réu a conceder o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Referido julgado reduziu o valor dos honorários e estabelecer os critérios para a incidência dos juros de mora. O Autor requereu às fls. 214 o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 775,80, instruindo a petição com os cálculos de fls. 215/217. No

entanto, o INSS foi citado para pagar o valor de R\$ 7.757,98 (fls. 221), utilizado pelo advogado exequente exclusivamente como base de cálculo da sucumbência. Em razão do decurso de prazo para oferecimento de embargos (fl. 222), foi requisitado o pagamento deste montante (fls. 225). Em face da decisão de fls. 226, a fl. 229 dos principais, o patrono da parte autora pugnou pela citação do Réu, na forma do art. 730 do CPC, para pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.300,29, o que foi deferido às fls. 230. Constatado o equívoco, o Réu requereu às fls. 236 a devolução da diferença indevida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado que a requisição de fls. 225 foi indevidamente expedida, porquanto jamais foi pleiteado, nestes autos, a execução do montante devido referente às prestações vencidas, impõe-se o seu cancelamento. Inicialmente, oficie-se com urgência a agência da CEF localizada neste fórum, para que bloqueie o levantamento dos valores depositados na conta vinculada à requisição de pequeno valor nº 20080157273, expedida em favor de Idelson de Souza Paulo, CPF nº 249.105.988-63. Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios do TRF3, comunicando-se a necessidade de cancelamento da referida requisição de pequeno valor, e a conseqüente devolução dos valores depositados. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002438-93.2003.403.6104 (2003.61.04.002438-8) - JANETE GOLA X VALDIR MARINO GOLA X ROSELI MARINETE GOLA NAZARE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação acostada, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 163), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos sucessores de MARINO PEDRO GOLA - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, determinando a exclusão deste e a inclusão de JANETE GOLA SOARES (fl. 155) VALDIR MARINO GOLA (fl. 158) e ROSELI MARINETE GOLA (fl. 161). Ao SUDP para os devidos registros. Ante a divergência constatada entre a qualificação informada nestes autos e os sobrenomes cadastrados perante a Receita Federal, concedo o prazo de 15 dias para que as sucessoras habilitadas comprovem a retificação de sua inscrição no CPF. Cumprida a determinação supra, ante a expressa concordância do INSS com a conta apresentada (fls. 128/129), defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência às partes. Após, transmita(m)-se o(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0015111-21.2003.403.6104 (2003.61.04.015111-8) - BENTO RODRIGUES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aguardem-se, no arquivo, a apresentação da certidão requerida à fl. 96. Int.

0010629-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010629-4) - NEYDE HENRIQUES SILVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 119. Silente, retornem ao arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0011402-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011402-3) - JOEL FLORIPES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0008340-56.2005.403.6104 (2005.61.04.008340-7) - CECILIA ROSA GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0012539-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012539-6) - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0009237-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009237-5) - MARCOS MELO X ROSEMARY MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a comunicação da CEF de pagamento dos requerimentos, intime-se a parte autora a manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem para sentença de extinção da execução. Int.

0001145-15.2008.403.6104 (2008.61.04.001145-8) - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0001485-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001485-3) - MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0005967-13.2009.403.6104 (2009.61.04.005967-8) - OLEGARIO BORGES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005980-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005980-0) - JOSE EMIDIO DE BARROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006972-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006972-6) - ELZA JESUS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005819-65.2010.403.6104 - JULIO CESAR PEREZ RUAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, item III, letra f, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

0006056-02.2010.403.6104 - HENRIQUE TRASMONTA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE LAZZARINI SINI
Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008395-94.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0004756-68.2011.403.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de

Santos.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008739-75.2011.403.6104 - FRANCISCA MATIAS XAVIER PEREIRA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012925-44.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003074-39.2011.403.6311 - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/38 como emenda à inicial.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 11/15) no prazo legal.Decorrido o prazo para apresentação da réplica, por tratarem-se estes autos de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003440-78.2011.403.6311 - FRANCISCO TERTO PINHEIRO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 16/18 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício.Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juizado Especial Federal de São Vicente, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-64.2012.403.6104 - JAIME MARINHO PAIVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011428-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201991-10.1992.403.6104 (92.0201991-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE RIVEIRO FERNANDEZ(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Dê-se vista às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls.114 /117), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011434-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016466-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016466-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X FIRMINO LUIZ DE FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Dê-se vista às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls.88 /94), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011442-18.2007.403.6104 (2007.61.04.011442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014193-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014193-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOYOKO YONAMINE(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Dê-se vista às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls.42 /44), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011461-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-10.2000.403.6104 (2000.61.04.005231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAURENO AUGUSTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se vista às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls.61 /69), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004720-94.2009.403.6104 (2009.61.04.004720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 53/54).Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008478-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-88.2002.403.6104 (2002.61.04.005661-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IDELSON DE SOUZA PAULO(SP129331 - LINA MARANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove IDELSON DE SOUZA PAULO, em decorrência de condenação para pagamento de honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, excesso de execução, porquanto já adimpliu com a obrigação realizando o pagamento da totalidade das parcelas em atraso, desde a Data de Início do Benefício, nada mais sendo devido.Postula a extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC.Recebidos os embargos (fls. 10), suspendendo a execução.Intimado, o Embargado manifestou-se às fls. 12/13 aduzindo que o Embargante olvidou-se do pagamento dos honorários sucumbenciais em que condenado e pugna pela improcedência dos embargos.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 14), o embargante nada requereu (fl. 15).Determinada a remessa à Contadoria do Juízo (fls. 16), sobreveio informação e cálculos de fls. 17/20, com manifestação do Embargante a fls. 22 e silêncio do embargado (fls. 23).É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência.A controvérsia cinge-se quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios.Impende tecer um breve relato a respeito do processamento da ação principal.O v. acórdão de fls. 179/188 reformou parcialmente a r. sentença de fls. 117/120 que havia condenado o Réu a conceder o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, para reduzir o valor dos honorários e estabelecer os critérios para a incidência dos juros de mora.Verifica-se dos autos principais que a parte autora jamais promoveu a execução do valor principal, mas apenas dos honorários advocatícios. Contudo, foi expedido mandado para pagamento dos proventos em atraso (fls. 221).No que tange à parcela do julgado que aparelha a execução, improcede a irresignação, porquanto não havia sido comprovado o adimplemento da obrigação referente às verbas de sucumbência.Ressalto que as

irregularidades constatadas no processamento da ação principal nela serão saneadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos. Fixo o valor do débito em R\$ 1.300,29 (mil e trezentos reais e vinte e nove centavos), atualizado para outubro de 2008. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005939-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-65.2003.403.6104 (2003.61.04.007846-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NILDE VIDAL ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int.

0006771-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200905-33.1994.403.6104 (94.0200905-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DECIO PATTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int.

0008318-22.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ONEIDA PORTO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
Dê-se vista às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 14 /15), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000812-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-85.1999.403.6104 (1999.61.04.006929-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUIZ DE DEUS NETO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais Ação Ordinária n. 1999.61.04.006929-9. Vista ao(s) embargado(s) autor para, no prazo legal, apresentar sua r0, 10 Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0000876-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014192-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X BENEDITO CASIMIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP189512 - DANILU DE MAGALHÃES LESCREEK)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais Ação Ordinária n. 2003.61.04.014192-7. Vista ao(s) embargado(s) autor para, no prazo legal, apresentar sua r0, 10 Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006525-63.2001.403.6104 (2001.61.04.006525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204616-12.1995.403.6104 (95.0204616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WILSON LOURO(Proc. RENATA SALGADO LEME)
Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000261-1) - JOAO GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne ao arquivo. Int.

0008195-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008195-0) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa na base de dados do Autor, informando dados de eventual benefício concedido após o ajuizamento da ação, certificando nos autos. Após, se positiva a diligência, dê-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA ADVOGADA DO AUTOR PARA CIENCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 313-VERSO E EXTRATO DE FLS. 314.

0010085-76.2002.403.6104 (2002.61.04.010085-4) - JANE MIGUES OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, item IV, letra q da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte interessada para recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno, através de guia GRU, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005063-51.2009.403.6311 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada por CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 30/06/2008. Para tanto, aduz que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por contar, à época do requerimento, com 38 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, havendo laborado no Poder Judiciário de 01/04/69 a 07/03/73, no Instituto de Prestação de Serviços SC Ltda, de 05/04/73 a 30/11/77, e como contribuinte individual no período de 01/07/78 a 30/06/08, cujo benefício foi indeferido pela autarquia. Alega haver ingressado como auxiliar de cartório em maio de 1965, passando a escrevente habilitado em 01/04/69, sendo matriculado junto ao IPESP em 07/68. Afirma que os períodos laborados junto à Sociedade Visconde de São Leopoldo, de 01/09/94 a 31/12/94 e de 01/03/95 a 03/02/03, não alteram o tempo de serviço de 38 anos e 7 meses, vez que concomitantes com a filiação como contribuinte individual. Juntou documentos (fls. 06/15). Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, deferindo o Juízo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 17/17v.). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 25/67). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/70), alegando, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, em face da inexistência de recusa da autarquia em conceder o benefício pleiteado, uma vez que os documentos solicitados foram apresentados pelo autor somente com a exordial, pugnando pelo indeferimento da petição inicial ou pela improcedência do pedido, e arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, no caso de eventual acolhimento. Pela decisão de fls. 85/89, foi declinada a competência e determinada a redistribuição a uma das varas desta Subseção, sendo os autos distribuídos a esta 5ª Vara. Cientes da redistribuição (fls. 94), manifestaram-se as partes às fls. 96/97 e 97v. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. O autor ingressou com pleito administrativo em 30/06/2008 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 30/06/2009, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. No tocante a preliminar de falta de interesse de agir, entendo que deve ser afastada, tendo em vista os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do acesso à Justiça, de previsão constitucional, o

que torna despicienda até mesmo a exigência de prévio requerimento, especialmente no presente caso em que a ação se prolonga por período significativo.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do tempo de serviço, apontando a exordia os períodos de 01/04/1969 a 07/03/1973 (Poder Judiciário), 05/04/1973 a 30/11/1977 (Instituto de Prestação de Serviços SC Ltda), e de 01/07/1978 a 30/06/08 (contribuinte autônomo).Compulsando a cópia do processo administrativo, após diligências encetadas pela autarquia para verificação dos termos finais dos contratos de trabalho junto à Sociedade Visconde de São Leopoldo e ao Instituto de Prestação de Serviços SC Ltda (fls. 33v., 37, 38v., 39, 40, 41), verifica-se da contagem de tempo de contribuição de fls. 47/48, e da carta de indeferimento de fls. 66, que a autarquia considerou os períodos de 08/03/1973 a 30/11/1977, de 01/09/1994 a 31/12/1994, 01/03/1995 a 03/02/2003, com observância dos períodos concomitantes, restando controvertido o período de 01/04/1969 a 07/03/1973, laborado na função de escrevente habilitado perante o 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Santo André/SP.Com relação ao referido período, por ocasião do requerimento administrativo apresentou o autor o documento de fls. 08, conforme se observa às fls. 28v./29, com exigência pela autarquia da apresentação de uma declaração expedida pelo Departamento de Administração do Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-DEPE, esclarecendo qual o regime previdenciário e se houve recolhimento para a Previdência Social no período de 01/04/1969 a 07/03/1973, ou a apresentação de uma Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, nos moldes da Lei 6.226/75, no caso de regime estatutário, conforme documento de fls. 50 (fls. 49, do processo administrativo), a qual restou sem cumprimento (fls. 52), levando a autarquia ao indeferimento do benefício, consoante carta de indeferimento de fls. 66.O período laborado como escrevente habilitado deve ser objeto de contagem recíproca, à luz do artigo 94 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.A inicial foi instruída com a Certidão IP-133/519/2009, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo/Divisão de Administração de Carteiras Autônomas/Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado, atestando o recolhimento de contribuições em nome do autor, no período de 07/68 a 02/73 (fls. 09), cópia da publicação junto ao DOE, da nomeação do autor como escrevente habilitado junto ao 1º Ofício de Notas de Santo André (fls. 09v.), assim como cópia da matrícula junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fls. 10), além da certidão da Corregedoria Permanente da Comarca de Santo André (fls. 08), documentos suficientes à comprovação do período laborado como escrevente habilitado, com vínculo em regime próprio de previdência, o que autoriza a contagem recíproca, consoante o disposto nos artigos 94 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Sendo assim, considerando-se o tempo de 34 anos 6 meses e 23 dias, apurados pela autarquia às fls. 47v, acrescidos do período de 01/04/1969 a 07/03/1973 laborados como escrevente habilitado, conta o autor com 38 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição, do que se conclui que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, 7º, da CF/88, assim nos moldes previstos pela EC 20/98.Por outro lado, tendo em vista que o benefício havia sido indeferido em face de diligência não atendida pelo autor, a qual restou cumprida com a apresentação dos documentos de fls. 09/10, que instruíram a inicial, o benefício é devido a partir da data da citação, ocorrida em 29/07/2009, conforme certidão de fls. 22.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço o período de 01/04/1969 a 07/03/1973, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88, a aposentadoria por tempo de contribuição integral de forma retroativa a 29/07/2009, data da citação, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS, rg. 4.562.527 SSP-SP, CPF.

331.306.558-91, filho de Geralda dos Santos, com endereço na Rua Martin Afonso, 18, cj. 42, Santos/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 29/07/2009 (data da citação);Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. C.

0001325-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001325-5) - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TELMA DE SOUZA GUIMARÃES à sentença de fls. 88/92v., com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de obscuridade sob a alegação de que embora tenha havido o reconhecimento como tempo especial do período de 01/02/1978 a 16/07/1978, foi determinada a alteração da data de início do benefício para 24/11/2003, por constar às fls. 154/155, um período de tempo de serviço de 24 anos, 10 meses e 10 dias.Aduz que se acrescentando o período reconhecido como especial pela r. sentença aos períodos já computados às fls. 154/155, ultrapassaria a parte autora o tempo de serviço de 25 anos, exigido pela legislação para concessão de aposentadoria especial, devendo ser mantida a data do requerimento administrativo, em 25/09/2003, para implantação do benefício de aposentadoria especial.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser rejeitados.Consoante os termos da r. sentença, o período reconhecido como especial, de 01/02/1978 a 16/07/1978, acrescentado aos períodos computados pelo réu às fls. 154/155, do processo administrativo, limitados até a DER - data de entrada do requerimento, ou seja, até 25/09/2003, contaria a autora com o tempo de serviço de 24 anos, 10 meses e 10 dias, insuficiente à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo, conforme requerido na exordial.Cabe ressaltar que na planilha de fls. 154/155, a autarquia incluiu período posterior ao requerimento administrativo, na medida em que computou o vínculo com a Prefeitura de São Vicente com término em 24/11/2003, o que resultaria no tempo de contribuição de 24 anos, 6 meses e 23 dias, sendo que deste deve ser excluído o período posterior à DER, como bem observado pela Juíza prolatora, não havendo obscuridade ou contradição na sentença atacada.Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-77.2012.403.6104 - CLAUDIO SANTOS MARTIN DE OLIVEIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária proposta por CLÁUDIO SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em novembro de 2010.Sustenta que recebeu auxílio-doença por diversos períodos, sendo que o ultimo foi encerrado em 11/2010 sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz sofrer transtornos mentais por ser dependente químico e que atualmente encontra-se internado desde 28/12/2011 para tratamento de distúrbios relacionados ao uso nocivo de substancias psicoativa (Cid - F10-19-32). Requer o restabelecimento do benefício.Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, o autor também não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Com efeito, o ultimo pedido administrativo para o restabelecimento do benefício ocorreu em 15/02/2011. (fls. 35), concluindo a autarquia pela capacidade do autor e indeferiu o benefício.Ocorre que 28/12/11 o autor foi internado na Comunidade Nossa Sra. Da Piedade - Comunidade terapêutica de recuperação de dependentes químicos . No caso, verifico que não há pedido administrativo de auxilio-doença, - visando a realização de novo exame médico-pericial - principalmente, tendo em vista o fato novo referente à internação. Assim, ao autor era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença.

Contudo preferiu pleitear judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença. Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da Autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional. Assim, no caso dos autos, entendo que o novo pedido do benefício, com a elaboração de perícia médica pela Autarquia para atestar o atual estado de saúde da parte autora, demonstraria a urgência e o seu efetivo interesse em ver restabelecido o benefício. Ademais, a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida. Destarte, a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 22/03/2012 às 17:00h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000464-06.2012.403.6104 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 141.128.407-8 com DIB de 11/08/2006, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposegação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que

encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000494-41.2012.403.6104 - GILMAR MOLLEIRO JANUZZI (SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gilmar Molleiro Januzzi, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 123.348.352-5 com DIB de 25/07/2001, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos

seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-47.2012.403.6104 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdomiro dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 148.418.319-0 com DIB de 16/01/2009, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-32.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto Cardoso, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de

contribuição, em substituição ao benefício NB 136.910.658-8 com DIB de 07/02/2005, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na tramitação, e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor

beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-17.2012.403.6104 - JOSE ANISIO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Anísio Costa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 120.727.595-3 com DIB de 23/05/2001, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei.

Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-59.2012.403.6104 - JUREMA DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jurema dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 131.537.119-4 com DIB de 22/12/2003, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria

preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-70.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marcos Sergio Jorge de Almeida, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 143.727.074-0 com DIB de 13/06/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-55.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 146.989.053-1 com DIB de 20/06/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-40.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO CRUZ(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o autor, PAULO ROBERTO CRUZ, pretende, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto, aduz, em suma, que viveu maritalmente com a segurada Maria Lúcia do Nascimento até seu falecimento. Relata que requereu o benefício ao INSS, porém a autarquia indeferiu o pedido ao argumento de que não havia sido demonstrada sua qualidade de dependente. Alega que ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável perante o Juízo de Família da Comarca de Praia Grande, tendo sido o pedido julgado procedente. Sustenta que preenche os requisitos legais para fruição da prestação em foco, pois manteve união estável com a falecida, sendo, portanto, presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Junta documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo essa qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão desse benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da requerente. Quanto à qualidade de segurada, não resta dúvida, pois consta do documento de fl. 20 - que a falecida estava recebendo aposentadoria por invalidez na época do óbito. No que diz respeito à dependência econômica, deve ser presumida no caso de cônjuge ou companheiro. A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição ou não, do autor, de companheiro da segurada (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Depreende-se dos depoimentos colhidos na ação de dissolução de sociedade de fato proposta perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões de Praia Grande que o pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a união estável. Embora a sentença de reconhecimento de união estável proferida pelo juízo estadual não tenha efeitos vinculantes extraprocessuais, observo ainda que, naquele feito, três testemunhas ouvidas confirmam que o autor da ação vivia maritalmente com a falecida no estado de São Paulo e que o casal era reconhecido por todos como marido e mulher. Assim, à luz de cognição sumária, concluo que da prova coligida naqueles autos é suficientemente para demonstrar o *fumus boni iuris* do direito afirmado, constituindo verossímil a versão de que a parte autora era companheiro da de cujus e, por tal motivo, presumindo-se seja dependente economicamente da de cujus, conforme o que dispõe o 4º, I, do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos

autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido.(AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010) Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar o desfecho da ação.Saliente-se, ainda, que A exigência da irreversibilidade inserta no 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 5.10.97, DJ de 27.10.97). (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Ferreira Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, 2º, p.378).Observe-se, contudo, que a verossimilhança aqui afirmada não dispensa que se comprove efetivamente e de forma cabal a união estável ao longo da instrução processual, sob pena de reversão da presente medida.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu para que conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a pensão por morte ao autor. Cite-se e Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-68.2005.403.6104 (2005.61.04.003528-0) - CARLOS ERNESTO PROKISCH X CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X CANDIDA NEVES DE OLIVEIRA X CLEIDE ABRUSIO SOARES X CLAUDIONOR ALVES PEREIRA X CICERO ALVES DOS SANTOS X DINA TEREZA DE SOUZA NASCIMENTO X DIRCE CUTINHOLA PRADO X DURVAL GOMES DA SILVA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.121: Defiro pelo prazo de 05 dias. No silêncio, rearquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0000020-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000020-8) - SANDRA MARA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PARA VISTA À AUTORA.

0005460-57.2006.403.6104 (2006.61.04.005460-6) - ORLANDO MORGADO(SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 57: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cálculos.

0008624-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008624-0) - MARINA HATSUMI UEMA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a cópia do procedimento administrativo.

0012421-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012421-6) - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: defiro a requisição de cópia do procedimento administrativo (NB 21/140.221.996-0). Oficie-se. Prazo para atendimento: 15 dias. Oficie-se ao estabelecimento hospitalar indicado, indagando acerca do período de internação do autor naquele local, bem como o envio de cópia de todos os antecedentes médicos disponíveis relativos ao autor. Prazo para atendimento: quinze dias. Com a juntada dos documentos, ciência às partes. Int.

Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001176-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001176-1) - JOSE GOMES DA CUNHA FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre as cópias dos processos administrativos juntados e para produção de novas provas, caso queiram produzir.

0008312-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008312-7) - ROBERTO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que verifico quanto ao andamento processual dos autos indicados no termo de fl.32 e que tramitou pela 3ª Vara deste Foro Federal, não houve nenhum pedido de desarquivamento do feito 2003.61.04.005245-1 a partir de 2008 quando aquele feito foi desarquivado pela última vez. Defiro ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para comprovar não haver coisa julgada entre ambos os feitos, o que poderá ser feito através de cópia da sentença e ou da inicial decorrido, tornem para extinção.

0012160-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012160-8) - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos.

0008244-60.2009.403.6311 - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0008244-60.2009.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 105/106. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 20 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001469-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001469-7) - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 62/75, protocolo nº 2011.040003487-1 de 04/02/2011, juntada em duplicidade, entregando-a ao interessado, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria da Secretaria, com cópia deste despacho. Mantenho a decisão de fls. 38/52. Recebo a apelação de fls. 54/61, no seu duplo efeito. Cite-se o réu, para responder ao recurso, apresentando contra razões, caso queira. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0001810-60.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001810-60.2010.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 26 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004150-74.2010.403.6104 - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados.

0005897-59.2010.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO TAVARES RENDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0006631-10.2010.403.6104 - JAIR DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e processo administrativo juntados.

0006636-32.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008141-58.2010.403.6104 - MANOEL OZOACI PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0008141-58.2010.403.6104 Vistos. MANOEL OZOACI PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 15). É o relatório. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 15 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e processo administrativo juntados.

0000855-92.2011.403.6104 - GERARDO MARQUES FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados.

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e processo administrativo juntados.

0001176-30.2011.403.6104 - ORIVALDO LUIZ PELEGRINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e cópia do Processo Administrativo.

0001345-17.2011.403.6104 - JOSE DE CAMPOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados.

0001998-19.2011.403.6104 - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação do réu e cópia do processo administrativo juntados nos autos.

0001999-04.2011.403.6104 - AMERICO MENDES JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos.

0002000-86.2011.403.6104 - AMERICO DE BARROS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos.

0002916-23.2011.403.6104 - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos.

0003291-24.2011.403.6104 - PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos.

0003295-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003628-13.2011.403.6104 - EDINALDO FERREIRA DE MORAIS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor estar trabalhando, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Fls. 297/308: Manifeste-se o autor. Int. Santos, 14 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e processo administrativo juntados.

0003880-16.2011.403.6104 - ILDEFONSO VIEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos.

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e processo administrativo juntados aos autos.

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0004892-65.2011.403.6104 - REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005274-58.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA DE PAULA CEOLIN X IZAILDES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005274-58.2011.4.03.6104 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso. Juntam-se aos autos informações obtidas no PLENUS a respeito dos benefícios das autoras. Intime-se o patrono das autoras para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, no tocante à autora Maria Aparecida de Paula Ceolin consta que o benefício já foi revisto pelo IRSM de fevereiro de 1994, bem como a adesão da autora ao pagamento dos atrasados, nos termos da MP 201/04, e, ainda, no que concerne à autora Izaildes dos Santos, pelo fato do mês de fevereiro de 1994 não constar do período básico de cálculo (PBC) do benefício. Int. Santos, 10 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009974-77.2011.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0009974-77.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001402-93.2011.403.6311 - VERA CRUZ MORAES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001982-26.2011.403.6311 - NELSON RIBEIRO SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001983-11.2011.403.6311 - EDUARDO JOSE MACEDO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do processo administrativo juntados.

0002022-08.2011.403.6311 - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002074-04.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Intime-se o autor para adequar o valor da causa e recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Posteriormente, cite-se o réu na pessoa do seu representante legal. Int. Santos, 19 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002081-93.2011.403.6311 - ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002081-93.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Intime-se o autor para adequar o valor da causa e recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Posteriormente, cite-se o réu na pessoa do seu representante legal. Int. Santos, 19 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003784-59.2011.403.6311 - JAMES MILTON FERREIRA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003784-59.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal. Int. Santos, 19 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008660-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008660-0) - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO - INCAPAZ X SERGIO SHINSO TAMASIRO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 139. Int.

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Pwlo uw cweidixo, compulsando os autos, houve a troca entre os laudos destes e dos autos de nº 0008911520104036104. Proceda a secretaria a imediata regularização, desentranhando a peça de fls. 156/171, juntando o laudo correto, certificando-se. Após, dê-se nova vista ao autor para manifestação. Int.

0005704-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005704-5) - SEVERINO JOSE DE CAMPOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 150: defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia reprográfica. Certifique-se o

transito em julgado.,PA 1,6 Após, nada mais requerido arquivem-se, obedecidas as formalidades de estilo.Int.

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à execução do julgado.Int.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EOCNTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

0008991-15.2010.403.6104 - ODAIR MACHADO DE MEDEIROS(SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: desentranhe-se o laudo de fls.123/141 para junntá-lo aos autos a que pertence, devendo proceder da mesma forma quanto aos autos 200861040023254, certificando-se.Abra-se nova vista aos autores para ciência e manifestação sobre o laudo correto.Int.

0002180-05.2011.403.6104 - GILBERTO MACEDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IRACI MACEDO DO NASCIMENTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1, Providencie a representante do autor certidão atualizada do compromisso de curadora.2. Após, manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo.3. A seguir vista ao MPF. 4. Int.

0003366-63.2011.403.6104 - MARIA LIGIA TOLEDO SAWAYA ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face ao termo supra decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Vista à autora para que, caso queira, especifique outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem, uma vez que o réu já se manifestou (fls.334/348).

0006794-53.2011.403.6104 - FABIO DE LIMA GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Vista ao autor para que, caso queira, especifique outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.Int.

0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0010221-58.2011.4.03.6104.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra.THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04 de MAIO de 2012, às 10 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 21 de outubro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011731-09.2011.403.6104 - VALDETE EVARISTO TORRES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04 de MAIO de 2012, às 9H40M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006767-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006767-5) - ROSE MARY GOMES PASSOS(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Defiro ao impetrante vista dos autos para a extração das cópias requeridas.Int.

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL

0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 406 e homologo a desistência requerida. Diante dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação as fls. 376/377, 396/398 e não havendo testemunhas de defesa a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução. Designo o próximo dia 21 de MARÇO de 2012, às 14 horas, para a audiência de interrogatório dos acusados ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO e DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Intimem-se e expeça-se o necessário para a apresentação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2349

EXECUCAO DA PENA

0011484-93.2008.403.6181 (2008.61.81.011484-7) - JUSTICA PUBLICA X WALTER TORRES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado WALTER TORRES pena privativa de liberdade equivalente a dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de treze dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, como incurso no art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Comprovado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, o pagamento da prestação pecuniária fixada, bem como do valor da multa, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É o relatório. DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta WALTER TORRES, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007474-42.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Suspendo o prazo prescricional da pretensão executória, devendo após o prazo informado na petição de fls. 70/72, qual seja, 21/02/2012, ser o apenado intimado para esclarecer se ainda persiste a condição que o impossibilita de continuar o cumprimento da pena ou se já se encontra apto para tal cumprimento. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001157-57.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)

Cuida-se de representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal Enio de Paula Salgado, na qual pretende seja Francisco Paulo de Araújo preso preventivamente. Narra que o indiciado foi preso em flagrante no dia 14 de fevereiro de 2012, sob a acusação de tentativa de estelionato contra o INSS e quadrilha, condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, e 288 do Código Penal Brasileiro. Ao ser preso, Francisco se submetia a perícia médica para a concessão de auxílio-doença, sendo investigado em outros inquéritos policiais por suposto envolvimento em esquema criminoso para a prática de estelionatos contra a autarquia previdenciária, nos quais há a concessão ou o aumento do valor dos salários-de-benefícios indevidos, mediante a inclusão de informações falsas no banco de dados da Previdência Social. Segundo a autoridade policial, não foi possível localizar o verdadeiro endereço do preso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares elencadas às fls.147/148 ou, subsidiariamente, pela manutenção do cárcere. É um breve relatório.

DECIDO. Acolho o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A leitura dos documentos apresentados indica que a materialidade da conduta e a existência de indícios suficientes de autoria, relativamente aos crimes que são imputados ao requerente. Segundo a autoridade policial, o requerente teria sido apontado por cinco pessoas como responsável pela concessão fraudulenta de vários benefícios previdenciários. Entendo estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva no caso concreto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Verifico que materialidade do crime é comprovada pelo auto de prisão em flagrante, no qual a autoridade policial narra em detalhes a existência de conluio entre o acusado e outras pessoas para fraudar, em benefício próprio, de familiares e de terceiros, os cofres da Previdência Social. Verifico também a presença do periculum in mora para a segregação cautelar do requerente, pela garantia da ordem pública, pela garantia da aplicação da lei penal e, também, por conveniência da instrução criminal. Esclareço outrossim que deixo de aplicar as medidas cautelares indicadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que considero que a liberdade do indiciado poderá acarretar a prática de novas fraudes. Diante da notícia do envolvimento de outras pessoas no esquema de concessão de benefícios previdenciários, torna-se necessária a segregação como forma de prejudicar ou ainda desarticular associação criminosa, de modo a cessar ou diminuir suas atividades. Consigno ainda que em relação à garantia da aplicação da lei penal, há fundadas dúvidas acerca da residência fixa do indiciado no distrito da culpa. Nesse particular, ressalto que resta consignado no relatório final que o acusado não foi localizado no endereço fornecido pelo mesmo por ocasião de seu interrogatório, havendo informação de que diligências anteriores realizadas no mesmo local resultaram negativas. Logo, é palpável o risco de ocultação o qual não restará elidido pelo comparecimento mensal em juízo ou ainda pela proibição de se ausentar do país. Por fim, é imprescindível a manutenção da prisão para a conveniência da instrução penal. Conforme se verifica dos autos, o requerente atua com o auxílio de terceiros, estando indiciado em outros oito inquéritos. Esses fatos aliados a tudo o que consta dos autos é suficiente para a manutenção da prisão por conveniência da instrução penal. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Intimem-se, inclusive o MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001177-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-57.2012.403.6114) FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Francisco Paulo de Araújo, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 14 de fevereiro de 2012, sob a acusação de tentativa de estelionato contra o INSS e quadrilha, condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, e 288 do Código Penal Brasileiro. Ao ser preso, o requerente se submetia a perícia médica para a concessão de auxílio-doença. Em sua inicial, diz ser advogado e corretor de imóveis, possuindo bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de ser primário. Ressalta que inexistem elementos a possibilitar o reconhecimento da presença dos delitos que lhe são imputados, de modo que teria o direito constitucional à liberdade, com ou sem fiança. Aponta ainda a ausência de indícios de que vai perturbar a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal. É um breve relatório. DECIDO. O pedido de concessão de liberdade provisória deve ser indeferido. Verifico no presente caso, que a materialidade da conduta e a existência de indícios suficientes de autoria, relativamente aos crimes que são imputados ao requerente, decorrem da narrativa fática apresentada pela autoridade policial nos autos do IPL 0076/2012. Segundo a autoridade policial, o requerente teria sido apontado por cinco pessoas como responsável pela concessão fraudulenta de vários benefícios previdenciários. A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está

condicionada à inoocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigo 312, do CPP). E para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença conjunta de dois pressupostos, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* é caracterizado pela comprovação da materialidade do crime e pela existência de indícios suficientes de autoria, requisitos estes presentes à espécie, conforme acima mencionado. Verifico que materialidade do crime é comprovada pelo auto de prisão em flagrante, no qual a autoridade policial narra em detalhes a existência de conluio entre o acusado e outras pessoas para fraudar, em benefício próprio, de familiares e de terceiros, os cofres da Previdência Social. Verifico também a presença do *periculum in mora* para a segregação cautelar do requerente, pela garantia da ordem pública, pela garantia da aplicação da lei penal e, também, por conveniência da instrução criminal. No caso, em relação à necessidade de se garantir a ordem pública, é necessário esclarecer que a permanência em liberdade do acusado possivelmente acarretará a prática de novas fraudes. Diante da notícia do envolvimento de outras pessoas no esquema de concessão de benefícios previdenciários, torna-se necessária a segregação como forma de prejudicar ou ainda desarticular associação criminosa, de modo a cessar ou diminuir suas atividades. Em relação à garantia da aplicação da lei penal, é de se ressaltar que o requerente não provou residência fixa no distrito da culpa. Muito embora tenham vindo aos autos comprovantes de residência em nome de Francisco, é fato que a autoridade policial indica a ausência de endereço fixo. Nesse particular, ressalto que resta consignado no relatório das fls. 32/35 que o acusado não foi localizado no endereço fornecido pelo mesmo por ocasião de seu interrogatório, havendo informação de que diligências anteriores realizadas no mesmo local resultaram negativas. Logo, é palpável o risco de ocultação. Por fim, é imprescindível a manutenção da prisão para a conveniência da instrução penal. Conforme se verifica dos autos, o requerente atua com o auxílio de terceiros, estando indiciado em outros oito inquéritos. Esses fatos aliados a tudo o que consta dos autos é suficiente para a manutenção da prisão por conveniência da instrução penal. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO. Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO PENAL

0000526-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEY HUMPREYS PIMENTEL(SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X NEUSA HUMPREYS PIMENTAL

Fls. 1538: Defiro o requerido, devendo o cumprimento ser realizado como urgência pela Secretaria. Após, abra-se vista a defesa para que requeira diligências complementares, caso queira. Com a resposta ao requerido pelo MPF, abra-se vista.

0003434-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003434-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO VASCONCELLOS X MARIA CECILIA VASCONCELOS COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas de defesa para 19 de abril de 2012, às 14:00 horas na 3ª Vara Criminal Federal de Santos/SP nos autos nº 0005318-77.2011.403.6104.

0002005-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X WANDA LUCIA NUNES DE SOUZA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do art. 403 do CPP.

0900159-11.2005.403.6114 (2005.61.14.900159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ARMANDO DIAS BANDEIRA X RENATO MARCIAL DE BARROS DOMINGUES X DARCY DOMINGUES(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 27 de agosto de 2008, em face de Armando Dias Bandeira e Renato Marcial de Barros Domingues, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Alega que os acusados, na qualidade de administradores da sociedade comercial denominada ADV Indústria e Comércio de Borrachas Ltda., deixaram de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários em folha de pagamento nas competências de janeiro a julho de 1998, inclusive sobre as gratificações natalinas de 1997 e 1998, débito esse consubstanciado na NFLD nº 35.576.662-0, no valor de R\$ 11.604,98, em junho de 2008, e de fevereiro e abril de 1999, julho de 1999 a janeiro de 2002, março, abril e novembro de 2002, e a gratificação natalina de 2002, dívida essa que acarretou a lavratura da NFLD nº 35.576.663-9, no montante de R\$ 116.321,90, em junho de 2008. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2008, com as cautelas de praxe. Ambos os réus foram pessoalmente citados (fl.422), sendo-lhes nomeado defensor dativo para a apresentação de defesa preliminar (fls.440/444). Às fls.447/453, manifestou-se o Ministério Público Federal. A decisão das fls. 455/456 afastou a presença das

hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Armando Dias Bandeira e Renato Marcial de Barros Domingues foram interrogados (fls.488/491), Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, sendo os réus novamente interrogados (dfls.546/550). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi deferida a juntada dos documentos das fls.553/994 pela defesa, nada requerendo a acusação. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.999/1011, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, destacando a ausência de prova robusta quanto a eventuais dificuldades da pessoa jurídica. Pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.1014/1020, na qual suscita a inconstitucionalidade do artigo 168-A, 1º, do Código Penal. Impugna a presença de crime continuado. Salienta a ausência de enriquecimento pessoal dos administradores, batendo pela inexistência de dolo na conduta, ante a precária situação financeira da pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 168-A e parágrafo, do Código Penal, que assim dispõe: Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. Batem os acusados pela existência de inconstitucionalidade do dispositivo, o qual entendem que afronta dispositivo da Constituição Federal que veda a prisão por dívidas, salvo as hipóteses de inadimplemento de pensão alimentar e do depositário infiel. A tese defensiva já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento que o tipo penal em questão visa a sancionar a conduta do agente que desconta da folha de pagamento e não repassa aos cofres da Previdência Social o tributo devido, o que certamente não se confunde com inadimplemento. Nesse sentido, cito: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 91704, 2ª Turma, JOAQUIM BARBOSA, 06.05.2008) Os réus foram denunciados por ter descontado das remunerações pagas aos empregados da empresa ADV Indústria e Comércio de Borrachas Ltda, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias relativas às competências janeiro a julho de 1998 (NFLD nº 35.576.662-0, no valor de R\$ 11.604,98, em junho de 2008) e de fevereiro a abril de 1999, julho de 1999 a janeiro de 2002, março abril e novembro de 2002 (NFLD nº 35.576.663-9, no montante de 116.321,90e, junho de 2008). Na condição de administradores da pessoa jurídica, eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou seja, incumbia aos mesmos efetuar pagamentos diversos, dentre os quais, os recolhimentos dos tributos. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que houve a constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram os documentos juntados às fls.42/52, 58/61, 09/31 e 37/40. Nesse particular, saliento que o delito de apropriação indébita previdenciária, assim como o crime de sonegação fiscal, é delito material, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e a indicação do valor devido como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009). Cumpre destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença

de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi, como defendem os réus. A título ilustrativo, colaciono: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, DJ 16/06/2006, p. 28).A classificação do crime como sendo comissivo está há muito superada pela jurisprudência nacional, que vem entendendo que o crime decorre da pura omissão, uma vez que o tipo penal é centrada no verbo deixar de repassar. Sedimentada jurisprudência tem também reconhecido ser desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico do agente de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Tampouco se exige a prova de sua efetiva disponibilidade por parte do agente, pois se considera presumida a disponibilidade financeira do empregador, a quem compete repassar as quantias descontadas do salário dos empregados para os cofres da Previdência. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.1.O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ.2. Parecer do MPF pela denegação do writ.3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4a. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596 / SP, QUINTA TURMA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/04/2010)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DEMONSTRADA DE FORMA SUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO-CONHECIDO 1. O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma apenas com a transgressão da norma - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional -, independentemente da vontade livre e consciente do agente de apropriar-se do respectivo numerário. 2. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia quando a peça acusatória, embora sucinta, é clara, específica e objetiva, permitindo às denunciadas compreenderem, perfeitamente, a imputação que lhes é feita. Precedentes do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial que não comporta conhecimento pela ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes. 3. Recurso não-conhecido.(RESP - 974459, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:25/05/2009)As contribuições apropriadas totalizavam, em junho de 2008, o montante de R\$ 127.926,88. Inexiste nos autos prova do pagamento do débito ou do seu parcelamento regular a autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco o processo administrativo que deu origem às NFLDs acima citadas, as folhas de pagamento da empresa (fls.65/126) e as Guias de Recolhimento de FGTS e Informação à Previdência Social das fls.127/217, referentes aos períodos apurados, onde se lê que houve os descontos do tributo das remunerações, não repassado aos cofres públicos.Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas.Conforme se lê da cópia do contrato social da empresa ADV Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (fls.316/318), o acusado Armando e seu então sócio Darcy Domingues, pai do acusado Renato Marcial de Barros Domingues, figuravam em seu quadro societário. O sócio Darcy faleceu em julho de 1996 (fl.353), mantendo Armando a sociedade de maneira unipessoal. Em seus interrogatórios, Armando confirmou que administrava a empresa, apresentando-se como seu sócio-gerente (fls.265/266, 297/298, 488/489 e 550). O acusado Renato nunca ingressou formalmente no quadro societário da pessoa jurídica, mas a prova coligida ao longo do trâmite processual permite concluir que o mesmo auxiliava na administração. Nesse particular, ressalto que Armando indicou que Renato auxiliou-o na parte burocrática na empresa (fl.488). Em seu primeiro interrogatório, Renato demonstrou conhecer de perto a sistemática de organização e gerência da sociedade (fl.491). Ao ser novamente interrogado, Renato afirmou que

tentava ajudar o tio. Narrou que entrou na empresa, ajudando seu pai, no ano de 1992, atuando em vários setores. Depois do falecimento de seu pai, apontou que fazia serviços gerais no âmbito administrativo. Demonstrou saber bastante acerca da clientela da empresa, limitações de seu campo de atuação, o que indica envolvimento com o dia-a-dia da sociedade, não permitindo concluir que fosse singelo empregado. Além disso, reforça tal constatação o fato de ter Renato recebido notificação relativa a procedimento fiscal na qualidade de gerente da empresa em 06/05/2003. Destaque-se que a testemunha Maria Aparecida explicou que o sócio Darcy foi assassinado, tendo os problemas financeiros se iniciado a partir de então. Alegou que Armando assumiu o comando da empresa. Alegou que Renato trabalhava na sociedade junto de seu pai, e que após a morte do sócio Darcy, passou a se encaixar na administração da pessoa jurídica. A documentação apresentada não demonstra a alegada dificuldade financeira da empresa desde 1998. A prova juntada indica que somente em meados dos anos de 2004 a empresa veio a sofrer revés em sua saúde financeira, tendo encerrado suas atividades em 2005. Não houve decretação de quebra ou encerramento formal da pessoa jurídica. Apesar de ter a defesa afirmado que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, não resta provada nos autos tal alegação. Com efeito, dificuldades financeiras somente podem ser consideradas como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que aquelas eram tão severas que impediriam a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição previdenciária deduzidos dos salários dos trabalhadores. Isso, todavia, não ocorreu. Apesar de haver prova nos autos de que a empresa sofreu diversos protestos, em valores de pequena monta, saliente-se, e que também teve ajuizadas contra si várias execuções fiscais, tal cenário não evidencia a presença de situação de insolvência absoluta. Basta lançar olhos nas declarações de ajuste de imposto de renda apresentadas por Armando para se visualizar que seu patrimônio não sofreu redução, tendo havido a retirada de pro labore até o final das atividades empresariais. Por fim, cumpre frisar que eventual grave crise financeira não permitiria a continuidade da atividade empresarial por prolongado período após a alegada dificuldade financeira, mormente quando o encerramento das atividades ocorreu apenas em meados de 2004. Não tendo vindo aos autos elementos que demonstrassem cabalmente as alegadas dificuldades, como é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, cabe refutar a existência de causa excludente de ilicitude. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial CONDENAR ARMANDO DIAS BANDEIRA e RENATO MARCIAL DE BARROS DOMINGUES, qualificados nos autos, às sanções do artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Os réus praticaram reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. QUANTO AO RÉU ARMANDO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo declinado repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, aumentando a pena em face do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre (inclusive em relação aos décimos terceiros salários pagos), motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/3 (um terço), tendo em vista a quantidade de omissões - 45 competências. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigentes em dezembro de 2002 - data da última competência da contribuição apropriada, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. QUANTO AO RÉU RENATO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as

consequências foram normais à espécie, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo declinado repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, aumentando a pena em face do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre (inclusive em relação aos décimos terceiros salários pagos), motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/3 (um terço), tendo em vista a quantidade de omissões-45 competências. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/10 (um dez avos) do salário-mínimo vigentes em dezembro de 2002 - data da última competência da contribuição apropriada - acima do máximo legal por demonstrar o réu capacidade econômica (artigo 60 do Código Penal), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Resolução CJF nº 558. Providencie o cartório o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001197-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUSA(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL E SP116273 - JOSE MASSIH E SP050476 - NILTON MASSIH) Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do art. 403 do CPP.

0002200-32.2006.403.6181 (2006.61.81.002200-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) Intime-se a defesa a se manifestar em termos e no prazo do art. 403 do CPP.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 2177, manifeste-se a defesa no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha IGNACIO DE BARROS BARRETO sendo que o silêncio será considerado como desistência em sua oitiva. Em caso positivo, forneça a defesa o endereço atualizado para intimação da testemunha ficando desde já deferida a expedição de carta precatória, se for o caso. Int.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 779 e 781, manifeste-se a defesa do réu JOSE ELOY no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva das testemunhas de defesa Jose Alves Pedrosa e Marcos Paulo Silva sendo que em caso positivo deverá fornecer endereço para intimação das mesmas. Saliente que o silêncio será entendido como desistência na oitiva das mesmas.

0010963-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010963-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, bem como que não há prejuízo pela não atuação do assistente da acusação nos autos, deixo de determinar a remessa dos autos ao INSS, devendo-se abrir vista à defesa dos apensos mencionados na certidão de fl. 5476 e do contido às fls. 5474 e ss. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 5582. Tendo em vista a informação de fl. 5603, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Marília/SP, para a oitiva da testemunha de acusação LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR. Vista às partes começando-se pelo MPF da resposta aos ofícios de fl. 503 a 505 que se encontram às fls. 5607 e ss, 5614 e ss. e 5555 e ss. Int.

0006871-66.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAYER ROSENBLATT(SP235564 - JAIRO GLIKSON E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP267537 - RICARDO WOLLER)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22 de outubro de 2007, em face de Isaac Levy Rosenblatt, Mayer Rosenblatt e Aroldo Martins dos Santos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Alega que os acusados, na qualidade de sócios administradores da sociedade comercial denominada Serras e Facas Bomfio Ltda., deixaram de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários em folha de pagamento, inclusive sobre as gratificações natalinas, nas competências 01/2005 a 12/2006. O débito, consubstanciado na NFLD nº 37.109.321-0, totalizava R\$ 357.933,43, em julho de 2007. O processo em questão recebeu o número 0007607-89.2007.403.6114. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2007, com as cautelas de praxe. Mayer Rosenblatt foi pessoalmente citado (fl. 176), deixando de se manifestar. Isaac Levy Rosenblatt foi citado e apresentou defesa prévia às fls. 232/244, sobre a qual se manifestou a acusação às fls. 353/360. Aroldo Martins dos Santos apresentou defesa preliminar às fls. 420/422, manifestando-se o Ministério Público Federal às fls. 451/452. A decisão das fls. 454/455 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do CPP, determinando o desmembramento do feito. Nos autos nº 0006871-66.2010.403.6114 foi decretada a revelia do réu Mayer Rosenblatt, sendo-lhe nomeado defensor dativo, o qual apresentou a defesa prévia das fls. 471/476. Após manifestação do Ministério Público Federal, o recebimento da denúncia foi mantido. Não tendo as partes pugnado pela produção de prova oral, Mayer Rosenblatt foi interrogado (fl. 506). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 545/559, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Destaca a constitucionalidade do delito. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, destacando o aumento patrimonial dos sócios durante o período de dificuldades da pessoa jurídica. Pugna por fim pelo reconhecimento da continuidade delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 569/599, na qual sustenta, em síntese, que a ausência de recolhimento ocorreu por conta de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica. Ressalta a existência de ação de recuperação judicial da empresa, ajuizada em 2008, na qual foi decretada a quebra em agosto de 2009. Salienta que não houve intenção dos sócios em se apropriar das contribuições, batendo pela existência de sérias dificuldades financeiras. Suscita a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, Defende ter havido simples atraso no adimplemento das contribuições. Sustenta ainda que a conduta deve ser considerada como crime comissivo e material, sendo indispensável a comprovação da efetiva posse do valor inadimplido pelo agente. Frisa não ter havido dolo na conduta. Aduz que a materialidade delitiva não se comprova pelo singelo desconto contábil da contribuição, sendo de rigor a necessidade de prova da efetiva disponibilidade do numerário. Pugna ao fim pelo reconhecimento da excludente de inexigibilidade de

conduta diversa. É o relatório. DECIDO. As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 168-A e parágrafo do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. Observo que o acusado requereu, em suas alegações finais, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal (art. 107, inciso IV, do Código Penal). A tese de prescrição é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento da aludida prescrição, cumpre analisar o mérito da causa em relação a Mayer. O réu foi denunciado por ter descontado das remunerações pagas aos empregados da empresa Serras e Facas Bomfio Ltda, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, inclusive no que se refere à gratificação natalina (NFLD nº 37.109.321-0). Na condição de sócio gerente da pessoa jurídica, era o responsável pela administração da sociedade, ou seja, incumbia ao mesmo efetuar pagamentos diversos, dentre os quais, os recolhimentos dos tributos. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que houve a constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 09/123. Nesse particular, saliento que o delito de apropriação indébita previdenciária, assim como o crime de sonegação fiscal, é delito material, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e a indicação do valor devido como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRÉTÓRIO EXCELSO. Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009). Cumpre destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi, como defende o réu. A título ilustrativo, colaciono: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODEDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 16/06/2006, p. 28).A classificação do crime como sendo comissivo está há muito superada pela jurisprudência nacional, que vem entendendo que o crime decorre da pura omissão, uma vez que o tipo penal é centrada no verbo deixar de repassar. Sedimentada jurisprudência tem também reconhecido ser desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico do agente de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Tampouco se exige a prova de sua efetiva disponibilidade por parte do agente, pois se considera presumida a disponibilidade financeira do empregador, a quem compete repassar as quantias descontadas do salário dos empregados para os cofres da Previdência. Nesse sentido, cito:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ.2. Parecer do MPF pela denegação do writ.3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4a. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596 / SP, QUINTA TURMA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/04/2010)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DEMONSTRADA DE FORMA SUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO-CONHECIDO 1. O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma apenas com a transgressão da norma - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional -, independentemente da vontade livre e consciente do agente de apropriar-se do respectivo numerário. 2. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia quando a peça acusatória, embora sucinta, é clara, específica e objetiva, permitindo às denunciadas compreenderem, perfeitamente, a imputação que lhes é feita. Precedentes do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial que não comporta conhecimento pela ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes. 3. Recurso não-conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 974459, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:25/05/2009)As contribuições apropriadas totalizavam, em julho de 2007, o montante de R\$ 357.933,43. Inexiste nos autos prova do pagamento do débito ou do seu parcelamento regular a autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco o processo administrativo que deu origem à NFLD acima citada, as folhas de pagamento da empresa e as relações anuais de informações sociais trazidas, referentes aos períodos apurados, onde se lê que houve os descontos do tributo das remunerações, não repassado aos cofres públicos (fls.62/98).Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas.Conforme se lê da cópia do contrato social da empresa Serras e Facas Bomfio Ltda. (fls. 55/61), o acusado e os outros réus inicialmente denunciados figuraram em seu quadro social. Em seu interrogatório, Mayer confessou que deixou de recolher os tributos, para que a fábrica pudesse ter andamento normal, optando por pagar os funcionários e dos fornecedores. Relatou que todos os sócios tinham as mesmas obrigações e poderes de decisão. Explicou que a fábrica passou por sérias dificuldades financeiras, tendo havido a quebra da mesma por volta do ano de 2007. Negou entretanto que os sócios tivessem afetado seu patrimônio pessoal para tentar alavancar o funcionamento da pessoa jurídica. Disse que os sócios retiravam pro labore sempre que houvesse disponibilidade. Apesar de ter Mayer afirmado que a empresa passou por sérias dificuldades, não resta provada nos autos tal alegação. Com efeito, dificuldades financeiras somente podem ser consideradas como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que aquelas eram tão severas que impediriam a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição

previdenciária deduzidos dos salários dos trabalhadores. Isso, todavia, não ocorreu. Apesar de ter havido a decretação da falência da pessoa jurídica no ano de 2009, há prova nos autos de que a empresa estava em funcionamento no mesmo ano (fl.251), tendo buscado decisão judicial alegando que a mesma possuía condições de continuar suas atividades operacionais (fls.248/ 258). Aliás, na petição juntada, é possível ler que a empresa explica que sempre teve uma renda operacional bruta excelente, com faturamento elevado até o ano de 2006, passando a enfrentar problemas com a crise internacional apenas a partir do ano de 2007, ou seja, bem depois das competências em que houve a apropriação. As folhas de pagamento juntadas indicam que teria sido feito o desconto ao longo dos anos de 2005 a 2006, o que traz a conclusão quanto ao desvio dos valores e ao correto pagamento dos salários dos funcionários. Não há prova de eventuais protestos por falta de pagamento. Ora, eventual grave crise financeira não permitiria a continuidade da atividade empresarial por prolongado período após a alegada dificuldade financeira, mormente quando a falência somente teve início em 2009. Não tendo vindo aos autos elementos que demonstrassem cabalmente as alegadas dificuldades, como é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, cabe refutar a existência de causa excludente de ilicitude. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial CONDENAR MAYER ROSENBLATT, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu praticou reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias foram normais à espécie e as consequências, bastante graves, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo declinado repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Diante da lesão ao patrimônio público, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre janeiro de 2005 a dezembro de 2006 (inclusive em relação aos décimos terceiros salários pagos), motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/5 (um quinto), tendo em vista a quantidade de omissões- 24 competências. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a seis salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condene o réu também à pena pecuniária de 14 (doze) dias-multa, acima do mínimo legal por força da circunstância negativa consequência e da incidência do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigentes em dezembro de 2006 - data da última competência da contribuição apropriada-, acima do mínimo por ser demonstrar o acusado capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da Resolução CJF nº558, face à apresentação de petição única. Providencie o cartório o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7795

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, trata-se de execução de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução interpostos pela Fazenda Nacional, a qual não se confunde com aquela realizada nos autos principais (0010825-07.2006.403.6100). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009564-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009564-4) - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 162/170. Ciência ao Impetrante. Após, abra-se vista a Fazenda Nacional, tendo em vista o Informado pela Receita Federal às fls. 163/164, para que manifeste-se sobre o item 1 de fls. 148, e tenha ciência da sentença proferida.

0007945-24.2011.403.6114 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 120/148, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000072-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)

Vistos. Diante da documentação acostada pelo réu com sua contestação, informando a realização de acordo, ad cautelam, recolha-se o mandado de fls. 37, independentemente de seu cumprimento. Após, manifeste-se a CEF sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512772-92.1997.403.6114 (97.1512772-0) - WALDEMAR CREPALDI X VITOR ANTENOR ZINI X SEBASTIAO LUCINDO ALVES X SEBASTIAO CARNEIRO X RUBENS FIORI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. TENDO EM VISTA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, JÁ DECRETADA E CONFIRMADA NOS EMBARGOS, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0081325-76.1999.403.0399 (1999.03.99.081325-8) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004836-22.1999.403.6114 (1999.61.14.004836-1) - WILSON ROBERTO GUERRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006436-39.2003.403.6114 (2003.61.14.006436-0) - CARLOS ANTONIO LUIS FERRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. TENDO EM VISTA A OPÇÃO DO EXEQUENTE POR BENEFÍCIO DIVERSO, MAIS VANTAJOSO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001992-55.2006.403.6114 (2006.61.14.001992-6) - JOSE AURISIO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004320-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004320-2) - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006326-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006326-2) - ROSA GUSSI ANDRETA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007939-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007939-7) - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005189-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005189-6) - VALTER RAIMUNDO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1) - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por seis pai, que é portadora de deficiência e necessita do benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 96/101, e laudo social às fls. 130/136. Parecer do MPF às fls. 145, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Consoante o laudo médico pericial, a autora é portadora de deficiência auditiva neurosensorial bilateral, pela CIDX:H91.3 (fl. 97). Está caracterizada a deficiência auditiva, mas é alfabetizada e não exclui a possibilidade de trabalho e vida independente (fl. 98). O núcleo familiar é composto pela requerente, seus genitores, beneficiários de programa Social Federal, uma irmã beneficiária de Loas e outra irmã com 16 anos. Atendido o requisito de renda inferior a do salário mínimo, uma vez que a renda provem de outro benefício assistencial e da renda mínima - R\$ 70,00. Como não há incapacidade laborativa, não estão preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. Cito precedente neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SURDEZ BILATERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PROVIMENTO. 1. Agravo contra decisão que, em antecipação de tutela, determinou a implantação do benefício assistencial de amparo social em favor do agravado. 2. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, visa a amparar os necessitados, conferindo condições mínimas de sobrevivência àqueles que estão impossibilitados de, por si sós, garantir a sua subsistência. 3. O art. 20 da Lei nº 8.742/93, em seus parágrafos 2º e 3º, estabelece os pressupostos para a concessão do benefício, quais sejam, deficiência física e renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. 4. In casu, não resta, por ora, demonstrada a deficiência do agravado que o incapacite para o trabalho visto que, embora incontestada a existência de surdez bilateral - conforme afirmado nos laudos médicos anexados -, não há indicação de que tal doença comprometa a capacidade laborativa do agravado. 5. Não se pode negar que a existência de qualquer incapacidade física, de fato, restringe as oportunidades de trabalho, porém tal circunstância não enseja, por si só, o direito à percepção do benefício assistencial de amparo social, sendo necessária a realização de perícia judicial que analise se, no caso concreto, considerando as condições pessoais do agravado, a sua limitação física o torna incapaz para o trabalho, impedindo-o de prover o próprio sustento. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF5, 0001896922011405999, AG, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE - Data: 07/07/2011 - Página: 501) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representado por sua mãe, ser incapaz para a vida autônoma, por ser portador da Doença de Alzheimer. Requereu o benefício assistencial em 01/10/09 e foi indeferido, ante a ausência de incapacidade. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54. Laudo social juntado às fls. 119/124 e laudo médico às fls. 101/104. Parecer do MPF às fls. 141, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213,

de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa portadora de deficiência, uma vez que sofreu traumatismo craniano em 2000, decorrente de queda em razão de epilepsia. Conforme o laudo médico, é portador de transtorno mental orgânico não especificado, implicando a condição de alienado mental (fl. 103). O núcleo familiar é composto pelo requerente e seus genitores. O pai recebe salário de R\$ 545,00 e a mãe, segundo informou, renda informal e variável de R\$ 250,00 (fl. 120). Ainda que considerado apenas o salário do pai, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo, pois o núcleo familiar conta com 3 componentes. Não há direito ao benefício pretendido. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

0001523-67.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004676-11.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA

ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006054-02.2010.403.6114 - SOLANGE NICOMEDES MOTA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, nascida em 16/06/34, que requer o benefício assistencial em 11/01/08, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 58/61, e laudo social às fls. 75/80.Parecer do MPF às fls. 90, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa. O núcleo familiar é composto pela requerente apenas. A filha de 47 anos e a neta de 21, não se enquadram na composição familiar, de acordo com o artigo 16 da Lei n. 8.213/91. A autora é beneficiária de pensão por morte desde 10/07/10, no valor de R\$ 773,86 (fl. 49). Anteriormente ao falecimento do marido, não atendia, do mesmo modo, ao requisito de renda inferior a do salário mínimo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto,

superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006155-39.2010.403.6114 - WILLIANE VIDAL LOPES X PAULO PEREIRA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor impúbere, representada por seu pai, que é portadora de deficiência mental decorrente de má formação de órgãos. Teve benefício negado sem fundamentação. Requer o benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 83/89 e laudo médico às fls. 75/79.Parecer do MPF às fls. 97, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa deficiente, uma vez que é alienada mental e incapaz para os atos da vida civil (fl. 77). O núcleo familiar, considerando o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, é composto pela autora, seus genitores e um irmão de 21 anos de idade. O irmão maior não pode ser considerado na composição. O pai recebe salário mensal de R\$ 1.400,00 e o irmão de 20 anos, salário de R\$ 670,40. A renda per capita é de R\$ 517,50, superior ao limite legal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o

estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0004037-56.2011.403.6114 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, nascida em 01/03/46, que requer o benefício assistencial em 01/04/11, o qual foi indeferido por ser a autora de nacionalidade estrangeira. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Deferida a antecipação de tutela às fls. 32/33.Lauda social juntado às fls. 43/48.Parecer do MPF às fls. 84/85, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa. O núcleo familiar é composto pela requerente apenas, sem renda. No entanto, constatado que seu filho possui condições de prover as necessidades maternas, bem como o faz regularmente (fl. 44 verso). Destarte, a despeito de ser estrangeira e poder em tese ser beneficiária do benefício assistencial, não preenche o requisito de ausência de condições econômicas por parte dos familiares, que a sustentam. Cito precedente neste sentido:ASSISTENCIA SOCIAL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. REQUISITOS. CONCEITO DE FAMÍLIA . MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.1. Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuado ao idoso, faz-se necessária a comprovação da idade mínima de 65 anos e a impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família . 2 . Em que pese o disposto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742, depreende-se do conjunto probatório que a família tem condições de oferecer uma vida digna à parte autora. 3 . Não foram comprovadas outras circunstâncias que permitam concluir pela miserabilidade da parte autora. 4 . Agravo provido, para reformar a decisão. Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, AC 0000087-51.2007.4.03.612,Relator para Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Nona Turma, TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

0005282-05.2011.403.6114 - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, nascido em 30/03/46, que teve benefício indeferido em 19/04/11, em razão da renda familiar. Requer o benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Lauda social às fls. 50/56.Parecer do MPF às fls. 86, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O autor possui 65 anos de idade e atende ao disposto no artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O núcleo familiar é composto pelo requerente, sua companheira e o enteado de 20 anos de idade, consoante os termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Nenhum deles possui renda formalizada, apenas informal e variável. A renda per capita é inexistente, fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 19/04/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005292-49.2011.403.6114 - RONALDO BEZERRA DE ARAUJO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que se encontra incapacitada para o trabalho e necessita do benefício mencionado. Teve benefício indeferido em 17/08/09 (fl. 26). Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 74/80, e laudo social às fls. 68/73. Parecer do MPF às fls. 86, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Consoante o laudo médico pericial, o autor foi submetido a tratamento cirúrgico de neoplasia benigna da mandíbula, com reconstrução e encontra-se apto a exercício de trabalho (fl. 75). O núcleo familiar é composto apenas pelo requerente que recebe Bolsa família e possui renda informal de R\$ 840,00 (fl. 69 verso). Destarte, não atende aos requisitos legais de incapacidade e ausência de renda, pois trabalha informalmente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005779-19.2011.403.6114 - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008584-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ELIANE RIOS DA SILVA
VISTOS Diante da liquidação do contrato exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO FISCAL

0007706-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZ OBRAS ABC S/C LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004233-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOLEMAK RECAUCHUTADORA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007997-54.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REALCE NEG IMOB LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008438-35.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASTELL MATERIAIS PARA DESENHOS E PROJETOS TECNICOS LTD
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008626-28.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA.
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001970-21.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE APARECIDA ARAGAO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003493-68.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA SILVA REIS
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008206-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUCAO TRATAMENTO TERMICO LTDA ME
VISTOS. TENDO EM VISTA A LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS N. 00090186520104036114, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, V, DO CPC. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0009363-94.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J & E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0009389-92.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DRA MARIANGELA L LOUREIRO S/A LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0009547-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRASCOLA LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)
VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1512114-68.1997.403.6114 (97.1512114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PEDRO LUIZ POLI X PEDRO LUIZ POLI X FAZENDA NACIONAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente notificada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0091718-60.1999.403.0399 (1999.03.99.091718-0) - ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA X UNIAO FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente notificada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001829-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-65.1999.403.6114 (1999.61.14.002337-6)) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente notificada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005119-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005119-9) - PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente notificada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002179-97.2005.403.6114 (2005.61.14.002179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BCK COM/ EXTERIOR LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X BCK COM/ EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente notificada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001908-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001908-6) - MARIA INES PESCARA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES PESCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002507-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002507-8) - BENAIR FLORENTINO BORLOTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENAIR FLORENTINO BORLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002849-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002849-3) - ADELICIA BERNARDA BITTENCOURT(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELICIA BERNARDA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0) - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CELIA MARIA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2) - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003705-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003705-6) - AMARILDO MAIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMARILDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003888-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003888-7) - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004633-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004633-1) - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO

EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9) - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007665-58.2008.403.6114 (2008.61.14.007665-7) - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA MARIA CARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9) - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002209-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002209-4) - ZULMIRA CAROLINA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZULMIRA CAROLINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004451-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004451-0) - ODETE CARRARA BALEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETE CARRARA BALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005259-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005259-1) - SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005973-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005973-1) - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006437-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006437-4) - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006790-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006790-9) - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUSA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUSA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUSA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009005-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009005-1) - VILSON JOSE ASENCIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILSON JOSE ASENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009638-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009638-7) - DIRCE CORDISCO DE ARAUJO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE CORDISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000674-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000674-1) - ELISEU ALVES BEZERRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISEU ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007150-52.2010.403.6114 - SALOMAO PEIXOTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SALOMAO PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006209-83.2002.403.6114 (2002.61.14.006209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001829-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002640-40.2003.403.6114 (2003.61.14.002640-1) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001695-19.2004.403.6114 (2004.61.14.001695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-09.2003.403.6114 (2003.61.14.006826-2)) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003040-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-22.2004.403.6114 (2004.61.14.004566-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA X WILLIAM BAIDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006616-11.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA SIMOES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007335-90.2010.403.6114 - ZENORIA ZACARIAS FERNANDES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENORIA ZACARIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

ALVARA JUDICIAL

0000752-55.2011.403.6114 - EDSON CARLOS DE SANTANA(SP268297 - MAURICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2678

MANDADO DE SEGURANCA

0001752-87.2011.403.6115 - ANDERSON IARCEV DE OLIVEIRA(SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO EM PIRASSUNUNGA -SP

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de confirmar a liminar já concedida e determinar à autoridade coatora que suspenda o ato que determinou a suspensão do reengajamento do autor às fileiras do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército, até que haja julgamento do apelo interposto nos autos da ação ordinária nº 0000176-35.2006.403.6115. Defiro a inclusão da União na lide como parte interessada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Incabível restituição de custas, pois não foram adiantadas pelo impetrante (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Considerando que há divergência em relação à data do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para que junte, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 27/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Regularize a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual dos herdeiros.Com a regularização, intime-se o INSS para manifestar sobre a habilitação requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação do Dr. André Luis Borba da Silva. Tendo em vista que não há outro oftalmologista cadastrado na AJG e de haver perícia na área de ortopedia designada para o dia 16/02/2012 com o Dr. Julio Domingues Paes Neto, aguarde-se a entrega do laudo pericial, oportunidade em que examinarei a necessidade de realização outra perícia. Dilig. Data supra.

0002812-25.2011.403.6106 - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

0003818-67.2011.403.6106 - CLEBER EDUARDO RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a informação do oficial de justiça avaliador, quanto à não localização do autor, bem como de que ele encontra-se internado em uma clínica na cidade de Ipuã/SP, informe o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da mãe do autor de que ele já está recebendo o benefício aqui pleiteado. Com a informação, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Análise o pedido de antecipação de tutela somente agora requerido. Visa a autora a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, devendo perdurar enquanto tramitar o litígio. Alegou, em síntese, que é evidente a fumaça do bom direito e o perigo da demora nos presentes autos. O primeiro requisito traduz-se na incapacidade total e temporária apresentada pela autora e atestada pelo perito judicial e o segundo requisito traduz-se na privação por que passa a autora, de sua única fonte de renda e alimentar, pois necessita do benefício para sustentar-se. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ela segurada da Previdência Social tanto que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, sendo o último com cessação prevista para 30/08/2011 (NB 539.435.978-0 - folha 38). Além disso, o perito judicial atestou que a autora é portadora de transtorno bipolar (CID F31.8) e em razão do quadro apresentado não reúne atualmente condições de trabalho nem tampouco atualmente para realizar as atividades diárias (vide folhas 70/74). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004176-32.2011.403.6106 - APARECIDA NADIR VIDOTTO DE OLIVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 94.

0004181-54.2011.403.6106 - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Visto,1) Ante a informação supra, revogo a nomeação do Dr. Júlio Domingues Paes Neto. Nomeio em substituição o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, ortopedista, com consultório na Rua Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, Nesta.Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data.Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 100.2) Intime-se o Dr. Antônio Yacubian Filho, Psiquiatra, para designar nova data para a realização da perícia.Dilig.Int.Data supra.

0004655-25.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos,Defiro o pedido do autor de fl. 100, quanto à intimação do INSS para apresentar cópia integral do procedimento administrativo nº 546.494.508-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do documento, abra-se vista ao autor por 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0006629-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006825-67.2011.403.6106 - GRAZIELA SILVEIRA SANTOS TIN DE SOUZA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 30 DE MARÇO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007320-14.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007363-48.2011.403.6106 - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007387-76.2011.403.6106 - JOANINO ROCHA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007599-97.2011.403.6106 - BRAZILINA CARDOZO CAZANTE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008075-38.2011.403.6106 - EMERSON ALEXANDRE DE FREITAS - INCAPAZ X BENDITA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP281656 - ANA PAULA DE LIMA GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Emerson Alexandre de Freitas, incapaz, representada por sua mãe, Benedita Aparecida da Silva Freitas, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que se encontra interdito desde 02 de junho de 2008, cujo processo tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto. Desde o nascimento apresenta deficiência mental que lhe tirou por completo a capacidade de exteriorizar sua vontade, bem como de adquirir independência financeira. Frequentou a APAE, porém, pouco progrediu devido ao grau de comprometimento de sua deficiência. Possui mais de 40 anos e sua mãe conta com 70 anos. Sua situação física e mental vem piorando, sendo que cada vez mais passa a necessitar dos cuidados de sua mãe para desenvolver suas tarefas diárias, como levantar, tomar banho, comer e se locomover dentro de casa. São necessárias doses diárias de calmantes. Sobrevivem com o valor recebido pela mãe, a título de pensão por morte do pai do autor (um salário mínimo mensal). Requereu, administrativamente, o benefício assistencial, que, todavia, foi-lhe indeferido. Não concorda com a decisão administrativa, eis que se trata de pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família.Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 08/25.À folha 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a formulação de novo requerimento administrativo, o que foi cumprido por ele (folha 30).É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa portadora de necessidades especiais e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo (folha 30). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica.Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intímese, inclusive o MPF.São José do Rio Preto/SP, 24/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008388-96.2011.403.6106 - BENVINDA OLIVEIRA LUIZ AMARO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas no termo de prevenção (fls.32/33), por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópias juntadas (fls.35/42).Defiro o pedido de fl.50, desentranhando-se a petição de fl.47/48, para posterior juntada aos autos 0008390-66.2011.403.6106.CITE-SE o INSS para resposta.

0008709-34.2011.403.6106 - ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000176-52.2012.403.6106 - MARIA ALICE TOSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000873-73.2012.403.6106 - ADAO ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório. Adão Alves Santa Rosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, sendo que seu último contrato de trabalho teve vigência no período de 27/05/1991 até 20/02/2011, ocasião em que exercia a atividade de prestatista para a empregadora Mencourt Indústria e Comércio Ltda. Disse que no exercício de suas atividades sofreu acidente de trabalho, que culminou com a perda da mão direita. Após tratamento, retornou ao trabalho, na mesma empresa, todavia, foi remanejado para função de mensageiro. Devido a problemas financeiros, a empresa encerrou suas atividades e o autor foi demitido. Tenta, em vão, manter-se fazendo bicos em serviços braçais, como auxiliar de pintura e servente de pedreiro. Acontece que, além de ter sofrido a perda da mão direita, encontra-se com problema ortopédico no cotovelo esquerdo, o que lhe causa incapacidade laborativa. Devido aos problemas de saúde, juntamente com a pouca escolaridade, não possui condições de exercer atividades laborativas e manter-se dignamente, notadamente, pelo fato de sempre ter exercido atividades braçais e não conseguir mais realizá-las com produtividade. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito. Juntou os documentos de folhas 11/55. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o INSS indeferiu o pedido do benefício de auxílio-doença n.º 548.894.470-9 (folha 20). Ainda que o autor tenha juntado aos autos cópia de exames médicos e relatório médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Antonia Barduco Coelho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando

ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua filha Tereza Coelho. Alegou, em síntese, que era genitora de Tereza Coelho, que faleceu no dia 13/10/2011, sendo que antes do falecimento era aposentada, não deixou filhos, era solteira, tendo sua genitora como única dependente. Referiu-se a documentos que comprovam ter sido ela dependente de Tereza, e que ambas tinham o mesmo endereço. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou os documentos de folhas 12/32. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de sua filha Tereza Coelho, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, em que a autora ter afirmado que a de cujus Tereza era aposentada (folha 3 - antepenúltimo parágrafo), não trouxe prova disso para os autos, cuja correspondência em o INSS figurou como remetente e ela como destinatária (folha 30), não comprova a existência da citada aposentadoria. Por outro lado, ao identificar-se a autora (Antonia) como pessoa aposentada (folhas 13 e 16), isso faz-me concluir que tal benefício vem garantindo o seu sustento, o que deixa claro a desnecessidade de providência urgente pelo Juízo, ou seja, ela não comprova o requisito do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 16, bem como a prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folha 9 e contar com 75 (setenta e cinco) anos (folha 14). Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 24/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6462

MONITORIA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2012, às 15:30 horas. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2012, às 15:30 horas. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL

0700412-90.1994.403.6106 (94.0700412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) Fls. 212/218: Ante a comprovação de que o montante bloqueado, através do sistema BACENJUD, pertencente ao suplicante Milton Zupiroli é proveniente de benefício previdenciário intime-se o mesmo para que informe o número da conta e agência bancária para fins de devolução do montante bloqueado. Após, se em termos, officie-se com urgência ao PAB/CEF a fim de que coloque a disposição do referido executado o valor constricto. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 196. Intimem-se.

0704158-29.1995.403.6106 (95.0704158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COPO AGROPEC. MISTA E DE CAFEICUTORES DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Ante a peça de fls. 564/583 e documentos que acompanham noticiando a arrematação do bem constricto neste feito, expeça-se mandado a fim de cancelar a indisponibilidade noticiada à fl. 489 (Av. 69/4.854), com ônus para o interessado. No mais, ante o tempo decorrido desde a peça de fl. 557, abra-se nova vista a exequente visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0703527-51.1996.403.6106 (96.0703527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCRERIO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 240 em 04 de novembro de 2011: Converte os depósitos de fls. 231 e 238 em penhora. Intime-se a empresa executada, através do causídico nomeado à fl. 111, tão somente da penhora efetivada. Intime-se também os coexecutados Martin Francisco Marcondes Pereira e Denise Longhi Farina da referida penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 167. Após, manifeste-se a exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 243 em 25 de janeiro de 2012: Fl. 241: Defiro o pedido de vista requerido pela coexecutada pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando a mesma intimada da decisão de fl. 240.Fl. 242: Anote-se.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão, em relação ao coexecutado, através de carta, com aviso de recebimento.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Deixo de apreciar o pleito de fl. 190, por ora.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 185, para tanto, utilize-se como endereço dos co-executados de fl. 38 (rua Capitão Delmiro de Ávila, 37, Vila Diniz). Intime-se.

0712770-82.1997.403.6106 (97.0712770-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE LEITE SILVA & FERNANDES LTDA - ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 76 em 28 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 74), com ciência da Credora em 27/10/2006.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 74, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a

suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 84 em 23 de janeiro de 2012: Prejudicada a apreciação da petição de fl. 79, ante a sentença de fl. 76. Publique-se a r. sentença, eis que há patrono constituído nos autos (procuração - fl. 67). Com o trânsito em julgado, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009092-32.1999.403.6106 (1999.61.06.009092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ZAZA VEICULOS RIO PRETO LTDA X JOSE JORGE SEBA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 113 em 28 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 111), com ciência da Credora em 27/10/2006. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010550-84.1999.403.6106 (1999.61.06.010550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TELEDAL EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA-ME X FRANCISCO CESAR CUSTODIO(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 189 em 27 de outubro de 2011: Considerando a informação de fl. 188, onde verifico a existência de 1 pagamento parcial e a remissão do remanescente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, incisos I e II, do CPC, c/c a Lei nº 11.941/09. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 192 em 23 de janeiro de 2012: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 189, expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 47, 147, 148/152 e 155. Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado (fl. 93), eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se a r. sentença e este decisum. Com o trânsito em julgado, pagamento das custas processuais devidas e cumprimento do determinado no primeiro parágrafo acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000312-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUX-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 182 em 28 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos

autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 180), com ciência da Credora em 27/10/2006.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 180, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011911-34.2002.403.6106 (2002.61.06.011911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES)

Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme depósito de fl. 214, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 231, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0011975-44.2002.403.6106 (2002.61.06.011975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES)

Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme depósito de fl. 213 do feito principal (EF nº 2002.61.06.011911-0), com o trânsito em julgado da sentença de fl. 35, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001297-33.2003.403.6106 (2003.61.06.001297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RICARDO SAKURAI ME(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 68 em 5 de outubro de 2011: Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.66/67), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0010403-19.2003.403.6106 (2003.61.06.010403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 61 em 28 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 59), com ciência da Credora em 27/10/2006.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 59, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art.

269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0023635-16.2004.403.0399 (2004.03.99.023635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARINA RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X RENILDO GONCALVES(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 91 em 17 de maio de 2011: VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 89: Defiro nova vista dos autos à Exequente para que comprove o cancelamento da CDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 87, eis que, em consulta ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita, o curador nomeado encontra-se ATIVO. Com o cancelamento da CDA e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 85. Intimem-se.

0028741-56.2004.403.0399 (2004.03.99.028741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RESTAURANTE E PETISCO 7 COPAS LTDA ME(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 208 em 17 de outubro de 2011: Ante a notícia de cancelamento da dívida à fl.204, bem como o pagamento de 03 das parcelas acordadas (fl.205), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art.14 da Lei 11.941/2009.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0001453-84.2004.403.6106 (2004.61.06.001453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 150 em 28 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 146), com ciência da Credora em 27/10/2006.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 146, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009755-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Indefiro o pedido de fl. 151 pelas mesmas razões expostas na determinação do primeiro parágrafo de fl. 149. Regularize o subscritor da peça de fl. 152 eis que desprovida de assinatura. Após, conclusos para apreciação da referida peça e também da peça de fl. 155. Intimem-se.

0010871-12.2005.403.6106 (2005.61.06.010871-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BRAZIL INVESTMENT LTDA. X ERNESTO TALONE X VITO POCETTI X FRANCO CAMPANA X MICHELLE IERONIMO X FEDERICO VIOLANTE X DOMENICO PISCICELLI X BRUNO MARFISI X JOSELMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 224 em 19 de janeiro de 2012: Prejudicados os pedidos das peças de fls. 219 e 222 eis que o requerido já foi efetivado (fls. 213/214). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010414-43.2006.403.6106 (2006.61.06.010414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Prejudicado o pedido de 121/123 eis que o imóvel indisponibilizado neste feito é objeto da matrícula n. 19.281 e não 17.281, como consta na referida peça, além do que o cancelamento do bem constrito nos autos já foi determinado à fl. 120. Cumpra-se a determinação de fl. 120. Intimem-se.

0003506-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIBEIRO PIRES TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME X KELLY CRISTINA RIBEIRO PIRES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO)

Fl. 145: Defiro o pedido de vista requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 146: Anote-se.Após, cumpra-se a decisão de fl. 144.Intimem-se.

0004948-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA REGINA PEREIRA DE GODOY(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intimem-se.

0008833-56.2007.403.6106 (2007.61.06.008833-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO ELIAS DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 124 em 13 de dezembro de 2011: A requerimento do exequente à fl. 123, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Cumpra-se a determinação do primeiro parágrafo de fl. 60.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. P.R.I..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 128 em 18 de janeiro de 2012: Melhor compulsando os autos verifico que as custas processuais já foram recolhidas à fl. 04. Nestes termos torno sem efeito o terceiro e quarto parágrafos da sentença de fl. 124. Cumpra-se o restante da sentença de fl. 124. Intime-se.

0009481-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Converto o depósito de fl. 205 em penhora. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 223), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008853-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008853-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIAN MARIA SANTANA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Fls. 43/44: Defiro a vista dos autos pelo prazo 10 dias. No mais, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do determinado à fl. 37. Intimem-se.

0000749-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABR EDIFICACOES LTDA(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)

Fls.25/27: Anote-se. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita eis que a declaração de pobreza acostada junto ao referido pleito não pertence ao executado. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 14. Intime-se.

0005410-49.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOBENS PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE VEND(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

Ante o trânsito em julgado da r.sentence (fl. 36), diga o patrono da Executada, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na execução da verba honorária, juntando, desde logo, planilha atualizada do débito, bem como requerendo a citação da Exequente, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005735-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARMO MOVEIS E DECORACOES RIO PRETO LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 73. Após, diga o patrono da Executada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na execução do julgado, devendo, se caso, requerer a citação da Fazenda nacional nos termos do art. 730 do CPC, bem como juntar planilha atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007552-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Providencie o Executado a regularização de sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, em face da petição de fl. 16 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 2293/2011 (fl. 15) e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

0007587-83.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Fl. 18: O parcelamento do débito em cobrança no presente feito não é motivo para extinção do mesmo, o que só ocorrerá com o pagamento integral do débito. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 12/14 e 18/19), requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4534

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2) - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAES BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Republique-se o despacho de fl(s). 214. Fl(s). 214: 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 4. No silêncio, tornem ou autos conclusos para sentença de extinção. Int..PA 1,10 Int.

0403046-49.1991.403.6103 (91.0403046-0) - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fl(s). 393/395. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 396/398. Prejudicado, vez que conforme certidão e ofício de fl(s). 360/361, o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, já foi devidamente informado da efetivação da penhora realizada no rosto dos autos. Int.

0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1) - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)

1. Fls. 170/178: Abra-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre as alegações da autora-exeqüente. 2. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 3. Intime-se.

0400644-24.1993.403.6103 (93.0400644-9) - ADAIL GAION X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X DECIO MOREIRA MACHADO X ELDOLINO DA SILVA X JEAN JULES EUGENE LEFEVRE X JOAO DE AZEVEDO X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X MANUEL VIEIRA - ESPOLIO X FERNANDA GONCALVES VIEIRA X MARCO ANTONIO FREITAS X WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS

SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 535/536. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000459-70.2001.403.6103 (2001.61.03.000459-1) - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Primeiramente cabe observar que o equívoco alegado pela patrona do Serviço Social do Comércio (SESC) não ocorreu, conforme fl(s). 907/909, vez que tanto do alvará como da publicação constou o nome da Dra. Marcela Monteiro de Barros Guimarães. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 870. Int.

0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8) - MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Fl(s). 127/167 e 169/170. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 171. Defiro. Após, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0)) VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Cumpra-se o despacho de fl(s). 384. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Certifique a Secretaria se o recurso de apelação interposto às fls. 307/307 está tempestivo ou não. 2. Fls. 313: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No referido prazo, deverá a patrona do autor-exequente providenciar o comparecimento do mesmo perante a área negocial da CEF, conforme solicitado pela instituição financeira. 3. Vencido o prazo, ficam desde logo as partes alertadas de que deverão informar este Juízo sobre eventual composição na via administrativa. 4. Oportunamente, tornem conclusos para deliberar quanto ao recurso interposto. 5. Int.

0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0) - DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 265,41, em fevereiro/, para Dra. Sílvia Cristina de Oliveira, OAB/SP 101.037; R\$ 279,58, em maio/2001, para a Dra. Patrícia Helena Grilo, OAB/SP 141.681, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará

em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Fls. 188: Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de arbitramento da remuneração da advogada dativa nomeada às fls. 67.3. Int.

0009718-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009718-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UROCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 271/272: Anote-se.Fls. 273: Ante a expressa anuência da União, defiro o pedido de parcelamento do saldo remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, conforme requerido pelo autor-executado.Deverá a parte autora-executada comprovar nos autos o adimplemento de cada uma das prestações.Após o adimplemento da última parcela, abra-se vista dos autos à União (PFN), para se manifestar sobre o pagamento realizado.Int.

0007078-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre os pagamentos realizados nos autos, especificando se satisfazem a execução do julgado.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002918-06.2005.403.6103 (2005.61.03.002918-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Republique-se o despacho de fl(s). 222.Fl(s). 222: 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.115,25, em Novembro/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.Fl(s). 227/229.Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Int.

0001626-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001626-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GEPAK ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Fl(s). 292. Defiro.Comprove a parte executada o parcelamento noticiado nos autos à(s) fl(s). 269, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntando os documentos necessários.Após, se em termos, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação.Int.

0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 137/138. Defiro. Anote-se.Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.Int.

0007132-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA)

Fl(s). 62/63. Defiro. Anote-se.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007205-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007205-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA E SP148694E - ANDRE LUIZ SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 400: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a CEF conclusivamente quanto ao cumprimento do julgado referente ao apartamento 002, do bloco 4. Comprove a CEF documentalmente nos autos todos os pagamentos que realizou em razão do julgamento proferido. Providencie, outrossim, o pagamento dos honorários de sucumbência em que foi condenada, devidamente acompanhado de cálculo discriminado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007375-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento publique-se o despacho de fl(s). 47. Fl(s). 47: Convento o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 42, item nº04. Int. Int.

0009358-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009358-2) - GERSON CARLOS FERREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento publique-se o despacho de fl(s). 31. Fl(s). 31: Convento o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 26, item nº04. Int. Int.

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTTESEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH X TEREZINHA LOTH

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento publique-se o despacho de fl(s). 123. Fl(s). 123: Convento o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 118. Int. Int.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento publique-se o despacho de fl(s). 43. Fl(s). 43: Convento o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 38, item nº04. Int. Int.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006144-8) - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 186/187 - Ao contrário do que afirma a embargada, o valor de R\$ 1.462,96, informado à fl. 180 pelo Banco Itaú não foi bloqueado, apenas consta como o valor que este Juízo ordenou bloquear. Desta forma, não há se falar em pagamento total do devido. Ademais, intimada, a embargante quedou-se silente no cumprimento da determinação de fl. 183. Aguarde-se no arquivo notícia de novo bloqueio, totalizando o valor da dívida. Após, abra-se vista à embargada para que requeira o que de direito.

0008136-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-20.1999.403.6103 (1999.61.03.002187-7)) DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de Embargos à Penhora opostos por DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de penhora, uma vez que o valor do bem penhorado(imóvel de matrícula nº 5.584) é muito superior ao débito. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a embargada apresentou impugnação às fls. 38/181. Instados sobre a produção de provas, a embargante indicou a produção de prova documental e a embargada disse não ter mais provas a produzir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do excesso de penhora Prejudicada a alegação de excesso de penhora, vez que não mais existe a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 5.584, tendo em vista a arrematação do bem e posterior substituição da penhora pelo imóvel de matrícula nº 76.085, em 2008. Posto isso, determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001398-35.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0)) VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que os débitos em cobrança foram declarados em 1997 e somente em 2008 foi protocolada a execução fiscal. A impugnação está às fls. 34/69, na qual a embargada informa que houve adesão da embargante ao REFIS no ano de 2000, tendo sido rescindido o parcelamento em 2008, fato que interrompeu o prazo prescricional. Instados sobre a produção de provas, a embargante pleiteia que a embargada seja intimada a juntar cópia integral dos processos administrativos para comprovar que os débitos não foram incluídos no REFIS e a embargada alega que a planilha de fl. 40 comprova a adesão da embargante ao REFIS. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido

cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. Do caso em apreço. A dívida em cobrança refere-se ao não-recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social (ano-base 1996), cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 1997 (fls. 49 e 64). O despacho que ordenou a citação data de dezembro de 2008, decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a declaração do contribuinte. No caso concreto, houve parcelamento do débito pelo REFIS em 2000, rescindido em junho de 2008 (fl. 40), oportunidade em que houve a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Importante lembrar que o ingresso em regime de parcelamento interrompe o prazo prescricional, recomeçando sua contagem por inteiro quando de sua rescisão, conforme art. 174, IV, do CTN. Portanto, não há prescrição no caso, eis que não decorreu o prazo de 5 anos entre a exclusão do parcelamento em 01/06/2008 e o ajuizamento da ação em 16/09/2008. Mister ressaltar que diante do documento juntado à fl. 40, à embargante cabia o ônus de provar, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, que não incluiu os débitos ora discutidos no REFIS, juntando aos autos cópia do Termo de Opção. Não o fazendo, as provas produzidas levam à conclusão de que os débitos foram incluídos no REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/00, que dispõe: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, onstituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. NÃO-INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS NA CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

OCORRÊNCIA. I - Para o ingresso no REFIS o optante deverá obrigatoriamente confessar os débitos constituídos ou não, individualmente, de forma a deixar claro para o FISCO que todos os débitos de responsabilidade do contribuinte estão abrangidos no programa. II - A constatação da existência de débitos não-incluídos na confissão de dívida do REFIS enseja o lançamento de ofício e a exclusão do programa de recuperação fiscal. III - Recurso especial improvido. STJ 200601909404RESP - RECURSO ESPECIAL - 883160, Rel Min FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE DATA:06/08/2009 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, diante do encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

0004173-86.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000848-2)) CELSO MARTINS MARIA JUNIOR(SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se a manifestação do exequente, nos autos da Execução Fiscal em apenso, acerca do parcelamento administrativo.

0007121-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-91.2010.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007258-80.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-02.2010.403.6103) LUIZ FERNANDES BARBOSA(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

LUIZ FERNANDES BARBOSA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00089080220104036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007373-04.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-81.2010.403.6103) CENTRAL VALE COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00080758120104036103, a

interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007408-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-96.2011.403.6103) BENEDITO RODOLFO SOARES(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) BENEDITO RODOLFO SOARES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00022009620114036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007643-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-15.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo os presentes Embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do auto de penhora; III) complementar a garantia do Juízo.

0007969-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-20.2011.403.6103) LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP241744 - ARIEL ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII do CPC, bem como juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do depósito judicial. Cumpridas as determinações anteriores, recebo a petição como emenda à inicial e recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0009149-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-33.2010.403.6103) VALPAR INFORMATICA LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Aguarde-se a manifestação da embargada/exequente nos autos da execução fiscal nº 00093783320104036103.

0009187-51.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006227-1)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, visando a sua extinção. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 26 de outubro p.p. (fl. 68). A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 25 de novembro. Os presentes embargos foram protocolizados em 28 de

novembro, após os trinta prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005257-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8)) GIOVANI JULIO DEZIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GIOVANI JULIO DEZIRO em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando liberação da constrição sobre imóvel que alega ter adquirido de boa-fé. Pede em sede de liminar a suspensão de leilões. Deferida a liminar para suspensão dos leilões às fls. 19, não foi comprovada a sua condição de hipossuficiência. Consequentemente, foi determinado ao embargante, em 05 de outubro de 2011, que recolhesse as custas processuais. Até a presente data o embargante não se manifestou. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que o processo de Embargos de Terceiro mencionado pelo embargante em sua inicial (2003.61.03.007654-9) foi extinto sem resolução de mérito. Considerando que o embargante, intimado para recolher as custas processuais relativas à oposição de embargos de terceiro, ficou inerte, resta ausente um dos pressupostos processuais, nos termos do inc. IV, do art. 267 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SEDI para correção do polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos e arquivem-se, com as formalidades legais.

0000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

0000629-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

CITE-SE A EMBARGADA PARA CONTESTAÇÃO.

0000630-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal.

0000631-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

cite-se a embargada para contestação.

0006266-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) MARCOS LOPES BARRETO X ROSANE DE FREITAS BARRETO(RJ135781 - ARTHUR ROSSI SIMOES CARVALHO E RJ160143 - LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CARNEIRO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS LOPES BARRETO e ROSANE DE FREITAS BARRETO em face da FAZENDA NACIONAL e JOSÉ DANILO CARNEIRO, pleiteando a

declaração da eficácia do ato de alienação do imóvel e a liberação da constrição sobre imóvel que alega ter adquirido de boa-fé. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Da ilegitimidade ativa.Tratando-se de matéria passível de exame de ofício, juntamente com as alegações do executado, passo à análise da ilegitimidade.Os embargos de terceiro são ação autônoma destinada a excluir da constrição judicial bens de sujeitos que não integram a demanda original, no qual houve a penhora, tendo o disposto no art. 1.046, do Código de Processo Civil, facultado sua oposição para aquele que sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.No caso em exame, o imóvel de matrícula nº 2.917 foi alienado a terceiro, e analisando o pedido de desconstituição da penhora, cabe a aplicação do artigo 6º do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, os elementos contidos nos autos demonstram que o bem penhorado não é de propriedade ou posse do embargante, conforme consta na matrícula de fls. 26/28.Patente, assim, a ilegitimidade ativa do embargante para pleitear a desconstituição da ineficácia da alienação sobre imóvel que não mais lhe pertence.Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008137-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002967-7)) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de juntar:I) cópia do Auto de Penhora;II) cópia dos documentos de fls. 14/15 legíveis e integrais;III) documentos de fls. 16/18 originais;IV) contrato de compra e venda com reserva de domínio nº 195195, assinado em 28/08/2006, original.Após o cumprimento das diligências supra, tornem conclusos ao gabinete, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.

EXECUCAO FISCAL

0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO)

Somando-se os valores contidos nas CDAs elencadas às fls. 685/691 e 630/645, chega-se ao valor de R\$ 1.844.881,07, enquanto a penhora no rosto dos autos soma R\$ 2.151.232,82 (fl. 554). Ressalto que não foi juntado pela exequente o valor atualizado do débito nº 301783217. Desta forma, traga a exequente o valor atualizado do débito acima mencionado, bem como requeira o que de direito.Após, tornem conclusos em Gabinete.

0401749-07.1991.403.6103 (91.0401749-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ELEVADORES SANETEC LTDA X NELSON DOS SANTOS X NEIDE ANTONIA FARIA DOS SANTOS(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 352, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0402881-94.1994.403.6103 (94.0402881-9) - FAZENDA NACIONAL X VALETECNICA ELETRONICA LTDA ME(SP054250 - KIYOSHI MIYAGI) X MASAKATSU AKAMINE X NAOKI AKAMINE

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.178, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0407919-82.1997.403.6103 (97.0407919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X CHILDREM BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA X LUIZ ANTONIO BATISTA DA SILVA X LUIZ CEZAR BATISTA DA SILVA(Proc.030056 - ORLANDO PAGNUSSATTI) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.263, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Traslade-se cópia das fls. 14/260 para a execução fiscal nº 9804024110, desapensando-a destes. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0401863-96.1998.403.6103 (98.0401863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X INFORSIDE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X RUBENS MASSAIUQUI KISO(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUBENS MASSAIUQUI KISO em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 199/226. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenar a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento da Contribuição Social no ano de 1994 e Imposto de renda em 1993, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em maio de 1995 e 1994, respectivamente (fl. 210).As declarações de rendimentos foram entregues em maio de 1994 e maio de 1995 e as execuções distribuídas em março e abril de 1998, de maneira que não ocorreu a prescrição de 5 anos contados entre a constituição do crédito tributário e a data da propositura da ação.Porém, verifico a ocorrência de prescrição, tendo em vista os marcos interruptivos de prescrição.De fato, considerando que os despachos que determinaram a citação são anteriores à vigência da LC 118/05, é a efetiva citação que tem o efeito de interromper a prescrição.Relativamente à CDA 80.6.97.019580-07 a execução foi protocolada em 22.04.1998. Já com relação à CDA 80.2.97.013715-70, foi proposta em 12/03/1998.Até a presente data não houve citação da pessoa jurídica executada, somente sendo citado o sócio, na qualidade de responsável tributário, em 05.03.2010, através de edital (fl. 155)..Dessa forma, referentemente à CDA 80.6.97.019580-07 verifico a prescrição, tendo em vista que entre a data do seu ajuizamento (22.04.1998) e a citação do sócio (05.03.2010) decorreram mais de 5 anos, sem contar que não houve citação da empresa.Com relação à CDA 80.2.97.013715-70 houve parcelamento do débito em 05/2002 à 12/2002 (fl. 220), de maneira que o crédito tributário foi interrompido e recomeçou quando da rescisão do parcelamento em 12/2002, conforme art. 174, IV, CTN.Portanto, como decorreu o prazo de 5 anos entre a rescisão do parcelamento (12/2002) e a citação do sócio (05/2010), também ocorre a prescrição relativamente à CDA 80.2.97.013715-70.Sobre a prescrição do crédito tributário que se verifica entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, cito precedente do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA LC N. 118/2005. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Ocorre a prescrição nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, transcorre o prazo de cinco anos. Matéria decidida pela Primeira Seção nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009).2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. AgRg no REsp 1212785 / SP. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/02/2011.Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 174 e 177. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000982-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos a COFINS.Não localizado o devedor para penhora, foi noticiada a decretação da falência, citado o síndico, não foi efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares, diante da notícia do encerramento da falência em julho de 1999. Incluídos os sócios à fl. 88, não foram penhorados bens. Pleiteia o exequente a utilização do BACENJUD.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato

social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ...II - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou o pedido de condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003212-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO V JUNIOR) X SEGSYSTEM EMPRESA SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)
Defiro a penhora on line, em relação às filiais da executada citada, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito. Na hipótese de diligência negativa, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005793-22.2000.403.6103 (2000.61.03.005793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006507-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STATUS ASSES. DE REC. HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR. LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000438-94.2001.403.6103 (2001.61.03.000438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA X WALTER SPINARDI X ADELRMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO EVARISTO
.pa 1,10 Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.174, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 153 e 156 em nome de Walter Spinardi. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal e banco Itaú, para que procedam à liberação das contas dos executados

desde que a determinação tenha sido proferida por este juízo neste feito, bem como informe a contraordem aos ofícios nºs 607/2011 e 650/2011. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.:

0002493-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X LUCIANA GUERRA GUEDES DE OLIVEIRA
Ante a ocorrência de arrematação do imóvel de matrícula nº 37.729 pela Justiça do Trabalho, conforme certidão supra, desconstituiu sua penhora. Decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se o respectivo mandado de levantamento do registro da penhora, mediante requerimento do arrematante, ficando a cargo do mesmo as despesas de emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Em relação aos sócios, indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos responsáveis tributários, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou sua condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da

Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o Mandado de Constatação e Reavaliação de fls. 421/429, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou sua condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de

exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução.Publicue-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003608-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES)

Trata-se de Execuções Fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO MAMORU OKUYAMA e outros, nas quais cobram-se dívidas referentes a Cofins, Imposto sobre o Lucro e Contribuição Social.O executado RICARDO MAMORU OKUYAMA opôs exceção de pré-executividade, requerendo a declaração da prescrição em relação à CDA nº 80699168237-85, uma vez que até sua manifestação (2011), não foi realizado ato citatório. A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da prescriçãoTratando-se de matéria passível de exame de ofício, juntamente com as alegações do executado, passo à análise da prescrição quanto às CDAs que instruem as execuções fiscais nºs 200361030038998 e 200461030080478.As dívidas em cobrança referem-se ao não-recolhimento da Cofins (ano-base 1996), Imposto sobre o Lucro (anos-base 1997 e 1999) e Contribuição Social (ano-base 1999), cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte. Por serem tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da entrega das declarações inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOProtocoladas as execuções entre 2001 e 2004, até a manifestação do executado nos autos, em 2011, não foi realizada citação da empresa ou de seu responsável tributário. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data do protocolo da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido cito precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO

ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...3. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraNo caso concreto, as declarações de rendimentos foram entregues em junho de 1997, maio de 1998 e junho de 2000 (fl. 198) e as execuções distribuídas em 12 de julho de 2001, 05 de junho de 2003 e 1º de dezembro de 2004. O prazo prescricional, de acordo com o entendimento esposado, retroagindo à data do protocolo da ação mais recente (2004), encerrou-se em dezembro de 2009, uma vez que não houveram motivos que interrompessem o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN. A manifestação do executado, no presente caso, deu-se após decorridos mais que cinco anos desde a propositura dos feitos. Portanto, aplicando o entendimento do E. STJ, evidencia-se a ocorrência da prescrição.Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição em relação à CDA nº 80699168237-85 e em relação às CDAs nºs 80202041239-58, 80204054065-82 e 80604071805-05, reconheço, de ofício a ocorrência da prescrição, julgando EXTINTOS OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004974-51.2001.403.6103 (2001.61.03.004974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EZEQUIEL MOISES FERREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000143-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000143-0) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade.A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou o pedido de condenação em honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da ilegitimidade passiva:Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito.Dos honorários advocatícios:A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-

executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito e sobre seu requerimento feito às fls. 138/139.

0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou sua condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios

ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre seu pedido feito às fls. 394/395 e sobre o prosseguimento do feito.

0002121-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DELTA ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS X IRACEMA MENDES DE CASTRO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, cumpra-se a decisão de fl. 262 em relação aos executados citados, excluindo-se o nome de Iracema Mendes de Castro.

0004376-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da Fazenda Nacional, alegando nulidade da CDA, que não atende aos requisitos do art. 202 do CTN e 2º da LEF, bem como inclui norma declarada inconstitucional, qual seja, o art. 3º da Lei 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso as questões. Das Nulidades da CDAs nulidades arguidas pelo excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 03/11. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA. Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. Quanto a existência da cobrança de valores declarados inconstitucionais, verifica-se que, embora a questão da constitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pelo 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 já tenha sido objeto de exame e declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, a CDA nº 80 7 03 018653-40 não contém a legislação declarada inconstitucional, não havendo se falar em nulidade sob esse fundamento. Da prescrição A dívida em cobrança refere-se ao não-recolhimento do PIS (ano-base 1997), cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 09/09/1998 (fl. 133). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da entrega da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO

No presente caso, observo que a citação da empresa executada (pessoa jurídica) data de 27/10/2003, decorridos mais de cinco anos desde a declaração. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data do protocolo da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro Meira

No caso concreto, a declaração de rendimento foi entregue em 09 de setembro de 1998 e a execução distribuída em 18 de junho de 2003. Desta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, junho de 2003, e não decorridos cinco anos até a citação em outubro de 2003, não ocorreu a prescrição.Por todo o exposto, rejeito os pedidos.Cumpra-se a determinação de fl. 95.

0006634-12.2003.403.6103 (2003.61.03.006634-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GELOVALE COMERCIAL LTDA EPP X ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA SANTOS X DEBORAH FONT DOS SANTOS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)
Fls. 136/152 - Diante da informação contida no documento de fl. 143, de que o valor bloqueado de R\$ 243,74 trata-se de poupança em nome de terceira estranha ao feito, proceda-se ao seu desbloqueio.Fls. 156 e 157 - Informe a exequente a data da opção do parcelamento, bem como a atual situação do acordo.Após, tornem conclusos em Gabinete.

0007202-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007202-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade.A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou o pedido de condenação em honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das

condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito e sobre seu requerimento feito às fls. 177/178.

0005937-54.2004.403.6103 (2004.61.03.005937-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, alegando nulidade da citação, uma vez que o ato deu-se por meio de carta recebida por menor de idade, acarretando a prescrição da cobrança da anuidade referente ao ano de 2000.. Sustenta a ocorrência da prescrição dos débitos relativos aos anos de 1998 e 1999, uma vez que a citação deu-se após decorridos cinco anos desde a constituição dos débitos. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da citação. O excipiente postula o reconhecimento da nulidade da citação para a execução fiscal, tendo em vista que o respectivo AR foi recebido por menor, com idade de 15 anos, sua filha. A circunstância de ter sido uma menor de idade que recebeu o AR, não constitui causa de nulidade da execução, uma vez que o art. 8º da LEF não condiciona a regularidade da citação à maioridade da pessoa que a recebe, tampouco que esta seja feita na pessoa do próprio contribuinte. Ademais, a citação realizada por carta atende ao previsto no art. 8º, I da LEF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art.

8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. IX - ...XI - ... XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 559519, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJI DATA:11/01/2010 PÁGINA: 903 Em decorrência do afastamento da tese de nulidade da citação, igualmente resta frustrada a alegação de prescrição da cobrança da anuidade do ano de 2000. Da prescrição em relação aos anos de 1998 e 1999. Trata-se de dívidas cobradas à título de anuidades não pagas nos anos de 1998 e 1999 e multa eleitoral do ano de 1999. Quanto à multa, a constituição do débito em dívida ativa deu-se em janeiro de 2000, conforme consta na CDA, de acordo com o termo inicial para cálculo dos acréscimos legais, não tendo ocorrido a prescrição, vez que a execução foi protocolada em setembro de 2004 e o executado citado em outubro do mesmo ano. Com relação às anuidades, estas independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 No caso concreto, ocorreu a prescrição em relação às anuidades com vencimento em março de 1998 e de 1999, uma vez que a execução foi protocolada em setembro de 2004, decorridos mais que os cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Trago à colação o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de anuidades de 1999 a 2002 e multas eleitorais de 1999 e 2001, devidas ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No tocante às multas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do STJ, é de que o prazo prescricional é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a saber, 5 anos. 4. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, com relação às anuidades, e 31 de janeiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002, no que tange às multas eleitorais, conforme constam da CDA como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora. 5. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 6. Os valores cobrados não foram atingidos pela prescrição, considerando que das datas de suas constituições definitivas até o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o quinquênio prescricional. 7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. TRF 3ª Região, AC 200460020011317AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1557607, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:25/02/2011 PÁGINA: 845 Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os pedidos para declarar ocorrida a prescrição em relação aos débitos relativos às anuidades com vencimento em março de 1998 e março de 1999. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desentranhem-se as CDAs nºs 2239/2003 e 2776/2004 para entrega à exequente. Fls. 90 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando o desbloqueio do valor informado à fl. 90, uma vez que já existe ordem nos autos, contida no ofício nº 605/2011 para obstar o bloqueio da conta nº 13.70039/0 da agência nº 1634 até o valor de quarenta salários mínimos. Após, intime-se a exequente para que queira o que de direito.

0002098-84.2005.403.6103 (2005.61.03.002098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK

FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OZEAS BATISTA MOREIRA em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à fl. 322/328. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso concreto, a empresa devedora de vários tributos (Imposto, Contribuição Social, COFINS e PIS), foi citada em nome de seu representante legal, ocasião em que informou sua inatividade (fl. 112), fato que enseja a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP e cópias das alterações contratuais - fls. 99/106 e 295/296), exerceu a gerência da pessoa jurídica executada até seu encerramento, fato que a torna parte ilegítima para responder pela dívida. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 320/321.

0004146-79.2006.403.6103 (2006.61.03.004146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELESPARK SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CLOVIS ANTONIO DUTRA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Fls. 87/102 - Considerando o extrato juntado à fl. 102, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 70496-2 da agência nº 0250, do Banco Itaú (Unibanco) S/A refere-se a conta onde o requerente recebe benefício previdenciário e salário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. Após, cumpra-se a determinação de fl. 81 abrindo-se vista à exequente.

0004835-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X AUREA DE JESUS GOMES X NATAL CIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. A Fazenda Nacional não apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Impugnou o pedido de condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: Sobre o mérito propriamente dito desta exceção de pré-executividade, não há maiores ponderações, considerando que a Fazenda Nacional afirmou sua dispensa de contestar as alegações, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na qual fundamentou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Tal raciocínio também vale quando as alegações em exceção de pré-executividade são acolhidas. Nesse sentido cito precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ

DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito e sobre seu requerimento feito à fl. 138.

0007303-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007303-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

Fls. 27/36- Inicialmente, mantenho o bloqueio já realizado, vez que anterior ao parcelamento (fls. 26 e 35/36), transferindo-se o valor para a Caixa Econômica Federal. Defiro a suspensão da Execução Fiscal, em razão do pedido de parcelamento, pelo prazo de trinta e seis meses (fl. 27), devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0002303-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA NEUSA BERTHOLINE(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002509-59.2007.403.6103 (2007.61.03.002509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AURELIO C M SALLES ME(SP169202 - FLÁVIA NASCIMENTO PAULINO) X AURELIO CASSIODORO MORAES SALLES

Dê-se vista à exequente acerca das informações de fls. 276/282. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0003122-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A J NASCIMENTO & NASCIMENTO S/C LTDA(SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA)

Fls. 97/125 - Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em Gabinete. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 120/125, determino que a partir de sua juntada aos autos este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores.

0003860-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X IVANILDA ALVES DA SILVA ME X IVANILDA ALVES DA SILVA(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVANILDA ALVES DA SILVA ME em face da Fazenda Nacional, prescrição quanto aos débitos relativos ao ano de 1998 (CDAs 80703047126-33 e 80603128827-82) e pleiteia a exclusão da pessoa física do polo passivo da execução fiscal, uma vez que a empresa estaria ativa. A Fazenda Nacional, à fl. 108/114 informa que as CDAs 80703047126-33 e 80603128827-82 foram extintas pelo reconhecimento da prescrição e rebate os demais argumentos da excipiente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da informação da exequente de cancelamento das CDAs 80703047126-33 e 80603128827-82, as quais continham os débitos relativos ao ano de 1998, prejudicada a análise da prescrição alegada pela excipiente. Da ilegitimidade passiva Adoto jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual -mera ficção jurídica- é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. I. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada

integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual.2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela.3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR Desta forma, não há se falar em ilegitimidade passiva da pessoa física. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 107.

0005134-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)
Fls. 94/106 - Considerando os documentos juntados às fls. 101 e 104/106, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 6869-5 da agência nº 3310, do Banco Santander S/A refere-se a conta onde a requerente recebe salário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Quanto à alegada conta poupança, no Banco Bradesco, não há comprovação de sua existência tampouco houve bloqueio nessa Instituição Financeira. Cumpra-se a determinação de fl.93 a partir do terceiro parágrafo, fazendo constar que exclui-se da ordem de bloqueio a conta corrente nº 6869-5 da agência nº 3310, do Banco Santander S/A.

0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS
Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados pelo executado, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 66, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUMAR COMERCIAL LTDA ME em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição. Alega, também, a nulidade da citação, uma vez que o ato deu-se por meio de carta enviada a endereço que não pertence mais à executada, bem como referida correspondência foi recebida por terceiro desconhecido. Por fim, alega excesso de execução, uma vez que os débitos referentes ao recolhimento de FGTS deveriam ter sido apresentados de forma individualizada. Considerando que vários empregados da empresa ingressaram com ações trabalhistas, estes valores já teriam sido pagos na esfera trabalhista e, portanto, o valor cobrado é duvidoso e controverso. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da prescrição. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de maio de 2001 a setembro de 2003. Em se tratando de cobrança de crédito de FGTS, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa forma, tem-se que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, estando a matéria também sumulada pelo E. STJ, sob nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. ...2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº

6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, sendo a dívida relativa a períodos compreendidos entre 2001 e 2003, não há se falar em decadência/prescrição. Da nulidade da citação A citação realizada por carta, mesmo que não assinada pelo próprio executado ou seu representante legal, atende ao previsto no art. 8º, I da LEF. Nesse sentido trago à colação os acórdãos abaixo transcritos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -592306 Processo: 200003990274893 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/06/2002 Documento: TRF300065976 Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 745 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. VALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.1 - A citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada, conforme preceitua a primeira parte do inciso II, do artigo 8º da Lei 8.630 e segundo iterativa jurisprudência dos Tribunais, não se aplicando para o caso a regra contida no artigo 223 do CPC.2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.3 - ...4 - ...5 - ...12 - Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 178527 Processo: 9704024878 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Documento: TRF400076768 Fonte DJU DATA:09/08/2000 PÁGINA: 212 DJU DATA:09/08/2000 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL AR. LEI 6.830/80. SOCIEDADE COMERCIAL. Reputa-se válida a citação, por via postal, mesmo quando o aviso de recebimento não contenha assinatura do executado ou de seu representante legal, bastando, apenas, que a carta tenha sido expedida no endereço correto da firma executada. Ademais, embora tenha alegado que não reside no endereço há mais de cinco anos, o excipiente não declarou seu atual endereço, bem como não consta nos autos qualquer outro endereço passível de diligência. Do excesso de execução Com relação à alegação de excesso de execução, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, a presente alegação refere-se a matéria que não é passível de apreciação nesta via, em razão da necessidade de dilação probatória para comprovar suas alegações. Deixo, portanto, de analisar a questão. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente exceção relativamente ao pedido de excesso de execução e, no mérito, REJEITO os demais pedidos. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 47, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

0008578-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de decadência e prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).** 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissensão pretoriana acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despicando se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN. 6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011). Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outorga providência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão

de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. Do caso em apreço. A excipiente discute acerca da ocorrência de decadência e prescrição dos débitos inscritos na CDA 80.6.07.021440-93, que trata de cobrança de COFINS do período de 01/1995 a 12/1999. Tais créditos foram constituídos mediante confissão do contribuinte, na oportunidade em que o mesmo aderiu ao parcelamento em 01/03/2000 (fl. 567). Em se tratando de crédito constituído mediante termo de confissão espontânea, se aplica o prazo previsto no art. 173, I, do CTN para a verificação de decadência. Portanto, verifico que não decorreu o prazo previsto no art. 173, I do CTN, considerando que o débito mais antigo é relativo ao mês de janeiro de 1995 e que a constituição do crédito tributário se deu em março de 2000. Também não observo a ocorrência de prescrição no que diz respeito aos débitos inscritos na CDA 80.6.07.021440-93. De fato, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 01/03/2000, quando o contribuinte aderiu ao REFIS. Nos termos do art. 174, IV, do CTN, o parcelamento interrompe o prazo prescricional, situação que perdurou até a exclusão do executado do REFIS, em 01/03/2007. Assim, a contagem do prazo prescricional iniciou-se no presente caso, quando da exclusão do parcelamento em 01/03/2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 11/10/2007 e o despacho citatório proferido em 24/10/2007 (fl. 116), de maneira que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre as datas citadas. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Fls. 576 - Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001179-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001179-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RONALDO CESAR BASTOS(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Fls.28/50 - Os documentos juntados pelo executado às fls. 41, 43 e 45/46, comprovam que os valores bloqueados na conta 01970-3, da agência nº 7385 do Banco Itaú s/a, referem-se a salário (caráter alimentar), devendo ser

liberada. Expeça-se ofício, com urgência, à referida instituição financeira, para que proceda à liberação tão somente da conta acima indicada, desde que a ordem tenha sido proferida por este Juízo, bem como informe a contraordem ao ofício nº 638/2011, em relação a quaisquer conta do executado, diante do acordo de parcelamento celebrado pelas partes (fl. 27). Diante dos documentos de fls. 45/46, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003951-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LILI AUTO POSTO LTDA X ELVIRA APARECIDA MANCASTROPPI FARIA X PAULO ROBERTO FARIA

Fls.29/36 - Diante do prazo para diligências, requerido pela exequente, deterino o recolhimento do mandado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe sobre eventual quitação do débito. Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

0006320-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON AUGUSTO LINO(SP172626 - FLAVIO AUGUSTO DADALTO ARMANI)

Providencie o executado cópia do saldo/extrato bancário, a fim de comprovar que o bloqueio deu-se na conta indicada. Após, tornem conclusos com urgência em Gabinete.

0008805-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Para análise da decadência relativamente aos débitos inscritos na CDA nº 80.2.09.000098-35, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se, quando da entrega da declaração do IRPJ (em 30/04/92), houve pagamento por parte do contribuinte, ainda que em montante inferior ao devido. Deverá, ainda, manifestar-se acerca da penhora de fl. 260, conforme determinado à fl. 320, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos em gabinete.

0009195-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009195-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Fls. 41/50- Inicialmente, mantenho o bloqueio do valor de R\$ 11,19, transferido para a Caixa Econômica Federal, vez que anterior ao parcelamento (fls. 49/50). Expeça-se ofício, com urgência, ao Banco Itaú s/a para que proceda ao cancelamento da ordem contida no Ofício nº 712/2011, bem como liberação de eventuais valores bloqueados, desde que tais bloqueios tenham sido ordenados por este Juízo. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal, em razão do pedido de parcelamento, pelo prazo de trinta e seis meses (fl.41), devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito.

0000848-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO MARTINS MARIA JUNIOR(SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 62, manifeste-se o exequente, com urgência, acerca da concessão do parcelamento da CDA 80109041291-45, conforme alegado às fls. 16/50.

0007896-50.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WT-TECNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado às fls. 13/17, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido e documentos de fls. 13/84.

0008132-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA SOARES em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da ação executiva, alegando a irregularidade da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, ante a existência de processo administrativo em curso, o qual encontra-se pendente de decisão definitiva. Sustenta cerceamento de direito, uma vez que não foi notificado para apresentar defesa administrativa, bem como que não teve ciência de decisão definitiva referente à impugnação. Portanto, nos termos do art. 153, III, do CTN a exigibilidade do crédito estaria suspensa. Pleiteia, por fim, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 25/26. O processo administrativo foi juntado às fls. 27/195. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Do cerceamento de defesa. Trata-se de dívida referente ao recolhimento a menor de Imposto de Renda - ano base 2005, constituído por meio de auto de infração, do qual o excipiente foi intimado em junho de 2009. No caso em análise, observo que o excipiente de fato não foi devidamente intimado acerca do acórdão proferido no processo administrativo, o que prejudicou seu direito de defesa. De acordo com as informações da exequente e documentos constantes dos autos, verifica-se que o processo administrativo foi julgado pela Delegacia da Receita Federal em 05/04/2010, conforme fls. 165/182. Com efeito, trouxe o executado constante em seus sistemas, com carimbo de devolução com a informação mudou-se. À fl. 188, informa que referida intimação deu-se por Edital. O Decreto nº 70.235/72, autoriza a intimação por via postal em seu art. 23: Art. 23: Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. No entanto, o 1º dispõe que a intimação por edital só poderá ocorrer quando esgotadas as demais alternativas previstas no caput do mencionado artigo: 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na Internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF. 1. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê a possibilidade da intimação do lançamento ser efetivada por edital, exigindo, contudo que haja tentativa de intimação pessoal ou postal prévia à intimação ficta. 2. Não obstante o sujeito passivo tenha informado o endereço novo à Receita Federal, esta equivocadamente enviou a correspondência para o endereço antigo. 3. A invalidade da tentativa de intimação postal em endereço que não mais pertence ao sujeito passivo torna inválida a intimação por edital, por falta de condição prévia e necessária exigida pela lei, acarretando também a nulidade dos atos subsequentes de cobrança, uma vez que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 4. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Apelação/Reexame Necessário nº 20097208001500-0/SC - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25/02/2010) Cito, ainda, a lição dos ilustres autores Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila, em Direito Processual Tributário, Livraria do Advogado Ed., 2 ed., Porto Alegre - 2005, pág. 57, que esclarecem a respeito da hipótese em que é cabível a intimação por edital: A intimação por edital somente se tornará legítima se a autoridade não conseguir consumá-la pelos demais meios. A prova dessa circunstância incumbe à autoridade e deve constar nos autos do processo administrativo, de forma a legitimar a publicação do edital. A ausência do exaurimento previsto neste inciso resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes, inclusive da inscrição em dívida ativa e na propositura da execução fiscal. No caso concreto, muito embora a Delegacia da Receita Federal tenha enviado a decisão administrativa via correio para o executado (fl. 186), esta foi remetida para o endereço antigo. Após o retorno do AR, com a informação de mudança de endereço do destinatário, a Administração considerou estar autorizada a proceder à intimação por edital, sem ao menos verificar a correção do endereço. No entanto, pela análise do processo administrativo observa-se que, quando apresentou a impugnação ao auto de infração, o excipiente informou seu atual endereço (fl. 120). Desta forma, a Delegacia da Receita Federal tinha conhecimento de um novo endereço, o qual deveria ter sido diligenciado. Sendo assim, não cabe citação por edital quando o endereço do contribuinte já era sabido ao tempo de sua notificação. Comprovada está, no mínimo, a falta de zelo da autoridade administrativa, conhecedora que era do endereço correto do contribuinte. Da mesma forma, restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo executado, uma

vez que não houve apresentação de recurso e o débito foi inscrito em dívida ativa, caracterizando-se o cerceamento de defesa. Por todo o exposto, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para desconstituir o título executivo no qual se funda a presente execução fiscal e extingo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil. Proceda a exequente à imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos, referente à CDA ora desconstituída. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em R\$ 2.000,00, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008139-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (00071219820114036103).

0008780-79.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 18. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009299-54.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA-EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009378-33.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALPAR INFORMATICA LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 22/28 - Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 37, manifeste-se a exequente acerca das diligências noticiadas. Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete. Sendo requerido novo prazo, defiro por trinta dias.

0001414-52.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA RITA FREITAS DE CASTRO(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando, em síntese, prescrição e o reconhecimento da necessidade do efetivo exercício da profissão para a cobrança da anuidade, com a consequente desconstituição da CDA. Apresentou documentos. A parte excecpta apresentou manifestação, impugnando os argumentos apresentados no incidente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Da

prescrição: Conforme fundamentação abaixo, este Juízo entende que o pedido é procedente relativamente ao mérito das alegações postas no incidente de exceção de pré-executividade, de modo que resta prejudicada a análise de prescrição no caso concreto. Do mérito. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica tributária, com fundamento constitucional no art. 149 da Carta Magna (REsp 652554/RS, Relator Min. José Delgado, DJU de 16.11.2004, página 209). Assim, os princípios que regem o direito tributário, dentre eles o da legalidade, aplicam-se integralmente à anuidades cobradas pelos órgãos de classe. Conforme dispõe o art. 97, inc. III, do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. Portanto, equivocou-se a parte exequente quando fundamenta suas alegações em Resoluções, nas quais disciplinam que são devidas anuidades até a data do pedido de cancelamento da inscrição, por ofensa ao princípio da legalidade. Nos termos do art. 114 do CTN o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Dessa maneira, o fato gerador da obrigação tributária em tele é o efetivo exercício da atividade profissional, na qual obriga o contribuinte a se inscrever nos quadros do conselho de classe respectivo. Assim, em não ocorrendo a situação que define o fato gerador do tributo em questão (exercício da profissão), não há que se falar em cobrança de anuidades, ainda que pendente registro no órgão profissional relativo. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 22 da Lei 3.820/60. 2. Ausência de comprovação da parte de que não mais exercia a profissão. A incursão no contexto fático-probatório dos autos a fim de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 200902110844. PRIMEIRA TURMA. REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA: 18/02/2011. ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA 1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem está aposentado ou não exerce mais a profissão. 2. A falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, não constitui justa causa para a exigência de anuidade. 3. Apelação do embargado improvida. Recurso Adesivo da embargante provida. TRF3. AC 201103990078184. QUARTA TURMA. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO. DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 732. **TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE.** O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. TRF4. AC 200871000168923. SEGUNDA TURMA REL. DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. D.E. 17/02/2010 No presente caso a executada, assistente social, comprovou nos autos que está em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 07.12.2004 (fls.28/31). Além disso, juntou cópia de sua CTPS, onde demonstra que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 24.02.2003 (fls.23/26), onde exerceu a profissão de assistente social na Fundação de Atendimento a Criança e ao Adolescente Prof. Hélio Augusto de Souza. Dessa forma, demonstrado o não exercício da profissão em questão a partir de 24.02.2003 (fl.26), não cabe ao CRESS cobrar anuidades relativas aos anos de 2005 a 2009, de forma que a CDA de fl.06 deve ser desconstituída. Assim sendo, é de rigor a extinção da presente execução. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa de fl.06 e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA em face da Fazenda Nacional, alegando: impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência e nulidade da certidão da dívida ativa em razão de cobrança de múltiplos períodos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de

prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da possibilidade jurídica do pedido: Alega a excipiente a impossibilidade jurídica do pedido, eis que inúmeros dispositivos legais que lastreiam os títulos executivos em questão estão revogados ou simplesmente não correspondem ao caso concreto. Sem razão, contudo. A mera alegação de que a CDA tem como fundamento legal dispositivos normativos já revogados não induz à conclusão de que a mesma seja nula ou resulte em impossibilidade jurídica do pedido, ainda mais quando não implica em efetivo prejuízo à defesa. Nesse sentido cito precedente do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUANTO À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A CDA preenche os requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º e 6º da LEF, dela tendo constado inclusive a origem e a natureza da dívida. A forma de calcular juros verifica-se através dos dispositivos arrolados pela exequente nos itens denominados fundamento legal do título executivo. Por outro lado, a citação de dispositivos legais já revogados constitui mera irregularidade que, por si só, não compromete a certeza e liquidez do título. 2. O ato de inscrição do débito em dívida ativa ocorre depois de concluído o processo administrativo e não enseja notificação do devedor. Os 2º e 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.490-14/96 (atualmente constante da Medida Provisória nº 2.176-79/01, com redação alterada) não estabelecem a obrigatoriedade no sentido de que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa, mas sim procedimentos que devem ser observados pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão do nome do devedor no CADIN, ou seja, de que, no mínimo, ele seja comunicado da existência do débito contra ele. 3. A incidência da SELIC como taxa de juros de mora tem expressa previsão legal, conforme permissivo disposto no parágrafo único do artigo 161 do CTN (8º do art. 84 da Lei nº 8.981/95 c.c. art. 13 da Lei nº 9.065/95). AC 200104010760007. DJ 10/07/2002 PÁGINA: 386. Da alegação de nulidade da CDA: A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do 5º, do artigo 2º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor, o valor originário da dívida, origem e a data e o número da inscrição. O fato de constar mais de um exercício em cobrança não implica na nulidade da CDA, uma vez que os períodos foram individualmente lançados e explicitados no título (liquidez e certeza), possibilitando a ampla defesa. De acordo com o art. 204 e seu parágrafo único do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca produzida pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTOCREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP

973.733/SC).1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN.6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN.7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011).Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Da Prescrição.Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outorga providência por parte do fisco.Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar.Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional.Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe

12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.Do processo administrativo nº 13701.000542/00-55: Tal processo administrativo deu origem às seguintes CDAs: 80.2.10.030184-03, 80.2.01.030185-94 e 80.6.10.061217-27. Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO complementar lavrado em virtude da não homologação da declaração IRPJ de 1993, ano base 1992. Feito o auto de infração, consuma-se o lançamento fiscal, de modo que não há mais que se falar em decadência, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra constituído, ainda que provisoriamente. Nesse sentido importante citar a Súmula 153 do extinto TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Considerando que tais CDAs se referem a imposto relativo ao ano base de 1992 e que a constituição do crédito tributário ocorreu através de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 07.08.1996, não há decadência no caso, tendo em vista que não decorreu o prazo de 5 anos, independentemente de aplicar ao caso o art. 1504º ou art. 173 do CTN. Também não ocorreu prescrição. De fato, a constituição do crédito tributário ocorreu em 07/08/1996. Entretanto o prazo foi suspenso pela interposição de recurso na esfera administrativa em 08/09/1996 (fl. 209), sendo o contribuinte notificado da decisão em 29/10/2004 (fl. 214), iniciando-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Após, o contribuinte parcelou o débito, inúmeras vezes, oportunidade em que houve a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), sendo que sua última exclusão do regime ocorreu em 30/10/2009. Importante lembrar que o ingresso em regime de parcelamento interrompe o prazo prescricional, recomeçando sua contagem por inteiro quando de sua rescisão, conforme art. 174, IV, do CTN. Portanto, não há prescrição no caso, eis que não decorreu o prazo de 5 anos entre a exclusão do parcelamento em 30/10/2009 e o ajuizamento da ação em 04/03/2011. Do processo administrativo nº 15374.000599-99-88: Tal processo administrativo deu origem à CDA 80.2.10.030187-56. Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO lavrado para apuração do IRPJ no período de 03/1995 a 12/1995, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 15.04.1999 (fl. 219). Logo, considerando o período de apuração da fiscalização tributária e a data de notificação do lançamento, não há decadência no caso, tendo em vista que não decorreu o prazo de 5 anos, independentemente de aplicar ao caso o previsto no art. 1504º ou art. 173 do CTN. Também não ocorreu prescrição. De fato, a constituição do crédito tributário ocorreu em 15/04/1999. Entretanto o prazo prescricional foi suspenso pela impugnação ao auto de infração apresentada em 14/05/1999 (fl. 220), sendo o contribuinte notificado da decisão em 10/05/2001 (fl. 226), iniciando-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Em 2003 a excipiente ingressou no PAES, permanecendo no regime de parcelamento até 13/11/2009 (fl. 181), data em que o prazo prescricional voltou a correr. Dessa forma, observo que não decorreu o prazo de cinco anos, contados da última interrupção do prazo de prescrição (13/11/2009) até o ajuizamento da ação (04/03/2011). Do processo administrativo nº 10768.451081/2001-83: Tal processo administrativo deu origem às seguintes CDAs: 80.2.10030188-37 e 80.6.10.061223-75. Trata-se de créditos tributários relativos ao ano de 1998 constituídos por ato do contribuinte, quando de sua adesão no parcelamento REFIS, em 04/12/2000 (fl. 170), de modo que não ocorreu decadência, eis que não decorreram cinco anos entre as datas citadas. O prazo prescricional também não ocorreu, eis que a parte executada ingressou em diversos regimes de parcelamento, onde foi excluída definitivamente em 13/11/2009, sendo que o presente feito foi protocolado em 04/03/2011. Do processo administrativo nº 13701.000297/99-99: Tal processo administrativo deu origem às seguintes CDAs: 80.3.10.002008-44, 80.6.10.061216-46 e 80.7.10.015640-08. Trata-se de créditos tributários relativos ao ano de 1998 constituídos por ato do contribuinte, quando de sua adesão em regime de parcelamento, em 26/04/1999 (fl. 239), de modo que não ocorreu decadência, eis que não decorreram cinco anos entre as datas citadas. O prazo prescricional também não ocorreu, eis que a parte executada ingressou em diversos regimes de parcelamento, onde foi excluída definitivamente em 13/11/2009, sendo que o presente feito foi protocolado em 04/03/2011. Da penhora de dinheiro: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim,

entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Desta forma, defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Após a resposta do SISBACEN, tornem conclusos para exame de fl. 295.

0001636-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES (SP241744 - ARIEL ROCHA SOARES)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024548-71.1999.403.0399 (1999.03.99.024548-7) - PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE SOROCABA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da exequente passando a constar Primeiro Serviço Notarial de Sorocaba conforme extrato de fls. 298. Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores constantes às fls. 233 e 291/292. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024563-40.1999.403.0399 (1999.03.99.024563-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ SONEGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada (fls. 328) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4) - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) para requisição do(s) valor(es) devido(s) nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0) - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) para requisição do(s) valor(es) devido(s) nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Fl. 564: Considerando que a ré Maria Rosa Menezes manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha BRUNO SCARANNI FILHO, homologo a desistência requerida. Em razão da desistência, comunique-se, com urgência, ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, via correio eletrônico, nos autos da carta precatória nº 0007053-11.2011.403.6181. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de prova emprestada (fl. 564). Após, conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

CARTA DE SENTENÇA

0002889-07.2002.403.6120 (2002.61.20.002889-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTA CRUZ S.A ACUCAR E ALCOOL(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Fl.175 e fls.176/182. Determino o levantamento da penhora dos veículos penhorados às fls.08, mantendo-se a penhora do bem imóvel penhorado à fl.69 para garantia da execução. Oficie-se à CIRETRAN, determinando-se o levantamento da penhora dos veículos. Após, forme-se expediente para encaminhar ao TRF da 3ª Região, cópia deste despacho e do ofício cumprido pela CIRETRAN para juntar a execução fiscal original. Em seguida tornem estes autos ao arquivo findo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS GARCIA ARARAQUARA LTDA ME X EDUARDO GARCIA X SIMONE DE CAMARGO GARCIA

Cite-se, Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000425-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO

Cite-se através de mandado, fazendo constar no respectivo mandado os bens indicados à penhora pela CEF (fl. 28/29). Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000428-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS

Cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000431-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME X ISMAEL RODRIGUES

Cite-se através de carta precatória, fazendo constar na respectiva carta o bem indicado à penhora pela CEF (fl.25). Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000432-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS MELQUIDES VIEIRA

Cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000436-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA - ME X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA

Cite-se, Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA

Cite-se, Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000438-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULA RENATA BELLINI - ME X PAULA RENATA BELLINI

Cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fl. 64/72: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 669,25 (valor consolidado em 29/05/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0008031-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008031-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fl. 67/75: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 507,19 (valor consolidado em 29/05/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0009895-84.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADELIA BELLODI PRIVATO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 13/14: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 201,83 (valor consolidado em 25/10/2010, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0011114-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO DA SILVA DROGARIA - ME X MARCELO DA SILVA

Fls. 16/17: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 3,64 (valor consolidado em 07/10/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3379

MONITORIA

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria pelo requerido LOURIVALDO DE SOUZA, regularmente citado por edital, nos termos do decidido Às fls. 98, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3- Destarte, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se as diligências negativas já dispensadas nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-60.2003.403.6123 (2003.61.23.000574-5) - CARLOS MARQUES DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000107-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000107-4) - MARIA JOANA DE MORAES FANTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000282-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000282-0) - ROSA DA SILVA LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a realização de prova oral, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000939-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000939-6) - DORIVAL MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001738-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001738-1) - ANA TRINDADE ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000070-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000070-1) - IZABEL DE MATTOS MARIA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

(...)Autor: GENTIL LOPES DE MORAES Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO

SANTANDER BANESPA S/A. Vistos, em saneador. As preliminares suscitadas pelos réus não quadram pertinência, devendo ser rechaçadas nesta oportunidade. Preliminarmente, insta consignar que a competência para a apreciação da causa é mesmo da Justiça Federal. Não se está a questionar a ausência de pagamento, por parte de empregadores do requerente, dos valores que seriam destinados ao Fundo. O que em lide se põe em questão é, tão-só, a regularidade na manutenção das contas fundiárias do autor, que, segundo entendimento divisado na inicial, não foi efetuado corretamente pelas instituições depositárias, já que atualmente acusam valores bem aquém do que o requerente entende que teria direito. Assim, não se trata de tema que envolve relação de trabalho, mas - o que é bem diferente - a responsabilidade das instituições depositárias em relação aos valores depositados nas contas vinculadas. Por esta razão, e tendo em vista o critério determinativo de competência *ratione personae* previsto no art. 109, I da CF, aloca-se com a Justiça Federal a competência para a presidência da causa. Com tais considerações, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Douro giro, também não medra a alegação de inépcia da petição inicial. Estão satisfatoriamente expostos os fatos e fundamentos jurídicos que substanciam a pretensão inicialmente desenvolvida, o que permite a exata compreensão da controvérsia e o exercício da ampla defesa pelos réus. Por outro lado, atendidos a todos os requisitos constantes dos arts. 282 e 283 do CPC, donde não se visualizar hipótese de inépcia a autorizar o indeferimento da inicial. O mesmo se diga com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, que se mostra totalmente despida de fundamento. O móvel para a demanda está em que o autor discorda do montante que, em conta vinculada, lhe foi disponibilizado pelas instituições depositárias, o que legítima e justifica o recurso à intercessão jurisdicional para a correção da suposta violação ao direito. Não se cogita de ausência de interesse de agir. Com tais considerações, ficam rejeitadas também estas preliminares. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Em realidade, a lide ainda carece de escrutínio probatório no que concerne à correta apuração do quantum depositado junto às contas vinculadas objeto da presente demanda. Insiste o autor em que o valor que delas consta é muito menor do que o que seria devido, considerados os depósitos efetuados pelos empregadores e comprovados pela documentação de fls. 111/193 e 205/233. Por esta razão, e malgrado nenhuma das partes o haja requerido, considero indispensável o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para que este verifique se os valores depositados junto às contas vinculadas do autor, devidamente atualizados, coincidem com aqueles reconhecidos pela própria CEF, como devidos ao autor, segundo se depreende de sua manifestação de fls. 261/276. Encaminhem-se os autos. Com o parecer, vista às partes. Após, venham conclusos. Int.(11/01/2012)

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002286-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002286-1) - VICENTE LAURINDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: assiste razão o argüido pelo INSS, pelo que indefiro o pedido da parte autora de fls. 191/204. O requerimento ali formulado, referente a isenção de imposto de renda no precatório expedido nos presentes autos é matéria estranha à lide que já se exauriu, e de competência exclusiva da União Federal, que não compôs a presente ação. Desta forma, tal providência deverá ser objeto de requerimento administrativo junto às esferas e órgãos competentes, ou ainda objeto de ação própria por parte do autor. Encaminhe-se o precatório expedido às fls. 189, com a devida retificação determinada Às fls. 205, item 1, quanto a existência de doença grave a ser anotada.

0000624-42.2010.403.6123 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000738-78.2010.403.6123 - VICENTE BUENO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000751-77.2010.403.6123 - JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 178/179, esclareça a CEF quanto ao seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

0000999-43.2010.403.6123 - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001723-47.2010.403.6123 - NILZA BUZETTO TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001832-61.2010.403.6123 - HENRIQUE ALVES ANDRADE(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Fls 144/172: Dê-se ciência as partes;2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, do ofício e documentação recebido Às fls. 221/235 da D. Delegacia de Investigações Gerais de Bragança Paulista, para que requeiram o que de oportuno, especificando a real necessidade de produção de novas provas

0002382-56.2010.403.6123 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JN RENT A CAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SEGURADORA BB SEGURO AUTO(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corre BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, fls. 177/205, no prazo legal. 2- Fls. 140/158: dê-se ciência às partes da oitiva das testemunhas pelo D. Juízo Deprecado.3- Decreto a revelia da corrê J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, regularmente citada às fls. 169/176, observando-se os efeitos daí advindos.4- Sem prejuízo, considerando as provas documentais e oral já produzidas nos autos, manifestem-se as partes quanto ao interesse e necessidade d e produção de novas provas.5- Observo que, para que não haja prejuízo às partes, estas deverão se manifestar nos autos no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor do autor.

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000096-71.2011.403.6123 - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/98: considerando as informações trazidas pela parte autora quanto a sua ausência na data designada para realização de perícia médica, determino a intimação pessoal do perito, via mandado, para designação de nova data como última oportunidade para realização da perícia, observando-se que nova ausência importará em preclusão da prova.2. Sem prejuízo, observo que, não obstante o relatado pela parte autora às fls. 97/98, a intimação efetuada pela secretaria para entrega do laudo fez-se perante o perito regularmente nomeado às fls. 87, Dr. Flávio Roberto Escarelli, e não ao perito Dr. Mauro Antonio Moreira, destituído em razão do impedimento relatado às fls. 86, consoante se depreende Às fls. 94 e 96.

0000328-83.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição do perito do juízo de fls. 52, dê-se ciência à parte autora, por meio de regular publicação,

da alteração de dia da perícia a ser realizada nestes autos, consignando pois como correto o dia 16 de março de 2012, Às 11 horas, mantendo-se o demais determinado às fls. 51

0000438-82.2011.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/38: recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do pólo ativo para que conste como representante da autora sua genitora GERALDINA BENVINDA DA SILVA, consoante documento de fls. 34 e 38.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000783-48.2011.403.6123 - NELZA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000906-46.2011.403.6123 - JOSE NATAL FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Sem prejuízo, intime-se a i. causídica da parte autora a subscrever a petição de fls. 57, vez que ausente sua assinatura.

0001170-63.2011.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência ao INSS dos documentos trazidos pela parte autora Às fls. 103/132.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Sem prejuízo, autorizo o encerramento do volume I com 133 folhas para melhor manuseio e conservação dos autos.

0001306-60.2011.403.6123 - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001332-58.2011.403.6123 - MARIA EUNICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001350-79.2011.403.6123 - TERESA DE JESUS ORTIZ DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001421-81.2011.403.6123 - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001426-06.2011.403.6123 - BENEDICTA AVANIL DE PAULA QUIRINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001430-43.2011.403.6123 - JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º

do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição do perito do juízo de fls. 51, dê-se ciência à parte autora, por meio de regular publicação, da alteração de dia da perícia a ser realizada nestes autos, consignando pois como correto o dia 16 de março de 2012, Às 10 horas, mantendo-se o demais determinado às fls. 50

0001478-02.2011.403.6123 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001499-75.2011.403.6123 - MILTON LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001513-59.2011.403.6123 - GENTIL SOUZA DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001514-44.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA MACHADO DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001547-34.2011.403.6123 - LOURDES PEDROSO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º

do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se pessoalmente a advogada da parte autora, vez que dativa.

0001549-04.2011.403.6123 - IRALDA ROSA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001570-77.2011.403.6123 - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001603-67.2011.403.6123 - BENEDITA FRANCISCA DO CARMO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Ainda, indefiro o pedido formulado Às fls. 46, item 2, quanto a expedição de ofício ao convênio médico, vez que se trata de ônus da prova da parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.

0001608-89.2011.403.6123 - FUMIYO HORITA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao

interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001617-51.2011.403.6123 - JOSEFINA MENDES DE GODOY SILVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Ainda, traga a parte autora cópia integral e autenticada da CTPS de fls. 45, observando-se a impugnação fundamentada apresentada pelo INSS às fls. 46.

0001619-21.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001716-21.2011.403.6123 - ELINEIA BRANDAO(SP080158 - LUCIANA DE LOCIO E SILVA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 358: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 349/350, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001726-65.2011.403.6123 - DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001731-87.2011.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001771-69.2011.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BULGARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001946-63.2011.403.6123 - ANDREZA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X JOAO BATISTA RIBEIRO X VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001978-68.2011.403.6123 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO(SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002111-13.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002128-49.2011.403.6123 - GERALDO DOMINGUES DE FARIA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002163-09.2011.403.6123 - MARIA JACYRA DE GODOY PAULA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.

0002203-88.2011.403.6123 - EMILIO ROQUE SANCHES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Esclareça a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, comprovando nos autos. PRAZO: 30(trinta) dias.6. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0002348-47.2011.403.6123 - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002349-32.2011.403.6123 - BENEDITA PEREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002434-18.2011.403.6123 - MARIA DOS ANJOS CARNEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, certificado de reservista, documentos eleitorais, registros de postos de saúde, etc).

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0002466-23.2011.403.6123 - BENEDITO DONIZETE APARECIDO DE GODOI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0002466-23.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: BENEDITO DONIZETE APARECIDO DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 13/54. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 59/61). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (12/12/2011)

0002474-97.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0049/2012.

0002517-34.2011.403.6123 - ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0002517-34.2011.403.6123 Autora: ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INÁCIO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/28. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 32/37). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (10/12/2011)

0002533-85.2011.403.6123 - JULINDA ANGELICA PESSOA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não é crível que qualquer pessoa que ... começou a padecer de depressão com crises depressivas desde 2009 (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda

receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.2.Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.3.Dessa forma, traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.4.Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial considerando os fundamentos legais e o pedido, bem como requeira expressamente a concessão da Justiça Gratuita conforme dispõe a Lei 1060/50.5. Após, cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

0002538-10.2011.403.6123 - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0048/2012.

0002540-77.2011.403.6123 - WALDIR JESUS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0002540-77.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: WALDIR JESUS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano e homologação de período rural. Entende estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/28.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 32/35).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(19/12/2011)

0000005-44.2012.403.6123 - WANTUIL DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, observo que a presente ação tem

como pretensão o reconhecimento de atividade rural no período de 10/1964 a 10/1967, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

000037-49.2012.403.6123 - MARIA DIAS DE JESUS MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, documentos eleitorais, registros de postos de saúde, etc).

000045-26.2012.403.6123 - CLAUDIO JAMELI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 000045-26.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLAUDIO JAMELI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 13/36. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 40/41). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (17/01/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001746-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001746-0) - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001151-57.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001467-70.2011.403.6123 - DIVA DE SOUZA PETRONI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002389-14.2011.403.6123 - CEZILDA DE FATIMA SOUZA FUMACHI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002493-06.2011.403.6123 - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos cópia da certidão de óbito do sr. Joaquim Pereira para regular instrução do feito, no prazo de dez dias.Feito, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-06.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)) TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado quanto ao requerido pelo embargante, no prazo legal.III- Após, dê-se vista ao embargante.

0000015-88.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3420

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-58.2012.403.6123 - LUCAS FIGUEIREDO SANTANA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X COORDENADOR DO PROUNI DA INST EDUC ATIBAIENSE LTDA - FAC ATIBAIA -FAAT (...)Processo nº 0000308-58.2012.4.03.6123MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCAS FIGUEIREDO SANTANAIMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA. - FACULDADES ATIBAIA - FAATVistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS FIGUEIREDO SANTANA contra ato do COORDENADOR DO PROUNI DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA. - FACULDADES ATIBAIA - FAAT, objetivando assegurar seu direito em matricular-se no curso de Artes Visuais, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, pelos seguintes fundamentos:1) o impetrante participou do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ENEM, 1º semestre de 2012, tendo sido aprovado e apresentado todos os documentos exigidos;2) em 30/01/2012 foi informado pela Instituição Educacional que deveria apresentar o documento DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) para comprovação da renda de

sua mãe, tendo em vista que a mesma trabalhava como autônoma. Considerando que o custo do aludido documento era de R\$ 200,00, valor este que o impetrante não possuía à época, providenciou Declaração de Renda de sua mãe, com firma reconhecida e a entregou na Instituição, a fim de complementar o documento faltante;3) em 03/02/2012, foi publicada a lista de aprovados beneficiários pelo sistema de bolsa integral, na qual não constava o nome do impetrante, embora tivesse sido aprovado no processo seletivo;4) segundo informações do Coordenador do Programa Universidade para Todos - PROUNI, o impetrante não estaria apto ao benefício da bolsa integral ao curso de Artes Visuais, tendo em vista que não apresentou os documentos previstos no anexo IV da Portaria Normativa 1º de janeiro de 2012. Juntou documentos a fls. 21/65. Decido. Diante das alegações do impetrante, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. (24/02/2012)

0000316-35.2012.403.6123 - MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

(...)MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARCOS CARDOSO TRANSPORTES Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS CARDOSO TRANSPORTES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP ou quem lhe faça as vezes na execução do ato impugnado, objetivando assegurar seu direito à recondução ao REFIS e ao SIMPLES NACIONAL, enquanto presentes os requisitos da Lei nº 11.941/2009, pelos seguintes fundamentos:1) a impetrante promoveu a inclusão de todos os seus débitos tributários em aberto, tanto aqueles devidos junto à Receita Federal do Brasil, como também aqueles sob a esfera da Procuradoria da Fazenda Nacional, no bojo do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ocasião em que renunciou ao direito de todo e qualquer questionamento acerca dos débitos em questão, confessando-os integralmente, tudo como condição para o deferimento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009;2) embora tivesse tomado todas as providências cabíveis, sobreveio o comunicado sob nº 13837/910/2011, indeferindo o parcelamento pleiteado, sob o argumento de que não consta registro de solicitação de revisão da consolidação pelo interessado e constam parcelas devedoras conforme pesquisas de fls. 06 a 08, fatos que lhe impossibilitaram continuar inscrita no SIMPLES NACIONAL. Juntou documentos a fls. 14/60. Nos termos do despacho de fls. 63, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para corrigir o pólo passivo da presente impetração, tendo em vista que nesta Subseção não há Delegado da Receita Federal. A fls. 66, a impetrante se manifestou indicando como autoridade coatora o Chefe do Posto Fiscal da Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 66 como aditamento à inicial. O caso é de extinção do feito. Deveras, a autoridade coatora apontada pela impetrante a fls. 66, não é aquela que emanou o ato apontado como coator, conforme documento juntado a fls. 20. Logo, a autoridade impetrada, não tem competência para praticar ou deixar de praticar os atos administrativos relacionados à pretensão deduzida no presente mandamus. É, assim, autoridade ilegítima, com reflexos, inclusive, sobre a competência absoluta do Juízo de primeiro grau. Isto posto, requerida a segurança em face de quem reconhecidamente não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I. (24/02/2012)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000021-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES X RODOLPHO LOPES

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.33/34, expeça-se, com urgência, Carta Precatória, a fim de que seja realizada a notificação dos réus, conforme determinação de fls. 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1706

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003060-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003060-7) - WALTER THAUMATURGO JUNIOR(SP021028 - WALTER THAUMATURGO JUNIOR E SP084011 - WAGNER GUIARD THAUMATURGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065093-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065093-0) - ELZA FLAUZINA SATILO(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA JOSE GUTIERRES CALLE(RJ115376 - ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA E RJ072075 - ANDRE FERREIRA RONCONI)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC, no prazo último de 15 (quinze) dias. II- Com o cumprimento, cite-se. III - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000220-12.2001.403.6121 (2001.61.21.000220-1) - ANA PEDROSO DE FREITAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000666-15.2001.403.6121 (2001.61.21.000666-8) - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP135205 - GABRIEL DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002624-36.2001.403.6121 (2001.61.21.002624-2) - JOAO CAMILO DE SIQUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002637-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002637-0) - CELIO NUNES DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0003395-14.2001.403.6121 (2001.61.21.003395-7) - ANA ROSA DE SOUZA(Proc. JANORA ROCHA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0004254-30.2001.403.6121 (2001.61.21.004254-5) - SOCO RIL DO BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 269:... com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes para se

manifestarem se concordam com a extinção da execução. Int.

0004305-41.2001.403.6121 (2001.61.21.004305-7) - HILARIO CLARO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006330-27.2001.403.6121 (2001.61.21.006330-5) - LUIZ ANTONIO ROSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0006775-45.2001.403.6121 (2001.61.21.006775-0) - DEOCLES DUARTE SOBRINHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000067-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000067-1) - EUCLYDES SCATENA FILHO X ESCOLA EDUCACIONAL SAO JOAO BOSCO LTDA X GIUSEPPE GAUDIOSO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP048280 - ARLINDO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0000680-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000680-6) - SONIA ALVES SILVA X PAULO MARCIO ALVES SILVA (REP POR SONIA ALVES SILVA)(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X UNIAO FEDERAL (DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM)(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0001385-60.2002.403.6121 (2002.61.21.001385-9) - MARCO ANTONIO DE MORAES (REPRESENTADO POR CARLOS ALBERTO DE MORAES)(SP103802 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002542-68.2002.403.6121 (2002.61.21.002542-4) - PAULO GONCALVES GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

0002581-65.2002.403.6121 (2002.61.21.002581-3) - ANDERSON DE TOLEDO X ARILSON CARLOS DE SOUZA X JAIRO EDUARDO DOS SANTOS X JOSE MARCELO BRUM X JOSIAS ALVES DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002588-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002588-6) - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002624-02.2002.403.6121 (2002.61.21.002624-6) - DALTON QUINSAN LINS X IVANILDO ANTUNES X CARLOS HENRIQUE MELO X SERGIO LUIS MORAIS MOTA X GIOVANE CARDOSO DE MORAES X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA X GERSON BARBOSA CUSTODIO X RENALDO SPERANDEO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Ofício 55/2011).

0002635-31.2002.403.6121 (2002.61.21.002635-0) - ELIOZEL RESENDE(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002971-35.2002.403.6121 (2002.61.21.002971-5) - ROMUALDO ANICETAS NAGIS(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

0003009-47.2002.403.6121 (2002.61.21.003009-2) - WALDERY CORREA LIMA X JOSE SOARES X MARIO CARDOSO X TARCISIO DOS SANTOS X VICENTE FELICIANO DE ANDRADE X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BELO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS BATISTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0003278-86.2002.403.6121 (2002.61.21.003278-7) - JOSE CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUZA X MESSIAS AQUINO MOREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0001156-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001156-9) - GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001181-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001181-8) - ARLINDO DONIZETTE BRIET(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos

de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

0001311-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001311-6) - EZEQUIEL DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. III-Após, cite-se. Int.

0001674-56.2003.403.6121 (2003.61.21.001674-9) - MIGUEL GALDINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001836-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001836-9) - FRANCISCO LOURENCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001997-61.2003.403.6121 (2003.61.21.001997-0) - GILBERTO CRUZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002148-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002148-4) - JAIRO ALVES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002894-89.2003.403.6121 (2003.61.21.002894-6) - MARCONDES & VALDIVIA SC LTDA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003915-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003915-4) - TOSIHIAKI YAMAMOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0004472-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004472-1) - RUY HOFFMANN X HELIO MANUEL DE SALLES X DULCE DINIZ X MARIA APARECIDA PAULA OLIVEIRA X BENEDITA AMANTE(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

0004505-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004505-1) - LOURDES MARIA DE PAULA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004555-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004555-5) - EUNICE MARIA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0004670-27.2003.403.6121 (2003.61.21.004670-5) - BENEDITO MARCOS BETTINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0004926-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004926-3) - PAULO ROBERTO BARUEL(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0004984-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004984-6) - CLAUDIO DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0005185-62.2003.403.6121 (2003.61.21.005185-3) - ANTONIO JORGE LEAL X LICURGO ALVES MONTEIRO(SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000154-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000154-4) - CELIA APARECIDA DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - MENOR IMPUBERE(KATIA APARECIDA BRAGA)(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0000371-70.2004.403.6121 (2004.61.21.000371-1) - FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ºR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000770-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000770-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS AURELIO ARAUJO DE SOUZA SOARES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carolina Viana de Araujo)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ºR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade da relação jurídica cumulada com ação anulatória de ato administrativo para cancelamento de lançamento de taxa de ocupação com pedido de tutela antecipada, em que os autores requerem seja declarada a inexistência de terrenos de marinha nas propriedades dos autores, cancelando todos os lançamentos incidentes sobre os imóveis em questão, impedindo o SPU de lançar qualquer cobrança a título de taxa de ocupação de terreno de marinha sobre os imóveis em pauta. Sustenta a parte autora que é legítima proprietária de imóvel descrito na inicial, o qual localiza-se fora da área pertencente a terreno de marinha, além do que o ato administrativo não respeitou o devido processo legal. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre os imóveis dos autores (fls. 398/400).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 415/428), ao qual foi negado provimento (fls. 722/723). Citada, a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do seu Advogado da União, contestou, sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, aduz que é perfeitamente possível a intimação dos interessados por edital e que há efetiva ocupação de terreno de marinha (fls. 453/474). Também foi apresentada contestação por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 598/606). Réplica às fls. 608/623. Foi proferido despacho saneador, que afastou a prescrição e deferiu a produção de prova pericial (fls. 884/888). É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular.Dentro deste contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares.Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Vejamos.Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, nos seguintes termos:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.Desta forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito

ao regime enfiteútico. Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, entende pela necessidade de citação pessoal sempre que de domicílio certo e identificado o interessado. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. (...) tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Recurso especial conhecido parcialmente, e nesta parte, provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Em relação ao agravo interposto, esclareço que não é possível inovar em agravo regimental, alegando que nesse momento não há possibilidade de identificação dos interessados, inviabilizando a intimação pessoal. Principalmente, existindo no acórdão recorrido menção à existência de pessoa interessada. 2. Tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Logo, conclui-se que somente no caso de existirem interessados incertos poderá a União valer-se da citação por edital. Com efeito, após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos possuidores passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Assim, a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. No presente caso, a União sustentou que a intimação por edital é perfeitamente cabível, pois o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 permite a intimação dos interessados pessoalmente ou por edital, sendo este o meio utilizado pela Administração Pública; bem assim afirma que restou assegurada a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo. Contudo, esse não é o entendimento predominante do STJ, conforme acima ressaltado. Ademais, a convicção da União da regularidade da intimação por edital bem demonstra que não tentou viabilizar a intimação pessoal necessária. Assim sendo, é caso de incidência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, posto que a parte autora aduz a ausência de intimação pessoal no processo administrativo de demarcação, o que deveria ter ocorrido, e a União, por sua vez, não faz prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, afirmando que realizou a intimação por edital no procedimento administrativo em desrespeito ao devido processo legal administrativo (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Deixo de apreciar a questão concernente sobre estar ou não o imóvel do autor em terreno de marinha, pois se faz imprescindível a realização do devido processo legal administrativo, sob pena de o Judiciário atentar contra a divisão dos Poderes, substituindo o Executivo no desenvolvimento da atividade administrativa. Outrossim, é caso de desconstituição dos créditos tributários referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha, pois se trata de exação indevida em virtude da anulação do procedimento administrativo que determinou o fato gerador e a base de cálculo do tributo (ocupação de terreno de marinha), devendo ser observado, quanto à devolução dos valores, o prazo prescricional de cinco anos, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação conferida pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato administrativo que demarcou o terreno de marinha no que tange ao imóvel da parte autora e a consequente desconstituição do crédito tributário referente à respectiva taxa de ocupação de terreno de marinha, respeitado o lapso prescricional de cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de dez por cento da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Mantenho a concessão de tutela antecipada, devendo a Secretaria expedir ofício a Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo para solicitar informações quanto ao cumprimento da antecipação da tutela. P.R.I.

0001628-33.2004.403.6121 (2004.61.21.001628-6) - JOAO MARCONDES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-

se.

0002157-52.2004.403.6121 (2004.61.21.002157-9) - ENERGIA FM DE TREMEMBE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002289-12.2004.403.6121 (2004.61.21.002289-4) - JOSE NORIVAL ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0003477-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003477-0) - DOUGLAS FELIPE SENNES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000020-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000020-9) - JOSUE PINTO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000021-48.2005.403.6121 (2005.61.21.000021-0) - ANTONIO CHRISTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000267-44.2005.403.6121 (2005.61.21.000267-0) - MAURA NARESSI(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0000368-81.2005.403.6121 (2005.61.21.000368-5) - NEIDIR SIQUEIRA FLORES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000476-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000476-8) - ESTANISLAU GOMES DE SOUZA NETO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000555-89.2005.403.6121 (2005.61.21.000555-4) - ROBERTO ROBATINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002600-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002600-4) - MARIA DIRCE LORENZANI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002959-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002959-5) - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0003016-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003016-0) - SANTO BIAJANTE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003413-93.2005.403.6121 (2005.61.21.003413-0) - GERALDO GALVAO DE PAULO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

0003567-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003567-4) - ADILSON INACIO-INTERDITADO(SEBASTIANA LUCIA INACIO) X SEBASTIANA LUCIA INACIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0003901-48.2005.403.6121 (2005.61.21.003901-1) - GERALDINA RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X ODETE RODRIGUES ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 109, uma vez que, compulsando os autos, constatei a falta de documentos comprobatórios da condição de inventariante da Sr.ª Odete Rodrigues Rocha. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos comprobatórios da condição supramencionada. Após, com o devido cumprimento, expeça-se os alvarás para levantamento, conforme determinação de fl. 109. Int.

0000006-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000006-8) - ERICK VAZ DE CASTRO X MAURO RODIGUES DOS SANTOS X ALBERTO DE MORAES LOPES MATTOS X JEANFRANCISCO MOLLICA X EDER PEREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRO MACHADO PADILHA X VALTER OLIVEIRA DIAS X VANDERLEI SALS TEIXEIRA X JOSE WANDERLEI DUARTE MOREIRA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III-

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000509-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000509-1) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0000702-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000702-6) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 87), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 82/83 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000939-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000939-4) - JANE FRANCO CAVALCANTE DE SPUZA GALVAO(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0000949-62.2006.403.6121 (2006.61.21.000949-7) - WATANABE YATSICO ONISHI(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001065-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001065-7) - ROSA PENA SANTOS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001549-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001549-7) - AMELIA FERNADES GONCALVES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0001613-93.2006.403.6121 (2006.61.21.001613-1) - JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE - INCAPAZ X MARIA INES DE ALMEIDA SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR II-Providencie a parte autora os cálculos de liquidação,

bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. III-Após, cite-se.Int.

0002139-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002139-4) - LUIZ PAULO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0002140-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002140-0) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0002370-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002370-6) - GERALDO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002440-07.2006.403.6121 (2006.61.21.002440-1) - ROSANI KOCHENBORGER(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de DEZ dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC).Int

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHARLEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre o documento juntado

0002753-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002753-0) - JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. III- Após, cite-se. Int.

0003791-15.2006.403.6121 (2006.61.21.003791-2) - MARIA DAUREA GUIMARAES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR II-Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. III-Após, cite-se.Int.

0003827-57.2006.403.6121 (2006.61.21.003827-8) - EREMITA FERREIRA DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003836-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003836-9) - MARIO MANOEL VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001268-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001268-3) - MARCONDES & MARCONDES S/C LTDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001768-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001768-1) - CARLOS AURELIO SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002612-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002612-8) - FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002866-82.2007.403.6121 (2007.61.21.002866-6) - FRANCISCO FLAVIO DE ABREU(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003754-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003754-0) - SANDRA APARECIDA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 196), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 192/193 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-

se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004489-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004489-1) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de DEZ dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC).Int

0004641-35.2007.403.6121 (2007.61.21.004641-3) - ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC, no prazo último de 15 (quinze) dias. II- Com o cumprimento, cite-se. III - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000253-55.2008.403.6121 (2008.61.21.000253-0) - PEDRO MARCIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000710-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000710-2) - FRANCISCO DONIZETI CORREA X PAULO SERGIO CORREA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000837-25.2008.403.6121 (2008.61.21.000837-4) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001507-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001507-0) - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0002405-76.2008.403.6121 (2008.61.21.002405-7) - ANTONIO ALBINO TOME(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002670-78.2008.403.6121 (2008.61.21.002670-4) - NORMA FERREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III-

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0002911-52.2008.403.6121 (2008.61.21.002911-0) - JOAO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO FURTADO X VITOR RIBEIRO CHAGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Int.

0003531-64.2008.403.6121 (2008.61.21.003531-6) - TAMIRES DE MOURA GOMES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7) - FILIPE BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0004790-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004790-2) - ELI MOREIRA DE SOUZA(SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada requerendo o que de direito

0000178-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000178-5) - ANGELA MARIA DE AQUINO OLIVEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estiloInt.

0000318-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000318-6) - NOELI DA CONCEICAO(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000919-22.2009.403.6121 (2009.61.21.000919-0) - MARILEA DAS CHAGAS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X UNIAO FEDERAL
I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002707-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002707-5) - VALDECI BELARMINO PEREIRA(SP282510 - BRUNO

DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I-Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II-Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. III-Após, cite-se.Int.

0002708-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002708-7) - CLEMENTE RANGEL DA CRUZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003054-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003054-2) - MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 108) com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 104/105 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003105-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003105-4) - JAIME MIGUEL(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003112-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003112-1) - WALDOMIRO CORREA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªRegião. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003117-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003117-0) - ANTONIO MOREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003123-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003123-6) - ANTONIO MARIA LEITE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003126-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003126-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003427-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003427-4) - CIRINEU MOREIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003428-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003428-6) - VICENTE DE PAULA DE MENDONCA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR II-Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0004086-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004086-9) - WILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0003009-66.2010.403.6121 - MAURO ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA IRINEU DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Torno sem efeito a informação de secretaria à fl.167.II-Indefiro o pedido de fl.163, visto que a informação requerida é de um processo que tramita no Juizado Especial de São Paulo.III- Dê-se vista ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0002315-63.2011.403.6121 - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002047-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-76.2000.403.0399 (2000.03.99.000567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE APARECIDO EPIFANIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002131-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001300-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001300-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X ZILDA PAIVA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria

0002310-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RENZO PEDRO DEL GRANDE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária que foi condenada à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, inexistindo diferenças a serem creditadas a favor do autor, ora embargado, pois a revisão operada sobre o benefício não alterou a renda mensal inicial. O Embargado impugnou os embargos (fls. 14/15). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta às fls. 21/29, em que foi constatado não haver diferenças favoráveis ao embargado. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Sendo assim, acolho integralmente os cálculo de fls. 21/29 com a sua fundamentação, no qual a Contadoria Judicial constatou a ausência de crédito a favor do autor-embargado, consoante alegado pelo INSS. Isso porque, mesmo com o recálculo determinado na coisa julgada, não há alteração da RMI, em razão das limitações quanto ao maior e menor valor-teto vigentes na data da concessão do benefício. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) devidos pelo autor-embargado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 13/15 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002482-51.2009.403.6121 (2009.61.21.002482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004569-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000344-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-22.2003.403.6121 (2003.61.21.005220-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MACHADO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada discordou em parte das alegações e dos cálculos do INSS. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 41/42), em relação a qual a União Federal concordou. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto

aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações às fls. 27/28, a Contadoria Judicial constatou que a União Federal e a parte credora elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual a União Federal concordou e o credor não se manifestou. Vale ressaltar que, consoante mencionado pelo Setor de Cálculos, a verba honorária decorrente da sucumbência, ratificada pelo v. voto à fl. 92, foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cujo valor compreende os proventos vencidos e não pagos (do óbito até a implantação da pensão especial), atualizados monetariamente. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 41/42. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 41/42 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000640-65.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARINA BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000953-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fl. 80 porque interpostos no prazo legal. Embarga o requerente a sentença de fl. 77, alegando omissão quanto à inclusão da verba sucumbencial calculada em R\$ 2.807,81, não incluída nos cálculos da União, bem assim sobre a consequente sucumbência recíproca nos presentes autos e equívoco quanto ao valor da causa. De fato, a sentença padece do vício apontado no que tange a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) no acórdão proferido em sede de apelação nos autos principais. Neste particular, os autores apresentaram cálculos nos autos principais no valor de R\$ 2.807,81, quanto à sucumbência, após efetuarem a respectiva atualização. A União, por sua vez, não impugnou especificamente o referido valor, restringindo-se a discutir nos presentes embargos o valor principal devido aos autores. Assim sendo, o montante a ser executado a título de verba sucumbencial deve ser o apurado pelos autores, equivalente a R\$ 2.807,81, em razão da ausência de impugnação em sede de embargos, operando-se a preclusão a favor dos credores. Por consequência, não há que se falar em condenação dos embargados em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Fica prejudicado, portanto, o pedido de apreciação do correto valor da causa contido na inicial. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor principal em execução, a ser

percebido pelos embargantes, ao cálculo da União, devendo, contudo, ser pago o valor pertinente à verba sucumbencial no montante de R\$ 2.807,81, conforme cálculos da parte embargada. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela UNIÃO no que tange ao crédito dos autores, ora embargados, sem desconsiderar o valor devido a título de sucumbência, no total de R\$ 2.807,81, contido no cálculo dos credores. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 13/44 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de integrar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias

0001496-29.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-92.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X RUY VALENTE SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria

0002216-93.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-43.2002.403.6121 (2002.61.21.003255-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. Apensem-se aos autos principais nº 2002.61.21.003255-6. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002217-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004155-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RAQUEL MONTEIRO MENDROT(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)
Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.004155-5. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003013-69.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)
I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II- Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.003614-1. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003164-35.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040491-94.2000.403.0399 (2000.03.99.040491-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ARILDO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006323-35.2001.403.6121 (2001.61.21.006323-8) - ANTONIO JOSE BERNARDES X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOAO BIDINOTO FILHO X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X LUIZ FERREIRA X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X MARIA JOSE DE MORAIS X MARIA LAVRAS AMARAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NESTOR CORREA DE CASTILHO X OSWALDO DA SILVA X RANURFA CAMARA COUTINHO X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZINHA SOARES MOREIRA X WALDOMIRO HIGINÓ DE OLIVEIRA- ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO

X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DA CONCEICAO X ZENO LEANDRO DE JESUS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X EVARISTO DA SILVA X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X ISABEL ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BIDINOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAVRAS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR CORREA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANURFA CAMARA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENO LEANDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MOREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ZAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se possui algo mais a requerer. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0) - JAIR DA GRACA MORAES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JAIR DA GRACA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. III- Após, cite-se. Int.

0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2) - ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCI PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MANOEL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de condenação de honorários de sucumbência, cuja decisão trasladada às fls. 290/291 determinou o sobrestamento por aplicação do quanto disposto no art. 12 da Lei n.º 1.60/50. Com fulcro no artigo 2.º do artigo 11 da referida Lei, requer o INSS a execução e comprova à fl. 296 que o autor recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.589,90 (competência 05/2011). Instado a se defender por meio de seu patrono, o autor apresentou comprovantes de suas despesas mensais (fls. 317/322). Conforme já esclarecido à fl. 299, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. A teor dos comprovantes de fls. 296 e 316, verifico que o autor percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado, não logrando êxito em comprovar com os documentos juntados não ter condições de arcar com as despesas do processo. Assim sendo, revogo os benefícios da assistência. Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se também o patrono do requerente, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da penalidade a que foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004392-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004392-3) - ADEILDO DA SILVA PEDRO X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X MAURO SERGIO MARQUES (SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEILDO DA SILVA PEDRO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X UNIAO FEDERAL X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO MARQUES X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 178, item II, providenciando a cópia dos cálculos para possibilitar a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se.

0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7) - EDITE JOSEFA DA ROCHA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDITE JOSEFA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante dos documentos juntados às fls. 161/206, providencie a parte autora os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos; com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003423-45.2002.403.6121 (2002.61.21.003423-1) - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 101, no prazo último de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002417-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002417-0) - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002418-8) - LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 69, devendo o autor juntar cópia da sua CTPS original, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001125-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001125-7) - ISAIAS REZENDE DE ANDRADE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 163/166.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS na petição e documentos de fls. 90/96.Int.

0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no princípio do contraditório, cientifiquem-se as partes do teor das informações constantes às fls. 196/203. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003017-43.2010.403.6121 - LUCIANA APARECIDA PIRES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0003463-46.2010.403.6121 - IVANIL DINIZ KODAMA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA DINIZ KODAMA - INCAPAZ X IVANIL DINIZ KODAMA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para tomar ciência sobre os documentos apresentados às fls. 156/183.

0000721-14.2011.403.6121 - RODRIGO HERLING SALCE(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0001125-65.2011.403.6121 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no princípio do contraditório, cientifiquem-se as partes do teor das informações constantes às fls. 46/48. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001136-94.2011.403.6121 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS na petição e documentos de fls. 53/59. Int.

0001447-85.2011.403.6121 - DIEGO RENAN ULHOA MACIEL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumpram as partes o despacho de fls. 41 e verso com apresentação de quesitos pertinentes e assistentes técnico, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para realização da perícia. Int.

0001454-77.2011.403.6121 - NUBIA BASILIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 90/92 constatou que a autora, atualmente com 32 (trinta e dois) anos de idade, é portadora de lombalgia devido a escoliose, apresentando limitação funcional para atividades laborativas que demandem esforços físicos intensos a nível de coluna dorso-lombar. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 94/100 a renda individual familiar está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, o que inviabiliza, ao menos por enquanto, a concessão da tutela antecipatória. É certo que tal circunstância não impede o exame, por este juízo, com base em todo o contexto probatório, da pobreza alegada na petição inicial. Mas no presente estágio processual não vislumbro elementos para conceder a antecipação de tutela, julgando mais apropriada a reanálise deles quando da prolação da sentença, momento de distribuição entre as partes do ônus do tempo do processo. Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. A plausibilidade do direito autoral não está evidenciada na fundamentação acima. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0001825-41.2011.403.6121 - SUELI BRAGA TEIXEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 33/35 constatou que a autora, atualmente com 57 anos de idade, é portadora de depressão e distímia, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 60/65, a requerente reside sozinha em imóvel próprio e não possui renda. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas por sua tia Abigail Braga Lessa. De acordo com as informações do CNIS (fl. 66), verifico que a autora está desempregada. Todavia, entrevejo necessidade de complementação do estudo social, quicá com a colheita de prova documental e oral, para a elucidação do presente caso. Explico. Consta do laudo médico-pericial que, do exame do estado mental, foi constatado: déficit mental, déficit de concentração, e lacunas de amnésia (fls. 55). Ora, se a autora possui déficit mental, déficit de concentração e lacunas de amnésia, são questionáveis as informações passadas unicamente por ela, dada a deficiência de sua memória. Veja-se que a tia da autora, de quem a última diz depender diretamente, não estava presente no momento da entrevista social (fl. 64), sendo a meu ver necessária a oitiva dessa terceira pessoa, seja através de novo laudo ou mesmo em audiência (a depender do juízo natural do feito), para esclarecimentos sobre as atuais condições em que vive a autora, já que esta não apresentou nenhum comprovante de despesa alegando que estes documentos ficam com a tia (fl. 64). Saliente-se, mais, ser curioso que com todos os problemas médicos constatados no laudo de fls. 52/55 a autora consiga morar sozinha, circunstância a ser melhor investigada no decorrer da instrução. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. A plausibilidade do direito autoral não está evidenciada na fundamentação acima. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0001995-13.2011.403.6121 - LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, a petição inicial descreve que a autora não consegue andar, ficando na cama o dia todo aos cuidados de seu companheiro, em decorrência de alegado Acidente Vascular Cerebral (AVC). Todavia, tal afirmação foi colocada em dúvida no laudo pericial de fls. 40/41:... Chama a atenção a ausência de atrofia muscular em perna e braço esquerdo, frente à inatividade e sequela referida, com musculatura normal em braço esquerdo, e calosidade simétrica e úmida em ambas as mãos, assim como musculatura simétrica em coxas e pernas. Deambula com ajuda de bengala, e claudicação dissociada do grau de calosidade em planta dos pés. Não se evidencia pelos exames de imagem, alteração estrutural significativa em coluna lombar e cervical - apenas achados degenerativos próprios da idade. Ausência de documentos quanto ao acidente vascular cerebral e evidências objetivas quanto ao exame físico....(...)O exame físico é claramente dissociado da restrição alegada, sem sinais de atrofia musculares por desuso, assimetria de calosidades em membros superiores e inferiores. Ausência de sinais de compressão de raiz nervosa. Tem restrição para atividades de alto impacto (lavoura por exemplo), porém não foi evidenciado, pelos fatos descritos, incapacidade para os afazeres domésticos. (realcei) Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. A plausibilidade do direito autoral

(existência de impedimento de longo prazo) não está evidenciada na fundamentação acima. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0001996-95.2011.403.6121 - RONALDO APARECIDO DE PAULA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 17/19 constatou que o autor é portador de seqüela motora na perna esquerda de poliomielite adquirida com 1 ano de idade, tendo sido operado diversas vezes para melhorar a dinâmica do grupo articular, possibilitando deambular com báculo compensatória e fixação da perna com mão esquerda. Afirmou que o autor trabalha como autônomo, fazendo bicos como ajudante de mecânico. Constatou a ausência de incapacidade para a atividade que executa atualmente. Somente verificou que o autor possui incapacidade para atividades que necessite deambular longas distâncias ou ficar em pé por muito tempo seguido. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 24/30, o autor reside com sua esposa e filha em imóvel próprio e a renda mensal familiar é de R\$ 500,00, proveniente do trabalho da sua esposa como faxineira (R\$ 300,00) e de seu trabalho eventual, fazendo bicos (R\$ 200,00). Outrossim, as despesas totalizam R\$ 237,00. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. forço físico intenso ou moderado? Exercer qualqA plausibilidade do direito autoral não está evidenciada na fundamentação acima. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode traDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. urno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. 17 - Qual a data aproximada do início da doença? Int. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e

considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0001997-80.2011.403.6121 - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA -INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 33/35 constatou que o autor, atualmente com 4 (quatro) anos de idade, é portador de transtorno global do desenvolvimento (doença congênita), demandando cuidados intensos para ser estimulado, apresentando limitações importantes no contato e interação social. Constatou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 42/48, o autor reside com sua mãe, seu irmão e seus avós em imóvel alugado e a renda mensal familiar é de R\$ 1.113,18, proveniente do trabalho de seu avô. Outrossim, as despesas mensais totalizam R\$ 1.482,00. A renda per capita familiar é superior ao requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o que, todavia, não impede o deferimento do benefício se por outros meios evidenciada a miserabilidade. Mas no presente estágio processual não vislumbro elementos para conceder a antecipação de tutela, julgando mais apropriada a reanálise deles quando da prolação da sentença, momento de distribuição entre as partes do ônus do tempo do processo. Como consta no laudo social, o pai do autor não paga pensão alimentícia ao filho deficiente, não provando a demandante que o genitor, que tem esse dever legal (CC, art. 1696), esteja impossibilitado de fazê-lo. Embora o Estado esteja constitucionalmente comprometido com o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, II, da Constituição da República), o amparo social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. A plausibilidade do direito autoral não está evidenciada na fundamentação acima. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0002637-83.2011.403.6121 - FRANCINI CELESTINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 21. Int.

0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial (fls. 76/79). Remetam-se os autos ao SEDI para incluir DANILO ARON MAGALHÃES no polo ativo. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 14h30. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002940-97.2011.403.6121 - JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 30 de março de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003102-92.2011.403.6121 - CAIO CESAR ROSA DA SILVA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 58/60, constatou que o autor, atualmente com 22 anos de idade, é portador de retardo mental, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo realizar atividades que demandem mínimo esforço intelectual. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 65/71, o requerente reside com seus pais e um irmão. Seu pai recebe benefício assistencial ao idoso (R\$ 622,00 - fl. 73) e seu irmão aufero o benefício assistencial ao portador de deficiência (R\$ 622,00 - fl. 74). Além disso, o pai do autor vende material reciclável, gerando uma renda mensal variável de R\$ 300,00. Outrossim, as despesas mensais totalizam R\$ 715,00. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, porque a renda total do núcleo familiar analisado totaliza R\$ 1.544,00, e a renda individual (per capita) é de R\$ 386,00, isto é, há extrapolação do limite legal previsto para a aferição objetiva da miserabilidade. Importante lembrar que o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. A plausibilidade do direito autoral não está evidenciada na fundamentação acima. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0003184-26.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta

incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 30 de março de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003215-46.2011.403.6121 - MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o

trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 30 de março de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003824-29.2011.403.6121 - DANIELLE CAROLINE DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita

da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 27 de abril de 2012, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

000045-32.2012.403.6121 - DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 27 de abril de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000153-61.2012.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser

concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 27 de abril de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000262-75.2012.403.6121 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES(SP199301 - ANA MARTA SILVA

MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Outrossim, determino a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 27 de abril de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000446-31.2012.403.6121 - ALEX BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a expedição de e-mail ao Gerente Executivo do INSS de Taubaté para ciência e cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada ao autor (fls. 72/74). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 79/88 (existência de ação acidentária). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000397-87.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-23.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS SPANGHERO FILHO(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)

Recebo a presente Impugnação. Apensem-se aos autos principais nº 0002932-23.2011.403.6121, certificando-se. Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3336

MONITORIA

0000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS MUNHOZ Justifica-se a citação por edital nos casos previstos no artigo 231 e seguintes do CPC. Porém a publicação do edital será feita somente no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, que não é o caso da parte autora. Assim, nos termos do art. 232, III do CPC, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e posterior publicação do Edital de Citação, com prazo de 30 dias, nos jornais de circulação desta localidade, no prazo de 10 dias após a publicação deste. Intime-se.

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Chamo o feito à ordem. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Compulsando os autos verifica-se que ACIR ARAUJO LUCIANETTI, faleceu em 17.02.2010 (doc. de fls. 37), enquanto que esta ação foi proposta em 16.07.2010. Noutro giro, dispõe o art. 1055 do CPC: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Na dicção do art. transcrito a habilitação somente ocorrerá quando vier a falecer qualquer das partes, ou seja, que o falecimento ocorra no curso do processo. In concreto, não houve o falecimento de parte no curso do processo a ensejar a habilitação de herdeiros, mas, sim, a propositura de ação em face de pessoa já falecida, procedimento que encontra óbice intransponível na lei substantiva, uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte (CCB, art. 6º). Assim sendo, nos termos do art. 282 c.c. 284 ambos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de corrigir o pólo passivo da demanda, que deverá ser proposta em face do espólio de ACIR ARAUJO LUCIANETTI (CPC, art. 12, V) ou de seus herdeiros, tudo a depender de a partilha dos bens já ter sido realizada (CPC, art. 597). Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes dos documentos trasladados aos autos às fls. 80/118. A questão trazida a juízo não reclama

dilação probatória para sua solução. Como se colhe da inicial, cuida-se de embargos do devedor, cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ao argumento de vício decorrente de ilícito cometido por funcionária da empresa embargante, Adriana Paula Matias Vallamede. Argumenta a embargante serem ilegais os contratos firmados entre as partes, seja por falta de autorização, seja por ato ilícito cometido por sua funcionária Adriana Paula Matias Vallamede. Refere ter sido vítima em suas contas bancárias (CEF, Banco do Brasil e Bradesco), de desvios de numerário e realização de empréstimos bancários desautorizados. Nesse diapasão, indefiro a inquirição do gerente da agência CEF de Tupã, bem assim de eventuais testemunhas, porquanto desnecessária a produção de prova oral para solução do litígio. Do mesmo modo, indefiro a produção de prova pericial. De efeito, mostram-se impertinentes os quesitos 1 a 8 formulados pela embargante, porque dissociados da delimitação trazida na inicial. Como dito, a tese apresentada pela embargante limita-se à alegação de nulidade do título. A prova pericial, pelos quesitos apresentados, volta-se contra o valor do débito, questão não aventada na inicial. Ou seja: na inicial, embargante questiona unicamente a validade do título; nos quesitos, o cumprimento do contrato - valores cobrados pela CEF. Indefiro também o pedido para que a CEF apresente os extratos bancários e borderôs de desconto de cheques. Primeiro, porque impertinentes para a solução do litígio. Segundo, porque, sendo titular da conta-corrente em questão, tem a embargante acesso aos extratos e borderôs, podendo obtê-los diretamente da instituição financeira. No mais, tratando-se de direitos disponíveis e que admitam transação, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias se têm interesse na conciliação. Em caso afirmativo, oportunamente será designada data para audiência.

0001265-96.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-14.2011.403.6122) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001161-56.2001.403.6122 (2001.61.22.001161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-90.2001.403.6122 (2001.61.22.001010-3)) ALBA R M MARTINS TUPA ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000761-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000382-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000910-04.2002.403.6122 (2002.61.22.000910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000141-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000141-2)) PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE TUPA LTDA(SP094061 - ADALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a exequente em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se se necessário. Intimem-se.

0000101-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-05.2003.403.6122 (2003.61.22.001813-5)) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. JOÃO LUIZ MORON LOPES SAES, qualificado nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos em apenso, processo n. 2003.61.22.001813-5), aduzindo, em resenha: a) inexigibilidade da contribuição do produtor rural pessoa física; b) inexigibilidade do adicional incidente sobre a remuneração de empregados para custeio de benefícios por incapacidade; c) inexigibilidade do salário-educação; d) inexigibilidade de contribuição ao INCRA Especial; e) inexigibilidade de adicional de contribuição devida a terceiros (SESCOOP); f) vícios na aplicação da multa e no percentual de juros (superiores a 12% ao ano - art. 192 da CF); g) inaplicabilidade da taxa Selic; h) necessidade de lei complementar para tributar o ato cooperado, que clama por tratamento diferenciado e mais benéfico; i) exclusão dos diretores do pólo passivo dos executivos fiscais, por ilegitimidade. Pela decisão de fls. 43/45 o polo ativo da demanda restou limitado a João Luiz Moron Lopes Saes, na medida em que intempestiva a manifestação dos demais litisconsortes. Contra a decisão manejou-se agravo, cuja tramitação o TRF da 3ª negou seguimento. A União impugnou os embargos. Disse, em suma, ser conforme a Constituição e legislação de regência as exações constituídas em desfavor dos embargantes, não tendo o condão de exonerá-la do dever de contribuir a natureza de cooperativa adotada. O despacho de fl. 205 determinou a integração à lide do FNDE, INCRA e SESCOOP, haja vista discussão a propósito de contribuições vertidas a referidas entidades. A Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista noticiou opção por parcelamento dos débitos (Lei 11.941/09), com correlata renúncia dos temas versados, salvo a discussão a propósito da contribuição sobre a receita produção rural, tal qual disciplinada no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada a partir da Lei 8.540/92 (fls. 294/295). Por fim, deu-se vista à União do pedido de renúncia e do interesse processual remanescente. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. O processo que ensejou oposição mediante os embargos em apreço está registrado com o número 2003.61.22.001813-5. Por sua vez, a execução fiscal em destaque - 2003.61.22.001813-5 - está fundada na Certidão de Dívida Ativa 354515276 - fls. 105/115. E, no referido título, não há exigência da denominada contribuição do produtor rural pessoa física. Entretanto, pelo pedido de renúncia formulado (fls. 294/295), subsistiria para análise o argumento afeto à denominada contribuição do produtor rural pessoa física, tal qual prevista no 25 da Lei 8.212/91 (com a redação alterada pelas Leis 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001), cujo ônus de recolhimento estaria obrigada a cooperativa/embargante (art. 30, III, da Lei 8.212/91). Mas, como se colhe, a mencionada contribuição sequer está contemplada no título executivo, razão pela qual não subsiste ou remanesce nenhum tema a ser apreciado nestes embargos, haja vista renúncia fundada em pedido de parcelamento - Lei 11.941/09. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, haja vista a renúncia (art. 269, V, do CPC). Sem honorários advocatícios - art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000102-91.2005.403.6122 (2005.61.22.000102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001812-3)) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. JOÃO LUIZ MORON LOPES SAES, qualificado nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos em apenso, processo n. 2003.61.22.001812-3), aduzindo, em resenha: a) ilegalidade do dever de recolher contribuição como tomador de serviço; b) ilegalidade multa aplicada; c) inexigibilidade da

contribuição do produtor rural pessoa física; d) inexigibilidade do adicional incidente sobre a remuneração de empregados para custeio de benefícios por incapacidade; e) inexigibilidade do salário-educação; f) inexigibilidade de contribuição ao INCRA Especial; g) inexigibilidade de adicional de contribuição devida a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE e SESCOOP); h) vícios na aplicação da multa e no percentual de juros (superiores a 12% ao ano - art. 192 da CF); i) inaplicabilidade da taxa Selic; j) necessidade de lei complementar para tributar o ato cooperado, que clama por tratamento diferenciado e mais benéfico; k) exclusão dos diretores do pólo passivo dos executivos fiscais, por ilegitimidade. Pela decisão de fls. 55/57 o polo ativo da demanda restou limitado a João Luiz Moron Lopes Saes, na medida em que intempestiva a manifestação dos demais litisconsortes. Contra a decisão manejou-se agravo, cuja tramitação o TRF da 3ª negou seguimento. A União impugnou os embargos. Disse, em suma, ser conforme a Constituição e legislação de regência as exações constituídas em desfavor dos embargantes, não tendo o condão de exonerá-la do dever de contribuir a natureza de cooperativa adotada. O despacho de fl. 327 determinou a integração à lide do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SESCOOP, haja vista discussão a propósito de contribuições vertidas a referidas entidades. A Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista noticiou opção por parcelamento dos débitos (Lei 11.941/09), com correlata renúncia dos temas versados, salvo a discussão a propósito da contribuição sobre a receita produção rural, tal qual disciplinada no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada a partir da Lei 8.540/92 (fls. 628/629 e 641/642). Por fim, deu-se vista à União do pedido de renúncia e do interesse processual remanescente. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. O processo que ensejou oposição mediante os embargos em apreço está registrado com o número 2003.61.22.001812-3. Por sua vez, a execução fiscal em destaque - 2003.61.22.001812-3 - está fundada na Certidão de Dívida Ativa 35451526-8 - fls. 183 e ss. E, no referido título, não há exigência da denominada contribuição do produtor rural pessoa física - objeto, pelo que se tem à fl. 233, da NFLD 35.451.530-6. Entretanto, pelo pedido de renúncia formulado (fls. fls. 628/629 e 641/642), subsistiria para análise o argumento afeto à denominada contribuição do produtor rural pessoa física, tal qual prevista no 25 da Lei 8.212/91 (com a redação alterada pelas Leis 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001), cujo ônus de recolhimento estaria obrigada a cooperativa/embargante (art. 30, III, da Lei 8.212/91). Mas, como se colhe, a mencionada contribuição sequer está contemplada no título executivo, razão pela qual não subsiste ou remanesce nenhum tema a ser apreciado nestes embargos, haja vista renúncia fundada em pedido de parcelamento - Lei 11.941/09. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, haja vista a renúncia (art. 269, V, do CPC). Sem honorários advocatícios - art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000784-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. METALPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2003.61.22.001908-5, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por conta de compensação tributária, realizada com arrimo em decisão administrativa (processo 13848.000046/2001-06), quando não seja afastado o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse ter-se encerrado o processo administrativo referido e que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário exequendo, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Defendeu, ainda, a incidência da multa moratória, por não vislumbrar denúncia espontânea, e a legalidade do encargo impugnado. A embargante manifestou-se em réplica. Houve produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Como se colhe dos autos, a embargante impugnou o título exequendo sob o argumento da extinção do crédito tributário, haja vista compensação tributária, o que não lhe assiste razão. Em desfavor da embargante a União Federal constituiu crédito tributário no processo administrativo 13848.000068/2003-20 (CDA 80.4.03.001698-79), tributos do sistema SIMPLES, tendo como fundamento pedido de compensação tributária (autos administrativos 13848.000046/2001-06). Melhor dizendo, dizendo-se detentora de créditos alusivos a IPI, ao mesmo tempo em que devedora de tributos do sistema SIMPLES, a embargante formalizou pedido de compensação, ao final negado pela Receita Federal do Brasil (fls. 248 e ss). Em outras palavras, não obstante tenha requerido compensação tributária, mostrou-se inviável o encontro de contas, pois a embargante, ao contrário do que propalado, não possui crédito perante a União Federal produzido pelo recolhimento indevido ou a maior a título de IPI. E a conclusão da perícia merece crítica (fls. 677/724 e 738/740). De primeiro, porque o perito tomou suposto crédito aferido em processo administrativo (n. 10835.000479/99-83) diverso do que serviu à constituição do débito exequendo. De segundo, porque não se ateu ao conteúdo do

mencionado processo administrativo, até mesmo para se ter a certeza necessária se o crédito reclamado já não foi totalmente restituído ou mesmo considerado em compensação diversa. De terceiro, porque formulou conclusão sem ater-se a documentos contábeis da empresa, que foram destruídos e/ou incinerados após superação de prazo legal (f. 678). Mais. Os créditos supostamente produzidos no processo administrativo 10835.000479/99-83 não poderiam ser empregados, na via estreita dos embargos à execução, para extinção de obrigação tributária constituída em autos diversos (13848.000046/2001-06), sob pena de ofensa ao art. 16, 3º, da LEF. De fato, a compensação tributária processada extraprocessual (com anotação em contabilidade), apesar do contido no art. 16, 3o, da Lei 6.830/80, vem sendo permitida como forma de defesa em embargos à execução, aplicando-se o impeditivo legal na hipótese de a pretensão reduzir-se à realização endoprocessual do encontro de contas. É dizer, embargos à execução não consubstanciam sede própria para a realização de compensação tributária, mas se prestam para provar o encontro de contas desenvolvidos fora dos limites da lide (extraprocessual). E, no caso, busca a embargante reconhecer, em embargos à execução, a extinção de crédito tributário haja vista compensação tributária implementada nos próprios autos, não na via administrativa e, muito menos, nos registros contábeis da empresada. No que se refere à impugnação ao encargo do Decreto-lei 1025/69, sem razão também a embargante. Os honorários advocatícios são efetivamente devidos, pois decorrem simplesmente da sucumbência, abrangendo todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, sendo que sua legalidade já foi firmada através da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025 de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Sem custas, porque não devidas. Honorários periciais pela embargante. Traslade-se cópia para o caderno principal. Desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial apresentados às fls. 702/776, no prazo de 10 dias.

0001626-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. METALPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2005.61.22.000300-1, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por conta de compensação tributária, realizada com arrimo em decisão administrativa (processo 13848.000045/2001-53), quando não seja afastado o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse ter-se encerrado o processo administrativo referido e que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário exequendo, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3o, da Lei 6.830/80). Defendeu, ainda, a incidência da multa moratória, por não vislumbrar denúncia espontânea, e a legalidade do encargo impugnado. A embargante manifestou-se em réplica. Houve produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no

parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Como se colhe dos autos, a embargante impugnou o título exequendo sob o argumento da extinção do crédito tributário, haja vista compensação tributária, o que não lhe assiste razão. Em desfavor da embargante a União Federal constituiu crédito tributário no processo administrativo 13848.000101/2003-11 (CDA 80.4.04.069675-15), tributos do sistema SIMPLES, tendo como fundamento pedido de compensação tributária (autos administrativos 13848.000045/2001-53). Melhor dizendo, dizendo-se detentora de créditos alusivos a IPI, ao mesmo tempo em que devedora de tributos do sistema SIMPLES, a embargante formalizou pedido de compensação, ao final negado pela Receita Federal do Brasil (fls. 98/112 e 200/212). Em outras palavras, não obstante tenha requerido compensação tributária, mostrou-se inviável o encontro de contas, pois a embargante, ao contrário do que propalado, não possui crédito perante a União Federal produzido pelo recolhimento indevido ou a maior a título de IPI. E a conclusão da perícia merece crítica (fls. 225/264). De primeiro, porque o perito tomou suposto crédito aferido em processo administrativo (n. 10835.000479/99-83) diverso do que serviu à constituição do débito exequendo. De segundo, porque não se ateu ao conteúdo do mencionado processo administrativo, até mesmo para se ter a certeza necessária se o crédito reclamado já não foi totalmente restituído ou mesmo considerado em compensação diversa. De terceiro, porque formulou conclusão sem ater-se a documentos contábeis da empresa, que foram destruídos e/ou incinerados após superação de prazo legal (f. 226). Mais. Os créditos supostamente produzidos no processo administrativo 10835.000479/99-83 não poderiam ser empregados, na via estreita dos embargos à execução, para extinção de obrigação tributária constituída em autos diversos (13848.000045/2001-53), sob pena de ofensa ao art. 16, 3º, da LEF. De fato, a compensação tributária processada extraprocessual (com anotação em contabilidade), apesar do contido no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, vem sendo permitida como forma de defesa em embargos à execução, aplicando-se o impeditivo legal na hipótese de a pretensão reduzir-se à realização endoprocessual do encontro de contas. É dizer, embargos à execução não consubstanciam sede própria para a realização de compensação tributária, mas se prestam para provar o encontro de contas desenvolvidos fora dos limites da lide (extraprocessual). E, no caso, busca a embargante reconhecer, em embargos à execução, a extinção de crédito tributário haja vista compensação tributária implementada nos próprios autos, não na via administrativa e, muito menos, nos registros contábeis da empresada. No que se refere à impugnação ao encargo do Decreto-lei 1025/69, sem razão também a embargante. Os honorários advocatícios são efetivamente devidos, pois decorrem simplesmente da sucumbência, abrangendo todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, sendo que sua legalidade já foi firmada através da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025 de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Sem custas, porque não devidas. Honorários periciais pela embargante. Traslade-se cópia para o caderno principal. Desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001663-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-56.2003.403.6122 (2003.61.22.001926-7)) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. GRANJA MIZUMA S/C, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2003.61.22.001926-7, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por compensação tributária, quando não, ilegalidade da taxa selic. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Por fim, defendeu, ainda, a legalidade da taxa selic. A embargante manifestou-se em réplica. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 171/200, sobre o

qual se manifestaram as partes. Atento a despacho judicial, a embargante trouxe aos autos os documentos comprobatórios de recolhimento indevido da exação compensada com o débito exequendo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares e arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Como se colhe dos autos, a embargante impugnou o título exequendo sobre duplo enfoque: extinção do crédito tributário constituído, haja vista compensação tributária, e vício de legalidade da taxa selic. O primeiro argumento mostrou-se plenamente aceitável, havendo de ser desconstituir o título executivo, porque extinto o crédito tributário que lhe deu azo por compensação. Após a promulgação da Constituição de 1988, considerável número de tributos, por fundamentos diversos, foram pichados de inconstitucionais. Os contribuintes manejaram ações, grande parte de repetição do indébito. No decorrer da tramitação das ações, sobrevieram leis autorizando a compensação tributária do indébito (v.g., Lei 8.383/91). Conquanto propostas ações de repetição, optaram os contribuintes em compensar, via anotação em contabilidade, os créditos apurados. O fisco, desconsiderando o ocorrido, promoveu lançamentos, quando não a execução do crédito constituído. Bem por isso, comum em sede de embargos a defesa calcada em compensação tributária, havendo, pois, razão histórica para tanto. Desta forma, a compensação tributária processada extraprocessual (com anotação em contabilidade, formalizada com fundamento em decisão judicial), apesar do contido no art. 16, 3o., da Lei 6.830/80, vem sendo permitida como forma de defesa em embargos à execução, aplicando-se o impeditivo legal na hipótese de a pretensão reduzir-se à realização endoprocessual do encontro de contas. É dizer, embargos à execução não consubstanciam sede própria para a realização de compensação tributária, mas se prestam para provar, fulminando, caso acolhida a pretensão, a presunção de liquidez e certeza do crédito constituído. Na forma dos expostos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da

Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Nesse sentido é a defesa da embargante, que logrou êxito em ação judicial, dando-se por inconstitucional o recolhimento a maior da contribuição denominada Finsocial (9a. Vara Federal de São Paulo, processo n. 92.0038862-0). Embora as pretensão fosse de repetição do indébito, formalizou a embargante notícia de compensação nos respectivos autos, com pedido de extinção do processo executivo, salvo da verba honorária arbitrada. Assim, detentora de crédito, promoveu a embargante o encontro de contas com os débitos apurados a título de Cofins. Avançando, depreende-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação. Sendo assim, o estabelecimento de limites é plenamente válido. O contribuinte, tendo interesse em efetuar a compensação segundo os critérios estabelecidos, o fará; caso contrário, optará pela restituição do indébito. Visando dar aplicabilidade ao preceito estatuído no art. 170 do Código Tributário Nacional, foi editada a Lei 8.383 de 20 de dezembro de 1991, cujo art. 66 foi alterado pela Lei 9.069 de 29 de junho de 1996, sofrendo nova mudança a partir da Lei 9.250 de 27 de dezembro de 1996. A compensação tributária, regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, estava condicionada à existência de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Outrossim, o encontro de contas opera-se entre tributos e contribuições da mesma espécie. Como o advento da Lei 9.430/96, restou ampliada a possibilidade de compensação, abarcando tributos de espécies distintas, desde que sob a administração da Secretaria da Receita Federal - art. 74. Em novo movimento legislativo, a Lei 10.637/02, resultante da conversão da Medida Provisória 66/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96 (também alterado pelas Leis 10.833/03 e 11.051/04), permitiu-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Pelas razões históricas e com base no amplo repertório legal mencionadas, a embargante, muito antes da inscrição em dívida ativa, promoveu o encontro de contas, de tributos com idêntica destinação constitucional (FINSOCIAL-COFINS), cujo crédito apurado revelou-se mais que suficiente para extinguir o débito (crédito do fisco). De efeito, segundo perícia levada a efeito, fls. 171/200, após o encontro de contas, o crédito tributário, que deu azo à certidão de dívida ativa, restou extinto (art. 156, II, do CTN). Em suma, o crédito tributário exequendo, constituído a título de COFINS, encontra-se extinto por força da compensação tributária. Pelo parecer trazido pela União Federal (fls. 122/125), fica evidente ter sido a compensação rejeitada porque a embargante não formalizou pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nas ações judiciais que definiram o crédito. Entretanto, na atual conjuntura jurídica, honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados (art. 23 da Lei 8.906/94), razão pela qual não poderia a embargante renunciá-los - não se renuncia direito alheio. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a nulidade do título executivo, haja vista a extinção do crédito tributário por compensação tributária (art. 156, II, do CTN). Havendo sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ainda a ressarcir a embargante os honorários periciais adiantados. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Tendo em conta o valor do débito exequendo, sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II e 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001665-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-86.2003.403.6122 (2003.61.22.001924-3)) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 -

LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. GRANJA MIZUMA S/C, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2003.61.22.001924-3-9, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por compensação tributária, quando não, ilegalidade da taxa selic. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3o., da Lei 6.830/80). Por fim, defendeu, ainda, a legalidade da taxa selic. A embargante manifestou-se em réplica. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 266/310, sobre o qual se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares e arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Como se colhe dos autos, a embargante impugnou o título exequendo sobre duplo enfoque: extinção do crédito tributário constituído, haja vista compensação tributária, e vício de legalidade da taxa selic. O primeiro argumento mostrou-se plenamente aceitável, havendo de ser desconstituir o título executivo, porque extinto o crédito tributário que lhe deu azo por compensação. Após a promulgação da Constituição de 1988, considerável número de tributos, por fundamentos diversos, foram pichados de inconstitucionais. Os contribuintes manearam ações, grande parte de repetição do indébito. No decorrer da tramitação das ações, sobrevieram leis autorizando a compensação tributária do indébito (v.g., Lei 8.383./91). Conquanto propostas ações de repetição, optaram os contribuintes em compensar, via anotação em contabilidade, os créditos apurados. O fisco, desconsiderando o ocorrido, promoveu lançamentos, quando não a execução do crédito constituído. Bem por isso, comum em sede de embargos a defesa calcada em compensação tributária, havendo, pois, razão histórica para tanto. Desta forma, a compensação tributária processada extraprocessual (com anotação em contabilidade, formalizada com fundamento em decisão judicial), apesar do contido no art. 16, 3o., da Lei 6.830/80, vem sendo permitida como forma de defesa em embargos à execução, aplicando-se o impeditivo legal na hipótese de a pretensão reduzir-se à realização endoprocessual do encontro de contas. É dizer, embargos à execução não consubstanciam sede própria para a realização de compensação tributária, mas se prestam para provar, fulminando, caso acolhida a pretensão, a presunção de liquidez e certeza do crédito constituído. Na forma dos expostos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de

transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Nesse sentido é a defesa da embargante, que logrou êxito em ação judicial, dando-se por inconstitucional a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - autos 92.00034043-1, 7ª Vara da Subseção de São Paulo). Embora a pretensão fosse de repetição do indébito, formalizou a embargante notícia de compensação nos respectivos autos, com pedido de extinção do processo executivo, salvo da verba honorária arbitrada. Assim, detentora de crédito, promoveu a embargante o encontro de contas com os débitos apurados a título PIS. Avançando, depreende-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação. Sendo assim, o estabelecimento de limites é plenamente válido. O contribuinte, tendo interesse em efetuar a compensação segundo os critérios estabelecidos, o fará; caso contrário, optará pela restituição do indébito. Visando dar aplicabilidade ao preceito estatuído no art. 170 do Código Tributário Nacional, foi editada a Lei 8.383 de 20 de dezembro de 1991, cujo art. 66 foi alterado pela Lei 9.069 de 29 de junho de 1996, sofrendo nova mudança a partir da Lei 9.250 de 27 de dezembro de 1996. A compensação tributária, regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, estava condicionada à existência de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Outrossim, o encontro de contas opera-se entre tributos e contribuições da mesma espécie. Como o advento da Lei 9.430/96, restou ampliada a possibilidade de compensação, abarcando tributos de espécies distintas, desde que sob a administração da Secretaria da Receita Federal - art. 74. Em novo movimento legislativo, a Lei 10.637/02, resultante da conversão da Medida Provisória 66/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96 (também alterado pelas Leis 10.833/03 e 11.051/04), permitiu-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Pelas razões históricas e com base no amplo repertório legal mencionadas, a embargante, muito antes da inscrição em dívida ativa, promoveu o encontro de contas, de tributos com idêntica destinação constitucional (PIS-PIS), cujo crédito apurado revelou-se mais que suficiente para extinguir o débito (crédito do fisco). De efeito, segundo perícia levada a efeito, fls. 266/310, após o encontro de contas, o crédito tributário, que deu azo à certidão de dívida ativa, restou extinto (art. 156, II, do CTN). Em suma, o crédito tributário exequendo, constituído a título de PIS, encontra-se extinto por força da compensação tributária. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a nulidade do título executivo, haja vista a extinção do crédito tributário por compensação tributária (art. 156, II, do CTN). Havendo sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ainda a ressarcir a embargante os honorários periciais adiantados. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Tendo em conta o valor do débito exequendo, sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II e 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001461-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Concedo o prazo de 48 horas para que o embargante comprove o depósito da segunda parcela a título de honorários periciais, correspondente a R\$ 600,00, sob pena de desentranhamento do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, desentranhe-se o Laudo de fls. 849/851e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001064-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001399-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, FIORINO PINATTO, RUBENS MORABITO, NILTON GUANDALINI e MÁRCIO ANTÔNIO VASSOLER, individualizados nos autos, opuserem embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos em apenso, processo n. 2006.61.22.001399-0), aduzindo, em resenha: a) vício na aplicação da obrigação acessória, b) inexigibilidade da contribuição do produtor rural pessoa física; c) inexigibilidade dos adicionais de contribuição devidos a terceiros (INCRA, SENAR, SEST/SENAT, SEBRAE e SESCOOP), d) inexigibilidade do salário-educação; e) vícios na aplicação da multa e no percentual de juros (superiores a 12% ao ano - art. 192 da CF); f) inaplicabilidade da taxa Selic; g) necessidade de lei complementar para tributar o ato cooperado, que clama por tratamento diferenciado e mais benéfico; h) exclusão dos diretores do pólo passivo dos executivos fiscais, por ilegitimidade. A União impugnou os embargos. Disse, em suma, ser conforme a Constituição e legislação de regência as exações constituídas em desfavor dos embargantes, não tendo o condão de exonerá-la do dever de contribuir a natureza de cooperativa adotada. Os embargantes manifestaram-se em réplica. Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 194, os embargantes noticiaram opção por parcelamento dos débitos (Lei 11.941/09), com correlata renúncia dos temas versados, salvo a discussão a propósito da contribuição sobre a receita produção rural, tal qual disciplinada no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada a partir da Lei 8.540/92 (fls. 198/199). Por fim, deu-se vista à União do pedido de renúncia e do interesse processo remanescente. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Com o pedido de renúncia formulado (fls. 198/199), subsiste para análise o argumento afeto à denominada contribuição do produtor rural pessoa física, tal qual prevista no 25 da Lei 8.212/91 (com a redação alterada pelas Leis 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001), cujo ônus de recolhimento está obrigada a embargante (art. 30, III, da Lei 8.212/91). Delimitado o âmbito de julgamento, observo tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS,

e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177)Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que a inconstitucionalidade tributária da exação em comento restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). E, no caso, como o período de recolhimento da exação compreende outubro de 2004 a dezembro de 2005 (fls. 87/93), quando já vigente a Lei 10.256/2001, o crédito constituído remanesce plenamente exigível. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, haja vista a renúncia (art. 269, V, do CPC) e, no tocante ao pleito remanescente (contribuição do empregador rural pessoa física), julgo improcedente o pedido (art. 269, I, do CPC), condenando os embargantes em honorários advocatícios que, a teor do 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante rateado solidariamente entre os réus, ressaltando não serem devidos honorários advocatícios em relação ao montante objeto da renúncia (art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09). Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago pelos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000309-17.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-32.2010.403.6122) PANIFICADORA KI PAO LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000314-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Resguardado meu entendimento pessoal acerca da matéria, a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada (262/263) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada. Intimem-se.

0000566-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-57.2010.403.6122) MICHINOSHIN ISHIBASHI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), Fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000940-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000053-0)) SIND DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda, pois a Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Intimem-se.

0001951-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-92.2010.403.6122) CLAUDIA BASTOS DE CARVALHO(SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos da Lei n.1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de pedido de desbloqueio de valores existentes em nome da parte executada CLAUDIA BASTOS DE CARVALHO, conheço de imediato o pedido. Os valores existentes na conta n. 04019-6, agência 6528, no Banco Itaú, induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Proceda-se, também, a liberação do numerário insignificante bloqueado na agência da Caixa Econômica Federal. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu

recebimento. Assim, não existindo bens que garantam a execução, havendo interesse no prosseguimento destes Embargos, providencie a embargante a nomeação de bem suficiente para garantia do débito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar cópias autenticadas dos documentos que instruíram à inicial. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. b) formular requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). Traslade-se cópia desta para os autos de Execução Fiscal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar os bens penhorados, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0000398-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA MARIA BAZILIO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória, notadamente, quanto a não localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001486-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURIVAL BEZERRA X JUDITE PEREIRA DA SILVA BEZERRA(SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial efetuado nos autos no valor de R\$ 17.678,18, em data de 24/08/2011 a título de quitação do débito. Requerendo, proceda-se à conversão em renda da CEF. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção.

0000151-59.2010.403.6122 (2010.61.22.000151-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 1.904,03, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. Preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se

0000970-93.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ BARALDO DE BARROS

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte executada Sr. LUIZ BARALDO BARROS, consoante certidão de fl. 25, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000231-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO MOREIRA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte executada a demonstrar, documentalmente, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta poupança ou seriam provenientes de salário percebido, mediante depósito em instituição financeira, no prazo de 10 dias. Feito isto, venham os autos conclusos.

0000428-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000428-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO S S NETO TUPA ME X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Tendo em vista que a parte executada não faz jus à remissão do débito, prevista no art. 14 da MP n. 449/2008, prossiga-se com a execução. Recebidos os embargos à Execução, sem suspensão do curso da execução, converta-se em renda da União Federal os valores penhorados utilizando-se o Código da Receita n. 3551 e número de referência n. 80 2 98 037900-50. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000669-64.2001.403.6122 (2001.61.22.000669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA X FOUAD MAGID HAMADE X ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SANDRA ALVES DE SOUSA HAMADE DE OLIVEIRA, do pólo passivo desta ação. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte executada, concedendo o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução, contados da publicação deste despacho. Intime-se.

0000587-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento 64/2005, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos presentes autos, bem como, do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000476-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X ELISA KAYOKO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)

Não obstante a advogada indicada pela 34ª Subseção da OAB de Tupã tenha retirado em carga esta Execução Fiscal, necessário proceder: a)-sua nomeação como curadora especial à defesa do executado Hélio Uema, CPF nº221.176.958-68, nestas Execuções Fiscais reunidas; b)-sua intimação acerca da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de Embargos à Execução. Publique-se.

0000488-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PERES HERCULANDIA ME(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001505-27.2007.403.6122 (2007.61.22.001505-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSVALDO TRINDADE TUPA ME(SP033823 - NELSON TEIXEIRA LACERDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X SUZANA ODA TANAKA X TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Embora não se tenha atribuído efeito suspensivo aos Embargos opostos, tendo em vista que o Juízo está garantido por depósito do montante do débito (fl. 127), por cautela, determino que a presente Execução permaneça suspensa até desfecho dos embargos. Intimem-se

0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS L(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Não obstante a empresa executada tenha oferecido à penhora veículos pertencentes aos sócios, não demonstrou a anuência dos proprietários. Assim, diante da necessidade de anuência dos sócios-proprietários na indicação do bem, a despeito do estabelecido no art. 9º, IV da Lei n. 6.830/80, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 dias, demonstre a anuência dos sócios com a indicação. Feito isto, proceda-se à restrição dos veículos e expeça-se mandado de penhora e avaliação, liberando-se os veículos restritos via RENAJUD e valor bloqueado através do BACENJUD. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001058-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO MACHADO GOMES(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)

Proceda-se à penhora e avaliação sobre bens indicados pela exequente. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000308-32.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PANIFICADORA KI PAO LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 107,15, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) -NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000983-92.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA BASTOS DE CARVALHO(SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI)

Por ora, aguarde-se a decisão nos Embargos à Execução n. 00019518820114036122.

0001446-34.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FIDELIS PEREIRA DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

Dou por prejudicado o requerimento de fls. 36/48, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls.59), caso de reconhecimento da dívida pela parte executada, que se mostra incompatível com a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Assim, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-81.2004.403.6122 (2004.61.22.001062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) NIVALDO DA SILVA NEVES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NIVALDO DA SILVA NEVES X INSS/FAZENDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-30.2002.403.0399 (2002.03.99.007750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001594-9)) GRANJA MIZUMA SC(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA MIZUMA SC

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001928-8) - JACINTO ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JACINTO ARGONA BERNARDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), retroativo à suspensão do auxílio-doença anteriormente concedido (13/12/2005), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou, ainda, pedido subsidiário de declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O autor peticionou informando ter o INSS concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início de pagamento em 31/03/2006, solicitou, na ocasião, a continuidade do feito, a fim de que o INSS fosse condenado ao pagamento dos valores atrasados (desde 13/12/2005). Veio aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, seguindo-se vista as partes. Proferida sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com data de início em 16/12/2005 (ajuizamento da ação), ofertou o INSS apelação, tendo a parte autora apresentado contrarrazões e recorrido adesivamente no tocante à fixação dos honorários advocatícios. O TRF 3º Região anulou a sentença proferida, ante a ausência de produção de prova pericial. Com o retorno dos autos do TRF da 3º Região, após cientificadas as partes, designou-se perícia médica, cujo laudo encontra-se acostados aos autos (fls. 158/162). O INSS ofertou proposta de acordo, não aceita pelo autor, tendo o Instituto-réu pugnado pelo normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito subsidiário de declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), conheço do pedido de aposentadoria por invalidez, só conhecendo do segundo (declaração de tempo de serviço) se não acolhido o primeiro. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. A condição de segurado e o cumprimento da carência exigida - 12 contribuições (art. 25, I, da Lei 8.213/91), encontram-se demonstrados pelas anotações em CTPS (fls. 17/19), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fl. 169), por meio das quais se vê que o autor possuiu vários vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional de trabalhador rural - cortador de cana -, tendo o último contrato formal de trabalho sido rescindido em 03/08/2004, data fixada pela perícia como a do início da incapacidade (fl. 160). Obteve ainda o autor, em 23/05/2005, auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 31/03/2006 (fl. 98), benefício que recebe até os dias atuais (fl. 180, verso). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito (fls. 160/162) concluiu, de forma contundente, que o autor, desde 03/08/2004, quando dispensado do trabalho, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de possuir Baixa visão em ambos os olhos, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação (respostas

aos quesitos judiciais 1 e 2 a, b, d e f). Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Frise-se, por oportuno, ter o INSS concedido administrativamente o benefício em 31/03/2006 (fl. 57), poucos dias após a citação, que se deu em 27/03/2006 (fl. 43). No que se refere à data de início do benefício, apesar do termo inicial da incapacidade ter sido fixado em 03/08/2004 (fl. 160), deve corresponder, sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, a 14/12/2005, dia imediatamente posterior à alta programada determinada pelo INSS (fl. 24), como requerido, pois desde então já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, tal como se tem do laudo pericial. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Por fim, encontrando-se o autor no gozo do benefício (fl. 180, verso), deverá ser mantido o pagamento enquanto perdurar a incapacidade (art. 42 da Lei 8.213/91). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JACINTO ARGONA BERNARDO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/12/2005. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 312.452.658-90. Nome da mãe: Manoela Bernardo Argona. PIS/NIT: 1.211.221.598-3. Endereço do segurado: Rua Sebastião Ferreira de Deus, 361, Bairro Universo, Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.12.2005, cuja renda mensal inicial deverá a ser apurada administrativamente. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Tendo em vista que a fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ), não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte autora, condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando o fato de o autor encontra-se no gozo do benefício, a indicar que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001817-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001817-3) - JOSE WALDECIR FRACON(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0009044-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009044-2) - WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA - INCAPAZ X TEREZA DOS SANTOS ARRUDA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA, já qualificado nos autos, representado por sua genitora, Tereza dos Santos Arruda, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação ou o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado da Previdência Social e pessoa incapaz para o trabalho e para a vida independente. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a assistência judiciária gratuita, citou-se o INSS, que apresentou resposta alegando que o autor não preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Saneado o feito, deferiu-se a produção de provas, tendo sido realizada perícia médica. As partes manifestaram-se em alegações finais. Houve também manifestação do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou nulidades processuais a serem apreciadas, passo de pronto à análise de mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez. Tenho que o autor é carecedor de ação por falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Ocorre que o autor já auferiu o benefício requerido, como demonstra o documento de fl. 75, que dá conta de ter sido concedida a aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 01/02/2006, data anterior à propositura

desta ação. Assim, a demanda é desnecessária. Conquanto tenha o autor, à fl. 82, asseverado que persiste o interesse jurídico nesta demanda, é certo que tal assertiva está desprovida de fundamento que permita vislumbrar em que consiste tal interesse, que reputo inexistente. Ausente condição da ação, é de ser extinto o processo sem julgamento de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica condicionada a perda da qualidade de necessitado, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8) - ANTONIO ZULATO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO ZULATO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou pleito para a concessão de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou-se cópia de processo alusivo a pedido formulado administrativamente. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a parte autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurado empregado (pedreiro), desempenhando esse função desde 1976, e prosseguindo no ofício até meados de 1998, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 12/19, e 98. A partir de 01/07/1998, o autor deixou de verter contribuições ao RGPS, como segurado empregado, e reiniciou contribuições aos cofres do INSS no mês de junho de 2006 (fl. 98), na qualidade de segurado facultativo desempregado (fl. 102), constando como último recolhimento efetuado o referente à competência fevereiro de 2010 (fl. 103). Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 81/87, a parte autora é portadora de obesidade mórbida e gonartrose bilateral, ou seja, artrose em ambos os joelhos, moléstias que a fizeram pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de readaptação para outra atividade. Quanto ao marco inicial da incapacidade, o perito registrou que a enfermidade é degenerativa e, como tal, presume-se que se instalou a partir dos 40 anos de idade, e que o periciado declarou que trabalhou até o ano de 2008. Portanto, podemos considerar que foi nesse ano o início da incapacidade. Não obstante, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo do reingresso da parte autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade do autor que, nascido em 08 de junho de 1948, tinha 60 anos ao tempo do reingresso no RGPS. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurado, ou seja, facultativo desempregado (fl. 102). O terceiro são as datas e conclusões dos exames apresentados. Vejamos. O autor passou distante de qualquer sistema previdenciário no período de 1998 a 2007 e, em junho de 2007, filiou-se facultativamente com quase 60 anos de idade, quando o acesso à cobertura previdenciária somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo, segundo a tabela de fl. 105), e já portador dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho pois, conforme prontuários médicos juntados às fls. 116/117, o autor já se tratava de dores nos joelhos há

anos e artrose desde o início do ano de 2003, época em que já era obeso. Também ganha relevo o fato do autor haver requerido o benefício por incapacidade em 08/11/2007 (fl. 104), justamente quatro meses após o reingresso no sistema (na competência 06/2007, com pagamento em 07/2007), o que lhe permitiria computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, ex vi do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior ao reingresso no RGPS, como decidido na seara administrativa, não faz jus a parte autora à prestação postulada, segundo o art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000529-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000529-1) - CARLOS ANTONIO SANTOS(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS ANTONIO SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/11/2007 e à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) desde a data do laudo médico pericial em juízo, (26/05/2003), se constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, que deixou de ser realizada ante a ausência do autor ao ato designado. Instado a se manifestar acerca do não comparecimento, o autor ficou em silêncio. Pela decisão de fl. 103, deu-se por preclusa a realização da prova pericial. Foram juntadas as informações colhidas do CNIS (fl. 109). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor à perícia médica, embora devidamente intimado. Os documentos médicos juntados às fls. 17/31, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, pois a conclusão da perícia médica do Réu goza de fé pública até que se prove seu desacerto, o que não ocorreu no caso posto, eis que o autor deixou de comparecer à perícia designada pelo Juízo e não justificou o motivo da omissão, deixando de atender ao ônus probatório que lhe incumbia. Cabe ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. E mais. Verifica-se pelas informações do CNIS (fls. 109, vº), que o autor recebeu auxílio-doença (NB 31/117.187.505-0) no período de 17/08/2000 até a véspera de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/533.973.224-6), em 07/01/2009. A partir de 08/01/2009, passou a receber aposentadoria por invalidez, benefício que persiste até hoje, sem data prevista para cessação. Aliás, sequer existiriam diferenças pecuniárias decorrentes da retroação da Data de Início da aposentadoria por invalidez à data do laudo médico (não produzido, repita-se), pois aquela teve início em 08/01/2009, e a data da perícia foi designada para 08/12/2010 (fl. 94). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela parte autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 11/12) no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001386-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001386-0) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ARISTIDES RODRIGUES DOURADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferida a assistência judiciária gratuita, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não comprovados

os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos. As partes manifestaram-se em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: condição de segurado do requerente; carência de 12 contribuições; constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação. Cotejando-se os requisitos legais com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da parte autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos. Vejamos. No laudo pericial de fls. 85/88, resta consignado que o autor é portador das seguintes moléstias incapacitantes: deficiência visual, obesidade mórbida, hérnia incisional abdominal de grandes proporções e artrose de joelho esquerdo. Tais doenças tiveram início em 2005 (deficiência visual), 2001 (hérnia incisional abdominal), março de 2010 (artrose de joelho esquerdo) e há vários anos (obesidade mórbida). Refere o perito que a incapacidade para o trabalho (que não se confunde com o estado de portador de doenças) teve início em março de 2010, aproximadamente (quesito n. 2d, do Juízo), data esta coincidente com o surgimento do quadro de artrose no joelho esquerdo. E conclui o expert (fl. 88) que o autor há cerca de 1 ano atrás fez exame pericial comigo e apresentava uma hérnia incisional abdominal de médias proporções, obesidade mórbida e deficiência visual com perda da visão do olho esquerdo o considerarei capacitado para o trabalho, mas atualmente devido ao aumento do tamanho de sua hérnia incisional abdominal e ao aparecimento de uma artrose no joelho esquerdo que limita os movimentos de seu membro inferior esquerdo e dificulta na deambulação, o considero incapacitado para o trabalho. Nesse contexto, têm-se que o autor, em setembro de 2009, foi considerado capaz para o trabalho, e somente em setembro de 2010 teve constatada sua incapacidade laboral, que se iniciou em março de 2010, segundo a perícia médica. Portanto, não há que se falar que a incapacidade atual decorreu da continuidade das moléstias que ensejaram a concessão dos auxílios-doença anteriores (fls. 65/66), pois o quadro incapacitante do autor iniciou-se em março de 2010, quando já não ostentava mais a qualidade de segurado da Previdência Social, e já decorrido o período de graça. Com efeito, se o último auxílio-doença percebido pelo autor findou-se em 08/02/2006 (fl. 65), perdeu ele a qualidade de segurado em março de 2007. Tendo sua incapacidade se iniciado em março de 2010, resta nítida a perda da qualidade de segurado, o que faz improcedentes os pedidos exordiais. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitada. Sem custas, visto que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico elaborado, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001214-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001214-7) - CLEBERSON BRAZOLOTO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEBERSON BRAZOLOTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à cessação do auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. O autor manteve-se silente, inclusive quando intimado a esclarecer sobre interesse no julgamento da demanda. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o

argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Isso porque, de acordo com o que restou demonstrado pelas informações colhidas do CNIS juntadas aos autos, o autor encontra-se, atualmente, trabalhando para a empregadora Unialco SA Álcool e Açúcar, não se cogitando, portanto, da necessidade de reabilitá-lo para o exercício de outra atividade, compatível com suas condições físicas. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante se tenha concluído pela existência de certa limitação física decorrente de acidente de que foi vítima no ano de 2007, não se encontrar o autor inabilitado ao exercício de atividade profissional. De fato, o autor logrou, mesmo por conta própria, pois não se tem que fora reabilitado ou habilitado profissionalmente, recolocação no mercado de trabalho, exercendo atividade habitual condizente com a restrição evidenciada. Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno lembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade. Assim, a título de exemplo, pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa portadora de diabetes é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001286-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001286-0) - JOSE SEBASTIAO DA ROCHA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu ainda, subsidiariamente, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médica e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, ainda, de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), situação que ensejaria em princípio a análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem necessidade de render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, apesar de o laudo médico produzido às fls. 104/105 referir incapacidade parcial do autor para o trabalho, em razão de ser portador de epilepsia, tal conclusão deve ser devidamente contextualizada com as demais informações constantes do referido laudo, sobretudo pelas respostas às indagações quanto à possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Nas duas oportunidades em que abordada a questão, respondeu positivamente o perito, sugerindo o controle da doença através de tratamento medicamentoso. Confirma-se: Quesito judicial n. 2.b: há prognóstico de reabilitação para outra atividade,

considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?. Resposta do perito: Se bem controlada sua epilepsia com medicamentos, poderá fazer quaisquer atividades de acordo com sua escolaridade. Quesito do INSS n. 6.5: Uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais atividades laborativas pode o autor exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física?. Resposta do perito: Quaisquer atividades, de acordo com sua escolaridade. Resta claro, portanto, de acordo com as considerações do laudo pericial, que a doença que acomete o autor, se devidamente tratada, não o impede de exercer atividade laborativa, conclusão respaldada por inúmeros estudos científicos já realizados. Dentre eles, extraímos da página da Internet do Conselho Federal de Medicina fragmento de texto publicado em 20 de março de 2007, sob o título Conversando com o Cremepe fala sobre Epilepsia, trazendo as seguintes informações sobre a doença: A Epilepsia é uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Muitas vezes, a causa é desconhecida, mas pode ter origem em ferimentos sofridos na cabeça, recentemente ou não. Traumas na hora do parto, abusos de álcool e drogas, tumores e outras doenças neurológicas também facilitam o aparecimento da epilepsia. Foi-se o tempo que epilepsia era sinônimo de Gardenal, apesar de tal medicação ainda ser utilizada em certos pacientes. As drogas antiepilépticas são eficazes na maioria dos casos, e os efeitos colaterais têm sido diminuídos. Muitas pessoas que têm epilepsia levam vida normal, inclusive destacando-se na sua carreira profissional (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1279&catid=3:portal) Não se pode perder de vista, também, que o autor é pessoa jovem - atualmente com pouco menos de 35 anos de idade -, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo pessoa portadora de incapacidade irreversível para o trabalho. Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor a nenhuma das prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001466-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001466-1) - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO PEREIRA DE SENA FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. O autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 12/22, 57/58 e 82/93, o autor foi segurado obrigatório da Previdência Social nos seguintes lapsos: 01/08/1976 a 11/09/1976; 09/11/1982 a 10/10/1991; 14/07/1992 a 28/08/1992; 04/01/1993 a 23/08/1997; 03/02/1998 a 30/09/1998; 04/08/1999 a 17/11/2001. E, como facultativo, efetuou as seguintes contribuições aos cofres da Previdência Social: 04/2009 a 09/2009. Na hipótese, a questão maior consiste, portanto, em saber se, ao tempo do surgimento da incapacidade, o autor detinha condição de segurado e havida preenchido a carência mínima exigida. E, conforme se extrai do laudo pericial produzido, no que diz respeito ao termo inicial da incapacidade, não restou evidenciado com precisão, pois asseverou o examinador quanto à data de início da doença: Há aproximadamente 02 anos quando sofreu acidente com moto (não sabe precisar a data), conforme

resposta ao quesito 2 c formulado pelo juízo. Mais adiante, à fl. 74, consta que, embora não saiba precisar a data correta, o autor afirma ter sofrido acidente em junho de 2008 (resposta ao quesito 6.1 apresentado pelo INSS). Por sua vez, em relação ao início da incapacidade, afirmou o expert que o autor, desde o acidente, não recuperou mais a saúde ocular, ficando evidenciado, através das respostas aos demais quesitos, que a incapacidade que atinge o autor, decorrente de baixa visão, possui relação direta com o acidente por ele sofrido, provavelmente no ano de 2008. Não é despropositado observar que o autor, nascido em 03 de agosto de 1960, depois do encerramento de seu último vínculo formal de trabalho (17/11/2001 - fl. 14), passou distante de qualquer sistema previdenciário até abril de 2009, quando, com quase 50 anos de idade, reingressou ao regime previdenciário, filiando-se facultativamente, ocasião em que verteu seis contribuições, de 04/2009 a 09/2009, ou seja, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho. Considerando, portanto, que no ano de 2008, marco inicial da incapacidade laborativa, conforme visto, o autor não se encontrava filiado a Regime Geral de Previdência Social, não ostentando, pois, a condição de segurado do INSS, é de ser rejeitados os pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000013-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000013-5) - WILSON BATISTA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. WILSON BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas anotações em Carteira de Trabalho (fls. 17/28) e informações constantes do CNIS (fls. 41/46), por meio das quais se vê que o autor manteve inúmeros vínculos empregatícios ao longo de sua vida laborativa, o último deles com vigência no período de 08/09/2008 a 06/03/2009, o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença (NB 539.102.614-4). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que o autor verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91), sendo relevante observar, conforme já anotado, que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no interregno de 03/02/2010 a 03/03/2010. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido por especialista na área neurológica (fls. 58/59) reconheceu ser o autor, que possui atualmente 40 anos de idade (doc. de fl. 13), portador de esquizofrenia paranóide, com sérios distúrbios comportamentais, moléstia que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2.f), alertando o expert judicial sobre a possibilidade de risco importante de suicídio ou agressão a terceiros (resposta ao quesito n. 3 do INSS). Assim, tomando o mal diagnosticado, cujas características geram total e permanente incapacidade para o trabalho, sem prognóstico de reversibilidade, é de ser reconhecida a invalidez descrita como elemento essencial da prestação figurada no art. 42 da Lei 8.213/91. Portanto, estando preenchidos, desta feita, os pressupostos legais à concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento de

procedência do pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial, restando prejudicada a análise quanto ao pedido de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, há que ser considerada a conclusão constante do laudo pericial de fls. 58/59, atestando início da incapacidade desde março de 2010 (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Sendo assim, o benefício deve ter seu marco inicial a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 539.102.614-4, ou seja, em 04/03/2010. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Encontram-se, outrossim, presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: WILSON BATISTA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04/03/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 135.325.678-22. Nome da mãe: Clarina Batista dos Santos. PIS/NIT: 1.237.177.225-0. Endereço do segurado: Rua Minas Gerais, 192, Vila Modro, Bastos/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/03/2010, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000027-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000027-5) - MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, em relação à qual absteve-se a autora de se manifestar, limitando-se ao oferecimento de memoriais finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na

permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas anotações em Carteira de Trabalho (fls. 09/10) e informações constantes do CNIS (fls. 67/70), por meio das quais se vê que a autora verteu contribuições aos cofres do INSS, ininterruptamente, no período compreendido entre as competências 05/2005 a 08/2009, o que lhe proporcionou a obtenção do benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, o último deles (NB 537.084.748-3) com vigência de 30/08/2009 a 30/09/2009. Merece observação, ainda no que diz respeito ao requisito da qualidade de segurado, a conclusão constante do laudo pericial de fls. 47/50, no sentido de que o marco inicial da incapacidade da autora pode ser fixado em 10/11/2009, data em que, segundo consta, a autora procurou o INSS (resposta ao quesito judicial n. 2.d), ou seja, quando se encontrava, na hipótese mais lhe desfavorável, no denominado período de graça (art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurador faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que a autora verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91), sendo relevante observar, conforme já anotado, que já esteve no gozo de auxílio-doença por duas vezes. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido por especialista na área ortopédica (fls. 47/50) reconheceu ser a autora, que possui atualmente 48 anos de idade (doc. de fl. 8), portadora de espondiloartrose lombar e lombalgia, (CID M19.9 e M54.5), doenças que fazem dela pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Necessário ressaltar, no entanto, que apesar de as limitações físicas que acometem a autora possuírem caráter permanente, tal como diagnosticado pelo expert médico, ainda se mostra possível sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, tal como se pode extrair da resposta do perito ao quesito n. 2.b formulado pelo juízo e quesitos n. 6.4 e 6.7 apresentados pelo INSS, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento quanto ao quadro clínico da autora, a transcrição da conclusão do examinador (fl. 50): Foi observado e concluiu-se que a reclamante apresenta patologia em sua coluna lombar que a incapacita total e permanentemente para a realização de atividade laboral que necessite de esforço físico de moderado a intenso, mas não para atividades laborais que necessitem de esforço físico de leve intensidade, na qual a mesma pode ser readaptada. (sublinhei). Assim, levando em consideração os males diagnosticados, cujas características geram incapacidade parcial para o trabalho, com possibilidade de readaptação profissional, é de ser reconhecido o direito à obtenção de auxílio-doença (pedido formulado subsidiariamente), a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz. Quanto à data de início do benefício, há que ser considerada a conclusão constante do laudo pericial de fls. 47/50, atestando início da incapacidade em novembro de 2009 (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Sendo assim, o benefício deve ter seu marco inicial a partir do requerimento administrativo n. 117605319, ou seja, em 10/11/2009 (fl. 15). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Encontram-se, outrossim, presentes os requisitos que permitem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/11/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 068.043.968-47. Nome da mãe: Rosalina Pinheiro Henrique Ferreira. PIS/NIT: 1.119.171.495-5. Endereço do segurador: Rua João Capiotto, n. 970, Pq. Ipiranga - Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 10/11/2009, até que seja reabilitada profissionalmente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando a

estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000267-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000267-3) - EUGENIA FERNANDES FANTES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EUGENIA FERNANDES FANTES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou pleito para a concessão de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 30/35, e iniciou contribuições aos cofres do INSS no mês de outubro de 1999, constando como último recolhimento efetuado o referente à competência março de 2010. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 50/51, a autora é portadora de epilepsia com graves distúrbios cognitivos (consciência e juízo), moléstias que a fizeram pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, não havendo prognóstico de reabilitação profissional. Quanto ao marco inicial da incapacidade, o perito não logrou precisar mas, baseado nas referências oferecidas pela autora (e confirmadas por sua acompanhante, que dela é vizinha), atestou que a doença começou a manifestar-se aos 49 anos (1995) e que a incapacidade surgiu desde 1995, o que é compatível com o quadro clínico. Observo que as referências a respeito do início da incapacidade, prestadas pela autora ao perito do juízo, configuram confissão extrajudicial feita a terceiro que, nos termos do art. 353, caput, in fine, do CPC, será livremente apreciada pelo juiz. Nesta seara, passo a apreciar essa prova em cotejo com os demais elementos de instrução contidos nos autos. Com efeito, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 11 de junho de 1946, tinha 52 anos ao tempo da filiação. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro são as datas e conclusões dos exames apresentados. Vejamos. A autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante grande parte do período produtivo de sua vida, haja vista não ter comprovadamente desempenhado qualquer atividade profissional até que se filiou facultativamente ao RGPS, com mais de 52 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e já portadora dos males que ensejaram sua inaptidão para o trabalho, tal qual se tem do laudo de fls. 50/51, ao atestar que a incapacidade teve início no ano de 1995, época em que a autora não era segurada do RGPS. Ressalto que a conclusão do INSS de conceder à autora dois benefícios por incapacidade (fls. 34/35) não obsta a que este juízo analise os pressupostos à concessão dos benefícios requeridos, mormente se considerada a independência das instâncias judicial e administrativa. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora à prestação postulada, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Dessarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo nesta instância jurisdicional (art. 269, I,

do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000307-47.2010.403.6122 - LETICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LETICIA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requeru, ainda, a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Preliminarmente, determinou-se a realização de justificativa administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício, ante a ausência da autora para avaliação médica (fl. 31). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (data da citação - fl. 06). Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou evidenciado ser portadora de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho. De efeito, conforme conclusão lançada pela examinadora judicial à fl. 77: Após a avaliação psicopatológica da pericianda Leticia Ferreira dos Santos, concluiu que a mesma encontra-se capacitada para exercer função laborativa. Não apresentando nenhum quadro clínico e ou psíquico que a impeça dessa realização. Da mesma forma concluiu a assistente técnica do INSS (fl. 90, verso): Periciada não comprova ser portadora de doença incapacitante, não comprova ser portadora de deficiência física, não comprova incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Oportuno consignar que o fato de um(a) trabalhador(a) possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido(a) de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o(a) impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados e respondidos pela perita médica. Não fosse isso suficiente, do estudo levado a efeito, tem-se que a autora exerce atividade laborativa, como empregada doméstica (fl. 82), percebendo salário de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), circunstância que vem corroborada pelas informações constantes do CNIS, as quais apontam recolhimentos em prol da Previdência Social, como contribuinte individual, desde março de 2011 (fl. 110). Assim, ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031

DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000628-82.2010.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000727-52.2010.403.6122 - WANDERLEI RODRIGUES DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WANDERLEI RODRIGUES DE BRITO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, e negado o pedido de antecipação de tutela, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, no caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. Conquanto evidenciada, mediante laudo do perito médico do INSS (fls. 55/65), incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência, o relatório sócioeconômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, sem se perder de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, é de se colher do relatório social apresentado que a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor e seus genitores, é de R\$ 1.090,00, proveniente das aposentadorias percebidas pelos pais do autor, no valor de 1 salário mínimo cada; excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Some-se a isso o fato de residirem em imóvel cedido, não possuindo, por conseguinte, despesas com aluguel, sendo a residência guarnecida com móveis e

eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000914-60.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001540-79.2010.403.6122 - BENEDITA CHAGAS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001546-86.2010.403.6122 - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001553-78.2010.403.6122 - VALDICE PEREIRA ALVES(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001656-85.2010.403.6122 - REGINALDO APARECIDO BARROSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001788-45.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000011-88.2011.403.6122 - SANTO MOSSATO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000017-95.2011.403.6122 - LUZIA PENG MOSSATO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000176-38.2011.403.6122 - NEUZA PERES SATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000244-85.2011.403.6122 - CLEVERSON ANDRE DE SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio a advogada que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Paralelamente, diante do consignado pelo perito às fls. 46 determino a realização de perícia com médico psiquiatra. Para tanto nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Arbitro a título de honorários ao Doutor Cláudio Miguel Grisolia, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se a médica nomeada do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0000709-94.2011.403.6122 - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000867-52.2011.403.6122 - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de

honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000878-81.2011.403.6122 - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial deficiente reclama a coexistência de dois pressupostos: a deficiência, de forma tal que impossibilite a pessoa portadora de deficiência de garantir sua subsistência, e a hipossuficiência econômica, que não permita a pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. No caso, além da deficiência não estar estreme de dúvidas, a condição de hipossuficiente do núcleo familiar do autor também é duvidosa. O autor refere na inicial residir com seu pai e que a renda mensal familiar é de um salário mínimo. Todavia, quando do requerimento administrativo, foi declarado perante a Previdência Social que núcleo familiar do autor seria composto por ele, seu pai e sua mãe, com renda mensal de dois salários mínimos. A propósito da questão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVARES GUZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000954-08.2011.403.6122 - SUELI BATISTA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS E SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001019-03.2011.403.6122 - ANTONIO NIVALDO PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001029-47.2011.403.6122 - CELSO EDUARDO SIQUEIRA GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001142-98.2011.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001208-78.2011.403.6122 - PERCIVAL BIANCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001290-12.2011.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001304-93.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO ROSA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001330-91.2011.403.6122 - MAURICIO DOS SANTOS ROGRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO)

ESTEVEES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/01/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001369-88.2011.403.6122 - PAULA CRISTIANE DE ANDRADE E SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001493-71.2011.403.6122 - GILDETE DA SILVA PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autor dos documentos juntados aos autos às fls. 32 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001677-27.2011.403.6122 - EDILSON ESTEVAM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/01/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001886-93.2011.403.6122 - IRENE MONTEIRO RODRIGUES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos que instruem a inicial, embora refiram ser a autora portadora de moléstia ortopédica, não são hábeis a afastar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001887-78.2011.403.6122 - JANDIRA APARECIDA GALACCI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos que instruem a inicial, embora refiram ser a autora portadora de moléstia ortopédica, não são hábeis a afastar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que

eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001899-92.2011.403.6122 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. Proclamo a nulidade da decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela, mercê do disposto no art. 113, parágrafo 2, do CPC. Ante a confissão do INSS quanto à matéria fática relativa às contribuições previdenciárias em nome da autora, de julho de 1999 a agosto de 2009, reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Adamantina determinando a regularização da situação cadastral da autora, atinente ao período contributivo de julho de 1999 a agosto de 2009. Instrua-se o ofício com cópia da contestação. Assino o prazo de 30 dias, devendo este Juízo ser informado sobre as providências adotadas. No mais, em 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência e necessidade. Intimem-se.

0002055-80.2011.403.6122 - JULIA AUGUSTO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000037-52.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Ademais, a condição de segurada da autora é duvidosa. Segundo relatório médico de fls. 14, a autora faz tratamento médico

de artrose de coluna desde 30/01/2004. No entanto, o reingresso à Previdência Social somente se deu em 04/02/2011. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

000041-89.2012.403.6122 - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou

deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001817-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001817-0) - ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X ELISANGELA ALVES DA CRUZ X NEIDE APARECIDA BORGES DA SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista aos réus para, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000246-55.2011.403.6122 - GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000748-91.2011.403.6122 - JOSE ALVES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001906-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001931-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001931-9) - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000801-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)) LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. LOURDES OLIVEIRA BRAGA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 92.686-9 percentual decorrente da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, tendo a ação sido proposta em 26 de maio de 2009, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00092.686-9 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 92.686-9 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto no mês de abril de 1990 em que deverá ser aplicado o IPC acolhido na pretensão (44,80%), circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a

sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Sem custas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000756-05.2010.403.6122 - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por WELLINGTON KOGA, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua

própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por TSUNEHIRO NAKANISHI E OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez

anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda o pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais pessoa física. Juntou-se documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. Os autores manifestaram-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questionam os autores a sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que são produtores rurais pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Porém, a pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário- educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2º São contribuintes do salário- educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.ObsERVE-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa.Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que os autores enquadram-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: os autores exercem empresa, para os

fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevância o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que os autores também se enquadram no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assumem o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seriam equiparados a empresa na qualidade de contribuintes individuais, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que os autores possuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se os autores enquadram-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que os autores admitem, no exercício de suas atividades economicamente organizadas de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo, pois, sendo os autores uma empresa (como acima explicitado), constituem-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face dos autores, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exceção no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo os autores satisfeito as custas processuais, condeno-os a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exceção questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas

pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art.

99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000766-49.2010.403.6122 - PEDRO TADAYUKI GOHARA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por PEDRO TADAYUKI GOHARA, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à

contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de

incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000768-19.2010.403.6122 - SHIZUHIRO WAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por SHIZUHIRO WAKANO, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP

200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX

00015489420094047211Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por UICHIRO UMAKAKEBA, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou

implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais,

condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por JORGE HIROKI MIYAKUBO, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é

considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000774-26.2010.403.6122 - MACOTO HIGASHI - ESPOLIO X NELSON TADAKI HIGASHI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo espólio de MACOTO HIGASHI, neste ato representado pelo inventariante NELSON TADAKI HIGASHI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e

juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa.Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil.Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição

social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000776-93.2010.403.6122 - KATSUHIRO MIZOHATA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por KATSUHIRO MIZOHATA, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas

pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art.

99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (conforme admitido pela parte autora na inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000778-63.2010.403.6122 - RUBENS TUBOI X MARIO TUBOI X TADASHI TUBOI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por RUBENS TUBOI E OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda o pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais pessoa física. Juntou-se documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. Os autores manifestaram-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, *ex vi* do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questionam os autores a sujeição passiva à

contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que são produtores rurais pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Porém, a pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que os autores enquadram-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: os autores exercem empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que os autores também se enquadram no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assumem o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seriam equiparados a empresa na qualidade de contribuintes individuais, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se os autores enquadram-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que os autores admitem, no exercício de suas atividades economicamente

organizadas de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo, pois, sendo os autores uma empresa (como acima explicitado), constituem-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face dos autores, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo os autores satisfeito as custas processuais, condeno-os a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000782-03.2010.403.6122 - CLAUDIO NISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIO NISHI, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art.

97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (conforme admitido pela parte autora na inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000784-70.2010.403.6122 - ROBERTO KIOTAKA TSURU X EDUARDO TOSHIYA TSURU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO KIOTAKA TSURU E OUTRO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda o pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais pessoa física. Juntou-se documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. Os autores manifestaram-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questionam os autores a sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que são produtores rurais pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Porém, a pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito

de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que os autores enquadram-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: os autores exercem empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que os autores também se enquadram no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assumem o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seriam equiparados a empresa na qualidade de contribuintes individuais, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que os autores possuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se os autores enquadram-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que os autores admitem, no exercício de suas atividades economicamente organizadas de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo, pois, sendo os autores uma empresa (como acima explicitado), constituem-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face dos autores, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo os autores satisfeito as custas processuais, condeno-os a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art.

20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por WILSON MAKOTO KAWAKITA, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é

considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO ATSUSHI IKEDA, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a

União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário- educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2º São contribuintes do salário- educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.ObsERVE-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa.Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil.Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15:Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e

entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ISAAC TETSUO NAKANISHI, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização,

arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais

(Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000794-17.2010.403.6122 - FABIO KATAYAMA X ERICO SHOJI SATO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por FABIO KATAYAMA E OUTRO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda o pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais pessoa física. Juntou-se documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. Os autores manifestaram-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, *ex vi* do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questionam os autores a sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que são produtores rurais pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Porém, a pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em

regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5.º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que os autores enquadram-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: os autores exercem empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que os autores também se enquadram no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assumem o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seriam equiparados a empresa na qualidade de contribuintes individuais, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se os autores enquadram-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que os autores admitem, no exercício de suas atividades economicamente organizadas de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o

pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo, pois, sendo os autores uma empresa (como acima explicitado), constituem-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face dos autores, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo os autores satisfeito as custas processuais, condeno-os a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por HIROSHI SATO E OUTRO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda o pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais pessoa física. Juntou-se documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. Os autores manifestaram-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questionam os autores a sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que são produtores rurais pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Porém, a pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas

vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que os autores enquadram-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: os autores exercem empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que os autores também se enquadram no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assumem o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seriam equiparados a empresa na qualidade de contribuintes individuais, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se os autores enquadram-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que os autores admitem, no exercício de suas atividades economicamente organizadas de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo, pois, sendo os autores uma empresa (como acima explicitado), constituem-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face dos autores, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2.

Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo os autores satisfeito as custas processuais, condeno-os a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000802-91.2010.403.6122 - EIJI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por EIJI MIYAKUBO, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de

Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exceção no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000804-61.2010.403.6122 - KANEKO YOSHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por KANEKO YOSHIDA, qualificado(a) nos autos, em face da

UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN.A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário.E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC.Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização, pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemáticas das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa.Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a

parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (conforme admitido pela autora na inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese.

0001006-38.2010.403.6122 - IVANILDO DE SOUZA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001382-24.2010.403.6122 - POMPILIO JOSE VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intímese a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 77 em favor da médica. Ciência às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001783-23.2010.403.6122 - JOAO LUIZ(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001784-08.2010.403.6122 - JOSE CICERO RODRIGUES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CICERO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço, sem anotação em Carteira de Trabalho, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado. Instada a se manifestar, a parte autora revelou concordância com a concessão do benefício, requerendo a condenação do réu em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001785-90.2010.403.6122 - GERMINIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001808-36.2010.403.6122 - DORIVAL SERDAN SANCHES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001810-06.2010.403.6122 - MILTON FIRMINO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000472-60.2011.403.6122 - PEDRO MAZIERO FILHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 -

MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Manifeste-se a ré, acerca do pedido de desistência interposto pela parte autora, no prazo de 10 dias.

0000307-76.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001468-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001468-5) - GABRIEL ARAUJO BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GABRIEL ARAÚJO BARROS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no deferimento do benefício postulado, em valor de um salário mínimo. Instado a se manifestar, o autor manifestou discordância em relação à decisão administrativa, mais exatamente no que se refere ao valor do benefício, o qual entende deva ser calculado com base no disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Trouxe aos autos, na oportunidade, comprovantes de contribuições vertidas à Previdência Social. Com a juntada de cópia da justificação administrativa, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não possuir o autor direito à aposentadoria por idade rural na forma como pretendida. Anexou informações colhidas do CNIS. Convertido o julgamento em diligência, sobreveio manifestação do autor reiterando pleito para cômputo das contribuições vertidas e, em caso de não acolhimento, o cancelamento da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo concedida pelo INSS. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Tenho que o benefício, nos moldes em que requerido pelo autor, deve ser concedido. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, para fazer jus à redução do requisito etário mínimo, o autor deve demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, pois nascido em 28 de dezembro de 1947, implementou 60 anos de idade em 2007 (art. 142 da Lei 8.213/91). Assim, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de casamento (de 1971 - fl. 16), em que está qualificado como lavrador; b) certidões de nascimento dos filhos José Roberto Araújo Barros e José Araújo de Barros (anos de 1974 e 1976 - fls. 24 e 25, respectivamente), demonstrando residência no meio rural; c) cópias da CTPS (fls. 17/23), onde estão relacionados todos os seus vínculos trabalhistas, a maioria deles em estabelecimento agrícola. O réu, baseado no início de prova material coligido e nos depoimentos prestados na justificação administrativa, homologou o trabalho do autor no meio rural nos anos de 1971, 1974, 1976 e 1981 (fls. 128 e 144), reconhecendo, em

decorrência, o direito ao benefício de aposentadoria por idade, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, com o que não concorda o autor, por entender que, para o cálculo do valor do benefício, deve ser lavado em consideração o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, a controvérsia existente nos autos consiste em se verificar se o benefício devido ao autor deve corresponder a um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91) ou, para fins de apuração de seu valor, deve ser levado em consideração o disposto no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Com o razão o autor. De efeito, o autor implementou o requisito etário mínimo (60 anos) no ano de 2007, uma vez que nasceu em 28 de dezembro de 1947 (doc. de fl. 12) e, em razão de estar inscrito na Previdência Social quando da vigência da Lei 8.213/91, faz jus à aplicação da tabela constante de seu artigo 142, sendo-lhe exigível, portanto, para fins de cumprimento da carência, 156 meses de contribuições. Conforme se pode extrair das cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor, no exercício de atividade rural, passou a contar, a partir de 23 de setembro de 1996, com anotação em CTPS, ao celebrar contrato com a Dacal - Destilaria de Alcool Califórnia Ltda. Sucederam-se outros vínculos trabalhistas de natureza rural, fazendo com que totalizasse, até 31/12/2007, 97 contribuições, conforme tabela a seguir: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 97 156 59 Contribuição 8 1 3 Tempo Contr. até 15/12/98 1 6 16 Tempo de Serviço 8 1 3 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 23/09/96 20/12/97 r c Dacal Destilaria de Alcool Califórnia Ltda 1 2 28 13/04/98 30/07/98 r c Pastoril Ltda 0 3 18 05/04/99 26/11/99 r c Unialco - Agrícola Ltda 0 7 22 09/05/00 10/11/00 r c Unialco - Agrícola Ltda 0 6 22 04/01 01/12/01 r c Unialco - Agrícola Ltda 0 7 12 22/04/02 05/11/03 r c Central de Alcool Lucélia 1 6 14 03/05/04 08/11/05 r c Central de Alcool Lucélia 1 6 6 13/02/06 02/12/06 r c Central de Alcool Lucélia 0 9 20 01/02/07 31/12/07 r c Parapuã Agroindustrial S/A 0 11 1 Somando-se o período contributivo correspondente ao trabalho rural devidamente anotado em CTPS (tabela acima) com os recolhimentos vertidos por meio de carnês e guias de recolhimentos (comprovantes às fls. 46/114) perfaz o autor mais de 160 contribuições, quantidade suficiente ao preenchimento da carência, que, conforme já visto, para o ano de 2007, requer 156 contribuições. Ainda no que se refere aos recolhimentos de fls. 46/114, tendo em vista o longo histórico de trabalhador rural do autor - possui apenas dois vínculos de trabalho urbano anotados em CTPS - entendo devam ser reputados como vertidos na condição de rurícola e, em decorrência, computados para fins da carência exigida para a aposentadoria por idade rural. Dessa forma, tendo em vista o cumprimento, pelo autor, do período de carência exigido, com o devido aporte de contribuições, o valor do benefício deverá ser calculado com base no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Em suma, preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe. No que se refere ao início do benefício, deve corresponder, conforme requerido na inicial, à data do requerimento administrativo n. 142.198.037-9, em 18/01/2008, época em que o autor já preenchia todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: GABRIEL ARAÚJO BARROS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/01/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 348.806.074-87. Nome da mãe: Genézia Barros Lima. PIS/NIT: 1.223.450.026-7. Endereço do segurado: Rua São Lucas, n. 403, Vila São Mateus - Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor a ser calculado pelo INSS (art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91), inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (18/01/2008). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor,

beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001428-13.2010.403.6122 - MARIA NEUZINITA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001852-55.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000060-32.2011.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000540-10.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TROI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000544-47.2011.403.6122 - JULIA MARIA DA COSTA PARDINHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001079-73.2011.403.6122 - LUIZA LIBONI BRANDAO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista não constar na inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 05 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001481-57.2011.403.6122 - MARIA SANTINA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1) - LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. LOURDES OLIVEIRA BRAGA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos das contas de poupança ns. 92.686-9 e 404.658-8 e das que forem vinculadas ao CPF n. 095.551.868-1, períodos de março a abril de 1990 e fevereiro a março de 1991. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a liminar pretendida, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários das contas de poupança indicadas na exordial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a R\$ 5.000,00. Em face de referido decism, interpôs a ré agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 47/48). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 50/56, juntou a ré os extratos da conta-poupança n. 92.686-9. A autora manifestou-se em réplica. Pela decisão de fl. 68, determinou-se que a ré carresse aos autos os extratos da conta n. 404.658-8, os quais foram juntados às fls. 87/90. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Inicialmente, convém ressaltar que a autora, na qualidade de correntista, tem direito a obter as informações necessárias perante a instituição financeira e, isso, sem que lhe possam ser opostas condicionantes ou custos. A propósito do tema, trago à colação os seguintes precedentes: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 653895, Processo: 200400590801, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000691520, Fonte DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:259, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, negritei) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - RESP 330261, Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2001, Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 JBCC VOL.:00200 PÁGINA:116 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, negritei) Fixado isso, passo à análise do mérito. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. In casu, a exibição abarca os períodos de março a abril de 1990 e fevereiro a março de 1991, alusivos às contas-poupança ns. 92.686-9 e 404.658-8, bem como das demais contas vinculadas ao CPF/MF da autora. Em relação à conta n. 92.686-9, logrou a CEF dar cumprimento à ordem judicial, coligindo aos autos os extratos reclamados (fls. 52/56). Já no tocante à conta n. 404.658-8, não existem extratos dos períodos vergastados, haja vista a conta ter sido aberta em 29/03/1989 e possuir última movimentação financeira em agosto do mesmo ano, segundo fazem prova os documentos de fls. 89/90. Em outras

palavras, a CEF não possui os extratos que se pretende sejam exibidos, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC). Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição de contas vinculadas ao CPF n. 095.551.868-71 (fl. 09). Na verdade, não há nos autos documento produzido pela autora no sentido de demonstrar quais seriam as demais contas vinculadas ao CPF em questão. Ou seja, a autora não produziu prova suficiente a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009, negritei. Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por fim, a presente *actio ad exhibendum* (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002077-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002077-2) - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0002129-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002129-6) - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. MARIA HELENA GAVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar nas contas de poupanças, sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de: I) indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; II) ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, após pleitear o reconhecimento da prescrição da ação, asseverou a regularidade dos índices aplicados. Às fls. 58/59, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, que restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, ao argumento de a parte autora não ter feito prova da existência de conta-poupança (operação 013) no período sobre o qual pleiteia as devidas correções. Baixado os autos na instância de origem e percorridos os trâmites legais, juntou a autora os extratos das contas-poupança (fls. 138/156), referentes à operação 013 (valores disponíveis na instituição financeira-ré). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a

hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta-poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Assim, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo existir nos autos documentos essenciais à propositura da ação (fls. 138/156), comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, tendo a ação sido proposta em 17/12/2008, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00015735-3 14013.00015969-0 14013.00017985-3 17013.00018145-9 08013.00018320-6 26 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Registro que, em relação a julho, agosto e outubro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação dos IPCs nos meses de abril e maio de 1990, exceto este último índice em relação à conta-poupança n. 013.00018145-9, visto que não possuía saldo no mês de maio de 1990 (extrato de fl. 151), ou seja, não há diferenças a serem creditadas pela ausência de qualquer direito a perda inflacionária no período. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar nas contas-poupança da autora, relacionadas acima, as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos índices: 44,80%, de abril de 1990, e 7,87%, de maio de 1990, este último índice exceto para a conta-poupança n. 18145-9; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses acolhidos na pretensão, em que deverá incidir referidos IPCs, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a restituir metade das custas adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002329-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002329-3) - MARIA FERREIRA BINAS DOS SANTOS(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc MARIA FERREIRA BINAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na(s) conta(s) de poupança o percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Pleiteou, outrossim, a exibição dos extratos das contas referidas à fl. 8. Às fls. 22/24, trouxe a autora documentos comprobatórios da existência das contas que pretende sejam exibidos os extratos. Determinou-se a exibição dos extratos requeridos, bem como a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de: I) indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; II) ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, após pleitear o reconhecimento da prescrição da ação quinquenal, asseverou a regularidade dos índices aplicados. Percorridos os trâmites legais, carrou a CEF os extratos de fls. 60/65, os quais dão conta terem as contas de poupança sido abertas em data posterior ao período sobre o qual se pleiteia a correção monetária. Cientificada a autora, permaneceu silente. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria que dispensa a realização de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada de elementos que comprovam a existência de contas de poupança da autora na instituição requerida, embora em período diverso. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Assim, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, a presente ação foi proposta em 19/12/2008, portanto antes do implemento do lapso prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 00011580-0 n/c00009380-6 2800900013-4 13PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89),

determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. No caso, da análise dos extratos bancários acostados aos autos (fls. 59/65), verifica-se que as contas de poupança ns. 11580-0, 9380-6 e 900013-4 foram abertas, respectivamente, em 12/07/1991, 28/11/1989 e 13/06/1990; portanto, em data posterior ao da incidência do expurgo inflacionário requerido nesta ação (janeiro de 1989). Vale dizer, a autora não detinha conta-poupança na instituição-ré no período sobre o qual pleiteia a devida correção, sendo de rigor a improcedência do pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000907-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000907-0) - MARIO RODRIGUES DA COSTA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001496-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001496-0) - MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MOISÉS APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, com pretensão sucessiva de benefício assistencial. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. Como cediço, a aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na

espécie, a qualidade de segurado do autor é atestada pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 20/25 e pelas informações colhidas do CNIS (fls. 51/54), onde se encontram discriminados os vínculos trabalhistas do autor ao longo de sua vida laborativa, o último deles mantido com o empregador Camoi Montagem Industrial Ltda - EPP, período de 08/01/2008 a 14/05/2008. O laudo pericial produzido, por seu turno, aponta início da incapacidade do autor a partir de seus 28 anos, o que remonta, portanto, ao ano de 2008, uma vez que nasceu aos 15.07.1980, época em que o autor, por força do último contrato de trabalho já referido, ostentava a condição de segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91), ou, na hipótese mais lhe desfavorável, encontrava-se no denominado período de graça, conforme disposto no artigo 15, inciso II, da mencionada Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, de acordo com o laudo de fls. 97/98, o autor é portador de esquizofrenia paranóide, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho, sem qualquer prognóstico de reabilitação profissional, conforme respostas aos quesitos apresentados, asseverando o perito, no item conclusão (fl. 97): O periciando, com sua grave psicose, é INCAPAZ, definitiva e permanentemente, de exercer atividades laborativas. Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção da aposentadoria por invalidez. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, tal como requerido expressamente na inicial (fl. 12), à data do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, em 11 de julho de 2009 (fl. 19), quando já se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Por fim, tendo em vista o reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise do pedido formulado subsidiariamente (benefício assistencial). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MOISÉS APARECIDO RODRIGUES PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/07/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 219.891.208-22. Nome da mãe: Maria Aparecida Rodrigues Pereira. PIS/NIT: 1.254.086.777-6. Endereço do segurado: Rua Santo Antunes de Macedo, n. 41 - Parque Tabajaras - Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 11 de julho de 2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis

(parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001688-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001688-8) - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, visando a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de possuir mais de 65 anos de idade e não dispor de meios para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de coisa julgada. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, foi deferida realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Merece acolhida a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu. De efeito, embora comprovadamente pessoa com mais de 65 anos de idade, não logrou demonstrar a autora ter havido alteração substancial das condições socioeconômicas de seu conjunto familiar, impossibilitando seja aplicado o disposto no parágrafo I do art. 471, do Código de Processo Civil. Configurada, em verdade, mera reprodução de ação anteriormente ajuizada, julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos anexados à contestação pelo INSS. Evidente, dessa forma, a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Por ter sido estabelecida a relação jurídico-processual, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001743-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001743-1) - PEDRO CARLOS LOMBARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. PEDRO CARLOS LOMBARDI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data da citação, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais (auxiliar de encadernação, tipógrafo, operador de máquina de duplicação e supervisor de equipe gráfica), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Indeferido pleito para a realização de prova pericial, decisão em face da qual interpôs o autor recurso de agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à citação, com pretensão de conversão de atividades tidas por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente, segundo a parte autora, para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. E, como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls.

8/12) ou constantes do CNIS (fls. 21/27), a questão maior repousa na propalada atividade especial, desenvolvida pelo autor nos lapsos em que trabalhou para as empresas Eiter Rodrigues & Cia Ltda, Gráfica Tupã Ltda e Engesa Engenheiros Especializados S/A. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos períodos de 01/05/1974 a 01/11/1974, 01/02/1975 a 23/12/1976, 01/01/1979 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 10/01/1981, 06/04/1981 a 02/08/1985 e, por último, de 05/08/1985 a 17/04/1990, todos eles, segundo afirma, sujeitos a agentes nocivos. Conforme anteriormente discorrido e, de acordo com a decisão de fl. 33, para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, em período anterior à vigência do Decreto n. 2.171/97, como é o caso dos presentes autos, faz-se mister que a atividade exercida esteja enquadrada no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e do anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Depreende da petição inicial, bem assim das anotações constantes da CTPS, que nos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, o autor desempenhou as seguintes funções: auxiliar de encadernação (de 01/05/1974 a 01/11/1974 e de 01/02/1975 a 23/12/1976), tipógrafo (de 01/01/1979 a 31/03/1980 e de 01/04/1980 a 10/01/1981), operador de máquina de duplicação (de 06/04/1981 a 02/08/1985) e supervisor de equipe gráfica (de 05/08/1985 a 17/04/1990). Das atividades acima relacionadas, apenas a de tipógrafo encontra enquadramento no já citado Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.5) e anexo II do Decreto n. 83.080/79 (código 2.5.8), respectivamente. Confira-se. Decreto n. 53.831/64 Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 2.5.5 Composição tipográfica e mecânica. Linotipia. Estereotipia. Eletrotipia. Litografia e Off-sett. Fotogravuras, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas. Insalubre 25 anos Jornada normal Decreto n. 83.080/79 - anexo II Código Atividade Profissional Tempo Mínimo de Trabalho 2.5.8 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores 25 anos Para as demais atividades, ainda que exercidas em empresas do mesmo ramo de atividade (gráficas), entendo que a dispensa dos formulários mencionados (SB-40 ou DSS-8030) só se justificaria no caso de encerramento das atividades da empregadora, fato que haveria de ser devidamente comprovado pela parte interessada. Sendo assim, não podem ser objeto da pretendida conversão de especial para comum. Portanto, atentando-se para o acima exposto, é de ser reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos em que o autor desempenhou a função de tipógrafo para a empresa Gráfica Tupã Ltda, quais sejam, de 01/01/1979 a 31/03/1980 e de 01/04/1980 a 10/01/1981. Concluído isso, tem-se que a soma dos períodos de trabalho do autor incontestados - anotados em Carteira de Trabalho - resulta, até a data da citação (14.04.2010 - fl. 17), em menos de 35 anos de serviço, mais precisamente 33 anos, 08 meses e 17 dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço

integral, conforme se tem da planilha que segue: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 395 174 0 Contribuição 32 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 4 17 Tempo de Serviço 33 8 17 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/05/74 01/11/74 u c Eiter Rodrigues & Cia Ltda 0 6 101/02/75 23/12/76 u c Eiter Rodrigues & Cia Ltda 1 10 2301/01/79 31/03/80 u c Gráfica Tupã Ltda 1 9 101/04/80 10/01/81 u c Gráfica Tupã Ltda 1 1 206/04/81 02/08/85 u c Engesa - Engenheiros Especializados S/A 4 3 2705/08/85 17/04/90 u c Engesa - Engenheiros Especializados S/A 4 8 1306/11/90 14/04/10 u c Granol Ind. Com. e Exportação S/A 19 5 10 No entanto, conforme restou apurado pelas informações colhidas do CNIS (fl. 43), o autor continua trabalhando até os dias atuais, mantendo vínculo trabalhista com a Granol Ind. Comércio e Exportação S/A, fazendo jus, agora, à aposentadoria integral, porque completou, em 27/07/2011, exatos 35 anos de serviço. Portanto, já perfaz o autor tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2011 (quando implementado o tempo de serviço exigido), o período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições. Esse requisito legal encontra-se sobejamente demonstrado, pois soma o autor mais de 390 meses de efetiva contribuição. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o autor, tanto à época do ajuizamento da ação como à da citação, não havia implementado tempo suficiente para a aposentadoria integral, é de ser fixado em 27/07/2011, data em que implementou o tempo necessário (35 anos) para a obtenção do benefício. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: PEDRO CARLOS LOMBARDI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 793.353.228-49. Nome da mãe: Geny Natalina Gonçalves Lombardi. PIS/NIT: 1.062.757.456-1. Endereço do segurado: Rua Benedito Silva Leite, n. 90 - Vila Nova - Tupã/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com início a partir de 27/07/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais adiantadas e de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001783-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001783-2) - JOSE ZORATTO X EMMA DONADON ZARATTO X ANTONIO BRANDAO X LUIZA LIBONI BRANDAO (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JOSÉ ZORATTO E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar nas contas de poupanças, sobre os valores disponíveis, percentual

decorrente da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida a litispendência apontada, citou-se a CEF, que, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, após pleitear o reconhecimento da prescrição da ação, asseverou a regularidade dos índices aplicados. À fl. 61, determinou-se que José Zoratto e Luiza Liboni Brandão carreassem aos autos qualquer documento que comprovasse serem titulares de contas de poupança, oportunidade que requereram a extinção da ação. Instada a ré, aquiesceu com o pedido de desistência, pugnano pela condenação dos autores nos ônus de sucumbência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando o pedido de desistência da ação (fl. 63), bem como a aquiescência da ré (fl. 65), acolho o pedido, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em relação aos autores JOSÉ ZORATTO e LUIZA LIBONI BRANDÃO. Contudo, deverão suportar os ônus da sucumbência. No que pertine aos demais autores (Emma Donadon Zoratto e Antônio Brandão), passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, tendo a ação sido proposta em 26 de novembro de 2009, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00030858-8 n/c013.10101809-2 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ ZORATTO e LUIZA LIBONI BRANDÃO. Condeno-os nos ônus da sucumbência, inclusive honorários

advocáticos, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que pertine aos demais autores, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas-poupança ns. 013.00030858-8 e 013.10101809-2 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto no mês de abril de 1990 em que deverá ser aplicado o IPC acolhido na pretensão (44,80%), circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Sem custas, pois não adiantadas pelos autores beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA X ELIEL RODRIGUES DA MATA X RICARDO FERREIRA DA MATA X CLAUDINEI RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pleiteia o INSS a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de os herdeiros da autora, falecida antes do trânsito em julgado da sentença, serem parte ilegítima na demanda, porquanto de caráter personalíssimo e intransmissível o benefício assistencial objeto da pretensão. Entendo não assistir razão ao INSS. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis; III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3ª Região, AC - 1347664, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJF3: 12/11/2008). A propósito, relembre-se o que dispõe o art. 36 do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93), alterado pelo Decreto 7.412/2003: O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. O seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear. E a defesa do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de benefício de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e/ou enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados. Mais. O fato de o óbito ter ocorrido em 14.12.2010, antes da prolação ou do trânsito em julgado da sentença, não constitui óbice ao prosseguimento da ação. Portanto, se procedente e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença, haverá crédito constituído em vida pela autora, transmissível aos herdeiros após sua morte. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. Sendo assim, determino a habilitação postulada nestes autos.

Ao SEDI para as inclusões dos herdeiros indicados na certidão de óbito. Intime-se o perito nomeado nos termos da decisão de fls. 88. Paralelamente, expeça-se solicitação para o pagamento dos honorários da assistente social. Intimem-se, inclusive o INSS acerca desta decisão.

0000915-45.2010.403.6122 - JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ AÍLTON RIBEIRO ALEMÃO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao final da instrução processual, o INSS apresentou alegações finais escritas. A parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas anotações em Carteira de Trabalho (fls. 11/13) e informações constantes do CNIS (fls. 39/43). De efeito, o autor figurou, em várias oportunidades, como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, sendo que os dois últimos vínculos formais de trabalho foram exercidos nos lapsos de 04/07/2006 a 08/12/2006 e de 01/03/2007 a 27/11/2007. Cumpre observar, ainda, no que se refere à condição de segurado do requerente, a fim de que não remanesça qualquer incerteza quanto ao preenchimento de tal requisito, que o conjunto probatório existente nos autos está a evidenciar que o autor já era portador, quando ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, dos males que, segundo afirma, inabilitam-no para o exercício de suas atividades habituais. Há, com efeito, indícios razoáveis que apontam mesmo para a preexistência das doenças de que se queixa, antes de deixar de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social em novembro de 2007, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com a Companhia Agrícola Quatá. Refiro-me, em especial, à observação feita pelo perito judicial, quando, ao responder a quesito formulado pelo juízo (n. 2.c), atesta que exames de 2008 sugerem que a doença tem mais de cinco anos (fl. 58). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. 5. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que o autor verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido na área ortopédica (fls. 57/61) reconheceu ser o autor, que possui atualmente 59 anos de idade (doc. de fl. 11), portador de doença degenerativa grave de toda a coluna vertebral, mais acentuada na região lombar, com compressão de estruturas nervosas de ambos os lados, moléstia que faz dele pessoa total e permanentemente inapto para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais n. 1, e 2.a e 2.f). E,

indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada, asseverou o expert, em resposta ao quesito judicial n. 2.b: Não. O periciando é portador de degeneração grave e difusa na coluna, sem possibilidade de tratamento cirúrgico, e sem possibilidade de melhora funcional dos membros inferiores. E concluiu o perito, ao final de seu exame (fl. 61): O periciando é portador de doença degenerativa grave da coluna lombar, que atinge nervos dos membros inferiores e que causa grande redução da capacidade funcional tanto da coluna como dos membros inferiores. Como não há tratamento que possa devolver função, pode-se afirmar que existe incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, tomando em relevo o mal diagnosticado, cujas características geram total e permanente incapacidade para o trabalho, sem prognóstico de reversibilidade, é de ser reconhecida a invalidez descrita como elemento essencial da prestação figurada no art. 42 da Lei 8.213/91. Portanto, estando preenchidos, desta feita, os pressupostos legais à concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial. Quanto à data de início do benefício, em que o autor pede corresponda ao requerimento administrativo (em 20/06/2008), tenho não haver nos autos prova suficiente para acolher esse aspecto da pretensão. Sob tal questão, é de evidenciar não ter o experto judicial logrado fixar a data de início da incapacidade em marco anterior ao requerimento administrativo, pois, indagado sobre o início da incapacidade, asseverou que só se pode afirmar que está totalmente incapacitado na data da avaliação pericial, quando o exame clínico confirme sua condição. Portanto, o termo inicial da prestação deve corresponder à data da avaliação médica em juízo, ou seja, em 01/12/2010, quando se pôde concluir pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Encontram-se agora presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ AÍLTON RIBEIRO ALEMÃO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/12/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 000.840.158-61. Nome da mãe: Ioná Rodrigues Alemão. PIS/NIT: 1.069.411.785-1. Endereço do segurado: Rua São Paulo, n. 1.556 - Iacri/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/12/2010, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001005-53.2010.403.6122 - ILDA DA PENHA MARIANO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica

condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001156-19.2010.403.6122 - MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARLENE APARECIDA BAZÃO MARTIELO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a soma de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas.Ao fim da instrução processual, a parte autora ratificou suas considerações iniciais. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo, que restou rejeitada pela autora.Foram juntadas informações constantes do CNIS em nome da autora.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como contribuinte individual (empregada doméstica). Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 29 de novembro de 1953 (fl. 16), ter trabalhado no meio rural desde os doze anos de idade (29.11.1965) até 17.02.1992, em regime de economia familiar, inicialmente na propriedade rural pertencente a seu avô e, depois de casada, na companhia do marido, no cultivo de lavouras na região de Rinópolis/SP.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Ademais, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido ou genitor, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos públicos, de propriedades e os talonários fiscais, são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 29.11.1965 (desde os 12 anos de idade) a 17.02.1992, trouxe a autora os documentos de fls. 19 e 23/153, a maioria deles produzida em nome de seu marido, José Martielo, o qual, colhe observar, teve reconhecido exercício de atividade rural por longo período, conforme termo de homologação da atividade rural de fl. 139.Para o primeiro período vindicado, alusivo à infância (1965) até seu casamento (em maio de 1973), tenho não haver início de prova material do exercício da atividade rural, pois os documentos trazidos pela autora aos autos não estão dotados da necessária contemporaneidade. De fato, considerando o período em discussão (1965 a 1973), não se prestam para o fim colimado a declaração de sindicato rural (fl. 19 - pois a autora ou familiares não eram sindicalizados, nem há homologação do documento por autoridade legalmente habilitada), a declaração de entidade escolar (fl. 28 - pois, além de haver expressa referência à profissão exercida, mesmo por familiar, refere-se ao período de 1961 a 1963, fora do reclamado) e as matrículas e escrituras de imóvel rural (fls. 30/31 e 33/50, com cópias repetidas nos autos - pois são anteriores ou

posteriores ao período em discussão). No sentido do exposto: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Imprescindível, para fins de comprovação do labor rurícola e a concessão do benefício de aposentadoria, a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea. 2. A análise do conjunto probatório dos autos, a atestar o labor rurícola, implica em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 857.579/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010) Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com os depoimentos da autora e testemunhas, ao meu sentir, mostra-se suscetível de reconhecimento somente a partir de 5 de maio de 1973, data do casamento da autora, quando a farta documentação em seu favor e seu cônjuge também mereceu a qualidade de segurado especial pelo INSS (fls. 118/153). No tocante ao termo final do trabalho rural, deve ser fixada em 31 de janeiro de 1992, pois a autora, conforme afirmado em depoimento pessoal, mudou-se do sítio para a cidade de Tupã/SP no mês de fevereiro daquele ano, passando, logo em seguida, a trabalhar como doméstica. Desta feita, comprovada está a qualidade de trabalhadora rural da autora, devendo ter reconhecido e declarado o tempo de serviço para os devidos fins - 05.05.1973 a 31.01.1992. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei n. 8.213/91; súmula 272 do STJ. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 175 168 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 3 13 Tempo de Serviço 33 1 11 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 05/05/73 31/01/92 r x Rural sem CTPS 18 8 2801/06/95 13/10/09 c u Contribuições - Doméstica 14 4 13 Assim, somando-se o lapso rural ora reconhecido, às contribuições vertidas ao INSS como empregada doméstica, a autora completou, até a data do pedido administrativo (13/10/2009), 33 anos, 1 mês e 11 dias de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2009 (data em que formulou requerimento administrativo), o período de carência é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, pois, computando-se apenas os recolhimentos vertidos ao INSS, soma a autora pouco mais do que 170 contribuições. O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. No que tange à data de início do benefício, deve ser a mesma do pedido administrativo, pois já naquela época estavam implementados os requisitos legais. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARLENE APARECIDA BAZÃO MARTIELO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/10/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 400.988.298-07. Nome da mãe: Antonia Ramos Bazão. PIS/NIT: 1.139.436.135-6. Endereço do segurado: Rua João de Oliveira Cunha, 161 - Jd. Jaçanã - Tupã/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas

vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001160-56.2010.403.6122 - PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA FRANCINE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA, representado neste ato por sua genitora, Cintia Francine da Silva, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova médica-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (21/05/2009). No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, o constituinte de 1988 fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não perfaz o autor os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto a renda bruta do grupo familiar, formado pelo autor e seus genitores, é de R\$ 1.746,53, importância que ultrapassa em muito o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Some-se a isso o fato de residirem em casa cedida, não possuírem, portanto, despesas com aluguel, IPTU, energia elétrica, água e esgoto. Ademais, a casa é guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo os pais do autor, inclusive, um veículo VW Gol, ano 1996, dois aparelhos celulares, dois televisores, aparelho de DVD, freezer, forno micro-ondas, circulador e umidificador de ar; não se cuidando, pois, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício vindicado. Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada pela assistente social asseverando que Após realizar a visita domiciliar visando proceder ao estudo sócio-econômico a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem o autor e sua família, conclui que a receita supre a despesa que a família possui para poder subsistir [...] - fl. 68. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Vale sopesar também que, apesar do autor ser portador de doença genética encefálica e ter hipodesenvolvimento neuropsicomotor, não se pode declarar ainda sua incapacidade total e permanente, é o que se extrai das respostas lançadas pelo perito médico: Nesta idade, mesmo se não fosse portador de hipodesenvolvimento neuropsicomotor, não teria tais capacidades (resposta ao quesito 11 do INSS) e Nesta idade não se pode profetizar sua evolução clínica, podendo ser para melhor ou para pior, dependendo de múltiplos fatores evolutivos (resposta ao quesito judicial 2b). De efeito, a dependência a que se submete é a pertinente à sua idade (02 anos e 5 meses), sendo

premature impingir ao autor a condição de incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001568-47.2010.403.6122 - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000171-16.2011.403.6122 - MARIA ELISA PATTARO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. MARIA ELISA PATTARO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar nas contas de poupança ns. 7041-0 e 12632-6, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança nos períodos que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Assim, passo à análise da prejudicial ao mérito. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, ante a propositura da ação cautelar de exibição e protesto n. 2007.61.22.001095-6 pela autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00007041-0 04013.00012632-6 11 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das

OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação dos IPCs nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas-poupança ns. 7041-0 e 12632-6 as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, referente a abril de 1990, e 7,87%, concernente a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses acolhidos na pretensão, em que deverá incidir referidos IPCs, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000274-23.2011.403.6122 - HELENA ZANINELLI ROMBI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. HELENA ZANINELLI ROMBI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 24232-6, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação dos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, ante a propositura da ação cautelar de exibição e protesto n. 2007.61.22.001090-7 pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00024232-6 20 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação dos IPCs nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 24232-6 as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos índices 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, concernente a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses acolhidos na pretensão, em que deverá incidir o IPC, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000275-08.2011.403.6122 - MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 14.625-4, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação dos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%),

acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, ante a propositura da ação cautelar de exibição e protesto n. 2007.61.22.001274-6 pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00014625-4 16 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação dos IPCs nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 14.625-4 as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos índices 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, concernente a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses acolhidos na pretensão, em que deverá incidir o IPC, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000911-71.2011.403.6122 - DOJIVAL ALVES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997 são documentos essenciais à propositura da ação. A juntada de ditos documentos é diligência que cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que a empresa para a qual requisitou a expedição, se negou na entrega dos laudos solicitados. Sendo assim, no prazo de 30 dias, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais. Paralelamente, providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo noticiado na inicial. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001048-53.2011.403.6122 - LEANDRO ALVES JOAQUIM(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Providencie a parte autora a regularização das custas processuais, no prazo de 30 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Publique-se.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001545-67.2011.403.6122 - ANTONIO WALTER MENEGATTI X LUZIA CARDOSO MENEGATI(SP252782 - CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001554-29.2011.403.6122 - EUFRASIO ANTONIO LISBOA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X MACOHIN SIEGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001606-25.2011.403.6122 - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição inicial de fls. 25/36 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a

seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001940-59.2011.403.6122 - CLEONICE JEROMIM GOJJO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001953-58.2011.403.6122 - MARIO BEZERRA DE SOUZA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, no prazo de 30 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mesmo prazo, esclareça a existência de eventual litispendência, devendo juntar cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001954-43.2011.403.6122 - HENRIQUETA GORDILHO SATURNINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando

está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001956-13.2011.403.6122 - ROSIMEIRE SARBIDA DE SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001957-95.2011.403.6122 - MARINA ADAO DA SILVA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, no prazo de 30 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mesmo prazo, esclareça a existência de eventual litispêndência, devendo juntar cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001958-80.2011.403.6122 - LUIZ CELSO GUELERES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001977-86.2011.403.6122 - APARECIDA ALONSO GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 17/35 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o

que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0001978-71.2011.403.6122 - JOAQUIM PLACA CLEMENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, no prazo de 30 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mesmo prazo, esclareça a existência de eventual litispendência, devendo juntar cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001980-41.2011.403.6122 - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001983-93.2011.403.6122 - LAURINDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002003-84.2011.403.6122 - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 30 dias, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que instrui a inicial, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mesmo prazo, esclareça a existência de eventual litispendência, devendo juntar cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002006-39.2011.403.6122 - MITSUKO KAYANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0002009-91.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da

Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0002018-53.2011.403.6122 - PEDRO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0002020-23.2011.403.6122 - CARLOS TIKARA WATANABE X SUELI TITOE WATANABE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0002044-51.2011.403.6122 - JOEL DE OLIVEIRA GUEDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio

requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002046-21.2011.403.6122 - FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002057-50.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000001-10.2012.403.6122 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

000007-17.2012.403.6122 - IVAN FELISMINO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a advogada da parte autora a subscrição da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização da inicial, certifique-se nos autos. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

000010-69.2012.403.6122 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a advogada da parte autora a subscrição da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização da inicial, certifique-se nos autos. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

000011-54.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

000012-39.2012.403.6122 - SEVERINO DE SOUZA LEMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às

partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000013-24.2012.403.6122 - JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000014-09.2012.403.6122 - CARLOS ALBERTO ADAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

000015-91.2012.403.6122 - ALZIRA FIAES DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus

quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000016-76.2012.403.6122 - ELAINE CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000024-53.2012.403.6122 - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Ainda, deverá a autora instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo noticiado na inicial, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, elaborado pela autarquia. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Consigno que todas as determinações acima deverão ser cumpridas, no prazo de 30 dias. Após, , venham os autos conclusos. Publique-se.

000034-97.2012.403.6122 - SIRLEIDE DALZOGO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar

que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000036-67.2012.403.6122 - LIVINA SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000052-21.2012.403.6122 - MARIA PESSOA PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos

benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001012-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001012-6) - SANTINA LUCIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001374-47.2010.403.6122 - VICENTINA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001235-61.2011.403.6122 - ANGELA MARIA BENINE MARCHETTI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001976-04.2011.403.6122 - DALVA MAGALHAES PORTELLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001891-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001891-5) - MANOEL MIGUEL DE LIMA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MANOEL MIGUEL DE LIMA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos das contas de poupança ns. 32.839-2 e 35.930-1, períodos de fevereiro a julho de 1989, abril a julho de 1990 e janeiro a março de 1991. Regularizada a representação processual dos autores (fls. 32/45), citou-se a CEF que, em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. À fl. 54, deferiu-se a liminar pretendida, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários das contas de poupança indicadas na exordial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa

diária de R\$ 100,00, limitado a R\$ 5.000,00. Trouxe a ré os extratos das contas-poupança, informando a impossibilidade de exibição de alguns documentos, ante a inexistência desses. Cientificou-se os autores da exibição. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme prova o documento de fl. 08, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Tupã, fossem apresentadas cópias dos extratos das contas de poupança solicitadas. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos vindicados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. In casu, a exibição abarca os períodos de fevereiro a julho de 1989, abril a julho de 1990 e janeiro a março de 1991, alusivos às contas-poupança ns. 32.839-2 e 35.930-1. Em relação à conta n. 35.930-1, logrou a CEF dar cumprimento à ordem judicial, coligindo aos autos os extratos reclamados (fls. 62/70). Já no tocante à conta n. 32.839-2, não existem extratos dos períodos vergastados, haja vista a última movimentação financeira ter ocorrido em junho de 1988, conforme faz prova o documento de fl. 61. Em outras palavras, a CEF não possui os extratos que se pretende sejam exibidos, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC). Por fim, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000327-04.2011.403.6122 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a comprovação documental acerca da existência de saldo na conta do FGTS, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000456-4) - PAULO VIEIRA RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000963-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000963-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o movimento grevista deflagrado pelos servidores desta Subseção Judiciária, no período de 27/09 a 21/11/2011, defiro a devolução do prazo legal, contados a partir da publicação desta decisão, conforme requerimento da parte autora. Publique-se.

0001142-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001142-8) - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001578-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001578-1) - JOEL JOSE DE BARROS FILHO - REPRESENTADO X ADEMIR JOSE DE BARROS - REPRESENTANTE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOEL JOSÉ DE BARROS FILHO, devidamente qualificado, representado nos autos por seu irmão, Ademir José de Barros, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de

deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo implementados os requisitos legais. Da análise das normas, vê-se que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme diagnosticado de maneira indubitosa pelo expert médico em seu laudo pericial de fls. 72/74, uma vez que é portador de retardamento mental moderado. Comprovado, também, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, o conjunto família compõe-se do autor, seu irmão Ademir, sua cunhada e seu sobrinho, sendo que a única fonte de renda da família é o salário percebido pelo citado irmão, no valor correspondente a um salário mínimo mensal. Tais membros (irmão maior de 21 anos, cunhada e sobrinho), na forma do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93 (antes da Lei 12.435/11), combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, não integram (ou não integravam ao tempo da postulação administrativa) o conceito legal de família para fins de assistência social. Em sendo assim, o autor é pessoa absolutamente sem renda de subsistência. Não fosse isso, o valor acima apurado destina-se a fazer frente às despesas de 4 (quatro) pessoas, estando, portanto, dentro do limite legal estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.752/93, ou seja, do salário mínimo, revelando-se oportuna, para melhor esclarecimento quanto à situação socioeconômica do autor e da família, a transcrição do parecer final da assistente social incumbida da diligência: Através da visita domiciliar constatei que a situação socioeconômica familiar é precário, para satisfazer as necessidades básicas. O requerente, é impossibilitado, devido a sua deficiência mental, em suprir suas necessidades básicas, quais sejam: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social, sendo totalmente dependente da família para sobreviver. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, em 17/12/2007 (fl. 19). Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto

71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOEL JOSÉ DE BARROS FILHO. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/12/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 229.425.908-40. Nome da mãe: Lindaura Maria de Jesus. PIS/NIT: 1.174.531.876-8. Endereço do segurado: Escola do Bairro Goitchoro - Estrada Vicinal do Bairro Goitchoro - Iacri/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo ao requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001682-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001682-7) - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o movimento grevista deflagrado pelos servidores desta Subseção Judiciária, no período de 27/09 a 21/11/2011, defiro a devolução do prazo legal, contados a partir da publicação desta decisão, conforme requerimento da parte autora. Publique-se.

0000189-71.2010.403.6122 (2010.61.22.000189-9) - HELENA AKEMI MATSUMOTO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000330-90.2010.403.6122 - VANDERLEI IZIDORO PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. VANDERLEI IZIDORO PIRES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. A decisão de fls. 53/54 deferiu os efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de o autor encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procedo o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta

feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que manteve relação de trabalho e, na condição de empregado, promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. A propósito, vale ressaltar na espécie que, conforme se colhe do CNIS, o autor esteve no gozo de auxílio-doença, período de 26 de maio a 30 de julho de 2009, restabelecido por decisão judicial. Portanto, os pressupostos inerentes à condição de segurada e à carência mínima restam indubitáveis. No mais, segundo o laudo de fls. 86/88, o autor padece de 3 (três) males: deficiência mental leve, esquizofrenia paranóide e epilepsia. Duas doenças, ou seja, deficiência mental leve e a epilepsia, são de origem inata; a esquizofrenia paranóide, diversamente, eclodiu na vida adulta. Juntas, resultam em incapacidade para o exercício da atividade habitual, até porque o tratamento medicamentoso - neurolépticos e anticonvulsivos - é agressivo. Não obstante referir o expert ser a incapacidade total e permanente, considerando a idade do autor - nascido em 1974 - tenho-o como suscetível de recuperação, notadamente por conta do melhor diagnóstico da moléstia, passível de controle - mesmo que parcial - medicamentoso. Em defesa, diz o INSS, estribado em parecer crítico, assinado pela perita Maria Aparecida Vitagliano Martins, ser a incapacidade anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, reclamando a aplicação do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. O parecer do INSS é contrário à prova dos autos. Como o autor já percebeu auxílio-doença deferido administrativamente (26/05/2009 a 30/07/2009), o parecer do INSS revela-se acusação de ilícito contra perito da própria Autarquia Previdenciária, que lhe outorgou prestação previdenciária quando, supostamente, não estavam presentes os pressupostos autorizadores. Mas o histórico de trabalho e previdenciário do autor não autoriza convicção de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Se é certo ser o autor portador de deficiência mental leve e de epilepsia desde nascimento, tais males lhe permitiu exercer atividade no meio rural (01/10/2003 a 10/12/2004, tratorista, 01/08/2007 a 29/01/2008, serviços gerais), eclodindo a incapacidade mais à frente, quando se instalou a esquizofrenia paranóide. Ou seja, o mal incapacitante é a esquizofrenia paranóide, não as doenças congênitas. Registro ser inaceitável o perito do INSS, em parecer crítico, sem dados aferíveis, proclamar ter o autor tentado exercer, sem sucesso, atividade de tratorista, a revelar-se grande risco para a sua integridade física e de terceiros. Trata-se de conjectura, ilação tirada de percepção individual e parcial, de quem sequer manteve contato com o autor no ato pericial, sem nexos com o que se tem dos autos. Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto mantiver-se incapacitado para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia 28 de setembro de 2009, tal qual pedido, mesmo que o requerimento administrativo tenha como marco 8 de setembro de 2009, quando instalada estava a incapacidade para o trabalho, isso em homenagem aos limites da pretensão. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas que agora deve abranger o benefício de auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor, a contar de 28 de setembro de 2009, em valor a ser apurado administrativamente. Ratifico os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS manter o pagamento de auxílio-doença. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o montante. Sentença não sujeita à reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000457-28.2010.403.6122 - CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN(SP219291 - ANA CAROLINA

DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS DOMINGOS MATEOLI GOGNELIAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), períodos de janeiro de 1968 a dezembro de 1978 e de maio de 1979 a dezembro de 1982, com a consequente averbação, para fins de futura concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do pleito. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que apresentou proposta de acordo. No tocante ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Rejeitada a proposta de acordo formulada, designou-se audiência de instrução e julgamento. No entanto, à fl. 89, noticiou o autor a impossibilidade, em razão de seu ofício, de comparecer à data agendada, pleiteando a redesignação do ato. À fl. 90, entendeu-se ser suficiente a prova oral produzida em justificação administrativa, dispensando a realização de nova audiência em Juízo; facultando às partes, caso desejassem, a indicação de prova diversa a ser produzida. Instadas as partes a se manifestarem, o autor deixou decorrer in albis referido prazo e o INSS asseverou não ter interesse na produção de outras provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurado especial, período de janeiro de 1968 a dezembro de 1978 e de maio de 1979 a dezembro de 1982. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação (ano de 1978 - fl. 21) e b) título de eleitor, modelo antigo (ano de 1977 - fl. 22). Referidos documentos qualificam profissionalmente o autor como lavrador. Carreou, ademais, documentos escolares (fls. 17/20) e certidão de registro do imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida - Fazenda Guataporanga (fls. 15/16), os quais comprovam ter o autor residido em zona rural e a existência da propriedade rural onde alega ter trabalhado. Friso, contudo, que a declaração de fl. 14, datada de janeiro de 2010, equivale a mero testemunho, pois firmada extemporaneamente aos períodos a serem reconhecidos na presente ação, quais sejam, 01/1968 a 12/1978 e 05/1979 a 12/1982, não constituindo, pois, em início de prova material da atividade rural alegada. Em abono aos documentos coligidos, é a prova oral colhida, firme e coerente, às fls. 54/55, que demonstrou o exercício da atividade rurícola do autor, tudo conforme deduzido na inicial. A testemunha SÉRGIO PASSADORI explanou (fl. 54): [...] o justificante (autor) tocava café no sítio do primo da testemunha, também localizado no Bairro Sumidouro; [...] o justificante trabalhava junto com o pai e, aproximadamente, 5 irmãos; que o justificante e sua família não recebia ajuda de terceiros; que o justificante tocava café e plantava milho, arroz, feijão e amendoim; que o café era dividido entre o Sr. Alaércio Zequini (primo da testemunha) e a família do justificante [...] que entre 1975 e 1982, sabia que o justificante continuava trabalhando no sítio do Sr. Alaércio pois mantinham contato quando o justificante ia em sua mercearia e quando a testemunha ia passear no Bairro Sumidouro, e nessas oportunidades presenciava o justificante lá trabalhando da mesma forma; que, pelo que sabe, a família do segurado não possuía outra fonte de renda. Em complemento, JOAQUIM JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS (fl. 55), asseverou: [...] conheceu o justificante em 1968 e manteve contato até 1982; que o conhecimento ocorreu pois a testemunha tocou café no Sítio Santa Isabel, entre 1968 a 1982; [...] que no período de 1968 a 1982 o justificante apenas se afastou de suas atividades no referido sítio para trabalhar por, aproximadamente, 5 meses para o Sr. Zeca Pantolfi, porém não se recorda o ano; que após trabalhar para Zeca Pantolfi, retornou ao referido sítio e lá permaneceu trabalhando até 1982; que por serem vizinhos, no período de 1968 a 1982, sempre presenciava o justificante trabalhando nos cuidados com café, ou seja, carpir, ruar [...] Assim, da conjugação do início de prova material trazido com o que se colheu das testemunhas, é de se reconhecer que o autor trabalhou para Alaércio Zequini, na propriedade denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada na cidade de Arco-Íris/SP, nos períodos declinados na inicial. Contudo, é de se ressaltar que o autor, nascido aos 23.08.1959 (fl. 12), pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir de janeiro de 1968, quando contava com apenas 8 (oito) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, é necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes

sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (quatorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. No tocante ao segundo período vergastado - maio de 1979 a dezembro 1982 -, entendo deva ser igualmente reconhecido, pois, da análise das anotações em CTPS do autor (fls. 25/34), vê-se que ele, pelo menos até 1986, possui histórico de trabalhador rural. Desta forma, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural de 23 de agosto de 1973 (quando o autor completa 14 anos de idade) a 31 de dezembro de 1978 e de 1º de maio de 1979 a 31 de dezembro de 1982. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial (01/12/91 a 30/11/98), é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários, períodos de 23.08.1973 a 31.12.1978 e de 01.05.1979 a 31.12.1982, trabalhado em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência. Ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita à duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000648-73.2010.403.6122 - NILSON CARLOS DE LIMA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000724-97.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000822-82.2010.403.6122 - JOSE PAULO MATIAS GONCALVES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000823-67.2010.403.6122 - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/01/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001299-08.2010.403.6122 - VALDEVINO CORDEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para querendo, apresentarem quesitos.

0001394-38.2010.403.6122 - WALFRIDS DOMICIANO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. WALFRIDS DOMICIANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1999, por índice que acompanhe a efetiva variação da inflação, no caso o INPC ou IGP-DI, com o pagamento de todas as diferenças que vierem a ser apuradas, e aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício corretamente calculado ultrapassar o teto. Inicialmente, pleiteou o autor fosse a renda mensal inicial de seu benefício revista, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário. Verificada a não sujeição do benefício do autor ao fator previdenciário, determinou-se a emenda da inicial, manifestando-se o autor pelo reajustamento de seu benefício, em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1999, por índice que acompanhe a efetiva variação da inflação. Recebida a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência, bem como preliminar de falta de interesse processual. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, haja vista a observação, nos critérios de reajustamento, da normatização de regência, bem assim apresentou informações constantes do CNIS em nome do autor. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de decadência. De fato, o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. Deste modo, como o benefício em questão foi concedido em 23/09/1999 (fl. 38 e verso), já sob a égide da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu o autor do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 21 de setembro de 2010. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001496-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito

responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001692-30.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 149), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001704-44.2010.403.6122 - PEDRO MATHEUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. PEDRO MATHEUS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais (operário, serviços gerais, lavador, e auxiliar de serviços gerais), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, não reclamando o processo dilação probatória, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 21/27) ou constantes do CNIS (fls. 51 e 62/63), a questão maior repousa nas prolapadas atividades especiais, desenvolvidas pelo autor nos lapsos em que trabalhou para as empregadoras Prefeitura Municipal de Bastos e Organização Comercial de Bastos Ltda, descritos à fl. 3 da inicial. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da

Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial,

deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes períodos: 1. de 13/10/1975 a 20/06/1980, em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Bastos, na função de operário; 2. de 01/07/1980 a 13/02/1992, em que trabalhou para a Organização Comercial Bastos Ltda - EPP, na função de serviços gerais; 3. de 14/02/1992 a 31/08/1997, em que trabalhou para a Organização Comercial Bastos Ltda - EPP, na função de lavador; 4. de 11/10/2005 até a presente data, trabalhando para a Prefeitura Municipal de Bastos, na função de auxiliar de serviços gerais. Tomadas as atividades, vê-se que não comportam perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Não obstante, a atividade pode ser reconhecida para fins de contagem de tempo de serviço especial, nada impedindo provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. E, como já dito, não se tratam de atividades que encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor os documentos de fls. 16 e 19, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, além das cópias da CTPS (fls. 21/27). Todavia, não há elementos probatórios suficientes ao enquadramento das atividades como especiais, não se prestando para tal finalidade o citado perfil profissiográfico profissional, porquanto desacompanhado de formulários específicos. Referido documento (PPP), aliás, só possui validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se tratam, como dito, de atividades previstas nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar, cabendo ressaltar que a dispensa de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 só se justificaria no caso de encerramento das atividades da empregadora, fato que haveria de ser devidamente comprovado pela parte interessada. Demais disso, conforme já anteriormente exposto, a partir de 11 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício de atividade especial só é possível através de laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prova cuja juntada incumbia à parte autora, mas que deixou de ser carreada aos autos. Concluído isso, tem-se que a soma dos períodos de trabalho incontroversos do autor - anotados em Carteira de Trabalho -, resulta, até a data do requerimento administrativo, em apenas 27 anos, 9 meses e 15 dias, circunstância que leva à improcedência do pedido. Confira-se a planilha: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 326 168 0 Contribuição 27 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 7 26 Tempo de Serviço 27 9 15 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 29/01/74 14/09/74 r c Noboru Aruono 0 7 1603/10/74 02/12/74 u c Cooperativa Agrícola de Cotia 0 2 013/10/75 20/06/80 u c Prefeitura Municipal de Bastos 4 8 801/07/80 13/02/92 u c Organização Comercial Bastos Ltda - EPP 11 7 1414/02/92 31/08/97 u c Organização Comercial Bastos Ltda - EPP 5 6 1801/09/03 10/05/04 u c André Satoru Komatsu 0 8 1011/05/05 19/10/09 u c Prefeitura Municipal de Bastos 4 5 9 Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000070-76.2011.403.6122 - OLIVIA BRUNO LOTTI (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 64), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 67), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o decurso do prazo, providencie a parte autora, em 30 dias, a juntada aos autos da cópia dos LAUDOS MÉDICOS emitidos pelo INSS. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000854-53.2011.403.6122 - ELENITA MUNIZ NICOLAU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001689-41.2011.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001959-65.2011.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0002029-82.2011.403.6122 - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente

para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000049-66.2012.403.6122 - LUIZ RAMOS MEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos

legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000064-35.2012.403.6122 - IRENE DA GAMA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na

realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001346-79.2010.403.6122 - MARIA SILVIA MEIRA TROCOLI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA SILVIA MEIRA TROCOLI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, Antonio Henrique Trocoli, ocorrido em 27 de outubro de 2007, benefício negado administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurado, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente por ter ocorrido a perda da qualidade de segurado do de cujus. A autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido procede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percurciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Não há como negar ser a autora considerada dependente de Antonio Henrique Trocoli para fins previdenciário, pois legalmente casados (fl. 18), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, é a condição de segurado de Antonio, cônjuge da autora, falecido em 27 de outubro de 2007 (fl. 19). Portanto, cumpre perscrutar se o de cujus detinha qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito. Verifica-se que, ao tempo do óbito, Antonio Henrique Trocoli, com veículo próprio (fls. 12 e 242/243), trabalhava como motorista, realizando transporte de cargas para empresas tomadoras de serviço. Nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação que vigia à época do óbito do de cujus: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). Na hipótese, mostrar-se inequívoca a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito. Isso porque, na qualidade de contribuinte individual, o de cujus realizava prestação de serviço à pessoa jurídica, conforme documentos acostados, notadamente os de fls. 264, 287/306 e 311, demonstrando que Antonio Henrique Trocoli, até o mês de seu falecimento - outubro de 2007 - prestou serviço de motorista de transporte de carga para empresas transportadoras. E pouco importa se a relação de trabalho comprovada nos autos possuía natureza empregatícia ou autônoma, eis que as contribuições seriam devidas, nas duas hipóteses, e de forma compulsória, pelo tomador de serviço, no caso, a empresa transportadora. De fato, a Lei 10.666/03 determina, em relação à empresa que contrata segurado contribuinte individual, a fim de lhe prestar serviço de natureza urbana ou rural, sem relação de emprego: Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a

recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Também preconizava o art. 30 da Lei 8.212/91, na redação vigente ao tempo do óbito do segurado-instituidor, a mesma obrigação à empresa tomadora de serviço: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; E não há dúvida de que se tratava o trabalho do de cujus de cessão de mão-de-obra, relação empregatícia que se caracteriza pela colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, para prestação de serviços em dependências suas ou de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). Mais. Não é aceitável retirar o direito da autora à prestação previdenciária, em razão da omissão, não só da empresa tomadora de serviço, que deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas, como também do INSS, a quem competia fiscalizar a empresa tomadora de serviço quanto aos pagamentos realizados em razão do contrato de prestação de serviços. Portanto, comprovada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, e sendo a pensão por morte devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I), a concessão do benefício vindicado é medida que se impõe. Na forma do referido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DA EMPRESA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o marido da autora estava filiado à Previdência Social ao tempo do óbito, porquanto exerceu a atividade de motorista autônomo, conforme as provas carreadas aos autos. 2. Em se tratando de contribuinte individual, que presta serviço de natureza urbana ou rural, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa contratante, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03. 3. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 4. Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 2009.70.01.000724-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/12/2010) As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo, ou seja, 11/01/2008 (fl. 241 - art. 74, II, da Lei 8.213/91). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA SILVIA MEIRA TROCOLI. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/01/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 709.698.098-91. Nome da mãe: Nadyr Aparecida de Oliveira. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Rua Tapuias, 132, Centro, Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 11 de janeiro de 2008. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, porque sequer estimado o valor da condenação (CPC, art. 475, 2º). OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001620-43.2010.403.6122 - NILCE PEREIRA DOS SANTOS (SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham

os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001630-87.2010.403.6122 - APARECIDA CARDOSO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000950-68.2011.403.6122 - JOAO HANARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos.

0001368-06.2011.403.6122 - VARDENI DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a petição retro não atende ao disposto na decisão de fls. 33, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias. Saliento que a parte autora deverá comparecer na APS em que fez o requerimento e solicitar as referidas cópias. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001915-46.2011.403.6122 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido

do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001939-74.2011.403.6122 - MARIA JOSE VACARI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado

judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0002056-65.2011.403.6122 - BENITA ANDRADE DE CASTRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos

depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000063-50.2012.403.6122 - MARTA FERNANDES FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001959-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-41.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0001689-41.2011.403.6122. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002318-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002318-9) - MASARU MANABE(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.MASARU MANABE, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, com vistas à apuração do direito a diferenças referentes à aplicação de juros progressivos. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Citada, a requerente, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade ad causam em relação ao período anterior à migração das contas de FGTS para a CEF, bem como carência de ação por falta de interesse processual, haja vista que os extratos poderiam ter sido obtidos administrativamente. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente manifestou-se em réplica (fls. 35/36).Pela decisão de fl. 37, deferiu-se o pedido de liminar, impondo-se à CEF a obrigação de exibir os extratos das contas fundiárias do requerente, notadamente em relação ao vínculo com a empresa Camargo Correia, cuja opção pelo FGTS deu-se em 25/08/1967 (fl. 15), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a R\$ 5.000,00. A requerida agravou de citada decisão (fl. 43/50), que restou mantida pelo E.TRF - 3ª Região/SP (fl. 61/63).Às fls. 87/174 e 194/265, trouxe a CEF os extratos vindicados, inclusive memória atualizada de cálculo referente às diferenças relativas aos juros progressivos não creditados, à época, na conta do requerente.A CEF manifestou-se em memoriais (fls. 269/271), esclarecendo, outrossim, que somente realizou os cálculos devidos, sem promover o creditamento na conta fundiária em questão, pois não é objeto da presente ação, a qual visa à exibição de documentos. Por fim, o requerente deu-se por satisfeito com os extratos apresentados, pugnando pelo pagamento da multa fixada pelo não-cumprimento da medida liminar no prazo determinado. São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir.Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Prefacialmente, passo à análise da preliminar(es) arguida(s) pela requerida. Ilegitimidade ad causam para período anterior ao Decreto 99684/90: A CEF possui a responsabilidade mesmo em relação a períodos anteriores ao processo migratório. O art. 24 do Decreto 99.684/90 - que trata da centralização do FGTS junto à CEF - determinou que os bancos depositários informassem à CEF, de forma detalhada, a movimentação nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Logo, a CEF é responsável pelos dados atinentes ao processo migratório e possui a prerrogativa de exigir das instituições financeiras depositárias os detalhes das referidas movimentações. Por conseguinte, não cabe falar em ausência de sua responsabilidade para a demonstração dos extratos.A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.6. Embargos de divergência improvidos.(STJ - ERESP - 642892, Processo: 200401616157, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 177, Relator(a) LUIZ FUX, negritei) PROCESSO CIVIL E

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC.1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 739609, Processo: 200500551032, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 320, Relator(a) ELIANA CALMON, negritei) Carência da ação por falta de interesse processual: conforme faz prova o documento de fl. 16, o requerente solicitou administrativamente a exibição dos extratos da sua conta vinculada ao FGTS. Porém, tais registros somente foram carreados aos autos após a contestação da CEF, circunstância a denunciar o interesse processual. Assim, rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. O requerente pleiteia a exibição dos extratos relativos a sua conta vinculada ao FGTS, a fim de verificar a existência do direito ao recebimento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos, juros moratórios e atualização monetária em relação à conta fundiária. Como cediço, a ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do requerente ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição, à luz da notória relação de consumo subjacente. Deste modo, a CEF, na qualidade de gestora das contas fundiárias, tem o dever de exibir os documentos vindicados. No caso, a CEF trouxe os documentos reclamados (fls. 87/174 e 194/265), dando-se por satisfeito o requerente. Portanto, foram apresentados os extratos que interessam ao requerente, não cabendo maiores dilações. Todavia, impende ressaltar ter a instituição financeira apenas realizado planilha de cálculos das diferenças devidas pela taxa progressiva dos juros, sem o devido creditamento na conta vinculada, até porque a presente ação não é medida processual adequada para alcançar a finalidade pretendida, qual seja, pagamento das diferenças referentes à aplicação de juros progressivos. Quanto ao pedido do requerente de execução da multa fixada nos autos, tenho não assistir razão à pretensão. Na espécie, tenho como incabível a aplicação de multa cominatória (art. 461, 4º, do CPC), porquanto na ação cautelar de exibição de documentos, caso seja desobedecida a ordem judicial, o instrumento adequado para cumprimento é a busca e apreensão dos elementos pleiteados. A respeito do tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . MULTA . ART. 461 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 /STJ. 1. Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372 /STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 980.797/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 06.04.10). Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 372, verbis: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Finalizando, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Revogo, outrossim, a liminar deferida, a fim de excluir as astreintes fixadas. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas, pois não adiantadas pelo requerente, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002332-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002332-3) - MARIA DE LURDES PRATES CECHIN(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA DE LURDES PRATES CECHIN, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos da conta-poupança n. 013.00076682-9, períodos de janeiro a março de 1989 e abril a junho de 1990. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. À fl. 24, a CEF informou que a conta em questão fora aberta em data posterior aos períodos pleiteados nesta ação, juntando o

respectivo extrato (fl. 26). Todavia, considerando que o documento estava ilegível, determinou-se que a ré carresse aos autos novo extrato, tendo a CEF deixado decorrer in albis referido prazo. Assim, melhor analisando o feito, deferiu-se a liminar pleiteada, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos da conta-poupança n. 013.00076682-9, nos períodos vindicados, tendo a ré agravado do decisum. À fl. 34, noticiou a ré ter sido aberta a conta-poupança em fevereiro de 1999, coligindo o extrato comprobatório (fls. 35/36). Assim, diante dos fatos, revogou-se a liminar concedida, dando-se vista à autora do extrato acostado aos autos, oportunidade em que a autora requereu fossem apresentados novos documentos pela ré, pleito indeferido por este Juízo. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF (fl. 35), a conta-poupança n. 013.00076682-9 foi aberta em 1999, ou seja, em data posterior aos períodos vergastados (janeiro/março de 1989 e abril/junho de 1990), ou seja, a CEF não possui os documentos que se pretende sejam exibidos. A corroborar tal assertiva são os extratos coligidos aos autos pela autora, os quais comprovam tão-somente a existência da conta-poupança a partir de 2004 (fls. 11/12), fora por completo dos períodos pleiteados nesta ação. Assim, os elementos apresentados pela ré tornam a recusa legítima, circunstância a ensejar a improcedência do pedido. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a autora a suportar

honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001358-93.2010.403.6122 - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. GILSON JOÃO PARISOTO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de documentos alusivos à sua conta-corrente, desde a abertura, com vistas à apuração de eventual ilegalidade na cobrança de juros. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Pela decisão de fl. 13, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina declinou da competência para processamento e julgamento do feito, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária de Tupã. Citada, a CEF, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir por inadequação procedimental. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, carreando aos autos os contratos de crédito rotativo e de abertura de conta-corrente do requerente. Às fls. 54/98, trouxe a ré os extratos da conta-corrente vindicada (n. 10.240-7), pleiteando a condenação do requerente no pagamento das respectivas tarifas bancárias. O requerente manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Prefacialmente, passo à análise da preliminar(es) arguida(s) pela requerida. Conforme fazem prova os documentos de fls. 11/12, a autora pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentadas as cópias requeridas na exordial (fl. 04). Porém, referidos registros somente foram exibidos após a contestação da CEF, circunstância a denunciar o interesse processual. Ademais, convém esclarecer que o requerente, na qualidade de correntista, tem direito a obter as informações necessárias perante a instituição financeira e, isso, sem que lhe possam ser opostas condicionantes ou custos. A propósito do tema, trago à colação os seguintes precedentes: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 653895, Processo: 200400590801, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000691520, Fonte DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:259, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, negritei) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - RESP 330261, Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2001, Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 JBCC VOL.:00200 PÁGINA:116 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, negritei) Outrossim, não se pode olvidar, do disposto nos arts. 130 e 339, ambos do CPC. Ressalte-se, ad argumentandum, a desnecessidade da presença dos requisitos legais atinentes às tutelas de urgência, pois a exibição de documentos é prevista no CPC não apenas como medida cautelar (arts. 844 e 845), mas também como incidente ao processo de conhecimento para a obtenção da prova (CPC, arts. 355 e seguintes). Logo, diante do explicitado, nada impede que o juiz determine a exibição dos documentos para a devida instrução do feito, sem indagar acerca da existência ou não de perigo na demora para a concessão da medida. De todo modo, considerando o acima exposto, a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias. No tocante ao mérito, trata-se de ação cautelar por meio da qual se pretende a exibição dos seguintes documentos, relacionados à abertura e movimentação da conta-corrente do requerente, mantida perante a instituição financeira requerida (inicial, fl. 04): a) cópia do documento de abertura da conta-corrente; b) cópias de todos os contratos de abertura de crédito em conta-corrente (cheque-especial), celebrados desde a abertura da conta até a presente data; c) informação sobre os juros cobrados e debitados na referida conta, com discriminação de datas e valores, desde sua abertura, até a presente data. Como cediço, a ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o requerente repute sua ou

tenha interesse em conhecer; ou um documento, do requerente ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição, à luz da notória relação de consumo subjacente. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súmula n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a CEF trouxe os documentos de fls. 44/98, ou seja, os contratos de abertura de conta-corrente e de crédito rotativo, bem como os extratos de movimentação financeira dentro do período objeto da pretensão. Portanto, a CEF apresentou os documentos que interessam ao requerente, não cabendo maiores dilações. Quanto ao pedido de que a CEF exhiba [...] informação dos juros cobrados e debitados em conta corrente, discriminando as respectivas datas e valores [...] (fl. 04), tenho que os extratos de movimentação financeira da conta-corrente prestam-se para tal desiderato, bastando ao requerente imiscuir-se em cada lançamento registrado para os revelar. Ademais, tal pretensão melhor guarda pertinência com ação de prestação de contas, estranha aos contornos da lide em análise. Finalizando, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Como a CEF já exibiu os documentos objeto da pretensão (na parte acolhida), nada a determinar. Ante a sucumbência experimentada pela requerida, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Quanto às custas processuais, entendo que a CEF deva ressarcir ao requerente somente o valor efetivamente devido a título de custas - 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa - pois a quantia excedente paga (guia de fl. 29), caso deseje o requerente, deverá ser pleiteada perante o Tesouro Nacional, não podendo a CEF arcar com referido ônus. Esclareço, por oportuno que o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Devendo a parte interessada informar o nº do banco,

agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente o requerente para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000519-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000519-9) - LAR SANTO ANTONIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, e a concordância da ré, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Deste modo, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 162), defiro o levantamento do depósito realizado em garantia anexado à fl. 80. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001980-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001980-0) - MARLENE DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0) - DECIO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7) - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique

0000210-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000210-7) - ANGELO ROTOLI RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 59 verso, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que o causídico proceda a habilitação dos herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000520-53.2010.403.6122 - CLARICE BAFIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000647-88.2010.403.6122 - CESAR FERNANDES BASILIO X ADRIANA MANTOVANI BASILIO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000785-55.2010.403.6122 - ERNESTO EITA MAEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ERNESTO EITO MAEDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou prejudicial de prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial.O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar suscitada pela Ré FNDE. Nessa senda, tenho que a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória.Dessarte, rejeito a preliminar suscitada. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada.No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede.A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF).Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN.Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15).E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN.Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação.Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC).Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade

economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000835-81.2010.403.6122 - TEDI WILLIAN FERRARA (SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X UNIAO FEDERAL (SP129190 - ERLON MARQUES)

Vistos etc. TEDI WILLIAN FERRARA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO

FEDERAL, cujo pedido cinge-se à anulação de auto de infração de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal de Campo Verde/MT, fundamentando sua pretensão em erro quanto à correta indicação da capacidade máxima de tração de seu veículo. Com a inicial juntou documentos. Deferido o pleito de antecipação de tutela, citou-se a União Federal que, em contestação, arguiu preliminares. No tocante ao mérito sustentou, em síntese, a legalidade do ato praticado pelo agente público, consistente na imposição da penalidade. O autor, após apresentação de réplica, trouxe aos autos a informação de que teve provido recurso interposto na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo sem análise quanto ao mérito. Instada a se manifestar, a ré, da mesma forma como o autor, formulou pleito para que fosse extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto decorrente de fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. De efeito, o deferimento pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, 2ª Superintendência Regional/MT, de recurso interposto pelo autor, conforme comprovado pelo documento de fl. 99, retira-lhe o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma das condições da ação. Ressalto, todavia, não ser possível impor à ré o ônus da sucumbência, porquanto inaceitável imputar ao agente público, no caso o policial rodoviário federal responsável pela autuação, qualquer culpa pela inserção no certificado de registro do veículo de informações que não correspondiam às suas reais características, no que se refere a sua capacidade máxima de tração - CMT (aplicação do princípio da causalidade). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001037-58.2010.403.6122 - EDNA DE FATIMA SCHIAVON OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. EDNA DE FÁTIMA SCHIAVON OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a soma de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como empregada, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Foram juntadas as informações constantes do CNIS em nome da autora. Na fase de instrução foi determinada a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arrolada. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurado mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada rural, sujeito a reconhecimento judicial, com lapso de trabalho urbano, devidamente anotado em CTPS. Tenho que o pedido principal improcede. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 17 de março de 1959 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural desde criança, com efetivo início ao completar 12 anos de idade (17/03/1971), atividade que se estendeu, segundo afirma, até 15/11/1989. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 17/03/1971 a 15/11/1989, anexou a autora os documentos de fls. 17/45, alguns produzidos em nome de seu genitor, Antonio Schiavon, e outros em nome de seu esposo, Clóvis Marques de Oliveira, trazendo indicativos de exercício de atividade agrícola e de residência em área rural. Cabe destacar, em relação ao genitor, as notas de produtor e de entrada de mercadorias (fls. 37/45); quanto ao marido, destacam-se a certidão de casamento, título de eleitor antigo e certidão de nascimento da filha Érica (fls. 19/21). Importa lembrar que, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido ou genitor,

pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos públicos de propriedades e os talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família, no caso da autora, seu genitor e o esposo. Assim, no caso dos autos, a prova material coligida deve ser estendida à autora da seguinte forma: enquanto solteira, valendo-se dos documentos produzidos em nome do genitor; após contrair núpcias, em 10/09/1977 (fl. 19), devem ser aceitos os documentos existentes em nome do marido. No entanto, não se mostra possível o reconhecimento de todo o período de labor rural pretendido pela autora, como se verá a seguir. De efeito, a autora nasceu em 17.03.1959 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 17.03.1971, quando contava com 12 (doze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, necessário ressaltar, como acima já dito, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII (posteriormente alterada), estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. E, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no originário art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. Além disso, não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, ou seja, 17.03.1973, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. No tocante ao termo final do trabalho rural, de acordo com o que restou comprovado pela prova oral colhida, o esposo da autora, ao deixar de exercer atividade no meio rural, passou a trabalhar como motorista de caminhão. Tal fato é também evidenciado pelos registros constantes do CNIS (fl. 120) e do Infoseg, que demonstram a inscrição do esposo como motorista de caminhão autônomo em 02/05/1979, bem como ter sido proprietário do veículo Mercedes Benz 1113, fabricado no ano de 1971, placas BUD 0951. Nessas condições entendo que, a partir do momento em que o marido da autora passou a trabalhar como motorista de caminhão, atividade tipicamente urbana e, inexistindo nos autos, após tal data, qualquer elemento de prova material apto a comprovar que a autora efetivamente continuou a trabalhar na chácara de propriedade da família, o reconhecimento do trabalho rural deve se limitar ao dia anterior à inscrição de seu marido como motorista de caminhão autônomo. Desta feita, em face de tudo o que exposto, e, comprovada a qualidade de trabalhadora rural da autora por determinado período, deve ser reconhecido e declarado o tempo de serviço para os devidos fins, de 17 de março de 1973 a 01 de maio de 1979. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 e súmula 272 do STJ. Necessário se faz a soma dos períodos de trabalho da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 238 168 0 Contribuição 19 10 4 Tempo Contr. até 15/12/98 15 2 15 Tempo de Serviço 25 11 19 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 17/03/73 01/05/79 r x Rural sem CTPS 6 1 1516/11/89 18/09/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã 19 10 4 Como se observa, a autora, em 18 de setembro de 2009, data em que requereu administrativamente o benefício, reunia um pouco mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus à aposentadoria, nem mesmo proporcional, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º - mesmo considerando a manutenção da relação de trabalho até a presente data), seja porque não implementado o adicional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Destarte, JULGO PARCIALMENTE o pedido declaratório, reconhecendo para fins previdenciários, exceto carência, o período de 17 de março de 1973 a 01 de maio de 1979, exercido como segurada especial, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Transitado em julgado a sentença, intime-se o INSS a averbar, em até 30 dias, o período de exercício de atividade rural reconhecido para fins previdenciário, exceto carência. Sucumbente em maior medida, condeno co(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001157-04.2010.403.6122 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no julgamento do feito, haja vista não constar na certidão de óbito, acostada à fl. 83, eventuais sucessores do falecido. Havendo interesse, no mesmo prazo, promova a habilitação dos herdeiros, na forma da lei civil. Com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Intimem-se.

0001159-71.2010.403.6122 - JUDITH RODRIGUES MACHADO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JUDITH RODRIGUES MACHADO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Deferiu-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostados aos autos (fls. 60/73). Constatado perceber a autora pensão por morte do filho falecido, fato obstante da concessão do benefício vindicado nestes autos, determinou-se que ela esclarecesse se persistia interesse no julgamento do feito, oportunidade que requereu a desistência da ação (fl. 80), pleito sobre o qual se opôs o INSS (fl. 82). À fl. 85, deu-se vista ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (21/05/09). No mais, na ausência de nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Não obstante, seja maior de 65 anos, a autora já auferia pensão por morte de seu falecido filho (informações do CNIS - fl. 29), portanto é possível prover a própria subsistência. Ademais, o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda expressamente a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime. Noutro prisma, verifica-se que o cônjuge da autora, Lindolfo Teixeira da Silva, recebe aposentadoria por idade, no valor bruto de R\$ 1.402,52 (fl. 87), importância que supera em muito o parâmetro legal estatuído (1/4 do salário mínimo), já que o conjunto familiar é formado apenas por duas pessoas (autora e cônjuge). Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001570-17.2010.403.6122 - CLEONICE JEROMIM GOJJO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Traga a autora, no prazo de 10 dias, cópia integral e atualizada da carteira de trabalho, a fim de comprovar: a) a data da baixa do registro referente ao empregador José Vitorio Dotta, bem como b) o motivo do cancelamento do registro constante em nome da empregadora Márcia Negrão Fonseca Brait. Após, vista ao INSS e venham-me conclusos. Intime-se.

0001641-19.2010.403.6122 - SONIA BARALDI MONTEIRO CHERUBINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A juntada da petição retro não atende ao disposto no despacho de fl. 64, e sim, noticia o falecimento da parte autora. Sendo assim, esclareça o causídico se persiste o interesse jurídico na produção da prova pericial, bem como o interesse jurídico no andamento desta ação. Publique-se.

0001751-18.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ CARLOS BELIZÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 21.02.2008 (fl. 153), retroativamente ao primeiro requerimento administrativo, realizado em 15.02.2003, ao fundamento de que possuía mais de 45 anos de trabalho ao tempo da inicial postulação, haja vista o exercício de atividade profissional especial (ajudante, ajudante geral, pedreiro e operador de sistema de saneamento - na SABESP), não considerada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Pugnou, em caso de acolhimento do pedido, que a revisão seja determinada a partir da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da atividade especial, uma vez que não postulada na esfera administrativa, bem como sejam deduzidos do montante devido os salários recebidos pelo autor no período posterior à DIB, em razão do exercício da mesma atividade que ensejou a aposentadoria. Apresentou cópia dos processos administrativos em nome do autor. O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que reiterou os termos da inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, no tocante a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, encontrando-se o processo devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inicial, conforme item 1, de fl. 5, verso, postula o autor que os pedidos sejam julgados totalmente procedentes [...] para condenar o INSS na pessoa do Chefe do Posto de Benefício, a realizar a conversão de todos os períodos trabalhados em condições especiais do Autor, a fim de corrigir a aposentadoria por tempo de serviço do mesmo, elevando-se o coeficiente de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento) do salário de benefício, com pagamento desde o primeiro Requerimento Administrativo, efetuado em 15 de fevereiro de 2003. No entanto, conforme se extrai da carta de concessão de fl. 153, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao autor em 21/02/2008, já possui renda mensal inicial fixada no coeficiente de 100% do salário-de-benefício, eis que apurados, quando da concessão, 35 anos e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, o coeficiente de 0,7064 constante da carta de concessão refere-se ao fator previdenciário utilizado para o cálculo da aposentadoria do autor. Dessa forma, quanto ao pedido de revisão de coeficiente de cálculo da aposentadoria, carece o autor de interesse processual. Resta, pois, o pleito de reconhecimento - declaração - do tempo de serviço no qual o autor alega ter trabalhado sujeito a exposição de agentes nocivos, lapso de 09.08.1982 a 01.12.2009 - para a empresa SABESP - com vistas a ampliação do tempo efetivamente trabalhado, redução do fator previdenciário e conseqüente majoração do valor de sua aposentadoria. Por oportuno, não abarca a espécie pedido de aposentadoria especial nos moldes do artigo 57 da Lei 8.213/91. Como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 100% do salário-de-benefício, o que agora impugna, unicamente desejando a conversão do tempo de serviço dito como especial (exercido como ajudante,

ajudante geral, pedreiro e operador de sistema de saneamento - na SABESP - de 09.08.1982 a 01.12.2009), retroativo ao primeiro requerimento administrativo, em 15.02.2003, para que seja ampliado o tempo efetivamente trabalhado e majorado o valor de sua aposentadoria. Quanto aos períodos comuns do autor, não há controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fls. 144/145). Portanto, a questão repousa na propalada atividade especial desenvolvida - como ajudante, ajudante geral, pedreiro e operador de sistema de saneamento - na SABESP. Conforme jurisprudência dominante, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida (Informativo STF n. 415 - 6 a 10 de fevereiro de 2006). O art. 57 da Lei 8.213/91, na sua redação original, permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Até que editada a lei correspondente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. A partir de 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, foi editada a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. No entanto, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, oportuno trazer à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por derradeiro, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A propósito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em relação ao índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa

humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Frise-se que, a esse tempo, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em síntese, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: i) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; ii) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado sujeito a agentes nocivos na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp -, como ajudante, ajudante geral, pedreiro e operador de sistema de saneamento, lapso de 09.08.1982 a 01.12.2009. Tomadas as atividades, vê-se que não comportam perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, referido período merece ser convolado de especial para comum. De efeito, os documentos apresentados, quais sejam, perfil profissiográfico previdenciário, acompanhado de laudos técnicos individuais de condições ambientais do trabalho (art. 58 da Lei 8.213/91), firmados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 62/73), permitem a convalidação de especial para comum do lapso de 09.08.1982 a 01.12.2009. Isso porque, no referido interregno, desempenhou o autor atividades relativas a serviço de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto, tais com: ligações, substituições, reparos, desobstrução de ramais domiciliares, limpeza de PVs de esgoto e outras atividades correlatas, sujeitando-se, de forma habitual e permanente, dentre outros, aos agentes nocivos biológicos, notadamente os decorrentes do contato com esgoto sanitário (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais). Dessa forma, porque exposto a agentes biológicos, referidas atividades quadram-se, portanto no item 3.0.1.e do Anexo IV do Decreto 2.172/97, sendo prova suficiente da exposição aos agentes nocivos o formulário de fls. 62/63 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), pois acompanhado dos laudos periciais de fls. 64/73. Todavia, como o autor encontra-se aposentado desde 21.02.2008 (fl. 153), e, tendo em vista o disposto no 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a conversão de especial para comum deve ser operada até 21.02.2008. Assim, deve ser convolado, mediante multiplicador, em tempo de serviço comum, e somado aos demais períodos incontroversos, o trabalho desenvolvido na empresa SABESP de 09.08.1982 a 21.02.2008, conforme planilha abaixo: PERÍODO meios de prova Contribuição 35 0 5 Tempo Contr. até 15/12/98 32 4 13 Tempo de Serviço 45 2 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/09/69 30/03/74 u c fl. 15 4 7 001/09/74 01/07/75 u c fl. 15 0 10 102/07/75 17/12/76 u c fl. 15 1 5 1601/01/77 09/07/77 u c fl. 15 0 6 915/02/78 30/06/78 u c fl. 16 0 4 1615/05/79 10/08/79 u c fl. 16 0 2 2620/09/79 31/12/79 u c fl. 16 0 3 1201/04/80 31/12/80 c u fls. 20/28 0 9 101/02/82 30/06/82 c u fls. 30/33 0 5 009/08/82 21/02/08 u c especial - fl. 19 35 9 0 Como se verifica, convertido o lapso especial ora reconhecido e somado ao tempo comum já computado pelo INSS, houve a ampliação do tempo de serviço, pois, quando do requerimento administrativo, em 21.02.2008 (fl. 153), o autor reunia 45 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço. Portanto, como houve a ampliação do tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo que ensejou a concessão da aposentadoria, o autor pode vir a ter reduzido o fator previdenciário e majorado o valor da aposentadoria. Contudo, observo pelos documentos de fls 76/153 e 162/249 que, quando das postulações administrativas de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o autor não requereu o reconhecimento do interregno especial ora reconhecido, até porque, os documentos comprobatórios das atividades ora tidas como especiais datam do ano de 2010 - fls. 62/63, não sendo despendendo observar que o documento de fl. 74 sequer encontra-se assinado. Dessa forma, não assiste razão ao autor quando pleiteia a retroação do ato de revisão desde o primeiro requerimento administrativo, que alega ter sido realizado em 15.02.2003, pois sequer há prova de que pleiteado ao INSS o reconhecimento do interregno especial. Em vista do exposto, apesar de o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor deva ser revisto desde o requerimento administrativo que resultou na concessão do benefício, ou seja, em 21.02.2008 (fls. 53), a data em que o autor passa a fazer jus a eventuais diferenças da pretendida revisão deve ser fixada na citação do INSS, em 23.02.2011 (fl. 157), quando constituído em mora o INSS. De fato, não se tem vício no ato administrativo concessivo, pois apreciado dentro dos contornos fáticos e jurídicos dados pelo próprio autor, que, aliás, retirou do INSS a possibilidade de aferir e concluir de forma diversa da defendida nesta demanda judicial. Outro tema merece atenção. O tempo reconhecido como especial poderá conferir ao autor o direito a aposentadoria especial, espécie de benefício que não integrou o pedido. Dessa forma, em sendo apurado pelo

INSS que o autor faz jus à aposentadoria especial, e sendo esta mais vantajosa, tendo em vista o período ora reconhecido como especial, deverá convocar o autor para optar entre os benefícios a que faz jus, comunicando a opção nestes autos. Portanto, em relação do pedido de revisão de coeficiente de cálculo do benefício, extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial da prestação devida ao autor, desde o requerimento (21.02.2008), a fim de seja apurado novo índice de fator previdenciário, haja vista o período de trabalho reconhecido - 45 anos, 2 meses e 21 dias. As diferenças devidas, retroativas à citação do INSS, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o marco inicial das diferenças havidas e o valor estimado mensal da prestação, sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001798-89.2010.403.6122 - NELSON TIRADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0000144-96.2012.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0000153-92.2011.403.6122 - HILDA LOPES VILLA PASCOAL X JULIO PASCOAL ESQUIERDO X DANIELE LOPES PASCOAL(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000195-44.2011.403.6122 - FRANCISLAINE CRISTINA DE BARROS LIMA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. FRANCISLAINE CRISTINA DE BARROS LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de episódio depressivo grave com sintomas psicológicos. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De feito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 52/55) atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora, nascida em 20/08/1975 (fl. 08), seja portadora de transtorno depressivo leve, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da síntese lançada à fl. 54, por meio da qual a examinadora assevera: Após avaliar cuidadosamente estória clínica, exame psíquico, atestados, receitas, concluo que a pericianda Francislaine Cristina de Barros Lima NÃO se encontra incapacitada para atividade laborativa. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova

médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, sendo de rigor a improcedência dos benefícios vindicados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000328-86.2011.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em relação a restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU são sempre devidos à parte autora, e, em conformidade com o procedimento para restituição nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. No tocante ao recolhimento das custas judiciais, a partir de 01/01/2011 o pagamento é através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF). Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Publique-se.

0000390-29.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS BALDASSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, antes de citado o réu, sobreveio informação do óbito do autor (fls. 54/56), com pedido de extinção do feito por ter sido concedido administrativamente à esposa do segurado falecido o benefício de pensão por morte. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Ante o pedido de extinção formulado às fls. 54, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 28, 30/33 e 36/38 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 35/37, 39, 41/68 e 71/83 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001012-11.2011.403.6122 - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001312-70.2011.403.6122 - ROBSON TIAGO FERNANDES TORSANI - INCAPAZ X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001492-86.2011.403.6122 - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 36/55 e fls. 58/59 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que

eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001525-76.2011.403.6122 - ADERSON MOISES VIEIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, pois não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001555-14.2011.403.6122 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X MACOHIN SIEGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001955-28.2011.403.6122 - HENRIQUE CASTRO DIAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na

realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001964-87.2011.403.6122 - MARIO ROCHA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MARIO ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedida em 01 de setembro de 1992, a fim de que o seu valor corresponda ao mesmo número de salários mínimos de quando da aposentação. A inicial veio acompanhada por documentos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida cinge-se ao direito à manutenção do valor de benefício em múltiplos de salário mínimo. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória, e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2002.61.22.000552-5 (0000552-39.2002.403.6122), registrada sob n. 0216/2002, no Livro de Registro de Sentenças n. 8, à fl. 8: Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo razão para se produzir prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pelo réu não merece prosperar. Em ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, onde a relação é de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, pelo menos em relação aos concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528/97, e da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98. No mérito, a autora formula pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, a fim de que, uma vez convertido em número de salários mínimos desde a concessão, no caso, 1,37 salários mínimos, seja o coeficiente mantido mês a mês. Não assiste razão a autora. Deveras, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n. 8.213/91, como é caso da autora, cujo benefício foi deferido em 01 de agosto de 1993 (doc. de fls. 11). Desta feita, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da promulgação da Constituição Federal, sofreram a revisão contida no preceito do art. 58 do ADCT/88 até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril de 1989 até agosto de 1991, cessando este critério a partir de setembro de 1991. A regra estampada no artigo 58 do ADCT/88 é provisória, quer por ter sido inserida na parte transitória da Carta Política, quer porque esta provisoriamente ficou expressa. Ao mesmo tempo em que limitou sua incidência, o atento Constituinte estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). O citado preceito Constitucional foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). O regramento de reajuste dos benefícios ministrados pela referida Lei, não vulnera as normas da Constituição e constitui válido regime jurídico da matéria. Neste sentido já decidiu o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DE PRESTAÇÃO DE CONTINUADA E CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA DATA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88. FUNÇÃO E JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no artigo 201, 2º da Carta Política - constituindo típica

norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, Rex n. 145.895-0, Rel. Min. Celso Mello, DJU 18/08/1995). Outrossim, se o entendimento da autora prevalecesse, estaria quebrado o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim. Ana Maria Wickert Theisen (Direito previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998, pág. 134), ao analisar a matéria aqui posta, afirma: Cessada, entretanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, inciso IV, in fine, da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 a dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo, visando à manutenção da equivalência dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados. (grifei). Cabe salientar, por derradeiro, que a regra prevista no art. 41, inciso II da Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, não vinculou os benefícios previdenciários em um número de salários mínimos. Na realidade, afirmou-se que os benefícios variariam na mesma época do salário mínimo, mas não no mesmo percentual. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã, 14 de outubro de 2002. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002037-59.2011.403.6122 - ADEMAR FRANCISCO ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de

Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0002041-96.2011.403.6122 - HELIO TROIANO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.HELIO TROIANO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sistemática de reajustamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), deferida em 01 de julho de 1984 (fls. 24), a fim de que seja aplicado a) o enunciado da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal Recursos e b) mantida a equiparação do valor do benefício em números de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, declarando-se inconstitucionais os Planos de Benefícios e de Custeio do Regime Geral de Previdência Social (Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91), com o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas dos expurgos do IPC (janeiro de 1989, março e abril de 1990) tudo acrescido de honorários advocatícios e demais cominações legais. É o necessário.Por se tratar o tema aventado de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil.Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2003.61.22.001507-9 (0001507-36.2003.403.6122), registrada sob n. 332/2004, no Livro de Registro de Sentenças n. 24, às fls. 72/77:Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, sem razão o autor. De início, qualquer ilação comparativa do valor do benefício com o salário mínimo é, hoje, desarrazoada. Com efeito, não há fundamento jurídico a autorizar sejam os valores dos benefícios previdenciários convertidos em número de salários mínimos, mantendo-se o coeficiente de equiparação. Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da promulgação da Constituição Federal, sofreram a revisão contida no preceito do art. 58 do ADCT/88 até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril de 1989 até agosto de 1991, cessando este critério a partir de setembro de 1991. A regra estampada no artigo 58 do ADCT/88 é provisória, quer por ter sido inserida na parte transitória da Carta Política, quer porque esta provisoriedade ficou expressa. Ao mesmo tempo em que limitou sua incidência, o ato Constituinte estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). O citado preceito Constitucional foi implementado pelas Leis 8.212

e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). Outrossim, se o entendimento do autor prevalecesse, estaria quebrado o princípio constitucional esta-tuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim. Ana Maria Wickert Theisen (Direito previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998, pág. 134), ao analisar a matéria aqui posta, afirma: Cessada, entretanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, inciso IV, in fine, da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 a dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo, visando à manutenção da equivalência dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados. (grifei). Os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários são aqueles previsto na Lei n. 8.213/91, e suas alterações. De mais a mais, ao contrário do que afirma o autor, os benefícios previdenciários, saldo no período de vigência do art. 58 do ADCT/88, nunca estiveram vinculados ao valor do salário mínimo - o salário-de-contribuição estava sujeito a montantes mínimos (piso) e máximos (teto), correspondente historicamente a certos números de salários mínimos, sem correspondente direto com a sistemática de estabelecimento do valor das prestações pecuniárias. Não há que se falar, pois, em direito adquirido. Quanto à alegação de que o benefício do autor não esteve sujeito à sistemática do art. 58 do ADCT/88, é de se reconhecer ser circunstância carente de prova. Os propalados expurgos inflacionários, decorrentes da não aplicação ao benefício do IPC (janeiro de 1989, março e abril de 1990), embora não bem delimitados os fundamentos jurídicos na inicial, é matéria estranha à sistemática de estabelecimento dos benefícios. De fato, na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal, como é o caso vertente, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no ORTN/ORN/BTN e posteriores índices oficiais de atualização, sem a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, mensurador econômico estranho à Previdência Social. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. IPCs. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126-STJ.1 -

.....2 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ. 3-

.....4 - Recurso especial conhecido em parte. STJ, RESP 235169/PR, data da decisão: 14-12-1999, Sexta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Também sem razão o autor quando busca a aplicação do enunciado da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recurso, haja vista a prescrição. A fim de corrigir distorções no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e do enquadramento previsto na Lei n. 6.708/79, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula n. 260, ex vi: No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O enunciado da súmula compõe-se de duas partes, autônomas na sua concepção. A primeira: No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (...), refere-se à distorção na apuração do valor dos benefícios, registrando-se que não representou revisão da sistemática de cálculo, que seguiu inalterada, embora com ela imbricada. Relembre-se que o Decreto-lei n. 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, supriu a previsão de proporcionalidade dos reajustes (2º do artigo 67 da Lei n. 3.807/60). A sistemática de cálculo do valor dos benefícios até então vigente não previa a correção dos últimos doze salários-de-contribuição considerados na apuração. Assim, o valor dos benefícios já eram calculados com inequívoca distorção, potencializada se o primeiro reajuste fosse proporcional à data de início do pagamento, consubstanciando dupla perda (por conta da não-correção dos últimos salários-de-contribuição e pela aplicação proporcional do primeiro reajuste). A súmula surge para corrigir essa distorção, determinando que o primeiro reajuste seja aplicado na integralidade. Por evidente, aqueles beneficiários, com data de início do benefício coincidente com a do primeiro reajuste, nada têm a perceber (diversamente, tanto maior será a diferença quanto mais distante estiveram a data de início do benefício e a de seu primeiro reajuste). Com a superveniência da Constituição de 1988, com a regra do art. 58 do ADCT, e da Lei n. 8.213/91, disciplinando efeitos pretéritos (artigos 144 e 145), e prevendo a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, perde sentido a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula a partir de outubro de 1988

(Súmula n. 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previ-denciários concedidos após a Constituição Federal de 1988; Sú-mula n 21 do Tribunal Regional Federal 1ª Região: O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recur-sos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89. No caso em apreço, cujo benefício foi deferido antes da Constituição (5.11.1987 - fls. 19), sujeito, por-tando, à norma de transição do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, toda e qualquer diferença devida en-contra-se prescrita, pois transcorridos mais de cinco anos entre a-bril de 1988 até a propositura da ação. A segunda parte do enunciado da Sú-mula n. 260 do TRF: (...) considerando, nos reajustes subseqüen-tes, o salário mínimo então atualizado, versa questão distinta, li-gada à Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979. Por essa lei, os benefícios previdenciários eram reajustados segundo faixas salari-ais de enquadramento. Os benefícios eram convertidos em número de salário mínimo, recebendo reajustes conforme enquadramento - maior aumento para a menor faixa. Todavia, ao se proceder ao enquadramento, tomava-se o valor do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enqua-dramento do benefício em faixas maiores, que recebiam reajustes menores. Assim, a súmula atuou para tolher es-sa segunda distorção. O Decreto-lei n. 2.171/84 determinou fosse o enquadramento realizado com base no novo salário mínimo. O período compreendido entre 1979 e 1984 foi objeto da Lei n. 7.604/87, que determinou a revisão dos benefícios, embora sem efeitos financeiros pretéritos, nos termos do Decreto-lei n. 2.171/84. Em conclusão, a segunda parte do e-nunciado da súmula não tem aplicação desde o advento desse ato normativo - 1984. Outrossim, na sua segunda parte, jamais repre-sentou vinculação com o valor do salário mínimo (STJ, RESP n. 210.119/RJ, Relator Min. Edson Vidigal, Fonte DJ 23.8.99, p. 143). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de méri-to (Art. 269, I e IV, do CPC), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nas custas processu-ais, cujas execuções ficam condicionadas à perda da qualidade de necessitado. Publique-se, registre-se e intime-se. Tupã, 29 de março de 2004. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo nos termos do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários ad-vocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da su-cumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000050-51.2012.403.6122 - HELENA JOSE CERDAN RUFO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for

de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000876-48.2010.403.6122 - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO - INCAPAZ X DUCILENE LAZARO DE MORAES DIAS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Manifestem-se as partes, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se o réu Lucas José de Moraes Artero e o INSS.

0001270-55.2010.403.6122 - FLORIZA FERREIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Converto o feito em diligência.Indefiro o pedido de fls. 73/74, porque as testemunhas que se pretende sejam ouvidas já o foram na via administrativa e a advogada se fazia presente. Assim, venham-me conclusos.Intimem-se.

0001677-61.2010.403.6122 - OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0000142-29.2012.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0001975-19.2011.403.6122 - ANA PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta

do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0002030-67.2011.403.6122 - MARLENE MANDELLI DANTAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo

todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000051-36.2012.403.6122 - JOAO ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento

que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000057-43.2012.403.6122 - EVANILDES DA SILVA CORREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender

estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000058-28.2012.403.6122 - MERITA PEREIRA CELESTINO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em

que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000059-13.2012.403.6122 - CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente

decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001026-92.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-18.2011.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos em inspeção. Por meio do presente incidente processual, pleiteia a excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos à Subseção Judiciária Federal de Tubarão/SC, cidade do local da agência onde ocorreram os fatos do dano moral pleiteado. O excepto, argumentando tratar-se de relação de consumo, manifestou-se pela improcedência do pedido, pugnando pela permanência do feito nesta Subseção Judiciária Federal, local de seu domicílio, nos termos do que prescreve o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente proposto na Justiça Estadual, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária Federal. Intimado a regularizar a petição inicial da presente exceção de incompetência, apresentou o patrono da CEF peça devidamente assinada, ratificando suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. A questão posta limita-se à declaração da competência ou não deste Juízo a quo para processar e julgar a ação ordinária intentada pelo excepto contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando reparação de dano moral em razão de haver sido impedido de passar por porta giratória da agência ré localizada na cidade de Tubarão/SC. Alega a excipiente ser competente para a apreciação da ação principal a Subseção Judiciária Federal de Tubarão/SC, cidade do local da agência onde ocorreram os fatos do dano moral pleiteado. Entendo não assistir razão à excipiente. Versando a ação principal reparação de dano moral, tendo como pano de fundo relação de consumo (arts. 1 a 3o. do Código de Consumidor), o contido no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, sede espaço para a disciplina do art. 101, I, do Código do Consumidor. De efeito, em benefício ao consumidor, dentro da regra do art. 6o, VII, do Código do Consumidor, a fim de facilitar o acesso ao Judiciário, é facultado ao autor propor ação em seu domicílio, afastando a incidência do Código de Processo Civil. Demais disso, não há qualquer empecilho para que eventual colheita de prova necessária à instrução da ação principal seja deprecada à Subseção Judiciária do local da ocorrência dos fatos. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta pela CEF. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001562-06.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-42.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VERGINIA DIRAMI BERRIEL(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Vistos. Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Verginia Dirami Berriel, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0000124-42.2011.403.6122. Disse o excipiente que a excepta reside, conforme qualificação constante do sistema Serpro e declarações prestadas pelas testemunhas em justificação administrativa, na cidade do Rio de Janeiro/ RJ, sede de Comarca abarcada, na esfera federal, por uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou a condenação da excepta nas penas da litigância de má-fé. Intimada, manifestou-se a excepta. Asseverou, em suma, possuir domicílio também na cidade de Flórida Paulista/SP, apresentando comprovantes de residência (fls. 90/93). É o resumo do necessário. Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-

lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). GrifeiNo mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, ao contrário do que alegado em sua resposta, restou demonstrado residir a excepta no município do Rio de Janeiro, conforme qualificações constantes das certidões de registro de imóveis acostadas às fls. 90/93 dos autos principais, rede INFOSEG e CNIS (fls. 15/18), que comprovam inclusive ser a cidade do Rio de Janeiro não apenas o local de trabalho da autora como seu domicílio fiscal, município não abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Federal. Assim, pois, a competência para conhecer da ação principal recai em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto.Finalizando, não entrevejo má-fé processual da excepta, mas interpretação equivocada acerca do conceito de residência/domicílio. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, onde reside a excepta.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

0000142-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-61.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Sumaria nº 0001677-61.2010.403.6122. Intimem-se.

0000144-96.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-89.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON TIRADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0001798-89.2010.403.6122. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002322-82.2011.403.6112 - OSMAR JOSE QUATROCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP

Vistos etc. OSMAR JOSÉ QUATROCHI, qualificado nos autos, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSVALDO CRUZ - INSS, objetivando o cumprimento de determinação contida em acórdão proferido pela 15ª Junta de Recurso da Previdência Social, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Inicialmente proposta na Justiça Federal de Presidente Prudente, a presente demanda foi encaminhada a esta Subseção Judiciária Federal. Indeferido o pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações.Com a vinda aos autos de notícia de ter sido concedido o benefício postulado nestes autos - sob n. 42.143.998.467-8 -, conforme carta de concessão fl. 154, intimou-se o MPF, bem como a parte autora, que pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil.O reconhecimento do direito ao benefício questionado no presente writ, conforme carta de concessão (fls. 154), retira do autor o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Sem condenação em honorários, a teor das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça, 512 do Supremo Tribunal Federal e Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000138-89.2012.403.6122 - ANA ALINE FURUSHIO VELOSO(SP188221 - SÉRGIO SUNAO FURUSHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001010-41.2011.403.6122 - CICERO FRANCISCO BARBOSA(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO PINTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Converte o feito em diligência. Trata-se de pedido de alvará judicial a fim de saque de FGTS, sob o argumento de encontrar-se preso o requerente. Entretanto, em consulta ao processo de execução de sentença criminal, o requerente (Cícero Francisco Barbosa) encontra-se solto (progressão ao regime aberto) desde outubro de 2011. Então, a princípio, superada a restrição ao saque desejado, que poderá ser realizado pessoalmente pelo requerente, a indicar eventual perda do interesse processual. Desta feita, em 5 dias, diga o requerente se persiste interesse no julgamento, expressando, em hipótese afirmativa, as razões. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0000004-62.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Em princípio, oficie-se à OAB local, a fim de que nomeie advogado para patrocinar os interesses da parte autora. Com a nomeação, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça, no prazo de 10 dias, se procedeu ao levantamento dos valores pertinentes da conta do FGTS. Em caso positivo, manifestar se tem interesse no andamento desta ação. Intime-se. OBS: FOI JUNTADA AOS AUTOS NOMEAÇÃO EFETUADA PELA OAB.

Expediente Nº 3471

USUCAPIAO

0002050-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002050-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANDREIA TORRES DA SILVA(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Converte o feito em diligência. A presente ação de usucapião tem por objeto parte do lote n. 4, da quadra 21, localizado no Jardim Brasil, antiga Vila Brasil, anterior Vila Nhuporã, cidade de Adamantina, com área reivindicada de 363 m (11m x 33m) - embora o imóvel corresponda da 462 m. O imóvel foi adjudicado, em 1988, na ação proposta por João Ernesto e Marlene Geraldo Ernesto contra o espólio de Horácio M. Nakadaira, proprietário e responsável pela loteamento da área. Depois, o imóvel foi sucessivamente transferido por contratos e está atualmente em nome dos autores. Até o presente momento, quem se opõe à pretensão é unicamente o DNIT, que sucedeu o acervo deixado pela antiga FEPASA-RFFSA, haja vista, basicamente, à necessidade de o imóvel (fundos) obedecer afastamento de 20 metros da linha férrea. A planta cadastral apresentada pela inventariança da extinta RFFSA de fl. 504 é indicativo de que o imóvel objeto da ação está a mais de 20 metros do eixo da via férrea, até porque, como dito, a pretensão é de usucapir-se parte do bem (11 metros, de frente, e 33, de fundo, com área total de 363 m, embora corresponda a 462m). Para dirimir a dúvida instalada, razoável a designação de perícia no imóvel, a fim de precisar sua área, confrontantes e, principalmente, a distância que guarda do eixo da via férrea (fundos). Desta feita, nomeio o engenheiro WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, Vila Santa Helena, Presidente Prudente-SP, CEP 19015-020, para aferição topográfica no imóvel. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data para início dos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. As partes poderão apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem assim: a) precisar a área do imóvel que os autores pretendem usucapir; b) indicar quem são os confrontantes, c) esclarecer qual a distância entre o imóvel que os autores pretendem usucapir e o eixo da linha férrea. Com designação de data para início dos trabalhos periciais, intime-se as partes. Intime m-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista não constar na inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000933-32.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO FARIAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista não constar na inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000974-96.2011.403.6122 - MATILDE DA CRUZ PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.

0001960-50.2011.403.6122 - MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição trabalhador rural, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001322-51.2010.403.6122 - YASMIN MARQUETI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARQUETI X MARIA APARECIDA MARQUETI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O autor, sucedido por seus dependentes, movem em face do INSS ação de natureza assistencial (200961220018691), visando à concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Seus dependentes, por sua vez, movem ação previdenciária (00013225120104036122), em que postula concessão de pensão por morte. Tenho que há relação de prejudicialidade entre as ações, na medida em que o desfecho da ação assistencial pode influir no desta ação previdenciária, tudo a depender da data de início da incapacidade do de cujus. Assim, como medida de economia processual, considerando a designação de perícia indireta na ação 200961220018691, e a fim de evitar decisões contraditórias, apensem-se estes autos aos de n. 200961220018691, certificando-se. Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial, dos documentos médicos (fls. 11/15) e da comunicação de decisão em benefício de prestação continuada (fls. 35/36), da ação n. 20096122001869, proposta por Valdeci Cândido dos Santos em face do INSS, visando à concessão de benefício assistencial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia do laudo médico pericial realizado quando da concessão do benefício assistencial n. 540.387.966-4 e à médica Ana Célia Golfeto, solicitando o envio de cópia do prontuário médico do paciente Valdeci Cândido dos Santos. Instrua-se o ofício endereçado à médica com cópia dos documentos de fls. 11/15 da ação 200961220018691. Publique-se. Cumpra-se.

0000172-64.2012.403.6122 - CELIA VALEZI BISCOLCHINI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 15h30. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000062-65.2012.403.6122 - CARMO ANTONIO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Acolho as petições de fls. 19 e seguintes, como emenda da inicial. Esclarecido o equívoco na indicação da autoridade impetrada, impõe-se a reconsideração da decisão proferida às fls. 17/18, para, em princípio, firmar a competência deste Juízo Federal de Tupã. Notifique-se a autoridade impetrada a, em 10 (dez) dias, prestar informações. Após, apreciarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se. Cumpra-se.

000158-80.2012.403.6122 - FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Intimem-se.

000159-65.2012.403.6122 - GUILHERME GABRIEL ZANETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Intimem-se.

000160-50.2012.403.6122 - CELIMAR DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Intimem-se.

000161-35.2012.403.6122 - PEDRO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Intimem-se.

000162-20.2012.403.6122 - SEBASTIAO APARECIDO SAMPAIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no

prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Intimem-se.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001629-2) - MARIO LUIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000006-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000006-9) - HELENA ROMUALDO MORENO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que na ação nº 2006.61.22.002461-6, em que a parte autora pleiteia auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ainda não houve o trânsito julgado, determino a suspensão deste processo. Anote-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000883-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000883-8) - ALAIDE ROCHA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALAÍDE ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Assevera a autora que, na qualidade de segurada do INSS, faz jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de graves moléstias, não mais reúne condições para trabalhar, não podendo, ademais, com recursos próprios, prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e regularizada a representação processual da autora, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial em relação ao pedido de benefício assistencial e, no mérito, asseverou não preencher a autora os pressupostos necessários para a concessão dos demais benefícios vindicados (invalidez e auxílio-doença). Na fase de instrução, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar a real situação sócioeconômica da autora, bem como a produção de prova médico-pericial, cujos autos encontram-se acostados aos autos. Às fls. 126/130, o INSS ofertou proposta de acordo para a concessão de aposentadoria por invalidez, rejeitada pela autora. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastou a alegação de inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de concessão de benefício assistencial. A petição inicial é inepta quando estruturada de forma a inviabilizar até mesmo seu processamento, com a instauração do contraditório, situação não verificada na espécie, pois a exordial encontra-se deduzida de forma compreensível a justificar a pretensão, ou seja, a autora possuía, à época da propositura da ação, 67 anos e não auferia renda, preenchendo, assim, em tese, os requisitos necessários para a obtenção do benefício vindicado (assistencial). Ademais, o conjunto probatório produzido durante a instrução possibilitou o apropriado conhecimento das condições vivenciadas pela autora, tendo o réu oportunidade, a contento, para edificar sua defesa. Assim, restaram satisfeitos os requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, afastando-se, por conseguinte, a preliminar arguida. Deste modo, não havendo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a

concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora promoveu recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, de 04/2005 a 02/2006, 04/2007 a 08/2007 e 03/2008. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 108/121, a autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, fibrilação atrial crônica, doença de chagas e insuficiência mitral de grau importante, moléstias que a fizeram pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de readaptação para outra atividade. Quanto ao marco inicial da incapacidade, o perito registrou que inicia em 2007 com os primeiros sintomas. Mais adiante asseverou ser a autora portadora de doença de Chagas desde 1996 (fl. 116). Assim, do conjunto probatório dos autos, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo do reingresso da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 15 de maio de 1941, tinha 65 anos ao tempo do reingresso no RGPS. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurado, ou seja, facultativo, não constando qualquer atividade cadastrada (fl. 161). O terceiro são as datas e conclusões dos exames apresentados. Vejamos. A autora passou distante de qualquer sistema previdenciário em sua vida, filiando-se facultativamente com 64 anos de idade, e aos 65 anos reingressou no regime, quando o acesso à cobertura previdenciária somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo, segundo a respectiva tabela da Lei 8.213/91), e já portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, pois, conforme asseverado pelo expert médico, a autora é acometida da Doença de Chagas desde 1996. Também ganha relevo o fato de a autora haver requerido o benefício por incapacidade em 29/08/2007 (fl. 10), justamente quatro meses após o reingresso no sistema (na competência 04/2007, com pagamento em maio de 2007), o que lhe permitiria computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, ex vi do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior ao reingresso no RGPS, ou até mesmo da filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), segundo os arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Por decorrência, passo a apreciar o pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o trabalho, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, cônjuge e dois filhos, é proveniente da aposentadoria do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo; de R\$ 800,00 relativos ao trabalho do filho Manoel e R\$ 700,00 do filho José Carlos, totalizando R\$ 2.120,00, ultrapassando em muito o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Avançando, extrai-se do auto de constatação levado a efeito, acompanhado pelas fotos, que a família reside em imóvel, embora modesto, garantido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de possuírem veículo automotor (fl. 81). Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios,

que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2) - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, se providenciou os exames solicitados pelo perito, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, deverá entregá-los ao médico, a fim de que o laudo pericial seja complementado. Publique-se.

0001287-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001287-1) - MARIA APARECIDA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.

0000001-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000001-9) - NEUSA FANTACUSSI DE OLIVEIRA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000072-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000072-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000086-64.2010.403.6122 (2010.61.22.000086-0) - MARIA DE LOURDES CINTRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez), em alegações finais. Intimem-se.

0000500-62.2010.403.6122 - LUCIENI BUENO DE ARAUJO CONSTANTINO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000991-69.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.

0001169-18.2010.403.6122 - MARIA ALICE LOPES LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A este tempo, recebo a petição de fl. 15/16 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio

como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001184-84.2010.403.6122 - JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO(SP12358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito,, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique.

0001291-31.2010.403.6122 - FERNANDA NEVES DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.

0001561-55.2010.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. PEDRO VAZ DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (29/01/2010), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, que deixou de ser realizada ante a ausência do autor ao ato designado. Instado a se manifestar acerca do não comparecimento, o advogado requereu fosse intimado pessoalmente o autor para prestar esclarecimentos. Pela decisão de fl. 66, deu-se por preclusa a realização da prova pericial. Após, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor para a realização da perícia médica, embora devidamente intimado. Os documentos médicos juntados às fls. 14/16, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial (epilepsia e transtorno esquizoafetivo), cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Ressalte-se ter a demanda sido proposta com vistas a desconstituir ato administrativo revestido de presunção de legalidade. O benefício reclamado foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, conclusão sobre a qual

discorda o autor. Portanto, ao vir em Juízo com o propósito de demonstrar o equívoco da conclusão da perícia médica do INSS - motivo determinante do ato administrativo impugnado - caberia ao autor submeter-se à perícia judicial designada para aferir seu estado de saúde, a fim de demonstrar sua incapacidade laborativa. Ademais, não se cogite, como pleiteado às fls. 68/69, elaboração de laudo pelo médico do autor, pois referido especialista não guarda a imparcialidade requerida para o caso, por não possuir o dever de manter-se equidistante das partes em confronto, cuja obrigação tem o expert judicial. Por fim, verifica-se pelas informações do CNIS (fls. 72/75), que o autor continua a verter contribuições para a Previdência Social, circunstância a evidenciar a continuidade de atividade laborativa e, portanto, ausência de incapacidade para o exercício de atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001585-83.2010.403.6122 - SODALIO DALLAQUA CARDOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.

0001589-23.2010.403.6122 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI(SP291355 - THIAGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARIA NEUSA DE SOUZA MARIOTI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário, de pagamento mensal, devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; d) possibilidade de reabilitação. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram as anotações em CTPS (fls. 18/25) e informações constantes do CNIS (fls. 26/28), a autora contribuiu de forma obrigatória, como segurada empregada, sendo o último vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Tupã, de 01/03/1989 a 16/03/1990. Reingressou no Regime Geral da Previdência somente em janeiro de 2005, quando, na qualidade de facultativa, verteu contribuições à Previdência de 01/2005 a 06/2005 e 08/2005 a 02/2006. Posteriormente, teve um curto vínculo de trabalho, de 03/03/2008 a 01/05/2008; voltando, após, a verter contribuições como facultativa, cumprindo assim a exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não obstante, conforme asseverado pelo expert médico (fls. 79/87), a autora apresenta insuficiência coronariana crônica, descoberta em 2002 através de estudo cinecoronariográfico (cateterismo cardíaco), em que se revelou lesão importante de 80% na artéria descendente anterior e irregularidades na circunflexa, sendo que à época fora indicado tratamento cirúrgico, mas a autora por motivos pessoais não realizou, estando incapacitada desde então. Verifica-se que o marco incapacitante restou bem delimitado pelo perito, eis ter o estudo sido realizado em 30 de outubro de 2002, segundo informações obtidas diretamente pelo expert médico no Instituto do Coração de Marília, conforme consignado à fl. 81, a desconsiderar quaisquer declarações da autora, que poderia, até mesmo pelo tempo em que realizado, equivocar-se em relação à data. Assim, considerando o termo final do vínculo previdenciário (16/03/1990), o período de graça (art. 15 e incisos da Lei 8.213/91) e o marco inicial da

incapacidade (30/10/2002), vê-se que a autora não detinha qualidade de segurada ao tempo do risco social juridicamente protegido. Deste modo, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo do reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. E o fato de a autora ter trabalhado como segurada empregada, posteriormente ao marco incapacitante, por exíguo período - 1 mês e 29 dias -, demonstra a inaptidão para o desempenho de atividade laborativa. Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à refiliação, não faz jus a autora ao benefício vindicado, a teor do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001880-23.2010.403.6122 - LUIZ COMBINATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000142-63.2011.403.6122 - JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000329-71.2011.403.6122 - JEFFERSON DE ALMEIDA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fl. 82, resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação requerida pelo patrono da parte autora na petição retro, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, cumpra a determinação contida à fl. 32, devendo trazer aos autos cópia integral do laudo médico elaborado no processo de interdição. Publique-se.

0000545-32.2011.403.6122 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 93/94, resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0000631-03.2011.403.6122 - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos em inpeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000868-37.2011.403.6122 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 49, 51/74 e 77/94 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000921-18.2011.403.6122 - LAERCIO DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Indefiro a dilação de prazo requerida à fl. 20, uma vez que os autos estiveram em carga com o advogado da parte autora, por mais de 60 dias, ou seja, prazo excedente ao concedido para cumprimento da referida decisão. Sendo assim, traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo e dos laudos médicos elaborados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000955-90.2011.403.6122 - JOAO TEIXEIRA DELMONTES(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inpeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001082-28.2011.403.6122 - RAUL ANTONIO PEREIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001125-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-89.2011.403.6122) MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista tratar-se de direitos disponíveis e que admitem transação, esclareçam as partes em 10 (dez) dias, se tem interesse na conciliação. Caso não haja interesse, as partes deverão, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

0001268-51.2011.403.6122 - GEZIELE DA SILVA BARROS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos

realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. A este tempo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0001426-09.2011.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 18/19 e 20/24 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001427-91.2011.403.6122 - GRACIA DOS ANJOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 26/57 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001430-46.2011.403.6122 - ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 24/40 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001463-36.2011.403.6122 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001501-48.2011.403.6122 - IOLANDA LIMONI MAZIERO X JOAQUIM LOPES DA SILVA X JORGE MARQUETI X JOSE ANTONIO MARTINS PALACIO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001517-02.2011.403.6122 - ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001537-90.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001549-07.2011.403.6122 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Indefiro a dilação de prazo requerida à fl. 36, uma vez que os autos estiveram em carga com o advogado da parte autora, por mais de 60 dias, ou seja, prazo excedente ao concedido para cumprimento da referida decisão. Sendo assim, traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001564-73.2011.403.6122 - PAULO CARVALHO DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada, bem como se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista a cópia do termo de adesão trazida aos autos pela CEF. Publique-se.

0001609-77.2011.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 20/37 e 40/41 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001617-54.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (09/02/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001717-09.2011.403.6122 - GILMAR DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 24/38 e 39/50 como emenda da inicial. Tendo em vista o andamento da ação de interdição proposta em face do autor perante a Justiça Estadual (fl. 51), deverá o patrono da parte trazer aos autos, quando expedido, a cópia do termo de curador, e paralelamente regularizar a representação processual. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos

apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0001746-59.2011.403.6122 - ANTONIO VALDEIR RUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. A este tempo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias., sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001866-05.2011.403.6122 - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo concedido, intime-se a parte autora, a fim de que cumpra a decisão retro, devendo trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, bem como os laudos médicos elaborados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001900-77.2011.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002038-44.2011.403.6122 - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 41, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0002049-73.2011.403.6122 - EDVALDO INACIO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação do prazo, por 90 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/02/2012). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 20, noticiar a decisão administrativa. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001915-0) - CLEUSA MEDEIROS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDALVA DOS SANTOS STEFANINI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da ação de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, que tramite perante a Justiça Estadual, suspendo o andamento deste feito, até que sobrevenha decisão final. Saliento que ficará a cargo da advogada da parte autora noticiar a decisão final daquele feito. Anote-se em secretaria o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000941-43.2010.403.6122 - SEIKO FUJII(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.

0001501-82.2010.403.6122 - VALDEVINA DOS SANTOS SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista as cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão transitado em julgado, referente ao feito proposto na Justiça Estadual, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000050-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000050-9) - IZALTINA DUCATI CASTRO X TOMAZ CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-89.2011.403.6122 - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A instrução desta ação cautelar dar-se-á na ação principal (0001125-62.2011.403.6122). Anote-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001904-17.2011.403.6122 - JORGE DIEGO ANUVALE RODRIGUES(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 13/15 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.106 do CPC. Após, com a vinda da resposta da CEF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3) - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o Procurador da Fazenda Nacional a subscrição da petição de fl. 521. Paralelamente, vista à parte embargante acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 521/539, por 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2426

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES(SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)

Defiro a juntada de instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias a partir do requerimento. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às folhas 67/72. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001914-7) - LYGIA GABRIELLY ALVES CAMARGO - INCAPAZ X GABRIEL ALVES CAMARGO - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES ALVES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora seu atual endereço, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-02.2011.403.6127 - ADILSON FLAVIO DE FREITAS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo o dia 20 de março de 2012, às 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela ré à fls. 72. Int.

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls: 208: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo, para da inquirição das testemunhas Enzo Nico Júnior e Aurelio M. Garcia, e à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a oitiva Aurelio M . Garcia, todas arroladas pela acusação. Após, intmem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4697

MONITORIA

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó)

Fls. 52/54 - Defiro. Redesigno para o dia 20 de março de 2012, às 16h, a audiência anteriormente prevista para o dia 06 de março de 2012, As 15h. Int.

Expediente Nº 4698

ACAO PENAL

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X

ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Fls: 468: Atenda-se. Cumpra-se. Fl. 460: Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a inquirição da testemunha: ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva da testemunha FERNANDO SAKAI, à Comarca de Pindamonhangaba/SP, para oitiva da testemunha SEBASTIÃO VALTER GOMES DE SOUZA, à Comarca de Mogi Mirim/SP, para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO LEALDINI, à Comarca de Jundiá, para oitiva da testemunha DORIVAL GONÇALVES, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4699

USUCAPIAO

0003270-13.2010.403.6127 - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fl. 146: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, tal como requerido, para a apresentação de novo memorial descritivo e planta planimétrica, conforme manifestação da União Federal de fl. 70. Com a apresentação do memorial e planta, dê-se vista dos autos ao MPF. Int. e cumpra-se.

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Roberta Braidó Martins, OAB/SP 209.677. Resta consignado que os honorários advocatícios serão arbitrados de acordo com a Resolução 558/2007 do CJF, após o trânsito em julgado da sentença de mérito. No mais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 99/115. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Havendo saldo residual em relação ao depósito efetuado pela empresa requerida, por ocasião da realização da prova técnica, conforme noticiado pela CEF às fls. 524/527, determino, preliminarmente, a devolução de tal quantia à empresa em questão (guia de fl. 377). Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento. Após, com a liquidação do alvará demonstrada nos autos, façam-me-os conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Fls. 67/78 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004563-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO BARBIN(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA)

Fls. 240 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001517-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001517-2) - RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré (CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Int.

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2) - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004410-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004410-3) - NADIA MARIA BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000811-38.2010.403.6127 - CRISTINA HELENA BARRETA CAIO X ERMANTINA DE LIMA X LEONILDA PAVINATTO RECCHIA X MARINA ETIENNE BUCCI CAIO X NELI MARCATTI CAVALLARO X MARIA DE FATIMA RECCHIA TELINI X MARIA DE LOURDES RECCHIA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003358-17.2011.403.6127 - LUSIA BORGES PEREIRA X PAULO ROBERTO MASSARO X ROSA LUCIA PEREIRA MASSARO X JOSE BENTO PEREIRA NETO X SERGIO APARECIDO CAIXETA X MARISTELA PEREIRA CAIXETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI)

Em dez dias, cumpra a ré integralmente o determinado às fls. 91. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA SOARES

Fls. 63 - Diante da inexistência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003323-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO ME X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X VANIO CHINI

Fl. 76: defiro, como requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação com a indicação de bens aptos à constrição. Int. e cumpra-se.

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Fls. 79 - Em dez dias, comprove a exequente o recolhimentos das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação do executado. Int.

0004606-52.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEIVA LENITA MIXTRO ME X NEIVA LENITA MIXTRO

Fl. 69: defiro, como requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação com a indicação de bens aptos à constrição. Int. e cumpra-se.

0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 49 - Em dez dias, comprove a exequente o recolhimentos das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se nova precatória para citação do executado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002266-72.2009.403.6127 (2009.61.27.002266-5) - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA(SP289355 - KELEN CRISTINA CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da notícia de ausência de bens de propriedade da requerente, ora executada, conforme se verifica à fl. 134, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001168-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001168-9) - MINERACAO BRUSCATO LIMITADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 91/97 - Ciência à requerente. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003345-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003345-9) - JOSE MIGUEL SOARES X ALIDA AMELIA SOARES(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRAZILINO PIRES CARDOSO X ADALBERTO FASSINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS) X MARIA MORO SIMON X CONRADO DEL PAPA X JOSE APARECIDO NETO X ANTONIA GALDINO DA SILVA X AITEZ JOSE EMIDIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do ofício e nota de devolução de fls. 351/352, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8) - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora às fls. 190/192, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Int.

ALVARA JUDICIAL

0003618-94.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 14, haja vista a documentação de fl. 09. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada pela parte requerida (fls. 18/20). Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001200-5) - LIDIA MARIA ALVES OLIVEIRA QUEIROZ FERREIRA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 108/117, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001727-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001727-5) - MARIA APARECIDA PEZZOTI MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

A fim de que seja produzida a prova testemunhal, informe a parte autora se prefere a designação de audiência neste Juízo ou expedição de carta precatória ao E. Juízo estadual de Espírito Santo do Pinhal. Intimem-se.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte Autora. Int-se.

0000562-92.2007.403.6127 (2007.61.27.000562-2) - DANILO APARECIDO DONAIRE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se o mandatário da parte autora acerca da localização de seu constituinte. Intime-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 204/211: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 203. Todavia, indefiro a expedição de RPV, devendo ambas solicitações de pagamento serem feitas mediante precatório. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de

10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 195/202, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20 (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que às fls. 210/211 foi interposto recurso de apelação pelo réu. Assim, prejudicada a decisão de fl. 212. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003931-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003931-8) - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0012512-62.2010.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte autora, para que atenda à determinação de fls. 136. Int-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que não tem o condão de comprovar as condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Dessa forma, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao réu para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-31.2010.403.6127 - MARIA DA SILVEIRA GRANDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003546-44.2010.403.6127 - JOSE PAIVA MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS em face da ausência de pedido expresso de enquadramento da atividade especial. Considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que cabe ao INSS conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que repute faltantes. Outrossim, indefiro o pleito formulado na inicial e em réplica de denúncia da lide à empresa Elisabeth S/A Indústria Têxtil, tendo em vista que, não se tratando de causa de litisconsórcio necessário, deveria a parte autora ter ajuizado a ação em face da mesma ab initio. No mais, considerando que o réu questiona a regularidade dos PPPs apresentados, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) laudo(s) técnico(s) da empresa acima indicada até o final da fase instrutória. Por fim, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 127 a fim de deferir a produção da prova testemunhal tão somente quanto ao período da aduzida atividade rural, qual seja, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1972 a 31.12.1972. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para a apresentação do respectivo rol. Intimem-se. Cumpra-se.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004530-28.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004620-36.2010.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/138: manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-47.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-98.2011.403.6127 - ROSALINA SIMAO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosalina Simão Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que possui mais de 55 anos de idade e trabalhou como rurícola em período superior a 144 meses, sem anotação na CTPS. Entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. O INSS contestou (fls. 22/27), defendendo a improcedência do pedido porque não há comprovação do tempo mínimo de trabalho rural, 168 meses para o ano de 2009, quando a autora requereu o benefício administrativamente, ou 180 para o ano de 2011, quando do ajuizamento da ação. Defendeu que a autora omite informações, inclusive documentais, de vínculos de natureza urbana, como servente para a Prefeitura de São João da Boa Vista e como contribuinte individual, fato que caracteriza a descontinuidade do labor rural. Alegou, ainda, que o marido da autora também exerceu atividade urbana. Apresentou documentos (fls. 28/65). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 84/85). As partes apresentaram alegações finais em audiência (fl. 84). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da

renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 15 de julho de 2005 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (01.12.2009 - fl. 11), já havia implementado o requisito etário. Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991 teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 144 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Com efeito, segundo informação do INSS (CNIS de fl. 38), a autora filiou-se à Previdência Social como servente (em-pregada) da Prefeitura de São João da Boa Vista em 24.04.1998, o que confere com o único contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fl. 44), fato que, contudo, descaracteriza por completo a alegação inicial de que sempre trabalhou no meio rural. O marido da autora também exerceu diversos trabalhos de natureza urbana, como provam os documentos de fls. 57/65. Não bastasse, a própria autora em seu depoimento pessoal esclareceu que seu marido trabalhava em olaria, por isso quando se casaram foram morar na Fazenda São Pedro, mas que nem ela e nem ele, o marido, trabalhavam para a Fazenda. Disse que morou lá dois anos, mas não soube informar para quem trabalhou, nem os nomes das propriedades e nem dos turmeiros. Informou que se mudou para a cidade, há uns três anos, e parou de trabalhar. Respondendo às perguntas dos procuradores, foi enfática em dizer que nunca trabalhou na cidade. Entretanto, essas alegações não conferem com os dados do CNIS, em que consta a autora como empregada da Prefeitura e contribuinte individual, como já visto (fl. 44). Evaldo Dias dos Santos, por ser amigo íntimo da autora, foi ouvido como informante do Juízo e disse que autora e seu marido trabalharam na Fazenda São Pedro, em franca contradição ao depoimento pessoal da autora. O mesmo aconteceu com a testemunha Michelle Patrícia dos Santos, informando que tanto a autora como o marido trabalharam na Fazenda São Pedro, na lavoura de café, o que não foi confirmado pela autora e muito menos pelas provas documentais carregadas aos autos. Em resumo, não se tem prova material do trabalho rural e na aduzida forma como prestado, de maneira que a prova exclusivamente testemunhal, no caso deficitária, não tem o condão de, isoladamente, provar o efetivo exercício do trabalho rural como exige a legislação de regência. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000794-65.2011.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PIMENTEL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-81.2011.403.6127 - MARIA DA GRACA BATISTA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 162 e tendo em vista o protocolo de fl. 154, resta prejudicada a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 150. Assim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-91.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MACHADO (SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-76.2011.403.6127 - THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID - MENOR X ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID - MENOR X TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID(SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-23.2011.403.6127 - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Verifico que no despacho de fl. 36, a apelação da autora foi recebida como se a sentença tivesse sido prolatada com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, já que a sentença (fl. 28) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal, não tendo ocorrido anteriormente a ordem para citação do réu. Assim, declaro nulo o despacho de fl. 36 e, via de consequência, a citação do réu. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 41/43, entregando-a a seu subscritor. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-60.2011.403.6127 - JUNIE CELIA DE BASTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa do estabelecimento hospitalar em fornecer a cópia dos exames indicados. Intime-se.

0001823-53.2011.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada de seu depoimento pessoal. A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Aguiá para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das três primeiras testemunhas arroladas à fl. 89. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada de seu depoimento pessoal. A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, traga a autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada de seu depoimento pessoal. A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, traga a autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003113-06.2011.403.6127 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003271-61.2011.403.6127 - JOSE SAVACCINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003481-15.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE MAROSTEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Dessa forma, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003492-44.2011.403.6127 - JOSE MANOEL RIBEIRO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003934-10.2011.403.6127 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Del Carmen Rodriguez Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no pro-cessamento do feito. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 62/93, reputo não caracterizada a litispendência (fl. 58). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003944-54.2011.403.6127 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 24/38, reputo não caracterizada a litispendência (fl. 20). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004102-12.2011.403.6127 - ANTONIO MARIANO(SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000065-05.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de doenças psiquiátricas e cardíacas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 24 é antigo, e os de fls. 18/21 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000385-55.2012.403.6127 - CLARICE INACIO MODO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando valor à causa. Após, voltem os autos conclusos.

0000388-10.2012.403.6127 - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo com data. Após, voltem os autos conclusos.

0000407-16.2012.403.6127 - EUNICE DA FONSECA EUFROZINO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora nos documentos juntados, esclareça seu nome correto,

regularizando-se sua documentação no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000410-68.2012.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Intime-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002520-74.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista que o valor da execução trazido pelas partes ultrapassa a soma 60 (sessenta) salários mínimos (autor - R\$\$ 363.455,07 (fl. 285 dos autos principais) e réu - R\$ 46.243,99 (fl. 05)), em atenção ao disposto pela sentença, necessária a remessa dos autos à E. Segunda Instância, na forma do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0003415-74.2007.403.6127). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que a exequente não consegue ver satisfeito seu crédito após inúmeras tentativas. Na última tentativa constante dos autos verifica-se a informação de ausência de veículos de propriedade da executada. Assim, diante da ausência de bens de propriedade da executada, bem como aliado ao fato do esgotamento das tentativas de constrição, determino o arquivamento dos autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, ocasião em que a exequente deverá indicar bens aptos à penhora. Int. e cumpra-se.

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA MACHADO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta poupança. Alega, em apertada síntese, que possui conta poupança perante a instituição bancária ré. No dia 06 de dezembro de 2001, dirigiu-se a uma agência bancária da ré e realizou uma consulta junto ao caixa de autoatendimento. Posteriormente, dirigiu-se ao balcão para análise de seu extrato, ocasião em que notou que o cartão em sua posse não era o seu, mas de titularidade de Natalício Bísvaro. Diante da constatação de troca de cartões, dirigiu-se ao interior da agência bancária e narrou o ocorrido a um gerente, que verificou ter sido realizado um saque de R\$ 1000,00 (um mil reais) minutos antes, e procedeu ao bloqueio de seu cartão. Verificou, ainda, que Natalício Bísvaro, titular do cartão, era de Sorocaba e o havia perdido em um golpe - alega que também ele, ao utilizar o caixa eletrônico da CEF em Sorocaba, viu seu cartão ser trocado por outro. Diz que foi vítima de furto que teve com instrumento principal o caixa eletrônico, uma vez que a troca de cartões não se deu diretamente com a requerente, que apenas inseriu o cartão na máquina e retirou o de outra pessoa e que, na seqüência, alguém retirou o dela e sacou R\$ 1000,00 de sua conta poupança. Requer, assim, seja a ré condenada em indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), bem como indenização por danos

morais, por todos os dissabores experimentados. Junta documentos de fls. 10/14. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Mogi Guaçu, que deferiu a justiça gratuita à fl. 15. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 23/41, alegando, em preliminar de mérito, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, alega que a requerente não conseguiu comprovar culpa por parte da Ré que ensejasse o dever de indenizá-la. Junta documentos de fls. 45/46. Pela petição de fls. 51/52, a CEF junta aos autos fita VHS contendo gravação efetuada no setor de autoatendimento da agência no dia 06 de dezembro de 2001. Réplica às fls. 54/65. Pela decisão de fls. 67/68, o juízo estadual declina de sua competência para processamento e julgamento do feito, encaminhando os autos a essa Justiça Federal. A parte autora requer o depoimento pessoal do representante da requerida - fls. 78/79, e a CEF requer a oitiva de testemunha - fl. 83. Indeferido pedido de depoimento pessoal do requerente legal da CEF, devendo a parte autora indicar quem era o gerente atuante no dia dos fatos, e deferido pedido de oitiva de testemunha da ré - fl. 84. Em atendimento, a parte autora apresenta seu rol de testemunhas, devidamente qualificadas, às fls. 97/98. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhido o depoimento pessoal da autora - fls. 106/112. Finda a instrução do feito, proferiu-se sentença de improcedência do pedido - fls. 124/135, anulada em grau de recurso - fl. 159. Com o retorno dos autos, realizou-se audiência para exibição do conteúdo da fita VHS, com a presença de ambas as partes - fl. 169. Memoriais da parte autora às fls. 177/184, e da CEF às fls. 185/186. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos com o uso de seu cartão, sem sua autorização. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexa causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem pôr em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando a fita de vídeo VHS depositada em juízo, verifica-se que, de fato, como diz a CEF em sua manifestação de fl. 52, a autora permanece longo período dentro do setor de auto-atendimento, conversando com várias pessoas, que numa dessas conversas a autora dá as costas ao terminal de auto-atendimento e que não se dá conta de que é observada por terceira pessoa, do sexo masculino e que dessa pessoa chega a receber sugestões sobre o uso de outra máquina. Não obstante, vê-se também que na área de auto-atendimento não há seguranças ou mesmo funcionários da CEF, cujas presenças certamente inibiriam a atuação de golpistas. É certo que, ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade de seu titular. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. A autora não se descuidou dessas máximas de segurança. Ela não forneceu seu cartão voluntariamente a nenhum estranho, não forneceu sua senha de forma ciente e não solicitou informações/ajuda a qualquer pessoa. Seu cartão foi trocado dentro da área de auto-atendimento por pessoa capaz de enganar qualquer cidadão de bem. Repito que a presença de segurança ou mesmo de funcionários da CEF na área de auto-atendimento (área em que os serviços da instituição bancária ainda são prestados segundo os ditames do CDC) inibiriam a atuação desse tipo de marginal. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a autora a culpada exclusiva pelo golpe ocorrido, de modo que deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do

fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.- Recurso não conhecido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor.O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteadose o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações da autor neste tocante, pois a lesão de ordem material, no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais) resta comprovada. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular dos cartões que, em virtude da aplicação de golpes bancários, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10000,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a dez vezes o valor indevidamente sacado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil), a título de indenização por danos morais, totalizando um montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Este valor deverá ser atualizado desde 06 de dezembro de 2001 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 202/204 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0003136-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003136-0) - RENALDO ANGLERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 192/203 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4) - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos, etc. A parte autora diz que em agosto de 2006 já providenciara o quanto necessário para retirada de seu nome do SERASA e SCPC. Não obstante, em 30.08.2007 viu que seu nome ainda continuava negativado. O documento de fl. 101 indica que a inclusão do nome do autor nos cadastros do SCPC se deu em 21.11.2007, data posterior ao quanto narrado pelo autor. Assim, para exaurimento da questão, converto o julgamento em diligência e determino sejam as corrés SERASA e SCPC intimadas a apresentar extrato da situação do autor em seus cadastros, indicando datas de inclusão e de exclusão de seus sistemas. Prazo: quinze dias. Intime-se.

0000492-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000492-0) - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por Palmira Cassaroto Sancana em face da Caixa Econômica Federal, na qual a CEF demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação de-monstrando que a conta de poupança da parte autora encontrava-se com saldo zerado, na época da correção (Plano Collor I). A autora, devidamente intimada (fl. 159), não se manifestou (fl. 160) e a impugnação foi acolhida (decisão de fl. 161), em face da qual também não houve manifestação da autora (fl. 162), revelando seu desinteresse na execução. Desta forma, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001308-52.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DIAS GODOI(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS ANTONIO DIAS GODOI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que em outubro de 2007 celebrou contrato de mútuo com a ré, convencionando que o pagamento das prestações se daria por meio de débito automático em conta, elegendo para tanto o dia nove de cada mês. Narra que em janeiro de 2010 foi surpreendido com a negativação de seu nome, decorrente da não quitação da parcela vencida em 09 de novembro de 2009. Defende erro da CEF, uma vez que em 10 de novembro de 2009, um dia apenas depois do vencimento, efetuou o depósito de valor suficiente para quitação da parcela, de modo que seu nome não deveria ter sido negativado, ensejando o direito a reparação de danos morais. Junta documento de fls. 13/34. Pela decisão de fl. 36, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 44/54, alegando que o contrato de mútuo celebrado pela parte autora ficou com a prestação com data de vencimento em 09 de novembro em aberto, sendo quitada somente em 06 de janeiro de 2010, e que tão logo houve a quitação, houve exclusão de seu nome dos órgãos consultivos. Junta documentos de fls. 56/71. Com a notícia de que o nome do autor já fora excluído dos órgãos consultivos, esse juízo entendeu que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela perdera seu objeto - fl. 72. Réplica às fls. 75/84. Regularmente intimadas, as partes protestam pela produção de prova oral, indicando ambas as testemunhas que pretendem ouvir - fls. 87 e 89. Audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada ré - fl. 97/98, sendo que a testemunha do autor foi ouvida por precatória - fls. 182/183. Às fls. 104/170, a CEF junta aos autos extratos de movimentação da conta nº 3077-1 - operação 013, de titularidade do autor, tal como determinado em audiência por esse juízo. Encerrada a instrução, a parte autora apresenta seus memoriais às fls. 192/202, e a CEF, à fl. 203/205. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a existência de saldo suficiente em sua conta bancária para fazer frente ao débito automático da prestação de seu mútuo no dia imediato ao seu

vencimento. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidade na conduta da ré. O acordo firmando entre parte autora e ré consiste num contrato de mútuo do valor de R\$ 12.657,27 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), o qual seria quitado por meio de 240 parcelas de R\$ 123,54 (cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), parcelas essas que seriam debitadas de uma conta poupança disponibilizada especificamente para esse fim. À vista do contrato juntado aos autos, tem-se que: CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - São devidos os seguintes encargos: (...) II) Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito esse que fica desde já autorizado: (...) V) Pelos DEVEDORES, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelos DEVEDORES, na CAIXA, débito esse que fica desde já autorizado: Consta que os pagamentos mensais dos encargos devidos era debitado da conta poupança nº 934-0 (operação 12). Não obstante, o autor efetuou o depósito da quantia suficiente para quitação da parcela com vencimento em 09 de novembro na conta nº 3077-1 (operação 013). Ao que tudo indica, o autor se equivocou com o número da conta em que deveria fazer o depósito do valor de sua prestação. A testemunha arrolada pela CEF esclarece bem os trâmites de débito automático das parcelas, esclarecendo, ainda, que o referido empreendimento ainda se encontra em fase de construção, de modo que as parcelas ainda devem ser debitadas de conta poupança - operação 12. Vê-se, ainda, dos extratos acostados às fls. 105 em diante, referentes à conta 013-3077-1, que o valor das prestações do contrato de mútuo não era dela debitados, mas sim da conta 934-0, operação 012. Sem embargo, tudo indica que houve um equívoco por parte do autor, que depositou o numerário para quitação de sua prestação em conta errada, ocasionando a inadimplência da parcela com vencimento em 09 de novembro de 2009 e, conseqüentemente, a negativação de seu nome. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0000416-12.2011.403.6127 - NILCE CANDIDA DE GOUVEIA (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta por Nilce Cândida de Gouveia em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta de poupança 201891-9 e de outras eventualmente existentes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Concedida a gratuidade (fl. 15) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 33/36), defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa na apresentação dos extratos requeridos administrativamente. Apresentou documentos (fls. 37/43). Sobreveio réplica (48/50). Relatado, fundamento e decidido. A requerida apresentou os extratos da conta 013.00201891-9, que foi aberta em 15.09.1994 (fls. 41/42), depois, portanto, dos períodos reclamados na inicial (janeiro, fevereiro e março de 1991). Informou, outrossim, a existência de outras contas de poupança, todas abertas posteriormente ao período acima mencionado. Nesse caso, a Caixa Econômica Federal não está obrigada nem judicial e nem administrativamente a fornecer os extratos como pretendidos na inicial. No mais, não merece acolhida a alegação veiculada em réplica no sentido de que a parte requerida deu ensejo à propositura da presente ação, na medida em que não respondeu ao requerimento administrativo. Isso porque, esclareceu a ré que as respostas aos pedidos administrativos de exibição de extratos ficam à disposição do requerente nas agências em que solicitados. A esse propósito, apresentou cópia da resposta

da solicitação apresentada pela autora, na qual há a informação de inexistência de microfimes no período de 01 a 03/91 (fls. 38/40). Por outro lado, não há prova de que a autora tenha se dirigido à agência bancária e não obtido tal informação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154: defiro, como requerido. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas, expedindo o necessário. Resta consignado a necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências dos Srs. oficiais de justiça junto aos D. Juízos deprecados, no caso em tela, Comarcas de Caconde/SP e São José do Rio Pardo/SP. Int. e cumpra-se.

0002975-39.2011.403.6127 - ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se houver opção por prova pericial, há necessidade da apresentação dos quesitos para aferição de sua viabilidade. 2- Sem prejuízo, traga a requerida a cópia do processo administrativo n. 10865.004276/2008-14, como pleiteado à fl. 400. Intimem-se.

0003682-07.2011.403.6127 - ANTONIO SERINOLLI FILHO(SP150893 - FABIO CARRIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 57/59 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000216-68.2012.403.6127 - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Bel - Imobiliária Construtora Ltda em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para sua reinclusão no parcelamento REFIS (lei 11.941/2009). Alega que, em relação às prestações 06 a 10/2011, pro-cedeu aos recolhimentos com códigos errados, por culpa do escritório de contabilidade, o que culminou na sua exclusão do programa. Relatado, fundamento e decido. Fls. 141/142: recebo como aditamento à inicial. A autora alega que sua exclusão do REFIS se deu porque procedeu ao pagamento das prestações utilizando-se de códigos errados. Assim, há necessidade de oitiva da requerida, inclusive para que informe se há possibilidade de se proceder à retificação e aproveitamento dos aludidos pagamentos, feitos de forma errada. Ademais, o aduzido perigo da demora não tem o condão de obstar a oitiva da parte adversa, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório. Os depósitos judiciais não necessitam de autorização, porquanto não são atos submetidos à atividade jurisdicional. Tendo natureza administrativa, sua utilização é faculdade do contribuinte. Cite-se e intimem-se. Após o prazo legal para resposta, ou da juntada da contestação, voltem conclusos.

0000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo eventual diferença de custas judiciais. Int.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000389-92.2012.403.6127 - MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, emende o autor a petição inicial, justificando a declaração de fls. 14, ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

0000432-29.2012.403.6127 - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E

SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A autora, mediante seus nobres causídicos, requer a concessão da Justiça Gratuita (fl. 13). Entretanto, não traz a prova (declaração de pobreza) de que realmente não possa arcar, no momento, com os custos do processo. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de ex-tinção do processo, para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal ou para que re-gularize a prova em conformidade ao que alega e requer. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001213-7) - PAULO ROBERTO LOPES DE ABREU (SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 193/194 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0001787-11.2011.403.6127. Recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo, contudo, de lhes atribuir o efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Apenso nº 0003339-45.2010.403.6127. Razão assiste à exequente em sua manifestação de fl. 86, haja vista a expedição de uma única deprecata. No entanto, restar-se-ia infrutífero tal procedimento, qual seja, a expedição de carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, uma vez que, com a reunião dos feitos, poderá a exequente observar nos autos em apenso a efetividade da medida pleiteada (expedição, tão-somente). Ocorre que, tanto naqueles autos como nesses, não houve até a presente data a devida citação das executadas. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, observando a tramitação conjunta dos feitos, requerendo o que de direito. Resta consignado que as custas recolhidas e não usadas efetivamente, poderão ser reutilizadas por ocasião de nova expedição de carta precatória. Int. e cumpra-se.

0003339-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Com fulcro no artigo 105 do CPC, a fim de que ambas as ações sejam decididas simultaneamente, determino, ex-officio, a reunião deste feito ao de nº 0001602-07.2010.403.6127, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais, por ser de primeira distribuição. Certifique-se em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012961-83.2011.403.6105 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Em dez dias, cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 112, emendando a inicial, para fim de indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Int.

0000415-90.2012.403.6127 - BONSUCESSO CALHAS LTDA ME (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se.

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL

0002747-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002747-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 372/375 e 405vº em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 216, tornando-o sem efeito, na medida em que já havia sido nomeada perita social para atuar neste feito à fl. 188, tendo havido, inclusive, a regular intimação da mesma (fls. 217/218). Outrossim, ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de março de 2012, às 08:30 horas, na residência da parte autora.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de março de 2012, às 09:30 horas, na residência da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-53.2011.403.6140 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MILTON DOS SANTOS ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11/10/2000), com o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividade profissional exercida sob condições prejudiciais à integridade física. Afirma que o réu não considerou como especial os períodos de 11/11/75 a 30/6/76, 5/2/79 a 3/8/79 e 19/9/79 a 21/8/95, e como tempo rural o intervalo de 1969 a 1975. Arrolou testemunhas às fls. 11. Juntou documentos. Proferida a r. sentença de fls. 180/185, ela foi anulada pela v. decisão de fls. 220/221 para a produção da prova testemunhal necessária para a comprovação de atividade rural. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 225), tendo sido designada audiência às fls. 228. Intimado, o autor informa às fls. 229/232 que uma das testemunhas outrora arroladas faleceu e que desconhece o atual domicílio da outra. Por não poder indicar outras pessoas para testemunhar, entendeu

prejudicada a produção da prova oral.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A fim de evitar nulidade, designo audiência de instrução para o dia 07/03/2012, às 14:30h para a oitiva do autor e da testemunha Paulo Alves Correia.Outrossim, depreque-se a oitiva de José Pinheiro de Araújo e de Gilberto Alves Leite ao Juízo da Comarca de Estância - SE.As testemunhas deverão ser intimadas no endereço constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Providencie a Secretaria a juntada da respectiva pesquisa.Oficie-se o INCRA para que, no prazo de trinta dias, encaminhe para este Juízo os dados cadastrais relativos ao Sítio Salete, instruindo a missiva com o documento de fls. 49.Int.

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/143.Sem prejuízo, visando colher o depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 05/03/2012, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-64.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ABREU(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 174/175

0000736-60.2010.403.6139 - ELISA PIRES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 93/94 Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000818-91.2010.403.6139 - OLIVIA MENDES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 124/125

0000370-84.2011.403.6139 - SUELI FATIMA DOMINGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 69/70

0000630-64.2011.403.6139 - ROSANA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 49/50

0000770-98.2011.403.6139 - ADELINO FARIA DE ALBUQUERQUE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001120-86.2011.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 57/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001463-82.2011.403.6139 - JOSELI DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 55, 56

0001596-27.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 343/344

0003002-83.2011.403.6139 - MARCIA VILELA DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 85/86

0004544-39.2011.403.6139 - HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 118/119. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005011-18.2011.403.6139 - ANA MARIA SAMPAIO DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fl.83

0005124-69.2011.403.6139 - ALINE DA SILVA MALIGESKI DE QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 54/55

0005155-89.2011.403.6139 - BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 55, 56

0005157-59.2011.403.6139 - HOZIRA ALVES DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 55/56

0005562-95.2011.403.6139 - ANGELA ANTUNES CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 101/102

0005609-69.2011.403.6139 - CARLICIA FARIA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 171/172

0005914-53.2011.403.6139 - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 38/39, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 7. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 32/33. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006626-43.2011.403.6139 - VERA LUCIA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 73/74.

0006885-38.2011.403.6139 - OLINDA JUSTO AIRES VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 54/55

0006908-81.2011.403.6139 - SOLANGE APARECIDA RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 41/42

0007112-28.2011.403.6139 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA URSOLINO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 96/97. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007118-35.2011.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 45/46

0007137-41.2011.403.6139 - DILMA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 93, 94

0009952-11.2011.403.6139 - DANIELE CRISTINA DUARTE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 89/90

0010094-15.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 41/42. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010409-43.2011.403.6139 - CLAUDENEIA MARIA DE MORAIS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 98/99

0010457-02.2011.403.6139 - POLIANA DO AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista certidão de fls. 66 fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fls. 59/60. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 63/64. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010462-24.2011.403.6139 - DEBORA GEOVANI DOMINGUES PRESTES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 76/77, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 8. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 70/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010769-75.2011.403.6139 - NELI DE SOUZA JARDIM MENDES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 76/77.

0011649-67.2011.403.6139 - JOZIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 80/81

0011699-93.2011.403.6139 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 121 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011712-92.2011.403.6139 - DIRCE ALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 97 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011713-77.2011.403.6139 - ANTONIO ANTERO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 73 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011717-17.2011.403.6139 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 88 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011737-08.2011.403.6139 - TERESINHA JARDIM ANTUNES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 114 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011748-37.2011.403.6139 - VALTER DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 107 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011905-10.2011.403.6139 - PEDRO NICOLAU DA SILVA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 82 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005063-14.2011.403.6139 - ADRIANA FOGACA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 64/65

0005276-20.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA ROCHA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 61/62

0005691-03.2011.403.6139 - ELIANE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 54/55

0005694-55.2011.403.6139 - DIRCE APARECIDA FERREIRA DE MORAES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 50/51

0005696-25.2011.403.6139 - CRISTIANE BERGAMASCO OLIVEIRA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 56, 57

0005697-10.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA NICOLAU RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 63/64

0005973-41.2011.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 56, 57

0006382-17.2011.403.6139 - ROSENILDA DE FATIMA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls.

0010812-12.2011.403.6139 - ZENITA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 79/80

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-24.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência:1. Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 19 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC.2. Decorrido o prazo supra e tendo o autor se manifestado, venham os autos conclusos para deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0002246-74.2011.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Diante da manifestação de fl. 80 e da Informação/Consulta de fl. 81, oficie-se à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fl. 78.Após, peça-se novo requisitório, observando o valor informado à fl. 80, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 412:1. O presente processo veio concluso para sentença, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência.2. À fl. 411, a parte autora requer a desistência da ação. Considerando que as requeridas já foram citadas (fls. 100 e 321) e apresentaram Contestação (fls. 102/319 e 322/409), nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos Réus da petição de fl. 411.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos novamente conclusos.4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ SARE X CENIRA GRACIA SARE X FLAVIO SARE X LUIZ RENATO GARCIA SARE X ELAINE MARGARETH CAMARGO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

A petição de fl. 547 será analisada no sanamento do feito, quando haverá o julgamento simultâneo com os autos nº 0010218-56.2009.403.6110.O presente processo encontra-se suspenso, uma vez que é necessário que se aguarde a realização de perícia designada nos autos nº 0010218-56.2009.403.6110, conforme determinação do despacho de fl. 546.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 168

EXECUCAO FISCAL

0000393-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SONIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 16.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Ciência ao executado da manifestação da Exequente de fls. 39/58, para as providencias cabíveis, devendo informar a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001118-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instado (fl. 23), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 25.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 29.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GILBERTO MUSSI DE CARVALHO - ME(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do Contrato Social, comprovando que o subscritor da procuração, tem poderes para representá-la em Juízo.Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada GILBERTO MUSSI DE CARVALHO - ME, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União.A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal.No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 47/53.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001217-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CELSO HENRIQUE(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 17/05/2010, para cobrança de débito fiscal relativo ao IRPF, conforme CDAs n. 80.1.09.045449-83 e 80.1.09.045450-17, totalizando o valor de R\$ 26.184,30, distribuída para a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, sob n. 405.01.2010.021798-3.Citado, o executado (fl.23) opôs, em 02/12/2010, a presente exceção de pré-executividade (fls. 25/67), alegando o pagamento do débito em questão. Juntou comprovantes às fls. 32/67. Em 27.12.2010 o feito foi remetido a esta 30ª Subseção Judiciária e redistribuído para a 1ª Vara Federal de Osasco em 17/03/2011.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 69/89, alegando que todos os valores pagos pelo excipiente foram descontados do débito em questão. Após, requereu a penhora de valores do executado via Bacenjud. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Na execução fiscal em tela, a petição

inicial e respectivas CDAs (fls. 02/18) se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e pela Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. O excipiente juntou vários documentos, mas nem todos comprovam o pagamento do débito em questão. Os comprovantes juntados (fls. 43/46) não fazem referência ao débito que está sendo quitado, não mencionam o número do processo administrativo ou da certidão da dívida ativa; os demais (fls. 56/67) fazem referência aos dois processos administrativos arrolados na inicial (fls.02), processos n. 10882.004091/2008-93 e 10882.004092/2008-38, com pagamentos efetuados em 28.11.2008 e 30.01.2009.Em manifestação (fl.69), a excepta juntou cópias dos processos administrativos e impugnou os comprovantes juntados às fls 43/46, alegando que se tratam de comprovantes repetidos, acrescentando ainda que os pagamentos efetuados pelo excipiente foram abatidos da dívida. É o que se depreende no exame dos documentos às fls. 71 e 77, em que os valores mencionados pelo excipiente foram efetivamente abatidos do montante do débito em questão.Verifica-se às fls. 82/89 que o excipiente aderiu ao parcelamento do débito, em 60 parcelas, tendo efetuado o pagamento de uma parcela somente, dando ensejo à sua rescisão em face do inadimplemento.O débito em tela está ativo e consolidado em R\$ 4.416,57, relativo à CDA n. 80.1.09.045450-17, e em R\$ 24.891,28, relativo à CDA n. 80.1.09.045449-83, com valores atualizados até 21/08/2011, conforme documentos juntados (fls.82/89).Diante das provas produzidas no bojo da execução fiscal, não prospera a alegação de pagamento integral da dívida tributária, tampouco há qualquer nulidade dos títulos executivos a ser reconhecida, posto preencherem eles os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN, permitindo inclusive o exercício da defesa e do contraditório.Quanto à suposta iliquidez da dívida em razão de anterior pagamento parcial, verifica-se ter ocorrido na fase administrativa o abatimento das parcelas liquidadas pelo excipiente, remanescendo saldo devedor cobrado por meio da presente execução fiscal. Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por CELSO HENRIQUE. Prossiga-se a presente execução fiscal. Defiro o requerimento da exequente de penhora de valores do executado pelo sistema BACENJUD. Junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado.Intimem-se.

0001568-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAMUEL JORGE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instado (fl. 28), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 30.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 38.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001572-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JOSE CARLOS RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 13.Instada (fls. 14 e 16), a parte exequente juntou a guia de recolhimento das custas processuais à fl. 30.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001637-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MOISES RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instado (fl. 13), o exequente juntou a guia de recolhimento das custas processuais e o substabelecimento (fls. 15/16).O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 20.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001927-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARLENE APARECIDA VOLPIANI DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 23/27. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001954-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TECHFORMA INFORMATICA LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0001958-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0002106-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA(RS034552 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0002235-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 15.12.2009, para cobrança de débitos fiscais relativos ao IRPJ, COFINS e PIS do ano de 2002, conforme CDAs n. 80.2.09.010963-24, 80.6.09.025005-27, 80.6.09.025006-08, 80.7.09.005977-68 (fls. 02/45), totalizando o valor de R\$ 906.296,87, ajuizada na Justiça Estadual, distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, sob n. 405.01.2009.056495-0. Citada, a executada (fl. 47) opôs, em 13/10/2010, exceção de pré-executividade (fls. 72/303), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar depósito judicial de R\$ 254.688,18, em 60 parcelas mensais de R\$ 4.244,80, pleiteando ainda a suspensão desta execução fiscal até decisão final da Ação de Anulação de Débito Fiscal cumulada com Consignação em Pagamento, ajuizada na mesma Vara Estadual, sob n. 405.01.2010.037427-0. Requereu a excipiente ainda, a decretação da decadência dos débitos em questão; alegou compensação tributária em razão do pagamento de parcelas do débito, no valor de R\$ 236.888,10, juntando supostos comprovantes (fls. 206/247). Pleiteou a produção de prova pericial contábil e insurgiu-se contra a cobrança de multa, a atualização do débito pela UFIR e a utilização da Taxa Selic. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, em 29/12/2010 o presente feito foi remetido a esta Subseção Judiciária e redistribuído a esta 1ª Vara Federal, assim como a ação declaratória/anulatória supracitada, redistribuída em 15.06.2011, sob n. 0010564-73.2011.403.6130. Intimada em 13.07.2011, a Fazenda Nacional manifestou-se, fls. 308//374, alegando a não ocorrência da decadência e a inexistência do direito de compensação, justificando a aplicação de multa e da Taxa Selic. Requereu ao final a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise, pela Receita Federal, dos comprovantes de pagamentos juntados. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Havendo pedido de liminar, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I). Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, verifica-se que o mesmo objeto e o mesmo pedido estão presentes nesta exceção de pré-executividade e no procedimento ordinário n. 0010564-73.2011.403.6130. O procedimento ordinário foi ajuizado em 24.08.2010, enquanto a presente exceção foi protocolada em 13.10.2010. Os autos da ação anulatória encontram-se neste Juízo, em fase de citação da ré (Fazenda Nacional). A questão da decadência tributária, argüida na exceção de pré-executividade, é matéria de

ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo juiz (art.210 do Código Civil), cujo eventual reconhecimento provoca a extinção da execução ou, quando menos, a iliquidez da dívida, até que seja reapurado o quantum debeat remanescente. Todavia, a mesma questão, juntamente com as outras arguições de mérito, foi levantada na ação anulatória em trâmite, cujo rito ordinário permite ampla dilação probatória e o pleno exercício do contraditório por ambas as partes, o que não se verifica na exceção de pré-executividade. Sendo assim, forçoso reconhecer que a ação anulatória pendente neste Juízo, a par de ser anterior à exceção, é prejudicial ao regular andamento da execução fiscal, porquanto as matérias debatidas na exceção também o são na ação anulatória, prevalecendo, para fins de julgamento e tramitação, esta última, cujo procedimento e cuja cognição são mais amplos do que na primeira, levando em conta o caráter restrito e excepcional da exceção de pré-executividade, que não permite dilação probatória. Pelo exposto, determino a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de até 01 (um ano), aguardando-se o deslinde da demanda anulatória, nos termos do art.265, IV, a, e 5º., do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem notícias do julgamento, venham os autos à conclusão. INDEFIRO o pedido de depósito judicial seguido do parcelamento dos valores incontroversos, formulado pela Excipiente em tutela antecipada, porquanto cabe apenas à autoridade fiscal conceder a moratória tributária, nos termos da lei específica (art.152, II, c.c. art.155-A, do CTN). Intimem-se.

0003487-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANDA AUDIOPARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Às fls. 30/36, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003540-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP239013 - ELK YOSHIAKI ASSATO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0003771-21.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0003795-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS AURELIO CAMPOS FAZANO PORTOES - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 20/29. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0004000-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TADEU CARLOS DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004336-82.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X ROBERTO RAPOSO PIMENTEL X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, n. 35.831.838-6, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Os executados manifestaram-se, às fls. 27/44 e 51, alegando ter operado a decadênciaO exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 46/47.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004458-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa CSSP 200807096, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 12.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004911-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCOS ANTONIO LORENA - EPP(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 94/113.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005115-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FEG INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0006931-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENEUCLIM SERVICO NEUROCIRURGIA E CLIN MEDICA S/C LTDA

Prejudicado o requerimento formulado no verso da folha 119, tendo em vista que os valores bloqueados por meio desta ação de execução foram integralmente convertidos em renda para a União (fls. 108/109). Desse modo, deverão as partes adotar as providências necessárias para o aproveitamento de eventual valor excedente. Intimem-se. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga em cumprimento ao despacho de fls. 79.

0007500-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ELI SANTOS-CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução em face da prescrição (Súmula Vinculante 08/2008 / STF) e da remissão concedida pela Lei 11.941/2009, bem como, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80 (fls. 86/110).Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório.

Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, bem como a prescrição, em face da Súmula Vinculante 08/2008, do STF, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007547-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PADARIA FLOR DO SANTO ANTONIO LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A executada manifestou-se, acompanhada de documentos, às fls. 58/60 e 62/69.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 72/96.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008498-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DAVID TAVITIAN

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Em fls. 22/25, o exequente requereu o bloqueio de quantia depositada em instituição bancária, por meio da penhora on line, deferida em fl. 26.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instado (fl. 33), o exequente juntou a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 42.Pela decisão de fl. 46, determinou-se a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, cumprida conforme documentos de fls. 48/50.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 51.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008504-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPORT CENTER LOPES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, n. 80.2.05.026879-90 e 80.6.05.037241-62, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 57/67.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008640-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALBPLASTIC IND.COM.DE PLASTICOS LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.05.104644-35, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 29/39.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008966-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HECA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.10.043261-19. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 10/14. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009537-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ZENILDO CHIZZOLINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009994-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.02.094434-96, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada manifestou-se, acompanhada de documentos, às fls. 14/24. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 35/40. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010018-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CARLOS BARBOSA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.1.03.012005-49, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 41/47, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010067-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, ao SEDI para a respectiva inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 20. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato.

0010078-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.1.02.006051-28, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 24/28, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010218-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HILARIO BERTIN(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.1.05.020278-10, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O executado opôs exceção de pré-executividade, às fls. 28/40, alegando não ser o devedor do débito, tendo em vista que um possível estelionatário falsificou sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Em fls. 46/64, a exequente retificou a presente CDA. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 65/70. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011550-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0011624-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0011781-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSBEB TRANSP.DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Dê-se ciência à exequente do teor da sentença proferida às fls. 191, originária da Justiça Estadual. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011805-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DE OSASCO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0012583-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0012584-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0013389-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUFRESA COMERCIAL LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 51/56, alegando a ocorrência de decadência dos créditos tributários. Em fls. 59/64, a exequente informou que os débitos em análise foram recolhidos integralmente pela executada em 29.09.2009, ou seja, após a apresentação da exceção (21.09.2009). Refutou a alegação de decadência e sustentou que houve o reconhecimento da dívida, pela executada, ao efetuar o pagamento, requerendo a extinção da presente execução. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta, ficando prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 51/56. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0013399-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0013401-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JR COML MEDIC LTDA(SP129201 - FABIANA PAVANI)
Proceda a Secretaria a abertura do 2º volume.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0013782-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BUCK ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.069554-69, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 29/34.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013932-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MECTRONICA MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.3.05.001120-67, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A executada opôs exceção de pré-executividade, acompanha de documentos, às fls. 11/30, alegando ausência de exigibilidade do crédito tributário, bem como a extinção com o devido pagamento. Em fls. 32/52, a exequente requereu a substituição da presente CDA, pugnando pelo regular processamento do feito. Sobreveio manifestação da executada, com juntada de documentos, reiterando seu pedido (fls. 55/56, 58/60 e 62/63). A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 65/67.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015553-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADEMIR GOMES DA SILVEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 36/44.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015554-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015553-25.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADEMIR GOMES DA SILVEIRA
Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu o apensamento deste autos aos de nº 010173/2000, atual 0015553-23.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Nos autos principais a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral dos débitos inscritos nas CDAS 80.7.99.022322-05 e 80.7.99.022321-16, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 36/44 aqueles autos.É o relatório.

Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018912-80.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REMOL RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS) X INES APARECIDA RUBO DE MELO X ADELINO LUIZ DE MELO
Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018918-87.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018913-65.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REMOL RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS) X INES APARECIDA RUBO DE MELO X ADELINO LUIZ DE MELO
Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018918-87.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018914-50.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REMOL RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS) X INES APARECIDA RUBO DE MELO X ADELINO LUIZ DE MELO
Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018918-87.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018915-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-80.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X REMOL MOTORES DIESEL LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS)
Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018918-87.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018916-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-80.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X REMOL MOTORES DIESEL LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS)
Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018918-87.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018917-05.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REMOL MOTORES DIESEL LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS) X SIMONE APARECIDA DE MELO X ADELINO LUIZ DE MELO
Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018918-87.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018918-87.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REMOL RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS) X INES APARECIDA RUBO DE MELO X ADELINO LUIZ DE MELO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0018912-80.2011.403.6130, 0018913-65.2011.403.6130, 0018914-50.2011.403.6130, 0018915-35.2011.403.6130, 0018916-20.2011.403.6130 e 0018917-05.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018918-87.2011.403.6130. Intime-se.

0019797-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)
Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela executada às fls. 28/128, para a juntada do instrumento de procuração, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Manifeste-se a Exequente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/128, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 354

MONITORIA

0007101-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE RAMOS(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

Vistos.Suspendo, por ora, a medida determinada à fl. 45.Designo o dia 20 de março de 2012, às 14h00min para audiência para tentativa de conciliação.Caso infrutífera a conciliação, na oportunidade, será deliberado quanto ao pedido de fl. 44.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-29.2011.403.6130 - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.DETERMINO a produção da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 20 de março de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica desde já consignado o quesito adicional formulado por este Juízo: Poderia esclarecer se eventual incapacidade teria sido intermitente por todo o período?.Intimem-se.

0018063-11.2011.403.6130 - MARCIO SOARES DE LIMA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 12 de abril de 2012, às 15h30min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por Ricardo Costa de Souza (INTERDITADO), neste ato representado por esposa Bianca Oliveira de Souza, visando à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor alega, em síntese, ser portador de doença psiquiátrica.A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relato.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão

inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 27 de março de 2012 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0000531-87.2012.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X RENATO PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de CARTA PRECATÓRIA, deprecada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Barretos nos autos da Ação Ordinária nº 00007868-9.2010.403.6138 em que são partes Renato Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à realização de perícia médica ortopédica. Designo o dia 12 de abril de 2012 (quinta-feira), às 15h00min, para a realização da perícia médica clínica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (vinte) dias. Intimem-se as partes. Expeçam-se os mandados para a intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data aprazada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-88.2011.403.6128 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDERLEI BENEDITO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com objetivo de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer o período especial de 06 de março de 1997 a 31 de janeiro de 2004; Requer ainda a alteração da DER para 31 de janeiro de 2004 e a condenação da autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora. Ocorre que, o requerente tem por domicílio a cidade de Franco da Rocha (fls. 12) cujo município pertence à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em São Paulo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0000116-13.2012.403.6128 - SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a implantação do benefício, bem como para que promova a execução invertida, devendo ainda se manifestar acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0000192-37.2012.403.6128 - EDSON APARECIDO PEDRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 142/149), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se à decisão de fls. 138/139, encaminhando os autos, com urgência, para a Superior Instância. Int.

0001498-41.2012.403.6128 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, pág. 09, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso II, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Campo Limpo Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosa e determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001535-68.2012.403.6128 - ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP183596 - NÁDIA SCHIMIDT FIORAVANTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de tutela antecipada para a concessão de auxílio doença e posterior convenção em aposentadoria por invalidez. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000637-55.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIS BARBOSA X OSVALDO BETOMELO X MARIA APARECIDA P BETOMELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 14 de março de 2012, às 15h20min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. Intimem-se as testemunhas indicadas com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-38.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-

53.2012.403.6128) BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista a renúncia parcial da embargante de fls. 192/193 e, mais ainda, por ter os presentes embargos natureza de ação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 5 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001536-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, para requerer o que de direito, em 5 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-51.2011.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, com pagamento à vista. Alega que houve omissão na decisão, deixando de consignar a imprescindível ressalva de que tal certidão apenas deveria ser emitida se inexistentes outros óbices à sua emissão no âmbito do Fisco Federal - Fazenda Nacional. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração para aclarar decisão judicial obscura ou contraditória ou para sanar omissão. No caso, não vislumbro qualquer dessas hipóteses. Foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário tratado no Processo Administrativo 13839.720173/2006-31 (com efeitos para ambas as impetrantes), e determinar que a autoridade impetrada expeça a competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no prazo de 10 dias, em nome da 1 Impetrante (CNPJ 61.451.654/0001-26). A narração dos fatos e o pedido na inicial da ação de Mandado de Segurança são específicos constando expressamente que o único objeto é o débito tratado no PA 13839.720173/2006-31. Assim foi apreciada a questão, e somente aquele débito teve sua exigibilidade suspensa. Em decorrência, a determinação para a expedição da C.P.E.N. restringe-se à análise daquele débito, resultando evidente que eventuais outros débitos não estão abarcados pela decisão liminar. De todo modo, apenas para aclarar eventual dúvida, deixo consignado que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fica condicionada a inexistência de outros óbices à sua emissão. DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos de declaração por tempestivo, e lhes dou parcial provimento, para que reste acrescentado aos termos da decisão que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fica condicionada a inexistência de outros óbices à sua emissão. No mais, permanece o conteúdo da decisão. Intime-se.

0000003-59.2012.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a presente ação mandamental se confunde com o objeto da ação cautelar proposta posteriormente sob n 0000702-50.2012.403.6128 manifeste-se a impetrante acerca de seu regular prosseguimento, em 5 dias. Int

0000130-94.2012.403.6128 - GIOVANA GONCALVES CARDOZO(SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO E SP298218 - GUSTAVO GONCALVES CARDOZO) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos. Os presentes autos retornaram do Ministério Público Federal sem parecer, conforme manifestação lançada a fls. 232 dos autos. Analisando a documentação contida nos autos, verifico que a autoridade impetrada prestou informações a fls. 218/219, após o que sobreveio petição da impetrante informando a possibilidade de realização de estágio obrigatório perante o Núcleo de Prática da Instituição de Ensino, bem como a possível desistência daquele órgão em realizar a colação de grau em fevereiro do corrente ano, prejudicando, com isso, a participação da impetrante e de outros alunos na formatura oficial. A fim de subsidiar a apreciação da medida liminar, bem como ante a possibilidade de ingresso de novas ações judiciais semelhantes à presente, já que a formatura está prevista para os dias 15 e 16 de março de 2012, faz-se necessária a requisição de informações complementares à autoridade impetrada, acerca dos novos fatos trazidos aos autos pela impetrante. Assim sendo, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 48 horas: a) Se foi possível incluir a impetrante e outros alunos durante os meses de janeiro e fevereiro de 2012 na realização de estágio no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade, de modo a integralizar as horas obrigatórias; b) Se a impetrante e outros alunos cumpriram a carga horária de estágio nesses meses e qual a razão de não ter ocorrido a colação de grau, uma vez que

dependia apenas deste último requisito;c) Por último, em caso contrário, justifique fundamentadamente as razões de não agendar data para a referida colação de grau de modo a viabilizar a participação da impetrante na formatura.Cumpra-se, com urgência, em plantão, devendo o Sr. Analista Judiciário Avaliador entregar o ofício diretamente à autoridade impetrada ou ao seu substituto legal.Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, substituindo a cópia da procuração apresentada nestes autos a fls. 23 e 24 por documento original.Intime-se e cumpra-se.

0001576-35.2012.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Regularize a impetrante sua representação processual, eis que a procuração de fls. 27 não está em consonância com o documento de fls. 34, cláusula quinta, com fundamento no artigo 284 do CPC, em 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000512-24.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE MARCELINO

Tendo em vista a certidão de fls. 46, cancelo a audiência designada para o dia 14/03/2012 às 15:00hs. Retire-se da pauta.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do endereço da ré, constante da petição inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 26

EXECUCAO FISCAL

0000413-75.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA X NILTON TRAVAIN(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a executada a fim de regularizar as custas processuais, se for este o caso, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000316-75.2012.403.6142 - RAFAELA DOS SANTOS ARAUJO COSTA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X REITOR DA FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO - UNILINS(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA DOS SANTOS ARAÚJO COSTA contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO - UNILINS.Aduz a autora, em apertada síntese, ser aluna do curso de Engenharia Elétrica, mantido pela universidade supra citada e que, no primeiro semestre letivo do ano de 2006, teve sua matrícula negada, em razão de sua inadimplência quanto às mensalidades anteriores. Aduz a autora que, mesmo após ter apresentado proposta de parcelamento e quitado parcialmente a dívida que possuía junto à universidade, foi impedida de matricular-se, fato esse que fere seu direito constitucionalmente assegurado à educação. Pediu, em sede de liminar, a concessão de segurança, para que fosse efetivada sua matrícula, bem como conferido a ela presença em todas as aulas já realizadas, a partir de 6 de fevereiro de 2006 e, ainda, que fosse admitida a freqüentar aulas e realizar provas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35).Foi indeferida a liminar (fls. 36).Em informações prestadas às fls. 38/40, a autoridade apontada como coatora disse que a autora tentou matricular-se

depois que o prazo estipulado para matrículas já havia se escoado, em período em que já era necessário haver parecer favorável do Conselho Acadêmico e, além disso, vagas disponíveis nas turmas pretendidas; asseverou que a autora estava em dívida com a instituição de ensino desde o ano anterior, qual seja, 2005 e que, além disso, não eram verdadeiras suas alegações de que iria concluir o curso em 2006, vez que havia muitas matérias anteriores em que ela havia sido reprovada. Pleiteou, assim, que fosse negada a segurança, por falta de liquidez e certeza do direito alegado. Com a resposta, também juntou procuração e documentos (fls. 41/70). Foi juntado aos autos parecer do Ministério Público Estadual (fls. 73/77), pugnando que fosse denegada a segurança pleiteada, por ausência de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Por fim, sobreveio sentença a estes autos, julgando improcedente a presente ação, conforme fls. 82/87. Apelou a parte autora (fls. 89/98) e, com contrarrazões de recurso (fls. 100/104), subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em decisão de fls. 117/120, a 35ª Câmara da Seção de Direito Privado não conheceu do recurso interposto, pelas razões ali expostas, e determinou a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou-se, então, aos autos parecer do Ministério Público Federal (fls. 125/127) e noticiou-se que foi suscitado conflito de competência pelo TRF/3ª Região, conforme despacho de fls. 129 e decisão de fls. 130/134. Finalmente, houve decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja íntegra encontra-se às fls. 141/142, que conheceu do conflito de competência suscitado para: a) anular a sentença proferida pelo Juízo Estadual e b) declarar a competência da Justiça Federal, no caso, a suscitante, para decidir o presente feito. Vieram os autos conclusos, então, a este Juízo, para prolação de sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Assim, se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Por outro lado, se estiverem presentes de início todas as condições necessárias para a ação, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A impetrante, ao que se percebe com a atenta leitura dos autos, postulava a concessão de segurança, com o intuito de garantir sua matrícula no 5º ano do curso de Engenharia Elétrica da Unilins, para o ano letivo de 2006, e teve seu pedido negado em razão do inadimplemento de mensalidades escolares anteriores. Hoje, passados mais de seis anos desde a data em que a presente demanda foi instaurada, há que se reconhecer que não mais está presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Como muito bem frisou o D. membro do Ministério Público Federal, em sua manifestação, No caso, verifica-se que pelo decurso do tempo não é possível efetuar a rematrícula no ano letivo de 2006. Com isto, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de uma das condições da ação (fls. 127). Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse de agir, motivo pelo qual a extinção da presente ação é medida que se impõe. Diante de tudo que já foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade de Justiça anteriormente deferida à impetrante (fls. 36). P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao MPF, arquivando-se os autos no trânsito em julgado.

CAUTELAR INOMINADA

0000306-31.2012.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Nada obstante a farta documentação trazida aos autos, não se vislumbra, por ora, o fumus boni iuris alegado pela municipalidade, razão pela qual postergo a apreciação da medida cautelar para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se, nos termos do art. 802, do CPC. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2018

MONITORIA

0003034-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO SANCHES

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 09 de março de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006249-97.1994.403.6000 (94.0006249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA LUISA GARCIA CANATO(PR023239 - MARCELO TAVARES) X CARLOS CEZAR CANATO(PR023239 - MARCELO TAVARES)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia ____ de março de 2012, às _____ horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X MAURO MENEZES X WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X SKI MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia ____ de março de 2012, às _____ horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0008325-45.2004.403.6000 (2004.60.00.008325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FRANCISCO DESIDERIO DOS SANTOS

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia ____ de março de 2012, às _____ horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0005928-76.2005.403.6000 (2005.60.00.005928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ENIO VICENTE DE ARRUDA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia ____ de março de 2012, às _____ horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0006304-62.2005.403.6000 (2005.60.00.006304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 -

ANDREA TAPIA LIMA) X ALVARINA DA SILVA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 09 de março de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIAS MENDES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIAS MENDES DE BRITO

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 09 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0007625-06.2003.403.6000 (2003.60.00.007625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia ____ de março de 2012, às _____ horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0012741-90.2003.403.6000 (2003.60.00.012741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ADILSON HIGA DORVAL(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON HIGA DORVAL

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 09 de março de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0005839-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GETULIO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GETULIO RIBAS

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia ____ de março de 2012, às _____ horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 558

ACAO CIVIL PUBLICA

0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE

VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011963 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS)

Na audiência realizada no dia 31 de agosto último, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos às partes para apresentação de memoriais, independentemente de intimação. No entanto, melhor analisando os autos, verifico que os procuradores da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e das requeridas Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Marci Maria das Graças Vieira Melo e Sônia Savi não estavam presentes na aludida audiência, razão por que, na prática, fica inviabilizado o cumprimento daquele despacho. De fato, a manutenção do referido despacho poderá ensejar futura alegação de cerceamento de defesa, por ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Assim, considerando que a Secretaria deste Juízo já deu ciência à União do referido despacho, suprimindo a ausência de intimação daquela pessoa jurídica de direito público interno, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais. Na sequência, intime-se os requeridos, nas pessoas de seus respectivos procuradores, para a mesma finalidade, na ordem estabelecida à f. 1.644 (1. ré Obras Assistenciais da Sociedade Espírita Fraternidade Francisco Thiesen; 2. réu Agamenon Rodrigues do Prado; 3. réus Pedro Aloísio Vendramini Duran, Maria Madalena Frozino Ribeiro, Jurandir Capurro, Pedro Diniz De Lima, Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Herradon Pamplona Fonseca e Edson José Dos Santos; 4. e, por último, os réus Marci Maria Das G.V. de Mello, Sônia Savi e Ana Maria Chaves F. Tieti). Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO REPUBLICADA POR INCORREÇÃO (TEXTO DIVERGENTE) Autos n. 0014170-

14.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos a maior. Narra, em suma, que foi servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no período de fevereiro de 2007 a julho de 2010, quando solicitou vacância para assumir cargo inacumulável no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em Mato Grosso do Sul. Alega que, em decorrência da correria inerente à sua mudança do Estado de São Paulo para Mato Grosso do Sul, não percebeu que a sua remuneração do mês em que pleiteou a vacância, veio integral, quando deveria ter sido pago somente os dias efetivamente trabalhados. Essa diferença (R\$ 6.783,87) está sendo alvo de cobrança por parte da ré. Ocorre que, em razão de sobrejornadas efetuadas quando ainda estava no TRE São Paulo, possuía 65h06min depositadas em banco de horas, as quais, devido ao seu desligamento não pôde usufruir. Logo, pleiteou junto àquela Administração a compensação dos valores recebidos a maior com as sobrejornadas, o que foi indeferido. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O autor, em sua inicial, não discorda que, de fato, tenha recebido valores indevidos por parte da ré, em época que mantinha vínculo estatutário com o Tribunal Regional Eleitoral. Insurge-se apenas, quanto à negativa da ré em permitir a compensação do seu débitos com a horas trabalhadas em regime de sobrejornada, ou seja, convertendo-as em pecúnia. O documento de f. 30, não deixam dúvidas que o autor possuía o total de 173 (cento e setenta e três) horas depositadas em banco de horas, que deveriam ser usufruídas parte no exercício de 2011 e parte em 2012. Contudo, em razão da vacância solicitada, para assunção de cargo público no TRT 24, não pôde usufruir o seu crédito. Em se tratando de servidor civil da União, as relações com o Estado são regidos pela Lei 8.112/90, que em seu art. 4º dispõe que É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. Como se sabe, em um mês completo, a média de horas trabalhadas pelo servidor, considerando a jornada de oito horas diárias e um total de 22 (vinte e dois) dias, é de 176 (cento e setenta e seis) horas. Logo, as horas que o autor havia depositado em banco de horas (173), sem contabilização do acréscimo decorrente de sobrejornada, correspondem a, praticamente, um mês de trabalho. Assim, considerando que o valor que o demandante teria recebido a maior, no mês em que requereu a vacância, correspondia a uma parcela da remuneração mensal, já que teria trabalhado alguns dias, em princípio, entendo que as horas de sobrejornadas eram maiores do que as devidas, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, o perigo da demora também é evidente, eis que

existe uma cobrança em curso, que, se não saldada, poderá implicar em prejuízos ao requerente, como, por exemplo, inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da cobrança dos valores questionados nestes autos (f. 33), até decisão definitiva desta lide. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se servindo a presente decisão como meio de comunicação processual.

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial no requerente para o dia 7 de março de 2012, às 8h, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o exame pericial no requerente para o dia 13 de março de 2012, às 10h, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1952

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS Vistos, etc. Nos autos da ação penal n. 0003792-72.2006.403.6000, foi determinado o perdimento de diversos bens em favor da União Federal. Alguns bens foram alienados judicialmente, estando os valores depositados em conta judicial. Outros não foram alienados em razão de determinação do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que suspendeu o leilão até o trânsito em julgado da sentença. Outros bens cuja sentença decretou o seu perdimento não obtiveram interessados em alugá-los, como é o caso do imóvel da Rua Afonso Loureiro, que apresenta sérios problemas de infiltração e sinais de depredação. O bem imóvel situado em Sorocaba poderá ser facilmente invadido, já que não há como esse juízo efetuar a fiscalização necessária em outro Estado. Urge ressaltar que a Meta 19 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - ENCLA 2005, formulada por diversos órgãos públicos reunidos, recomenda o melhor aproveitamento dos bens apreendidos, seqüestrados, arrestados dentro das possibilidades legais já existente, inclusive a alienação antecipada, se necessário. Assim, reedito a decisão de fls. 420/ 427 e determino a alienação judicial dos bens abaixo descritos: Imóvel localizado na Rua

Afonso Loureiro de Almeida, 309, Vila Margarida (Matrícula 40.012); Imóvel situado na Estrada Genebra, 81, Bairro Brigadeiro Tobias, Socoroba/SP (Matricula 104.299 e 104.300).Expeça-se mandado de avaliação dos bens.Campo Grande/MS, em 13 de fevereiro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.Intime-se o peticionário de fls. 114/115 para esclarecer o solicitado.Campo Grande-MS em 13 de fevereiro de 2012

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Os peritos, como sugere a defesa, às fls. 8706/8707, em razão da complexidade, pode responder por escrito aos quesitos de fls. 8708/8715.Diante do exposto, cancelo a audiência e ordeno que os peritos sejam notificados para que respondam por escrito aos quesitos de fls. 8708/8715. Com urgência, cópia destes ao MPF e ao advogado subscrito de fls. 8707. Avisar também por telefone, inclusive os peritos. Apresentando os esclarecimentos em cinco dias, vista ao MPF, para a fase do parágrafo único do artigo 404 do CPP, pelo prazo de cinco dias. Após vista à defesa, para os mesmos fins, pelo prazo comum de cinco dias. Publique-se.Campo Grande-MS, em 28/02/2012.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1129

CARTA PRECATORIA

0000842-80.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO IZIDORO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 13/03/2012, às 14h50min a audiência de interrogatório de RONALDO IZIDORO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas.

0001070-55.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO E OUTROS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Da audiência designada no Juízo Deprecante para o dia 14 de março de 2012, às 9:00 horas, intime-se a acusada GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO. Designo para o dia 24/04/2012, às 14h40min a audiência de oitiva das testemunhas MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA e CARLOS PUSSOLI NETO. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0001164-03.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEONIR POERSCH E OUTROS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 13/03/2012, às 15h10min., a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) comum de acusação e defesa DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO. Requisite(m)-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0001283-61.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DIAS DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
CUMpra-se. Designo para o dia 20/03/2012, às 14h10min a audiência de interrogatório de ROBERTO DIAS DOS SANTOS. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, dado que não constou o nome e nº de inscrição na OAB de eventual advogado de defesa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004889-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-03.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
...Ante o exposto, com fundamento no art. 108, parágrafo 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0004899-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-03.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO O processo. Junte-se cópia desta decisão, nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.

0004908-40.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-03.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Distribua-se por dependência aos autos da Ação Penal nº 0010584-03.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

0004911-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-62.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependencia aos autos da Ação Penal nº 0010593-62.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011978-11.2011.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7)) FRANCESCO TURRIZIANI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal às f. 128, juntando o certificado de registro de propriedade expedido pela ANAC. Regularizado, vista ao Ministério Público Federal.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001144-12.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes para, no prazo individual de 02 (dois) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de f. 34/41, iniciando pela defesa do acusado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da homologação do laudo pericial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Da audiência designada para o dia 06 de março de 2012, às 14h15m. (f. 167), no Juízo Federal da Vara de Bento Gonçalves/RS, para a oitiva da testemunha Mauro Toniolli, intimem-se às partes. A defesa de Gilmar Toniolli arrolou, dentre outras, as testemunhas FRANCISCO ARECO OJEDA e LORENZO SOUZA, residentes na cidade de Colônia Peralta, Paraguai (f. 133). Intimado para manifestar sobre a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas (f. 143 verso), esclareceu que as testemunhas seriam as supostas vítimas do delito que é imputado pelo Parquet ao Acusado, as quais não foram ouvidas durante a fase inquisitorial, nem tiveram seu relato colhido quando da fiscalização praticada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Fazenda Santa Maria e foram consideradas como escravas. (f. 161/165). Assim, em homenagem aos primados constitucionais do contraditório e ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas FRANCISCO ARECO OJEDA e LORENZO SOUZA, por carta rogatória. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, formularem as perguntas que pretendem que sejam respondidas pelas testemunhas residentes na cidade de Colônia Peralta/Paraguai, iniciando pela defesa. Vindo as perguntas das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta rogatória, como requerido pela defesa do acusado. Desde logo, nomeio para proceder à tradução da carta rogatória, a Professora MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço conhecido da Secretaria. Oportunamente, intime-se-a deste ato, para prestar compromisso, e apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se o acusado Gilmar Toniolli para efetuar o depósito do valor dos honorários da tradutora em conta judicial à disposição deste Juízo Federal. Efetuado o depósito, intime-se a tradutora para apresentar a tradução no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais custas relativas ao envio das cartas rogatórias serão cobradas oportunamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010584-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do(s) excepto(s) para, querendo, contestar(em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois(2) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas(v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010593-62.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a

decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0005152-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

FLS. 497/498. Assiste razão à defesa. Houve erro material na sentença de fls. 471/476, deve constar do dispositivo da sentença que o réu AGUINALDO foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006. Dessa forma, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: IX - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ALINE DA SILVA ROSALIS, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu AGUINALDO ROCHA DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga, sobretudo em grande quantidade, como no caso, ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Ademais, é vedada a liberdade provisória (art. 44, da Lei n. 11.343/06). Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do telefone celular apreendido (fl. 14). Defiro a restituição do veículo apreendido e do CRLV à 3D Rent a Car Locadoras de Carros Ltda.ME (fls. 14/16). Oficie-se. Condono o réu Aguinaldo ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu condenado. A ré Aline já foi posta em liberdade (fls. 426/427). Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se a defesa para apresentar suas razões no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF para contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-93.2010.403.6002 - APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS(MG094531 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA E MG078280 - SANTO APARECIDO GUTIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou acolhida (fls. 93-95). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou provido (fl. 184-188). Em contestação, a União alegou preliminarmente a inépcia da inicial ao argumento que o dispositivo que o autor reputa inconstitucional foi alterado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada depois da EC 20/1998. No mérito,

defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afastado a alegação de inépcia da inicial pois os fundamentos expostos pela União à guisa de preliminar passam pelo exame do mérito. O impetrante busca a declaração da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V

e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j.

04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que não procede o argumento da parte autora no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno afastar o argumento da parte autora no sentido de que o encontro de contas acima referido encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou

recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-62.2010.403.6002 - KLEBER KATSUO CARDOSO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 62/69, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença prolatada.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003025-86.2010.403.6002 - JOAO ADELAR DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Adelar de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio doença (fls. 2/20).O INSS apresentou contestação (fls. 26/30) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural.Na folha 44, a parte autora informou ter voltado ao normal labor há 90 dias e requereu desistência da ação.A requerida não se opôs ao pedido de desistência (fl. 46-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 09), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-91.2010.403.6002 - CICERO DE SOUZA CARTACHO(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero de Souza Cartacho e Maria Iva Salviano Cartacho em desfavor da União Federal em que narram serem genitores de Ivonaldo Salviano Cartacho, soldado do Exército Brasileiro falecido em 10.07.2000, e pugnam pelo recebimento de pensão por morte e indenização por danos morais.Narram que o falecimento de Ivonaldo se deu quando se deslocava do trabalho (4ª Brigada - 10o Regimento de Cavalaria Mecanizada em Bela Vista) para sua residência em Fátima do Sul/MS, configurando acidente em serviço, motivo pelo qual entendem fazer jus ao recebimento de pensão por morte nos moldes do art. 15, 1º da Lei n. 3.765/60 com vencimentos de posto imediatamente superior assim como recebimento de indenização por danos morais de no mínimo 100 salários mínimos (fls. 02/83).Citada, a União apresentou contestação às fls. 90/96 sustentando, inicialmente, a prescrição da pretensão autoral. No mérito propriamente dito, alega a improcedência da demanda ao argumento de que o acidente foi resultado de transgressão militar, conforme apurado em sindicância, não configurando acidente em serviço, nos moldes do 2º do art.1º do Decreto 57.272/65, restando afastada a pretensão de concessão de pensão.Aduz ainda que para a concessão do benefício é necessário que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, asseve a União que inexistente qualquer ato ilícito a ensejar a concessão do pleito.Instada a especificar provas e apresentar impugnação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 138-v). Por sua vez, a União se manifestou à fl. 140, reiterando os termos da contestação.É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, à época soldado do Exército, Ivonaldo Salviano Cartacho.A prejudicial de prescrição arguida pela União

não deve ser acolhida. Em sendo o benefício de pensão por morte prestação de trato sucessivo, podendo ser concedido a qualquer momento desde que preenchidos os pressupostos legais, é certo que não há prescrição do fundo de direito, apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula n. 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Passo à análise do mérito. Buscam os requerentes a concessão de pensão por morte militar em razão do falecimento de seu filho, o soldado Ivonaldo Salviano Cartacho. A Lei n. 3.765/1960, a qual dispõe acerca da pensão por morte militar, previa no art. 7º em sua redação original, vigente à época dos fatos, somente serem beneficiários do benefício a mãe viúva, solteira ou desquitada e o pai inválido ou interdito, hipóteses que não ocorrem no caso em tela. Posteriormente, com a MP 2215-10 de 31.08.2001, os pais foram incluídos no rol de beneficiários (art. 7º, inciso II), desde que comprovada a dependência econômica do militar. Assim, mesmo que se entendesse aplicável o dispositivo trazido com a MP 2215-10, o que indubitavelmente iria de encontro ao entendimento de que os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente à época do fato gerador, entendimento este já esposado em casos análogos pelo STF, os requerentes não fazem jus ao benefício vindicado, uma vez que não comprovam a dependência econômica do militar, não cumprindo o ônus que lhes recai (art. 333, inciso I do CPC). Na condição de soldado com menos de 02 anos de efetivo serviço, é certo que o autor não era contribuinte obrigatório da pensão militar, nos termos do art. 1º, alínea b da Lei n. 3.765/60 em sua redação original. Logo, somente faria jus à pensão os seus beneficiários em caso de morte decorrente de acidente em serviço (art. 17 da Lei n. 3765/60 c/c do art. 15, na redação original). Acerca destas questões colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALECIMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. PENSÃO. MÃE. DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. I - De se rejeitar a preliminar de nulidade do processo, pois sanada a irregularidade da representação com a juntada de novo instrumento de procuração; bem como a de prescrição do próprio fundo de direito, eis que a própria legislação de regência prevê que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, excluídas apenas as parcelas anteriores ao lustro. II - É lícito concluir, do exame da documentação carreada aos autos, que o óbito do ex-Soldado se deu por atropelamento, ao término do expediente normal, no deslocamento entre a organização em que servia e a sua residência; enquadrando-se, portanto, na hipótese de acidente em serviço, a teor do art. 1º, f, do Decreto 57.272/65, com a alteração dada pelo Decreto 64517/69; o que, por outro lado, enseja a promoção à graduação imediata, na data do falecimento, prevista na Lei 5.195/66. III - Ademais, é certo que a legislação de regência não só estabelece que todo e qualquer militar, mesmo aquele não contribuinte da pensão militar, falecido em decorrência de acidente em serviço, deixará a seus beneficiários a pensão que lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço; como ainda permite a esses beneficiários efetuarem o pagamento das 24 (vinte e quatro) contribuições obrigatórias. Todavia, em se tratando de genitora, limita sua concessão à mãe viúva, solteira ou desquitada e desde que não recebam remuneração, consoante o art. 50 da Lei 6.880/80 e art. 7º da Lei 3.765/60. IV - In casu, não foram preenchidos tais requisitos, eis que a mãe do ex-militar qualifica-se no estado civil de casada, além de receber remuneração própria, sendo funcionária pública estadual. Destarte, existindo previsão expressa em contrário, inviáveis se tornam a promoção e a pensão vindicadas. V - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. (AC 9702278716, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 09/12/2005 - Página: 334/5.) Entretanto, cumpre observar que o acidente sofrido pelo autor se deu, conforme apurado em sindicância administrativa, em transgressão militar, já que não tinha autorização para realizar viagem naquele dia, sendo certo que, por força do art. 1º, 2º do Decreto n. 57.272/65, não é considerado acidente em serviço. Assim, ante o exposto, o pleito de pensão por morte improcede. No tocante aos danos morais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito a indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Tal direito decorre da própria dignidade, aí compreendida não só a da pessoa humana, mas aquela inerente ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. Relativamente ao tema da responsabilidade civil, e segundo o disposto no artigo 159 do Código Civil de 1916, reproduzido parcialmente pelo art. 186 do CC/2002: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Na hipótese, não restaram demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a União Federal, o dever de indenizar os constrangimentos morais e desgastes físicos, mentais e emocionais que os demandantes alegam ter sofrido, pois, ao contrário do alegado, não houve qualquer correlação de autorização para a saída do serviço e destino para sua casa, mas sim deslocamento realizado em razão de transgressão militar, de modo que a situação evidenciada não é apta a gerar dano moral, não dando ensejo, portanto, a qualquer direito de reparação. Aliás, reputo inexistente ato ilícito da União a ensejar a procedência do pedido, uma vez que, conforme fundamentado alhures, não fazem jus os requerentes ao benefício vindicado, mostrando-se correta a atuação estatal ao não concedê-lo. Tudo somado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de novembro de 2011

0003314-19.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO ROSA DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 82/114, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003410-34.2010.403.6002 - EDILSON BENEDITO DE PAULA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

DECISÃO Edilson Benedito de Paula apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 137/142, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em exame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. De outro lado, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados. Considerando que a sentença expressamente declarou a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n. 10.256/2001, é certo que o tributo é devido pelo requerente, devendo, após o trânsito em julgado, serem os valores depositados transformados em pagamento definitivo à Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 4 de novembro de 2011

0003545-46.2010.403.6002 - VIVIANA DE SOUZA GOMES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Viviana de Souza Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o recebimento de valores atrasados e devidos a título do benefício de auxílio-reclusão NB 150.156.425-8. Narra a autora que, embora tenha o INSS concedido o benefício com data de início (DIB) em 09.01.2009, somente procedeu ao pagamento a partir de (DIP) 23.02.2010, requerendo o recebimento corrigido dos valores compreendidos em tal período. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/20 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, posto que o benefício encontra-se em consonância com o art. 80 c/c art. 74, II da Lei n. 8.213/91 e com o art. 116, 4º do Decreto n. 3.048/99, sendo certo que a menção à DIB em 09.01.2009 trata-se de pequeno erro da administração. Réplica às fls. 79/80. As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos. **II - FUNDAMENTAÇÃO** No caso em tela, a autora percebeu o NB 150.156.425-8 em razão da prisão de seu companheiro Arenor de Oliveira Lopes. À fl. 28 verifica-se que o segurado Arenor deu entrada em unidade prisional em 09.01.2009. Outrossim, documentos de fls. 26/27 dão conta de que a data de entrada do requerimento administrativo do benefício em análise foi 23.02.2010, com apresentação dos documentos perante a administração em 25.02.2010. O art. 80 da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor que o benefício de auxílio-reclusão dar-se-á nas mesmas condições do benefício de pensão por morte. Por sua vez, o art. 74 da referida lei, em seus incisos I e II, dispõe acerca do termo inicial do benefício de pensão por morte, o qual, conforme dito alhures, tem a mesma aplicação ao benefício de auxílio-reclusão. Em suma, requerido o benefício até trinta dias depois do óbito, fato ensejador da pensão por morte, o início do pagamento coincidirá com o óbito; após trinta dias do óbito, terá início quando do requerimento administrativo. No caso no benefício de auxílio-reclusão, a referência óbito deve ser substituída pela reclusão. Neste sentido, o Decreto n. 3.048/99 tornou explícita a regra que se extraía da LBPS: Art. 116 (...) 4º. A data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. No caso dos autos, o benefício foi requerido depois de trinta dias contados da prisão. Logo, a DIB do benefício retroage a data do requerimento, de modo que não há direito ao pagamento de prestações retroativas a data da prisão do segurado. Tudo somado, impõe-se a

improcedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-53.2010.403.6002 - DELMA UCHOA CHAVES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 58/69 .

0003573-14.2010.403.6002 - CLEIDE MARA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Cleide Mara da Silva objetiva a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu convivente, Sr. Argeu de Oliveira Lopes. Alega a autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite da renda previsto na legislação. Contudo, afirma que o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que o limite pecuniário para a concessão do auxílio-reclusão refere-se à renda auferida pelos dependentes do segurado e não ao valor do último salário-de-contribuição do segurado, anterior ao recolhimento (fls. 02/13).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 16/18-v.O INSS apresentou contestação às fls. 21/32 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda.Réplica às fls. 40/42.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente transcrevo os fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio-reclusão é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº333, de 29 de junho de 2010).A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes.De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente.Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. À guisa de exemplo, o aresto que segue:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da

Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008).Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009).Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor:Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados.(...)Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela.Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis.Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos.Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda.Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito ser analisado à luz desse precedente.A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.No caso dos autos, a controvérsia diz respeito apenas ao enquadramento do preso como segurado de baixa renda.Todavia, a análise dos documentos que instruem a inicial evidenciam que o último salário-de-contribuição que antecedeu a prisão do segurado foi de R\$

1.55,83, bem acima do teto vigente para o benefício em questão. Penso hoje como pensava ontem. Logo, aproveitando os argumentos acima transcritos, julgo improcedente a ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50

0003991-49.2010.403.6002 - EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 53). Em contestação, a União defende a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustenta que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Diz que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requer que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Houve atribuição de novo valor à causa (fl. 82), com recolhimento das custas complementares (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável,

sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade

da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os

incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 30.08.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), considerando a mínima complexidade da causa e a que participação da União cingiu-se a duas manifestações. Custas pelo autor Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de novembro de 2011

0003996-71.2010.403.6002 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Hirahara em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte que percebe sob o NB 21/124.901.722-7 em razão do falecimento de seu esposo Hideki Hirahara. Narra a autora, em síntese, que recebe o benefício de pensão por morte concedido através de ordem judicial, por força do processo 2002.60.02.001690-2 que tramitou perante a 2ª Vara Federal da 2ª Subseção Judicial em Dourados - MS, tendo em vista a ordem da implantação do benefício. Alega que, no entanto o cumprimento da ordem judicial se deu erroneamente, visto que a mesma vem percebendo desde então até os dias de hoje, um valor a menor do que o devido, uma vez que percebe 1 (um) salário mínimo, quando deveria estar percebendo 9,35 (nove vírgula trinco e cinco salários mínimos), ou seja, deveria estar recebendo a autora o teto máximo da previdência social. Segundo a autora a contadoria da Justiça Federal expediu planilha de cálculo nos autos 2002.60.02.001690-2 referente ao valor em que a requerente deve receber onde consta que a autarquia ré deveria pagar o benefício com base em Cr\$ 818.434,44. Contudo, diz que o benefício foi implantado tendo como parâmetro Cr\$ 97.176,00. Argumenta ainda que o artigo 75 da Lei nº 8.213, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs que o valor da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado receberia se vivo fosse, pedindo a também a revisão nestes moldes. Pede a revisão do benefício com o recebimento do teto máximo do RGPS (fls. 02/94). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 97. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 100/104, aduzindo, em síntese, que o benefício de pensão por morte em comento deve ser regido pelo que prevê o Decreto nº 89.312/84, então vigente quando do óbito do esposo da autora, bem como não há nos autos ou no CNIS registros de salários de contribuição em nome do instituidor falecido, motivo pelo qual o benefício não poderia ter como RMI valor superior a 01 salário mínimo. Alega ainda a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Réplica às fls. 151/155. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do CPC. Busca a autora a revisão do benefício de pensão

por morte NB 21/124.901.722-7. Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal veda expressamente a utilização do salário mínimo como qualquer espécie de indexador (Art. 7º, IV, CF/88), razão pela qual qualquer menção acerca da desvalorização do benefício em comparação com o salário mínimo mostra-se indevida. Sob outro giro, improcede o pedido de incidência da Lei n.º 9.032/95 no caso em tela. Como se verifica em decisão judicial de fls. 105/108, o benefício de pensão por morte da autora se deu em consonância com as previsões do Decreto n.º 89.312/84, diploma legal que regia a matéria vigente à época. Assim previa tal legislação: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício. 5º Para o segurado aeronauta, definido no 2º do artigo 36, o limite inferior do 4º é o maior salário-mínimo do país. 6º Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento que excede a limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, se resultante de promoção regulada por norma geral da empresa admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. É certo que tal diploma não contemplava qualquer equivalência de cálculo entre pensão e aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive separado os benefícios nos incisos. Por muito tempo se assentou na jurisprudência a possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica a benefícios pretéritos, prestigiando-se a isonomia entre os beneficiários. Contudo, quando do julgamento do RE 415454/SC, o STF assentou que o benefício previdenciário deve ser regido pela lei que vige ao tempo da concessão, não cabendo retroatividade de lei posterior ante a exigência de prévia fonte de custeio. Este é o entendimento do E. TRF 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados. - Rejeitada a preliminar de prescrição da ação, tendo em vista que mencionada prescrição refere-se às prestações vencidas antes do quinquênio legal, e não ao direito de ação da parte autora. - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco). - O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984. - Promulgação da CF, em 05.10.88, introduzindo alterações no sistema previdenciário então vigente, sendo que até o advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, restou um período denominado como buraco negro. - Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente. - Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por

invalidez, na data de seu falecimento. - Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade. - No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827). - Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS providas. Apelação das autoras prejudicada.(TRF 3ª Região. AC 200361830122694. 8ª T. Des. Fed. Relatora Vera Jucovsky. Publicado em 09.05.2007). Assim, em tendo sido o benefício da autora concedido nos termos do Decreto n. 89.312/84, a este fica adstrito, não cabendo pleitear revisão com base em lei posterior, uma vez que, conforme entendimento do STF já esposado, violaria o ato jurídico perfeito e a exigência de prévia fonte de custeio à criação/majoração de benefício.Passo à análise do pedido de revisão da RMI do benefício com base no fixado nos autos n. 2002.60.02.001690-2.Alega o INSS que somente houve comprovação da relação empregatícia, não havendo nenhum salário de contribuição do autor junto aos registros da Autarquia Previdenciária, bem como não há prova nos autos acerca de seu salário de contribuição, motivo pelo qual houve fixação da RMI no mínimo legal.Cumpra observar que de mesma alegação se valeu o INSS nos embargos à execução de sentença n. 2002.60.02.001690-2, conforme se infere de relatório de sentença de fls. 156/165.De aludida decisão, transcrevo os principais trechos, inclusive relatório, posto que esclarecedor acerca de todo o processado:(...) No que tange à consulta de fls. 57 (consulta feita pela contadoria judicial), esclareço que deverá ser utilizado como salário de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido o valor de Cr\$ 909.371,60.De fato, conforme se extrai da peça inicial dos autos n. 97.2001112-2, especificamente às fls. 13, os autores requereram, no item c,a condenação do INSS ao pagamento das pensões vencidas e vincendas, calculadas com base no valor de Cr\$ 909.371,60, que o empregado recebia em média mensalmente.Em sua contestação, às fls. 90/99, o INSS impugnou o valor apresentado pelos autores, calculado com base na última remuneração que teria percebido o falecido Sr. Hideki. Contudo, a sentença de fls. 293/296, proferida nos autos principais, julgou procedente o pedido dos autores, sem qualquer ressalva, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal.Desta forma, há que se considerar que todos os pedidos formulados pelos autores em sua inicial foram acolhidos, inclusive o mencionado no item c. Note-se que, entendendo o INSS pela existência de omissão, deveria ter utilizado o recurso de Embargos de Declaração no momento oportuno, o que não ocorreu.Assim sendo, tornem os autos conclusos à Contadoria Judicial da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande, para elaboração dos cálculos, com base nos termos da sentença proferida nos autos n. 97.2001112-2, em apenso, bem como acórdão de fls. 321, também daqueles autos, considerando, para o cálculo dos salários de contribuição o valor mencionado no item c da petição inicial dos mesmos autos.(...)A contadoria judicial apresentou seus cálculos nos termos da sentença de fls. 293/296, e despacho de fls. 63, considerando o seguinte:1. RMI no valor de CR\$ 818.434,44, valor correspondente a 90% do salário de benefício, percentual este composto de uma parcela de 50% mais quatro parcelas de 10% cada uma para cada um dos dependentes, conforme art. 47 e seguintes do Decreto n. 89.312/84, cuja evolução vai desde 13/07/84 até 30/04/02, data imediatamente anterior à implantação do benefício pago pelo INSS, conforme se verific às fls. 46 dos presentes embargos;2. O percentual acima referido foi reduzido para 80% a partir de 11/89 até 01/90, 70% de 02/90 até 03/95 e 60% a partir de 04/95, em decorrência da maioria dos dependentes Jaqueline dos Santos Hirahara, Willian dos Santos Hirahara e Denis Santos Hirahara, respectivamente; (...)Instados a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 95/96), e o INSS não se manifestou.(...) Acolho os cálculos da D. Contadoria como sendo os que, corretamente, espelham o valor da execução em consonância com o julgado.Resta prescindível discorrer quanto às pretensões iniciais dos embargados que foram desatendidas pelo referido cálculo judicial, tendo em vista sua expressa concordância com os valores apurados pela Contadoria judicial, conforme verificado no curso desta ação.Quanto ao cálculo apresentado pelo embargante, insta salientar que a questão acerca do salário de contribuição foi ventilada na petição inicial, e impugnada pelo INSS, sobrevindo sentença que, sem ressalvas, acolheu pedido, de modo que o trânsito em julgado nesses termos enseja o cálculo dos salários de contribuição na forma pretendida pelos embargados.Não bastasse, às fls. 63/64 adveio decisão que, incidentalmente, resolveu em parte a discussão travada nestes embargos à execução, decisão esta não impugnada.Portanto, a execução deverá prosseguir segundo os cálculos elaborados pela D. Contadoria (...)Logo, não há mais discussão acerca do salário de contribuição a ser utilizado na apuração da RMI de pensão por morte devida à autora. Já há decisão sob o manto da coisa julgada: deverá o INSS utilizar o valor de Cr\$ 909.371,60 como salários de contribuição para o cálculo.Ao utilizar o salário mínimo como referência, o INSS descumpriu a

ordem judicial, merecendo, portanto, reparos. A alegação de que não foram encontrados salários de contribuição no CNIS e que somente houve comprovação de vínculo empregatício não serve para utilizar o mínimo na apuração da RMI. Reconhecido vínculo empregatício, resta reconhecida a qualidade de segurado obrigatório do falecido, sendo certo que caberia ao seu empregador o repasse da contribuição previdenciária aos cofres públicos, não podendo aquele ser penalizado pela omissão deste. Assim, nos moldes do art. 48 do Decreto 89.312/84 [O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)], faz jus a autora à revisão do benefício NB 21/124.901.722-7, devendo receber uma cota de 50% do valor que teria direito o Sr. Hideki Hirahara a título de aposentadoria, considerando o salário de benefício deste último o de Cr\$ 909.371,60, dado que o valor do salário de benefício deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuição do segurado, que no caso restou decidido que seria mensalmente de Cr\$ 909.371,60. Revisada a RMI do benefício, faz jus a autora ao pagamento dos valores em atraso desde a data de 31.08.2005, posto que reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda (art. 269, I do CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício NB 21/124.901.722-7, de titularidade de Dalva dos Santos Hirahara, devendo a esta ser concedida uma cota de 50% do valor da aposentadoria que o Sr. Hideki Hirahara faria jus à época do falecimento e devendo ser considerado como salário de benefício o valor de Cr\$ 909.371,60. Revisto o benefício, a autora ainda faz jus ao pagamento das diferenças de valores em atraso, desde 31.08.2005, posto que reconhecida a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso a serem apurados na liquidação. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de se apurar a quantia a ser paga pelo INSS em valores atrasados, a presente sentença se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de novembro de 2011

0004131-83.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVEIRA NETO (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 33/71. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como dizerem sobre o pedido de assistência simples feito pela União nas folhas 72/73.

0004236-60.2010.403.6002 - ROBERT NOGUEIRA DA SILVA X REGIANE DUARTE DA SILVA (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Robert Nogueira da Silva e Regiane Duarte da Silva contra a Caixa Econômica Federal em que buscam, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais). Em sede de tutela antecipada, pretendem a exclusão da restrição efetuada em nome dos autores junto aos cadastros de restrição ao crédito. Narram que firmaram junto à CEF o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do SFG e que não obstante o mesmo encontre-se com o pagamento em dia foram surpreendidos com o registro de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/79. Alega que conforme a cláusula 8ª do contrato de folhas 31/57, durante a fase de construção eram devidos 2 encargos, sendo o primeiro deles a taxa de vistoria da engenharia (R\$ 150,00) que era debitada da conta corrente do proponente - o que se deu de forma normal; e o segundo - encargo do financiamento - debitado na conta poupança habitacional - op. 012, conforme cláusula 8ª, parágrafos 3º e 5º (sendo de responsabilidade do cliente fazer o depósito). Afirma que a parte autora não fez os depósitos corretamente durante a obra em sua conta poupança habitacional, razão pela qual os débitos não foram efetuados nas datas corretas. Ressalta que ainda que tivesse saldo em conta corrente o débito relacionado à operação 12 remanesceria, uma vez que a transferência não se dá de forma automática. Assevera que a regularização desta questão se deu manualmente com o pagamento dos valores pendentes em 17 de dezembro,

sendo processado somente em 21/01/2011, de modo que já foi solicitada a baixa naquele registro. Réplica às fls. 93/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa matéria de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.(...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados pelas instituições financeiras requeridas ao autor configuram relação de consumo, visto que vez que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fls. 31/59, a parte autora pactuou contrato junto à CEF de compra e venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH- com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(ES) /fiduciante(s), com uma dívida no valor de R\$ 66.246,12, amortizada pelo sistema SAC, em 240 prestações de R\$ 748,37, mais encargos. Com relação aos encargos, conforme o contrato de folhas 31/57, tem-se que o primeiro, denominado de taxa de vistoria da engenharia, no valor de R\$ 150,00, seria debitado da conta corrente da parte autora, enquanto o segundo, denominado de encargo de financiamento, seria debitado da conta poupança habitacional - op. 012, dos requerentes. Cláusula 8ª - Parágrafo 3º - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na CAIXA até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma estabelecida pela CAIXA, ou na conta de poupança habitacional, no caso de utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e/ou recursos próprios em espécie. Parágrafo 4º - No caso de débito em conta de poupança habitacional (operação 12), o encargo mensal será nela debitado automaticamente durante a fase de construção, podendo ser utilizados os rendimentos incidentes sobre a referida conta. Parágrafo 5º - Caso os rendimentos não sejam suficientes para o pagamento do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) integralizará a diferença mediante depósito na conta poupança habitacional (operação 012) aberta em seu nome, que será informada por meio de aviso encaminhado pela CAIXA. A Caixa Econômica Federal alega que a parte autora não fez os depósitos corretamente durante a obra em sua conta poupança habitacional, por isso os débitos não foram efetuados nas datas corretas. Contudo, compulsando os autos, em especial os documentos de folhas 83 e 87, observo que, ao contrário do alegado pela parte ré, a parte autora possuía sim rendimento suficiente para pagamento do débito de folha 27. No dia 12/07/2010, os requerentes possuíam em sua conta poupança - op. 012, conta n. 4325-0, o valor de R\$ 7.459,97; no dia 17/07/2010 - R\$ 7.504,28 e assim por diante seguiu com saldo suficiente para pagamento do débito em referência. Noto ainda que, somente no dia 17/08/2010, a CEF efetuou o débito automático na conta poupança da parte autora, no valor referente a R\$ 287,17, e correspondente ao valor vencido no dia 17/7/2010, prosseguindo ainda no mesmo dia ao débito da prestação referente ao vencimento em 17/08/2010, correspondente ao valor de R\$ 366,43. Ainda com base no documento de folha 83, é possível aferir que a inscrição no valor de R\$ 300,15 é referente ao valor de R\$ 287,17, somado aos valores de R\$ 11,50 (a título de mora mais multa) e R\$ R\$ 24,48 (a título de Dif. Prestação), o que redundou na inscrição de restrição ao crédito no valor total de R\$ 300,15. Assim, o que se afigura no presente caso é que a CEF não cumpriu com as normas do contrato, deixando de realizar o débito automático na conta poupança dos requerentes na data aprazada, a qual se encontrava com saldo suficiente, vindo ainda a

inscrever, na data de 19/08/2010, o débito que havia efetuado o desconto automático no dia anterior (17/08/2010). Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. No caso dos autos, tenho que é devida a reparação, restando configurado que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito não é legítima, posto que ocasionada em razão de falha no sistema da CEF e não por culpa da parte autora, já que possuía saldo em sua conta poupança e por força contratual a quitação se daria por débito automático. Infere-se, portanto, ser indevida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em 19/08/2010 (fl. 23). É crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como má pagadora, enquanto na realidade cumpria o contrato em todos os seus termos. Logo, vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral, assim como legítima a pretensão de exclusão do nome do cadastro, o que já restou atendido pela própria parte ré. Assim, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a não efetivação do débito automático na conta poupança que possuía saldo suficiente para quitação do débito, bem como a posterior comunicação ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, tenho que o dano experimentado pelos autores não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não obstante a restrição tenha perdurado por mais de 6 (seis) meses, não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que a parte demandante passou pela situação vexatória descrita na inicial. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da parte autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a cada um dos autores desta ação a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0004407-17.2010.403.6002 - VALMIR DOMINGOS TEIXEIRA (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALMIR DOMINGOS TEIXEIRA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição

debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida (fl. 94). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 123/127. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo a matéria unicamente de direito, prescindível dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I do CPC). Sem preliminares, adentro ao mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade

rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº

20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da

comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n° 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n° 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 29.09.2010, não respeitou o quinquênio que sucedeu o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), em observância à pequena complexidade da causa e a repetição de teses nas peças processuais. Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - Relatório Lurdes Bertolin Potrich ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a declaração de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 1985 a 2000. PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação ressaltando que a autora não trouxe aos autos início de prova material, tentando provar labor rural com base exclusivamente em prova testemunhal. Outrossim, argumenta que na certidão de casamento trazida pela autora, o marido desta última figura como sapateiro, portanto, trabalhador urbano. Alega ainda que, em consulta ao CNIS, constata-se que a autora desde 31.07.2002 está vinculada à Previdência Social como empresária. PA 0,10 A prova oral foi produzida. PA 0,10 A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e o INSS à contestação. PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação PA 0,10 A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 1985 a 2000. PA 0,10 A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: PA 0,10 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. PA 0,10 Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. PA 0,10 Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PA 0,10 PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da

família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.. 03/04/2007).PA 0,10 Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.PA 0,10 Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :PA 0,10 A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.PA 0,10 Passo ao exame do caso concreto.PA 0,10 A autora diz que exerceu atividade rural entre 1985 a 2000.PA 0,10 Não obstante a cópia da certidão de casamento de folha 11 declare que o marido da autora tinha a profissão de sapateiro, certo é que tal documento data de maio de 1962, enquanto que o período que a parte autora pretende ver reconhecido como de labor rural é partir de 1985, portanto, bem distante daquela primeira data.PA 0,10 Portanto, em relação ao período que a autora pretende ver declarado, tenho que há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola.PA 0,10 Com efeito, verifica-se pelo documento de folhas 12/18 que a autora juntamente com seu marido adquiriram um imóvel rural no ano de 1985, localizado no Município de Dourados. PA 0,10 Verifica-se, ainda, conforme extrato obtido no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, o qual segue em anexo, que a o marido da autora, Sr. Jair Jose Potrich, encontra-se aposentado por idade, no ramo de atividade rural, na qualidade de segurado especial, desde outubro de 2009.PA 0,10 Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.PA 0,10 Em seu depoimento pessoal a autora confirmou o alegado na inicial. Outrossim, as testemunhas corroboram os documentos afirmando que a parte autora trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar no período supra mencionado.PA 0,10 O Sr. Geraldo Serafin dos Santos disse: Que conhece a autora há uns 18 anos; que conheceu a autora na fazenda onde morava; que a autora morava na chácara dela perto da fazenda; que moravam a autora e o marido dela; que o depoente mora até hoje na fazenda; que a chácara não sabe precisar o tamanho; que era plantado arroz, feijão, milho, abóbora; que só a autora e o marido trabalhavam na chácara; que não tinham empregado; que não sabe dizer o que faziam com que plantavam.PA 0,10 Por sua vez, a Sra. Lindaura Celestino de Carvalho afirmou que: conhece a autora há mais de 20 anos da lavoura; que conheceu por meio do cunhado que é dono de fazenda; que a autora trabalhava na lavoura perto da fazenda do cunhado da depoente; que não sabe se a autora tem ou tinha sítio; que não lembra em terra de quem a autora trabalhava; que já viu a autora na lavoura, indo para Caarapó; que viu a autora muitas vezes lá; que via pois ia com o cunhado lá; que o cunhado é dono de Fazenda; que sempre acompanhava o cunhado e a irmã então via a autora trabalhando; que a autora mora hoje em dia na rua Monte Alegre; que conhece muito pouco o marido da autora; que ultimamente vê o marido do autor em uma firma; que é comércio de pedras Carranca; que acredita que é do marido da autora a firma; que sempre via a autora trabalhando na lavoura, milho, feijão, arroz; que não ia conversar com a autora, pois era negócio do cunhado, então via do carro, que a estrada era próxima; que via a autora sempre com mais gente; que sabe que plantavam milho, arroz, feijão. (...) que viu a autora no campo há 20 anos atrás ou mais; que tem uns 15 anos que via a autora trabalhando no meio rural.PA 0,10 A testemunha Maria Alves de Souza Bezerra afirmou que conhece a autora há 18 anos; que era vizinha da autora na Fazenda Santo Antônio; que a autora morava no sítio dela; que não lembra o tamanho do sítio; que a autora plantava mandioca, abóbora, milho, feijão; que no sítio moravam a autora e o marido; que nunca viu ninguém ajudando eles; que nunca perguntou para eles o que faziam com o que plantavam; que não sabe ao certo o que faz o marido da autora; que acha que ele trabalha lá no sítio; que ainda mora na fazenda; que sabe que a autora tem 3 filhos; que não sabe o que fazem; que não moram no sítio; que faz um tempo (uns 10 anos) que a autora mora na cidade; que já faz pouco menos de 10 anos que parou de ver a autora trabalhar na roça. PA 0,10 Deste modo, restou configurado pelo teor dos documentos existentes nos autos, bem como pelos depoimentos testemunhais que a autora exerceu atividade rural junto com seu marido, em regime de economia familiar, no período de 1985 a 2000, sendo certo que a partir do ano de 2002 a autora passou a se vincular ao RGPS como empresária.PA 0,10 Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto

para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.III - DispositivoPA 0,10 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar que no período de 1985 a 2000 a autora exerceu a atividade rural em regime de economia familiar, bem como determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço exercido pela autora na condição de trabalhadora rural no interstício acima indicado.PA 0,10 Referido período será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91).PA 0,10 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.PA 0,10 O réu é isento do recolhimento de custas.PA 0,10 Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619).PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-34.2011.403.6002 - VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 61/84.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 53/54.Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-97.2011.403.6002 - MARIA ILZA DE ALMEIDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 28/36.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Considerando que o Procurador Federal deixou de encaminhar cópia do processo administrativo, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de trinta dias, fornecer cópia reprográfica do processo NB 94/047.753.027-3.Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-46.2011.403.6002 - CAROLINI SATIKO TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CAROLINI SATIKO TANAKA contra a UNIÃO, na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 55).Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador

rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. PA 0,10 A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à

matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização

de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 28.02.2011, se deu após o quinquênio que

sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando contudo estes suspensos tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Eventuais valores depositados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000860-32.2011.403.6002 - CLERIS DE OLIVEIRA LEMES (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cleris de Oliveira Lemes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Sr. Aureliano Lopes Lemes aos 22.10.1999. A autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, reputando tal ato equivocado, uma vez que de quando de seu falecimento o Sr. Aureliano encontrava-se trabalhando na Fazenda da Sra. Maria Teresa de Matos. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/44) sustentando a improcedência do pedido da autora, uma vez que no que tange aos recolhimentos e vínculos do ano de 1999 referente ao de cujus a matrícula CEI do empregador somente ocorreu em 26.01.2001, com recolhimentos em atraso, ressaltando ainda que o livro de registro de empregados apresentado no processo administrativo não consta o registro do Sr. Aureliano. O feito tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal de Campo Grande, até que decisão de folhas 174/176 determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 189/191) A parte autora não especificou prova, enquanto o INSS não se manifestou (fl. 192-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido Sr. Aureliano Lopes Lemes, aos 22.10.1999. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente e; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente do Sr. Aureliano Lopes Lemes, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o documento de fl. 64. forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu administrativamente o pedido sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição se deu fevereiro de 1995 e o óbito em 22.10.1999. PA 0,10
Contudo, cumpre observar que, após o reconhecimento extemporâneo do vínculo empregatício do Sr. Aureliano junto ao empregador Maria Teresa de Matos, tal vínculo passou a constar no próprio sistema CNIS da autarquia ré, conforme se observa nos documentos de folhas 46 e 52, sendo certo que as contribuições foram devidamente recolhidas e recebidas pelo INSS (fl. 27). Ademais, ao contrário do alegado pela parte ré em sua contestação, constam nos autos cópias do Livro de Registro de Empregado e relação de salários de contribuição em nome do

falecido Sr. Aureliano (fls. 18 e 24).O art. 12, inciso I da LBPS preconiza ser segurado obrigatório como empregado a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. Infere-se, portanto, que para se conferir a qualidade de segurado não é necessária a regularização do empregado, bastando que preste serviço nas condições do art. 12, inciso I da LBPS e art. 3º da CLT. No caso em tela, ante a prova material carreada aos autos, tenho que devidamente demonstrada a prestação de serviço do falecido no período de 01/11/1998 até seu falecimento, conferindo-lhe, indubitavelmente a qualidade de segurado. Assim há robusta prova material a confirmar o trabalho narrado na inicial, não podendo a regularização extemporânea do empregado, com recolhimento posterior de todo o período ao INSS, por si só, ser interpretada como tentativa de fraude à Previdência Social. Reconhecido o vínculo empregatício do Sr. Aureliano Lopes Lemes no período de 01.11.1998 a 22.10.1999, não se sustenta o argumento utilizado pelo INSS para indeferir o pedido da autora na via administrativa. Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão morte desde a data do requerimento administrativo, em 06.03.2001, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao período em que a parte autora ingressou com o presente feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de CLERIS DE OLIVEIRA LEMES, desde a data do falecimento do segurado instituidor Aureliano Lopes Lemes (06.03.2001), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao período em que a parte autora ingressou com o presente feito. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela a fim de determinar a implantação do benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia a ser revertida à parte autora. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-35.2011.403.6002 - PEDRO LEONEL FLORES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001559-23.2011.403.6002 - COSME OLIVEIRA DA CONCEICAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que COSME OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de tempo de contribuição. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001610-34.2011.403.6002 - MARILENE COSTA ALVES (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 59/59 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 61 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-89.2011.403.6002 - GALDINO SOARES FARIAS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Galdino Soares Farias, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo

a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma o autor estar incapacitado para exercer as atividades laborais por ter sido vítima de disparos de arma de fogo e que solicitou junto a Previdência Social o benefício de prestação continuada, o qual foi indeferido, ao sustento de que a renda per capita familiar do requerente ultrapassava o limite permitido pela Lei n. 8.742/93, ou seja, renda superior a do salário mínimo vigente. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da realização de prova pericial socioeconômica. Assim, nomeio para a realização da perícia, a assistente social, Sra. Vanessa Luchesi Morceli, endereço constante na Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo socioeconômico da autora, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indiquem assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria cientificar a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia. A Secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, vindo os autos conclusos na sequência. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0001687-43.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO PEREIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia autenticada ou original de procuração por instrumento público, considerando que aquela não é alfabetizada. Após, conclusos.

0001919-55.2011.403.6002 - JUNIOR ROBERTO ASSUNCAO PIMENTA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Junior Roberto Assunção Pimenta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Requer ainda a antecipação da realização de perícia médica e socioeconômica. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

0002412-32.2011.403.6002 - MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Estela Pereira Domingos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 151.101.213-4), desde a data do requerimento administrativo (DER - 04.05.2010). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada audiência de instrução (fls. 57/57-verso). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não preenche o quesito carência que, no presente caso, é de 180 contribuições, já que não há comprovação da existência de qualidade de segurado em 24 de julho de 1991. Outrossim, aduz que a pretensão da parte autora de somar as contribuições vertidas na condição de trabalhador rural a suposto tempo rural, para então cumprir a carência mínima exigida para o benefício em questão não procede, já que encontra óbice no art. 55, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o tempo de serviço rural não pode ser computado para efeito de carência (fls. 60/70). O INSS desistiu do depoimento pessoal da autora, assim como esta última desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 87). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora de somar período trabalhado como rural, ao de atividade urbana, resultando na concessão de aposentadoria por idade à autora. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento

dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição. No caso dos autos, filiando-se a autora à Previdência Social em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, já que assim ocorreu por meio do desempenho da atividade rural (período homologado pelo INSS como laborado em atividade rural - 29/05/1965 a 01.05.1978 - folha 44), deve aquela comprovar o recolhimento de 168 contribuições, uma vez que completou o requisito etário no ano de 2009 (art. 142). Como se vê nos autos, o extrato de folha 47 informa que a autora contabiliza aproximadamente 84 contribuições, dentre período urbano e períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença. Nesse ponto, observo que o período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. Prosseguindo, ressalto que o benefício em questão, quando pleiteado na condição de trabalhador urbano, tem como um de seus requisitos o atendimento da carência, condição distinta do tempo de serviço. Portanto, mesmo diferindo, em essência, a carência e o tempo de serviço, ainda assim previu a Lei nº 8.213/91, espandendo qualquer dúvida, a proibição de se utilizar o tempo de serviço rural para efeito de satisfazer a exigência da carência (art. 55, parágrafo 2º). Assim, a autora não contabiliza tempo de carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0002810-76.2011.403.6002 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002989-10.2011.403.6002 - LURDES MARIA DA CRUZ LOPES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Lurdes Maria da Cruz Lopes objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho por apresentar problemas psiquiátricos e que recebeu o benefício até a data de 17/05/2011 quando foi cessado, indevidamente, mediante alta programada pelo INSS. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia a Médica Drª. Graziela Michelin, com endereço na Rua João Vicente Ferreira nº 1670, Sala 04 Centro. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A Srª. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da

incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. .PA 0,10 a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003502-75.2011.403.6002 - JOEL DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003528-73.2011.403.6002 - JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003572-92.2011.403.6002 - GESSE JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003767-77.2011.403.6002 - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO, objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de esquizofrenia paranóide crônica, e que desde o ano de 2005 percebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, aduz que teve o benefício em referência cancelado ante a alegação de que o autor estaria realizando trabalhos no bairro onde mora. Passo a decidir.0,10 Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, tenho que se fazem presentes os requisitos para concessão do benefício.Compulsando os presentes autos e com base em dados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que, desde o ano de 2001, o INSS vem atestando a incapacidade do autor

para as atividades laborativas, inicialmente concedendo o benefício de auxílio doença e a partir de abril de 2005 o benefício de aposentadoria por invalidez. Sob outro giro, note-se que a parte autora trouxe aos autos laudo médico que também atesta a sua incapacidade (fl. 13), sendo certo ainda que em consulta ao sistema CNIS não há registro de que o autor esteja laborando, de onde se extrai que depende exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha percebendo desde 2005. Deve ser ressaltado ainda que o restabelecimento do benefício não é medida material ou juridicamente irreversível, sendo, ao contrário, irreversível ao requerente o sofrimento de não poder garantir sua sobrevivência em situação de doença. Tudo somado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos pela parte autora, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/134.815.869-4. Comunique-se a EADJ para que promova o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 dias. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia a Médica Dr^a Graziela Michelan, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1670, Sala 04 Centro, Dourados.0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deolinda Mandacari dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo a decidir. Inicialmente, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia autenticada ou original de procuração por instrumento público, considerando que aquela não é alfabetizada. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC,

o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia de ofício o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na Rua Mato Grosso 2636 Jardim Caramuru, Dourados, MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia, a assistente social, Sra. Vanessa Luchesi Morceli, endereço constante na Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo socioeconômico da autora, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria cientificar a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação das perícias, orientando-a de que, em relação à perícia médica, deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A Secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se.

0003777-24.2011.403.6002 - ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Aparecido Preti Pericolo contra o Instituto Nacional do Seguro Social para a implantação do benefício de renda mensal vitalícia NB 152.512.139-9. Narra que a autarquia previdenciária negou a concessão do benefício ao sustento de não comprovação de deficiência física em decorrência da utilização da droga Talidomida. É o necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da comprovação de deficiência decorrente da utilização da droga Talidomida é necessária

a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do pedido de pensão especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, defiro pedido de produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço constante na Secretaria, para realizar perícia médica na autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a parte autora já apresentou quesitos na folha 11, assim intime-se aquela para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos se assim for de seu interesse. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003716-03.2010.403.6002 - MARIA DA SILVA GUEDES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nos autos. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004722-45.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-03.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANDRE LATTOUF VELLOSO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)

A União ofertou impugnação ao valor da causa atribuído na petição inicial dos autos n. 0002649-03.2010.403.6002, em que figuram como autores André Lattouf Velloso. Diz que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial da impugnada é desarrazoado, uma vez que o valor não guarda qualquer correlação com o benefício patrimonial pretendido. Requer seja alterado o valor dado à causa nos autos principais para R\$ 166.678,38 (fls. 2/4). Os impugnados se manifestaram nas folhas 08/10 aduzindo que procederam à adequação do valor da causa, fixando-o em R\$ 83.339,19 e complementando o recolhimento das custas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O valor da causa deve refletir o proveito econômico que o autor pretende obter, caso a pretensão seja integralmente acolhida, conforme se infere do artigo 259, inciso I do CPC. No caso dos autos, se infere dos itens 10.10 e 10.11 da exordial que o autor objetiva o recebimento de R\$ 166.678,38 a título de repetição de indébito. Logo, dúvida não há de que o proveito econômico objetivado pelo requerente perfaz o montante de R\$ 166.678,38. A adequação do valor da causa promovida pelo autor às fls. 08/14 mostra-se, portanto, incompleta. Assim, ACOLHO a impugnação proposta pela União, para o fim de determinar a retificação do valor atribuído à causa na ação n° 0002649-03.2010.403.6002, que deverá ser fixado em R\$ 166.678,38. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n°0002649-03.2010.403.6002 e desapensem-se os autos. Intime-se o autor para que complemente o recolhimento das custas, adequando-se ao valor fixado na exordial. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-63.2010.403.6002 - ANANIAS DE MELLO LEMOS(MS010539 - ANA CAROLINA MEDICI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para esclarecer a situação do referido advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001145-25.2011.403.6002 - AGRENAR DA SILVA SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Agrenar da Silva Souza contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 518.487.922-2, 506.245.863-0, 506.070.564-8 e 514.016.423-6. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/24). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28 dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. No entanto, em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, porém ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). Lado outro, em relação aos benefícios 514.016.423-6, 506.070.564-8 e 506.245.863-0, cabe observar que o último benefício percebido cessou em 20.03.2006 (cópia em anexo), motivo pelo qual a pretensão quanto a estes está prescrita. Considerando que o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 prevê que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e que a ação foi proposta em 25.03.2011, é certo que houve transcurso integral do prazo. Outrossim, mesmo se houvesse a revisão de tais benefícios, seria forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (Súmula n. 85 do STJ), o que, no caso em tela, implicaria o não recebimento de qualquer parcela. De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada e da prescrição quanto ao pleito de revisão dos benefícios NB 514.016.423-6, NB 506.070.564-8, NB 506.245.863-0, a parcial procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.487.922-2, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, condenando-o a pagar as diferenças encontradas nos meses em que foram devidos o benefício de auxílio-doença (entre a DIB em 16.11.2006 e a DCB em 16.04.2007), respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação (25.03.2011). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 28 de outubro de 2011

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL

0004470-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazoes.

0002833-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTELA MARY CAPASSO(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTI) X DALIANE PEREIRA MALAFAIA

Depreque-se o interrogatório das acusadas.Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3691

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-04.2012.403.6002 - DANILO TAMAMARU DE SOUZA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Considerando que após decisão que declinou a competência para processamento do mandamus (fls. 23/24) o procurador do impetrante requereu desistência do feito (fl. 25) e obteve os documentos para porpositura de nova demanda, desta vez no juízo competente (fl. 27), com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.Dourados, 01 de fevereiro de 2012.

0000486-79.2012.403.6002 - VINICIUS TELLES DE BRITO - incapaz X ODAIR DE BRITO MAZO(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Telles de Brito, neste ato representado por seu genitor Odair de Brito Mazo, em que objetiva, em síntese, a efetivação de sua matrícula no Curso Superior de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados.2. Refere que obteve habilitação em tal curso em razão das notas obtidas no ENEM de último ano, sendo-lhe indeferida a matrícula por não comprovar o curso de todos os anos do Ensino Médio.3. Alega que sua aprovação no certame demonstra sua capacidade e merecimento de cursar o Ensino Superior sem necessidade de realizar o 3º ano do ensino médio, segundo art. 208, inciso V da CF/88, sendo irrelevante a idade, cabendo a consideração da capacidade intelectual.É o relatório do necessário.Decido.4. Conforme se verifica à fl. 17, a matrícula do impetrante no curso de Direito (fl. 23) foi indeferida pela UFGD porque não atendia o estabelecido no item 5.3 do Edital Prograd n. 29/2011 UFGD.5. Referido item assim dispõe: Para fins deste Edital, entende-se por egresso do ensino público o candidato que cursou, com aprovação, todos os anos do Ensino Médio no Sistema de Ensino Público.6. Embora apresente certificado de conclusão de ensino médio (fl. 16), fruto de sua aprovação no ENEM, é certo que o impetrante não cursou o 3º Ano do Ensino Médio, como demonstram os documentos de fls. 19 e 21.7. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208 da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.8. Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem.9. Ocorre que, no caso em tela, há uma particularidade que impossibilita o deferimento da liminar pleiteada, qual seja, o impetrante obteve aprovação dentro da reserva de vagas para alunos egressos do Ensino Público, a chamada cota social (fl. 24). E o edital é claro em prever que somente pode ser considerado egresso do Ensino Público aquele que cursou todos os anos do Ensino Médio em escola pública. 10. Conforme artigo 35 da Lei n. 9.394/96, o ensino médio é composto, no mínimo, por três anos. Já o artigo 44, inciso II exige para a efetivação de matrícula em curso superior, que o candidato além de ter sido aprovado em processo seletivo, apresente a prova de conclusão de ensino médio ou equivalente.11. Assim, para cumprimento

do pressuposto editalício e contemplação de vaga reservada a aluno egresso do Ensino Público, faz-se necessária a frequência aos três anos regulares do Ensino Médio. 12. A meu ver, não se mostra desarrazoada tal regra, uma vez que a razão de existir da cota social é justamente beneficiar aquele que está concluindo o Ensino Médio em escola pública com maior possibilidade de ingresso no ensino superior gratuito, com reserva de vaga, já que presumida sua insuficiência econômica. Tal desiderato, por sua vez, não será atingido ao se possibilitar que alunos que ainda não cumpriram a carga de 03 anos no ensino médio público preencham tais vagas. Para estes a estes a política protecionista irá atuar em anos seguintes, também resguardados de possíveis candidatos mais jovens que pleiteiam mesmas vagas, em seu detrimento. 13. Ora, tal sistema objetiva que aqueles que concluem o ensino médio não fiquem desguarnecidos em razão de preenchimento da reserva de vagas por outros alunos que já receberiam tal proteção em ano seguinte. É justo, portanto, que se obedeça as regras de forma uniforme para todos os egressos do sistema público de ensino, senão será criada a hipótese de cota da cota social - destinada aos melhores alunos do ensino público que não concluíram o ensino médio - para ingresso na Universidade Pública, o que certamente vai de encontro ao escopo da política pública de se possibilitar um maior acesso para esta parcela de estudantes concluintes do ensino médio. 14. Deve ser dito que tal entendimento prevalece em razão de se tratar no caso em tela de vaga destinada à cota social, com um propósito específico. Não é o caso de acesso universal, pois certamente o impetrante não obteve nota para aprovação, mas sim de particularidade em que há uma política protecionista do Estado. 15. Se não bastasse, observa-se dos documentos que acostam a inicial que o impetrante ainda não concluiu o ensino médio. Ao contrário, cursará o 3º ano letivo no decorrer de 2012, o que, a meu ver, vai de encontro à excepcionalidade prevista para o afastamento da norma insculpida no art. 44, Inciso II, da Lei 9.394/96, conforme precedentes jurisprudenciais. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. I - A orientação jurisprudencial seguida por este Tribunal, assim como pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser cabível o deferimento de matrícula ao estudante que, tendo sido aprovado em concurso vestibular, demonstrando capacidade intelectual para ingressar nos estudos de nível superior, conclui o ensino médio antes do período letivo, cumprindo, dessa forma, os requisitos constantes do inciso II do art. 44 da Lei 9.394/1996. II - Aluno cursando o segundo ano do segundo grau quando aprovado em concurso vestibular. III - Demonstrado que o aluno não concluiu o ensino médio, nem o concluiria até o início das aulas do semestre para o qual se classificou, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para o ingresso na Instituição de Ensino Superior. IV - Agravo de Instrumento do Instituto Federal de Goiás a que se dá provimento. (AG 200901000471111, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2011 PAGINA:344.) (sem grifos e negritos no original) 16. Tudo somado, não reputando ilegalidade no ato que indeferiu a matrícula no impetrante no curso de Direito da UFGD para o ano de 2012, INDEFIRO a liminar pleiteada. 17. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. 18. Ciência à Procuradoria Federal para que se manifeste acerca de interesse de ingresso no feito. 19. Com a vinda das informações, ao MPF. 20. Após, tornem conclusos para sentença. Dourados, 23 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-12.2010.403.6002 - LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA - incapaz X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 165. Defiro. Redesigno para o dia 11-04-2012, às 15h30min, a realização da audiência de conciliação e

instrução, quando será tomado o depoimento do Autor e serão inquiridas as testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes, sendo que o Autor por intermédio de sua advogada. Cumpra-se.

0005029-62.2011.403.6002 - ARI OLIDIO PEDROSO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar outras provas que pretende produzir, se for o caso. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2438

DESAPROPRIACAO

0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X GESSY DE SOUZA PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

Para fins de regularização do presente feito determino:1) Desentranhe-se o ofício de fls. 941/956, que deverá ser juntado aos autos do Inquérito Policial n. 0001433-67.2011.403.6003;2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser tomadas as seguintes providências: a) exclusão do Espólio de Lúcio Pedro e dos assistentes litisconsorciais; b) inclusão dos herdeiros:- Gessy de Souza Pedro (CPF 464.718.981-34);- Rosa Maria Pedro Geribello (CPF 001.256.538-59);- Melani Passotti Pedro (CPF 178.436.261-15);- Pery Passotti Pedro (CPF 179.450.668-36);- Apoena Passotti Pedro (CPF 256.409.718-94);- Raoni Pedro (CPF 214.627.648-78).3) Efetuada a inclusão, intime-se a herdeira Rosa Maria Pedro Geribello para que promova sua regular habilitação no feito, trazendo aos autos procuração e cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão.4) Dê-se vista ao MPF do laudo pericial juntado aos autos.5) Não havendo impugnação, e considerando que as partes não solicitaram demais esclarecimentos, expeça-se alvará em nome do perito para levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais.6) Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a liberação de 80% (oitenta por cento) dos títulos de cada série não vencida, devendo ser observada a porcentagem devida a cada herdeiro, nos termos da decisão proferida nos autos de sobrepilha (fl. 892).Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000209-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000209-8) - MIGUEL GULARTE DA SILVA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se o autor para que requeira a regular citação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da ação, dos requeridos Ariodo Ferreira Pinto (CPF 018.971.238-41), Natal Dagoani (CPF 786.314.918-53), Pedro Alexandre Mamente (CPF 589.530.438-91) e Edvado Torres (CPF 137.491.531-91). Com a vinda da manifestação do autor, fica autorizada a expedição de carta

precatória para fins de citação da União.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado n. 158/2011-DV (não cumprido).

0000351-98.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Sérgio Augusti, CPF 437.470.271-72, e Borelli Center Materiais para Construção Ltda EPP, CNPJ 03.374.850/0001-48, até o limite de R\$ 27.358,66 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação da referida medida, abra-se vista às partes para manifestação.Com relação ao réu Laerte Augusti Junior, tendo em vista a ausência de citação (certidão fl. 122), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seu endereço atualizado ou requeira o que entender de direito.Cumpra-se.Intimem-se.

0000839-53.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Eberton Costa de Oliveira, CPF 916.352.841-04, até o limite de R\$ 22.098,63 (vinte e dois mil e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000371-75.2000.403.6003 (2000.60.03.000371-3) - SIMONE FRANCISCO MACHADO(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA) X EVERTON FRANCISCO MACHADO(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994-A, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7)) PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 128/130 e fl. 133 para os autos 0001227-92.2007.403.6003.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CONCEICAO DA SILVA ARAUJO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 56/58, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000274-55.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-12.2011.403.6003) MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Determino o apensamento da presente exceção aos autos principais n. 0001372-12.2011.403.6003, devendo este ter seu andamento suspenso, tendo em vista o artigo 265, III, CPC.Intime-se o excipiente para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração em via original.Sem prejuízo, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo legal.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Defiro o pedido de fls. 412/413.Providencie a Secretaria nova publicação do Edital de Citação n. 011/2011-DV no Diário Eletrônico, cabendo à exequente acompanhar o andamento processual, em Secretaria ou eletronicamente, e verificar o lançamento da publicação para as providências necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito.Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Considerando a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários em metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para o defensor Dr. Jorge Minoru Fugiyama.Cumpra-se. Intime-se.

0000306-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000306-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI FERNANDES

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

0001551-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001551-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEMETRIO SALOMAO ABUD

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001573-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001573-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 56, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001622-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001260-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001260-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, a recolher no Juízo de Direto da Comarca Paranaíba/MS as custas complementares referentes à diligência da carta precatória n. 0200503-90.2011.8.12.0018, no valor de R\$ 77,34 (setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), a ser depositado na conta 94-5, operação 06, agência 0987 da Caixa Econômica Federal, conforme consta do ofício 720/2011, juntado à fl. 54.

0001365-54.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Noel Procópio Monteiro da Silva, CPF 773.750.681-00, até o limite de R\$ 1.133,21 (um mil cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

0001366-39.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELY CRISTINA DA SILVA RIMOLI
Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito.Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0001367-24.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA
Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito.Decorrido o prazo de suspensão de fls. 46 sem indicação de bens penhoráveis, archive-se. Intime-se.

0001369-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ
Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Loyraci Alves de Queiroz, CPF 173.021.291-34, até o limite de R\$ 1.120,13 (um mil cento e vinte reais e treze centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Restando negativo o bloqueio, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 58/60.Cumpra-se.

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória n. 35/2011-DV (fls. 134/152) sem cumprimento, no prazo de 5 dias.

0001661-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS
Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Márcio Roberto Borba Martins, CPF 489.260.001-68, até o limite de R\$ 1.082,59 (um mil e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Restando negativo o bloqueio, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 45/47.Cumpra-se.

0000923-54.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000977-20.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCIA REGINA DO AMARAL(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, conforme mencionado na petição de fls. 70/71, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-50.2011.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-33.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-27.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-49.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo CivilSem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal)Custas na forma da leiOportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis

0001628-52.2011.403.6003 - IVANI AMARAL DA SILVA(MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento de mérito, denegando a segurança pleiteada.Sem condenação em honoráriosCustas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estiloPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0001715-08.2011.403.6003 - CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X KATIANE SANTA CANDIA

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-15.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-02.2012.403.6003 - CINTIA APARECIDA SANTOS X IVONETE CONCEICAO RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA LACERDA ALENCAR X CAMILA MOMESSO DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COORDENADOR DO CURSO DE PADAGOGIA DA FUFMS-CAMPUS TRES LAGOAS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança definitiva em favor das impetrantes, reconhecendo o direito à colação de grau, desde que comprovem o cumprimento de todas as exigências curriculares para obtenção do diploma e que não exista outro motivo impeditivo com exceção da realização do ENADE, ficando integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 45/46Sem condenação em honoráriosCustas na forma da leiDecorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/09Oportunamente, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveisPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0000142-95.2012.403.6003 - ALINE BARBOSA DA SILVA CHAGAS(SP132009 - PEDRO GARIBALDI MATARESIO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança definitiva em favor da impetrante, para determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada e convocada, condicionada à apresentação do histórico escolar na secretaria da universidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da matrícula, ficando integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 20/21Sem condenação em honoráriosCustas na forma da leiDecorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/09Oportunamente, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveisPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0000273-70.2012.403.6003 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000284-02.2012.403.6003 - BEATRIZ DA COSTA LEO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

(...)Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada e convocada, condicionada à apresentação do histórico escolar do ensino médio na secretaria da universidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da matrícula, devendo a apresentação do documento ser também comunicada e comprovada nestes autosNotifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) diasIntime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e venham os autos conclusos para sentençaTendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetranteIntimem-se. Oficie-se, com urgência, via fac-símile

OPOSICAO - INCIDENTES

0000693-51.2007.403.6003 (2007.60.03.000693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-65.2003.403.6002 (2003.60.02.000960-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1150 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X SEBASTIAO ALVES CAMBOI X MARIA JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS BASILIO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 107/112 para os autos em apenso (ação de reintegração de posse nº 2003.60.02.000960-4), fazendo-os conclusos para sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5) - DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 394/395 por entender que cabe ao executado realizar os atos e diligências necessárias ao integral cumprimento da determinação judicial de fls. 392. Intime-se a União - Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre as planilhas de fls. 388/391, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o silêncio implicará a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000186-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000186-3) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de José Pedro dos Santos, CPF 048.547.301-10, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000746-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000746-4) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME

Indefiro o pedido de fl. 225 no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal e Detran/MS, tendo em vista que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor/exequente esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais, principalmente no presente feito em que, inclusive, já restou infrutífera a penhora realizada por intermédio do convênio Bacen Jud. Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o exequente realize as diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora pertencentes ao executado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000738-21.2008.403.6003 (2008.60.03.000738-9) - ELIANA FATIMA ARAUJO ROCHA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA FATIMA ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001180-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001180-0) - IRIS MARIA DE OLIVEIRA COELHO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fl. 157, devendo constar em tais documentos que se trata de levantamento parcial da quantia depositada, calculando-se as respectivas porcentagens. Efetuados os saques, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 157. Cumpra-se.

0001451-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001451-5) - CORLINDO VALADAO SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORLINDO VALADAO

SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000343-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000343-1) - KAREN CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ELIANA MARIA DA CONCEICAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que após o trânsito em julgado da sentença foi oportunizada vista às partes para que requeressem o que de direito. A parte exequente manifestou-se pela liberação dos honorários advocatícios e o INSS, por sua vez, nada requereu. Assim sendo, determino a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários, nos termos da sentença de fls. 113/114. Oportunamente, archive-se.

0001024-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001024-1) - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0006747-03.2011.403.6000 - CONSTRUTORA CAMPINA VERDE LTDA(DF024988 - RAQUEL BRITO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CAMPINA VERDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na inicial pela Construtora Campina Verde Ltda e condenando-a ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado de referida sentença, ocorrido em 9.12.2009, deu-se início à execução dos valores atinentes aos honorários advocatícios fixados na sentença em favor da União, conforme petição de fls. 242/244. Em prosseguimento, a parte executada apresentou impugnação à execução da sentença - alegando que informou ao Juízo, por meio de petição protocolizada em 18.12.2009, a adesão a programa de parcelamento de débitos - e requereu o recebimento de referida impugnação com atribuição de efeito suspensivo. Entretanto, observo que a sentença já havia transitado em julgado antes de a executada formular o pedido de desistência e de extinção da ação nos termos do art. 269, V do CPC, de modo que suas pretensões não podem ser acolhidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS DA CRISE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 6º da Lei nº 11.941/09 estabelece como condição ao sujeito passivo, que aderir ao programa de parcelamento da referida lei, a desistência da ação judicial em curso. 2. Sem adentrar na sistemática prevista na Lei nº 11.941/09, verifica-se que o pedido de desistência dos embargos ocorreu após o julgamento, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, ou seja, após o trânsito em julgado. Vale dizer, porque superado o momento de apreciação dos embargos, não há mais como dispor do recurso. 3. Frise-se, ademais, que a ação mencionada no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 é aquela na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, não se tratando do caso em comento. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406847; Processo: 2010.03.00.015107-8 UF: SP Doc.: TRF300338914 ; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Data do Julgamento 19/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1224). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. -Não há se falar em renúncia ao direito sobre que se funda a ação após sentença transitada em julgado, afigurando-se inviável o requerimento da embargante/agravante, considerando-se que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios arbitrados em desfavor da embargante). Isto porque nada mais há que possa ser objeto de renúncia ou desistência por parte da embargante/agravante. A matéria levada à apreciação do Judiciário já foi julgada por sentença transitada em julgado e o que resta nos autos é a execução de um título judicial e, nessa hipótese, somente o exequente é que poderia eventualmente desistir de executar o título executivo judicial. -Ainda que

cabível fosse a homologação de pedido de desistência ou de renúncia, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Precedentes. -Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435391; Processo: 2011.03.00.009106-2 UF: SP Doc.: TRF300338147; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 13/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:22/09/2011 PÁGINA: 122).Assim, não há como afastar a execução dos honorários advocatícios, pois a respectiva condenação foi fixada na sentença transitada em julgado, motivo pelo qual deixo de receber a impugnação de fls. 253/257.Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000960-65.2003.403.6002 (2003.60.02.000960-4) - SEBASTIAO ALVES CAMBOI(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X JOSE CARLOS BASILIO(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE DE ARAUJO(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 31Custas na forma da leiCom o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxePublique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4236

EXECUCAO FISCAL

0001034-11.2006.403.6004 (2006.60.04.001034-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAULO H. COUTINHO DE ARAUJO CHAVES

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de PAULO HENRIQUE COUTINHO DE ARAUJO CHAVES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/08.O executado foi citado a fl. 23.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de

Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000176-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JORGE LUIZ BATISTA DOS SANTOS

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de JORGE LUIZ BATISTA DOS SANTOS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/05. O exequente requereu bloqueio através do sistema BACENJUD (fl. 44). A fl. 48, bloqueado o valor R\$ 1,00 (um real). É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu

advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000181-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE CARVALHO MOREIRA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS - em face de MARLENE CARVALHO MOREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/05. Tentativa frustrada de citação a fl. 40. A fl. 44, pedido de penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-25.2007.403.6004 (2007.60.04.000216-5) - CONSELHO REG. DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO/CREMERJ X MCP CONSULTORES E ADVOGADOS X LUIS PANOFF PHILBOIS

V I S T O S, E T C. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de LUIS PANOFF PHILBOIS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Manifestação do executado aposta a fls. 12/13, oportunidade na qual indicou à penhora 01 (um) motor diesel estacionário, 6,7 HP, 3600rpm, marca

TOYAMA. Juntou documento a fl. 14. Citação a fls. 16/17. Auto de penhora e depósito a fl. 35. Laudo de avaliação a fl. 40. Instado a se manifestar (fls. 43/46 e 47/48), o exequente quedou-se inerte, consoante certificado a fl. 49. É o relatório necessário. DECIDO. Conquanto tenha sido regularmente intimado, por duas vezes, a se manifestar, o exequente não o fez, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certificado a fl. 49. Razão por que, ante o abandono da causa, deve ser a presente execução extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se a penhora realizada a fl. 35. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-29.2009.403.6004 (2009.60.04.000832-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO HASENCLEVER LIMA BORGES

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de LEONARDO HASENCLEVER LIMA BORGES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/08. Tentativa frustrada de citação a fl. 20. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000020-79.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDAURA SAUCEDO CHAVES

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face LINDAURA SAUCEDO CHAVES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 05/08. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000021-64.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELAIDE BOGADO DE ARRUDA V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face ADELAIDE BOGADO DE ARRUDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/08. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000029-41.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILVANA CARDOSO BARBOSA V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face SILVANA CARDOSO BARBOSA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/08. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000957-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000653-0)) RAMAO VILALVA DE BARROS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS006637E - LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo embargante, a requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000179-22.2012.403.6004 (2007.60.04.000950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000950-0)) PAULO JORGE ROJAS(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Deixo de receber os presentes embargos, considerando que: a) a execução não se encontra garantida, condição de procedibilidade não atendida - Art.16, 1º da LEF; b) o embargante não possui representação processual e c) não há atribuição de valor à causa. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, regularizando sua representação processual, bem como, nos termos do Art. 284 do Código de Processo Civil, atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do processo sem resolução do mérito. Após, regularizado os autos, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Diante da informação contida na petição de fls.400, de que o débito exequendo encontra-se em processo de concessão de parcelamento, excluam-se os bens da relação do leilão designado. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4411

ACAO PENAL

0002790-76.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 34/2012-SCRO à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO; nº 35/2012 à Comarca de Jardim/MS para a oitiva das testemunhas LUIZ CARLOS PINHEIRO e MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES; nº 36/2012 à Comarca de Eldorado/MS para a oitiva de testemunhas de defesa; nº 37/2012 à Comarca de Bela Vista/MS para a oitiva de testemunhas de defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4412

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000333-37.2012.403.6005 - DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o Rqte para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a vinculação da apreensão do veículo a algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo. 2. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4413

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000382-78.2012.403.6005 (2007.60.05.001169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001169-2)) JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000382-78.2012.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, no qual alega, em síntese, que não estão presentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, uma vez que os indícios de autoria são insuficientes para fundamentar a segregação, bem como afirmando que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz, outrossim, que está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, haja vista o excesso de prazo para o término da instrução processual. Junta documentos (fls. 15/27). Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 32/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. JAQUELINE SARACHO CRISTALDO teve sua prisão preventiva decretada às fls. 118/120, face aos suficientes indícios da participação/envolvimento da requerente, no tráfico internacional de 1530 g (mil quinhentos e trinta gramas) de HAXIXE e 06g (seis gramas) de COCAÍNA - apreendidas em poder de TIAGO WILLIAM DA SILVA, no dia 15/04/2007 (cfr. fls. 09/16 e 18/19). A ora requerente teria sido a fornecedora dessas drogas, conforme depoimento extrajudicial de FERNANDO e Auto de reconhecimento por fotografia (fls. 14/16 e 54/58 - autos 0001169-83.2007.403.6005). Saliento, inicialmente, que a requerente já teve seu pleito negado anteriormente por este Juízo, nos autos do pedido de liberdade provisória 0001134-84.2011.403.6005 (com cópia às fls. 309/311), decisão na qual foram apreciadas suas alegações de ausência de indícios de autoria, residência fixa e ocupação lícita. Vale destacar do referido decism: (...) De início, anoto que diversamente do alegado pela requerente, constata-se que, por ora, há indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas por ela perpetrado, sendo necessária a medida restritiva a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, garantindo-se a ordem pública. Ademais, a soltura da requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo a custódia indicada para a conveniência da instrução penal. Observo, ainda, que JAQUELINE permaneceu foragida por um longo período de tempo, o que por si só já justificaria a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, pois demonstra de maneira inequívoca que a requerente pouco crédito dá às instituições jurídicas. Cite-se: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa. III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. IV. Prisão preventiva que somente foi decretada quando já haviam sido frustradas as tentativas de localização do réu levadas a efeito pela polícia, decorrentes de medida cautelar, na qual foi determinada a quebra do sigilo telefônico dos acusados. V. Mandado de prisão que apenas foi cumprido quando da prisão em flagrante do paciente pela prática do delito de estelionato, meses após do decreto prisional emanado dos autos. VI. A situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da lei penal, o que é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva, tendo tomado as medidas cabíveis na tentativa de resguardar a instrução criminal (Precedentes). VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator (HC 2010000577697, Rel. Min. Dilson Dipp, 5ª Turma, STJ, julgado em 02/12/2010, DJE 13/12/2010). Como visto é patente o temor de que a requerente que reside nesta região de fronteira, em hipótese de condenação venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, frustrando a Ação Penal e eventual futura aplicação da lei penal. (...) Assim, considerando que a defesa da acusada não trouxe novos fatos ou alegações, reitero, neste ponto, a decisão anteriormente proferida. Outrossim, a requerente já interpôs Habeas Corpus, alegando condições pessoais favoráveis, o não preenchimento dos requisitos do Art. 312 do CPP e a inaplicabilidade do Art. 44 da Lei nº. 11.343/2006. A concessão da medida foi denegada pelo E. TRF da 3ª Região (cfr. fls. 313/315, 362 e 376/379). De outro vértice, a alegação da requerente, de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, também não merece guarida, como passo a expender: Consta dos autos principais (0001169-83.2007.403.6005), a cujas folhas farei referência, que JAQUELINE SARACHO foi denunciada em 24/05/2007 (fls. 02/06) pela prática dos delitos do Art. 33, caput, c/c. Art. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, juntamente com os corréus THIAGO WILLIAM DA SILVA e FERNANDO MENESES LEMOS. A acusada teve sua prisão preventiva decretada em 13/06/2007 (fls. 118/120) com fundamento na garantia da

aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, visto que a requerente encontrava-se foragida (Paraguai), desde a denúncia (ano de 2006), e com mandado de prisão em aberto (fls. 56 - autos 0001169-83.2007.403.6005). A requerente foi citada por edital em 09/08/2007 (fls. 147 e 149/150), e, uma vez que não compareceu em Juízo ou constituiu advogado, foi decretada, em 11/09/2007, a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, cfr. o Art. 366 do CPP (fls. 164). Os laudos periciais nas substâncias entorpecentes apreendidas (HAXIXE e COCAÍNA) foram juntados às fls. 101/111. JAQUELINE foi presa no dia 16/11/2010 (fls. 225/226 - autos 0001169-83.2007.403.6005) em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido nestes autos. A requerente foi citada em 13/01/2011 (fls. 236/237) e interrogada em 18/01/2011 (fls. 243/244). A testemunha de acusação MICHELI MIRANDA BUENO, que seria inquirida na mesma data, não foi localizada para intimação (cfr. fls. 241/242), sendo inquirida posteriormente, em 25/04/2011, por este Juízo (fls. 276/277). Foi também ouvida a testemunha de acusação FABRÍCIO MENEZES MARTINS, em 06/06/2011, por videoconferência com a cidade de Dourados/MS. (cfr. fls. 334 e 353); O MPF desistiu da inquirição das testemunhas VICENTE BORGES LEMOS e DALMO JESUS LEMOS (fls. 355, desistência homologada pelo Juízo às fls. 357), não localizadas cfr. fls. 326 e v. Em 07/07/2011, foi deprecada ao Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT a inquirição da testemunha FERNANDO MARCUZ DE MORAES (fls. 359). Inicialmente designada para o dia 08/09/2011 (fls. 375), redesignada posteriormente para o dia 16/11/2011 (fls. 391) e novamente redesignada para o dia 16/02/2011 (fls. 392/393). Assim, o único ato instrutório pendente de realização é a inquirição da testemunha FERNANDO MARCUZ, estando este Juízo no aguardo da devolução da deprecata para o encerramento da instrução processual e a abertura de vista às partes para alegações finais (Art. 403, 3º do CPP). Observa-se, portanto, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, buscando garantir a razoável duração da ação penal instaurada em face do requerente. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como descrito acima, às mudanças de endereços das testemunhas (considerando o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos, em 15/04/2007, e o levantamento da suspensão do feito em razão da prisão da requerente, em 09/12/2010, cfr. fls. 227), bem como à necessidade de expedição de cartas precatórias (Dourados/MS, Rio Claro/SP e Cáceres/MT). Com o retorno e juntada da deprecata cumprida, restará superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, diante do encerramento da instrução criminal. Aplica-se, in casu, a Súmula 52 do STJ, que determina: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido - 76 comprimidos de ecstasy -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para o bem da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, e há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 194678/SP - HABEAS CORPUS 2011/0008670-2 - 5ª Turma - j. 21/06/2011 - pub. DJe 01/08/2011, Relator Ministro JORGE MUSSI) (grifos nossos). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 334 DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 20.07.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. 1. A questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não merece conhecimento, pois os impetrantes não juntaram aos autos a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, peça imprescindível (cf.: HC 135.608/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.12.2009). 2. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STJ - HC175532 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0104283-9 - 5ª Turma - j. 17/05/2011 - pub. DJe

15/06/2011, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), (grifos nossos). De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar da requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vem evidenciada pela quantidade/qualidade das drogas apreendidas (HAXIXE e COCAÍNA) que, em tese, forneceu a partir do PARAGUAI, justificando-se a segregação cautelar, a bem da ordem pública. Outrossim, ainda que a requerente seja primária e tenha residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se, por fim, que a requerente possui contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Observo, ademais, que a prisão cautelar da requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312 e seguintes do CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4414

MONITORIA

0002360-61.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X JUREMA CARPES PITHAN X SIDNEY PARDO BRAGA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53.

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo - modalidade Crédito Bancário Girocaixa instantâneo (fls. 03), Crédito fácil, to Bancário Girocaixa fácil (fls. 04), Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 05)-, em que se creditou na conta-corrente da requerida RURAL VETERINARIA LTDA - EPP a importância de R\$ 75.825,45. A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão aos crédito direto caixa - pessoa jurídica, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 71/300), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, do CPC); f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor

de R\$7.582,54.Cumpra-se. Intime-se.

0003240-19.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito global para financiamento estudantil - FIES, em que se creditou a importância de R\$18.561,48 (dezoito mil e quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos). Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 17.899,60 (dezesete mil e oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de fls. 17/25), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$ 1.789,96 (mil e setecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001569-3) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da União Federal apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001881-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001881-5) - THEREZA CONRADA WANDERLEY RODRIGUES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora sobre o laudo médico de fls. 196/206, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 166.Intime-se.Cumpra-se.

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da UNIÃO às fls. 275.Intime-se o ilustre causidico para informar o correto endereço do inventariante Marcos Kuniyoshi, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001781-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001781-9) - PIERRE LUIZ MATOZO - INCAPAZ X TEREZA MARTINES MATOSO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 120/130, vista ao(a)autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intmem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 111/115 e laudo medico de fls. 152/160, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item c da r. decisão de fls. 99/101 e despacho de fls. 140.Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações e documentos de fls. 287/344 e 346/373.

0000679-90.2009.403.6005 (2009.60.05.000679-6) - ANDERSON RODRIGUES AQUINO - MAIOR RELATIV. INCAPAZ X ALBANIZA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 82, nomeio a Sra. Albaniza Rodrigues Aquino como curadora

especial do autor. Intime-se o ilustre advogado para regularizar sua representação processual e ratificar os atos praticados pelo autor, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da impossibilidade de intimação da parte para realização do exame complementar diagnóstico eletroencefalografia, oficie-se novamente ao Sr. Secretário de Saúde deste Município para agendamento do exame supracitado, devendo comunicar o Juízo a data e o local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização, a fim de possibilitar a intimação das partes. 2. Conforme informação de fls. 101, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do CPF e do comprovante de residência, bem como comparecer à Secretaria desta Vara Federal, com o fim de retirar Ficha de Assistência Especializada e 02 (duas) vias de Solicitação Médica para procedimento de alta complexidade-APAC, fornecidas pela Secretaria de Saúde, imprescindíveis à realização do exame. Intime-se. Cumpra-se.

0000521-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000521-6) - JAIR MAURO FARIA FREGONEZE (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000581-71.2010.403.6005 (2010.60.05.000581-2) - MARILUCIA HAERTER ARMOA (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000631-97.2010.403.6005 - JOSE SARSA BARBOSA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e da informação prestada pelo perito médico às fls. 65. Intime-se.

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de fls. 110/112. Intime-se o Sr. Perito para responder os quesitos de fls. 70/71 de forma objetiva como requerido. Após conclusos.

0001812-36.2010.403.6005 - CARLOS EDUARDO CORSINI (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Sobre a contestação de fls. 46/78, manifeste-se o autor no prazo legal. 2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002473-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 32/46, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se a ré sobre o laudo médico de fls. 72/80, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado no item 2, b do despacho de fls. 22. Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 165/192.

0002590-06.2010.403.6005 - IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA (MS013628 - ALESSANDRA

MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002850-83.2010.403.6005 - LEANDRO GOULART CANTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 36/50, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/71 e laudo sócio-econômico de fls. 72/75, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 2, c do despacho de fls. 22. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-06.2010.403.6005 - MARIO MARCIEL MARQUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 85 letra a. Nomeio para realização de nova perícia o Dr. Horozimbo Silva Neto. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após o término do prazo para que as partes se manifestem, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes (art 421 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 102/125.

0003523-76.2010.403.6005 - MAURO ALVES DE JESUS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação e documentos de fls. 34/51, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se a ré sobre o laudo médico de fls. 61/68, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 25 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000054-85.2011.403.6005 - AILTON TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 e da informação do Sr. Perito Médico de fls. 62, intime-se o ilustre causídico para que, no prazo de 10 (dez), informe nos autos endereço atualizado da parte autora.

0000481-82.2011.403.6005 - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 46/52 e de fls. 63/65 e documentos que a acompanham. Após, conclusos.

0001015-26.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001279-43.2011.403.6005 - MARIA AMELIA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 29/43.

0002059-80.2011.403.6005 - IONE PEDRO SOUZA DORNELES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para comprovar a negativa do INSS na concessão do benefício requerido, como alegado na inicial às fls. 03, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0002175-86.2011.403.6005 - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL

1. Sobre a contestação de fls. 82/85, manifeste-se o autor no prazo legal. 2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o ilustre causídico da parte autora acerca do relatório de atendimento da assistente social de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003358-92.2011.403.6005 - EDITH LUCIA RODAS DE IRALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0003449-85.2011.403.6005 - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL DE SEGUROS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Citem-se as rés.

0000199-10.2012.403.6005 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Cite-se o INSS.

0000202-62.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS SABATINE(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Cite-se o INSS.

0000206-02.2012.403.6005 - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Cite-se o INSS.

0000212-09.2012.403.6005 - NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC);d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora.Cite-se. Intime-se.

0000226-90.2012.403.6005 - CELSO NERY ESPINDOLA SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA FRANÇA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0000238-07.2012.403.6005 - JEFFESON RODRIGUES MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA FRANÇA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001245-05.2010.403.6005 - ADELIRIO SOUSA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002157-02.2010.403.6005 - IRENE AGUILERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 28. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer no balcão desta Secretaria para lavratura de Procuração a ser lavrada por servidor deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0002299-06.2010.403.6005 - ROSENILDA DOS SANTOS SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 48/73.

0003565-28.2010.403.6005 - EUSEBIO FONSECA DOS SANTOS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-52.2011.403.6005 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 54, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-03.2011.403.6005 - MARIA ANUNCIADA NUNES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-29.2011.403.6005 - VALI BASTIANI BRAUN (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002364-64.2011.403.6005 - VIDALVINA GAONA DE VERA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação de fls. 72/77, manifeste-se a autora no prazo legal. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000235-52.2012.403.6005 - VALLI ERHARDT (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000293-55.2012.403.6005 - CLEMENCIA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000295-25.2012.403.6005 - DEJANIRA DE ANDRADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000297-92.2012.403.6005 - DORALICIO VIEIRA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000394-92.2012.403.6005 - CLARICE RODRIGUES ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CARTA PRECATORIA

0003408-21.2011.403.6005 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X VALDELIRIA DA SILVA MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, retirem-se os presentes autos da pauta de audiência. Face ao caráter intinerante da presente, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000418-23.2012.403.6005 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 30/05/2012, às 15:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). 2. Oficie-se ao juízo deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001233-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001233-6) - GENI VIRGINIA MARINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Ante ao teor do art. 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002119-24.2009.403.6005 (2009.60.05.002119-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Ante ao teor do art. 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Ante ao teor do art. 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005149-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005149-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

1. Reconsidero o despacho de fls. 44. 2. Ante ao teor do artigo 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002954-75.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Ante ao teor do art. 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

Ante ao teor do art. 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003313-88.2011.403.6005 - ARNALDO JOAO RIGOTE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1. Observo que o proveito econômico pretendido pelo requerente não se adéqua ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o autor afim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003326-87.2011.403.6005 - SAMUEL PELOI JUNIOR(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1. Recebo a petição de fls. 54/55, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de Interdito Proibitório com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL PELOI JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI), NÍZIO GOMES e VALMIR GOMES objetivando medida liminar para expedição de mandado proibitório, com o fim de proibir os requeridos de praticarem quaisquer atos de turbação ou esbulho no imóvel denominado FAZENDA OURO VERDE (em Aral Moreira/MS). 3. Face o teor do Art. 928, parágrafo único, marco a audiência de justificação de posse para o dia 24/05/2012, às 14:30 horas. 4. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência, nos termos do artigo. 928 do Código de Processo Civil, última parte, em que poderão intervir por intermédio de advogado. 5. Cite-se o grupo indígena, nas pessoas de seus líderes Nízio Gomes (cacique indígena) e Valdir Gomes (filho do cacique indígena) e o CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, representado pela Regional de Mato Grosso do Sul, para contestarem no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC), bem como a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL para contestarem no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC. 6. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000963-64.2010.403.6005 - IZABEL AGUILERA OJEDA X SEBASTIAN AGUILERA OJEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Informe conforme requerido no ofício 0786/2011 de fls. 37. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001550-86.2010.403.6005 - ARTURO GABRIEL TORRES SILVA - INCAPAZ X VERONICA MARISOL TORRES SILVA- INCAPAZ X LILIANA SILVA GOMES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Uma vez que consta certidão informando, às fls. 24, que a partir das 08:00 até as 18:00 não permanece ninguém na residência e que o Sr. Oficial de Justiça fez suas diligências às 17:15, 16:00 e 18:00 (fls. 30) quando ainda não havia morador em casa, autorizo a expedição de novo mandado de constatação no local como requerido às fls. 39.

0003040-46.2010.403.6005 - DESIDERIA FERNANDEZ LOPEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 23/24. Intime-se. Cumpra-se.

0003686-56.2010.403.6005 - ROQUE ALVES CERRANO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Defiro o pedido de fls. 27.2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar se a requerente Célia Alves Cerrano reside no endereço fornecido às fls. 21.3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001636-23.2011.403.6005 - ISIDORA GONZALEZ VAZQUEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

1. Defiro a cota ministerial de fls. 26/27.2. Intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos termos da cota supracitada.3. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001005-89.2005.403.6005 (2005.60.05.001005-8) - JOSILENE FERNANDES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115. Intime-se.

0000865-79.2010.403.6005 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de fls. 94/100.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001038-06.2010.403.6005 - NILTON CESAR RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, conforme determinado às fls. 76 verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003114-66.2011.403.6005 - SIDENIR COUTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por SIDENIR COUTINHO DE FREITAS em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 329, localizado no Grupo Novo Horizonte, movimento social FETAGRI, Assentamento Itamaraty I. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 26/07/2011), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificação de posse, a ser realizada no dia 06/06/2012, às 13:30 horas.3. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.4. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, par. único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 43 como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUTH DOS SANTOS MARTINS E OUTRO, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNAI e GRUPO INDIGENA, objetivando medida liminar para reintegração na posse do imóvel denominado NOVA AURORA (em Aral Moreira/MS), à alegação de que parte da área está ocupada pelo grupo indígena TEKOKA GUAYVIRY desde outubro de 2011. 3. Face o teor do Art. 928, parágrafo único, marco a audiência de justificação de posse para o dia 06/06/2012, às 15:30 horas. 4. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência, nos termos do artigo. 928 do Código de Processo Civil, última parte, em que poderão intervir por intermédio de advogado. 5. Cite-se o grupo indígena TEKOKA GUAYVIRY, na pessoa de seu líder, para contestar no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC), bem como a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL para contestarem no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4415

MANDADO DE SEGURANÇA

0002875-62.2011.403.6005 - BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Não vejo obstáculos quanto ao pedido de desistência formulado pelo Impete., pois se revela conduta processualmente permitida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AGRMS 200300878453, Rel. Min. Humberto Martins, d. 12/05/2010, DJE de 24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO.

DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (STF, RE 167.263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04). 3. Retorno dos autos à origem para que, observadas as formalidades legais, seja homologado o pedido de desistência, que já se encontra com anuência da parte contrária. Demais questões prejudicadas. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, 992757, Proc.: 200702311660/AL, Rel. Min. Castro Meira, d. 07/10/2008, DJE de 05/11/2008) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4416

ACAO PENAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS (PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES (MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE

SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno EVA AREVALOS JARA, qualificada nos autos, por 03 (três) vezes, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP, e nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP);b) condeno SILVÉRIO VARGAS, qualificado nos autos, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP, e nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP);c) condeno CLOVIS DOS SANTOS ALVES, e JORGE TRINDADE DOS ANJOS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP, e nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP);d) condeno ODAIR PASCHOAL BUSCIOLI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29, 1º, do CP, e nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP);e) condeno LUIS FABIO MORATTO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP; f) condeno JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA e FLÁVIO DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP;g) condeno MAURÍCIO SANABRIA VARGAS (TRIFON), PAULO ROGÉRIO JÁCOMO, DERNIVAL FERREIRA BRITO e WASHINGTON RAMBO DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06;h) absolvo MAURICIO SANABRIA VARGAS, das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de 510,96 Kg de MACONHA), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; i) absolvo SILVÉRIO VARGAS, das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de 125 Kg de MACONHA), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;j) absolvo LUIS FABIO MORATTO, FLÁVIO DA SILVA e JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, das imputações tipificadas no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;k) absolvo PAULO ROGÉRIO JÁCOMO, DERNIVAL FERREIRA BRITO e WASHINGTON RAMBO DA SILVA, qualificados nos autos, das imputações tipificadas no art. artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;l) absolvo ODAIR PASCHOAL BUSCIOLI, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 12, caput, da Lei nº10.826/03, por atipicidade da conduta (abolitio criminis temporalis), com fundamento no art. 386, III, do CPP; e m) absolvo FLAVIO DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações tipificadas no artigo 16, caput, da Lei nº10.826/03, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:141. EVA AREVALOS JARA TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 510,96 Kg de MACONHA):Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/qualidade da droga apreendida ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Vale notar que ré importou, guardou e vendeu, 510,96 kg (QUINHENTOS E DEZ QUILOS E NOVECENTOS E SESENTA GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade.É Ré primária. Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida, inclusive com notícia de pagamento de subornos a autoridades policiais paraguaias de modo a manter a continuidade da atividade ilícita sem aborrecimentos/prejuízos (apreensão de veículos recebidos como pagamento de drogas/destruição e/ou apreensão de drogas), conforme índices 2718222, 274516 e 2821548 (fls. 40, 84 e 182). Também merece referência o fato de que EVA tinha o hábito de negociar carros oriundos de atividades ilícitas em troca de MACONHA. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto em compartimento adrede preparado e/ou outros locais no veículo - aliás, prática corriqueira e conhecida das autoridades nesta fronteira). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que a Ré se dedica a atividades

criminosas e integra organização criminosas. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da Ré (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 141.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 460 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/qualidade da droga apreendida ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que ré importou, guardou e vendeu, 460 kg (QUATROCENTOS QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Ré primária. Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida, inclusive com subornos a autoridades policiais paraguaias de modo a continuar a atividade ilícita sem aborrecimentos/prejuízos (apreensão de veículos recebidos como pagamento de drogas/destruição e/ou apreensão de drogas), conforme índices 2718222, 274516 e 2821548 (cfr. fls. 40, 84 e 182). Também merece referência o fato de que EVA tinha o hábito de negociar carros oriundos de atividades ilícitas em troca de MACONHA. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que a Ré se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosas. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da Ré (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 141.2. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 125 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/qualidade da droga apreendida ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que ré importou, guardou e vendeu, 125 kg (CENTO E VINTE E CINCO QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Ré primária. Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida, inclusive com supostos subornos a autoridades policiais paraguaias de modo a continuar a atividade ilícita sem aborrecimentos/prejuízos (apreensão de veículos recebidos como pagamento de drogas/destruição e/ou apreensão de drogas), conforme índices 2718222, 274516 e 2821548 (cfr. fls. 40, 84 e 182). Também merece referência o fato de que EVA tinha o hábito de negociar carros oriundos de atividades ilícitas em troca de MACONHA. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 08 (OITO) ANOS e 02 (MESES) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que a Ré se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosas. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 08 (OITO) ANOS e 02 (MESES) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da Ré (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da

execução. 141.3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, pois buscou se associar a diversos indivíduos, procurou novos sócios, bem como denunciou seu companheiro XIZÉ à autoridade policial no intuito de assumir sozinho o tráfico de drogas. Além disso, fez do crime sua atividade profissional - produzindo/plantando drogas em território estrangeiro, vendendo/negociando, transportando e armazenando, ou seja dominava toda a cadeia criminoso. Também merece referência o fato de que EVA tinha o hábito de negociar carros oriundos de atividades ilícitas em troca de MACONHA. Tal atitude demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, e conduta social reprovável/inadequada. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pela Ré. Diante disso, fixo a pena-base em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

142. SILVÉRIO VARGAS- TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 510,96 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/qualidade da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu importou, guardou e vendeu, 510,96 kg (QUINHENTOS E DEZ QUILOS E NOVECIENTOS E SESENTA GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Réu primário. Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos e contando com a colaboração de sua companheira (a ré EVA) faz do crime seu meio de vida, inclusive com notícia de pagamentos de propina a autoridades policiais paraguaias, a fim de garantir a manutenção e continuidade da atividade delitiva sem aborrecimentos/prejuízos (apreensão de veículos recebidos como pagamento de drogas/destruição e/ou apreensão de drogas), conforme índices 2718222, 274516 e 2821548 (fls. 40, 84 e 182). Também merece referência o fato de que SILVERIO/XIZÉ tinha o hábito de negociar carros oriundos de atividades ilícitas em troca de MACONHA. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto em compartimento adrede preparado e/ou outros locais no veículo - aliás, prática corriqueira e conhecida das autoridades nesta fronteira). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminoso. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

142.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 460 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo as quantidade/qualidade da droga apreendida ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o Réu importou, guardou, vendeu e transportou, 460 kg

(QUATROCENTOS QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Réu primário. Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida, inclusive com notícia de pagamento de propina a autoridades policiais paraguaias de modo a continuar a atividade ilícita sem aborrecimentos/prejuízos (apreensão de veículos recebidos como pagamento de drogas/destruição e/ou apreensão de drogas), conforme índices 2718222, 274516 e 2821548 (fls. 40, 84 e 182). Também merece referência o fato de que SILVÉRIO/XIZÉ tinha o hábito de negociar carros oriundos de atividades ilícitas em troca de MACONHA. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando haver nos autos provas de que a Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

142.2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, pois, buscou se associar a diversos indivíduos, dentre eles a sua companheira (EVA), procurou novos sócios para em conjunto atender a demanda exigida pelo comércio de drogas. Além disso, fez do crime sua atividade profissional - produzindo/plantando drogas em território estrangeiro, vendendo/negociando, transportando e armazenando, ou seja dominava toda a cadeia criminosa. Tal atitude demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, e conduta social reprovável/inadequada. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As conseqüências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo Réu. Diante disso, fixo a pena-base em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

143. JORGE TRINDADE DOS ANJOS- TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - 510,96 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo as quantidade/qualidade da droga apreendida ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu adquiriu, importou e guardou, 510,96 kg (QUINHENTOS E DEZ QUILOS E NOVECIENTOS E SESENTA GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Réu primário. Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, visto que faz do crime sua atividade profissional, seu meio de vida, pois se dedica intensamente às intermediações de compra e venda de drogas, estabelecendo os contatos entre fornecedores e compradores, e cuidou de toda a logística envolvendo pagamento e transporte, inclusive aliciando motoristas e batedores de pista em auxílio à sua atividade. Também merece referência o fato de que JORGE tinha o hábito de negociar carros oriundos de atividades ilícitas em troca de MACONHA. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto em compartimento adrede preparado e/ou outros locais no veículo - aliás, prática corriqueira e conhecida das autoridades nesta fronteira). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo

vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosas. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, pois, se associou a vários indivíduos, envolvendo-se em todas as etapas da comercialização de drogas, recebendo e dando como pagamento carros/motos de origem duvidosa, sempre a fomentar o tráfico de drogas. Faz do crime seu meio de vida, o que demonstra personalidade desvirtuada e conduta social reprovável/inadequada. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo Réu. Diante disso, fixo a pena-base em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 144. CLÓVIS DOS SANTOS ALVESTRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 510,96 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo as quantidade/qualidade da droga apreendida ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu adquiriu, importou e guardou, 510,96 kg (QUINHENTOS E DEZ QUILOS E NOVECIENTOS E SESENTA GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Réu primário. e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto em compartimento adrede preparado e/ou outros locais no veículo - aliás, prática corriqueira e conhecida das autoridades nesta fronteira). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 08 (OITO) ANOS e 02 (MESES) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosas. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 08 (OITO) ANOS e 02 (MESES) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 144.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é acentuada, pois se associou aos réus EVA e SILVÉRIO para fornecer drogas, formando com eles uma espécie de consórcio/sociedade de fornecedores com o fim de garantir a demanda pelo produto ilícito. Entretanto, não há prova de que fazia do crime seu meio de vida, visto que exercia também a atividade lícita de taxista. De igual modo não há nos autos elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas. Diante disso, fixo a pena-base em 4 (QUATRO)

ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

145. ODAIR PASCHOAL BUSCIOLITRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06, na forma do Art. 29, 1º, do Código Penal - 510,96 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu importou, guardou e transportou, 510,96 kg (QUINHENTOS E DEZ QUILOS E NOVECENTOS E SESSENTA GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto em compartimento adrede preparado e/ou outros locais no veículo - aliás, prática corriqueira e conhecida das autoridades nesta fronteira). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 08 (OITO) ANOS e 02 (MESES) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Entretanto, incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no Art.29, 1º do Código Penal, à medida da participação do Réu - vez que o Réu ODAIR, neste fato específico, auxiliou a empreitada criminosa batendo estrada, atuando como olheiro para o carregamento do veículo com entorpecentes - o que faço à razão de 1/6, tornando a pena definitiva em 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS, E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

145.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é normal para o tipo, não há nos autos elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As conseqüências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo Réu. Diante disso, fixo a pena-base em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

146. LUIS FABIO MORATTOTRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 510,96 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao

disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu importou, guardou e transportou, 510,96 kg (QUINHENTOS E DEZ QUILOS E NOVECENTOS E SESSENTA GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto em compartimento adrede preparado e/ou outros locais no veículo - aliás, prática corriqueira e conhecida das autoridades nesta fronteira). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia (ter sido contratado por EDSON para realizar o transporte da droga). Diminuo, pois, em 01 (um) ano e 100 (cem) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de organização criminosa, - pois o que restou foi sua participação eventual neste fato específico) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). O Réu é primário, e a macular sua conduta social não pesam sequer registros de investigações - de onde se tira (aliado à ausência de provas nos autos) que não se dedica a atividades criminosas. Observo, outrossim que, na hipótese de o Réu integrar organização criminosa, tal vem a significar a estabilidade e permanência de sua(s) conduta(s) na organização/planejamento/cometimento de delitos - o que não vem evidenciado pela prova dos autos. A propósito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág. 694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 147. FLÁVIO DA SILVA TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - 125 Kg de MACONHA): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu importou, guardou e transportou, 125 kg (CENTO E VINTE E CINCO QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que FLÁVIO DA SILVA se dedique a atividades criminosas ou integre

organização criminosa, - pois o que restou provada foi sua participação eventual neste fato específico) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). O Réu é primário, e a macular sua conduta social não pesam sequer registros de investigações - de onde se tira (aliado à ausência de provas nos autos) que não se dedica a atividades criminosas. Observo, outrossim que, na hipótese de o Réu integrar organização criminosa, tal vem a significar a estabilidade e permanência de sua(s) conduta(s) na organização/planejamento/cometimento de delitos - o que não vem evidenciado pela prova dos autos. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.148. JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 125 Kg de MACONHA):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Vale notar que a ré importou, guardou e transportou, 125 kg (CENTO E VINTE E CINCO QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade.É Ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes ou atenuantes.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando os bons antecedentes e primariedade da Ré, aliado à ausência de provas nos autos de que JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, - pois o que restou provada foi sua participação eventual neste fato específico, à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). A Ré é primária, e a macular sua conduta social não pesam sequer registros de investigações - de onde se tira (aliado à ausência de provas nos autos) que não se dedica a atividades criminosas. Observo, outrossim que, na hipótese de a Ré integrar organização criminosa, tal vem a significar a estabilidade e permanência de sua(s) conduta(s) na organização/planejamento/cometimento de delitos - o que não vem evidenciado pela prova dos autos. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da Ré (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.149. WASHINGTON RAMBO BRITOASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade é normal para o tipo, não há nos autos elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo Réu. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Fica, entretanto, consignado que este Réu ostenta maus antecedentes.Diante disso, fixo a pena-base em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA.Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.150. MAURÍCIO SANABRIA VARGASASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é normal para o tipo, não há nos autos elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo Réu. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.De outro vértice, trata-se de Réu que apresenta registro de condenação anterior (Art.15, da Lei 10.826/2003, com trânsito em julgado aos 16/10/2006 - conforme certidão de antecedentes criminais juntada por linha), o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno.Diante disso, fixo a pena-base em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, posto ter o Réu sido condenado, pela Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, à pena de 03 anos de reclusão e 40 dias-multa, por incurso no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, com trânsito em julgado aos 16/10/2006, conforme certidão de antecedentes criminais expedida pelo Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, juntada por linha. Aumento, pois, em 01 (UM) ANO E 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena aplicada, chegando-se em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.151. DERNIVAL FERREIRA BRITOASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é normal para o tipo, não há nos autos elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo Réu. De outro giro, anoto que o réu ostenta condenação criminal proferida pela Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS - pela prática do crime do Art.12 c/c 18, II, ambos da Lei 6368/76, com trânsito em julgado em 08/02/2000, e extinção da punibilidade aos 11/09/2003 (cfr. certidão de antecedentes criminais e ficha do processo, expedidos pela Comarca de Naviraí/MS o II/MS) - o que deixarei de considerar face o teor da Súmula nº444/STJ e do Art.64, I, CP, face transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a extinção da punibilidade até a presente infração penal. De qualquer forma, fica consignado que este Réu ostenta maus antecedentes.Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem atenuantes ou agravantes. Aqui cabe anotar que embora conste também em

desfavor do réu DERNIVAL condenação pela prática dos crimes tipificados nos Art.12 e 14, ambos da Lei 6.368/76 (cfr. certidão e ficha criminal expedidos pela Comarca de Naviraí/MS), não há comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que impede a consideração de reincidência. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.152. PAULO ROGÉRIO JÁCOMO ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade é normal para o tipo, não há nos autos elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências podem ser consideradas graves, ante ao imensurável dano trazido à saúde pública pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo Réu. De outro giro, anoto que o réu ostenta condenação criminal proferida pela Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS - pela prática do crime do Art.157, caput, e Art. 157, 2º, I, II e Art.61, I, todos do CP, com trânsito em julgado em 02/06/1998, o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno. Diante disso, fixo a pena-base em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, posto ter o Réu sido condenado, pela Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, à pena de 12 anos e 06 meses de reclusão, por incurso no artigo 157, caput, e 157, 2º, incisos I e II e Art.61, caput, I, todos do Código Penal, com trânsito em julgado aos 02/06/1998, conforme certidão de antecedentes criminais expedida pela Comarca de Naviraí/MS juntada por linha (valendo ressaltar que o Réu ainda não cumpriu a integralidade da pena, ou seja, não há ainda extinção da punibilidade). Aumento, pois, em 01 (UM) ANO E 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena aplicada, chegando-se em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, totalizando 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP): EVA AREVALOS JARAa) Privativas de liberdade: 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO; b) Multas: 3.732 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. SILVÉRIO VARGASa) Privativas de liberdade: 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO; b) Multas: 2.916 (DOIS MIL, NOVECENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. JORGE TRINDADE DOS ANJOSa) Privativas de liberdade: 15 (QUINZE) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO; b) Multas: 1.983 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. CLÓVIS DOS SANTOS ALVESa) Privativas de liberdade: 12 (DOZE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO; b) Multas: 1749 (UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. ODAIR PASCHOAL BUSCIOLIA) Privativas de liberdade: 10 (DEZ) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO; b) Multas: 1496 (UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. EFEITO DA CONDENAÇÃO PARA O SENTENCIADO FLÁVIO DA SILVA153. Como efeito da condenação, deve ser aplicada ao sentenciado FLÁVIO DA SILVA a perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, b, c/c parágrafo único do CP.153.1. O sentenciado FLÁVIO DA SILVA, como integrante de um órgão de segurança pública (Polícia Militar), violou dever inerente ao seu cargo, pois deveria dar exemplo e zelar pela vida, saúde e segurança das pessoas. O sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, e a prática de crime de tráfico de drogas (equiparado a hediondo) por policial militar, nos leva à conclusão de que se trata de indivíduo dotado de personalidade e caráter incompatíveis com tão relevante cargo público - vez que especialmente deletéria sua conduta aos interesses da sociedade (que, vale dizer, é responsável por arcar com o ônus de sua remuneração). É de se ver, outrossim, que por ocasião do flagrante o Réu se identificou como policial militar, de onde se conclui, inclusive, que procurava proteger-se atrás de sua função pública para facilitar o cometimento de crime.153.2. Entendo, portanto, que

impõe-se a decretação da perda do cargo do Réu FLAVIO DA SILVA, ex vi do Art.92, I, letra b, Código Penal - haja vista sua conduta manifestamente contrária aos objetivos preconizados pela corporação militar. A propósito do exposto: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública. 5. Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder - porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo -, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública. 6. O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificado sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime. 7. Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(RESP 200400546853, LAURITA VAZ, - QUINTA TURMA, 08/02/2010) (grifos nossos)153.3. Assim, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, letra b, do Código Penal, fica decretada a perda do cargo público que o sentenciado FLÁVIO DA SILVA ocupava ao tempo dos crimes em tela (policial militar).DISPOSIÇÕES FINAIS154. O cumprimento da pena aplicada aos réus dar-se-á em regime inicialmente f da pela Lei nº11.464/07 e Art. 33, 3º, c/c o Art.59, Art. 69, 1º, todos do Código Penal e Art.111 da LEP). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 155. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, e os maus antecedentes ostentados por DERNIVAL FERREIRA BRITO e WASHINGTON RAMBO BRITO, entendo que é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I e III, CP), ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal.155. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 155.1. Agregue-se que os réus são da região de fronteira (Coronel Sapucaia, Itaquiraí, Naviraí - Capitan Bado/PY), e aqui possuem contatos, seja no Brasil ou no PARAGUAI, havendo concreta possibilidade de que possam se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Registro que o sentenciado SILVÉRIO VARGAS é estrangeiro (cidadão paraguaio), fato que, aliado à ausência de qualquer informação que o vincule ao território nacional, inviabiliza a concessão da liberdade, uma vez que existem fortes indicativos de que tal pessoa sequer seria localizada em nosso país. Ademais, sua qualidade de estrangeiro poderá ensejar a instauração do correlato processo de expulsão - o que corrobora a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO QUE TAMBÉM SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. I (...).V - Finalmente, além da proibição decorrente do texto legal, verifica-se que, in casu, a negativa do direito de apelar em liberdade também encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente é estrangeiro e não possui raízes no distrito da culpa, o que demonstra concretamente a possibilidade de evasão (Precedentes). Recurso desprovido. (grifamos) (STJ, RHC 201000391906, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2010)155.2. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva (intensamente desenvolvida pelos réus), em proteção à ordem pública - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pela elevada nocividade do entorpecente apreendido (MACONHA), torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade - seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ALEGADAMENTE

INTEGRANTE DE EXPERIENTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgRg 94.521/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 01.08.08). 3. (...). 4. Ordem denegada. (HC 201001281553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011) (grifos nossos)(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005) (grifos nossos)155.3. Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória.156. Assim, ressalvo que a ré EVA AREVALOS JARA, foragida, não poderá apelar sem se recolher previamente ao presídio.157. Condeno os réus nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos, em poder do Réu SILVÉRIO (R\$ 1.385,45 - fls.23 e 26) e do Réu MAURÍCIO (R\$5.000,00 - fls.70 e 148), serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas aos mesmos Réus.158. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus lançado no rol dos culpados e oficie-se: ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; à Justiça Eleitoral, com relação aos sentenciados brasileiros; ao Ministério da Justiça, no tocante ao sentenciado estrangeiro, para efeito de eventual expulsão; ao Comando da Polícia Militar do Estado, comunicando a perda do cargo do sentenciado FLÁVIO DA SILVA, e; à DPF/PPA acerca do Réu SILVÉRIO.159. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006).160. As armas/munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, na forma do artigo 25 da Lei nº10.826/03, com a redação dada pela Lei nº11.706/2009. Oficie-se à autoridade policial para que adote as medidas cabíveis ao cumprimento desta determinação.161. Decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens/valores: a) Automóvel Mercedes Benz Sprinter, cor branca, placas LCG-2893 de Franca/SP, CRLV em nome de ANTONIO TEODORO DO AMARAL (Auto de Apreensão às fls. 18, Laudo às fls. 221/242, ambos do IPL 71/2009); b) Automóvel VW/Santana, cor azul, ano/modelo 1996, placas CIZ-6353 de Ribeirão Preto/SP (fls. 23 do apenso/cópia dos autos 0002886-28.2010.403.6005, registrado em nome de MAURO BUENO DO PRADO, cfr. fls. 28); c) Automóvel FIAT Tipo, ano/modelo 1993, cor prata, placas BQV-3683, de Naviraí/MS, CRLV em nome de CARLA A. ALVARES DE F. DA SILVA (auto de apreensão às fls. 12 do IPL 112/2009, laudo às fls. 391/394 dos autos principais); d) FIAT PALIO EDX, ano/modelo 1997, placas CHQ 7552 de Garças/SP, cor branca, CRLV em nome de SANDRA REGINA FERNANDES (auto de apreensão às fls. 33, CRLV às fls. 34); e) motocicleta Honda CBX 250 Twister, ano/modelo 2007, placas HSU 6269, de Itaquiraí/MS, CRLV em nome de JADER JOSE SANTANA (auto de apreensão de fls. 86, CRLV às fls. 87); f) FIAT UNO MILLE, ano/modelo 1993, cor prata, placas GPG-3104, de Batayporã/MS, em nome de ELIZEL CUNHA MEDEIRO (auto de apreensão às fls. 44 e CRLV às fls. 45); g) celular NOKIA 6020, prata, com um chip da TIM 8955 0311 0001 7194 6850 S211 (auto de apreensão de fls. 18, do IPL 71/2009); h) celular marca motorola, cor rosa, IMEI 352245010304744, com o chip TIM nº. 8955 0460 0986 L131 (auto de apreensão às fls. 12 do IPL 112/2009, laudo de exame de equipamento computacional às fls. 681/703 - devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.161.2. Restituam-se, mediante termo, aos respectivos proprietários ou a procurador(es) legalmente constituído(s) nos autos, os aparelhos de telefone celular NOKIA, cor cinza, IMEI 353528/02/193158/2, com chip Brasil Telecom nº. 89551 67130 11214 2188 V13N, e NOKIA cor azul e branca, IMEI 359839/01/439734/1 com o respectivo chip VIVO nº. 89550 66130 40005 03635 04, apreendidos na posse de FLAVIO DA SILVA, por não se amoldarem nas hipóteses de perdimento.162. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 162.1. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 162.2. Desentranhem-se as certidões de antecedentes criminais (apenso - juntadas por linha) de EDSON LEANDRO AURELIANO, OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA e JOSÉ SANABRIA VARGAS, juntando-as nos autos respectivos.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000448-1) - ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser rateados entre os réus. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.

0005308-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005308-7) - ANTONIO JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0000940-21.2010.403.6005 - DELMIRA DUTRA OLIVEIRA MATTOSO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. 1 - Nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para o julgamento da presente ação ordinária. 2 - Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Newton De Lucca, Presidente do E. Triobunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja designado (a) um (a) Juiz (a) para proferir sentença nos autos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-37.2010.403.6005 - CECILIA APARECIDA DE LIMA SLUSARSKI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001930-12.2010.403.6005 - LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS, devidos a partir da data do requerimento administrativo, portanto, aos 09/07/2009 (cfr. processo administrativo juntado por linha às fls. 70). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ) em prol da Autora, face sua sucumbência mínima. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0002510-42.2010.403.6005 - CORNELIO CANDIDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de

necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000055-70.2011.403.6005 - RASALINA MARIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001418-29.2010.403.6005 (2005.60.05.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001716-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FELIX AMADO SOARES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Ante a certidão de fls. 26, desansem-se os presentes autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0001420-96.2010.403.6005 (2005.60.05.001718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-64.2005.403.6005 (2005.60.05.001718-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Ante a certidão de fls. 24, desansem-se os presentes autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0001600-15.2010.403.6005 (2005.60.05.001537-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-63.2005.403.6005 (2005.60.05.001537-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ANILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Ante a certidão de fls. 25, desansem-se os presentes autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001016-21.2005.403.6005 (2005.60.05.001016-2) - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142 e 143, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001245-15.2004.403.6005 (2004.60.05.001245-2) - CATARINA AUXILIADORA ARRUDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104, e em face do recebimento pelo(a) advogado(a), conforme recibo de saque de depósito judicial de fls. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001284-12.2004.403.6005 (2004.60.05.001284-1) - RONILDO RIQUELME PIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 173, e em face do recebimento pela parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001458-21.2004.403.6005 (2004.60.05.001458-8) - REGINA HONORIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000693-16.2005.403.6005 (2005.60.05.000693-6) - LAURA HELENA SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129 e 130, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na própria guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001537-63.2005.403.6005 (2005.60.05.001537-8) - ANILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144 e 145, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001716-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001716-8) - FELIX AMADO SOARES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 198, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001718-64.2005.403.6005 (2005.60.05.001718-1) - ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 178 e 179, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000296-20.2006.403.6005 (2006.60.05.000296-0) - SIDNEIA CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102 e 103, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001154-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001154-7) - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s)

guia(s) e as fls. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000665-09.2009.403.6005 (2009.60.05.000665-6) - PEDRO ADAO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 135 e 136, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s) e as fls. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000678-08.2009.403.6005 (2009.60.05.000678-4) - RAIMUNDO CORDEIRO DE LIMA X MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001006-35.2009.403.6005 (2009.60.05.001006-4) - ANAYR MIRANDA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001015-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001015-5) - MARIA DE LOURDES DALCEGIO KENER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117 e 118, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001840-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001840-3) - ZUNILDA CABRERA SAMUDIO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97 e 98, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004135-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004135-8) - GILSON DE FARIAS CAMARGO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 68 e 69, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005481-34.2009.403.6005 (2009.60.05.005481-0) - ELIANE ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86 e 87, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000086-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000086-3) - MARLENE RODRIGUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86 e 87, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia e certidão de fls. 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000168-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000168-5) - CASTORINA OLIVIA DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96 e 97, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000510-69.2010.403.6005 (2010.60.05.000510-1) - MARIA DE SOUZA GUEDES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96 e 97, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000918-60.2010.403.6005 - ANA PAULA MARTINS DE JESUS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 87 e 88, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001510-07.2010.403.6005 - JOSE ALVORINO DA LUZ(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116 e 117, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4418

ACAO PENAL

000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

1. Em relação à petição de fls. 372/373, esclareço que o veículo foi liberado tão somente na esfera penal, devendo a defesa verificar junto à Receita Federal se há alguma pendência administrativa sobre o mesmo.2. De qualquer modo, defiro o requerimento de justiça gratuita, devendo os subscritores da petição de fls. 372/373 comparecerem na Secretaria deste Juízo, a fim de obter cópia integral do Incidente de Restituição nº

0000594.75.2007.403.6005.3. Após, aguarde-se o retorno da deprecata nº 479/2011 expedida às fls. 371.INTIMEM-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 419

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002069-27.2011.403.6005 - LAZARO FERREIRA RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (f. 143).2. Intime-se o requerente para que apresente suas razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002482-4) - CHARIF SAYED HASSAN(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) réu em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000039-5) - MARIO SERGIO OJEDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o comprovante de pagamento de liquidação de sentença, intime-se o autor para manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os presentes autos como procedimento Sumário. 2. Ao SEDI para retificar o recapeamento dos autos. 3. Requisite-se cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Intime-se.

0003284-38.2011.403.6005 - ARMANDO ALVARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os presentes autos como procedimento Sumário. 2. Ao SEDI para retificar o recapeamento dos autos. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na

pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 4. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 5. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0000369-79.2012.403.6005 - ADAO CARDENAL(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de fl.56. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003101-04.2010.403.6005 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001563-51.2011.403.6005 - MILTON JOAO EICKHOFF(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-57.2011.403.6005 - GUILHERMA ALHENDE(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço. 3. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 4. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 5. Intimem-se.

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de aposentadoria por idade - rural, o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício. No entanto, a parte autora alega que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É dizer, malgrado o início de prova material, ainda não foi produzida prova inequívoca da qualidade de segurado da parte autora a ser corroborada pela prova testemunhal em audiência. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05/06/12, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. O autor(a) e as testemunhas deverão

comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001468-60.2007.403.6005 (2007.60.05.001468-1) - TOMAS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Defiro o pedido de fl. 89, para que se realize cópia dos autos de concessão de benefício de seu falecido companheiro.

0000923-82.2010.403.6005 - FRANCISCO SANTOS DE SOUZA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001122-07.2010.403.6005 - FRANCISCO ALMEIDA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Reitere-se a intimação do autor para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para fins de possibilitar a expedição de RPV. Cumpra-se.

Expediente Nº 422

ACAO PENAL

0000143-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADAO CARLOS MORISCO(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Designo o dia 08 de março de 2012, às 15h00, para o interrogatório do réu. 2. Intime-se o réu da audiência designada. 3. Ciência às partes.

Expediente Nº 423

INQUERITO POLICIAL

0003401-29.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 40/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação MARTINHO MARCOS MARTINEZ e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, e da Carta Precatória nº 64/2012-SCAD, para a Comarca de Olinda/PE, para oitiva da testemunha de defesa J.C.R.D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1323

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000967-64.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE SANTOS BONET

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal de que a comprovação do recolhimento das custas e diligência, requerido pelo ofício de fl. 26, deverá ser feito perante ao juízo deprecado, juntando-se a estes autos cópia do comprovante do pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 29. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.